



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2016 – São Paulo, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5606

EXECUCAO FISCAL

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão.1. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, qualificada nos autos, formula pedido para que seja excluída a condição de ativa na certidão de dívida ativa nº 80.7.94.008049-20, possibilitando, como consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Sustenta que, inobstante os Embargos nº 0001930-55.2014.403.6107 tenham sido recebidos com suspensão desta execução, suspendendo a exigibilidade da dívida objeto da certidão nº 80 7 94 008049-20, ainda permanece constando como ativa nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Deste modo, requer seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja excluído tal apontamento, não causando óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. É o breve relatório.DECIDO.2. Em primeiro lugar, observo que o recebimento dos embargos com suspensão da execução não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário, já que tal situação está adstrita aos casos enumerados no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Deste modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Quanto à possibilidade ou não de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, observo que a matéria não pode ser discutida neste feito executivo, já que envolve o mérito de ato administrativo e, sendo assim, demanda ação própria que lhe proporcione o contraditório.Nestes termos, aliás, foi a recente decisão proferida em caso idêntico, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018166-02.2016.403.0000/SP, pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA:DECISÃO Vistos etc.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou a prévia manifestação da exequente, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, sobre o pedido de expedição de ofício à PGFN para emissão de certidão de regularidade fiscal, apesar de o executivo fiscal estar integralmente garantido.Alegou, em suma, que (1) o mesmo pedido fora deduzido perante a própria PGFN, por intermédio do Requerimento Administrativo 20160125372 (...), com o fim de que fosse emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais - CPD-EN, tendo em vista a garantia integral dos créditos tributários; (2) a PFN indeferiu a expedição de CND, por não estar a execução fiscal integralmente garantida, porém foi demonstrado que a totalidade das penhoras é superior ao crédito tributário, estando totalmente garantida a execução fiscal; (3) com a manifestação no âmbito administrativo restaram observados os artigos 9º, parágrafo único, e 10, do CPC/2015, sendo dispensável nova manifestação em sede judicial; e (4) o perigo de dano às Agravantes e o risco de resultado útil do processo são igualmente verificados, na medida em que, caso seja mantida a decisão agravada, os Agravantes estarão impedidas de contratar novas linhas de crédito, bem como estarão impedidas de contratar com a Administração Pública, sendo de pronto verificável o dano à imagem da empresa perante o mercado econômico por estar em situação fiscal irregular.DECIDO.Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 22/09/1998 (f. 32-v) e, em 05/09/2016, as agravantes pleitearam a emissão de certidão fiscal de regularidade ao Juízo das Execuções Fiscais, alegando existir penhora integral e suficiente para a garantia dos créditos tributários (f. 38-v/40). A decisão, ora agravada, determinou a prévia oitiva da exequente sobre tal pedido, suscitando o presente recurso.Nas razões recursais constou a informação das próprias agravantes de que a PFN já rejeitou o pedido de certidão de regularidade fiscal. Em primeiro lugar, tal fato não dispensaria contraditório judicial, pois a decisão administrativa não elide as garantias processuais, à toda evidência. Mais importante, porém, é a constatação de que recusa administrativa à certidão de regularidade fiscal não é apta a ser dirimida em sede de execução fiscal, tratando-se de questão a ensejar a impugnação em via processual própria. A competência do Juízo das Execuções Fiscais cinge-se aos temas diretamente afetos ao procedimento executivo, o que não abrange outros relativos ao exercício de atribuições administrativas, ainda que da própria exequente, como é o caso da emissão de certidão de regularidade fiscal.Tal controvérsia, ainda que possa exigir o exame da suficiência ou não de penhoras em executivos fiscais, deve ser dirimida em via processual junto ao Juízo competente, e não mediante mero requerimento de expedição de ofício, em substituição à ação judicial própria para impugnação de ato supostamente ilegal da autoridade administrativa.Inviável, pois, o pedido de reforma da decisão agravada para que, em segunda instância, seja determinada a expedição de ofício à PFN para que seja emitida a certidão de regularidade fiscal, seja porque tal questão não cabe na competência do Juízo das Execuções Fiscais, diante da controvérsia estabelecida, seja porque, ainda que fosse de sua competência, nada de ilegal existiria em ser garantido o contraditório judicial em face de pretensão de cunho satisfativo.Ante o exposto nego a antecipação da tutela recursal.Intime-se a agravada para contraminuta.Oficie-se ao Juízo agravado para ciência.Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016.CARLOS MUTA Desembargador Federal GRIFEIAssim, diante da inadequação da via utilizada pela executada, o pedido não poderá ser deferido.3. Do exposto, fica INDEFERIDO o pedido.Prossiga-se nos embargos em apenso.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002735-37.2016.403.6107 - VALDIR VITOR DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Fls. 205/206: indefiro, haja vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para interposição de recursos voluntários à r. sentença.Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004452-84.2016.403.6107 - COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA / SP, no qual o impetrante, COMÉRCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA., pleiteia sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, com nova oportunidade de consolidação do débito correspondente à CDA nº 31.806.259-3, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, bem como o sobrestamento da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Aduz a impetrante que, em 25/08/2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, para pagamento de dívida, à época, de R\$ 402.427,93 e cumpriu o pagamento da antecipação de 5% (cinco por cento), mais 19 parcelas. Afirma que, no prazo da consolidação, acessou o sistema da Receita Federal e, no intuito de fazer apenas uma simulação para pagamento em duas parcelas (para aferir eventual desconto) houve, equivocadamente, conclusão da operação, não permitindo mais alterações. Deste modo, ficou consolidado o parcelamento para duas prestações somente. Diz que tentou resolver o problema administrativamente ainda dentro do prazo previsto para consolidação, porém não obteve sucesso, culminando com sua exclusão do programa, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Assevera, por fim, que continua pagando as parcelas, mediante obtenção do valor por meio de cálculo manual e que a autoridade impetrada agiu em ilegalidade, já que a própria Receita Federal informa em seu endereço eletrônico que os erros e incorreções podem ser retificados, desde que dentro do prazo da consolidação. Requer medida liminar para que seja reincluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, com nova oportunidade de consolidação do débito correspondente à CDA nº 31.806.259-3, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, bem como o sobrestamento da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Juntou documentos (fls. 24/106). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A celeuma se instalou porque o impetrante, que vinha cumprindo os requisitos do parcelamento desde a data da opção, não logrou êxito em consolidar sua dívida para pagamento em 180 parcelas como era seu alegado objetivo. Isso aconteceu, segundo afirma, em razão de, sem intenção de definitividade, ter escolhido a opção para pagamento em somente duas parcelas, o que acabou por ser finalizado pelo sistema. Embora não se saiba o que ocasionou a consolidação (se foi erro do sistema da Receita Federal ou do impetrante), não é crível que o contribuinte tenha tido a intenção de parcelar débito de vultoso valor em apenas duas mensalidades. Foge à lógica e a razão. Ademais, essa postura do impetrante no sentido de querer retificar a consolidação do débito não prejudica o Fisco, já que proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), notadamente diante do fato de que, pelo que até neste momento demonstrado, tudo vem sendo pago regularmente desde a adesão. Deste modo, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vejo empecilho legal ao sobrestamento da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Todavia a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, com nova oportunidade de consolidação do débito correspondente à CDA nº 31.806.259-3, para pagamento em 180 (cento e oitenta), não se enquadra no requisito de possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, somente em relação ao pedido de sobrestamento da execução fiscal, em razão da possibilidade da constrição e alienação de bens. 3. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que seja sobrestada a execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124 até o julgamento desta ação ou nova manifestação deste juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C e oficie-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6170

MANDADO DE SEGURANCA

0004393-96.2016.403.6107 - BRUNA BRITO MATARUGO(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP

Fls. 21: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para constar no polo passivo: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000143-7) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8) - MARMORARIA DELLA TONIA LTDA - EPP X VILMA LUCIA GROSSI DELA TONIA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

Intimada a se manifestar acerca da testemunha Kátia Leite de Oliveira, não localizada no endereço apresentado na resposta escrita, a defesa solicitou a expedição de ofícios ao TRE e ao Banco Central para que seja localizado o seu endereço. Entretanto, cabe à defesa diligenciar para a obtenção do endereço da testemunha arrolada, bem como para a produção de qualquer prova que pretenda, nos termos do artigo 156 do CPP. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR E POR AUSÊNCIA DE CORRETA QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente a oitiva de duas testemunhas residentes no exterior por não verificar a pertinência dos depoimentos para o julgamento da causa. 2. Conforme constou da decisão atacada, a prova objetivada pela defesa do paciente poderia ser providenciada por outros meios mais céleres que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade a ser sanada nesta via de cognição sumária. 3. No presente habeas corpus, os impetrantes pleiteiam expedição de ofício à empresa Vivo S/A, para que seja apresentada a qualificação da testemunha, viabilizando assim a sua oitiva. 4. O artigo 396-A do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Cabe, portanto, à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ônus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas. 6. Ademais, a realização de diligências para a obtenção de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofício visando à localização de testemunha, pois, como já dito, esse ônus incumbe à defesa. 7. Também, por não restar demonstrada a ocorrência de situação excepcional prevista no artigo 451 do CPC, aplicável por força do artigo 3º do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que negou o pleito de substituição de testemunha. 8. Por derradeiro, constata-se que nas ações penais relacionadas à "Operação Gaiola" foram apresentados diversos pedidos de substituição de testemunhas, as quais deixam de ser inquiridas porque os endereços mencionados não existem. 9. Ordem denegada. (HC 00128414620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossosAssim, indefiro o pedido formulado pela defesa acerca de expedição de ofícios para a localização da testemunha, facultando que ela compareça à audiência designada independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 10972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-30.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS GUARDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE EDENILSON PAVANI PAREGINI(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

ANTONIO MARCOS GUARDA e JOSÉ EDENILSON PAVANI PAGERINI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 54 e vº. Citação às fls. 172. Resposta à acusação apresentada às fls. 61/99, por

defensor constituído à fl. 59/60 e 100/101. Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 174/175. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, não se verifica, no presente caso, a possibilidade de suspensão da ação penal enquanto pendente a discussão administrativa quanto a veracidade das informações prestadas. A par da independência entre as esferas administrativa e penal, bem como ser a questão prejudicial levantada facultativa, existe ainda a impossibilidade jurídica, visto que não estão presentes os requisitos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, desnecessário o fim do procedimento administrativo com eventual constituição definitiva de crédito tributário, visto que a denúncia imputa aos acusados somente a conduta consubstanciada no artigo 299 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, pacífico o entendimento jurisprudencial de que o delito de descaminho não se configura em crime tributário típico a necessitar do desfecho administrativo. Tampouco é o caso de aplicação do princípio da consunção quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal. Tal reconhecimento somente seria possível no caso de se configurar o delito de descaminho, bem como inexistir potencialidade lesiva diversa no crime de falso. Nenhum é o caso dos autos. A uma porque não configurado, de acordo com a denúncia, o delito de descaminho. A duas, porque, a ocultação do real adquirente tem potencialidade lesiva autônoma. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO PENAL. ARTIGO 299 DO CP . FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NO SENTIDO OCULTAR O REAL COMPRADOR. FRAUDE COMPROVADA. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS. PENA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Importação fraudulenta realizada mediante inserção de dados de empresa interposta em documento público, disponibilizado pelo fisco federal em favor de real comprador impedido de atuar no âmbito do comércio exterior, revela alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando falsidade ideológica. 2. Para caracterizar descaminho por assemelhação (art. 334 1º c do CP) há necessidade de se comprovar que o agente engendrou fraude visando ludibriar a Fazenda Pública, objetivando não recolher imposto devido. Hipótese inócurente nos autos. 3. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados. 4. Em face da significativa mudança na situação financeira dos réus, impõe-se a redução da pecuniária que, inclusive, pode ser objeto de pedido de parcelamento na fase executória (art. 169 da LEP). (TRF4 - Apelação Criminal ACR 19009 PR 2004.70.00.019009-0) As demais questões levantadas dizem respeito ao mérito. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 23 de AGOSTO de 2017 às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA (SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

1. Intimada a comprovar nos autos suas alegações (fl. 150), a parte executada não demonstrou que os valores constritos à fl. 120 referem-se à conta salário. O extrato apresentado à fl. 153 demonstram que a conta 0039290-1, agência 0306 do Banco Bradesco é conta salário. Contudo, não comprova que referida conta foi bloqueada.
2. Por esta razão, mantenho o indeferimento de desbloqueio requerido e determino a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.
3. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 115.
4. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº _____.
5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
6. Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme requerido à fls. 156/157.
7. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON TABORDA LINHARES

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e MILTON TABORDA LINHARES (f. 02).
2. Indefero a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1. Fls. 575/576: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total dos honorários arbitrados em favor dos peritos, na proporção de 50% para cada um.
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.
4. Cumpra-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0006068-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 179/227), no prazo de dez dias, iniciando-se pelo polo ativo. Após, torem conclusos para sentença.

MONITORIA

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0006859-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAMILLA CAROLINE SANTOS CASSUCCI X JOSE GABRIEL NETO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 63. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Autorizo desde logo eventual pedido de desentranhamento das peças processuais, com exceção do instrumento de procuração, e desde que substituídas por cópias.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014219-17.2000.403.6105 (2000.61.05.014219-8) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 535: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

F. 534:Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001824-2) - ANA RITA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-08.2005.403.6105 (2005.61.05.005918-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007266-6) - VALDECI SOUZA DA CRUZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005199-0) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 444, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária.
2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado na petição de f. 242, sem contudo manifesta-se sobre os cálculos de ff. 208/239, desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se expressamente sobre referido cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.
2. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 373/388 e ff. 389/401: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 371/371-v.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 371/371-v.5. Intimem-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 9/679

se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 344/347: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008842-96.2013.403.6303 - NATANAEL VICENTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 111, os autos encontram-se com vista ao autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente, especificando se pretende a continuidade do feito, nos termos do item 2 da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 257/267:

Dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações apresentadas pela Empresa VB Transporte e Turismo Ltda.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 313, os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada pela empresa ROBERT BOSCH LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 215/218:

Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora.

2- Fls. 221/233:

Dê-se vista às partes quanto aos documentos encaminhados pela empregadora Cleomar Química Industria e Comércio.

Prazo: 10 (dez) dias.

3- Fls. 236/249:

Intime-se o autor a que apresente cópia dos documentos solicitados pela empregadora Unilever Brasil Industrial Ltda, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Atendido, reitere-se o oficiamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-36.2014.403.6303 - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre as informações prestadas pela empresa EATON LTDA, juntadas às ff. 135/191.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-81.2014.403.6303 - AILTON VITORIO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre as informações prestadas pela empresa EATON LTDA, juntadas às ff. 157/248.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 116, os autos encontram-se com vista à parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 10/679

autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-90.2015.403.6105 - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 119, os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada às ff. 121/137, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011693-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA MAGDALENA CORREIA DA SILVA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 198/203: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017105-61.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS TEIXEIRA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

1. Defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 4. Fls. 111/117: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 5. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017138-51.2015.403.6105 - CARLOS ALCIDES GARAVELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017970-84.2015.403.6105 - FERNANDA MORELLI SALLUM X ISABELA DE CARVALHO REDA X THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES(SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 251/269: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 123/124: Antes de apreciar o pedido de f. 121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-18.2015.403.6303 - JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Procedimento Administrativo de ff. 30/76.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-92.2016.403.6105 - CLAUDIO VIEIRA PADILHA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora colacionar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e demais documentos que entender pertinens.

Cumprido, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-14.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora da contestação e da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos apresentados pelo autor (f. 136/146).

3. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-06.2016.403.6105 - LOURDES ANTONIA DE FARIAS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o P.A. (Mídia Digital) juntado à f. 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-38.2016.403.6105 - EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-18.2016.403.6105 - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo juntado às ff. 76/79-v.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012950-78.2016.403.6105 - ELISABETE MARIA DEMUZZI(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CANDIDO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 164/167:

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 12/679

discutido no processo. Já o artigo 291 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

2- Assim, nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, oportuno ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, ainda que por estimativa, promovendo a devida complementação de custas.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013113-58.2016.403.6105 - MARIO DESIATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias,

PROCEDIMENTO COMUM

0015273-56.2016.403.6105 - SIDINEI BERGAMO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015292-62.2016.403.6105 - JORGE LUIZ JULIO(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal aforada por Jorge Luiz Julio, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando à concessão de tutela provisória de urgência e evidência inaudita alter pars para que seja a ré compelida a proceder a imediata retirada do nome do requerente do cadastro do Serada e do Cadin, bem como o cancelamento do protesto dos créditos tributários apurados a título de Imposto de Renda Pessoa Física. No mérito, requer o cancelamento das dívidas inscritas sob os nºs 80 1 05013228-77, 80 1 11 026831-73 e 80 1 14042751-08. Alega, em suma, que procedeu à entrega das declarações de ajuste 2002/2003, 2008/2009 e 2009/2010, porém não teve condições financeiras de efetivar os pagamentos devidos. Sustenta que mesmo considerando a data mais recente os créditos tributários estão prescritos.Juntou documentos (fls. 11/20).Intimado (fl. 23), o autor protocolou a emenda à inicial.É o relatório. DECIDO.Recebo a emenda à inicial às fls. 25/27. AO SUDP para anotação e registro do valor retificado da causa (fl. 27).De uma análise não exauriente, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento do pleito antecipatório, nos termos do artigo 9º do atual CPC.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da parte autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata inexigibilidade da exação ora combatida com o consequente cancelamento/retificação dos protestos ultimados e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No presente caso, também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e os poucos documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Primeiramente, pertine registrar que o autor admite que os débitos em questão decorrem de valores apurados a título de Imposto de Renda Pessoa Física que não foram pagos à época de suas declarações anuais prestadas ao Fisco (relatório à fl. 19), cuja inadimplência se deu em razão de dificuldades financeiras. Porém, sustenta que os créditos tributários se encontram prescritos. Pois bem, verifico que o débito inscrito sob o nº 80 1 05 013228-77 refere-se ao IRPF - ano calendário/exercício 2002/2003, no valor originário de R\$ 203,16, inscrito em dívida ativa em 30/05/2005, com valor consolidado de R\$ 2.094,32, em situação de dívida ativa não ajuizável em razão do valor, conforme consulta realizado junto ao e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, extrato emitido em 29/07/2016 (fls. 15/16). Para tal crédito tributário não há informação de título protestado.Em relação aos créditos tributários inscritos sob os nºs 80 1 11 026831-73 e 80 1 14 042751-08 (fls. 17/18), relativos aos IRPF dos anos 2008/2009 e 2009/2010, respectivamente, foram inscritos em dívida em 19/08/2011 e 06/06/2014 e protestado em 15/04/2015 e 15/09/2015, cuja cobrança é devida e não há falar nesse momento em prescrição. Nesse contexto e nesse momento processual, não verifico motivos ensejadores à probabilidade do direito pretendido à inexigibilidade ou suspensão do crédito tributário, nem tampouco a suspensão dos efeitos dos protestos relacionados na certidão de fl. 13, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Ademais, as alegações do autor apresentadas com a inicial não se apresentam indenizadas de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Nesse ponto, convém frisar que também não se verificam na hipótese os requisitos aptos à concessão da tutela de evidência calcada na prova documental apresentada pelo autor, em vista do disposto no artigo

311, IV, e parágrafo único, do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência e evidência. Em prosseguimento: 1) Solicite-se ao SUDP a anotação e registro do valor retificado da causa (fl. 27). 2) Defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie o autor o seu recolhimento e juntada da respectiva guia/comprovante nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do encerramento da greve dos bancários. 3) Sem prejuízo, cite-se a ré através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5) Oportunamente, venham os autos conclusos. 6) Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0018260-65.2016.403.6105 - JOSE AMERICO OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0023364-38.2016.403.6105 - LUIZA MARIA LAGE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Luiza Maria Lage, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa, essencialmente, ao restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.641.062-6), cessado em 31/07/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação indevida do benefício. A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias psiquiátricas que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a Mariana Facca Galvão, médica oncologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Quesitos já apresentados pela autora (fls. 10/11). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para anexar aos presentes autos eletrônicos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado. 3. Sem prejuízo, oficie-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 14/679

se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o item 2 e com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).8. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).9. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-81.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015563-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017076-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-83.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022030-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2)) - GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:
 - 2.1 Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo, termo de penhora e certidão de intimação.
 - 2.2. Indicar o endereço eletrônico das partes.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

1. F. 193: Nada a prover em face do endereçamento equivocado da petição. Intime-se a exequente para que promova as diligências necessárias à obtenção da certidão de inteiro teor do processo já indicado na decisão de f. 191.
2. No mais, aguarde-se cumprimento total da referida decisão, para posterior expedição de carta precatória, nos termos de seu item 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 15/679

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

Vistos.Fl. 334: nada a prover. Observo que já foi proferida sentença de extinção do feito, em face do pagamento do débito na via administrativa (fl. 313), inclusive já transitada em julgado (fl. 319/verso).Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 320, arquivando-se o feito, com baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

1. Fls. 90: Indefiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de obter informações quanto à situação do contrato e eventual saldo devedor, haja vista que tal providência cabe à própria parte.
2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

1. F. 58:Indefiro, por ora, o pedido em razão de haver nos autos endereço em que o requerido não foi procurado.
2. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido na cidade de Sumaré (f.37-v)
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

1. FF. 67/68: Vista à exequente para manifestação, bem como indicação para qual endereço pretende seja expedida a carta precatória de citação, tendo em vista os vários apresentados às ff. 64/65.
 2. Desde já fica deferida sua expedição.
 3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, expedida a carta, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. A União Federal interpôs agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 398/399 que deferiu pedido de suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da descida dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se os cálculos a serem apresentados nos embargos à execução 0004397-81.2012.403.6105.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADÉ GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

1. Ff. 2294/2338: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Ff. 2241/2309: Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f. 479.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 309/310.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016960-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Fls. 70: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Expediente N° 10461**PROCEDIMENTO COMUM**

0010442-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010442-8) - TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 1089/1092), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apelar algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 1161/1163: expeça-se certidão, nos termos do requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0023366-08.2016.403.6105 - CICERA DE AZEVEDO LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação (maio/2007), com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. 2. Verifico da consulta de prevenção apontada, que a autora ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0007833-12.2007.403.6303), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido em razão da preexistência da incapacidade da autora quando do ingresso no sistema contributivo da Previdência Social. Referida sentença transitou em julgado em 04/02/2011. Naqueles autos, a autora pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/07/2006. 3. Observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 0007833-12.2007.403.6303, que transitou em julgado em 04/02/2011. Assim, este Juízo está impedido de analisar o benefício por incapacidade da autora em período que antecede a data do trânsito em julgado daquele feito, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data, ou descontentamento com a decisão proferida, deveria ter sido apresentado naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, V, VI e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na Procuração; (iii) indicar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, considerando-se a coisa julgada em relação à parte do pedido nos autos nº 0007833-12.2007.403.6303, bem assim comprovar a existência de requerimento administrativo posterior à data do trânsito em julgado da referida sentença; (iv) ainda, em relação à data do início do benefício pretendida e a ocorrência da coisa julgada para o período anterior a 04/02/2011, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor atribuído por meio de planilha de cálculos, conforme disposto no artigo 292 do CPC; (v) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; 5. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). 6. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências. 7. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 8. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo cuja prevenção foi apontada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023367-90.2016.403.6105 - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação (26/04/2007), com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos reais). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. 2. Verifico da consulta de prevenção apontada, que a autora ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juízo Especial Federal local (autos nº 2008.63.03.005849-5), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 21/10/2010. Naqueles autos, a autora pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/04/2007. 3. Observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 2008.63.03.005849-5, que transitou em julgado em 21/10/2010. Assim, o período de incapacidade que antecede o trânsito em julgado daquele feito não pode ser analisado por este Juízo, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data deveria ter sido comunicada naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, V, VI e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na Procuração; (iii) indicar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, considerando a existência de coisa julgada para o período anterior a data do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.03.005849-5, bem assim comprovar a existência de prévio requerimento administrativo em data posterior ao trânsito em julgado (21/10/2010); (iv) juntar cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e comprovante de residência. Poderá, ainda, juntar os documentos médicos relativos ao período pretérito de auxílio-doença que pretende ver reconhecido pelo Juízo, uma vez que os únicos documentos médicos juntados com a inicial datam do corrente ano; (v) ainda, em relação à ocorrência da coisa julgada para o período anterior a 21/10/2010, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor atribuído por meio de planilha de cálculos, conforme disposto no artigo 292 do CPC; (vi) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; 5. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). 6. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências. 7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo cuja prevenção foi apontada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023176-45.2016.403.6105 - THAIS REZENDE DA SILVA (MG145678 - EDNA MARIA DE SOUZA FERRAZ) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo responsável pela Comissão Permanente para os Vestibulares (COMVEST) ligada à Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Visa a impetrante à concessão de tempo adicional para realização das provas do vestibular/2017 para o curso de Medicina na Unicamp, por ser portadora de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Relata que entregou declarações da instituição onde concluiu o ensino médio, bem como relatório médico de especialista na área de Neurologia, mas teve seu pedido negado pela autoridade impetrada. O processo foi distribuído junto à 3ª vara Cível de Itajubá-SP. Contudo, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas, em razão da sede funcional da autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Verifico do comprovante de residência juntado com a inicial, que a impetrante tem domicílio em Itajubá-MG. Com efeito, observo que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF diz respeito à regra de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, em cujos termos "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." No referido julgado, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora trate expressamente apenas da União, a regra de competência jurisdicional contida no dispositivo transcrito se estende às autarquias federais. Eis a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709/DF; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 20/08/2014; Tribunal Pleno) Referido entendimento se estende aos mandados de segurança impetrados em face de autoridades vinculadas a autarquias federais, consoante recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, 2º, CF - DOMICÍLIO DO AUTOR - NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 3. A aplicação ao caso do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 20/679

custos e sacrifícios desproporcionais à agravante, decorrentes do deslocamento do processo para a capital federal, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANATEL em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. 4. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00090763820144030000; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529328; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)No caso dos autos, considerando-se que a impetrante tem domicílio em Itajubá, Estado de Minas Gerais, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Pouso Alegre, tenho que os autos devem ser remetidos para referida subseção judiciária. DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência para processamento e julgamento e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. Intime-se e cumpra-se, com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Celso de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Relata o autor que é responsável pela sua genitora (Sra. Leonor Ribeiro da Conceição), a qual é “*portadora de acidente vascular encefálico isquêmico (TOAST), hipertensão arterial, obesidade, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal crônica e distúrbio de metabolismo, que se enquadram nos CIDs 10: I50, I10, I64, E78, E66, E11, I20, E14 e E70, conforme laudos médicos anexos.*”

Refere que em função das diversas enfermidades sofridas pela sua mãe e a gravidade de sua doença, requereu junto à CEF o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS e ao Programa de Integração Social – PIS, o que foi negado sob o argumento de que sua genitora se enquadra nas condições que autorizam o levantamento do FGTS.

Ressalta que além de ser responsável também por outras 5 (cinco) pessoas - o que agrava a sua situação financeira -, a sua genitora vive sob a sua dependência e necessita de cuidados especiais, como a compra de medicamentos, o que implica em gastos elevados a necessitar ao auxílio do FGTS.

Instrui a inicial com os documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, requerendo a concessão do pedido de tutela de evidência e urgência que determine a liberação dos depósitos de FGTS mantidos na conta vinculada do autor.

Este Juízo determinou a citação e intimação da CEF, inclusive para apresentar manifestação preliminar (ID 365495).

Citada, a CEF contestou o feito e anexou os extratos da conta vinculada ao FGTS (IDs 418831 e 418842). Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que cumpre as regras insertas na Lei nº 8.036/1990, e apesar da documentação juntada pela parte autora, concluiu pela impossibilidade de levantamento dos valores da conta vinculadas FGTS por inexistência de hipótese legal de saque.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não é o caso de deferimento de tutela da evidência, pois não há adequação ao tipo legal previsto no art. 311 do CPC. Com efeito, não verifico no caso manifesto protelatório da ré, também não se tratando de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Contudo, estão presentes os requisitos configuradores da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está patenteada nos autos, senão vejamos.

Como é cediço, a enumeração das hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS (artigo 20 da Lei n.º 8.036/90) não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. (STJ- AGRESP 672450).

Pelos documentos anexados aos presentes autos eletrônicos (ID 309065), está comprovado que a genitora do autor está acometida por acidente vascular encefálico isquêmico, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca grave, diabetes *mellitus* Tipo II, estando totalmente incapacitada a reger sua pessoa e seus bens.

O relatório médico afirma que, do ponto de vista neurológico, a genitora do autor está incapacitada para exercer as suas funções laborativas e se encontra em tratamento clínico permanente.

A relação de dependência entre o autor e a sua genitora, por sua vez comprova-se também no processo por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física, referente ao exercício 2016 (ID 309075).

É preciso dizer ainda, que mesmo considerando que a grave moléstia narrada nos autos não seja do próprio autor, e sim de sua dependente, não há óbice ao deferimento do levantamento do valor fundiário, vez que na própria Lei n.º 8.036/90 existem hipóteses que permitem a movimentação da conta vinculada, no caso de doenças dos dependentes do titular. A título de exemplo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

O perigo de dano resta bem comprovado pelos documentos médicos anexados aos autos (ID 309065), demonstrando o frágil estado de saúde da mãe do autor.

Sobre a gravidade da doença que acomete a genitora do autor, e a possibilidade de que ela enseje o levantamento do FGTS, a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita (TRF3, AC 00035706120034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 967912, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219).

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida (TRF3, AC 00053513720064036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1227825, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO EM ÚNICA PARCELA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TITULAR DE CONTA VINCULADA ACOMETIDO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Com a citação da CEF para contestar o pedido, tendo esta, inclusive, apresentado contestação, houve a adequação do feito de jurisdição voluntária (pedido de alvará) ao rito das ações de jurisdição contenciosa. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita. - Na aplicação da Lei nº 8.036/90, observando o julgador o espírito social que instrui a referida norma, deve considerar como não exaustivas as hipóteses previstas no seu art. 20, de modo a permitir que o portador de grave doença incapacitante (AVC) possa fazer o levantamento do saldo existente em sua conta fundiária. Precedentes do STJ. - Apelação improvida (TRF5, AC 200482000093480, AC - Apelação Cível – 379250, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJ - Data:08/05/2009 - Página:290 - Nº:86).

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** pretendida para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, a favor do autor Paulo Celso de Oliveira, CPF nº 086.238.258-02, considerando o saldo integral e atualizado (dados constantes dos extratos anexados – ID 418842).

Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 10 (dez) dias corridos, iniciando-se com a ciência formal da presente decisão.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em continuidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Celso de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Relata o autor que é responsável pela sua genitora (Sra. Leonor Ribeiro da Conceição), a qual é “*portadora de acidente vascular encefálico isquêmico (TOAST), hipertensão arterial, obesidade, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal crônica e distúrbio de metabolismo, que se enquadram nos CIDs 10: I50, I10, I64, E78, E66, E11, I20, E14 e E70, conforme laudos médicos anexos.*”

Refere que em função das diversas enfermidades sofridas pela sua mãe e a gravidade de sua doença, requereu junto à CEF o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS e ao Programa de Integração Social – PIS, o que foi negado sob o argumento de que sua genitora se enquadra nas condições que autorizam o levantamento do FGTS.

Ressalta que além de ser responsável também por outras 5 (cinco) pessoas - o que agrava a sua situação financeira -, a sua genitora vive sob a sua dependência e necessita de cuidados especiais, como a compra de medicamentos, o que implica em gastos elevados a necessitar ao auxílio do FGTS.

Instrui a inicial com os documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, requerendo a concessão do pedido de tutela de evidência e urgência que determine a liberação dos depósitos de FGTS mantidos na conta vinculada do autor.

Este Juízo determinou a citação e intimação da CEF, inclusive para apresentar manifestação preliminar (ID 365495).

Citada, a CEF contestou o feito e anexou os extratos da conta vinculada ao FGTS (IDs 418831 e 418842). Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que cumpre as regras insertas na Lei nº 8.036/1990, e apesar da documentação juntada pela parte autora, concluiu pela impossibilidade de levantamento dos valores da conta vinculadas FGTS por inexistência de hipótese legal de saque.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não é o caso de deferimento de tutela da evidência, pois não há adequação ao tipo legal previsto no art. 311 do CPC. Com efeito, não verifico no caso manifesto protelatório da ré, também não se tratando de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Contudo, estão presentes os requisitos configuradores da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está patenteada nos autos, senão vejamos.

Como é cediço, a enumeração das hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS (artigo 20 da Lei n.º 8.036/90) não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. (STJ- AGRESP 672450).

Pelos documentos anexados aos presentes autos eletrônicos (ID 309065), está comprovado que a genitora do autor está acometida por acidente vascular encefálico isquêmico, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca grave, diabetes *mellitus* Tipo II, estando totalmente incapacitada a reger sua pessoa e seus bens.

O relatório médico afirma que, do ponto de vista neurológico, a genitora do autor está incapacitada para exercer as suas funções laborativas e se encontra em tratamento clínico permanente.

A relação de dependência entre o autor e a sua genitora, por sua vez comprova-se também no processo por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física, referente ao exercício 2016 (ID 309075).

É preciso dizer ainda, que mesmo considerando que a grave moléstia narrada nos autos não seja do próprio autor, e sim de sua dependente, não há óbice ao deferimento do levantamento do valor fundiário, vez que na própria Lei n.º 8.036/90 existem hipóteses que permitem a movimentação da conta vinculada, no caso de doenças dos dependentes do titular. A título de exemplo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

O perigo de dano resta bem comprovado pelos documentos médicos anexados aos autos (ID 309065), demonstrando o frágil estado de saúde da mãe do autor.

Sobre a gravidade da doença que acomete a genitora do autor, e a possibilidade de que ela enseje o levantamento do FGTS, a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita (TRF3, AC 00035706120034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 967912, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219).

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida (TRF3, AC 00053513720064036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1227825, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO EM ÚNICA PARCELA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TITULAR DE CONTA VINCULADA ACOMETIDO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Com a citação da CEF para contestar o pedido, tendo esta, inclusive, apresentado contestação, houve a adequação do feito de jurisdição voluntária (pedido de alvará) ao rito das ações de jurisdição contenciosa. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita. - Na aplicação da Lei nº 8.036/90, observando o julgador o espírito social que instrui a referida norma, deve considerar como não exaustivas as hipóteses previstas no seu art. 20, de modo a permitir que o portador de grave doença incapacitante (AVC) possa fazer o levantamento do saldo existente em sua conta fundiária. Precedentes do STJ. - Apelação improvida (TRF5, AC 200482000093480, AC - Apelação Cível – 379250, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJ - Data::08/05/2009 - Página::290 - Nº::86).

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** pretendida para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, a favor do autor Paulo Celso de Oliveira, CPF nº 086.238.258-02, considerando o saldo integral e atualizado (dados constantes dos extratos anexados – ID 418842).

Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 10 (dez) dias corridos, iniciando-se com a ciência formal da presente decisão.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em continuidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO GOMES - SP141947
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Emende o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) informar os endereços eletrônicos das partes.

2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar sua MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR ATÉ O DIA 16/12/2016, ÀS 17 HORAS, sem prejuízo da prestação de informações no prazo legal.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Juntada a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6) Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas,

Expediente Nº 10463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALATIEL SANTOS LIMA

1. F. 156: Defiro. Expeça-se nova carta precatória.

2. Ao cumprimento do ato alhures determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Fl. 231: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008100-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSON VIEIRA DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Gilson Vieira da Silva, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo FIAT/Idea ELX Flex, prata, placas ENC2114/SP, ano de fabricação/modelo 2010/2010, chassi 9BD135613A2149509, Renavam 201177960. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 51052812, firmada originalmente com o Banco Panamericano S.A., na data de 02/08/2012. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, caracterizada desde 02/04/2014, e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/23. Houve deferimento do pedido de liminar (fl. 27). As fls. 37/39 foram juntados o mandado de citação e intimação do réu e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos. A parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 40-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 51052812, o qual restou antecipadamente resolvido em abril de 2014, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/10) previu em sua cláusula 17 e respectivos subitens a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 21/22) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia in-cidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo FIAT/Idea ELX Flex, prata, placas ENC2114/SP, ano de fabricação/modelo 2010/2010, chassi 9BD135613A2149509, Renavam 201177960, restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fl. 39) e autorizada a transferência pertinente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007103-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE CASTRO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias..

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEXI SIMAO - ESPOLIO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO X HELOISA MARINA ALVIM SIMAO

1. Remetam os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Alex Simão - Espólio e inclusão no polo passivo de Heloisa Marina Alvin Simão (CPF 913.707.606-04).
2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré Heloisa Marina Alvin Simão (f. 282).
3. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Intime-se.

MONITORIA

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

1. F. 161: Defiro a citação no novo endereço fornecido.

2. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.

MONITORIA

0011540-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

MONITORIA

0015733-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO DE OLIVEIRA BERGAMO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. Int.SENTENÇA DE F. 505:Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, pagamento do principal mediante guia de depósito (ff. 472/473) pela parte executada. Ins-tada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. (f. 504).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do cancelamento do alvará de levantamento, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7) - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Assim dispõe o texto legal: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

2. Não tendo sido demonstrado nos autos a mudança da situação econômica da parte autora, indefiro o pedido, nos termos do artigo 98, do CPC.

3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como a comprovação acima citada.

4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicado o pedido do advogado da parte autora em razão da petição de f. 152, bem como da expedição e retirada de alvará de levantamento (f. 159).

Aguarde-se notícia de pagamento dos alvarás de levantamento expedidos e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 195.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que apresentasse nos autos os valores devidos em razão do julgado, o que foi cumprido com os documentos de ff. 406/414. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos, desistindo da execução por não haver valores a receber. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Visando emprestar eficácia à norma constante do artigo 317, do NCPC, conquanto não elucidado a questão pela parte autora, defiro a citação do nominado representante da empresa-ré, contudo o ato devendo ser levado a efeito nos endereços constantes de fls.

Destaca-se que, porventura recusada a citação na pessoa dos supostos representantes LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA e FLAVIO DE CARVALHO LOPES, deverão eles ser indagados expressamente pelo oficial de justiça avaliador federal sobre quem são os responsáveis pela empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com lastro no artigo 339, do mencionado diploma.

Para os fins mencionados, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Goiânia/GO, solicitando-se cumprimento prioritário no prazo de trinta dias, vez que a causa é integrante da Meta 2/2016, do E. CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o Processo Administrativo juntado à f. 146.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial com o depósito do valor dos honorários de sucumbência (ff. 368/369), com o qual concordou a exequente (f. 371).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão nos termos do pedido de f. 371. Desentranhe-se a guia de f. 372 para acompanhar o referido ofício.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 199/203: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.F. 197:
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 104/109: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-50.2015.403.6105 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Diante do exposto, indefiro o requerimento condicional e genérico de prova requerida pela parte autora.
5. Dê-se vista a parte ré dos documentos de ff. 118/120, bem como intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 164/184: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, quanto aos formulários e laudos técnicos periciais apresentados nos autos.
2. F. 187/203: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-40.2015.403.6105 - JOSE ALCINO RIBEIRO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 173.

F. 172:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 162/171: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011011-97.2015.403.6105 - MARIA EUNICE MOREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que a autora pretende converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição(NB 42/156.786.070-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/03/2011. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI da atual a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido pelo Juízo.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pela utilização de EPI. Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar.Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/03/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/08/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados,

aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício." O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado junto à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no Hospital e Maternidade Celso Pierro, desde 21/03/1991 até 28/03/2011 (DER). Aduz que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período trabalhado até 05/03/1997. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/58), de que constam as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos. Agentes biológicos Conforme os parâmetros mencionados, o exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem - enfermeira e congêneres presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64 e do Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, tal período a prova da atividade deve se dar mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: I) Formulários SB-40/DSS-8030/DIRBEN-8030 emitidos pelo empregador acompanhados de laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e II) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador, nos termos definidos nos 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Ressalto, por oportuno, que, ao contrário do que ocorre com os Formulários SB-40/DSS-8030/DIRBEN-8030, a apresentação do PPP, desde que emitido em conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.048/99, dispensa a juntada do Laudo Técnico que embasou seu preenchimento. Para a comprovação do exercício de atividade especial como atendente/auxiliar de enfermagem, a parte autora trouxe aos autos originários Perfis Profissiográficos Previdenciários, afirmando que esteve exposto de forma habitual e permanente a vírus, bactérias e fungos no exercício de suas funções por diversos períodos entre 21/03/1991 a 19/08/2010 - data da emissão do formulário - sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Sabendo-se que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3). O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4). O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é

necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. Do referido formulário, consta que a autora realizava atividades de enfermagem, prestando cuidados básicos aos pacientes, tais como: ministrar medicamentos, realizar coleta de sangue, controlar materiais destinados à limpeza e esterilização etc. Durante suas atividades, esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), provindos do contato com pacientes doentes e objetos contaminados. Ressalto, ainda, que embora a autora tenha passado a realizar também atendimento domiciliar dos pacientes a partir de 01/11/2007, continuou exposta aos agentes nocivos biológicos provenientes do contato com pacientes doentes, por exemplo, "realizar a troca de equipamentos e materiais em uso no paciente/cliente como sonda, circuito do aspirador, entre outros." Consta, ainda, do referido documento, no campo "OBSERVAÇÕES", que "A utilização dos EPIs não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos. O funcionário ficava exposto de forma habitual e permanente a riscos biológicos provenientes de pacientes. A partir de 01.11.2007, ficava exposta também a riscos em trânsito devido o atendimento a doentes em domicílios." Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos. Portanto, no caso da autora, tenho que esta esteve exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade da autora se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Firmo, contudo, o termo final do período especial na data em que foi emitido o formulário PPP (19/08/2010 - fls. 54/58), pois para período posterior à emissão do referido documento não há prova acerca da especialidade pretendida. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somados aqueles já averbados administrativamente (Decisão administrativa de fl. 68) somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados até a DER (28/03/2011): Assim, por que a autora comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, defiro a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 19/08/2010 - agentes nocivos biológicos

(vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.786.070-0) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/03/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Eunice Moreira/ 449.576.296-68 Nome da mãe Rosa Vilela Moreira Tempo especial total até 10/04/2012 26 anos 9 meses 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 156.786.070-0 Data do início do benefício (DIB) 28/03/2011 (DER) Data considerada da citação 14/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o ofício da RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, juntado às ff. 171/178.

PROCEDIMENTO COMUM

0016654-36.2015.403.6105 - NEUSA FATIMA ZANOTTO DO CARMO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo uma vez mais à parte autora que proceda à comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016866-57.2015.403.6105 - CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ex officio" retifico a data designada para audiência para a data de 07 de fevereiro de 2017 às 14h30.

Intime-se. DESPACHO DE F. 183:1. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas mencionadas à fl. 72/112, com exceção da empresa Fundituba Industria e Metalúrgica Ltda que apresentou o formulário requerido. 2. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 3. Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora nas empresas oficiadas. 4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 5. Fls. 164/165: Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado. 6. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1966 a 21/05/1972, 06/01/1977 a 11/03/1980, 31/10/1981 a 09/03/1984, 21/03/1985 a 01/03/1987 e 01/04/1999 a 03/01/2008. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 6. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição. 7. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 8. Fls. 166/174: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação

conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.9. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de ff. 1708/1709 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 10. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPCP), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.11 Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017493-61.2015.403.6105 - ERIK OLIVI PEREIRA(SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER E SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para às partes para especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 154

PROCEDIMENTO COMUM

0011355-66.2015.403.6303 - ISMAEL FERNANDES NUNES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, instaurado por ação de Ismael Fernandes Nunes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores e, por conseguinte, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício. Sustenta que a recuperação das diferenças desconsideradas pela limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição pode ser feita, inclusive, já desde o primeiro reajuste do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99) e nos subsequentes, bem como por ocasião da alteração do valor máximo do salário-de-contribuição. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a regularidade no cálculo da renda mensal do benefício do autor. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, após apuração de valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil. Passo à análise da prejudicial de decadência: A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo

destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. "No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.272.542-4 foi fixada em 02/04/1991. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. FF. 228/229: Recebo como emenda à inicial.
2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para o corrêu, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-17.2016.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Fls. 266/328: a corrêu Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração ff 309/312 e contestação ff 266/308). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 40/679

réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...". Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2. FF. 252/262 e 266/328: dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-21.2016.403.6105 - GERALDO CRESCENCIO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o processo administrativo juntado às ff. 140/236.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-85.2016.403.6105 - DARCELI FAVARETTO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Do ponto controvertido:Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de labor urbano de 05/10/1989 a 04/03/1997, 01/01/2004 a 28/01/2005, 01/09/2005 a 03/11/2005 e 24/09/2007 a 02/10/2015.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não

se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 171.770.090-7.3.3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SPI38847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014092-20.2016.403.6105 - ANALIA MARQUES ALCANTARA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/84: trata-se de interposição de agravo de instrumento em relação à medida antecipatória concedida às fls. 45/47.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 87/98:.

Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020980-05.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
2. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.
4. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.
5. PA 1,10 4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
6. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021465-05.2016.403.6105 - JI HYUN PARK X CHOON BOK LIM(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumentos de procuração ad judicium de que constem os endereços eletrônicos de seus advogados; b) indicar os endereços eletrônicos das partes.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos ns. 174.395.974-2 e 174.395.975-0.4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Defiro à parte autora os

benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-24.2016.403.6303 - SONIA ANA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0006066-43.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) - ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2 - Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
- 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO LACERDA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

1. FF. 168/170: Defiro a citação no novo endereço fornecido.
2. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017549-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA

1. Em que pese a inércia da exequente, expeça-se carta precatória.
 2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 43/679

como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados. Deixo por ora, de designar audiência de conciliação na atual fase processual.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME X STEFANO HABYAK X IVANETE CHICARELLI HABYAK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO DE ANDRADE

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência

de busca de endereço do executado não encontrado.

8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012754-65.2003.403.6105 (2003.61.05.012754-0) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da decisão de ff. 361/394.

2. Cumpra-se o determinado no item 2, do despacho de f. 360.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013917-60.2015.403.6105 - GISELE DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-11.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AGRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntado por meio de mídia digital.

PETICAO

0001467-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105 ()) - CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Trata-se de requerimento manejado pela requerente neste expediente cadastrado com petição (classe 166), cujo teor principal foi o desbloqueio de valores constritos por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105.

Após o deferimento parcial, a autora requereu novo desbloqueio, que restou indeferido, e do qual se certificou o decurso de prazo recursal.

Assim, ressaltado que os conteúdos decisórios proferidos estão disponíveis no sistema eletrônico desta justiça federal, nada há para se deliberar nesta sede, razão pela qual determino (a) o traslado desta decisão para o feito principal, (b) remessa dos autos ao arquivo, de forma finda.

Intimem-se.

PETICAO

0001468-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105 ()) - JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de requerimento manejado pela requerente neste expediente cadastrado com petição (classe 166), cujo teor principal foi o desbloqueio de valores constritos por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105.

Após o deferimento parcial, a autora requereu novo desbloqueio, que restou indeferido, e do qual se certificou o decurso de prazo recursal.

Assim, ressaltado que os conteúdos decisórios proferidos estão disponíveis no sistema eletrônico desta justiça federal, nada há para se deliberar nesta sede, razão pela qual determino (a) o traslado desta decisão para o feito principal, (b) remessa dos autos ao arquivo, de forma finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005969-29.1999.403.6105 (1999.61.05.005969-2) - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CASP S/A IND/ E COM/

1. Fls. 212/214: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exeqüente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL LIMA BARRETO
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 199, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007260-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA

1. Fls. 26/30: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-21.2016.4.03.6105

AUTOR: SIMONE ROCHA PINTO DE JESUS, NATHALIA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ENDO SALGADO - SP322029

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ENDO SALGADO - SP322029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, **CITE-SE** o INSS, na pessoa de seu representante legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo e, considerando que a Autora, **Nathália Rocha de Oliveira** é menor impúbere, representada por sua genitora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda.

Ainda, solicite à AADJ, via correio eletrônico institucional da Vara, cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao NB 168.512.983-5.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 167/169 e 184, e julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/603.058.874-9, a partir da cessação em 11.08.2015, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.07.2016, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados devidos, conforme acordado entre as partes. Oportunamente, com as providências supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AUTOS CONCLUSOS EM 12/12/2016:

Tendo em vista a sentença prolatada, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-13.2016.4.03.6105

AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

RÉU: ESTACAO E COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face de Estação e Cor Ind. E Com de Calçados Ltda_ME e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 30.960,00** (trinta mil, novecentos e sessenta reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-71.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI DE CAMARGO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSS , objetivando a aposentadoria especial.

Foi retificado o valor dado à causa para **R\$ 39.020,40** (ID 388265)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILTON SELES LEAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido -ID 428081.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, **concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** Anote-se.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PAULO SERGIO DE SOUZA**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 06529/2015, de 08/09/2015), seja imediatamente cumprida, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/169.706.455-8, ou subsidiariamente seja determinado o andamento do processo administrativo.

Aduz ter agendado eletronicamente requerimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria Especial na Agência do INSS de Sumaré-SP, em data de 01/12/2014, que recebeu o nº 169.706.455-5, tendo o referido pedido sido negado, ao fundamento da não comprovação de 25 anos da atividade em condições insalubres.

Em data de 11/03/2015, recorreu da referida decisão junto a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo a 27ª JRPS, em data de 04/05/2015, reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo o INSS apresentando, posteriormente, apenas pedido de retificação de erro material com relação à datas informadas no acórdão, tendo a referida Junta de Recursos, retificados as datas informadas incorretamente, proferindo nova decisão em data de 08/09/2015, mantendo o provimento ao recurso do segurado, no tocante à concessão da aposentadoria especial requerida.

Esclarece, ainda, que, apenas em data de 17/06/2016, o processo foi remetido para a Agência da Previdência Social de Sumaré, todavia, não para cumprimento do acórdão, mas para realização de nova análise pericial.

Alega afronta ao artigo 16 do Regimento Interno do CRPS, posto que o procedimento administrativo ora em questão não se enquadra em nenhum dos incisos do referido artigo, motivo pelo qual incabível qualquer recurso de ofício, eis que de acordo como o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS e, mesmo que assim não fosse, em face do decurso de prazo de quase 01 (um) ano, eventual recurso seria intempestivo.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, a plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o imediato cumprimento da decisão da 27ª JRPS, que conforme Acórdão (ID nº 438548), foi reconhecido tempo superior a 25 anos de tempo de contribuição em atividade exclusivamente especial, ao fundamento de que a utilização de EPI não exclui a hipótese de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial pleiteada.

Conforme alega o Impetrante, desde o seu julgamento pela JRPS que se deu em 08/09/2015, não houve até a presente data o seu cumprimento ou ainda qualquer manifestação por parte do Impetrante acerca do seu não cumprimento.

Destarte, tratando-se de pedido de cumprimento de decisão procedente da JRPS, com implantação de aposentadoria especial e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 27ª JRPS, com a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, ou justifique o seu não cumprimento, no mesmo prazo, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008732-80.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-70.2010.403.6105 ()) - SANDRA REGINA LEAO PAPA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 151/157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013669-70.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) - TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 340, 344/345, 359/362, 367/371, 392/393 e 395 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0603450-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009664-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009664-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-54.1999.403.6105 (1999.61.05.014471-3)) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 218, 227/231, 246, 256 e 259/265 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.014471-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005230-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7)) - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 197/199: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015883-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 122/126, 144/147, 295 e 297 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.6105.015883-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012542-58.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008829-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105 ()) - IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 78/82: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011807-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-37.2015.403.6105 ()) - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 245/247: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015671-37.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006309-4)) - ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP350931 - RAFAEL CARVALHO UZUN E SP313410 - WILSON DA ROCHA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022651-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-11.2012.403.6105 ()) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove poderes de outorga.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO a causa, sendo o mesmo inserto às folhas 47 da execução.
- 3- Deverá, ainda, trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa fls. 02/17, bem como cópia de folhas 50/56, todas da Execução Fiscal n. 0009090-11.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016881-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-31.2014.403.6105) - PATRICIA RAEDER PINTO(SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 161/164: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606322-93.1994.403.6105 (94.0606322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho, a verificar junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis se há custas a recolher a fim de promover o levantamento do referido imóvel, em caso positivo, deverá comprovar nestes autos o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32593.

Cumprido o acima determinado, oficie-se ao cartório a fim de que realize o cancelamento da construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602816-41.1996.403.6105 (96.0602816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho, a verificar junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis se há custas a recolher a fim de promover o levantamento do referido imóvel, em caso positivo, deverá comprovar nestes autos o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32593.

Cumprido o acima determinado, oficie-se ao cartório a fim de que realize o cancelamento da construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS E SP067958 - JOAO BATISTA BORGES E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0612546-42.1997.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, torno insubsistentes as penhoras realizadas no presente feito, devendo, ainda a parte exequente providenciar as devidas anotações quanto ao cancelamento do débito em seu sistema de base de dados.

Após, cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017902-96.1999.403.6105 (1999.61.05.017902-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, conforme certidão de fls. 48-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestando-os até eventual provocação.

3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013412-55.2004.403.6105 (2004.61.05.013412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 0080846-72.403.0000 juntada às fls. 339/360, que deu provimento, julgando indevido o recolhimento de custas processuais pela executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005862-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005862-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERESINHA MARIA FORTES BUSTAMANTE DEBRASSI(SP156493 - ADRIANA CORREA SAKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, conforme certidão de fls. 48-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015133-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 146/149: indefiro a expedição de ofício ao Cadin e demais órgãos de proteção de crédito, uma vez que estes não integram a causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (Código de Processo Civil/2015, art. 506). Trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade das mesmas.

Ademais, tal feito já teve sentença de extinção, inclusive, já transitada em julgado.

Intime-se.

Após, cumprido o acima determinado e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016082-22.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, conforme certidão de fls. 60-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento, tais como: RG, CPF e/ou OAB.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017940-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO(SP096852 - PEDRO PINA)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002628-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X EDEMIR PINTO(SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a apelação da parte requerente apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei da Medida Cautelar Fiscal, Lei nº 8397/92.

Intime-se a parte requerida, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1003).

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-03.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604168-34.1996.403.6105 (96.0604168-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9)) - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 246/247), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611428-31.1997.403.6105 (97.0611428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6)) - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 113/115, e informo que procedi à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 56/679

transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.847,89), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos.

Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 112.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 112:

"1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da lide, devendo constar a sucessora do Eldorado S/A - Comércio, indústria e Importação, a saber: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (CNPJ/MF sob. n. 45.543.915/0001-81). 2 - Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pleito da Fazenda Nacional de fls. 109 e cota aposta às fls. 111-verso (BACENJUD). 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009387-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009387-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-41.1999.403.6105 (1999.61.05.001157-9)) - FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 146/150), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007255-66.2004.403.6105 (2004.61.05.007255-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nos termos do pleito de fls. 276, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o "quantum" correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-39.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) - S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 36 verso, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ODONTO FAST LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X ODONTO FAST LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância da Agência Nacional de Saúde Suplementar com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente, ODONTO FAST LTDA ME, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011069-57.2002.403.6105 (2002.61.05.011069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001870-8)) - MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 145/149 e em complemento ao despacho de fls. 144, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 147/149 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006293-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006293-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-05.2003.403.6105 (2003.61.05.001312-0)) - JURA COMERCIAL LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 51/54, 62/65, 83, 86/87 e 94/101 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.001312-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008284-54.2004.403.6105 (2004.61.05.008284-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-47.2003.403.6105 (2003.61.05.013182-7)) - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 119/126 e em complemento ao despacho de fls. 118, traslade-se também as cópias de fls. 121/126 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010692-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010692-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001161-0)) - SERGIO ANTONIO DE ARAUJO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 107/110 e 121/128 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.001161-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) - MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

- 1 - Considerando a sentença proferida no presente feito às fls. 753/755, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor do perito nomeado às fls. 705.
- 2- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da recorrida, e estando em termos, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Saliento que a Exequirente já apresentou sua impugnação. Assim, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015917-72.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105 ()) - ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 150/151, 160/164, 171/175, 190/191 e 200/2015 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009317-35.2011.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-24.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

1- Folhas 291/292: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003238-06.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-24.2011.403.6105 ()) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 76/81 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014019-24.2011.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-26.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105 ()) - PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado pela perita contábil nomeada nos autos e os honorários requeridos, bem como a discordância das partes com o valor apresentado, revogo a nomeação da perita Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini.

Designo como perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7.

Intime-se o perito supramencionado para apresentação da sua proposta de honorários.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015837-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105) - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às folhas 173, da execução fiscal apensa, dando conta de que realizou, via RENAJUD, a restrição de transferência dos veículos de propriedade do Executada, conforme relacionados às folhas 175 da mesma execução fiscal, porém deixou de penhorá-los por não os haver localizado na sede da empresa por ocasião das diligências, determino a intimação da Executada via Diário Oficial da Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo o endereço onde se encontram referidos veículos, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Ato contínuo, expeça mandado de penhora e avaliação destes e de outros bens livres do executado, tantos quantos bastem para garantia integral do débito exequendo.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019624-72.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-49.2015.403.6105) - LUCAS AUGUSTO DA SILVEIRA PAVAN(SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Primeiramente, retifico o valor da causa para constar como sendo R\$2.078,96 (em 26/03/2015), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.

2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).

3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).

2- Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.

3- Suspendo o andamento da execução fiscal.

4- Intimem-se pessoalmente a parte embargada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0204250-38.1993.403.6105 (93.0204250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 197/209 e 211/212:

- 1 - Indefiro o pleito da parte executada no tocante à substituição do fiel depositário, Luciano Braga da Cunha, por este ser o atual diretor-presidente da empresa, com mandato vigente, conforme ata da assembleia de fls. 202/203, sendo, portanto, responsável direto por zelar pelos interesses e patrimônio da pessoa jurídica em questão.
- 2 - Por outro giro, defiro o pleito da parte executada no tocante à nomeação de perito para a avaliação do imóvel constricto nos autos, tendo em vista suas peculiaridades (terreno com reserva mineral).
- 3 - Nomeio como perito o Sr. Abdo Osório Maluf Germano, registro n. 0600435704, Engenheiro Civil.
- 4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.
- 5 - Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.
- 6 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.
- 7 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ROTTOLI & CIA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010630-02.2009.403.6105 (2009.61.05.010630-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009494-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009499-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009729-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009750-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015859-69.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) - POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI ROCHA E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA

Intime-se a parte executada, POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme pleito formulado pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 540.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, (a) autorização para que realize o depósito das prestações em atraso relativas ao financiamento; (b) manutenção da posse; e (c) suspensão de qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram com a promitente vendedora “Construtora Valadares Gontijo S/A”, em 07 de junho de 2014, o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA”, tendo como objeto a aquisição do imóvel descrito na exordial, sendo que o saldo devedor seria pago através de financiamento. Relatam ter sofrido uma série de constrangimentos por parte da construtora (como por exemplo, atraso na entrega do imóvel e cobrança indevida de taxas) e asseveram que em virtude de tais problemas encontram-se impossibilitados de pagar o financiamento, pois a conta de onde eram debitados os valores foi cancelada e a ré recusa-se a receber as parcelas de forma direta.

De se ver que, no presente caso, a instauração do contraditório é indispensável para constatação dos fatos narrados pelos autores. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, **manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência**, devendo informar com detalhes quais motivos levaram ao alegado cancelamento da conta, bem como o valor total da dívida em atraso, com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos).

Designo a data de 30 de janeiro de 2017, às 14:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Consigne-se, ademais, que o prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

Fica a ré citada e intimada com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo legal, **comprovar documentalmente** a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-91.2016.4.03.6105

AUTOR: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Cite-se e intinem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-83.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MATOSALEM ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do Imposto de Renda na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que é aposentado por invalidez e portador da doença crônica e progressiva Cardiopatia Grave (doença isquêmica crônica do coração CID 10: I25.9; I50.0; E11), além de outras complicações. Assevera que em virtude disso tem direito à isenção do Imposto de Renda, porém, tal direito fora indevidamente negado pela autoridade impetrada – a despeito de sua condição de saúde haver sido constatada em sede de perícia médica oficial.

O despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações em 13/10/2016, aduzindo, em síntese, que o pedido do impetrante foi analisado administrativamente e, após o parecer médico, foi indeferido por ausência dos requisitos necessários.

Por fim, o impetrante recolheu as custas, bem como requereu a apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Observo que o impetrante acostou aos autos documentos que indicam ser ele portador de Cardiopatia Grave (IDs 256980, 256981 e 256984). Todavia, por ocasião da perícia, o perito médico previdenciário entendeu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de enquadramento do impetrante como portador de cardiopatia grave.

Ora, é consabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, por ser relativa, pode ser afastada no caso concreto. Nessa toada, é certo que, no presente caso, o laudo médico pericial poderia ser afastado com a realização de perícia judicial, porém, tal providência é incabível nestes autos, diante dos estreitos limites do mandado de segurança.

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto às alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001457-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NANCI ELAINE CARNIATTO DE CAMPOS(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, bem como comprove a sua hipossuficiência, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC/2015.

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 33/59, no prazo legal, bem como se há proposta de acordo para estes autos, conforme solicitado à fl. 44.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO STEIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 439:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o executado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Fls. 206/224, 226 e 227/229:

Reconsidero a decisão de fls. 204/205, uma vez que a responsabilidade da CEF quanto à indenização pretendida é matéria de mérito e com ele será decidida.

Prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 202/203 pela ré Green Star Imobiliária Ltda-ME, ante a petição de fls. 227/229 requerendo o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013009-03.2015.403.6105 - MANOEL JOSE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 121/143.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015121-42.2015.403.6105 - VALDINAR SOARES GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação,

isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 01/01/78 a 30/12/87 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 11/10/01 a 30/04/02 e de 01/01/04 a 28/07/14, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.117.686-0). Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 23/24), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 25), matrícula do imóvel rural em nome de seu genitor (fl. 26), Ficha de Identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 28/29), Histórico Escolar (fls. 30/31), Nota Fiscal (fl. 32), Declaração da Secretaria de Segurança Pública (f. 33), Certidão de Nascimento (fl. 35), Pefis Profissiográficos Previdenciários (fls. 36/42) e da CTPS (fls. 43/53).

Consoante processo administrativo juntado a este feito, por meio de mídia, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, o autor juntou os formulários PPPs relativo aos períodos de 11/10/01 a 30/04/02 (fl. 33) e de 01/01/04 a 28/07/14 (fl. 36), bem como início de prova material quanto à alegada atividade rural.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos de 11/10/01 a 30/04/02 e de 01/01/04 a 28/07/14 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento.

Fls. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10 e 69 para fins de comprovação do tempo rural.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-96.2015.403.6105 - DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos salários de contribuição referentes aos períodos de 09/1994 a 02/1995, 12/1996 a 03/1997, 12/1997, 01/1998, 03/1998, 04/1998, 12/1998, 08/2000 e 12/2000, que não foram corretamente considerados pelo INSS. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das inclusões corretas dos salários de contribuições das competências referidas. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 113/132, para requerimento do que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fls. 112.

PROCEDIMENTO COMUM

0017108-16.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à contestação apresentada, constante de fls. 108/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-59.2015.403.6303 - ALTAIR SEBASTIAO DINIZ(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do abandono da causa pela parte autora, nos termos do 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110. Mantenho o despacho de fl. 100 pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 111/114. Dê-se vista ao INSS.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 88, vindo os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-47.2016.403.6105 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-25.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço especial no período de 04/09/1981 a 05/03/1997, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 65 do P.A. juntado às fls. 26).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/08/2010.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Na mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003782-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-33.2010.403.6105) - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimado em 16/02/16 a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS nos autos em apenso nº 0004159-33.2010.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, o autor apresentou Embargos à Execução em 29/02/16, em petição apartada, nos moldes do CPC/1973.

A impugnação é tempestiva, posto que a disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 16/02/16 e o protocolo dos Embargos se deu em 29/02/16, consoante certidão de fl. 332v e petição inicial destes autos, respectivamente.

O CPC/2015 vigente a partir de 18/03/2016 deixou de contemplar a modalidade de Embargos à Execução distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Considerando que o embargante ofertou embargos sob a vigência do CPC/1973, entendo que não há prejuízo processar este feito em apenso, mas com observância dos novos preceitos legais do CPC/2015.

Dê-se vista da impugnação ao INSS para manifestação no prazo de 30 (dez) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014453-08.2014.403.6105 - METALURGICA DDL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 304/309, a qual concedeu em parte a segurança. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão em relação à divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias. Requer, assim, seja a apontada omissão sanada para que não haja prejuízo às partes envolvidas. Relatei e Decido. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que notadamente enfrentou as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi registrada em 23/02/2016 (fl. 310), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016). Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, o CPC/1973 previa a livre apreciação das provas apresentadas e que deveria o juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispunha o art. 131. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1.

A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)¹. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existe a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Mencione-se ainda que o manifesto caráter infringente do presente recurso somente poderia ser acolhido em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão, conforme tem reconhecido o E. STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/04/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.5/2016.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Dê ciência ao réu dos comprovantes de pagamentos juntados pela parte executada.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAMADU DAHABA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Fls. 152/153 Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0) - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X WALKYRIA VIEIRA CHACHA CERQUEIRA X VANIA CHACHA CERQUEIRA X IVANA CHACHA CERQUEIRA X LUCIANA CHACHA CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Fl. 194. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo ser expedido os ofícios Precatório/ Requisitório na forma requerida, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência à União (PFN) acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 201.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls.196 / 200, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

Expediente Nº 5813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009194-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LILIAN RONISE ROCHA

Preliminarmente, regovo o de Segredo de Justiça decretado nos autos. Anote a Secretaria.

Prejudicado o pedido de fls. 47/50, ante a remessa dos autos à DPU à fl. 56.

Antes de apreciar o pedido de fl. 55, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Prejudicado o pedido de fl. 141 formulado pela Infraero, ante a petição de fls. 129/140.

Fls. 129/140. Defiro o pedido formulado pela União Federal, devendo serem citados os herdeiros de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, a saber: Viviane Maria Von Zuben Albertin, Fernando Cesar Von Zuben Albertin e Mauro Luiz Monetta Von Zuben, nos endereços indicados na inicial. Os respectivos mandados de citação e intimação/carta precatória deverão ser instruídos com as seguintes cópias: inicial, fls. 06/07, 97, 99/100 e 101.

Int.

USUCAPIAO

0016441-30.2015.403.6105 - CAROLINA PEREIRA TORRES(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X JOAO ORTOLAN - ESPOLIO

Considerando que o imóvel objeto desta ação confronta-se com área de passagem de estradas de ferro, intime-se o DNIT para que se manifeste sobre o interesse no presente feito.

Int.

MONITORIA

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYLARARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Reconsidero o despacho de fls. 54, quanto ao último parágrafo, posto que os endereços a diligenciar não pertencem a Campinas.

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 328/15.

Int.

MONITORIA

0012630-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0016818-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIA BRESCHAK(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 28 e 29:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para que traga aos autos o valor atualizado da dívida.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a ré, uma vez que fora citada, consoante fl. 22.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 70/679

Vistos.

Fls. 720/729 : Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste acerca do teor da petição em epígrafe.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pende ainda a juntada de procuração original em nome dos herdeiros Romulo, Manoel e Marcia.

Prazo de 15 dias para regularizar.

Intime a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ISMAURA PEREIRA DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ISMAURA PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Anoto que, independentemente do interesse do INSS em propor ação rescisória do julgado, pelo fato do tribunal apreciar apelação que foi declarada intempestiva, não há obrigação legal do INSS em apresentar cálculos de liquidação que entender devidos. Portanto, indefiro o pedido do autor.

Abro prazo de 30 dias para a parte autora tome as providências que entender necessárias para dar início à execução, visto que a obediência ao disposto no artigo 524, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil refere-se tão somente a eventual requisição de dados, sob poder do executado, necessários para a elaboração do demonstrativo atualizado do crédito.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-97.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA(SP249702 - DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação movida pelo INSS contra Rosana Aparecida Alves de Paula por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Aguinaldo Franco de Campos em acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, até a data da liquidação, sem prejuízo dos futuros pagamentos a serem realizados em decorrência do acidente ocorrido.

A preliminar de ilegitimidade, diante dos argumentos da ré, depende de dilação probatória, uma vez que não traz nenhum documentos hábil a comprovar os fatos alegados, especialmente de que a vítima não era seu empregado. Logo, deixo de acolhê-la nesse momento processual, ficando para reanálise após o encerramento da instrução probatória.

Os pontos controvertidos nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são:

- a) a existência de negligência do réu ao deixar de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento, de qualificação, etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador;
- b) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Aguinaldo Franco de Campos;
- c) o descuido do trabalhador vitimado ao executar o serviço e se colocar em situação de perigo, mesmo que de forma indesejada, seja por motivos emocionais ou não.

Diante destes pontos, cabe ao INSS provar:

- a) a existência de negligência do réu quanto ao cumprimento da legislação que estabelece normas de proteção do trabalhador nos pontos indicados pelo autor como pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI e de treinamento ou de qualificação);
- b) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido pelo empregado vitimado.

Cabe ao réu provar:

- a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento, qualificação, etc);
- b) a falta de cuidado do falecido ao executar o serviço.

No presente feito, é cabível a prova pericial técnica, podendo ser substituída pela prova já realizada nos autos do inquérito se houve acordo de ambas as partes, prova documental e testemunhal.

Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de carência da ação e inépcia da inicial arguida pelo réu. A parte autora especificou o pedido e a causa de pedir apontando, de forma detalhada, os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade rural e especial, bem como o benefício pretendido. A ausência de provas das alegações ensejaria, na análise do mérito, a improcedência da ação. De outro lado, considerando o já processado, os documentos novos juntados pela parte autora somente gerará os efeitos jurídicos pretendidos após o conhecimento deles pelo réu.

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/1978 a 13/08/1989 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 14/08/1989 a 22/01/1993, 01/06/1994 a 06/01/1995, 10/04/1995 a 04/11/1995, 05/01/1996 a 14/06/2011, 13/03/2012 a 02/11/2013 e 13/03/2014 a 26/02/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.042.037-7).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural.

3. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 28/55) e matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor (fls. 56/58), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora.

Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se.

No curso do processo, o autor juntou os formulários PPPs relativo aos períodos de 05/01/1996 a 16/05/2011 (fl. 141/142) e 13/03/2012 a 03/10/2013 (fls. 144/145). Às fls. 148/159, 161/162 e 164/167 juntou início de prova material quanto à alegada atividade rural.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos de 14/08/1989 a 22/01/1993, 01/06/1994 a 06/01/1995, 10/04/1995 a 04/11/1995, 04/10/2013 a 02/11/2013 e 13/03/2014 a 26/02/2015 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referidos documentos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu, pelo prazo legal, dos documentos juntados às fls. 141/142, 144/145, 148/159, 161/162 e 164/167.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-75.2015.403.6105 - GILBERTO SPINELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. Deférido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Emenda à inicial para alterar o valor dado à causa às fls. 29/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 46/49. Despacho de providências preliminares à fl. 50, em que foi verificado que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que o Sr. Perito nomeado à fl. 49 responda ao quesito complementar, uma vez que a resposta já se encontra à fl. 81 verso, número 10, ou seja, a incapacidade do autor é parcial e permanente para exercer a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 73/679

sua atividade de labor habitual, podendo ser reabilitado ou readaptado em outra função que não enseje agravamento do seu atual quadro de saúde.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 84, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016518-39.2015.403.6105 - MILTON ESTADEUS DE LANA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 11/02/15 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI do CPC/2015. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 15/10/85 a 21/01/91, 10/12/92 a 13/12/94, 13/07/95 a 30/10/01, 10/03/02 a 03/08/09, 19/03/10 a 23/07/12, 27/01/11 a 16/10/13 e de 11/03/14 a 01/09/14 para fins de obtenção da aposentadoria especial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo (fls. 30/114, de igual teor apensado a estes autos), anexando os formulários PPPs referente aos períodos acima mencionados. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016647-44.2015.403.6105 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS às fls. 48/63. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor teve seu benefício concedido em 06/07/09, consoante fls. 23/25 e a presente ação foi interposta em 24/11/15, com o intuito de obter contribuição mais vantajosa, não há que se falar em prescrição.

A esse respeito, assim se manifestou o STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. REsp 1.348.301-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017684-09.2015.403.6105 - MAURICIO SEBASTIAO JORGE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado à fl. 08, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Fls. 32/46. Rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituidor da pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE nº 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior." VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido. (APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente, não havendo, portanto, pontos fáticos.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018081-68.2015.403.6105 - MARCOS APARECIDO BONINI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 09/09/1981 30/07/1990 e especial relativo ao período de 06/03/1997 a 15/07/2014.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo (fl. 26), onde consta cópia de declaração sindical de atividade rural, cópia de escritura, frequência escolar, notas fiscais de venda de produtos rurais e certidões de casamentos, assim como o PPP do período especial.

Destarte, em complementação à prova material já produzida para a atividade rural, deve o autor produzir a prova testemunhal.

Para a atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Para tanto, o autor juntou cópia do PPP e requer como prova complementar que se oficie requisitando cópia do LTCAT que embasou o seu preenchimento.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. A exposição aos agentes químicos e físicos indicados no formulário é questão incontroversa. A eficácia dos EPIs ou EPCs para afastar a insalubridade é matéria de direito e será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para fornecimento do LTCAT.

Concedo prazo de 10 dias para o autor informar o rol de testemunhas e localidade para sua oitiva, haja vista que a intimação para comparecimento, regra geral, deve obedecer os preceitos do art. 455 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora na inicial, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual.

Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o único ponto controverso fático é a ausência de aplicação da taxa especial de que trata a cláusula 3ª, parágrafos 7º do contrato. Quanto ao mais, as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para excluir capitalização de juros, mas mantendo o sistema de amortização SAC e por fim a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Diante disso, a necessidade de realização de prova pericial será necessária para verificar se houve ou não o cumprimento do contrato quanto a aplicação da taxa especial.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo a determinação supra, apresente a ré o valor devido nos termos do r. despacho de fls. 228, verso, como requerido pela parte autora às fls. 230/231, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-52.2016.403.6105 - JOSE ELCIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 62. Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade ou não de composição amigável entre as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011525-16.2016.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/64A tutela de evidência foi deferida às fls. 69/71. Na mesma decisão foram

deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/88, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que o STF se manifeste sobre a matéria, ante a existência de Repercussão Geral. Arguiu, ainda, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de deferiu a tutela de evidência, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão (fls. 89/102). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto que não há previsão legal para que se determine o sobrestamento do presente feito. Nos termos do 1º, do artigo 1.036, do CPC, cabe ao STJ ou STF determinar a suspensão do trâmite dos processos cuja controvérsia esteja pendente de julgamento de recurso repetitivo ou repercussão geral. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito. A parte autora alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Revogo a tutela de evidência deferida às fls. 69/71. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013066-84.2016.403.6105 - LUIS RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

setembro de 2016 foi de R\$2.792,32, (dois mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 137, devendo recolher as custas processuais ou comprovar a sua hipossuficiência, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015515-15.2016.403.6105 - EDILSON MENDONCA GUARNIERI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a representação da parte autora pela Defensoria Pública da União, cuja hipossuficiência já se encontra constatada, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Cite-se o réu com remessa dos autos à Procuradoria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012849-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016727-08.2015.403.6105) - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0016727-08.2015.403.6105.

Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob a pena do artigo 918, inciso II, devendo juntar cópia da petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora.

Ante de apreciar o pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (dias) para que o embargante comprove a sua hipossuficiência, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA LIMA X MARIA REGINA DA SILVA LIMA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO SARTORE ZORNIO X UNIAO FEDERAL

Com razão a União acerca da ausência de cálculos da exequente. Logo, concedo prazo de 30 dias para a exequente apresentar os cálculos de como chegou ao valor apresentado às fls. 123/126.

Vindo os cálculos, abra-se vista à executada para impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Indicado o bem imóvel de fls. 263 à penhora pela exequente, o executado foi instado a se manifestar, tendo este alegado ser bem de família, porém não juntou um único documento a fazer prova de sua alegação. Assim sendo, defiro o pedido de penhora como requerido pela CEF. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para penhora e avaliação. Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI IOLANDA BRAGA

Diante da inexistência de declaração de bens, promova a Secretaria a retirada da restrição de tramitação em segredo de justiça. Concedo prazo de 45 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento de feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença à fl. 106, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Fl. 101. Determino a expedição de ofício ao PAB-Justiça Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 55 à disposição da exequente. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 89, promovendo o desentranhamento dos documentos de fls. 70/88, bem como a retirada do sistema processual da anotação referente ao Segredo de Justiça. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5810

MONITORIA

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO

Intime-se a ré a constituir novo advogado como seu representante, haja vista a renúncia informada, por carta no endereço de fls. 93. Prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do presente feito independentemente de estar ou não representada.

MONITORIA

0015738-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO IVAN PRESTES

Fl. 35. Indefiro o pedido formulado pela CEF para que seja expedido mandado de citação, uma vez que já fora expedido à fl. 28v e retornado sem cumprimento, conforme fls. 29/30. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da certidão de fls. 368 e a data de apresentação do substabelecimento (fl. 358), não é possível a expedição de certidão de objeto e pé como requerido. Prazo de 10 dias para requerer o que de direito, haja vista o recolhimento das custas para expedição.

Após, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento nº 2013.03.00.025698-9 do E. TRF da 3ª Região para se confirmar o trânsito em julgado da decisão comunicada às fls. 508.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9) - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da fase processual em que se encontra estes autos, indefiro o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais de São João da Boa Vista por falta de amparo legal.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 534/541. Considerando que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido homologado o pedido conforme fls. 436/437 e certificado o trânsito em julgado à fl. 447, defiro o pedido formulado pela União Federal.

Com o trânsito em julgado da sentença, não há dúvida de que é devida a conversão dos depósitos em renda da União, parte vitoriosa neste feito, não impedindo a parte autora de buscar pelas vias próprias a restituição dos valores que entende devidos que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação (adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009), entenda lhe serem devidas.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência PAB Justiça Federal, com cópia de fls. 547/552, a fim de que proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para apropriação a favor da ré.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 74/76: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor a recolher a complementação das custas judiciais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021250-28.2013.403.6301 - ANA MARIA CLAUS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: abra-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-50.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126525 - LUIS GUSTAVO SANTORO)

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC): Todas as rés alegam em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Além disso, a ré All América alega a necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ACO 1505 pelo E. Superior Tribunal Federal, e a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega a falta de interesse de agir. A alegada incompetência encontra-se superada em razão da decisão de fls. 354/356, que declinou da competência para a Justiça Federal. Quanto à ilegitimidade passiva aplico neste momento processual a Teoria da Asserção, que permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados inicialmente, deixando para melhor verificá-las após a instrução probatória. Quanto à falta de interesse de agir alegada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela ausência de obrigação legal da

ré quanto aos ferroviários que ainda não tinham o direito adquirido à aposentadoria quando da promulgação da Lei Estadual que autorizou ao Governo do Estado em assumir o pagamento de complementação de aposentadoria aos ferroviários (Lei 9.343/96), vez que constou em tal lei que a complementação dos proventos de aposentadoria e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria; Esta preliminar se insere no mérito do presente feito, devendo, por esta razão, ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. Relativamente à prejudicial de mérito alegada pelas rés (prescrição), esta também será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Não há controvérsia sobre os fatos narrados na ação, vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, obrigação das rés ao pagamento da complementação da diferença entre o valor do benefício recebido e do valor percebido pelo Engenheiro Senior - classe 2111 da ativa. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008871-90.2015.403.6105 - SIDNEI TANER(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: abra-se vista ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016072-36.2015.403.6105 - SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Considerando que às fls. 20/21 do processo administrativo em apenso, consta 15 anos, 5 meses e 20 dias como tempo de contribuição no CNIS, apresente a autora planilha em que fique demonstrado o tempo de contribuição que alega ter na inicial.

Prazo de 20 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI)

Despachado em Inspeção.

Intime-se a PFN para que traga aos autos os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais à fl. 68.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos àquela Seção.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 73.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004476-21.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017550-79.2015.403.6105 ()) - DROGARIA MIG MATAO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/96 como emenda a inicial.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Fl. 192: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/13, substituindo-os pelas cópias trazidas pela CEF.

Após a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017536-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RV - BURATO TRANSPORTES LTDA X VLADIMIR BURATO X ROSIMEIRE DIAS BURATO

Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens a penhora por parte dos executados, abra-se vista ao exequente para prosseguimento da execução.

Prazo de 45 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019632-11.2000.403.6105 (2000.61.05.019632-8) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do transito em julgado do presente feito.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Diante da interposição de recurso à decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se a decisão final mantendo-se estes autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROTESTO

0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA

Fls. 116/128. Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 258/12.

Fl. 108. Prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela requerente, ante a sentença de fl. 101.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da manifestação da CEF às fls. 830 e considerando as datas em que a autora alega ter recebido as jóias, traga a autora fotos em que apareça usando-as para servir de referência para nova análise pela CEF ou perito.

Prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009172-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando a relação de bens que pretenda ver penhorados, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005075-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 284. Diante da concordância da União com os cálculos apresentado pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, devendo antes o patrono da exequente informar o número de seu CPF e RG para fins de expedição do documento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 5809

ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ(SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

Com razão o MPF acerca da intempestividade da contestação da Rádio Louvor Line, pois vejamos:

A citação ocorreu em 15/06/2015, com a juntada do mandado cumprido em 04/08/2015, e a DPU pediu vista dos autos para elaboração de defesa em 19/06/2015 (petição juntada em 04/08/2015), tendo os autos sido remetidos em 03/09/2015.

O r. despacho de fls. 493, diante do edital de citação de fls. 472 e ausência de defesa, procedeu a nomeação de curador especial como preceitua o CPC/1973 em seu artigo 9º inc. II. Ocorre que a pessoa citada por edital foi a Rádio 106,3 FM e não a Rádio Louvor Line, posto que esta foi citada pessoalmente. Pelo erro material retifico o r. despacho de fls. 493 para constar Rádio 106,3 FM como citada por edital no lugar de Rádio Louvor Line, ficando a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial para sua defesa.

Quanto a Rádio Louvor Live FM 100,7 MHZ, diante da contestação intempestiva, que só foi apresentada em 07/12/2015 (fls. 504/513), fica decretada sua revelia.

Diante do erro material apontado e corrigido acima, reabro o prazo para a Defensoria, na qualidade de curadora Especial da Rádio 106,3 FM, apresentar sua defesa.

Intimem-se.

MONITORIA

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fl. 160: O motivo da devolução pelos Correios encontra-se no verso dos envelopes. Sendo esta a única razão para diligenciar por mandado, abra-se vista a CEF para se manifestar no prazo de 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0615220-56.1998.403.6105 (98.0615220-4) - ROSELVIRA PASSINI X LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES X THEREZINHA ACCIOLY VALENTE X EDNEY ALVES DE SOUZA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o prazo de 15 dias como requerido pelos autores.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 261 e 269/270. Dê-se vista à parte autora.

Fls. 243 e 251/252. Quanto ao pedido de expedição de ofício à JUCESP, ressalto que cabe à parte requerente diligenciar, salvo se comprovar que não obteve êxito, razão pela qual indefiro o pleito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-84.2015.403.6105 ()) - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pretende a parte autora o reconhecimento da limitação de crédito concedido pelo contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº

734.0676.003.00001978-0, no valor de R\$998.000,00, assinado em 01/04/2014, garantido por alienação fiduciária de bens imóveis. Com a limitação, quer ver afastada a garantia vinculada ao contrato supra dos demais empréstimos obtidos na modalidade Girocaixa Fácil de números 25.0676.734.0000370-45, 25.0676.734.0000377-11 e 25.0676.734.0000378-00. Pretende também o afastamento da capitalização de juros aplicada ao saldo devedor.

Considerando que o pedido principal resume-se na legalidade da extensão da garantia ofertada no contrato supra, utilizado inicialmente em 31/03/2014 através do contrato girocaixa fácil nº 25.0676.734.0000311-95, aos demais contratos Girocaixa Fácil obtidos posteriormente e na capitalização de juros; Conclui-se que o presente litígio não demanda, por ora, dilação probatória, uma vez que eventuais discussões quanto a excessos cobrados e valores a ressarcir dependem do reconhecimento do pedido principal. Assim qualquer realização de cálculos ou perícia judicial deverão ser realizados em execução de sentença, se procedente o pedido.

Isto posto, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-68.2016.403.6105 - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Esclareça o autor o motivo pelo qual seus exames médicos encontram-se na APS Valinhos para possibilitar a requisição.

Na hipótese de ter sido para requerimento de benefício, deverá informar o número. Se foi para receber algum tratamento, deverá informar o seu número de inscrição e em qual unidade de pronto atendimento recebia acompanhamento médico.

Prazo de 10 dias.

Após cumprido, tomem conclusos para nomeação de perito judicial e requisição dos exames.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-33.2016.403.6105 - CELSO HENRIQUE MONTAGNANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 168.239.658-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Após, cite-se.

Int.CERTIDÃO DE FL. 129:"CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-44.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 112/125 por tratarem de processos cujos réus são diversos do presente feito.

Em relação ao recolhimento de custas pelas empresas públicas, o art. 173, da Constituição Federal, dispõe que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, remetendo à lei, parágrafo 2º, o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre, entre outras, inciso II, do referido parágrafo, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.

Por seu turno, nos termos do inciso, I, do art. 4º, da Lei 9.289/96, são isentas de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

Assim sendo, considerando que legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, do CTN), na condição de empresa pública, não tem a autora a isenção pretendida.

Em relação à obtenção de endereços, o Código de Processo Civil não impõe ao Juiz obrigação de indicar o endereço para citação do réu, apenas possibilita a parte requerer diligências necessárias para sua obtenção, não bastando a simples alegação de desconhecimento do endereço. De outro lado, a própria autora noticia que está sendo objeto de hasta pública bem de um dos réus.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, providenciando o recolhimento das custas judiciais, bem como comprovar que se certificou de que os réus não se encontram nos endereços disponíveis no contrato social da empresa ré ou nos processos judiciais trabalhistas citados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Alega a parte autora que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 18,verso/19) tem como causa o inadimplimento, não ocorrido, com o contrato n. 253296110000148189 firmado com a ré Caixa, cuja prestação seria descontada diretamente de sua folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Sumaré.

Fl.11: Primeiramente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (10/2015 - fl. 12, verso) no importe de R\$ 7.496,68, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos, a teor do art. 434, do CPC/2015, cópia do contrato firmado com a ré Caixa, bem como comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018040-04.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X BRUNA APARECIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017524-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESTACAO GLICERIO RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME(SP371561 - ANDRE BETARELLO) X GISLAINE VINAGRE CHINCHETTE X MARCOS ALBERTO CHINCHETTE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Às fls. 117/119, foi prolatada sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, com determinação para que a exequente informasse ao Juízo quando do cumprimento do referido acordo.

Tendo em vista a informação de fls. 124/125, de que a executada regularizou administrativamente o débito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME X WESLEY LOPES DE SIQUEIRA X PRISCILA NUNES DE MIRANDA

Fls. 110/111. Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 107, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Fls. 26/27. Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 23, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004304-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

Fls. 42/43. Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 37, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido formulado à fl. 333 pela União Federal, ante a petição de fl. 336.

Fl. 336. Ante a informação de fl. 336 fornecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, dê-se vista à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Promova a Secretaria o desentranhamento das petições de juntada de guias de depósitos judiciais após a apresentação da réplica, ou seja, das folhas 378 em diante, e forme autos suplementares nos termos do Prov. nº 64 do E. CJF.

Após, intime-se a CEF a esclarecer a sua petição de fls. 464, haja vista que não constam os valores discriminados mês a mês, devendo considerar em seus cálculos os valores depositados judicialmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LAZARO FORTI X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 164/167, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY NEPOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIE VANE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA RELA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEY DE MELLO GONCALVES

Fl. 1091/1092: dê-se ciência à CEF.

Prazo de 20 dias para se manifestar em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007802-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007802-7) - ADRIANA AVONA DOS SANTOS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA AVONA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167, verso: Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 165 para fazer constar somente a determinação para alteração de classe, sem inversão dos polos.

Publique-se o despacho de fls. 165.

Int.DESPACHO DE FL. 165:"Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 162/163: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Abra-se vista da certidão de fls. 826 à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Informe a CEF sobre o acordo anunciado na audiência de conciliação, cuja formalização se daria a partir do comparecimento da parte ré à agência indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença à fl. 154, arquivem-se os autos com baixa findo.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009108-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 87/679

Prejudicados os pedidos formulados pelas partes às fls. 79/80 e 82/85, ante a sentença de fl. 77.

Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 77, arquivando o feito.

Int.

Expediente Nº 5898

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Fl. 50:

Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado pela penhora on-line, fl. 41. Para tanto, oficie-se a agência da CEF para que transfira a favor da exequente para abatimento da dívida.

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no RENAJUD, bem como para oficiar a Delegacia da Receita Federal para que envie cópia da última declaração de bens em nome do executado.

Com o resultado da pesquisa do RENAJUD, abra-se vista a exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

Diante da citação pessoal da ré (fl. 140) e a ausência de pagamento ou propositura de embargos, expeça-se carta para intimação do réu no endereço de fls. 140 (Rua Dr. Francisco Amendola, 160, Jd. Paineiras, Campinas/SP CEP13092-330, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Sendo positiva a intimação e não havendo manifestação, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-31.2007.403.6105 (2007.61.05.000952-3) - ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual - 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 129/131. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial, devendo a parte exequente informar os dados do beneficiário do alvará, tais como número do CPF e RG.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO VERISSIMO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X UNIAO FEDERAL X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 190: Expeça-se mandado para imissão na posse a favor da INFRAERO do imóvel objeto desta ação. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 190/193.
Intime-se a INFRAERO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Retifico o despacho de fl. 159 que por erro material constou o "o bem penhorado à fl.582", quando o correto é: "bens penhorados às fls. 149/150".

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5996

MANDADO DE SEGURANCA

0015008-54.2016.403.6105 - MARCIO LUIZ DA COSTA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCIO LUIZ DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP, objetivando a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12/02/2016 (NB 42/174.393.691-2). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2016 e que, transcorridos mais de seis meses, não houve a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/13. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 16). Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o processo do impetrante e indeferiu o benefício por motivo de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 25, o impetrante informou estar ciente do andamento do processo administrativo e manifestou-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluísse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a apreciação e indeferimento do seu pedido de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0015260-57.2016.403.6105 - ROSEMARY APARECIDA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROSEMARY APARECIDA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que autoridade impetrada conclua seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado junto à Agência da Previdência social - APS de Americana/SP em 14/10/2013 (NB 42/165.645.653-0). Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2013 e que, após a interposição de recurso à Câmara de Julgamento - CAJ, o processo foi remetido à Sessão de Saúde do Trabalhador - SST para análise técnica das atividades especiais, permanecendo sem movimentação por mais de seis meses, sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/14. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 17). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo passou por reanálise da atividade especial pela Perícia Médica, após cumprimento de diligência, retornando para a 2ª CA - 2ª Junta de Recursos, onde aguarda decisão (fls. 22/23). À fl. 27, a impetrante informou estar ciente do andamento do processo administrativo e manifestou-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluísse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, o pedido de aposentadoria teve prosseguimento, retornando à 2ª Junta de Recursos após reanálise da atividade especial pela perícia médica. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu

mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0015268-34.2016.403.6105 - SERGIO ALVES PEREIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SERGIO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP, objetivando a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18/12/2015 (NB 42/173.403.960-1). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2015 e que, transcorridos mais de seis meses, não houve a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/12. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 15).Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o processo do impetrante e indeferiu o benefício por motivo de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 25, o impetrante informou estar ciente da apreciação e indeferimento de seu pedido pela autoridade impetrada, manifestando-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria.Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a apreciação e indeferimento do seu pedido de aposentadoria.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0023175-60.2016.403.6105 - SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido de restituição consubstanciado no processo administrativo nº 10830726057/2015-16 encontra-se aguardando para ser analisado desde 28/10/2015, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado.

Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, faça-se os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012440-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012440-2) - RENILSO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X RENILSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RENILSO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 162 e 169, o exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 159 e 164, referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 155 e 156.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009348-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009348-3) - ANTONIO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da decisão de fls. 157/161, com trânsito em julgado certificado à fl. 165.Às fls. 218 e 225, o exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 215 e 220, referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 211 e 212.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007558-65.2013.403.6105 - MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARESLIA APARECIDA

RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 219 e 226, a autora informou o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 213 e 221, referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 221 e 212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 55/56, com trânsito em julgado certificado à fl. 58. À fl. 117, o autor informou o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 109/110, referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ALMIR DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença), cessado em 31/10/2016, de nº 553.778.251-7. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata o autor ser portador de “*processo neuropático crônico, motor e axonal, interessando aos músculos dos miôtomos de C5-C6-C7 à direita, C5 à esquerda e L5 à direita, moderada intensidade em todos os segmentos, radiculopatias cervicais e lombares crônicas; mielopatia cervical espondilótica com tetraparesia espástica hiperreflexa, alteração medular C3-C4 e C4-C5, sequela de traumatismo de medula espinhal*”.

Explicita que recebeu o benefício nº 553.778.251-7 de 03/10/2012 a 31/10/2016, que não tem condições de voltar a trabalhar e que se encontra incapacitado.

Pugna pela realização de perícia holística, para que seja submetido a avaliação médica, psicológica e social.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalte-se, de início, que a “perícia holística” pretendida pelo autor, que afirma melhor lhe atender por abranger uma análise médica, psicológica e social não se justifica, na medida em que a incapacidade para o trabalho deve ser apurada exclusivamente por prova pericial médica.

Ressalte-se, entretanto, que as questões referentes à idade e grau de instrução, como mencionado pelo demandante, são devidamente considerados dentro do conjunto probatório.

Ademais, a perícia social mencionada apresenta-se imprescindível para o outro tipo de benefício (LOAS), diverso do ora pretendido (auxílio doença) que tem como um dos requisitos a ausência de capacidade laborativa, num contexto médico.

Assim, pelos termos explicitados, indefiro o pleito de realização de perícia holística.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia **09 de fevereiro de 2017 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.**

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste a Sra. perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode a Sra. perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial (fls. 11) e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 553.778.251-7 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimeme-se com urgência.

Expediente N° 5997

MONITORIA

0002305-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pelo autor, às fls. 551/552.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda os quesitos suplementares formulados pelo autor (fls. 305/312), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 663/698, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Afasto as preliminares de inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade ativa do autor.

Entendo que há relação entre os fatos narrados e os pedidos efetuados, uma vez que o autor, motorista profissional, teve sua CNH extraviada, a princípio, em razão de serviço de correios explorado pela ré.

O presente caso enseja a aplicação do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, mediante prova do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pelo autor.

Veja-se que o extravio do conteúdo da correspondência endereçada ao autor sequer foi negado pela ré.

Por outro lado, é assente na jurisprudência que, tanto o remetente quanto o destinatário são partes legítimas para propor ação de indenização em razão de danos supostamente causados pelo serviço postal explorado pelos Correios.

Afasto também a alegação de decadência, posto que o prazo previsto no artigo 26, I do CDC refere-se apenas à vícios de qualidade ou

quantidade.

Assim, os danos gerados pelos produtos ou serviços, no caso, a pretensão indenizatória decorrente de falha na prestação do serviço postal contratado, submete-se ao prazo de 5 anos previsto no artigo 27 do mesmo diploma legal.

A preliminar de incompetência restou prejudicada em face da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (fls. 89/90).

Fixo como ponto controvertido o direito do autor à indenização por danos materiais e morais em razão da prestação defeituosa de serviço explorado pela EBCT, consistente no extravio de sua CNH.

Considerando que o autor, na inicial, requer o julgamento antecipado da lide, intime-se a EBCT a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011528-68.2016.403.6105 - HELIO SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se, via e-mail, cópia da decisão de fls. 107/109 ao Chefe da AADJ para as anotações cabíveis.

Depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CERTIDÃO FL.120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 117/118. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015035-37.2016.403.6105 - ISAEL MARIANO PEREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015047-51.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012531-63.2013.403.6105 ()) - PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X TERESA BERNARDETE AGOSTINHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada JOANI BARBI BRUMILLER, OAB/SP 65648, intimada a retirar petição de protocolo n.º 201661340005147, conforme despacho retro. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.

2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e

bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.

3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Fls. 243/259.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Com relação ao pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD, resta prejudicado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 144/234. Sem prejuízo, façam-me conclusos para sentença os embargos à execução em apenso.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013649-45.2011.403.6105 - EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012130-3) - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 216/222, bem como das informações de fls. 223/225 e 226/227.

2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 63.761,39 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), e outro em nome de sua advogada, Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, no valor de R\$ 6.376,13 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos).
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS de fls. 608/618, encaminhem-se email com urgência ao PAB CEF Justiça Federal para que informe se o valor depositado na conta 1181005130148929 já foi levantado, devendo, em caso negativo, manter a conta bloqueada até que o levantamento seja transformado pelo TRF3 à ordem do Juízo.

Após, com a resposta da CEF, encaminhem-se email ao TRF3 para que o ofício precatório 20160000239, fls. 602, seja alterado para modalidade de levantamento à ordem do Juízo. Caso a informação da CEF seja no sentido de que o valor depositado na conta 1181005130148929 ainda não foi levantado, inclua-se no ofício a solicitação de que o levantamento da referida conta seja condicionado à expedição de alvará de levantamento.

Formalizadas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente da petição de fls. 608/618 para manifestação e após tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifico o despacho de fl. 138 para que, onde se lê "Sedi" leia-se "Setor de Contadoria".
2. Publique-se o despacho de fl. 138.
3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 138: "Remetam-se os autos ao Sedi para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 113/119) de acordo com o julgado (fls. 103/105 e 110). Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, conclusos para decisão. Int. "CERTIDÃO FL. 146: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 140/145, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA

Em face da extinção do feito sem resolução do mérito, arbitro os honorários do curador em R\$ 149,12, de acordo com a resolução 305/2014 do CJF.

Requisite-se os honorários e após arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-91.2001.403.6105 (2001.61.05.000302-6) - KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP031314 - PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a indicar, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Havendo indicação do advogado, expeça-se o ofício requisitório de honorários no valor de R\$ 4.616,22 (fls. 196). Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fls. 27 e 217, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nº do CPF do exequente, para constar "085.767.068-90", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública". Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2016.4.03.6105

AUTOR: ADENILDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Encaminhem-se, por e-mail, à Sra. Perita os quesitos suplementares (ID 383096), que deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias.
2. Indefiro o pedido de solicitação de documentos ao médico assistente do autor, tendo em vista que se trata de diligência que cabe à própria parte.
3. Com a resposta dos quesitos suplementares, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-93.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCELO GIL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 23 de fevereiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-55.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, ID 413928, em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Ketley Fernanda Bragheti Piovezan.
2. Intime-se pessoalmente o exequente, informando que o valor depositado poderá ser levantado por sua advogada.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SUELY SILVA NERI

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105

AUTOR: TATIANA VON HERTWIG

Advogados do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, TOME ARANTES NETO - SP172978

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, ID 417051, a se realizar no dia 11 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o réu foi citado em 03/11/2016 (ID 343548), ainda não decorreu o prazo para a apresentação de contestação.
2. Aguarde-se a vinda dela ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2016.4.03.6105
AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora acerca das contestação apresentadas pelos réus.
2. Após, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

Expediente N° 5998

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 261: Oficie-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Instrua-se o e-mail com cópia de fls. 258, 261 e do presente despacho.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-15.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014388-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Baixo os autos em diligência para providências nos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 00108044020114036105, em apenso, em face da comunicação do pagamento do precatório referente ao valor incontroverso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 943 Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 -

FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não há nos autos notícia de agravo interposto da decisão de fls. 469/470, e, que o INSS não se manifestou sobre o despacho de fls. 491, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 548, sendo um alvará em nome do autor, no valor de R\$ 42.284,74, bem como um alvará em nome de seu patrono Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 18.122,02. Com o cumprimento dos alvarás, tornem os autos dos embargos 00143887620154036105 conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: Oficie-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Instrua-se o e-mail com cópia de fls. 199, 200, 203 e do presente despacho.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008909-68.2016.403.6105 - RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Publique-se o despacho de fl. 67.
7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 67: "1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se." CERTIDÃO FL. 75: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD (fls. 73/74), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 72. Nada mais."

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Designo o dia 17 de MAIO de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Érica Gonçalves Goulart de Moraes e Marcio Dias de Melo, arroladas pela acusação e defesa respectivamente, e interrogado o réu.

Expeça-se o necessário para as intimações, observando-se que o réu deverá ser intimado através de seu defensor constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, conforme já determinado às fls. 45, verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL PUBLICA

0005131-66.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.

Manifeste-se o Ministério Público Federal da contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 30 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a informação de fl. 130 de que a nomeação do defensor dativo foi feita sob a égide de uma tabela que não está mais em vigor, deverá a Secretaria proceder à solicitação do pagamento (fl. 128) pelo valor mínimo da tabela vigente atualmente, anexa à Resolução 305/2014 CJF, qual seja, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Fica, entretanto, a aludida solicitação condicionada à regularização da situação do advogado nomeado Dr. Nelson Barducco Júnior, que está com o castro pendente de regularização (fl. 131).

Intime-se o referido advogado pessoalmente para que proceda à mencionada regularização, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação do pagamento.

Publique-se o despacho de fl. 128.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 128: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários ao advogado nomeado à fl. 54, no valor lá indicado, que ora torno definitivo. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401293-97.1997.403.6113 (97.1401293-7) - THIAGO HENRIQUE BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Desp. de fl. 364, item 3: ...dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de quinze (15) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl.178, itens 2 e 3: ...Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2) - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES(SP063538 - MARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 104/679

SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a advogada subscritora da petição de fl. 153 já obteve ciência dos autos, conforme as cargas efetivadas (fls. 154/155), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 374, item 6:...dê-se vista as partes (sobre o laudo pericial)para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 423, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, conforme o despacho de fl. 416.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 325/333, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a averbação do período nele reconhecido, tendo em vista que a cessação do benefício já foi comprovada nos autos (fl. 363)

Após a comprovação nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 286/294, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a averbação do período nele reconhecido.

Após a comprovação nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 335, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes desse documento e do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 404/412, no prazo de 30 dias, em substituição à sentença de fls. 318/322.

Comprovado o cumprimento nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) - NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, à fl. 693 e concedo o prazo de 15 dias para manifestação acerca do laudo juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 404, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes desse documento e do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 305, item 2:...dê-se vista as partes desse documento (procedimento administrativo) e do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 157, item 2: ...Após, apresentado o documento (PPP da empresa Bruno da Silva Peixoto Calçados ME) dê-se nova vista às partes, pelo mesmo prazo (10 dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 258, 4º PARÁGRAFO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-32.2015.403.6113 - EURIPEDES TELINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 316, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes desse documento e do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos da sentença de fls. 206-208 sob a alegação de que a r. sentença foi omissa ao não enfrentar todos os pontos deduzidos na petição inicial (art. 1.022, parágrafo único, II, CPC). Aduz o embargante que houve omissão deste juiz ao não apreciar o laudo pericial de seu assistente técnico (fls. 173-177), que, segundo seu entendimento, demonstra a incapacidade laborativa do autor. Requer a apreciação do ponto mencionado, suprindo-se a omissão, dando-se efeito modificativo ao julgado e, conseqüentemente, conceder o benefício de pensão por morte ao autor. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, haja vista que a matéria de fundo foi exaustivamente debatida, não comportando sua reapreciação com efeitos modificativos. O que o autor pretende, pela via dos embargos declaratórios, é que prevaleça a conclusão do seu assistente técnico sobre o laudo do perito judicial, o que não pode ser aceito, pois o laudo judicial é equidistante das partes, elaborado por profissional de confiança do juízo, submetido ao crivo do contraditório e substancialmente imparcial. Em sentido diametralmente oposto, o parecer do assistente técnico é voltado à satisfação dos interesses do autor, pois enuncia uma conclusão sempre em sintonia com a pretensão deduzida em juízo. Em conclusão, não há omissão a ser sanada, de modo que o inconformismo do autor deve ser deduzido por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a sentença que proferi. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-19.2015.403.6113 - RENATO TEODORO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão prejudicial de prescrição será apreciada em sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro e cortador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão da prova. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 107/679

sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cofornie fichas cadastrais da JUCESP, apresentadas às fls.188/196, depreende-se que Adilson Oliveira Silva Franca e Transportadora Arcazul Ltda não são a mesma empresa, visto que o sócio Adilson Oliveira Silva se retirou da sociedade da empresa Arcazul em 07/03/1996 e constituiu a empresa Adilson Oliveira Silva Franca somente em 01/06/1999.

Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 186, para que seja expedido ofício à empresa Adilson Oliveira Silva Franca para que seja emitido PPP de todo período laborado pelo autor por se tratar de empresas diferentes.

Intime-se, novamente, o representante legal da empresa Adilson Oliveira Silva ME para que cumpra a determinação de fl. 157v, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Juntados os documentos, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-14.2016.403.6113 - MARIA JOANA CARDOSO LAU(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MARIA JOANA CARDOSO LAU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela urgência antecipada, a suspensão da cobrança de parcelas de empréstimo consignado que entende serem indevidas até o julgamento do presente, ou a determinação para que os empréstimos originais sejam retomados sem a incidência de juros de mora. Em aditamento à inicial (fl. 53), requereu a tutela de urgência para que se determine a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC. Alega que firmou com a ré em 2012 dois empréstimos consignados: o contrato nº 24.0304.110.0017716-39 no valor de R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), com prestações no valor de R\$ 97,25 (noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), e o contrato nº 24.0304.110.0017717-10 no valor de R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), com prestações no valor de R\$ 36,71 (trinta e seis reais e setenta e um centavos). Relata que por ocasião do final do pagamento de tais parcelas procurou uma agência da ré para se inteirar sobre possibilidade de refinanciamento. Afirma que não considerou interessantes as condições do refinanciamento e não quis realizá-lo. Menciona que algum tempo depois percebeu a redução de seu benefício, e descobriu que um dos funcionários da ré utilizou-se indevidamente de seus dados pessoais e concretizou fraudulentamente o refinanciamento da dívida em seu nome. Ressalta que a sua assinatura foi forjada e que os depósitos foram direcionados para conta diversa da sua, em proveito do referido funcionário. Indica que o contrato fraudulento é o de nº 24.0304.1100026556-91, no montante de R\$ 3.431,89 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), com parcelas no valor de R\$ 88,60 (oitenta e oito reais e sessenta centavos). Diz que houve a abertura de processo disciplinar e criminal para apuração do ocorrido e que tal fraude também ocorreu com outros clientes da ré. Afirma que foi tranquilizada por funcionários da ré no sentido de que toda a situação seria regularizada. Entretanto, sustenta que surpreendida pela notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do não pagamento do contrato fraudulento nº 24.0304.1100026556-91. Alega que em contrato com funcionários da ré foi dito que deveria realizar novo financiamento para quitar os valores pendentes. Afirma que virtude de tais acontecimentos sofreu dano moral, e que também tem direito ao ressarcimento dos valores cobrados em dobro. Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, entendo que a parte autora não tem, à sua disposição, meio de comprovar que a contratação do empréstimo foi ilícita ou que não fez a solicitação do mútuo. Seria exigir a prova de fato negativo. De outro lado, a demandada poderá, ao ensejo de sua defesa, comprovar por documentos a regularidade da contratação do empréstimo e da licitude da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos. Portanto, inverte o ônus da prova e imponho à ré o dever de demonstrar em juízo a licitude da contratação do contrato de mútuo objeto da ação. Por fim, é inegável que qualquer anotação em órgão de restrição ao crédito é medida gravosa, de modo que é prudente a exclusão no início do processo, até para não agravar os danos reclamados nesta ação. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar à ré que promova, às suas expensas e no prazo de cinco (05) dias corridos (prazo do CDC e não processual) a exclusão do nome da autora de todo e qualquer órgão de restrição ao crédito em relação à operação de crédito impugnada. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se a ré para cumprir a medida liminar, no prazo fixado e sob as penas da lei. Em seguida, cite-se a ré para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-18.2016.403.6113 - SUELY CARAMORE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-22.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor da RMI apurado (R\$ 922,25 - noventa e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-44.2016.403.6113 - ANTONIO ROBERTO MAURA(SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha citada à fl. 17, informativa do valor atribuído à demanda, bem como os originais da procuração, declaração e substabelecimento de fls. 19/21.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-29.2016.403.6113 - VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou mesmo a concessão de qualquer dos outros benefícios pretendidos. Sustenta que ostenta qualidade de segurada e que padece de diversos males físicos que a incapacitam para o trabalho. Menciona que percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 18/02/2014 a 29/03/2016 e de 04/04/2016 a 30/06/2016. Relata que foi indeferido indevidamente o seu pedido de prorrogação do benefício, pois ainda se encontraria incapacitada para o trabalho. No mérito pede que a autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da probabilidade do direito deduzido pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, especificamente a realização de prova pericial. Isto porque a parte autora foi examinada por médico vinculado à autarquia ré que, em um primeiro momento, concluiu pela incapacidade laboral, mas, posteriormente, atestou a recuperação da capacidade de trabalhar. Nesse passo, somente depois da realização da prova pericial, sob o crivo do contraditório, é que se poderá concluir se a parte autora está ou não incapacitada de trabalhar. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que o reexame desta pretensão poderá se dar por ocasião da sentença ou depois de concluída a prova técnica. Determino a realização de perícia médica para aferir se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho; se a incapacidade é total ou parcial e se é temporária ou permanente. O Sr. Perito deverá informar, ainda, sobre a possibilidade de a parte autora executar outros trabalhos remunerados que não aquele exercido atualmente e, no caso de incapacidade temporária, qual o prazo estimado para recuperação. A Secretaria sorteará pelo sistema AJG o médico para realizar os trabalhos, o qual deverá realizar a perícia e entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da nomeação. As partes poderão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. A remessa deverá ocorrer apenas depois do sorteio do médico a realizar a perícia e de sua intimação. Intime-se e cumpra-se com urgência.

DESPACHO DE FL. 43: Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 41 e determino à citação do INSS, mediante carga ao Procurador Federal, antes da realização do sorteio do perito médico. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006007-21.2016.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 109/679

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5) - ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES)

DESPACHO DE FL. 454, 4º PARÁGRAFO: ...intimem-se as exequentes acima citadas (Leda Regina Fontanezi Sousa e Andrea Franzoni) para que, no prazo de 10 dias, informem uma conta de sua titularidade para transferência e pagamento dos valores depositados judicialmente pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) - HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X HELTON JOSE REJANE X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4) - JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta por ARIANE MARCIEL VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0) - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alteração na implantação do benefício da autora para constar que o reconhecimento do tempo de serviço rural ficou limitado ao período de 01/01/1967 a 25/07/1991, conforme a decisão de fls. 213/219.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção para a discriminação dos juros alusivos aos honorários advocatícios no cálculo de fls. 465/468, nos termos da Resolução 405/2016, para possibilitar a expedição dos requisitórios.

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Anoto, desde já, que na requisição dos valores devidos deverá ser observada a compensação autorizada à fl. 469, verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) - CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 361, apenas para determinar que o valor das custas recolhidas e informadas à fl. 233 também seja requisitado em nome da parte embargante, ainda que recolhida pelo advogado, em razão do que dispõe o artigo 82, do Código de Processo Civil.

Assim, antes da expedição dos requisitórios, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias.

Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios (fl. 361).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se remeter os autos à Contadoria do Juízo, junte o advogado, em sendo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato de honorários advocatícios, a fim de possibilitar o destacamento da verba contratual.

Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 230.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINDALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora, às fls. 412/413, informa que, para qualquer das DIBs (data de início do benefício) deferidas no julgado de fls. 308/313 (10/2/2010 ou 28/7/2010), a RMI (renda mensal inicial) apurada para a confecção dos cálculos é a mesma, o que a levou a realizar seus cálculos tendo como parâmetro a DIB mais antiga, em 10/2/2010, pois obviamente que lhe é mais vantajosa, em razão da quantidade de meses a maior que terá a receber, o que foi estabelecido, inclusive, pelo próprio julgado. Conforme se verifica de fl. 407, o INSS concordou expressamente com o valor dos atrasados apresentados pela parte autora, que iniciou seus cálculos em 2/2010 (fls. 402/405), e, após os esclarecimentos da exequente (fls. 412/413), a Autarquia silenciou-se. Assim, homologo os cálculos da autora de fls. 402/405 para fins de expedição dos requerimentos, bem como determino que se intime o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, altere a DIB do benefício da autora para 10/2/2010 (julgado de fls. 308/313), comprovando o cumprimento da ordem nos autos. Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 414, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, a fim de possibilitar a requisição. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e da Sociedade de Advogados, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requerimento(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente CARLOS ALBERTO DA SILVA e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

Antes de apreciar o requerimento de pesquisa por meio do Sistema INFOJUD, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa dos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, em nome do devedor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001164-52.2012.403.6113 - CALÇADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALÇADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL executa honorários em face de CALÇADOS SAMELLO S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CAMPOS DA SILVA

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento informado pelo Caixa Econômica Federal (fls. 229/233).

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUÁRIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUÁRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se também a Caixa Econômica Federal para, caso queira, efetuar, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista que não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.

4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 120/125, mediante as devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002771-9) - PASCOAL PANICE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL PANICE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 166, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.

4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 159/163, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ANA PAULINO RODRIGUES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR GUIRALDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 261, 6º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-87.2013.403.6113 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 114/679

SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 185, item 2: ... Após, dê-se vista as partes (sobre o cálculo de liquidação da contadoria do Juízo), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que a parte exequente poderá, em querendo, manifestar-se acerca da impugnação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006398-73.2016.403.6113 - ANGELO COELHO MELETI(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA E SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ÂNGELO COELHO MELETI contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de sustar a execução de pena aplicada pelo órgão, que implicou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que tem interesse na apresentação de recurso administrativo da penalidade aplicada, porém relata que seriam necessários quinze dias para obtenção de cópia do processo administrativo, o que tornaria inútil a interposição do recurso, porque neste interregno já teria cumprido mais da metade da pena. Estes fatos retratariam a urgência do provimento jurisdicional, capaz de justificar a concessão de tutela provisória, haja vista que o direito ao duplo grau de jurisdição seria inequívoco, ante o previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ainda na tarde de hoje, o autor emendou a petição inicial e acrescentou novos argumentos a fim de sustentar a falta de razoabilidade da sanção aplicada, bem como ampliou o espectro dos pedidos, para incluir pretensão de indenização por danos imateriais. DECIDO. Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A alegação de urgência é fato que se constata dos autos, porque a aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão ficou demonstrada com os documentos de fls. 10 e 11 dos autos. Ocorre, entretanto, que a verossimilhança da alegação não foi minimamente comprovada. Isto porque o acórdão administrativo foi lavrado em 25 de setembro de 2015, ao passo que a imposição da pena somente começou a valer a partir do dia 1º de dezembro de 2016, ou seja, 13 (treze) meses depois da decisão. O transcurso de tão longo prazo não permite supor - ante a falta de provas a instruir a petição inicial - que ainda haja prazo para interposição de recurso administrativo, que deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, consoante 4º do art. 22 da Lei n.º 3.268, de 1957. A propósito: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo. Apesar de constar do 4º acima transcrito que os recursos interpostos das penas previstas nas alíneas "C, E e F", terão efeitos suspensivos, verifico que as alíneas existentes são C, D e E, consoante consulta que fiz, nesta data, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm. É a alínea D que trata exatamente da pena de suspensão, ao passo que as outras penalidades (C e E) são as de censura pública e de cassação do exercício profissional, respectivamente. Da análise do texto legal, entendo que ao se referir às alíneas C, E e F, a lei reportou-se, em verdade, às sanções das alíneas C, D e E, de modo que é lícito presumir que a penalidade de suspensão das atividades somente se executa depois do trânsito em julgado do processo administrativo. A junção destes dois fatos: transcurso de mais de um ano da lavratura do acórdão e a existência de efeito suspensivo para a penalidade, leva a crer que a decisão proferida pelo réu não mais desafia recurso administrativo. Quanto à alegação de não ser razoável a pena aplicada, deve ser destacado que o autor foi punido porque o órgão de classe demandado entendeu, em processo administrativo, a prática de fatos capitulados não apenas no artigo 9º (que trata da ausência a plantões), mas, também, do previsto no art. 17 - ambos do Código de Ética Médica, que prevê a necessidade de cumprir as normas emanada dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado. Portanto, não há, ao menos neste juízo preliminar, como deduzir ou saber quais os motivos que levaram efetivamente à aplicação da sanção, sendo de se realçar que nada foi juntado a título de justificar a ausência no plantão. A ausência a plantão médico não é fato tão simples quanto se possa parecer, porque pode deixar várias pessoas sem atendimento médico de urgência ou emergência. Também não me parece haver plausibilidade do direito a aplicação da penalidade cinco anos depois do fato, pois isso não depõe contra o órgão demandado. Ao contrário, o transcurso do processo administrativo em tempo alargado permite presumir que o rito processual administrativo foi cumprido. Ademais, nenhum obstáculo foi narrado a título de impedimento a que qualquer das douts patronas, ou mesmo o próprio autor, fosse a São Paulo, de imediato, para acesso ao processo administrativo e, assim, comprovar a tese exposta na inicial. E, por fim, os documentos carreados aos autos são insuficientes para que este Juízo presuma que uma decisão administrativa, proferida em processo que tramitou vários anos e de cuja existência o autor sabia, tenha sido exarada sem um mínimo de observância do processo legal. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que o reexame desta pretensão poderá se dar em caso de apresentação de novos documentos ou provas. Cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3115

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

Visando a readequação da pauta da CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica agendada audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 13h40min, perante aquele setor. Publique-se, intimando-se as partes. Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos. Caso não seja alcançada a conciliação, requiera a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se, as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, na seguinte ordem: autora, União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Município de Franca. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente benefício de pensão pela morte de seu pai Sr. Miguel Borges da Silva, servidor público federal, ocorrida em 05.3.2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-31.2011.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTACILIO CAETANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam a averbação como de atividade especial dos períodos trabalhados pelo Autor na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR de 15.02.1984 a 11.12.1990 e de 12.12.1990 a 03.03.2000. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e no pagamento pro rata dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK

CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA., RODOSNACK TRÊS GARÇAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL e declaro a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-refeição ou vale-alimentação, vale-transporte e aviso prévio indenizado. Condeno a Ré a proceder à compensação dos débitos correspondentes aos valores recolhidos a título dos referidos benefícios, com observância da prescrição quinquenal. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA e ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e de VICENTINA MARTINS e CONDENO a União Federal a, no prazo de trinta dias, excluir a Ré VICENTINA MARTINS do rol dos beneficiários da pensão pela morte do ex-militar Luiz Ferreira. Com isso, a sua cota-parte deverá acrescer às das demais beneficiárias. Tendo em vista a irrepetibilidade do benefício, esta decisão deverá produzir efeitos ex nunc. Condeno as Rés no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-86.2013.403.6118 - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ, representada por sua curadora FATIMA DA ROCHA ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré que mantenha, em favor da Autora, o benefício de pensão pela morte do Sr. Luiz Theodoro Alves, servidor público federal vinculado ao Ministério da Defesa - Comando do Exército, ocorrida em 10/09/2005. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-03.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-46.2014.403.6118 - ALAIDE MARTINS DE BARROS(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALAIDE MARTINS DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão especial de ex-combatente em favor

da Autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-32.2014.403.6118 - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO SANTANDER S/A

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ BATISTA DOS REIS em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO e BANCO SANTANDER S/A, e DEIXO de determinar a esses últimos que limitem os descontos em folha de pagamento do Autor, na forma pretendida. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade da Autora em relação ao PIS incidente sobre a sua folha de pagamento. Condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos pela Autora a esse título, observada a prescrição quinquenal. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Código Tributário Nacional, Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em oito por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 558/562. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-46.2016.403.6118 - KATIA ROGERIA MARTINS BUENO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos atos administrativos relativos ao auto de infração n. 1639/2016 e autos de multa n. 346/2011 e 516/2015. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-82.2016.403.6118 - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por A. A. M. MENEZES DE JESUS RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir do Autor a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de sua inscrição no registro do CRMV. Condenar o Réu no ressarcimento de valores pagos a título de registro e de multa impostos em razão da ausência de registro no Réu, todos comprovados às fls. 29/32. Sobre a quantia, deverão incidir correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora desde a citação, tudo nos termos do Código Civil, Código de Processo Civil e Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-68.2016.403.6118 - MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA - INCAPAZ X RENATA DUARTE VIEIRA X MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA - INCAPAZ X PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-97.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CLAUDIO DE SOUZA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-67.2016.403.6118 - LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO(RJ199721 - JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-66.2016.403.6118 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 1601/2016 e n. 034/2012. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-73.2016.403.6118 - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-36.2016.403.6118 - ANNA BEATRIZ KLINKERFUSS(SP133447 - THAIS MELEGA VILLELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO)

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o Autor acerca da contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir. A seguir, dê-se vista dos autos à Ré, para especificação de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-70.2016.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente N° 5211

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-09.2016.403.6118 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP
1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pelos motivos apresentados às fls. 32. Recolha a parte autora as custas judiciais devidas.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

DESPACHO.

1. Intime-se as litisconsortes ativas GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES, ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam sua legitimidade, tendo em vista que apenas constam nos autos documentos de cobrança direcionados a ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR e DORA LUCIA PALMA PIRES, que faleceu, deixando bens a inventariar, conforme fls. 32/33 e 41.

2. Int.-se.

Expediente N° 5178

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000676-5) - BENEDITO BARBOSA X ZENIL VIEIRA DA SILVA X ANSELMO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO ROSA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X MAURICIO DOS SANTOS REZENDE(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 382/384 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1) - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CONDENO essa última a proceder a devolução dos valores indevidamente recebidos por ocasião da transferência do benefício previdenciário do Autor sem sua autorização, bem como a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre esses valores deverão incidir juros moratórios desde 18/08/2009, conforme súmula n. 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária desde o ajuizamento da ação, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Não obstante a prolação da sentença, defiro a prioridade na tramitação do feito, no que couber.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-97.2011.403.6118 - VALDIR LUIZ(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado VALDIR LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO inexigível o débito datado de 10/02/2010 no valor de R\$ 2.083,88 (dois mil e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condenno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, posto carecer interesse de agir quanto a este pedido.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CONDENO a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 121/679

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado RIVALDO GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-06.2012.403.6118 - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/51. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pelo autor a fls. 237/260, à parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-22.2013.403.6118 - LUCIO FORASTIERE - ESPOLIO X WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERE(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 70/73 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON GARCIA CAPRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO a inexistência de débitos referentes ao cartão de crédito nº 5488 2604 1725 8258, bandeira Mastercard. CONDENO a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO HENRIQUE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CONSTRUTORA CATAGUA LTDA, e deixo de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos encargos previstos na cláusula sétima, I, do "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações", firmado entre as partes em 17.5.2011. Deixo de condenar as Rés no pagamento de indenização por danos morais. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-13.2014.403.6118 - GILMARA MENDES VILELA DA MOTA(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado GILMARA MENDES VILELA DA MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da Autora em cadastro de devedores por força do contrato n. 103305023340.0.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-09.2014.403.6118 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais, posto carecer interesse de agir quanto a este pedido.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BENEDITO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais em razão de débitos em sua conta corrente.Deixo de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-52.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos materiais no valor total dos saques, R\$ 4.503,45 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde os saques e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. DEIXO DE CONDENAR a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais.Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a Justiça Gratuita de que a Autora é beneficiária, em razão da sucumbência, condeno apenas a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 81/83: Vista à CEF.Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-86.2014.403.6118 - Nanci MECENAS LIMA(GO038081 - MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nanci MECENAS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.859,93, o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento do valor em dobro, bem como de indenização por danos morais à Autora.Tendo em vista a Justiça Gratuita de que a Autora é beneficiária, em razão da sucumbência, condeno apenas a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-41.2014.403.6118 - VALTER RIBEIRO MIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER RIBEIRO MIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CONDENAR à Ré ao pagamento das importâncias indevidamente subtraídas do Autor, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), devidamente atualizados na forma da lei. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-45.2014.403.6118 - ANTONIO ALVES BARRETO(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ANTÔNIO ALVES BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condenar a Ré a pagar ao Autor(a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 2.989,21 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Código Civil e no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (10.7.2013 - fl. 17), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-38.2014.403.6118 - PATRICIA EMATNE GADBEN(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última a pagar à Autora indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se dos autos ao SEDI para correção do nome da Autora, conforme petição inicial e documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-23.2014.403.6118 - CARLOS HENRIQUE WENCESLAU(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CARLOS HENRIQUE WENCESLAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COML/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 134/223: Vista à parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-46.2016.403.6118 - GUSTAVO AUGUSTO BATISTA(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 41) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.
2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.
3. Intime-se.

Expediente Nº 5184

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-52.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e fixo o valor da execução em R\$ 13.471,66 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 12/14). Em razão da sucumbência mínima, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu, de R\$ 4.892,76 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES(SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados às fls.29, considerando a manifestação do executado às fls.31, e a da exequente às fls.36/39, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD. Após, proceda-se o(a) Gerente da CEF à conversão dos valores em renda da parte exequente, conforme manifestação de fls.36/39, servindo cópia do presente despacho como ofício.
3. Após, abra-se vista à exequente.
4. Int.

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.42 DOS AUTOS.

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

1. Fls.41: Nada a decidir, tendo em vista o que já foi deliberado no r. despacho retro.
2. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 125/679

DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000011-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000011-0) - ESPEDITO TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESPEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão (fls. _191/194), JULGO EXTINTA a execução movida por ESPEDITO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5) - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 265), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 267/268), JULGO EXTINTA a execução movida por SIMONE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO

BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA

ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 437), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 430/433), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE LUIZ CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-33.2014.403.6118 - ROBSON JOSE DE SOUSA MOREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON JOSE DE SOUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 432/433), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 436/441), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBSON JOSÉ DE SOUSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9) - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para, querendo, apresentar no prazo legal eventual impugnação que entenda cabível.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas por parte da executada, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

(...) DESPACHO

Diante do requerimento da Exequente e do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-46.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118 ()) - FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Concordando com os valores depositados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta da executada CELIA CAMPOS RODRIGUES.
2. O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fl. 163 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 5.158,13 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) em conta da aludida executada no Banco do Brasil.
3. Pois bem, o montante de R\$ 5.158,13, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade da executada, é oriundo de recebimento de sua pensão, conforme comprovam o contracheque de fl. 167, o extrato bancário de fl. 166 e os ofícios de fls. 191/192.
4. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 833, IV, do CPC, os proventos recebidos a título de pensão são impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.
5. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.
6. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tornando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem.
7. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
8. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JACI DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta do executado JACI DOS SANTOS.
2. O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fl. 110 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 6.201,10 (seis mil, duzentos e um reais e dez centavos) em conta do aludido executado no Banco do Brasil, bem como de R\$ 1.052,50 (um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) no Banco Bradesco.
3. Pois bem, o montante de R\$ 6.201,10, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade do executado, é oriundo de recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme comprovam os extratos bancários de fls. 114/116. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não se extrai dos referidos extratos bancários a existência de creditamento de valores de origens diversas da mencionada.
4. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 833, IV, do CPC, os proventos recebidos a título de aposentadoria são impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.
5. Com tais considerações, determino a IMEDIATA LIBERAÇÃO, por meio do sistema BACENJUD, dos valores pertencentes ao executado bloqueados junto ao Banco do Brasil.
6. De outro lado, quanto ao montante bloqueado perante o Banco Bradesco, ante a ausência de demonstração por parte do executado de qualquer óbice à constrição, determino a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
7. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
8. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
9. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000295-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FERREIRA(RJ196907 - JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES E RJ207671 - LARYSSA MONNERAT DAMASCO MARINS)

1. Fls. 348/349v: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial acusatória, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. No que tange a arguição defensiva defesa pela classificação adequada à conduta investigada, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 129/679

qual prevê o emendatio libelli.

2. Considerando que os autos encontram-se inseridos na Meta 8 do CNJ; considerando ainda o tempo transcorrido desde a data dos fatos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas.

3. Diante da declaração apresentada à fl. 324, manifeste a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a necessidade de sua oitiva.

4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DOMINGOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12170

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002157-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANI DE MORAES BERTO(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 12172

PROCEDIMENTO COMUM

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Expediente N° 12173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI requereu em audiência liberdade provisória e/ou relaxamento do flagrante, sustentando, em síntese, que restou comprovado que o acusado é dependente químico e tem necessidade de tratamento médico. Sustenta que sua genitora firmou

contrato com uma clínica particular de reabilitação para dependentes químicos. O MPF manifestou-se favoravelmente a substituição da prisão de Eduardo pela determinação de que seja internado em instituição dos moldes da retratada às fls. 639/642, acrescentada do compromisso de apresentação quinzenal de relatório de eventual evolução de seu tratamento, não podendo em nenhuma hipótese se ausentar de tal instituição sem prévia autorização deste Juízo (fls. 646). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O acusado foi preso em flagrante no dia 01/03/2016, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, com base das declarações apresentadas pela acusada CRISTINA PACHOAL ADOLFS. Foi requerida pela defesa do réu Eduardo a instauração de incidente de insanidade mental, visando comprovar a sua incapacidade, alegando ser dependente em drogas. Foi instaurado o respectivo incidente (autos nº0008460-68.2016.403.6119). O laudo juntado às fls. 626/630, concluiu ser o réu dependente químico desde os doze anos de idade, com uso contínuo de maconha. Assim, demonstrada a dependência química do réu através do laudo médico e considerando o comprometimento da defesa em realizar tratamento de reabilitação; autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é improvável. Inclusive, porque se trata de brasileiro, empresário, com vínculos indiscutíveis com seu país. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - "A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade." (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro (o réu afirmou em seu interrogatório fazer uso de entorpecentes dentro do estabelecimento prisional, agravando-se o contexto de "estado de coisas inconstitucional"), na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgada em 18/02/2016) Desta forma, ainda que se trate de tráfico de entorpecentes, a prisão cautelar é medida que não deve ser promovida como regra inafastável no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não soa razoável mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime (ainda que crime equiparado a hediondo). É que tal conduta significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito, ofendendo, com isso, jurisprudência antiga e tranquila do STF. Tal conclusão impõe-se, especialmente, porque, concretamente, o réu é dependente químico. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Entendo, contudo, que o rol descrito no artigo 319 do Código de Processo Penal, é exemplificativo, podendo o juiz determinar outras medidas, com base em cada caso concreto. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA DEFERIDO AO SEGUNDO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para que a prisão preventiva seja decretada, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública/econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal). Exige-se, ainda, que a decisão esteja fundamentada em provas concretas que se ajustem às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida. 2. A conduta delituosa imputada ao paciente Estevão Martins do Nascimento foi cometida sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa no modus operandi utilizado para a consumação do delito, que não possui potencial lesivo suficiente para justificar, por si só, a adoção da medida extrema. 3. Nesse contexto, entendo que a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares mostra-se suficiente, pelo menos por ora, para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. O art. 319 do CPP traz o rol das medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas como alternativa ao acautelamento provisório, de forma isolada ou cumulativa, inclusive vinculadas à liberdade provisória, como condicionantes de sua manutenção. Contudo, entendo que o rol é exemplificativo, nada impedindo que o juiz, com base no poder geral de cautela que lhe é conferido, determine também a adoção de outras medidas, igualmente necessárias, que, no caso concreto, poderão surtir maior eficácia. 5. Ordem concedida em parte, para substituir a segregação cautelar do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319, CPP, bem como por outras medidas que, com base no poder geral de cautela conferido ao juiz, são igualmente necessárias para o alcance dos fins a que se destinam. 6. Apesar de não ter sido apresentado nenhum documento capaz de comprovar a hipossuficiência do paciente Carlos Martins, entendo que o valor arbitrado da fiança deve ser reduzido. 7. Ordem parcialmente concedida. (TRF 1 - HABEAS 0017595-85.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 23/06/2016 - destaques nossos) Assim, o réu deverá entregar o(s) seu(s) passaporte(s) em juízo, e, após solto, apresentar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito), para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: (a) internação em instituição de reabilitação para dependentes químicos; (a) proibição de ausentar-se da instituição sem prévia autorização deste Juízo; e (c) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial. Após entrega do(s) passaporte(s) do réu a este Juízo, expeça-se alvará de soltura. Deverá a defesa apresentar a este Juízo comprovação da internação do acusado e quinzenalmente o relatório de eventual evolução de seu o tratamento em clínica de reabilitação. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 12174

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-81.2016.403.6119 - J. J. DE SOUZA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o alegado pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 06/02/2017, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fl. 23. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11034

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0013697-83.2016.403.6119 - PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA X TAILANI BOTELHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, No prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-74.2016.403.6119 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0013703-90.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0013711-67.2016.403.6119 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0013716-89.2016.403.6119 - JIPSY SANCHEZ GARCIA X JANSER SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JAIRON SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JANNY NICOLE MOLINA SANCHEZ - INCAPAZ X JIPSY SANCHEZ GARCIA(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar os documentos juntados em outra língua para o nosso vernáculo nos termos do art. 192, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2498

CAUTELAR FISCAL

0004660-03.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X EVERSON GOMES(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal.Processo nº 0002530-69.2016.403.6119Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: THIAGO TOMAZ E OUTROSSENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de THIAGO TOMAZ, GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, EVERSON COSTA GOMES, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, como incurso, todos eles (com exceção de Robson) nas penas dos artigos 33, caput, e, também todos (com exceção de Alexandre Pereira), 35, ambos c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 466/637).Segundo a acusação, a partir de interceptações judicialmente autorizadas no bojo dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, bem como investigações realizadas nos autos

deste e do inquérito policial nº 0124/2016 (autos nº 0005607-85.2016.403.6119) e, ainda, de acordo com os elementos colhidos após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão, inclusive com a delação premiada realizada pelo co-denunciado THIAGO TOMAZ, foi possível apurar a existência de uma associação permanente e estável voltada para a prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes. De acordo com a denúncia, foram apreendidas três cargas de cocaína, a primeira delas no dia 24/07/2015, no Aeroporto Internacional de Amsterdã/Holanda, embarcada no aeroporto de Guarulhos/SP, com cerca de 200Kg, a segunda e a terceira nos dias 10/09/2015 e 16/04/2016, com 200,060 Kg e 145.606,9 Kg, respectivamente, ambas neste aeroporto de Guarulhos. Em razão da apreensão ocorrida em Amsterdã/Holanda, no dia 24/07/2015, e neste Aeroporto de Guarulhos, em 10/09/2015, foi instaurado o presente inquérito policial e, por conta da apreensão do dia 16/04/2016, foi instaurado o inquérito nº 0005607-86.2016.403.6119, apensado a este. Em relação à apreensão ocorrida no dia 24/07/2015, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a denúncia, pois efetuou pedido de cooperação internacional, formalizado sob o nº 1.00.000.008357/2016-65, visando a obter as informações necessárias para eventual oferecimento posterior. A participação de cada acusado foi minuciosamente explanada na inicial. Em resumo, THIAGO, DILMÁRIO, CAIO HENRIQUE, JOSÉ MARIA, EVERSON e JOSÉ CARLOS teriam participado das remessas ocorridas nos dias 10/09/2015 e 16/04/2016, bem como, desde data incerta, mas até a deflagração da operação em questão, teriam se associado de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. GLEDSON, ALEXANDRE JUSTINO e WAGNER teriam participado da remessa ocorrida no dia 16/04/2016 e estariam associados de forma estável e permanente para a prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos acima. ROBSON, embora sem participação nas duas remessas, estaria associado ao grupo, de forma estável e permanente, para praticar o crime de tráfico internacional de entorpecentes. JOCIVALDO, por sua vez, igualmente estava associado ao grupo para a prática do mesmo crime e teria participado da remessa ocorrida no dia 10/09/2015. Por fim, ALEXANDRE (vulgo BRED ou BRAD), embora não estivesse associado ao grupo de forma estável e permanente, teria participado da segunda remessa, em 16/04/2016. As remessas de drogas ao exterior, acima referidas, de acordo com a inicial, ocorreram no aeroporto internacional de Guarulhos, por meio de contêineres de menor dimensão (AKE) ou refrigerados (RAP), que chegavam carregados com a droga no setor de cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro do aeroporto. A atuação de THIAGO, enquanto funcionário da Tri-Star, no aeroporto de Guarulhos, na remessa do dia 10/09/2016, deu-se através da condução do AKE que continha a droga até o setor dos correios, onde foi recepcionado por CAIO e DILMÁRIO, ambos funcionários da Swissport no mesmo aeroporto, que cuidaram de carregá-lo com as mercadorias lícitas dos correios. EVERSON e JOSÉ MARIA, ambos ex-funcionários de empresas que prestam serviços ao aeroporto, propuseram a THIAGO, mediante o pagamento de R\$500,00, que movimentasse a carga acima referida, ao passo que JOSÉ CARLOS, ex-funcionário da empresa Multilixo, seria o responsável por acionar os motoristas de caminhões de lixo que prestam serviços no aeroporto para a entrada do entorpecente. Ainda, de acordo com a denúncia, JOSÉ MARIA era o responsável pelas ações junto aos funcionários do aeroporto, enquanto JOCIVALDO, parceiro de JOSÉ MARIA, era quem realizava contato com os traficantes. JOCIVALDO, posteriormente, parece ter se desvinculado de JOSÉ MARIA, assumindo ele próprio as tratativas com os funcionários do aeroporto. No que tange à remessa de drogas no dia 16/04/2016, quando o grupo já estava sendo monitorado e com seus sigilos telefônicos afastados no bojo dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, vários diálogos foram interceptados demonstrando a movimentação intensa em torno da entrada da droga e de sua remessa. A droga foi escondida, nas adjacências do aeroporto, em caminhão de lixo da empresa Multilixo Remoção S/S, o qual estava sendo dirigido por WAGNER DUTRA. Mais uma vez, de acordo com a denúncia, JOSÉ CARLOS teria sido o responsável pela contratação do motorista. GLEDSON teria sido o responsável, dentro do aeroporto, por receber a droga que estava no caminhão e transportá-la, dentro do AKE, para o courier. Posteriormente, THIAGO e ALEXANDRE (BRED), operador de empilhadeiras do aeroporto, foram os responsáveis por colocarem o AKE para o lado de dentro do courier e realizar a pesagem. Ato contínuo, transferiram a droga de um para outro AKE, sendo que THIAGO tirou fotos do peso registrado. De acordo com a denúncia, CAIO, ciente dos fatos, teria pedido a THIAGO que retirasse a carga do courier para levá-la aos correios rapidamente, porque DILMÁRIO, igualmente ciente da empreitada, estaria "segurando" a funcionária responsável por supervisionar os AKEs, tendo a função de distraí-la e evitar que vistoriasse a carga. CAIO foi o responsável por recepcionar o AKE nos correios e introduzir no seu interior as cargas de exportação regulares por cima dos sacos contendo a droga. Segundo a denúncia, ALEXANDRE JUSTINO era o responsável por assegurar o efetivo embarque do AKE na aeronave. JOSÉ MARIA e EVERSON, de acordo com a inicial, acompanharam à distância todo o procedimento para o envio da droga, havendo diálogos interceptados que revelam a preocupação de ambos com a efetiva remessa do entorpecente. No que se refere ao crime de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, afirma a denúncia que, com exceção de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (BRED), os demais acusados, valendo-se alguns da facilidade de trabalharem no interior do aeroporto, juntamente com os intermediários entre eles e os donos da droga, atuavam na remessa de grande quantidade de drogas para o exterior por meio de contêineres. A droga era introduzida no aeroporto em caminhões de lixo. A participação de ROBSON, funcionário da empresa Swissport, de acordo com a denúncia, dava-se por meio de fornecimento de lacres para o grupo criminoso fechar os sacos que continham a droga, bem como pela constatação, por meio das interceptações telefônicas, de que ele teria recebido quantias em dinheiro provenientes de possíveis remessas anteriores de entorpecentes. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 28/32, destes autos, e às fls. 50/53 dos autos em apenso nº 0005607-86.2016.403.6119, os testes da substância encontrada nos contêineres nos dias 10/09/2015 e 16/04/2016 resultaram POSITIVOS para cocaína. Intimados os denunciados para apresentarem defesas preliminares, foram as peças anexadas às fls. 803/806 (Gledson), 831/856 (José Maria), 857/867 (Thiago), 877/888 (Caio), 889/894 (José Carlos), 904/912 (Alexandre Pereira), 929/951 (Robson), 952/959 (Alexandre Justino), 960/969 (Everson), 972/984 (Jocivaldo), 987/992 (Dilmário) e 993/1004 (Wagner). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2016, consoante decisão de fls. 1007/1016. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório dos réus (mídias de fls. 1290, 1328, 1335, 1374, 1435, 1470, 1493, 1499, 1510, 1524 e 1575). Ao final da instrução, as defesas requereram a revogação das prisões preventivas dos acusados, tendo a defesa de Jocivaldo requerido a realização de nova oitiva de testemunha ouvida por precatória e também a oitiva de pessoa mencionada por testemunha da própria defesa. Estes últimos pedidos foram indeferidos no termo de fls. 1525/1528. Em relação aos pedidos de liberdade provisória, foram apreciados às fls. 1605/1607v, com a revogação das prisões preventivas dos acusados Thiago Tomaz e Alexandre Pereira e a manutenção das decretadas em relação aos demais réus. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.

1756/2219 e das Defesas às fls. 2235/2249 (Gledson), 2252/2282 (Caio), 2283/2305 (José Maria), 2306/2325 (Wagner), 2326/2344 (Alexandre Pereira), 2345/2380 (Everson), 2381/2386 (Dilmário), 2387/2398 (Thiago), 2420/2502 (Robson), 2567/2614 (Jocivaldo) e 2615/2623 (Alexandre Justino). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, sustentada pela defesa do acusado José Maria, pela singela e óbvia constatação de que o entorpecente apreendido, tanto em setembro de 2015, quanto em abril de 2016, tinha como destino final o continente europeu, mais precisamente a cidade de Amsterdam, na Holanda. Nesta mesma cidade, ocorreu, ainda, outra apreensão de entorpecente com as mesmas características das apuradas nestes autos, em julho de 2015, que só não foi objeto da denúncia por se encontrarem pendentes diligências que dependem de procedimento de cooperação internacional. Trata-se, portanto, de tráfico internacional, delito que deve ser julgado, consoante a disposição prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, pela Justiça Federal. Diante da cristalina clareza de tal disposição e da subsunção dos fatos narrados nos autos a ela, desnecessárias maiores considerações a respeito do tema. Em relação ao procedimento de interceptação telefônica, foram adotadas as disposições previstas constitucionalmente e na lei ordinária que regula a matéria, tendo o Juízo exposto, em cada uma das decisões, os motivos pelos quais foi deferido o afastamento do sigilo, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. A alegação, na verdade, é genérica e de nítido caráter protelatório, devendo, por essa razão, ser rechaçada. No que tange à duração do procedimento e às prorrogações das interceptações, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos complexos que exigem investigação contínua, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo inicial de 15 dias por quantas vezes se entender necessário e pertinente, desde que haja a devida fundamentação, inclusive nas decisões de prorrogação. No caso dos autos, todas as interceptações foram devidamente fundamentadas, com base em relatórios de inteligência apresentados pela autoridade policial, deles colhendo-se o conteúdo do Ministério Público Federal. Também já decidiu o C. STF que, para fundamentar o pedido de interceptação ou sua prorrogação, é dispensável a transcrição integral das conversas interceptadas, vez que tal exigência não encontra amparo na lei, que prevê apenas a apresentação pela autoridade policial do auto circunstanciado, com o resumo das diligências realizadas. Da mesma forma, para a apreciação das representações ora formuladas, prescinde-se da leitura do inteiro teor das conversas interceptadas. Isso porque é evidente que a transcrição integral das conversas inviabilizaria os trabalhos de investigação, tanto no que se refere à necessária celeridade que se impõe pela própria natureza dos atos, tanto em razão da impossibilidade humana, uma vez que inúmeras informações sem importância teriam que ser transcritas, em prejuízo das próprias diligências investigatórias. Evidente que todas as conversas interceptadas encontram-se gravadas e foram disponibilizadas à defesa para a análise que entendesse conveniente. No que respeita ao valor a ser atribuído às provas obtidas com o procedimento de delação premiada, trata-se de questão que se confunde com o mérito, adiante apreciado. Finalmente, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo indeferimento dos pedidos realizados pela Defesa do acusado Jocivaldo ao final da audiência de instrução. De fato, em relação à testemunha ouvida por precatória, foi a Defesa regularmente intimada de sua expedição, competindo-lhe o ônus de acompanhamento da tramitação da carta no Juízo Deprecado, não havendo qualquer razão que justifique a repetição do ato. Quanto ao pedido de oitiva de testemunha referida, foi formulado ao final da audiência de instrução, ou seja, muito posteriormente ao momento processual oportuno, que é o de oferecimento da defesa preliminar. Cabe ressaltar, nesse aspecto, que a menção em questão foi feita por testemunha arrolada pela própria Defesa, o que constitui mais um motivo a demonstrar que lhe seria perfeitamente possível realizar o arrolamento naquela fase processual. A alegação, também formulada ao final da instrução, no sentido de que a Defesa teria sido constituída somente às vésperas do início das oitivas não se mostra suficiente para afastar a ocorrência da preclusão, na medida em que, em nenhum momento, esteve o réu desassistido ou indefeso, constituindo princípio comezinho de direito processual aquele segundo o qual o advogado assume o processo no estado em que encontra, não havendo razão que justifique a devolução de prazos concedidos, sob pena da ocorrência de atraso indevido na tramitação do feito, mormente em se tratando de réus presos. Superadas as preliminares arguidas e, sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (apreensão ocorrida em 10.09.2015) 2.1. Materialidade Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelas provas documental, pericial e oral juntadas aos autos. Com efeito, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 200,06 Kg encontrado em sacos de ráfia acondicionados no contêiner AKE 91932, que embarcaria no voo 0792, da KLM, com destino a Amsterdam e submetido à análise constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 28/32). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado no referido contêiner (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 04/08 e o auto de apresentação e apreensão de fl. 11), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar, transportar e exportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada dentro de equipamento que se encontrava prestes a ser embarcado em voo com destino ao exterior. Por essas razões, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva. 2.2. Autoria As provas colhidas nos autos, tanto no Inquérito Policial, quanto no procedimento de interceptação telefônica e na própria ação penal, comprovam a prática do crime pelos acusados Thiago, Caio, Dilmário, José Maria, Everson, José Carlos e Jocivaldo. De fato, do procedimento inquisitorial, consta a Informação nº 101/2015-UADIP/DEAIN/SR/SP (fls. 33/50), que trata das primeiras diligências realizadas com vistas a elucidar a maneira como o entorpecente teria sido introduzido no contêiner. Na citada informação, relata-se, em síntese, o resultado obtido com a análise das imagens gravadas pelas câmeras de segurança do Aeroporto. Por elas, foi possível constatar que os sacos de ráfia contendo a droga foram colocados no interior do AKE antes do carregamento das mercadorias lícitas realizado no setor dos correios, uma vez que, neste local, apenas um único saco branco, que não aparentava ser pesado, foi introduzido no equipamento. Já os sete sacos de ráfia contendo cocaína (seis com peso de 30 Kg e um com peso de 20 Kg) somente poderiam ser manuseados com esforço, do que se concluiu que sua colocação no contêiner foi realizada em momento anterior ao da chegada àquele setor. Constatou-se que os lacres apostos nos sacos usados para acondicionar o entorpecente possuíam cor diferente daqueles que são usados nos Correios, fato que demonstra que a carga não teria partido do canal convencional e, ainda, que as etiquetas neles apostas tinham todas o mesmo código de barras e datavam do mês de maio, não obstante a apreensão tenha ocorrido em setembro. Também pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança, verificou-se que o AKE 91932 foi transportado pelo réu Thiago, então funcionário da empresa Tri Star, o qual recebeu a carga no pátio de aeronaves e a levou até o setor de courier, onde o AKE foi

oculto embaixo de outros, como mostram as fotos de fls. 36/37. Outrossim, foi anexada aos autos fotografia do formulário de controle de acesso de veículos em tal setor, o qual comprova tanto o ingresso do AKE, como que o trator que o transportava foi conduzido por Thiago (fl. 37). Especificamente nesse ponto, duas irregularidades foram apuradas, quais sejam: a empresa Tri-Star não presta serviços à KLM e, portanto, não deveria transportar mercadorias a serem embarcadas em voo da referida companhia aérea e, ainda, os AKEs da empresa utilizados nos Correios são obtidos no setor conhecido como "favelinha", e não no courier, para posterior carregamento na área da empresa pública. Prosseguindo na apreciação das imagens, pode-se confirmar que, no dia 10.09.2015, depois das 10h, Thiago retira o AKE 91932 (sem registrar a saída no formulário de controle) e o leva até o setor dos Correios, onde ingressa às 11h47min (como comprovam as fotos acostadas às fls. 39/42). Já no setor da empresa pública, verifica-se que o AKE91932 foi recebido e carregado pelos réus Dilmario e Caio, então empregados da empresa Swissport. Nesse aspecto, importante consignar, também, que as circunstâncias que envolveram o carregamento foram irregulares. Com efeito, não obstante o procedimento em tela normalmente seja realizado por volta das 15 horas, naquele dia o AKE91932 foi carregado às 12h10min, justamente durante o horário de almoço dos funcionários dos Correios, sendo que Caio, antes de iniciá-lo, chega a verificar se existem outras pessoas ao redor de cargas de outras companhias aéreas. A par disso, causa estranheza a observação de que ambos os réus formam uma "parede de mercadorias" em frente à abertura do AKE, antes de abrirem a lona que o recobre, de modo a dificultar a visualização do interior do equipamento por outras pessoas. Depois de adotarem tais providências, enquanto Caio começa a carregar o AKE sem abrir a lona, introduzindo as mercadorias por uma pequena abertura (de maneira aparentemente anormal), Dilmario, ao invés de auxiliá-lo, passa a conversar com empregados da empresa pública que estavam próximos do local, demonstrando, com tal ato, sua intenção de distraí-los. Pode-se observar, ademais, que só após a colocação de certa quantidade de mercadorias (aptas, portanto, a esconder o material ilícito), é a lona totalmente aberta e Dilmario volta a auxiliar o colega, sendo realizado o restante do carregamento da forma convencional. Comprovam tais fatos as fotografias acostadas à Informação nº 101/2015-UADIP/DEAIN/SR/SP (fls. 43/47). Foram anexadas aos autos, ainda, às fls. 107/109, as escalas de revezamento das empresas prestadoras de serviços no Aeroporto de Guarulhos, das quais consta que todos os envolvidos estavam trabalhando no dia dos fatos e o relatório emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do qual consta que o réu Caio foi o responsável pela conferência das malas postais embarcadas no AKE 91032, onde foi a droga encontrada (fls. 117/121). Nesse ponto, importante consignar que, no bojo da investigação, aportou aos autos a informação, proveniente da INTERPOL, de que foi apreendida na Holanda uma carga contendo 200 Kg de entorpecente, a qual foi embarcada no voo 0792, da KLM, procedente de Guarulhos. Em relação a esta, apurou-se, como consta da Informação Policial nº 110/2015-UADIP/DEAIN/SR/SP (fls. 53/62), que o réu Dilmario também participou do carregamento dos contêineres, havendo, na referida informação, várias imagens que demonstram seu comportamento atípico e suspeito na realização daquele. Passando para a análise da prova oral, foram colhidos, na ação penal, no bojo do Inquérito e no procedimento de colaboração premiada do acusado Thiago, elementos contudentes da prática do crime por todos os acusados. Iniciando pelas testemunhas arroladas pela acusação, foi ouvido o Delegado de Polícia Federal Vladimir Pacine Schinkarew, que coordenou os trabalhos da denominada operação Carga Extra. Em seu depoimento, Vladimir relatou quais foram as diligências empreendidas para apuração dos responsáveis pelo carregamento que culminou com a apreensão ocorrida no dia 10 de setembro de 2015, as quais possibilitaram a identificação dos envolvidos e elucidação do modus operandi utilizado. Segue, abaixo, síntese do trecho do referido depoimento, relacionado ao crime de que ora se trata (mídia de fl. 1328): "A droga foi encontrada pelo canil, em setembro; com a análise das imagens foram levantadas as questões das ações atípicas ao carregamento; inclusive o fato de encobrirem o carregamento com lona seria o motivo de o grupo criminoso inicialmente chamar a operação de "cabana"; havia um registro do tratorista de nome Thiago, funcionário da tristar, que seria o responsável pelo transporte da carga até os correios; nos Correios os responsáveis eram Caio e Dilmario, conclusão a que se chegou pela análise das câmeras, tendo sido realizado um levantamento junto às empresas, inclusive quanto à entrada de ponto dos funcionários, que comprovou que eram eles mesmos; os funcionários Caio, Dilmario e Robson teriam a função de coordenar o carregamento; deveriam acionar no terminal de carga outros funcionários para realizar o efetivo carregamento; mas a princípio eles ficariam na coordenação apenas; na delação, Thiago confirma todos os fatos que foram apurados, sobretudo sua participação no carregamento de setembro; em relação ao envolvimento das demais pessoas, temos uma imagem de envolvimento do Dilmário e do Caio; mas no segundo período da interceptação foi constatado um erro quanto ao número de telefone do Thiago; mas o Caio, quando foi ouvido, confirma a participação de Dilmario; então o que ele contou nesse aspecto é verdade; o Thiago nos contou que ele ficou sabendo do esquema na véspera da remessa de setembro; quem ia fazer era o Everson, mas ele foi demitido dia 09/09; Thiago confirmou que foi procurado por José Maria e Everson; a informação obtida nos interrogatórios é de que a droga entrava pelo caminhão de lixo; Thiago disse que José Carlos Ribeiro tinha o canal do caminhão de lixo; então a gente conclui que sempre foi pelo caminhão de lixo; no primeiro período de investigação, os policiais notam que os envolvidos se reuniram para tratar de uma futura remessa de drogas e que a droga entraria pelo caminhão de lixo, quanto à Jocivaldo, Thiago disse que ele, junto com José Maria, coordenava o esquema, mas os dois romperam; o rompimento foi depois de setembro e, portanto, concluímos que Jocivaldo também participou deste tráfico. Também na condição de testemunhas da acusação, foram ouvidos os agentes de polícia federal Adriano de Oliveira Camargo e Alice Simões, que participaram de grande parte das diligências empreendidas no bojo da operação, tendo o primeiro sido responsável pela análise das imagens fornecidas pelas câmeras do aeroporto, no que concerne ao delito praticado em setembro. Ambos os agentes confirmaram que as imagens retrataram o procedimento anômalo de Caio, Dilmario e Thiago, como se pode perceber pelos trechos de seus depoimentos a seguir discriminados (mídias de fls. 1328 e 1335): "em relação à remessa de setembro, conseguiram as imagens do carregamento no setor dos Correios, tendo constatado que Caio e Dilmario fizeram o carregamento; ; analisaram as imagens que mostram o caminho de entrada de qualquer mercadoria nos Correios, sendo que o correto seria vir do terminal do Jaguaré; procuraram por alguém carregando sacos brancos, todos parecidos e pesados; notaram então que o AKE não foi carregado nos Correios e que, dentro do setor, o carregamento foi feito de forma estranha; os dois réus começaram a carregar com a lona totalmente abaixada, fizeram uma parede de mercadorias e começaram a carregar por baixo; quando já tinha uma certa quantidade de mercadorias carregada, levantaram a lona e concluíram a carga; foram conseguidas também imagens do AKE e retrocedendo ao local de partida, chegou-se ao courier, onde estava Thiago; viram também o AKE entrando no courier por volta das 4 horas da manhã e sendo escondido debaixo dos demais; voltando mais as imagens, constataram que a transferência do entorpecente para o AKE ocorreu na posição fox 15; durante a investigação chegou a informação de

que tinha ocorrido uma apreensão de cocaína na Holanda, em julho de 2015, de cerca de 200 Kg, tenho se confirmado que os equipamentos nos quais a droga foi encontrada foram carregados no setor dos Correios por Dilmario; a apreensão de setembro de 2015 foi realizada pelo setor do canil; analisou as imagens, mas não participou da apreensão; participaram da remessa Caio, Dilmário e Thiago; tudo indica que a carga pertencia a José Maria e Everson; pelo que apurou, Ribeiro também estava envolvido nessa remessa, porque em uma conversa que ele manteve com Dutra, falando sobre o esquema, comentou que havia duas cargas perdidas, que seriam as de julho e setembro; foram feitas diligências junto às empresas que prestam serviços no aeroporto de Guarulhos, tendo se confirmado que as pessoas identificadas nas imagens eram realmente Caio e Dilmário;" "nessa primeira apreensão, não participou, mas sabe que se iniciou por um ato do canil, com apreensão de 200kg de cocaína; o agente Adriano verificou as imagens e verificou a presença de Caio, Dilmario e Thiago; iniciou seu trabalho a partir da apreensão da Holanda, em AKEs refrigerados; foi vista a atuação do Dilmario e do Caio; quanto a este primeiro tráfico, sabe que foi uma operação dentro dos correios, onde o AKE chegou com os sacos internos; Caio e Dilmario, que atuaram mais diretamente e Caio que não era pra estar lá; Caio de forma escondida levanta a lona do AKE e inseria uns sacos dentro do AKE; o trator que carrega o AKE era dirigido por Thiago; não era para haver ninguém da que não fosse da Swissport no local; o carregamento foi anômalo porque geralmente se joga a lona e neste caso fizeram uma barreira de sacos e levantaram somente um pouco da lona; o supervisor da Swissport e os próprios coletes usados pelas pessoas que aparecem nas imagens confirmaram que se tratava de Caio e Dilmario nas imagens" Importante frisar, no que atine a tais testemunhas, ser pacífico o entendimento de que seus depoimentos não têm valor menor pelo simples desempenho da função policial, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua qualquer alegação de fato concreto que os desabone. Friso, nesse passo, que os depoimentos prestados não são as únicas provas orais trazidas pela acusação, sendo corroborados pelas declarações das vítimas, como acima se reproduziu. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: "Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00)" "Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana, é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Ressalto, ainda nesse ponto, que a irregularidade do procedimento usado para o carregamento foi relatada também por outras testemunhas, que não são agentes policiais e nem participaram do procedimento de investigação. De fato, no próprio dia em que ocorreu a apreensão, prestou declarações à autoridade policial Ricardo Fernandes Lima, gerente responsável pelo carregamento dos contêineres nos voos da KLM/Air France, o qual confirmou que os equipamentos a serem carregados na área dos Correios devem chegar àquela localidade vazios, diversamente do que se verificou na hipótese em tela, uma vez que os sacos de ráfia contendo a droga foram colocados no AKE antes de seu ingresso na área da empresa pública. Foi também ouvido, durante a tramitação do Inquérito, Eduardo Macario Vieira, supervisor de Operações da Swissport Cargo, o qual relatou que os réus Caio, Dilmário e Robson exerciam a função de coordenação das atividades de carregamento nos Correios, não possuindo, portanto, a incumbência de realizar as atividades manuais de colocação das malas postais nos equipamentos, as quais deveriam ser realizadas por outros funcionários. Seguem trechos das declarações mencionadas, prestadas, respectivamente, às fls. 13 e 342/343: "Que é o gerente de cargas e é o responsável pela parte de carregamento dos contêineres dos voos KLM/Air France, que na verdade não possui uma equipe de trabalhadores contratados, mas sim, funcionários contratados da empresa Swissport Cargo Services; QUE toda a parte de malas e cargas provenientes dos Correios já vem lacradas e não há manuseio na parte da empresa aérea; QUE as cargas são conferidas e passadas num "scanner" que verifica os dados disponíveis num "código de barras" apostado pelos Correios e segue para o embarque, como peso total, destino, enfim, dados correspondentes a um AWB - air way bill; (...) QUE a partir do recebimento das mercadorias, os Correios chamam a empresa responsável da KLM/Air France que irá realizar o transporte dos Correios até a área próxima da aeronave, que é Swiss Port Cargo; QUE esta empresa se dirige aos Correios, confere a mercadoria através do uso de um scanner e as acondiciona em AKEs que se encontram sobre um trator e são levados até os Correios, todos vazios; QUE após o carregamento dos AKEs, estes são lacrados e transportados para o embarque final na aeronave para o seu destino final; QUE a lacração dos AKEs é feita pela Pro Air, dentro da área dos Correios, ou seja, da área física dos Correios até a área física próxima ao embarque das aeronaves, não há manuseio de nenhuma carga, mas apenas e tão somente o transporte que é feito através de tratores e o carregamento manual por seres humanos e não por esteiras; QUE todo o procedimento é acompanhado pela empresa de segurança chamada HTC; (...)" "QUE é supervisor de operações da SWISSPORT CARGO SERVICES; QUE perguntado sobre a operação da empresa nos Correios, discriminando os funcionários e suas respectivas funções, respondeu QUE a SWISSPORT CARGO SERVICES trata as malas postais no terminal dos Correios deste aeroporto que serão embarcadas nas aeronaves de companhias aéreas para as quais presta serviço; QUE para isso mantinha três funcionários fixos, DILMÁRIO, CAIO e ROBSON; QUE esses funcionários são responsáveis pelo escaneamento dos itens que entrarão no equipamento de carga, preparação de relatórios, acompanhamento do carregamento; QUE esse acompanhamento do carregamento se inicia com o recebimento e conferência do equipamento vazio; QUE a empresa KLM/Air France mantém uma APAC da PROAIR para vigilância do carregamento, bem como conferir se o equipamento chegou na área vazio, para prevenir atos de interferência ilícita; QUE esse acompanhamento por APAC começou depois da apreensão de entorpecente de setembro/15; QUE o carregamento das malas postais nos equipamentos de carga que vão para a aeronave são feitos por outros funcionários da SWISSPORT CARGO SERVICE, que não são fixos nos Correios; QUE esses funcionários trabalham no Terminal de Cargas e vão para os Correios de acordo com a disponibilidade; (...); QUE DILMÁRIO, CAIO e ROBSON exercem a função de coordenação dessa atividade de carga nos Correios; QUE encerrado o carregamento nos Correios, o equipamento segue para a aeronave pela empresa de segurança HTC que permanece acompanhando até o carregamento efetivo na aeronave; QUE eles não têm função de colocar as malas postais nos equipamentos de carga aeronáuticos, pois possuem outros funcionários à disposição para esse serviço." (grifei) Ouvidos em Juízo, na condição de testemunhas da acusação, tanto Ricardo, como

Eduardo, confirmaram que o procedimento adotado para carregamento do AKE no setor dos Correios não foi realizado dentro das regras normais, tendo declarado, em síntese, que (mídia de fl. 1374): "é gerente de operações de carga da KLM; supervisiona a ação da prestadora de serviços Swissport, para ver se está tudo em ordem no carregamento; os contêineres da KLM eram carregados naquela época pelos funcionários da Swissport; a parte de correios é carregada no armazém dos Correios; os operadores da Swissport devem levar os contêineres vazios para este local, onde as malas são escaneadas e carregadas; os contêineres ficam em um depósito que é conhecido como favela e são levados pelo pessoal da Swissport; numa operação regular, os equipamentos não deveriam vir do courier e serem levados apenas pelo pessoal da Swissport; eles devem chegar ao setor dos correios vazios; as malas vem do Jaguaré, que é o local onde é feita a triagem e depois são enviadas ao aeroporto; o escaneamento é feito com um código de barras nas etiquetas das malas; após o escaneamento as mercadorias são colocadas nos contêineres e levadas diretamente para as aeronaves pelos prestadores de serviços de rampa que era a Swissport e havia uma escolta que era feita pela HTC Amaranthes; o AKE é lacrado; a ordem que é passada para a empresa de segurança é que depois de carregado e fechado, ele obrigatoriamente deve ser lacrado, selado; quem deve lacrar é a empresa de segurança e não a Swissport; durante o processo de carregamento há uma agente de proteção; depois que houve o primeiro incidente, colocaram uma pessoa para supervisionar o carregamento; isso ocorreu depois de setembro, a primeira apreensão; definiram por colocar outra pessoa além da empresa de segurança; da primeira apreensão, viu o teste da droga na delegacia; fizeram na frente dele e constataram ser droga; com relação as fotos contidas na informação 101/2015 (fls. 33/50), não sabe como estava o armazém dos Correios no dia, mas acha que o correto seria carregar com a lona aberta; quanto a foto de fl. 73, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119 (informação nº 68/2016), parece que Caio está passando um filme para ficar mais firme e proteger a carga; recomendam que passem um filme na carga para proteger; teria que ver com o pessoal da Swissport se essa passagem do filme estava dentro das atribuições de Caio; o caminho até a aeronave é acompanhado pela empresa HTC; a parte dele é somente com relação à carga; a partir do momento em que levam para a aeronave, a responsabilidade é de outra pessoa, não é dele; há pessoas para tomar conta da carga até o efetivo carregamento; Alexandre Justino Gonçalves é uma pessoa que trabalhava no escritório; ele pegava a lista do voo e analisava, batia com os documentos de carga, fazia captura no sistema, fazia carregamentos no sistema e depois de tudo pronto, ia até a pista para apertar as redes, verificar se está tudo certinho, se não estão folgados os pallets e para verificar se foram feitos todos os carregamentos corretamente; ele via se o AKE foi efetivamente carregado na aeronave; teoricamente somente os funcionários da Swissport deveriam efetuar o carregamento; hoje é uma outra empresa quem faz esse carregamento; os lacres são colocados pela APAK, outras pessoas não têm essa atribuição; não sabe dizer como funcionava o lacre porque quem fornecia era o prestador, a Swissport; também não sabe dizer quem tem autonomia para pegar este lacre; a Swissport presta serviços para a Air France/KLM; em todo voo há uma descrição de prioridade do que vai e do que não vai embarcar, dependendo se o voo está cheio ou não; a lista de prioridade vem através de e-mail; o correio não entra na lista de prioridade; isso ocorre somente para cargas; o correio sem prioridade tem até 4 dias para ser enviado; somente as cargas entram em lista de prioridade; Alexandre saberia o que estava sendo embarcado; era o responsável por preparar as cargas e correios então tinha conhecimento do que estava sendo embarcado; não se recorda se antes de setembro ocorreu alguma apreensão de drogas; não ficou sabendo da apreensão ocorrida em julho, na Holanda." "é supervisor de operações da empresa Swissport Cargo; supervisiona toda a unidade; nos carregamentos feitos nos Correios para a KLM, oficialmente, é somente a Swissport; se outra empresa carregar nos correios que não a Swissport, há irregularidade; a carga dos correios vem do Jaguaré até a instalação do aeroporto, onde são lacrados; o correio recebe e posteriormente notifica a KLM de que há carga, e a companhia aérea notifica a Swissport; O AKE fica no terminal de contêineres e a Swissport traz para os correios; esse TECON é chamado de favela; o pessoal da Swissport é responsável por trazer os AKES para os correios; a princípio funcionários de outras empresas não deveriam trazer esses contêineres; eles devem chegar vazios ali; possuem pessoas no escritório que fazem a coordenação junto aos correios e à companhia aérea; existem pessoas que vão com mais frequência; existem pessoas que vão só para carregar e outras para a supervisão; os supervisores eram fixos; o pessoal braçal poderia variar; os supervisores fixos eram Caio, Robson e Dilmário; oficialmente, essas pessoas deveriam ir até o correio, pegar o que era para ser carregado, ver o que efetivamente seria carregado, fazer o networking com a cia aérea para poder ver o que seria carregado; eventualmente, ajudavam a carregar, mas sempre tinham que estar ajudando alguém porque não era a função deles; essas cargas dos correios não há nenhum documento que diga o que tem dentro; não é normal ir produtos químicos ou materiais que possuam odores de produtos químicos; produtos químicos são carregados pelo terminal de cargas, exportação; o aeroporto é bem setorizado; passa-se o scanner mala por mala para alimentar o sistema; gera-se um relatório que vai para o voo e são gerados documentos que são levados no voo; esse relatório das malas é assinado pelos correios; o relatório de acompanhamento é assinado pelo funcionário da swissport que acompanha o carregamento; com relação ao documento de fl. 23, dos autos nº 0005607-86.2016403.6119, trata-se do documento de acompanhamento de malas postais dos Correios; há o peso total da OLD, embaixo são os lacres para comprovar que estão lacrados; 185,5 é o peso das malas, somado com o equipamento dá 350; quanto ao escaneamento, há etiqueta dos correios; geralmente as malas são sacos de rafia lacrados, com lacre de que não se recorda a cor; os sacos já vem lacrados do Jaguaré; quanto às etiquetas de fls. 05 e seguintes dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119, EMS é o serviço de correios; acha estranho estar borrado; não tem conhecimento se os códigos de barras deveriam ser diferentes; quanto às fotos de fls. 43/44, não é normal lona fechada e barreira de mercadorias na frente; o normal seria lona aberta e não haveria a barreira de mercadorias; as imagens demonstram uma atipicidade no carregamento; quanto à foto de fl. 72, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119, não é normal tirar fotos do AKE dos Correios; não sabe dizer se era Thiago ou pessoal braçal quem passaria o filme na carga; antes de passar o filme é colocado um lacre laranja da Swissport; a empresa de segurança é quem lacra antes; o carregamento é acompanhado por uma APAC; na carga de abril a APAC chegou após o carregamento, mas não sabe porque, não administra estes outros contratos; após a lacração, o AKE é levado à aeronave, a cia aérea tem um outro prestador; o papel da Swissport se encerra ali antes do carregamento na aeronave; outra equipe da Swissport é responsável pelo carregamento na aeronave; não se recorda a cor do lacre que vem do correio; não se recorda se antes de setembro ocorreu algum fato semelhante a este; existe funcionário da Swissport no courier; a DHL é o prestador de serviços; Tristar e ISS não têm contrato com a Swissport; não é normal pegar AKE no courier porque é mais longe do que a favelinha; os AKES que entram nos correios não devem entrar com carga dentro deles em hipótese alguma; depois da apreensão de setembro sabe que houve uma apreensão na Holanda; sabe que nesta apreensão também o carregamento foi feito nos correios." (grifei) Foi também ouvido, na

condição de testemunha do juízo, Antonio Perez Pellegrino, supervisor do Setor de Courier, o qual, em linhas gerais, afirmou que (mídia de fl. 1470): "é coordenador de operações no aeroporto pela concessionária GRU; é responsável, entre outras atribuições, pelo courier; a carga courier é um segmento expresso; há certas facilidades no processo alfândegário; é uma carga de menor porte, sem destinação comercial; geralmente, são documentos ou cargas pequenas; como amostras; como em qualquer área do aeroporto, há pessoas credenciadas para entrar no local; além das autoridades alfândegárias, podem entrar no courier o pessoal da GRU Airport, o pessoal das empresas courier que fazem o processo legal de desembaraço, empresas de handling e as empresas que prestam serviços para a GRU Airport; no caso de uma operação de exportação, a carga é entregue pelo agente que apresenta a carga para a Receita Federal e o papel da GRU é fazer o armazenamento provisório da carga até serem liberadas; na importação, o procedimento é o inverso; como normalmente é uma carga de baixo peso, normalmente não é colocada em nenhum equipamento; em média, são considerados de baixo peso volumes com peso inferior a 100 quilos; as cargas que são exportadas pelos Correios não passam pelo courier; os Correios tem um terminal próprio; eles tem uma legislação específica; não é habitual que AKEs fiquem parados vazios no courier, mas pode ocorrer dependendo da operação que irá ser feita; não é comum que as empresas que fazem carregamento nos Correios peguem equipamentos no courier; eventualmente, os prestadores da ISS (que presta serviços para GRU) auxiliam funcionários de outras empresas para pesagem dentro do courier; um produto químico perigoso não poderia ser despachado pelo courier; se for o caso de transporte de produto químico, deve haver documentação com essa informação, inclusive com etiqueta na embalagem; é comum a utilização de sacos de rafia no courier; um produto químico não poderia ser transportado em saco de rafia; é normal que os AKEs fiquem esperando para serem carregado por várias horas, mas não passar a noite; não é permitida a utilização de telefone celular no courier; não é permitido que o empregado que realiza o carregamento tire fotos do equipamento." (grifei) Como se pode perceber pela oitiva dos depoimentos prestados por Ricardo, Eduardo e Antonio, todos eles supervisores com experiência no setor de carregamento de encomendas a serem exportadas (tanto no setor dos Correios, como no do Courier), foram várias as irregularidades constatadas no procedimento ocorrido no dia 10 de setembro de 2015, entre as quais sobrelevam em importância as seguintes: o AKE 91932 foi levado até o Setor dos Correios pelo réu Thiago (que, como empregado da Tri Star, não prestava serviços à KLM); o equipamento foi trazido do setor do courier que, em regra, não fornece contêineres para carregamento na empresa pública; houve utilização de equipamento celular dentro do setor para fotografar o AKE (o que é vedado); o carregamento, dentro dos Correios, foi realizado de modo não usual pelos réus Caio e Dilmário. Prosseguindo na análise das provas contidas nos autos, observo que todas estas robustas evidências de autoria foram corroboradas pelas declarações prestadas pelo acusado Thiago Tomaz, tanto no procedimento de colaboração premiada (autos nº 0006339-67.2016.403.6119), quanto em Juízo. Com efeito, não obstante tenha alegado, em ambas as oportunidades que, nesta primeira remessa, não sabia que a carga transportada continha entorpecente, confirmou o réu ter sido contratado por José Maria e Everson, para auxiliar no transporte da carga dentro do aeroporto, tendo discriminado, ainda, quais foram as participações dos acusados Caio, Dilmário, José Carlos e Jocivaldo. Transcrevo trechos das declarações extraídos do procedimento (fls. 06/08v) e do interrogatório (mídia de fl. 1493): "QUE conheceu JOSÉ MARIA e EVERSON no aeroporto; QUE tanto o declarante, quanto JOSÉ MARIA e EVERSON eram operadores de empilhadeira; QUE EVERSON trabalhava no terminal de courier com o declarante, mas pela empresa SWISSPORT; QUE a SWISSPORT atende a DHL naquele terminal, enquanto a TRISTAR atende a TNT; QUE JOSÉ MARIA trabalhou na SWISSPORT e CROSSRACER, e não trabalha no aeroporto há quase um ano; QUE em setembro de 2015 EVERSON foi demitido; QUE no dia 09/09/2015 foi procurado, em sua residência, por EVERSON e JOSÉ MARIA que lhe fizeram uma proposta de movimentar uma carga que chegaria na posição F15 do pátio do aeroporto, até o Courier; QUE eles disseram que o conteúdo da carga seria produtos odontológicos; QUE foi oferecido quinhentos reais como remuneração por esse serviço; QUE existem empresas no Terminal de Courier que não possuem terceirizados para o handling das cargas; QUE as únicas empresas que possuem esse serviço são a TNT e a DHL; QUE essas outras empresas, por exemplo SKY POSTAL, OCASA, CGF, e outras que não se recorda, procuram funcionários responsáveis pela movimentação de cargas para que tragam os volumes ao Terminal de Courier mediante uma "caixinha" em torno de R\$ 30,00; QUE como EVERSON e JOSÉ MARIA sabiam que o declarante fazia essa movimentação de cargas para essas empresas, propuseram que levasse essa carga da posição F15 até o Courier no dia seguinte; QUE concordou em fazer a movimentação dessa carga e no dia seguinte, 10/09, se encontrou com um funcionário da SWISSPORT, moreno, 1,70m, encorpado, bigode, usava uma touca preta, uns 36-38 anos de idade, chamado MARCELO; aponta que MARCELO FLORES SILVA é o que mais se parece com o indivíduo descrito anteriormente, mas não pode identificá-lo com absoluta certeza; QUE MARCELO passou os sacos de rafia para um AKE que o declarante estava transportando; QUE esse AKE era da KLM, conforme instruções recebidas de JOSÉ MARIA; QUE transportou o AKE com esses sacos de rafia para o Courier; QUE, por volta das 9h do dia 10/09/15, encontrou-se com DILMARIO DA SILVA RODRIGUES na Exportação para combinar o horário de levar o AKE até os Correios; QUE se encontrou com DILMARIO conforme orientação recebida de JOSÉ MARIA; QUE, pelo que se recorda, passou o ID do rádio para DILMARIO e depois ele mandou um alerta, que serviu de aviso de que o AKE podia ser levado ao Terminal de Correios; QUE deixou o AKE com ele e voltou para o courier para fazer o seu serviço; QUE ficou sabendo que essa carga foi apreendida por meio de JOSE MARIA que foi na sua casa às 23h do próprio dia 10/09 e disse que comentaram a apreensão em um grupo de funcionários da SWISSPORT ou KLM no Whatsapp e o funcionário da SWISSPORT CAIO HENRIQUE GOMES JVENAL, também envolvido no esquema, avisou JOSÉ MARIA; QUE JOSE MARIA esclareceu que a carga continha cocaína e orientou que trabalhasse no dia seguinte de maneira normal; QUE JOSÉ MARIA disse que a cocaína entrava pelo caminhão de lixo; QUE esse canal pelo caminhão de lixo era operado por RICARDO BRAGA SILVA, funcionário da SWISSPORT, identificado nas fotografias do credenciamento de funcionários do aeroporto apresentadas nesta oportunidade; QUE abaixo de RICARDO também envolvido com esse esquema dos caminhões de lixo está JOSÉ CARLOS RIBEIRO; QUE JOSÉ CARLOS RIBEIRO já foi motorista da empresa MULTILIXO, mas pelo que sabe ele saiu da empresa há um ano e meio; QUE RICARDO BRAGA SILVA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO fariam o acionamento dos motoristas dos caminhões de lixo para a entrada do entorpecente; QUE RICARDO rompeu com JOSÉ MARIA, não sabendo especificar a data do rompimento, mas JOSE CARLOS RIBEIRO continuou integrando o esquema; QUE em relação a JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, vulgo JUSTIN, esclarece que ele era parceiro de JOSE MARIA, sendo ele o responsável pelo contato com os traficantes, enquanto que JOSÉ MARIA articulava as ações junto aos funcionários do aeroporto; QUE JOCIVALDO e JOSE MARIA sempre

trabalharam juntos até a carga apreendida em setembro de 2015, inclusive; que depois disso, JOCIVALDO parou de trabalhar com JOSE MARIA, assumindo para si as funções dele, ele mesmo realizando as tratativas com os funcionários do aeroporto;"participou "em partes" do crime ocorrido em setembro de 2015; não sabia que o carregamento era de cocaína; para ele eram produtos odontológicos; no dia anterior aos fatos, os corréus EVERSON e JOSÉ MARIA disseram que chegaria esta carga e pediram que ele a passasse porque o DUDA (EVERSON) não poderia fazer; trabalhava na empresa Tri Star; nesta empresa pegava cargas do courier para fora e de fora para o courier; já conhecia os corréus JOSÉ MARIA e EVERSON, pois os dois já haviam trabalhado no Aeroporto; EVERSON trabalhava na Swissport prestando serviços para a empresa DHL; um ajudava ao outro; JOSÉ MARIA trabalhava em outra empresa; quanto aos fatos de setembro, eles lhe passaram que viria uma carga para pegar por volta das 4h30min a 5h da manhã; o combinado era: pegaria a carga com a pessoa, colocaria no AKE da KLM e deixaria no courier; foi entregue a ele um aparelho "Nextel" e ele levaria a carga até os Correios; pegaria em uma determinada área e deixaria no courier; depois levaria para os correios; não informaram quem deixaria esta carga para ele, somente que seria um funcionário da Swissport; segundo lhe disseram, a carga viria de um voo de conexão; pegou a carga em um local no qual todos os funcionários podem movimentar cargas; teria um operador da Swissport esperando por ele; quando chegou com o equipamento na posição, mencionada pessoa já estava lá e já sabia que era ele; seriam materiais odontológicos na carga; ofereceram quinhentos reais para este serviço; quando foi pegar a carga não era uma pessoa que ele conhecia quem estava lá porque ele era um funcionário da madrugada; não é nenhum dos réus deste processo; manuseou as cargas com a ajuda de tal pessoa; descarregou a carretinha para poder carregar no AKE; a carga estava acondicionada em 7 sacas de rafia branca com lacre e etiqueta; as embalagens eram sacas em formato de caixas; não tinha nenhum cheiro característico; não desconfiou que a carga poderia ser algo ilícito; trabalha na Tri Star há 4 anos; trabalha há um tempo com EVERSON e JOSÉ MARIA; em momento nenhum achou que seria algo ilícito; acreditava que o pagamento feito a ele era simplesmente por questões de tributos alfandegários; há esquemas de pagamento de valores simbólicos a carregadores porque eles possuem livre acesso às áreas do Aeroporto; no dia a dia, acabam conquistando esse acesso; por já receber este valor simbólico por estes serviços não soou estranho a ele o pagamento dos quinhentos reais; normalmente, recebia de 30 a 50 reais por AWB; pegou o AKE e levou até o courier, colocou o AKE na linha de espera e prosseguiu seu dia normal; lá pelas 11 horas recebeu uma ligação no celular e então levou o AKE para os correios; não participou da finalização do carregamento do AKE; conversou com o guarda, entrou com o AKE, deixou no chão e ficou na responsabilidade de outras pessoas; não houve problema por trazer o AKE do courier; não há muitos AKEs da KLM no Aeroporto; no courier sempre tem AKE da KLM; o fato de levar o AKE mesmo não sendo da Swissport também não interfere em nada; pode levar o AKE para ser carregado; fazem isso sempre, pois às vezes o voo está para subir e vai atrasar, então um operador pede para ele e não há problema nenhum em levar para outras empresas para as quais a Tri Star não presta serviços; o carregamento é feito nos correios, mas como a carga entrou no courier, às vezes chegam cargas ali também, então, não era estranho já chegar nos correios com carga; o AKE já poderia entrar com carga nos correios; deixou o AKE e saiu; lembra-se que o corréu DILMÁRIO estava no local; não sabe se o corréu CAIO estava; no mesmo dia, ficou sabendo que a carga era de entorpecente, já que GLEDSON, JOSÉ MARIA e EVERSON foram à sua casa; falaram para ele trabalhar no outro dia normalmente, sem demonstrar nervosismo, porque comunicariam o que estaria acontecendo; a princípio, não falaram quem mais estava envolvido nestes carregamentos; depois de um tempo voltaram a conversar com ele; já sabia que esta primeira apreensão se referia a substância entorpecente."Nesse ponto, cabe frisar que a alegação de Thiago de que não sabia que a carga era de entorpecente não possui contornos de verossimilhança, uma vez que todas as circunstâncias em que a ação se desenvolveu apontam em sentido contrário. De fato, como relatado pelo próprio réu, tanto no procedimento de delação premiada, quanto em Juízo, foi chamado para participar do esquema criminoso apenas um dia antes da apreensão, por pessoas que já não mais trabalhavam no aeroporto e que não possuíam qualquer relação com empresas de produtos odontológicos. Outrossim, pela análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança do Aeroporto, pode-se perceber que toda a movimentação do AKE naquele dia foi realizada do modo totalmente anômalo e sub-reptício, inclusive no que se refere à participação do réu, que depois de pegar a carga, procurou escondê-la dentro do setor de courier, onde ficou até o momento em que seria levada para os Correios (vide Informação nº 101/2015 - fls. 33/50 e mídia de fl. 52). Sob outra ótica, é de se reconhecer que o próprio valor da caixinha oferecida (de quinhentos reais) destoava significativamente daquelas destinadas somente a agilizar o transporte de cargas regulares, cabendo salientar que o próprio Thiago expressamente afirmou que nestes casos costumava ganhar de R\$ 30,00 a R\$ 50,00. Outra contundente evidência de que o réu tinha plena ciência do conteúdo da carga transportada é o depoimento prestado por Jonson Lara Júnior, agente de polícia federal que trabalha no canil do aeroporto e que participou da apreensão ocorrida no dia 10 de setembro de 2015, o qual, em síntese, afirmou que (mídia de fl. 1335): "teve contato com os sacos fechados; o cheiro da droga estava muito forte; era cheiro da química usada para produzir a cocaína; como trabalha fazendo apreensões, reconhece o cheiro; para um leigo, seria possível sentir o cheiro diferente, já que no interior do AKE não é comum ter produtos com cheiro. Fixada a premissa de que o odor exalado pelos produtos era realmente forte (e é natural que realmente tenha sido, uma vez que se tratava de 200 Kg de cocaína) e considerando-se que o próprio acusado confirmou que manuseou os sacos, de maneira a coloca-los no AKE, só se pode concluir que Thiago sentiu o referido odor, o que lhe dava, por conseguinte, plenas condições de ter ciência daquilo que transportava, uma vez que produtos odontológicos evidentemente não possuem cheiro semelhante ao da substância entorpecente. A par disso, o réu Caio, ao prestar declarações no bojo do Inquérito, após confirmar sua participação no tráfico ocorrido no mês de setembro de 2015, disse, também, que José Maria distribuiu celulares para todos os envolvidos naquela operação, entre os quais estava Thiago, não sendo razoável supor-se, portanto, que somente este último, cuja atuação era fundamental para o sucesso da empreitada, não tivesse ciência de que se referia ao transporte de drogas. Em suma, no que concerne a Thiago, é de se reconhecer que a alegação de desconhecimento do conteúdo da carga é refutada pelas demais evidências colhidas nos autos, todas elas apontando no sentido de que o réu tinha plena ciência do que transportava, como acima exposto. Quanto aos réus Dilmario e Caio, suas participações restaram cabalmente demonstradas pelas imagens gravadas pelas câmeras do setor de segurança, as quais comprovam o envolvimento de ambos no procedimento e suas atuações completamente anormais na realização do carregamento, circunstância esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas Adriano, Ricardo, Eduardo e Antonio, acima reproduzidos. Nessa mesma linha de raciocínio, observo, ainda, que o próprio Caio, logo depois de ser preso, foi ouvido pela autoridade policial, oportunidade em que confirmou sua participação nos fatos, nos seguintes termos (fls. 129/132): "(...); QUE sobre as remessas de setembro/2015 e abril/2016 está disposto a responder o

que sabe: QUE trabalha na SWISSPORT desde 12/2012; (...); QUE trabalha nas cargas das companhias British Airways, Iberia, Alitalia, KLM e Air France; QUE eventualmente trabalhava nos Correios; QUE a equipe fixa dos funcionários da SWISSPORT nos Correios é composta de DILMÁRIO e ROBSON; QUE ROBSON se trata de ROBSON RODRIGUES DA SILVA, conforme fotografia que lhe é apresentada neste momento; QUE além desses funcionários fixos, outros da SWISSPORT eram designados para apoiar o trabalho lá, entre eles o próprio declarante, JOÃO PAULO BARBOSA, JOSÉ ERIBERTO BEZERRA e RODRIGO ROGER, este último não trabalha mais na SWISSPORT; QUE ficou sabendo do esquema de remessa de droga no meio de cargas no aeroporto, por meio de DILMARIO que explicou como que era passou contato de ZE; QUE esse indivíduo tratado por ZE, MAGRÃO ou MAGRELO se trata de JOSE MARIA DA SILVA FILHO, conforme fotografia apresentada; QUE DILMARIO, quando contou sobre o esquema disse que a droga entraria em equipamento dos Correios e era só fazer vista grossa; QUE procurou o ZE, por Whatsapp, e ele num primeiro contato disse que não sabia de nada e depois ele confirmou que o esquema existia; QUE soube através de DILMARIO que JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, vulgo PERCI ou JUSTIN, também tinha o mesmo esquema; QUE procurou PERCI dizendo que estava interessado, sendo que PERCI disse que o procuraria se aparecesse o serviço; QUE pelo que sabe, as remessas de setembro/2015 e abril/2016 não tiveram envolvimento de PERCI, foram tratadas com ZE (Jose Maria da Silva Filho); QUE para tratar desse esquema ZE MARIA distribuiu aparelhos celulares para o declarante, para THIAGO, para GLEDSON e para ROBSON RODRIGUES DA SILVA; QUE as mensagens sobre a remessa vinham por Whatsapp nesses telefones; QUE em setembro ZE MARIA avisou que ia ter uma remessa; QUE sua função e a de DILMARIO era de fazer vista grossa pelo equipamento já chegar carregado com a droga; QUE quem tinha a função de levar o equipamento carregado até os Correios era THIAGO ou GLEDSON; QUE ficou sabendo pelo ZE que a droga entrava no aeroporto pelo caminhão de lixo; QUE não sabe quem levava a droga até o caminhão de lixo; QUE o combinado com ZE MARIA era que cada um receberia R\$ 100.000,00 se a droga chegasse ao destino; QUE nessas duas cargas, de setembro/2015 e abril/2016 não houve envolvimento de ROBSON; (...); QUE até onde sabe, na carga de setembro/15, estiveram envolvidos o declarante, DILMÁRIO, THIAGO e ZE MARIA; QUE ZE MARIA combinava com todo mundo o que cada um tinha que fazer; QUE THIAGO TOMAZ levava o AKE com a droga até os CORREIOS; QUE DILMARIO DA SILVA RODRIGUES e o declarante tinham a função de fazer vista grossa no AKE que já chegava carregado; (...)"Ao serem ouvidos em Juízo, tanto Dilmário (que permaneceu em silêncio em sede policial), quanto Caio, confirmaram sua participação no tráfico ocorrido em setembro de 2015, nos seguintes termos (mídia de fls. 1493 e 1499):"participou do delito de setembro de 2015; recebeu um convite; sua participação era para fazer o escaneamento; esse convite foi feito na véspera; quem convidou foi o réu Caio; trabalhava no aeroporto; no período da manhã trabalhava no setor administrativo, na parte da tarde coordenava os carregamentos; Caio fazia voos da KLM e ele fazia voos da Air France; Caio disse que havia uma carga e como o voo da KLM chega a tarde em Guarulhos, o pessoal dos correios separava e entregava para eles; Caio disse que tinham cargas de devolução para Amsterdã; Caio não mencionou quantia; disse que havia cargas para mandar; falou que iam ganhar dinheiro, mas não mencionou a quantidade que seria; não desconfiou que seria algo ilícito; achou que seriam devoluções de Amsterdã, de malas; não chegou a sentir o odor característico diferente relatado pelo APF em audiência; ele só pediu para ele segurar a lona; após passou um insulfilm após o fechamento do equipamento; não falou quanto ele iria receber; depois do carregamento não houve nenhum tipo de remuneração; não recebeu nada; ficou sabendo no dia seguinte que esse carregamento de setembro foi apreendido; ligaram do escritório e falaram para ele que foram apreendidas drogas dentro das cargas da KLM; questionou Caio acerca das malas de devolução, mas não verificou o que tinha dentro; não chegou a ver a embalagem; durante o carregamento, não teve curiosidade em saber o que era, para ele eram cargas normais; Thiago fez o transporte do equipamento até os correios; não sabe como o entorpecente entrou no aeroporto."participou do crime; quem o convidou para participar do crime foi Dilmario; o convite ocorreu aproximadamente uma semana antes; trabalhava no TECA na área de exportação; Dilmario trabalhava nos Correios e disse que chegaria um AKE mas não disse que seria droga e que era para ele procurar o THIAGO para explicar; deixaria o AKE na posição; eram umas quatro cinco sacas; a função dos correios era bipar a carga e colocar por cima; em momento algum ele falou que era droga, disse que seria um "esquema; ele disse que Thiago pagou 500 reais para ele para ajudar no esquema e iriam pagar 600 reais; é empregado da Swissport e trabalha no carregamento; não desconfiou se tratar de algo ilícito; a necessidade de se pagar um valor por fora era um "café" para ajudar no carregamento; foi o Dilmário quem entrou em contato com ele uma ou duas semanas antes; o AKE chegaria nos correios; ele e Dilmário pegariam as sacas dos correios e colocariam no AKE, como se fosse para esconder as sacas; o AKE chegaria nos correios com as sacas lá dentro; viu as sacas dentro mas não sentiu nenhum cheiro estranho; o carregamento poderia ser feito com as lonas abertas ou fechadas; escanearam as malas e voltaram para a sala; a noite no grupo normal dos funcionários soube das drogas e foi atrás do Dilmário que disse que iria verificar se realmente era droga; em janeiro ele voltou a procura-lo; Thiago também disse que não sabia se tratar de droga; após o carregamento nos correios não sabe dizer quem mais se envolveu; as vezes, o AKE podia entrar nos correios contendo cargas; normalmente, ele sempre chega vazio; sempre ia para os Correios fazer o carregamento entre meio dia e meio dia e meia, 15 horas o AKE já deveria estar pronto para ser levado à aeronave."Como se pode observar pela oitava dos interrogatórios, ambos os réus, tal como o acusado Thiago, não obstante tenham confirmado que participaram do crime, negaram ter ciência de que transportavam drogas, alegação essa totalmente inverossímil e refutada pelas demais provas colhidas nos autos. Reporto-me, nesse aspecto, à explanação já realizada acima quanto a Thiago, por serem idênticos os motivos pelos quais a referida alegação não pode ser aceita, cabendo salientar, nesse ponto, que as versões apresentadas por Caio e Dilmário se mostram contraditórias entre si, o que constitui mais um elemento a apontar para a existência de mendacidade. Melhor explicitando, verifico que Caio afirmou ter sido convidado para participar do esquema por Dilmario (uma ou duas semanas antes dos fatos), enquanto este último declarou ter sido chamado pelo primeiro (somente na véspera da execução das atividades). Prosseguindo, pode-se observar que Caio disse acreditar que os sacos continham produtos odontológicos, enquanto Dilmario afirmou que achava que se tratava de devolução de Amsterdã. Quanto a esta última declaração, deve ser ressaltada sua inverossimilhança, uma vez que, se as cargas fossem realmente de devolução, estas já se encontrariam no setor dos Correios, o que não ocorreu, uma vez que o AKE no qual estavam acondicionadas já entrou carregado no setor. A par disso, observo que Dilmario, ainda no interrogatório, expressamente declarou que Caio, ao convidá-lo para participar do esquema, teria dito "vamos ganhar dinheiro", afirmação esta que por si só já denota o caráter ilícito da atividade, que não envolveria mero carregamento de malas devolvidas. No que atine ao procedimento usado para efetuar o carregamento, o réu Dilmario chegou a afirmar,

quando respondia a questionamentos realizados pela ilustre Procuradora da República, que a formação da parede de mercadorias tinha a finalidade de facilitar o processo, afirmação que tangencia com a hilaridade, já que o que ocorreu foi justamente o contrário, com restrição da possibilidade de movimentação de pessoas no referido setor. Nessa mesma linha de raciocínio, também não merece crédito a alegação do réu no sentido de que realizou as atividades braçais naquele dia (não obstante exercer a função de supervisor) porque se tratava de sábado e havia poucos funcionários, uma vez que, pela mera observação do calendário, verifica-se que o dia 10.09.2015 caiu numa quinta-feira. Conjugadas as contradições e inconsistências apontadas com os demais motivos acima expostos em relação ao réu Thiago, pode-se concluir que há nos autos elementos robustos e aptos a demonstrar que os acusados Caio e Dilmário também tinham ciência de que a carga era de entorpecente. Em relação ao acusado José Maria, este, ao ser interrogado, negou ter qualquer envolvimento neste e nos outros delitos em apuração, tendo declarado, em síntese, que (mídia de fl. 1510): "não participou da remessa de setembro; tem mais ou menos um ano que saiu do aeroporto; em relação ao segundo tráfico, de abril de 2016, não teve nenhuma participação, também não estava mais no aeroporto; desde 1996 trabalhou em várias empresas no aeroporto; trabalhou na Proair e outras, trabalhou na Swissport e a última foi com a empresa crossrace; saiu do aeroporto no final de 2015; tem amizade com o réu Thiago; conheceu-o no aeroporto quando trabalhava lá; ele trabalhava na empresa Tristar; trabalham um ajudando o outro, então conheceu ele por lá; desconhece porque Thiago teria afirmado que convidou-o para participar da remessa que ocorreu em setembro; estando fora do aeroporto, não teria como convidá-lo; (...); não sabe porque Thiago envolveu seu nome; tem consideração por ele mas não esse envolvimento da forma que ele está falando; trabalha com venda de carro, não trabalha no aeroporto; não é verdade que seja o intermediário entre os agentes do aeroporto e o dono da droga, como afirmado por Thiago na colaboração premiada; não tem contato com esse tipo de pessoa e nem condições de efetuar pagamentos; conhece Dilmário; trabalharam muitos anos juntos na Swissport; somente tinha relacionamento no trabalho; só conheci José Carlos na polícia federal; não é verdade o que o Thiago disse sobre que o entorpecente entraria pelo caminhão da multilixo; não conhece Ricardo Braga Silva; conhece Caio porque trabalharam juntos; tem contato pessoal, porque como trabalhava com empilhadeira, tinha contato de todos que tinham Nextel; conhece Jocivaldo da Swissport também; ele trabalhou no aeroporto quase no mesmo tempo; mais ou menos um ano antes de eu sair, ele saiu do aeroporto; já tinha aproximadamente uns três anos que não o via; o relacionamento com ele era somente profissional; não trabalhávamos no mesmo setor; não sabe porque Thiago disse exatamente o contrário, dizendo que tinha uma parceria com Jocivaldo; não tem contato com ele, whatsapp, facebook, Nextel, celular; com relação a declaração de Thiago de que o convidou para participar do esquema, ele está ficando louco; o que ele está falando não tem cabimento; não deu nenhum aparelho celular para ele; vendia celulares, mas não vendeu para ele; não deu nenhum celular para Robson; conhece ele do aeroporto, mas não passou aparelho para ele Thiago ou Caio; (...); emprestou uma veículo de sua propriedade (Zafira) para Thiago porque o carro dele havia sido furtado, andamos pelo bairro em busca; como sua esposa tem o carro dela Captiva, de leilão e tem também uma moto deixou o carro com ele para ele se deslocar." A versão apresentada, todavia, destoa das evidências colhidas nos autos. Na verdade, é de se reconhecer que a circunstância de não mais trabalhar no aeroporto não constitui impedimento para que o réu pratique a conduta a ele imputada neste delito, consistente, especificamente, na arregimentação de pessoas que lá trabalhem para executar as ações operacionais da remessa. Para tanto, valeu-se o acusado da extensa rede de contatos e dos conhecimentos que adquiriu nas várias empresas nas quais trabalhou, exercendo, como detalhadamente exposto pelo acusado Thiago no procedimento de colaboração premiada e em Juízo, o papel de intermediador entre os donos da droga e os agentes que trabalhavam fazendo o carregamento. Ressalto, nesse aspecto, que, como afirmado pelo próprio José Maria, Thiago era seu amigo, a ponto de lhe ceder um de seus carros a título gratuito para uso prolongado, não havendo qualquer motivo plausível para se presumir que lhe imputaria fatos criminosos que não correspondessem à verdade. Tais fatos, no que concerne à apreensão de setembro, referem-se basicamente às seguintes declarações: foram José Maria e Everson que o convidaram para participar do esquema, uma dia antes da apreensão; o primeiro réu distribuiu aparelhos celulares para ele e para outros agentes do aeroporto (Caio, Dilmário e Robson), com vistas a facilitar a comunicação do grupo; foi José Maria quem lhe deu as instruções relativas ao local onde deveria pegar a carga e onde deveria deixá-la, informando, inclusive, qual seria a pessoa com quem falaria; era José Maria quem efetuava os pagamentos. Especificamente neste ponto, salientando que o réu Thiago depôs com a outorga do compromisso de dizer a verdade, consoante a disposição prevista no artigo 4º, 14, da Lei nº 12.850/13, o que confere grande valor ao referido depoimento. Deve ser afastada, assim, a alegação de que tal depoimento não mereceria crédito, por ter sido prestado por corréu, uma vez que tal entendimento é contrário a própria dicção da norma reguladora da matéria, a qual expressamente impõe ao colaborador, como um dos deveres que devem ser cumpridos para fazer jus às compensações previstas no acordo, a renúncia do direito ao silêncio e o comprometimento de dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado. Noutros termos, se mentir, imputando a prática criminosa a pessoas que não a cometeram, perderá os direitos que decorrem da colaboração e ficará sujeito, ainda, às sanções decorrentes do crime de falso testemunho ou mesmo de denúncia caluniosa. No caso dos autos, pode-se afirmar, com toda certeza, que as declarações prestadas por Thiago foram corroboradas por outras provas de naturezas diversas, especialmente, no que concerne ao carregamento de setembro de 2015, pelas decorrentes da análise das imagens captadas pelo circuito de câmeras do aeroporto, que demonstram de forma cabal a irregularidade do procedimento adotado naquela oportunidade. Seu depoimento foi corroborado, ainda, no que tange à apreensão ocorrida em abril de 2016 e a própria quadrilha, tratados em tópicos posteriores da presente sentença, pelas centenas de diálogos captados durante o procedimento de interceptação autorizado judicialmente, razões pelas quais pode-se afirmar, com toda a certeza, que a prova decorrente da colaboração foi confirmada por outras provas existentes nos autos, ao contrário do que sustentam as defesas. Friso, ademais, que, no âmbito do Inquérito, também o réu Caio confirmou a participação de José Maria neste delito, tendo relatado que o acusado era o responsável pela arregimentação das pessoas que fariam o carregamento no aeroporto e que chegou a distribuir celulares para comunicação entre os integrantes do esquema, em consonância, portanto, com as declarações prestadas por Thiago. A transcrição dos trechos mais relevantes das referidas declarações (fls. 129/132) já foi feita no bojo da presente sentença. Assim, é de se reconhecer que a participação do réu no crime cometido ficou suficientemente comprovada, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova apta a desconstituir tais evidências de autoria. No que tange aos réus Everson, Jocivaldo e José Carlos, valem as mesmas considerações expendidas para o acusado José Maria, especialmente no ponto relativo à carência de plausibilidade dos depoimentos por eles prestados quando foram ouvidos em Juízo, oportunidade na qual declararam, em síntese, que (mídias de fls. 1524, 1499 e 1510, respectivamente): "não participou do tráfico de setembro; conhece o réu Thiago, do setor de serviços;

trabalhou uns três meses com ele; trabalhava para a empresa Tri Star, a mesma que ele; saiu da Tri Star no dia 09 de setembro; não foi à residência de Thiago nesse dia; não fez convite a ele; conhece José Maria do setor de empilhadeira; tinha contato pessoal com ele; frequentavam as casas um do outro; na Tri Star só ficava na linha de exportação; era operador de empilhadeira; não acessava a pista; só ficava dentro do terminal TECA; foi mandado embora, mas não foi justa causa; não sabia de nada do tráfico de setembro; em relação à apreensão de abril, também não participou; já tinha saído da Swissport, trabalhava na Telhanorte; não é verdade que ele seria a pessoa que auxiliava José Maria e que tratava de dinheiro com ele; não faz ideia porque Thiago envolveu o nome dele nisso tudo; conhecia o Gledson do setor; não tinha contato com ele fora do trabalho; não sabe porque Gledson também mencionou seu nome como um dos envolvidos; no dia 15 de abril, disse para sua esposa ao telefone que estava na casa do Thiago e não estava para esconder um relacionamento extraconjugal; confirma ser seu o telefone que consta do diálogo de fl. 359 do procedimento de interceptação; não se recorda o motivo de ter dito que "caiu cem quilos"; em relação ao diálogo de fls. 386/387, do procedimento, disse que estava com outra pessoa e não queria que sua esposa soubesse então disse que estava no Zé Maria; em relação ao diálogo de 08.04 (fl. 191 do procedimento de interceptação), lembra-se da conversa; quanto ao laque de que falaram; foi o Zé quem pediu para pegar um laque, mas não trabalhava mais lá; não sabe porque ele pediu para pegar estes lacres; quando trabalhava no aeroporto não tinha acesso aos lacres; não se recorda de Zé Maria pedir para pegar o laque; já não trabalhava mais, não tinha acesso aos lacres; viu o Gledson duas vezes na casa do Zé Maria; houve uma comemoração na casa de José Maria em abril; quanto ao diálogo fls. 217/220, esclarece que fizeram mesmo uma festa surpresa para José Maria; convidou Thiago para ir para a festa; sobre a fala de Thiago de que faria uma intermediação junto a Zé Maria, trata-se de peixes que pegava para o aquário lá; embora tenha mencionado 180 Kg, não era essa a quantidade; ele se equivocou; tudo o que conversou com Thiago era relacionado a peixes e não a remuneração; ia ficar com os peixes do lagunho que Thiago faria na casa dele; embora tenha perguntado para Thiago sobre Gledson, este não criava peixes; só conversou de peixe mesmo; quanto à declaração, contida na conversa "esse bagulho certo da gol", não se lembra a que se referia; Caio também estava envolvido na criação de peixes; sobre o diálogo de 17/04 (fls. 389/390 procedimento de interceptação), com Cecília, recorda-se; Carioca é um amigo que mora perto da sua casa; era o mesmo álibi que usava para ela para poder enganá-la; inventei essa história para poder enganar ela; não conhecia o Carioca Alexandre Justino; não conhece Dilmário; Caio conhece de vista; não conhece Robson, Jocivaldo, José Carlos ribeiro e Dutra; Bred conhecia do serviço; quanto à Informação Policial anexada à fl. 111/114, alega que foi do dia em que foi levar um bolo na casa de José Maria; esclarecido que não foi, porque a foto é de 09/05, não lembra o que foi tratado neste dia; não sabe porque Thiago lhe atribuiu a prática dos fatos."nega a participação no crime; em relação às declarações de Thiago, nega que tenha tido parceria com José Maria; nunca ouviu falar em Thiago; trabalhou no Aeroporto, mas nunca viu Thiago lá; quanto à reunião mencionada por Thiago, em que estavam Caio e José Ribeiro depois do tráfico de setembro, afirma que só viu Thiago na federal depois de setembro; não sabe porque ele envolveu seu nome nos fatos; conhece José Carlos Ribeiro e Caio; trabalhou com Caio na Swissport até fevereiro de 2015, quando foi demitido; sempre trabalhou com eventos, mesmo quando trabalhava no aeroporto; no aeroporto entrava as oito e saía as sete; tinha diversas funções; às vezes mexia com cargas de importação e exportação; trabalhava na Swissport, chegou a trabalhar nos correios; ganhava 1800 no aeroporto; tinha um colega que tinha uma casa noturna e que o chamou a participar da divulgação e participar da bilheteria; a divulgação era feita por internet e folhetos; variavam os valores que ganhava com esta atividade; às vezes tinha contato com Caio fora do Aeroporto porque moram próximos; soube do envolvimento dele com entorpecentes após a prisão; quanto à reunião ocorrida em março na churrascaria da Timóteo Penteado, era um almoço; quem estava no almoço era ele Caio, José Ribeiro e outros rapazes que ele não conhece; na mesma mesa não se recorda quantas pessoas estavam; Caio passou na casa dele para almoçar, encontrou o José Ribeiro e disse que se interessava em comprar um carro; Gledson passou lá para vender o carro para ele; José Carlos Ribeiro conhecia pessoas que trabalhavam com venda de carros; desconhece o homem da foto de fl. 94; não tinha contato nenhum com Thiago; conhecia Ribeiro do Aeroporto; ele trabalhava com carro de lixo; conheceu Ribeiro no período de trabalho; não sabe dizer se ele continuou trabalhando lá depois que ele saiu; ele trabalhava com o caminhão de lixo, venda de carros e aerossóis; José Maria conhece do aeroporto; trabalhou na Swissport; era operador de empilhadeira; não sabe porque ele foi mandado embora; não sabe se José Maria tem algum apelido; em relação ao diálogo de 13/05 (fls. 1023/1026 do procedimento), com Ribeiro, não se recorda; o telefone não é seu; não sabe porque estão envolvendo ele nos fatos; a única vez que falou com José Carlos Ribeiro foi acerca da venda de um veículo. reproduzido o áudio, disse não se recordar do diálogo; Magrão é um menino de nome Gilmar, que trabalhava com ele; conheceu Gledson no dia da reunião; não chegou a ter contato com ele no Aeroporto; conhece Dilmario do Aeroporto; tomou conhecimento do envolvimento dele com tráfico quando foi preso; Alexandre Justino conhece do aeroporto; Everson não conhece, conheceu na prisão; não conhece Dutra e Alexandre Pereira; tem uma padaria; fica em Guarulhos, no Ponte Alta, tem um sócio; entrou com 25 mil neste negócio; tem 25 anos; juntou esse dinheiro do trabalho; não possui outros bens, somente a padaria; no dia em que foi cumprido o mandado de prisão, escreveu uma confissão (fl. 289); escreveu porque os policiais fizeram tortura psicológica com ele; na audiência de custódia eles disseram para ele tomar cuidado com o que ia falar com a Juíza; não se recorda o nome destes policiais". "ficou sabendo da apreensão de drogas ocorrida no dia 10 de setembro de 2015 pelo noticiário; não participou do crime; em relação às declarações de Thiago no procedimento de colaboração premiada, não conhece Ricardo Braga; já trabalhou na Multilixo; era coletor de lixo; tinha a coleta normal diária; cada um tinha um setor; havia o setor das aeronaves que recolhia e estes caminhões descarregavam na Fernão Dias; não tinha um setor fixo; em relação à rota, houve um tempo em que a base da multilixo era na parte de fora; hoje é lá dentro; na época todos os caminhões deviam seguir o seu itinerário; há uma rota, até para facilitar o trabalho; são dois a 4 caminhões, além de máquinas e caçambas; tem o pessoal da reserva em um total de 10 a 12 pessoas no efetivo; era bem escasso de funcionários; trabalhou lá aproximadamente um ano; uma vez captado o lixo, devem ser levados para um determinado lugar; lixo orgânico vai para o aterro; PA são produtos, lixo ricos, perfumes, whiskies e vão direto para o aterro; quando a base era fora o caminhão saía e entrava novamente com lixo dentro; entrava com o caminhão carregado; as caçambas, geralmente entravam vazias e saíam com pallets, plásticos, etc; o caminhão de lixo não pode entrar com outro tipo de carga; não conhecia Thiago e José Maria; conheceu ambos no DPP; viu Caio uma vez; conhece Wagner Dutra que trabalhou com ele e um rapaz chamado de Justin (Jocivaldo); viu Caio uma vez com Jocivaldo; estava negociando o carro e Jocivaldo estava interessado no carro; ele gostava de Whisky, perfumes, encontrou com ele e tinham pessoas interessadas no carro; Caio estava junto; isso foi este ano; foi na Timóteo Penteado; não se recorda direito quem estava na reunião, mas tinha mais gente; conheci esse

pessoal mesmo na DPF, recorda-se que Caio estava porque eles estavam no mesmo carro, ele e Jocivaldo; não conhece as pessoas da foto de fl. 94; nessa reunião, Jocivaldo entrou em contato com ele pelo Whatsapp e combinaram de se encontrar no "postinho"; não sabia que Caio estaria também; não conhecia o Gledson e não sabe se as pessoas estavam interessadas em comprar o carro dele; não sabe porque Thiago citou seu nome na delação premiada; saiu da Multilixo por problemas pessoais; foi encontrado com o carro dele cheio de muamba pela polícia, foi pego com perfumes, a polícia civil achou que tivesse mais coisas, mas ele explicou que seriam lixos; os policiais foram conversar com ele, queriam um acerto, mas ele disse que não poderia porque aquilo era lixo; Wagner ainda estava na Multilixo; o nosso chefe estava de olho para não retirarem mais esse lixo "ouro" do aeroporto; logo que saiu do aeroporto, percebeu que estes policiais estavam de olho nele por causa desse lixo; mesmo depois que saiu da multilixo, tinha tratativas com Wagner para trazer esse lixo com perfumes, whiskies, etc; a declaração de Thiago não procede; conhece Jocivaldo, teve alguns contatos com ele porque ele trabalhava no aeroporto; encontrava com ele perto do portão 4; encontrava-se no ônibus, na praça 8; todo mundo perguntava para o pessoal da multilixo se tinha perfume; às vezes tomavam cerveja juntos; quando saiu da multilixo ele já tinha saído do aeroporto; ficou até surpreso em saber que ele tinha padaria; não sabia que ele trabalhava com eventos, casa noturna, etc; não sabe porque Gledson citou seu nome quando foi ouvido no IPL; em relação ao segundo tráfico, que ocorreu em 16 de abril, também não participou; estava morando em Mongaguá; ficou surpreso ao encontrar Dutra na prisão; em relação à conversa de fls. 377/379, do procedimento de interceptação, estavam tratando sobre aerossóis, perfumes e coisas que Dutra pegava para ele; os valores que falam, tem a ver com o que ele devia; ele não sabia os valores dos produtos, por isso que ele disse que era um negócio de grandes dimensões; "Eles" significam as pessoas que compravam; "Magrão", desconhece; Renata, também; em relação ao diálogo de fls. 197/198 do procedimento, essa dona Maria não era a dona Cida que veio como testemunha; quando fala que bloqueou todo mundo foram os grupos porque estava visado pela Polícia Civil; hospedou-se no hotel na Humberto Castelo Branco para se esconder da polícia civil; conhece Andréia; tem um bazarzinho; não é minha esposa; em relação à conversa fls. 380/382 (dia 13/04), lembra-se da conversa; Andréia fica bem da esquina da padaria; os ratos pretos são os policiais civis; minha mãe ficava enchendo o saco para dormir em casa, tirou todos os aerossóis para não dar problema; Valdecir é o dono de uma casa do norte que fica ao lado da casa dele; toda a conversa é relacionada ao problema com a polícia civil; quanto ao diálogo 13/05 - fls. 1023/1026 do procedimento de interceptação - não se recorda do diálogo entre ele e Jocivaldo; desconhece o diálogo; não se lembra se o número é seu; não conhece Dilmario, Robson, Alexandre Pereira, Alexandre Justino, José Maria, Everson. "As versões apresentadas, pelos motivos já expostos neste tópico, não se sustentam. De fato, como já explanado, o réu Thiago relatou que foi convidado para participar do esquema, por José Maria e Everson, no dia anterior ao da primeira remessa, justamente em razão do último (que realizaria o transporte do contêiner contendo o entorpecente) ter sido demitido. Já no que concerne a Jocivaldo, Thiago informou que aquele atuava em conjunto com José Maria pelo menos por três anos e até o tráfico de que ora se cuida, inclusive, ficando sob sua responsabilidade a efetivação dos contatos com os donos da droga, afirmação esta corroborada pelo documento de fl. 289. Trata-se de declaração subscrita pelo próprio réu, no dia do cumprimento do mandado de prisão, na qual confirma o envolvimento nos delitos. A esse respeito, foi ouvido, na condição de testemunha de acusação, o Delegado de Polícia Federal José Marcelo Previtali Nascimento, responsável pelo cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão na residência de Jocivaldo, o qual, em seu depoimento, declarou, em linhas gerais, que (mídia de fl. 1290): "conhece a operação carga extra; foi convocado para participar de uma das equipes encarregadas de cumprir os mandados expedidos pela Justiça Federal; fez busca e apreensão, mas não se recorda o nome exato da pessoa; houve também um mandado de prisão; foi instruído sobre a operação no dia; só se sabia que ele tinha um papel dentro das empresas que prestavam serviços na área restrita no aeroporto de Guarulhos, para inserir o entorpecente em cargas; ele teria uma certa liderança; quando começou a conversar com ele, ele confessou esse dados e reconheceu que tinha sido prestador de serviços no aeroporto, disse que participou de três carregamentos para o exterior; ele disse que com o dinheiro obtido com esses carregamentos, ele abdicou dos serviços de prestador de serviços e iniciou serviços na área privada; ele disse que não trabalhou mais com tráfico; ele disse que conseguiu capital para adquirir a padaria e uma casa noturna; em relação à confissão escrita por Jocivaldo, não iria fazer o interrogatório dele e solicitou que fizesse o papel, porque é normal que quando da realização do interrogatório ele já fale que não sabe de nada; sua abordagem foi feita respeitando os direitos da pessoa a ser presa, a dignidade da pessoa e a liberdade emocional da pessoa; esclareceu a Jocivaldo que se colaborasse com a Justiça poderia ter algum benefício; ele confirmou os fatos; na hora em que pediu para dar nome do responsável, ele não fez por medo; ele disse que quem o convidou para o esquema foi José Maria; ele também confessou os valores que recebeu; só pediu o papel porque não iria fazer o interrogatório; preservou todos os direitos dele; ele contou a história depois de esclarecer a ele que poderia ter benefícios; não houve qualquer tipo de ameaça; a residência era muito boa, embora num bairro humilde; era uma casa com piscina e várias vagas de automóveis; era uma casa de três pavimentos; Jocivaldo é uma pessoa muito jovem para ter dinheiro para ter tal casa; era uma casa de alto padrão; no dia dos fatos, ele estava com a namorada; ela foi liberada; o pai, que era oficial da PM, foi buscá-la; foram encontrados papéis com anotações de valores; não foi encontrada droga na residência; pela sistemática das organizações criminosas, quem organiza a atividade não guarda; algumas coisas foram apreendidas; foram apreendidos telefones celulares; ele disse que participou de três operações; ele foi informado de todos os direitos, o que foi feito assim que os agentes policiais ingressaram na casa dele. Como se pode perceber pela oitiva do depoimento cujos trechos principais foram acima reproduzidos, a testemunha confirmou que o acusado confessou os fatos, tendo declarado à autoridade policial que participou de três carregamentos. Observo, ainda, que a testemunha Valdimir Pascine Schinkarew, Delegado de Polícia Federal que coordenou a operação, foi também questionada sobre a referida confissão, tendo relatado, especificamente no que concerne a essa questão, o seguinte (mídia de fl. 1328): "Jocivaldo, em seu interrogatório policial, optou pelo direito de permanecer em silêncio; em relação ao documento de fl. 289, esclarece que pelas oitivas de Thiago, Caio e Gledson, que estiveram presentes em reunião ocorrida depois de setembro, percebe-se que José Maria e Jocivaldo permaneceram associados para a prática de tráfico até aquela data; entende que carta de confissão, associada com as oitivas, demonstra que o acusado participou daquele tráfico; esclarece, mais uma vez, que Thiago relatou que Jocivaldo participou da remessa de setembro." Neste ponto, não possui credibilidade a declaração de Jocivaldo, formulada no dia em que foi interrogado, no sentido de que somente prestou tais declarações porque foi coagido psicologicamente. Com efeito, o acolhimento de tal tese, desprovida que está de qualquer comprovação nos autos, equivaleria a chancelar entendimento que presume a má fé dos agentes policiais. Tal entendimento consubstancia total inversão de valores, na medida em que transforma os praticantes de delitos de toda ordem em pretensas

vítimas de fantasiosas "agressões emocionais", as quais seriam cometidas, pasmem, pelos agentes públicos cumpridores de ordens judiciais que, no desempenho de suas funções, colocam a própria vida em risco para defesa da sociedade. Friso, ainda nesse aspecto, que, no próprio dia da prisão, foi o réu ouvido em audiência de custódia por esta magistrada, oportunidade em que, ao ser questionado sobre as circunstâncias da prisão, negou ter sido ameaçado ou agredido. A alegação de que "foi alertado pelos policiais que o trouxeram sobre o que falaria para a Juíza" carece de mínimos contornos de verossimilhança e representa mero inconformismo do réu com a circunstância de ter tido os eventos ilícitos com os quais se envolveu descobertos. Na verdade, a conclusão a que se chega é a de que, nos tempos atuais, passa a sociedade por tal decadência moral, que se tornou comum que réus que cometem toda a sorte de crimes usem como única versão para se livrarem da responsabilização penal aquela segundo a qual foram intimidados ou ameaçados pelos policiais que os prenderam, a qual, todavia, à mingua de qualquer elemento que a comprovem, tangencia com o cometimento do delito previsto no artigo 339, do Código Penal. A circunstância de o documento de fl. 289 conter vários erros de ortografia e de língua portuguesa não tem o condão de demonstrar, como consectário lógico, que a confissão foi feita sob coação, podendo ter decorrido, na verdade, do próprio nervosismo natural do réu diante da iminência da prisão, motivo que também justifica a confusão quanto às datas, já que os carregamentos não ocorreram em agosto (mas sim em julho e setembro). Finalmente, no que respeita ao acusado José Carlos, foi sua participação neste tráfico também descrita pelo réu Thiago, tanto no procedimento de colaboração premiada (autos em apenso), quanto em Juízo (mídia de fl. 1493), oportunidades nas quais relatou que a ele competia a função de arremeter os motoristas de caminhões de lixo que inseriam a droga no aeroporto. Saliente, nesse ponto, que, quanto ao tráfico de setembro, Thiago expressamente declarou que José Carlos, juntamente com pessoa identificada como Ricardo, eram os encarregados de tal função e que, embora este último tenha rompido com José Maria a partir daquele mês, o primeiro continuou participando do esquema, tendo comparecido em reunião realizada ainda no ano de 2015 para tratar de futuras remessas. A corroborar o conteúdo das declarações prestadas pelo acusado colaborador, verifico que, em conversa travada com o réu Wagner, já às vésperas do carregamento efetuado no dia 16 de abril, transcrita às fls. 377/379, do procedimento de interceptação, José Carlos faz referência à duas tentativas frustradas de envio de cargas para o exterior, afirmação que coincide, justamente, com as apreensões ocorridas em 24 de julho de 2015 (na Holanda) e a de setembro (no Brasil) e constitui mais uma evidência a demonstrar que o réu também participou do crime. Ressalto, por oportuno, que, não obstante tenha José Carlos declarado em Juízo que o objeto da conversa era a comercialização de aerossóis, pela sua ótica pode-se facilmente constatar que a menção a estes últimos foi apenas uma forma de disfarçar o real conteúdo do diálogo, que se refere, na verdade, ao carregamento de substâncias ilícitas, como relatado, inclusive, pela testemunha Adriano Camargo, agente de polícia federal que participou das investigações, o qual, quanto a esse ponto, declarou que (mídia de fl. 1328): "esse áudio foi captado um dia antes da apreensão; a conversa é totalmente dissimulada; por cerca de seis minutos ficam falando sobre aerossóis; depois começam as tratativas do esquema, tendo Ribeiro questionado Dutra "você está comigo"; comentou sobre as duas remessas que deram errado, que seriam as de julho e de setembro." Concluindo, por todas as evidências acima explanadas, tenho que ficou suficientemente comprovado que Thiago, Caio, Dilmario, José Maria, Everson, Jocivaldo e José Carlos praticaram a conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no que concerne ao tráfico cometido em 10 de setembro de 2015.3. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (apreensão ocorrida em 16.04.2016)3.1. Materialidade Quanto a este delito, a materialidade ficou demonstrada pelas seguintes provas documentais e periciais: auto de apresentação e apreensão de 03/04 (dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119), auto preliminar de constatação de fls. 10/13 e laudo definitivo de fls. 50/53 (dos mesmos autos), os dois últimos comprovando que a substância apreendida, que se encontrava em contêiner prestes a embarcar em voo da KLM com destino a Holanda, era realmente cocaína.3.2. Autoria Em relação à autoria, foram colhidas robustas provas de que os acusados Thiago, Caio, Dilmario, Gledson, Alexandre Justino, José Maria, Everson, José Carlos e Wagner praticaram os fatos a eles atribuídos na denúncia. Ao contrário, no que tange ao réu Alexandre Pereira, não foram corroborados os indícios da prática ilícita que ensejaram o recebimento da inicial. Em primeiro lugar, importante consignar que decorreu a referida apreensão de elementos obtidos pela autoridade policial em procedimento de interceptação telefônica previamente autorizado por este Juízo. Com efeito, depois de deferida a interceptação, foram captados diversos diálogos travados entre as pessoas envolvidas, como passo a descrever abaixo. Iniciando pelos acusados Thiago e Caio, foi monitorada conversa mantida por ambos no dia 15.04.2016, na qual falam sobre os preparativos para a remessa que ocorreria no sábado (16.04.2016), tendo o segundo interlocutor dito que já teria feito tal trabalho com Gledson e que tinha certo receio em relação a Dilmario (referindo-se, respetivamente, a Gledson Balbino de Araújo e Dilmario da Silva Rodrigues, ambos também réus neste processo). Na mesma conversa, Thiago diz que Gledson é responsável pela entrada do entorpecente no aeroporto e ele próprio pela saída em direção aos Correios. Segue, abaixo, a íntegra do diálogo, transcrito no Relatório Parcial nº 3, às fls. 345/346 e 374, 375, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119: "Índice : 47027408 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11 98068 2381 Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222 Localização do Contato : Data : 15/04/2016 Horário : 05:58:20 Observações : #@@@CAIO X THIAGO Transcrição : Diz que passou a escala de serviço e disse que se fosse no sábado tava "suave". Caio disse que vão conversar, dizer que não vai ter erro. Tiago disse que o homem falou que é certeza de sábado. Fala que se o DILMARIO faria no sábado.... fala que o DILMARIO e boca aberta.... estão falando de fazer no sábado. TRANSCRIÇÃO THIAGO: bom dia, CAIO: ai mano esse baguio ai maior aberta... ai caraió... ta virando palhaçada hein THIAGO: ta, nem me fala mano, nem me fala, nem dormi essa noite de dor de cabeça de raiva CAIO: só você, os caras mano.. Ouw, você passa os bagulho pra eles, já passei minha escala desde o começo do mês do jeito que eu ia folga tá ligado e o cara vai e ainda coloca no sábado mano... né ta ligado não, tipo, por mim se o dilmário fosse de confiança... se é louco, nós montava no sábado... eu mandava o bagulho suave, mas deus o livre ai, ele ta pipocando ai.. fica dando goela e os caras ai vem caindo matando pra cima de nós, mas hj nós pega ele ai e troca uma ideia da hora entendeu THIAGO: é se o Dil for firmeza pra você é estouro... pega a bolada sem fazer nada, sem por a mão sem estar nem aqui é suave né... mas o foda é que o Dil é o maior boca aberta né mano, nós dois temos que dar o maior apavoro nele aqui.. fala que o maluco falou que vai entra e ele tem que fazer e já era CAIO: É então mano, mais ai é foda... ohhu, porque quando eu estou thiago, aquele vez que eu fiz com o gledson, mano eu prefiro fazer o bagulho do que pedir para o dilmário mano, que se é louco o moleque é bicho cuzão da porra... e ele também já ta feito mano, tranquilo né por isso que ele não está nem ai pra nada, não dá uma atenção pra nós é isso que eu fico com um pé atrás... que no dia que eu estiver mano vixi.. eu faço de boa mano.. mano esse moleque é foda.. é isso que estou com medo... mas hj nós ja chega e bate um papo da hora com ele, fala que é isso... pah e pum.. fala que não vai ter erro e já era THI. Se não entra, se não

entra você nem vai atrás dele, mas se entrar o bagulho, ai a gente... ai ele já vai, já vai em transf... THIAGO: É então, o mano falou que é certeza né, ele falou que é certeza no sábado...mas como todas tá sendo não tô botando fê...mais vamos ver né mano...mais ai... o seguinte.. o Dil ta feito, mas só que ele sabe com quem está mexendo né, ele sabe que não pode melar, ele não é louco, ele pode ser boca aberta, mas não é louco não. CAIO: é então, ele mete a do biruta, ele é maior sonso ta ligado, mete a do bobinho, mas ele sabe com quem esta mexendo, sabe o que é certo, sabe o que é errado, já fez uma vez, mais de uma vez, então agora tem que dar uma força pra nós também né mano...Índice : 47027419Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 05:59:13Observações : #@@@CAIO X THIAGOTranscrição: Falam que e fácil colocar dinheiro no bolso sem fazer nada. Caio diz que ja fez outra vez com o Gledson. Diz que Dilmario ja esta feito, ta tranquilo, por isso que nao da atencao p eles. Eles estao confiante e vao tentar convencer de fazer no sabado, THIAGO: é se o Dil fosse firmeza pra você é estouro...pega a bolada sem fazer nada, sem por a mão sem estar nem aqui é suave né...mas o foda é que o Dil é o maior boca aberta né mano, nós dois temos que dar o maior apavoro nele aqui...fala que o maluco falou que vai entra e ele tem que fazer e já era. CAIO: É então mano, mais ai é foda...ohhu, porque quando eu estou THIAGO, aquele vez que eu fiz com o GLEDSON, mano eu prefiro fazer o bagulho do que pedir para o DILMARIO mano, que se é louco esse moleque é bicho cuzão da porra...e ele também já ta feito né mano, tranquilo né, por isso que ele não está nem ai pra nada, não dá uma atenção pra nós é isso que eu fico com um pé atrás...que no dia que eu estiver mano vixi...eu faço de boa mano...mano esse moleque é foda...é isso que estou com medo...mas hj nós ja chega e bate um papo da hora com ele, fala que é isso... pah e pum...fala que não vai ter erro e já era THI. Se não entra, se não entra você nem vai atrás dele, mas se entrar o bagulho, ai a gente... ai ele já vai, já vai em transf... THIAGO: É então, o mano falou que é certeza né, ele falou que é certeza no sábado...mas como todas tá sendo nem tô botando fê...mais vamos ver né mano...mais ai... o seguinte.. o Dil ta feito, mas só que ele sabe com quem está mexendo né, ele sabe que não pode melar, ele não é louco, ele pode ser boca aberta, mas não é louco não. CAIO: é então, ele mete a do biruta, ele é maior sonso ta ligado, mete a do bobinho, mas ele sabe com quem esta mexendo, sabe o que é certo, sabe o que é errado, já fez uma vez, mais de uma vez, então agora tem que dar uma força pra nós também né mano... THIAGO: É hj nós chega nele e troca uma ideia, e qualquer coisa já deixa mais ou menos alinhado, deixa mais ou menos alinhado e quando você tromba nele você me chama e ai eu subo e a gente troca uma ideia...sei lá, lá embaixo lá ou aqui em cima mesmo...só me da um salve e nós conversa direitinho com ele e já alinha mais ou menos. mas é maior palhaçada mesmo mano, eu quero só ver quando não tiver nada aqui hj, o que eles vão falar.... e pior que tipo assim... não pode nem cobrar nada né..porque não foi na parte do cara lá CAIO: é então, mas eu acho que o ZÉ ta metendo um louco, porque essa MARLENE ai é chefe, e chefe vai querer fazer alguma coisa errada...vai querer avisar alguma coisa desses bagulhos..vai avisar ai...ele falou se é pra ajudar ela..como vai ajudar uma mulher que é chefe, e chefe ai fazer coisa errada e mulher ainda! e mulher da igreja! Ahh mano, ai tem, sem maldade ai tem... hummm querer desconfiar dele não, mais ai tem, sem brincadeira TITI. THIAGO: mas tem sim pô, tem sim... to desconfiado que estão fazendo ai por fora mano hj vou dar umas vasculhadas na fox 15 ali.. da um rolê, não pode pô, não pode....o bagulho di...dii... cada vez é uma desculpinha, cada vez é um negócio ai, é um pretexto.... e...e essa mina ia sabe mesmo, porque vem perguntar pra nósÍndice : 47027496Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 06:04:20Observações : #@@@CAIO X THIAGO ESCONDER CHEGANDO GLED E SAINDO THIAGOCaio: Ah, tá então é na terça e pra você dar entrar na terça? Thiago: Se entrar na terça na quarta tô aí, NE. Caio: Ah, mas quem vai esconder o bagulho? Você vai tá de folga. Thiago: Não entendeu. Caio: Quem vai esconder? Quem vai colocar? Quem vai fazer o trampo se você vai tá de folga? Thiago: Chegando o Gledson e saindo eu, Caio: Ah, entendeu. Thiago: Mas quarta você tá aí, NE? Se tiver problema no final de semana agora, né? Caio: É, vou folgar sábado domingo e aí depois folga só na sexta. Folga esse sábado e domingo, trabalho a semana toda e depois folgo só na sexta. Thiago: A suave entendeu. Então vamos ver mano se for isso aí mesmo... o que a gente fica nesse de esperar, esperar e jogar merda no ventilador, né mano... e a gente fica só enrolando né? Ele enrola nós e nós enrola pa, pa, pa falar logo a real. Aí eu falei: "pega a metade desse trampo aí já. Pega metade e joga na nossa mão pra ficar o bagulho garantido". "Ah, mas esse aí não tem erro não que lá ninguém embaça, não sei o que e Biriri Bororó" (citando outro). Aí ó, já ficamos sem fazer já. Por mim fio, eu, eu, eu acho que não dá nada não... você vai ver. Caio: É, isso é só groselha. Hoje não vai ter nada aqui não, você vai ver. Caio: Ah, tá então é na terça e pra você dar entrar na terça? Thiago: Se entrar na terça na quarta tô aí, NE. Caio: Ah, mas quem vai esconder o bagulho? Você vai tá de folga. Thiago: Não entendeu. Caio: Quem vai esconder? Quem vai colocar? Quem vai fazer o trampo se você vai tá de folga? Thiago: Chegando o Gledson e saindo eu, Caio: Ah, entendeu. Thiago: Mas quarta você tá aí, NE? Se tiver problema no final de semana agora, né? Caio: É, vou folgar sábado domingo e aí depois folga só na sexta. Folga esse sábado e domingo, trabalho a semana toda e depois folgo só na sexta. Thiago: A suave entendeu. Então vamos ver mano se for isso aí mesmo... o que a gente fica nesse de esperar, esperar e jogar merda no ventilador, né mano... e a gente fica só enrolando né? Ele enrola nós e nós enrola pa, pa, pa falar logo a real. Aí eu falei: "pega a metade desse trampo aí já. Pega metade e joga na nossa mão pra ficar o bagulho garantido". "Ah, mas esse aí não tem erro não que lá ninguém embaça, não sei o que e Biriri Bororó" (citando outro). Aí ó, já ficamos sem fazer já. Por mim fio, eu, eu, eu acho que não dá nada não... você vai ver. Caio: É, isso é só groselha. Hoje não vai ter nada aqui não, você vai ver. (grifou-se). "No final da tarde desse dia (às 18h24min), os mesmos interlocutores voltam a conversar, confirmando que realmente haveria a remessa do entorpecente no dia seguinte. Nessa ocasião, Thiago assegura a Caio que Gledson já teria sido avisado de que seriam oito sacas, tendo combinado detalhes sobre o horário em que o primeiro poderia ligar para os ramais de Dilmario (a partir das 8h30min), a fim de conversarem sobre a introdução da droga no setor dos Correios. Caio, no mesmo diálogo, relata que dará "um salve" no Carioca (identificado no procedimento de interceptação como Alexandre Justino Gonçalves), uma vez que este último seria o responsável por colocar o AKE no voo. Confira-se o inteiro teor da conversa (fls. 349/351 - Relatório nº 03, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119).Índice : 47048353Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 18:24:34Observações : #@@@ THIAGO X CAIO FALA DO CARIOCATHIAGO X CAIO: Falando sobre o carregamento de 8 sacos com 200Kg CAIO: daí titi? THIAGO: eae molecote! Uma noite suave? C: tranquilo e você? T: bem graças a deus, conseguiu falar com o menino lá? C: ah... falei, mas ele tá meio assim. tá ligado mano T: Assim como? C: uhm... com medo... ohu... os caras ficarem

investigando que não sei o que, sabe que jeito dele me desconversando...T: ahhh...C: dai eu falei mano, se entrar você vai ter que fazer..hein manoT: e vai entrar, hein...C: vai?T: vaiC: ta tudo certo já? T: tudo certoC: você já viu já as sacas?T: ah?C: você já viu as sacas já?T: não, não..eu não, nem fui lá, mas tá tudo certo já..tá..tá, já até avisou o GLEDSONC: não entendiT: já até avisou o Gle (GLEDSON) láC: ah..demorou então, vou fala com esse moleque, mano... o bagulho vai entrar amanhã...até qdo...T: dá uma reforçada com ele...C: qdo? Quantas sacas?T: acho que é hj, hein "pai" C: nossaT: ai...C: nossa, sábado 8 sacas é foda...hein?T: é 200 (200 Kg), né C: ai fôde, hein...mas demorou, vou falar pra ele se virar lá néT: é..fala pra ele se virar e dar uma atenção...uma atenção, né irmão!é...o horário lá mais ou menos que faz o trampo ai, CAIO?C: então, 8..8..8:30 ele já tá na sala já, tá ligadoT: ahC: ai, 8:30 você dá um toque lá no ramal da sala que ele tá lá mano, dai você conversa com ele, é melhor né?T: no ramal você acha?C: é...não mais é suave o ramal simT: é?C: é...é o 6168 ou 5313T: deixa eu anotar aqui que eu sou o maior cabeça dura...então ai...e lá no..lá embaixo lá que horas começa?C: não, ai é o correio né, não vai no correio? T: é...caraio (risos), fica falando alto não (risos)... C: ah!T: 6168...(risos)C: é 6168 é o ramal caraiio, ou..T: 51...C: 5313, caraiioT: 5313C: é, um desses dois você vai tocar, você vai falar com o DILMÁRIO, fala que é o THIAGO...fala que é o THIAGO!...fala que é o TITI e pronto, já era!T: firmezaC: que eu vou dar um toque aqui nele, ohh..amanhã vai entrar as 8 sacas..pah,pum.. entendeu?T: entendeu, então...C: vou ter que dar um salve no CARIOCA aqui também, pro CARIOCA coloca esse AKE no voo, entendeu...porque se essa porra ficar no chão...T: o "cuzão", não fica falando muito não...(risos)C: ah caraiio, foi mal..T: (risos)..nóis tá no particular, caraiio...(risos)C: é que eu to na rua, caraiio. Vim cortar o cabeloT: é, eu vi..você tá até sem rádio...tá sem sinal ai de net?C: é caraiio, essa porra de 3G é uma bosta!T: é a maior merda né, mano...então aí começa lá embaixo que horas, lá? Meio-dia, 1h? C: não ele tem que tá lá...ele vai 10 h, tá ligado, porque é até meio-dia.T: ahC: ai você vai...liga 8:30 pra ele, conversa com ele...e fala pra ele ir na frente, ele assinar uns papel, ai você joga o bagulho no chão, porque o bagulho vai ficar lá na ponta, tá ligado.T: ahC: lá na frente da salinha?T: sei, não é naquela coluna não?C: não, não é naquela coluna de sábado e domingo...sábado não, é lá na.. frente da salinhaT: ahC: ai...deixa eu ver...ai vai ficar lá e você vai ter que jogar pro chãoT: entendeuC: entendeu, tem que jogar... dai tem que subir o KLM, mas ele vai ter que tá lá com você...(inaudível)...pra você jogar pro chão, entendeu?T: entendi, entendiC: demorouT: ai na hora di...di...embar... carregar as caixas que é bom dar uma encostada lá e dar uma força pra ele, que fica dando miguê lá, não?C: é então, fica dando miguê lá, ajuda ele jogar os bagulhos pra dentro, tá ligado. Porque tá ligado como que ele é né manoT: fica ele e quem lá?C: só ele e a pacT: é..aquela mina lá?C: é...a tiazinha, não sei se vai ser ela amanhã, mas acho...vai ser ela. Uma novinha de óculos agora, é outra minaT: ah é, não é outra não?C: não é outra, se fosse a "gravidinha" ia ser suave, porque ela é maior "monguinha" T: entendeuC: entendeu, ai vou dar um salve aqui com...vou desenrolar com ele T: firmeza, já dá uma alinhada com ele e me passa mais ou menos, combina com ele ai o que a gente falou agora, que eu vo...vou encosta, vou joga lá, o horário que é pra mim ir mais ou menos, que vai que eu não "trambo" ele lá...C: deixa eu passar o...vou falar pra ele...vou passar seu nextel pra ele, vou falar que você vai ligar 8:30 pra ele, tá ligado?T: ahC: lá no ramal lá...ai qdo ele tiver indo ele te dá um toque, ai vocês podem se encontrar na porta do teca e vocês dois vai juntoT: na 15 (fox15) lá? C: é na 15, vocês dois vai juntoT: entendeuC: entendeu?, ai vou ligar ele aqui, vou ligar o CARIOCA aqui pra acelerar isso aiT: ele fica com Nextel?C: é, ele vai ter que pegar um né mano, porque como vocês vão se falarT: não, então se ele ficar...ai qdo ele ver que dar certo lá ele dá um "prim-prim", entendeu?C: então, (inaudível)...já te retorno ai meu, rápidoT: falou, "mulequinho" C: falou Poucos minutos após o encerramento do diálogo, Thiago passa a conversar com Gledson, que confirma a realização do transporte, tendo ambos tratado sobre como posicionar o veículo contendo o entorpecente no pátio no aeroporto, nos seguintes termos (fls. 419/420, dos mesmos autos):"Índice : 47048616Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 554225762Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 18:32:15Observações : GLEDSON FALANDO COM THIAGO Transcrição :Por enquanto ta 100 por cento, ai ta mantendo. Naquela mesma sintonia, la nao vai ter erro nao. chegar de bunda pro rede aberta, com a boca la pro lado da grade. transcriçãoÍndice 47048616GLEDSON X THIAGO: conversa sobre confirmação e posição do AKEGLEDSON: GTHIAGO: TG: tá, por enquanto tá 100% ai, tá mantendoT: positivo, positivo...qualquer coisa, você me dá um toque aiG: Tá naquela mesma sintonia lá, se tá ligado, não vai ter erro não?T: não entendi, chegou picadoG: vai ser naquela mesma sintonia lá, não vai ter erro não, né? Tranquilo? Tá ligado lá? Chega, di... "bunda" pro...e... rede aberta...com a boca lá pro lado da gradeT: não, entendeu, entendeu. Sem problemaG: demoro, qualquer coisa, chama nós aiT: beleza mano, é nósG: falouT: falou" Ainda no que tange aos preparativos para ingresso do entorpecente no aeroporto, foi captada, no decorrer do procedimento, conversa mantida entre os réus José Carlos e Wagner no dia 14.04.2016, ocasião em que o primeiro propôs o negócio ao segundo, tendo feito menção a José Maria e a duas tentativas frustradas de envio de entorpecentes ao exterior.No mesmo diálogo, José Carlos orienta Wagner e não gastar o dinheiro por conta e diz que está morando na baixada.Segue a transcrição, anexada às fls. 377/379, do procedimento de interceptação (Relatório Parcial nº 03):"Índice : 47016594Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : RIBEIROFone do Alvo : 11 96109 6759Localização do Alvo : Fone de Contato : 11 94594 7976Localização do Contato : Data : 14/04/2016Horário : 20:13:20Observações :#@#@@RIBEIRO X DUTRA (BOLINHA)Índice 47016594A partir de 06min.00seg. Ribeiro: Ó, deixa falar uma coisa p você. Ó não esqueci de você parceiro. É o seguinte. Mano, pintou o negócio, não é aqui não, é lá fora, entendeu? Então é o seguinte, o amigão mandou dar um tempo, de 15 a 20 dias, então, meu quem manda é o cara, não sou eu que mando, você entendeu? Não sou eu que mando. Mas ó, tenha paciência porque é o seguinte, vai clarear coisa boa, você entendeu? Só tenha paciência. Você entendeu? Tenha paciência. Ó, puta meu, ó a carne estava comigo, mano.... porra meu... eu fiquei até contente porque tipo assim, vai, ia fazer um teste mas o teste ia ficar pra vocês, pra mim eu nem estava interessado no teste, eu estava interessado no que ia vir depois, entendeu? Mas ó, fica tranquilo, fica de boa, você entendeu? Eu sei que você é correria, sei que você gosta de dinheiro, quem não gosta? Dutra: Então.Ribeiro: Mas ó... eu... ele falou pra mim ó.. ficou tipo assim. ficou no gelo 15, 20 dias, tem que esperar, é a vontade dos caras, não tem essa, entendeu?Dutra: Eu sei q o Magrão falou, que foram falar p ele que a Renata (ininteligível) vocês, e vocês não pagaram, ai ele tá bravo pra caramba lá. Ribeiro: Como é que é?Dutra: Ele ficou sabendo no bar ai que pagaram, que a Renata deu o dinheiro ai pra pagar e ninguém deu o dinheiro pra nós, ele tá bravo pra porra. Ribeiro: Então, não, ó posso falar uma coisa pra você? Eu sempre corri certo com você, entendeu? Então é o seguinte, o Magrão tá falando demais, demais eu nunca... ó.. posso falar uma coisa p você... ó... meu amigo... o cara é igual um pai pra mim, Dutra. O ele me deve cento e noventa reais pra mim, orra bichão, você acha que eu não ia confiar no cara que deve cento e noventa reais pra mim, só que é o seguinte, mandou parar, parou, parou. Vou fazer o que, caramba? E outra, ó, eu vou falar pra você, eu também to

apertado, cara, eu também to apertado, só que mandou parar, parou. Entendeu? Sabe porque? Tava tendo muita conversinha ai dentro, muito... vendendo o serviço, muita gente ... sabe como é que é? Entao é o seguinte, ó , aquele ditado: trabalha p nos trabalha p nos, não pode trabalhar pra mais ninguém, entendeu? Ai o que aconteceu foi o cara querer trabalhar pra outra pessoa, entendeu? Ai então, o que aconteceu então melou tudo por causa de um pau no cu, um pau no cu, você entendeu? um pau no cu. Então os caras, ó, eu falei p você, os caras são cismados, meu... meu... os caras são cobra criada, entendeu?Dutra: (ininteligível)... devia ter levantado um dinheiro pra nós...Ribeiro: Mas ó, posso falar uma coisa p você?Dutra: Ân...Ribeiro: Ó (ininteligível)... pra caramba, você e sua família. Eu quero que você e sua família esteja bem falar, cara, entendeu? Independente do Magrão ou não, eu quero que você esteja, tipo assim., ele falou assim. Eu ate comentei esse papo com ele... ele falou assim. mas eu quero... tipo assim...ele falou assim... ele chama você de Bolinha. O Bolinha ta c nos?, eu falei assim: tá com nos, ele falou q nem nos... Entendeu? então pronto, o Bolinha tá com nós, pronto acabou. O Bolinha é você, então você comanda ai, você vai ganhar muito mais do que os outros, muito mais que os outros.Dutra: então, mas é... (ininteligível) já tem um ano isso ai. Ribeiro; Então! Meu, posso falar uma coisa p você? Ó tipo assim, mandou ficar na época 30 dias sem falar nada com ninguém, eu tô falando com você, porque... e..., porque é telefone particular, meu e seu. Mas é assim que funciona cara, meu... você não tem noção da dimensão do negócio, hora que você tiver noção da dimensão do negócio, rapaz você vai ver... caramba meu... entendeu? e eu vou falar pra você, caixinha boa, muito boa, não tenho do que reclamar. Entendeu? meu, vai por mim, vai por mim cara. É o seguinte, das duas vezes que foi, não deu certo, mas ó, não esquento não, na hora que der, mano, vai ser.... esquento não. Pode ficar tranquilo. Entendeu? comigo foi a mesma coisa, entendeu? eu ficava agoniado. Aquele caso, não pode gastar dinheiro antes, e outra coisa, quando pegar o dinheiro não pode gastar a quantidade que quer gastar, entendeu? Ah, pianinho, pianinho, entendeu? ã, vai por mim, vai por mim, vai por mim cara, vai por mim. Entendeu? Entendeu?Dutra: Oi? (inteligível)Ribeiro: AlôDutra: Vou ver se eu falo com o Antonio ou Dorival Ribeiro: Entao é o seguinte, vê lá então, vê lá com o menino ai. Porque é o seguinte, mano, é embaçado porque não está comigo mais, porque isso ai eu não quero nem me meter nesse negócio mais . Dutra: tá bom.Ribeiro: Então, papo sério cara, agora se o cara falar .. vê ai, vê ai..Dutra: Vou ver aquiRibeiro: Porque se ele quiser aquele valor que eu passei pra você, você da me um toque pra mim, eu dou um toque pra você, e no final de semana eu pego, passo la, passo lá e pego a grana (ininteligível) Ó, eu nem queria sabe por que? Porque eu tenho compromisso lá na baixada, entendeu? (inteligível) na baixada aqui, entendeu? Dutra: A, tá bom. Ribeiro: Eu vou lá...eu... agora eu vou ter que pegar o negócio, não sei o que, vai me atrasar minha vida, entendeu?Dutra: entendi, vou ver lá e já te falo.Ribeiro: O que é? Dutra: vou ver lá e já te falo. Ribeiro: então vê lá, vê lá então. Se eles quiserem esse valor. Qual o valor que eu passei pra você? Tá esperto?Dutra: Mil e quinhentosRibeiro: Ân?Dutra: Mil e quinhentosRibeiro: É, tá... vai esperando. Então... (risos)Dutra: (ininteligível)... dinheiro. Eu vou lá falar com ele.Ribeiro: Então se ele quiser o valor que ele pode pagar é esse ai que eu falei pra você. Agora quero saber qual o valor que eu falei pra você, vamos ver se você está esperto. Dutra: mil e seiscentos Ribeiro: Não zoa não, zoa não que eu vou desligar o telefone e não vou nem entrar em contato com você.Dutra: (ininteligível) quem falou seiscentos... alô.. oi...oi...Ribeiro: Sabe que minha conversa não faz curva, eu vou lá, pego esse valor (inteligível)...Dutra: Tá. Eu vou ligar pra ele. Ribeiro: Tá bom então.Dutra: Falou.Pintou um negócio. A partir de 6:30min fala do negócio do amigo, que vai clarear e que não esqueceu dele. Ficou sabendo que Renata deu dinheiro para pagar e não pagara. Diz que Magrão tá falando demais. ribeiro fala que a carne estava com ele...ribeiro diz que ficou no gelo 15 a 20 dias...Ribeiro fala que o Magrao esta falando demais.... HNI trabalha junto com o grupo... ribeiro fala que teve alguém que trabalhou com terceiros e ferrou o esquema....fala sobre o magrao diversas vezes...HNI e chamado de bolinha....ribeiro fala Bolinha vai ganhar muito mais que os outros...ribeiro fala que mandaram ficar 30 dias sem falar com ninguém....RIBEIRO fala que bolinha nao tem nocao do tamanho do negocio...QUE AS DUAS VEZES QUE FOI NAO DEU CERTO....Ribeiro fala que nao pode gastar dinheiro antes...pra ficar pianinho. RIBEIRO fala que esta morando na baixada... (grifouse)"E, de fato, o procedimento para introdução do entorpecente nas dependências do aeroporto foi iniciado ainda no dia 15.04.2016, como comprovaram as imagens do circuito de vigilância.Pela análise destas, verifica-se que, às 23h40min, o corréu Wagner de Oliveira Dutra (motorista da empresa Multilixo) conduziu o caminhão de prefixo 5143 para local ermo nas adjacências do aeroporto, para o qual também se dirigiram dois veículos de passeio (um GM Meriva e um Ford Ka) e uma motocicleta.Estes últimos, consoante se pode observar nas imagens captadas pelas câmeras de segurança, depois de passarem pela guarita Estapar, trafegam por cerca de cem metros, estacionando no local referido no parágrafo anterior, ao qual chega, pouco depois, o caminhão dirigido por Wagner e que, depois de cerca de cinco minutos, de lá sai, tendo adentrado na área restrita do Aeroporto pela Guarita denominada "Papa Alfa Uno", no terminal III.As fotos que reproduzem o tráfego dos veículos citados constam da Informação Policial 68/2016 (fls. 54/78, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119), cabendo frisar que o local onde se deu o encontro é fora da rota normal desenvolvida pelos demais caminhões de lixo que circulam na área, circunstância que pode ser bem visualizada especificamente nas fotos de fl. 58 e que constitui mais uma evidência a demonstrar que foi em tal local que ocorreu o recebimento da droga posteriormente apreendida.Prosseguindo na análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança, verifico que, após, ingressar no aeroporto, Wagner conduz o caminhão até uma área remota e lá o estaciona, sendo que, após poucos minutos, aproxima-se o trator dirigido pelo acusado Gledson, que é parado em posição paralela ao do primeiro, tal como anteriormente combinado entre o último e Thiago na conversa já transcrita nesta sentença (fotos acostadas às fls. 63/64, dos autos 0005607-86.2016.403.6119).Tudo indica que neste local foi a carga transferida para o AKE 0095KL, que se encontrava no trator, tendo Gledson se encarregado de levá-la até o setor de courier.No meio do caminho, todavia, o equipamento caiu, como mostra a foto anexada à fl. 65 (daqueles mesmos autos), tendo Gledson necessitado de auxílio de vigilantes para recolocá-lo no veículo, fato este que foi por ele descrito em conversa mantida com Thiago, depois de conseguir deixar o AKE no referido setor.Friso, nesse ponto, que, indagado por Thiago sobre a possibilidade de ter sido perdida alguma saca na queda, Gledson garante que não, tendo dito ao interlocutor que era importante realizar a pesagem da carga, que estava muito pesada, para não haver problemas quanto ao pagamento do serviço.Seguem as transcrições respectivas, anexadas às fls. 352/353 (Relatório Parcial nº 03 - procedimento de interceptação):"Índice : 47059352Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 00:34:53Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON DEIXEI LA NO LUGAR Q VOCÊ PEDIUGledson: Na escuta companheiro? Thiago: (ininteligível) Gledson: Então, deixei lá, no lugar lá, entendeu? você me pediu lá p deixar lá.Thiago: Beleza, deu tudo certo ne? tá atrás ne? G: Isso, positivo, já passei lá pro vigilante lá que amanhã, amanhã não, hj ne? você vai liberar ai, talvez você já chega um pouco

mais cedo aí e explica a situação, entendeu? eu tive que fazer um trans.. um tramite entendeu? de um ake p outro porque eu peguei um ake da American, aí pus no outro lá, aí chegando lá você dá uma olhada lá, beleza? Thiago: Ah, beleza, quanto que foi? Gledson: Então, foram cinco sacas cara, mas é bom você dar uma pesada lá, mano que eu vou falar pra você, o bagulho tá pesado hein filho. É uns 150 a 200 mano, entendeu? você dá uma olhada lá, verifica lá quanto que deu certinho porque caiu bem aqui, mano na guarita aqui, na saída da exportação, mó treta. não consegui nem levantar na mão p você ter noção. Thiago: Oxi, sério? Índice : 47059415Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 00:36:45Observações :#@#@@ THIAGO X GLEDSON CAIU O AKE ERA PESO PRA CARAMBATranscrição :thiago pergunta se nao perdeu nenhuma, so caiu porque caiu aquele pino.thiago pergunta se caiu o akegledson diz que caiu sorte que tinha um operador que chamou para levantar, até foi uma treta para ele colocar (tá pesada) gledson reitera que pese e marque certinho porque esta muito pesado e tem que receber o premio certoÍndice 47059415Gledson: Fala aí Thiago.Thiago: Você não perdeu nenhum mano não né?Gledson: Não entendiT: Você não perdeu nenhum mano, não aconteceu de você perder alguma não né? G: Não pô, você eh doido? não perdi nada não. Vim na manha só caiu aqui na saída da exportação aqui, entendeu? caiu aquele pino aí o ake andou aí não deu nem pra mim levantar mano.T: Ah, entendeu. entendeu. caiu o AKE, caiu o AKE não caiu o volume né?. G: Não pô, foi o AKE, o pino sai do dollynho, e quem caiu foi o AKE, aí meu amigo, e p mim levantar esse AKE? p você ter uma noção caralho, é peso p caramba mano, não levantei o AKE. Aí sorte, tá ligado, os vigilantes aqui, da saída aqui já ficaram olhando, sorte que tinha uma operadora aqui da (inteligível) eu chamei o cara e falei ow me dá uma força aí que o bagulho caiu ali, o cara levantou com a empilhadeira e colocou, até foi uma treta pro cara colocar pra você ter noção, então por isso que o pessoal dá uma pesada, entendeu? p nos ficar ciente do peso, entendeu? T: entendeu, entendeu, demorou!Índice : 47059459Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 00:38:13Observações :#@#@@THIAGO X GLEDSON Transcrição :Thiago vai dormirgledson manda pesar para ter o premio certo, saber o conteúdo exatoThiago: E amanhã a gente se fala então mano, vou dar uma cochilada aqui. falou, abraço, bom descanso.Gledson: Falou Molecão, mas não esquece de pesar não p ver se... o peso certo, entendeu? Pra depois vir com alguma conversinha e nos saber o peso exato, blz?T: Demorou, demorou. G: Falou, Molecão. Bom descanso aí mano."Especificamente no que concerne à conduta do réu Gledson, são as seguintes as irregularidades constatadas: a empresa Tri-Star, na qual ele trabalha, não presta serviços para a companhia aérea KLM, na qual a carga seria despachada e, além disso, não usa AKes provenientes do setor de courier, mas sim aqueles que se encontram nos próprios Correios ou no setor conhecido como "favelinha", como já exposto nessa sentença.Já no setor de courier, pode-se observar, pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança, o momento no qual o réu Thiago (que era empregado da empresa Tri-Star, que não presta serviços à KLM, repita-se), com o auxílio do operador de empilhadeiras Alexandre Pereira da Silva (vulgo Bred, correu nesta ação) coloca o AKE para dentro, local no qual é pesado pelo primeiro.Ressalto, nesse aspecto, que Thiago tira fotografias de todo o procedimento (fotos juntadas às fls. 86/90, dos autos 0005607-86.2016.403.6119 - Informação nº 75/2016), sendo que na foto de fl. 89, é possível visualizar o acusado retirando um dos sacos, do que se conclui que, com isso, tencionava verificar qual seria o peso total da droga transportada.Nesse aspecto, importante registrar que, consoante declarado pelas testemunhas Eduardo Macario Vieira e Antonio Pellegrino, respectivamente supervisor da empresa Swissport e do setor de Courier, não é normal que os prestadores de serviços nas áreas restritas do aeroporto tirem fotos dos equipamentos que lá circulam, sendo proibida a utilização de aparelhos celulares naquelas áreas (mídias de fls. 1374 e 1470).Logo após a pesagem, ambos os réus, ainda no setor de courier, transferem a carga do AKE 0095KL para o AKE 91471 e realizam novas pesagens, como demonstrado nas fotografias anexadas às fls. 54/78, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6619 (Informação nº 68/2016-UADIP/DEAIN/SR/SP).Retornando à análise das provas obtidas pela interceptação telefônica deferida por este Juízo, foi monitorado diálogo travado entre os acusados Caio e Thiago, a partir das 9h30min do dia 16.04.2016, no qual o primeiro pede ao segundo que pegue o AKE no setor de courier e o leve rapidamente à área dos Correios, tendo afirmado que Dilmario estaria "segurando" a Agende de Proteção da Aviação (APAC) responsável pela supervisão dos equipamentos.Transcrevo, abaixo, a conversa citada (fl. 354, do procedimento de interceptação): "Índice : 47070540Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 09:30:38Observações :#@#@@CAIO X THIAGOTranscrição :Caio diz para Thiago ir buscando porque Dilmario ja esta descendo com a Adélia - APAC (Agente de Proteção da Aviação Civil)C = CAIOT = THIAGOC: Oh TITI, já vai buscando já que o DILMARIO falou que já tá vindo com a ADELIA já, já tá vindo com ela com a APAC, já vai buscando já pra nós já deixar no esquema se não eles já vão chega aqui..."Referida circunstância foi corroborada, também, pelas declarações prestadas pela testemunha Adelia Cristina de Souza Palitot, agente de proteção da aviação civil, a qual, no bojo do Inquérito, confirmou que o réu Dilmario realmente adotou estratégia destinado a atrasar sua chegada ao setor dos Correios, local no qual deveria fiscalizar o carregamento dos contêineres.Seguem, abaixo, trechos de seu depoimento (fls. 156/157, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119):"(...); QUE perguntada sobre o carregamento do AKE da KLM dos Correios naquela data, respondeu QUE o funcionário DILMAIRO da SWISSPORT informou, na sexta feira, dia 15/04, que o início da paletização das cargas no sábado seria as 9h; QUE às 9h estava no Terminal de Cargas aguardando DILMARIO, só encontrou com ele em torno das 9h30min e seguiu para o Terminal dos Correios, lá chegando em torno das 9h40min; QUE quando chegou lá o funcionário CAIO, da SWISSPORT, já tinha realizado o carregamento, informando à declarante que estava finalizado, passando a quantidade de volumes e que os itens estavam escaneados; QUE DILMARIO foi fazer o carregamento do AKE da Air France e acompanhou integralmente o procedimento; QUE quando foi mandada para os Correios foi informada que seu serviço consistiria em anotar o número dos equipamentos de cargas e dos lacres, caso fossem lacrados; QUE não foi informada pela PROAIR que deveria chegar se o AKE chegou vazio na área dos Correios nessa atividade naquele local; QUE no dia seguinte ficou sabendo que foi encontrado entorpecente no AKE da KLM carregado no sábado na área dos Correios; QUE na segunda feira, um funcionário da Air France/KLM fio até o Terminal dos Correios e informou o procedimento que deveria ser adotado pela APAC da PROAIR na KLM, dizendo que tinha que verificar os equipamentos, se chegaram vazios, acompanhar os funcionários da SWISSPORT escaneando as cargas, permitindo que só entrasse no AKE o que fosse escaneado e fazer a contagem da quantidade de volumes carregados no AKE; (...)"Prosseguindo na análise das imagens fornecidas pelas câmeras do

setor de segurança, pode-se observar que Thiago se encarrega de transportar o AKE até o setor da EBCT e, neste local, tirou fotografias do conteúdo do equipamento, circunstância que demonstra a preocupação do investigado em comprovar que a carga tinha sido integralmente despachada (fotos anexadas às fls. 70 e 72, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119). No interior da área dos Correios, Caio e Thiago inseriram cargas lícitas de exportação no AKE (que já estava com as drogas), tendo o primeiro se encarregado de lacrá-lo (como comprova a fotografia juntada à fl. 73, dos mesmos autos). Quanto a Caio, cabe ainda ressaltar que estava de folga em tal dia, como demonstra a escala anexada à fl. 46 (dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119), razão pela qual teve que inventar razões para justificar seu comparecimento ao aeroporto (o qual é comprovado também pela primeira foto de fl. 73, dos mesmos autos), fato que foi inclusive por ele mencionado em outra conversa mantida com Thiago, abaixo transcrita (fls. 370/371, do procedimento de interceptação): "Índice : 47068186 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 07:46:16Observações : #@@@CAIO X THIAGO - VAI DAR O SINAL P THIAGO SUBIR C O NEGOCIOTranscrição : Índice 47068186Caio: E ai Titi, ta suave, ta tranquilo? Thiago: Tranquilo parceiro, na correria aqui. Suave. Caio: Demorou. To esperando o busão aqui. umas nove horas to ai entendeu? umas nove horas to ai. Já mandei mensagem p outro lá me esperar, eu vou lá na sala, ta ligado? como.. vou falar que vou fazer um trampo pra tristar, ta ligado? vou falar que vou fazer um trampinho ai pra Tristar... tristar, entendeu? Eu vou lá pra sala, me troco de boa, suave, ai quando ele for descer, na hora que nos passar, na hora que nos sair lá pra fora já mando um alerta e ele já vai saber que é pra ir pra lá, entendeu? Thiago: Tá. Você vai mandar uma alerta e já é pra eu, pra eu subir já com o negócio. Caio: Isso, na hora que eu te mandar o alerta, já é pra você ir subindo com o negócio que eu já vou estar na metade do caminho. Thiago: Não é melhor você chegar lá pra ver como é que tá lá não, pai?" No que concerne às atividades desenvolvidas por Dilmário, este se encarregou, num primeiro momento, de distrair a agente de proteção encarregada de supervisionar o carregamento, como se pode constatar pela conversa mantida entre Thiago e Caio, já transcrita acima, corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha Adelia. A par disso, foi o corréu o responsável pela elaboração do manifesto de carga do AKE 91471, sem, todavia, mencionar os volumes nos quais estava acondicionado o entorpecente (cópias anexadas às fls. 23/41, dos autos 0005607-86.2016.403.6119), do qual consta que o equipamento tinha peso de 185,5 Kg, peso este muito inferior ao efetivamente verificado na pesagem da KLM (fl. 21, dos mesmos autos), decorrendo tal divergência justamente dos sacos que acondicionavam a droga. Quanto a tal documento, várias foram as irregularidades encontradas, como relatado por Jomy de Oliveira Brito, funcionário da área operacional da Swissport, ouvido na fase inquisitorial, ocasião na qual declarou, em síntese, que: não poderia haver divergência de peso; as etiquetas encontradas nos sacos de rafia tinham todas o mesmo código de barras e datas defasadas; o manifesto não mencionava os itens nos quais foi encontrada a droga. Seguem trechos das referidas declarações (fl. 22, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6619): "QUE trabalha na empresa Swissport; QUE trabalha na aérea operacional da empresa e hoje foi o responsável pelo manifesto de cargas do voo KLM 792; QUE apresenta nesta oportunidade a relação dos itens do AKE91471KL que continha carga dos Correios; que essa relação foi apresentada pelo funcionário da Swissport DILMARIO; QUE nos itens não estão relacionados os sacos onde foi encontrado entorpecente pela polícia federal; QUE apresentadas as etiquetas que estavam nos sacos com o entorpecente, nota-se que todas possuem código de barras com a mesma numeração para as cinco etiquetas, aparentando ser etiquetas adulteradas ou falsificadas, pois também indicam peso de 0,3 Kg, datadas no mês de março; QUE na relação de itens carregados no AKE 91471KL consta peso de 185,5 Kg; QUE somou individualmente os itens que estavam sendo transportados e esse peso confere; QUE a KLM pesou o equipamento para carregamento na aeronave atingindo 350 Kg; (...)" Em juízo, Johny foi novamente ouvido, na condição de testemunha de acusação, tendo confirmado as declarações acima transcritas e relatado que (mídia de fl. 1374): "foi ouvido no DPF; é auxiliar de carga; pega a documentação e vê o que vai embarcar; trabalha na parte de escritório; no dia 16/04 fez o planejamento de voo, juntamente com Alexandre Justino; é conferida a lista com a documentação que têm em sala; alista do escritório tem que bates com o que foi escaneado nos Correios; sobre o documento de fl. 23, é uma folha de paletização; o correio passa para a gente; acha que, se está assinado por Dilmario, e porque foi ele quem acompanhou; a diferença de peso pode ser indicativo de "mercadorias extras"; existe uma "tara", correspondente ao peso do equipamento, que é de cerca de 65 Kg; então, se o peso das mercadorias é de cento e 180 Kg, o peso total deveria ser 250, e não 350; em relação às etiquetas de fl. 05 do IPL 124, acha que é dos correios; não ia muito lá, mas acha que o código de barras tem de ser diferente." Repito, mais uma vez, que, além das irregularidades existentes no citado documento, outras foram observadas no procedimento como um todo, tal como havia ocorrido no carregamento do dia 10 de setembro de 2015 (transporte de equipamentos da KLM por funcionários de empresas que não prestam serviços para a companhia aérea, utilização de celulares no interior dos setores, para fotografar os equipamentos, atuação anormal dos supervisores Caio e Dilmario dentro dos setores dos Correios, com vistas a encobrir as atividades ilícitas), o que se pode constatar pela análise das imagens gravadas pelo sistema de câmeras e é corroborado pelas testemunhas Eduardo Macario e Antonio Pellegrino, cujos depoimentos já foram acima reproduzidos. Encerrado o carregamento, foi o AKE 91471 encaminhado ao pátio das aeronaves, de onde embarcaria em voo da empresa aérea KLM com destino a Amsterdam, fato que só não ocorreu em face da apreensão havida ainda no dia 16.04.2016, cabendo consignar, nesse ponto, que o responsável pela colocação do equipamento no avião seria o réu Alexandre Justino Gonçalves, como relatado em conversa havida entre Caio e Thiago no dia anterior, transcrita acima nesta sentença. Também pelas evidências trazidas aos autos pelo monitoramento telefônico autorizado judicialmente, pôde-se verificar que, logo depois de terminarem o carregamento do contêiner, Caio e Thiago voltam a se falar, demonstrando contentamento por terem conseguido realizar o procedimento. Fazem, ainda, considerações quanto aos valores que receberiam e a divisão com os demais participantes. De acordo com a divisão por eles feita, Caio ficaria com 130 (provavelmente cento e trinta mil reais), mas teria que dar 50 a Dilmario e 30 para Alexandre (Carioca). Thiago ficaria com 80 e Gledson com 100. Na mesma ligação, os interlocutores comentam a respeito da ajuda dada por Alexandre da Silva Pereira, que auxiliou Thiago a pesar e transportar o AKE e do valor que deveria receber, chegando a mencionar que quinhentos reais "seria mendingagem". Conversam também sobre a necessidade de investirem os valores que receberiam e de "fazer um pé de meia", porque se tratava de "dinheiro sujo". Por fim, Caio fala sobre Alexandre Justino Gonçalves, mencionando que está com ele "porque sabe de tudo" e que tinha pedido que ele o avisasse assim que o voo contendo o AKE 91471 decolasse, usando a expressão "assim que o bagulho for embora", para que avisasse tal fato a Thiago e este o informasse a José Maria. Segue o diálogo, transcrito às fls. 354/356, do procedimento (Relatório Parcial nº 3): "Índice : 47073226 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo

: Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 10:52:34Observações : #@@@THIAGO X CAIO FALA QUE NÃO VÊ A HORA DE MATAR A FOMETranscrição :Thiago fala que foi 100 para o Gledson e para o DilmárioCaio vai receber 130, 50 vai pro Dilmário e 20 pro CariocaThiago vai ser perto dos 80Caio: E ai Titi. Thiago: Salve jogador. Salve salve cachorro. Tudo certo e nada resolvido? Caio: Tudo certo. Só esperar dar sete horas pra confirmar e chegar amanhã acabar minha fome porque to cheio de fome, entendeu?Thiago: é dois cachorro, é dois. Já mandei lá aquela outra situação, ele já pegou já agradeceu, mandou te agradecer ai mano, falou muito obrigado e você não vai se arrepender por feito isso ai, tal, ficou bem agradecido mesmo mano. Ai falou p você ficar naquela pendencia lá, naquela mesma para lá com o Dil (Dilmario), tá ligado. Porque eu te falei foi 100, pra ele e pro Gle foi 100.Caio: fechou, fechou, já me resolvi aqui já, vou dar 50 na mão dele e ele vai pagar quanto p nos? 120 ou 130?Thiago: Pra você um três zero, um três zero, pra mim com muita briga, muita briga, muita briga parece que vai chegar ai perto dos 80, entendeu? perto dos 80, que ele falou que a prioridade é você, que você é a chave, que você tem que receber tipo um por quilo e... cem é cem, duzentos é duzentos, ai eu falei a mano mas é o seguinte, na época do Alemão também ele pegava a mesma parada, ah mas era com outro cara, ai eu falei, ah firmeza então mano, não precisa ficar dando desculpa porque não vai adiantar, não vamos chegar num acordo. Ai ficou desse jeito ai, mas ta suave, ta bom mano, ta bom, não vou reclamar não. Caio: É, então, eu vou morder esse dai 120, mas.. na verdade só vou tá tirando só o que? 60, porque 50 eu vou dar na mão do Dilmário e 20 na mão do Carioca, entendeu? só vou tá mordendo 60.Índice : 47073310Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 10:54:39Observações : #@@@THOMAZ X CAIO CARA DO CURRIER VAI RECEBERTranscrição :Thiago diz que tem que tirar alguma coisa pro cara do CourierCaio: 10 mesmo, 10 ta bom ne?Thiago: Tá pô, só pra dar uma bizoiada lá, tá bom demais pai. Tá bom mesmo. Então ai desse meu ai também eu vou ter que tirar aqui o do menino do courier, entendeu? que eu falei pra ele lá, ele falou o Alemão é mó zoão. Ah não, da 500 conto pro cara lá e tá bom mano, mas é o seguinte né mano, o moleque aqui ajudou pra caramba hj mano, pra pesar, pra tirar, pra colocar, uma pá de trampo que o moleque fez. Ai tem que, 500 conto é mendigagem mano. Caio: É, então. E porque também o Carioca já, o Carioca tá comigo porque ele sabe de tudo, entendeu? mas eu não falo os valor p ele, eu falo só metade, entendeu? mas mesmo assim eu dou uma força pra ele aqui, uns 10, 15, tá suave. Eu pegando já uma merreca, 50, 60 pra mim tá bom. Índice : 47073361Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 10:55:49Observações : #@@@THIAGO X CAIO Transcrição :Falam que vão fazer um pé de meia.Caio já passou o número do AKE. Caio já indo pra casa.Reclamam do Dilmário. Falam em fazer só o Thiago, Caio e o Robson.Thiago: É mano, a melhor coisa é não ser zoão, não deixar subir pra cabeça. Pelo menos amanhã ou depois se você sair, você sai de boa, não fica doente ai, loução ai. Porque se acabar mesmo mano, eles ficam doidos, esses dois ai ficam doidos, endoidam. Porque ta acostumado com a vida boa. Mas firmeza mano, antes das 17, por enquanto, vamos só ficar no aguardo ai, na expectativa. É então, entendeu?Caio: É não me afeta isso dai também não, mano. Você tá ligado, o bagulho é sujo ne mano, não pode ficar se apegando a essa coisa suja, tipo chegou, já vamos fazer nosso pezinho de meia, procurando alguma coisa pra comprar, pra investir, porque esse bagulho ai vai mano, quando menos esperar já foi.Thiago: É, pode crer. Caio: Mas demorou. Assim, eu já passei aqui o numero lá do.. da bola pro Carioca, quando ele pegar, quando o bagulho for embora, ele já vai me avisar e eu já te aviso pra você avisar lá o Magrao, porque acho que nem vou ficar em casa, ta ligado? mas vou ficar com o meu piriri (telefone),vou ficar só com esse daqui, vou fazer umas correrias ai, aproveitar o sabadao porque eu já to no busao pra casa. Thiago: entendeu, entendeu, demorou. Aproveita lá mano, mantem nos informado ai eu repasso pra ele la, de boa, de boa. Valeu mesmo maninho ai por ter vindo, hein velho? ate eu tenho que agradecer porque trabalhar com aquele menino la não ia dar certo não, mano.Caio: Você é louco, não tem que agradecer não, nos tá junto na ideia tem uns mês já, nessa reu... nesse perreio junto ai, então se nos deixasse na mão dele mano, o trampo não ia sair não, e aquele moleque lá ele é muito enrolado pra fazer as coisas mano, ele fala coisa e não da pra entender nada que ele fala, mano, o negocio é na próxima vez que tiver na semana é eu, você e o Robson, e já era. De sábado, vou falar mano, sábado cancela, não da pra ficar vindo sábado não porque ele e mó (inteligível) aquele moleque."No mesmo dia, já no início da noite, Thiago e Caio voltam a conversar, oportunidade na qual revelam ansiedade para saber se a carga foi realmente despachada, a fim de terem certeza de que receberão os valores pelo "serviço" que prestaram.Confira-se, abaixo, trecho de interesse para os autos (fl. 357, Relatório Policial nº 03, procedimento de interceptação):"Índice : 47089787Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 19:18:40Observações : #@@@THIAGO X CAIO - TO SÓ ESPERANDO FALAR QUE SUBIU...Caio: Hj tá foda, o dia demorou pra passar hj hein? to numa agonia aqui, so quero saber na hora que ele falar assim: ó a bola entrou pro gol eu vou falar: vem pro meu bolso pai.Thiago: Você é doido, só to aqui esperando aqui com fosforo, mirando no pavil também, pra queimar quando falar que tá tudo suave. Mas firmeza então Caio, qualquer coisa assim que souber ai da um grito aqui pra nos, por favor. Caio: Já estou com isqueiro na mão, na hora que ele falar: subiu (onomatopeias de som de fogos) já era, não mas pode pá, daqui o que, até umas sete e quarenta eu já aviso ai porque assim quando eles voltar lá, ta ligado? da quadra, até ele chegar na sala, ai eu te aviso ai.Thiago: firmeza, já emagreci uns três quilos, vou ter que comer pra caramba pra poder recuperar isso ai. Caio: Também, tô cheio de fome ainda, não passou minha fomeThiago: Figura hein seu Caio, falou maninho.Caio: É nois."Após terem conhecimento da apreensão, novos diálogos são travados, desta vez revelando desespero dos mesmos interlocutores, especialmente de Caio, que estava de folga no dia e não teria como justificar sua ida ao aeroporto, como se pode constatar pela transcrição a seguir (fl. 358 do procedimento- Relatório nº 03)"Índice : 47090524Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 19:47:23Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIORCaio: Mano deu ruim, a PF pegou o AKE (inteligível)Thiago: Puta serio irmão?Caio: Sério, acabou de falar aqui que a Polícia pegou o AKE.Thiago: Firmeza. e agora?Caio: Agora fudeu cuzão, agora fudeu mano, e eu tava de folga, os caras vai querer saber porque eu tava de folga e eu fui lá trabalhar. Como é que agora eu vou explicar que eu tinha ido ai. Mano, nem avisa o Ze ainda, nem avisa o Zé ainda que ele vai tentar fazer uns bagulhos pra terminar o voo e já vai me avisar. Cara o que que eu vou falar, o que que eu vou explicar meu, eu tava de folga e fui trabalhar tio. Thiago: calma (inteligível) calma.. não fala no radio não, deixa em off. Caio: Demorou e eu nem tem. (fim do áudio)."Com o objetivo de confirmar

o fato, Thiago entra em contato com Gledson e pede que este último confirme se o voo da KLM decolou com o equipamento. Segue o trecho respectivo (fl. 358 do procedimento): "Índice : 47092622Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 5511 967840895Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 21:07:53Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON - VÊ AQUELA SITUAÇÃO LÁ... Transcrição : Thiago: TGledson: GT: Oh... c ta na sala?G: To saindo daqui...o que que você manda !T: da um pulo lá...la em cima lave como e que ta aquela situacao daquele serviço la!G: Que lugar?T: Ahh mano...tem que procurar la em cima! No terminal novo la! Vai ser o mesmo aviao do equipamento...entendeu!G: entendeu!T: Da uma olhada como e que ta por la!G: Firmeza...T: ai você chama direto no radio!G: Beleza entao...no mesmo equipamento...que (inaudível) foi la!T: e...no mesmo que foi...no mesmo que foi! mesmo nome!G: entao...nao é o mesmo po!T: O mesmo nome que seguiu hoje e o mesmo que você vai procurar la em cima! O GLEDSON....KML...KLM....PROCURA O VOO KLM E VE SE CAIU LA A CARGA....PRONTO...FUDEU....TCHAU!...TA LOUCO!!"Já no dia 17.04.2016, Caio, utilizando o telefone de Gledson, trava diálogo com Alexandre Justino (falando do próprio ramal da KLM no aeroporto), tendo este último confirmado que as drogas tinham sido apreendidas pela polícia federal. Confira-se a transcrição abaixo (fl. 396, do procedimento - Relatório 3):"Índice : 47101242Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : GLEDSONFone do Alvo : 11967840895Localização do Alvo : Fone de Contato : 11 2445 5313Localização do Contato : Data : 17/04/2016Horário : 12:15:18Índice 47101242Alexandre (Braço/Carioca): KLM, Air France, Alexandre, boa tarde. Gledson: Alexandre, só um minuto. Caio: E ai Braço. Alexandre: Oi. C: Alexandre? A: Oi. C: O Carioca. A: Fala ai. C: E ai Braço. Ow, os caras aqui tão falando que o bagulho la não caiu, mano. A: Que? C: O cara aqui tá falando que o bagulho não caiu. A: Não pô, tá maluco? Lógico que sim. C: Não porque ele falou que o AKE sumiu com o bagulho, que a Polícia Federal não.. não foi a Polícia Federal. A: Ei, para com isso, lógico que foi. C: Porque os caras tão falando que sumiu o bagulho aqui, falando que não teve ocorrência no voo, que liguou lá e os caras falou que não teve ocorrência no voo. A: Tá maluco, cara. C: Eles falou que o AKE não tava nem manifestado no voo.A; Ei, para. C: Tem como você descer lá no... la no posto daqui uns 10 minutos.A: Tem. C: Tem? A: Tem. C: Demorou, ai nos vai ai e você nos fala pros caras. Pode ser? A: Pode ser. C: Demorou então. No que concerne aos réus José Maria e Everson, foram colhidas evidências, também no monitoramento telefônico, aptas a demonstrar que comandaram o referido procedimento à distância, tendo também envolvimento na empreitada. Passo à análise dos diálogos que demonstram tal fato. Iniciando por aqueles ocorridos no 15.04.2016 (um dia antes da apreensão), foi captada conversa mantida entre Everson e Cecilia (sua esposa), iniciada às 22h12min (hora próxima a do transporte das drogas no caminhão dirigido por Wagner Dutra), na qual o primeiro fala para a segunda que estava na casa de Thiago, juntamente com José Maria, como se pode perceber pelo excerto a seguir reproduzido (fl. 389, Relatório 03)"Índice : 47056017Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : EVERSON 2Fone do Alvo : 11960589516Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 22:12:26Observações : #@@@EVERSON X CECILIA-EVERSON ESTÁ NA CASA DO THIAGO C/ O ZEEVERSON: ECECÍLIA: CC: aonde você tá?E: to aqui na casa do THIAGO com o ZÉ e o THIAGO C: mentira!E: fala ai com o THIAGO, peraiC: tá mentindo! Eu não quero falar com ninguém porque eu não tenho saco com ninguémE: fala Jamily, fala com ela....fala oi Índice : 47056064Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : EVERSON 2Fone do Alvo : 11960589516Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 22:13:14Observações : #@@@-CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIOREVERSON X CECÍLIA: continuação da conversa do índice 47056017EVERSON: ECECÍLIA: CE: cara, a minha quer fala com você, a JamilyC: não adianta você fica pondo os outros pra falar comigo não... táE: tô aqui no THIAGO, tô aqui no THIAGO!C: não fica pondo os outros pra falar comigo não...E: tô aqui no THIAGO, tchau"Posteriormente à apreensão do entorpecente, Everson conversa com Thiago, tendo mencionado que estava reunido com Caio, José Maria e Dilmário. Falam sobre Gledson, tendo o primeiro interlocutor convidado o segundo para participar da citada reunião, a qual, pela circunstâncias e horário em que ocorreu, constitui contundente demonstração do envolvimento de todos os integrantes do grupo no delito. Já no início da madrugada do dia 17.04.2016, é captada nova conversa entre Everson e sua esposa, na qual o primeiro confirma que estava na companhia de José Maria e que aguardavam a chegada de outros envolvidos, referindo-se aos "dois meninos", porque achavam que tinham sido enganados por eles ("deram um pelé"), o que mostra que ainda havia desconfiança quanto a real ocorrência da apreensão. Seguem os diálogos citados nos dois parágrafos anteriores, anexados às fls. fls. 359 e 386/387, do procedimento (Relatório nº 03):"Índice : 47095426Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55 11 960589516Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 23:20:04Observações : #@@@THIAGO X EVERSON - CONFIRMOU QUE HOUVE APREENSÃO Transcrição : Ta eu (Everson), o DIL (Dilmário) e o Caio... Vão colar no Zé...Thiago: TEverson: EE: E ai pai!T: E ai cachorro esta por onde?E: Tamo aqui no CECAP aqui...ta eu, o DIL...e o menino aqui o CAIO.T: Ah....vocês vao demorar bastante ai!E: Ahn!T: Ces vao demorar bastante ai?E: Vamos demorar uma cotinha....ja estamos indo embora! O CAIO tá com uma conversa.. saiu no grupo T: Saiu no grupo mesmo?E: Caiu ...ele mostrou aqui pra nos ..100 kilos!T: entendeu!E: porque...você quer que a gente passe ai!T: Não nao o GLEDSON ta aqui...ele ia colar ai... da ultima forma!E: Nois ta indo la...fala se ele quiser colar la a gente ta indo no Zé! Daqui uns 20 minutos a gente tá ai!T: falou irmao...E: Falou!Índice : 47097279Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : EVERSON 2Fone do Alvo : 11960589516Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/04/2016Horário : 01:16:45Observações : #@@@EVERSON X CECILIA .DIZ Q ESTAO DESCONFIADOS DOS DOIS MENINOSEVERSON: ECECILIA: CE: Oi... eu to aqui no Zé conversando aqui....filha!C: Mas ta tarde amor!E: E mas o bagulho ta mal enrolado...vai ficar aqui em casa, esperando chegar aqui...porque uns caras falou que foi uma coisa outros falaram que foi outra....nós ta achando que os caras deram um pelé em nós.... nos vai ter que esperar ate amanha.... o GLEDSON chegou agora também aqui...ai eu e o ZÉ esta esperando os dois meninos chegar aqui! Se for vai ter que fazer uma reunião tudinho! Entendeu!C: Mas eu não quero ficar sozinha não!E: Tá...daqui a pouco eu estou chegando aqui!C: Ja vai dar duas horas....E: Tá vou tentar desenrolar aqui! falou!"No dia seguinte (17.04.2016), o próprio José Maria entra em contato com Dilmário para, aparentemente, falar sobre o pagamento. Todavia, o primeiro insiste em encontrar o segundo e também Caio, do que se conclui que ainda não acredita que o entorpecente teria sido realmente apreendido e quer se encontrar com os outros dois envolvidos justamente para ter certeza desse fato. Confira-se a transcrição (fl. 365, do procedimento):"Índice : 47099073Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : DILMARIO Fone do Alvo : 11946448235Localização do Alvo : Fone de Contato :

1177033616Localização do Contato : Data : 17/04/2016Horário : 09:32:38Observações : #@@@DILMARIO X ZÉ MARIA - CONSEGUIU O DINHEIRO DO MOTOR QUE FUNDIUTranscrição :Estão combinando de pagar o dinheiro da droga. Verificar o número do interlocutorÍndice 47099073Zé Maria: ZMDilmário: DZM: Alô. É o Dilmário?D: ÉZM: O Dilmário, é o Zé Maria tudo bem? D: BelezaZM: Tem como falar com você e o Caio, porque eu consegui lá o dinheiro do motor que fundiu para mim entregar pra vocês?D: Tem como você deixar com o Caio?ZM: Eu não tô conseguindo falar com ele. Conversa com ele aqui e pede pra ele atender o nextel pra mim falar com eleD: Entao beleza então, eu acho que passo lá na familiar e ele vai pegar as placas aí amanhã, beleza vou ver se consigo falar com eleZM: Ah então tá bomD: Então beleza entãoZM: Tá bom obrigado falou, tchau tchau (grifou-se)"Ainda nesse dia, foi interceptada ligação havida entre Everson e Cecília, na qual o primeiro informa a segunda que está com Alexandre Justino no ponto do Aeroporto. Diz, também, que "se até terça não sair no jornal vão desenrolar", em clara alusão à veiculação de notícias sobre a apreensão, de modo a confirmar que realmente ocorreu.Friso, nesse ponto, que muito provavelmente Everson foi se encontrar com Alexandre Justino justamente porque este era a pessoa encarregada de colocar o AKE com a droga na aeronave, o que revela a preocupação dos integrantes do grupo com o fato.Expostas as evidências obtidas na fase inquisitorial e no procedimento de interceptação autorizado judicialmente, é de se reconhecer que, com a deflagração da operação, outras tantas foram colhidas, de modo a comprovar a participação de todos os réus no delito de que ora se cuida, com exceção do acusado Alexandre Pereira.Iniciando pelas minuciosas declarações prestadas por Thiago, tanto no procedimento de colaboração premiada, como em Juízo, verifica-se que o réu forneceu detalhes dos procedimentos adotados pelo grupo neste segundo tráfico, tendo descrito quais foram as atribuições de cada um dos envolvidos.Seguem, abaixo, os trechos respectivos (fls. 06/08v dos autos nº 0006339-67.2016.403.6119 e mídia de fl. 1493):"(...); QUE em relação ao carregamento apreendido no dia 16/04/2016, esclarece que recebeu a confirmação de que haveria a remessa na véspera, em mensagem enviada por JOSÉ MARIA; QUE JOSÉ MARIA informou que a droga ia entrar no aeroporto, na noite dia 15/04 para 16/04, pelo caminhão de lixo, e que deveria ser recebida na posição 607; QUE no horário que a droga ia entrar GLEDSON estava trabalhando e ficou responsável pelo recebimento; QUE GLEDSON recebeu os sacos de ráfia do motorista do caminhão de lixo e levou até o Terminal de courier; QUE no dia seguinte os sacos de ráfia foram transferidos de AKE, porque onde estavam acondicionados a lona estava rasgada; QUE no processo de transferência os sacos foram pesados, com massa bruta de 162 Kg; QUE realizou a pesagem a pedido de JOSÉ MARIA, para esclarecer divergência quanto ao peso do entorpecente, pois tinham informado para JOSÉ MARIA que eram 120 Kg de droga; QUE o peso real era importante pois os traficantes pagam aos funcionários por quilograma de cocaína remetida; QUE depois da transferência de AKE e da pesagem levou o contêiner para o Terminal dos Correios; QUE lá o AKE foi recebido por CAIO; QUE CAIO realizou o carregamento dos itens dos Correios; QUE CAIO combinou com DILMARIO que fosse dado um jeito de evitar que a APAC acompanhasse o carregamento do AKE; QUE não sabe o que DILMARIO fez para evitar a presença da APAC, mas ela e ele só chegaram depois do carregamento finalizado; QUE tirou fotografias dos sacos, dentro do AKE, e dos lacres e mandou para JOSÉ MARIA, pelo Whatsapp; QUE depois disso voltou para seu serviço e, terminado seu turno, foi para casa; QUE em torno das 19h daquele mesmo dia CAIO ligou informando a apreensão da droga pela Polícia Federal; QUE como o voo tinha partido no horário, JOSÉ MARIA não acreditou, num primeiro momento, na apreensão; QUE ele acreditava que DILMARIO e CAIO tinham desviado o entorpecente no interesse do grupo operado por JOCIVALDO; QUE houve reuniões das quais não participou porque estava trabalhando, entre JOSÉ MARIA, CAIO, GLEDSON, CARIOCA (ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES e DILMARIO; QUE como houve reportagem sobre a apreensão de droga no aeroporto, JOSÉ MARIA acabou se convencendo da apreensão; QUE não sabe dizer se EVERSON participou dessas reuniões, mas sabe que ele estava envolvido junto com JOSÉ MARIA na remessa do entorpecente; QUE pelo que soube através de CAIO, ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES seria responsável por confirmar se o equipamento subiu no voo; (...); QUE em relação a ALEXANDRE PREREIRA DA SILVA, vulgo BRED, que auxiliou na transferência das sacas com o entorpecente de um AKE para outro, bem como na operação de pesagem, esclarece que ele realizou o serviço que normalmente ele faz por lá; QUE não falou para ele que se tratava de entorpecente; QUE a ligação onde é mencionada a necessidade de realizar pagamento pelo envolvimento de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA na descarga e carga dos AKE foi feita sem ajuste com ele, apenas para que o grupo o ajudasse pois ele enfrenta dificuldades; QUE em relação ao motorista do caminhão do lixo que entrou com o entorpecente esclarece que não teve contato com ele naquele dia, pois quem recebeu os sacos com a droga foi GLEDSON; QUE GLEDSON disse que só estava o motorista gordo no caminhão e esperava que fossem duas pessoas; QUE conheceu WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA em uma reunião com JOCIVALDO e CAIO, onde se discutia uma provável remessa que se fosse realizada a entrada no aeroporto seria pelo caminhão de lixo dirigido por ele."(...) em relação à apreensão de abril, passaram que a droga entraria pelo caminhão do lixo, GLEDSON pegaria e deixaria com ele; ele então pegaria dentro do courier; havia muitas desconfianças, conforme demonstram as ligações; o equipamento caiu no chão; passaram que seriam somente cem quilos, mas perceberam que não era só isso; desconfiaram, pesaram e tiraram fotos para mandar para o JOSÉ MARIA; no courier quem o auxiliou a fazer a pesagem era o BRED (ALEXANDRE PEREIRA); esse entorpecente do dia 16 de abril, para uma pessoa leiga, não tinha cheiro nenhum; BRED o ajudou a pesar porque era normal pedirem tal tarefa, era um serviço rotineiro; BRED questionou-o a respeito da foto que estava tirando; pediu para BRED tirar uma saca para dar o peso real da carga; ele auxiliou; então tirou a foto, alegando para BRED que seria para o "menino dos correios"; conversou com JOSÉ MARIA e os demais para dar um "agrado" a BRED, diante do vínculo de amizade; isso seria para ajudar nas condições financeiras dele; pelo valor que passaram achou que seria um valor mais simbólico; queria juntar um valor maior para poder dar, porque "nada mais justo" já que estavam juntando um dinheiro "sujo e fácil"; reafirma que BRED não sabia de nada; com relação à imagem da informação nº 75 (fls. 858/862 dos autos 2527), em que aparece tirando uma foto e BRED operando o trator, afirma que BRED questionou porque estava tirando foto porque não é rotineiro tirar fotos; não poderia utilizar celular naquela área, mas rádio Nextel poderia porque tem livre acesso no aeroporto; depois de todo este procedimento no courier, depois da pesagem, deixou a carga na linha porque o rapaz só chegaria depois das dez horas; por volta de nove horas, CAIO chegou e levou a carga até os correios; nos correios ficou por um período até ele colocar algumas sacas dentro do equipamento; a princípio, quem fez o carregamento foi o corréu CAIO; como não ficou até finalizar, não sabe informar se teve outra pessoa; como DILMÁRIO não estava, CAIO deve ter carregado sozinho; pelo que passaram, DILMÁRIO ficou responsável por "segurar" a APAC, Sra. Adélia; houve um diálogo em que eles mencionaram que DILMÁRIO atrasaria a APAC; não é normal no carregamento a lona ficar fechada; o procedimento correto é erguer a

lona e fechar; isso foi uma manobra para que o pessoal no correio não visse que tinha carga dentro do AKE; foi dito que seria mandado um travesseiro vazio como se fosse procedimento de carga ilícita para teste; seria um "evento teste" para mandar a droga de verdade; deste processo, GLEDSON também participou; após o carregamento do AKE nos correios, não sabe a empresa que seria encarregada, se a Orbital ou a Swissport; pegaria o AKE e levaria junto com os outros para o voo; conheceu ALEXANDRE JUSTINO, conhecido como CARIOCA na polícia federal na Lapa; esta foi a única ligação que tiveram; CAIO disse que CARIOCA seria responsável por ver se o equipamento subiu ou não na aeronave; não sabe se CARIOCA tinha conhecimento que se tratava de substância ilícita ou não; CAIO mencionou também os valores que seriam dados ao ALEXANDRE JUSTINO; estes valores foram questionados JOSÉ MARIA no domingo; chamaram o ALEXANDRE, desconfiados de que ele estaria extraviando a carga; CAIO chegou a mencionar que teriam que dar um valor para ALEXANDRE; daria nove ou dez mil para ALEXANDRE; acha que CAIO estava fazendo isso para tirar mais vantagem do réu JOSÉ MARIA; (...); ficou sabendo da apreensão da droga no mesmo dia; houve desconfiança de JOSÉ MARIA em um primeiro momento; como estava tendo muita mentira, achava que CAIO, DILMÁRIO e CARIOCA teriam pagado esta carga e passado para outra pessoa; esta outra pessoa seria o JUSTIN (JOCIVALDO); (...); não sabe se EVERSON era braço direito de JOSÉ MARIA, mas sabe que ele estava ciente de todo o procedimento; (...); sabe que DUTRA estava ali trabalhando com o JOSÉ MARIA; o "Gordão" já tinha feito entrada outras vezes de drogas pelo caminhão da Multilixo." No que respeita ao valor a ser atribuído às mencionadas declarações, reporto-me ao quanto explanado em tópicos anteriores da presente sentença, para reafirmar que as defesas não trouxeram aos autos nenhum elemento que as fragilize ou demonstre que não são dignas de fé. Muito ao contrário, é de se reconhecer que são numerosas as evidências que comprovam que Thiago relatou os fatos de modo verdadeiro, descrevendo a participação de cada qual dos envolvidos como efetivamente ocorreu. De fato, se já não fossem suficientes as provas decorrentes da análise dos diálogos acima transcritos, que corroboram o envolvimento dos agentes nas atividades ilícitas, há ainda outras a serem consideradas. Nesse sentido, cabe frisar que as testemunhas Ricardo Fernandes Lima (gerente responsável pelo carregamento dos voos da KLM), Eduardo Macario Vieira (supervisor da Swissport) e Antonio Perez Pelegrino (supervisor do courier), ouvidos na condição de testemunhas de acusação e do Juízo, descreveram, pormenorizadamente, as diversas irregularidades e anormalidade encontradas no procedimento de carregamento, tal como havia ocorrido em setembro de 2015 (mídias de fls. 1374 e 1470). Friso, mais uma vez, que as irregularidades, são, em síntese, as seguintes: os contêineres devem chegar vazios aos Correios; eles são trazidos, normalmente, do setor conhecido om "fábrica", e não do courier; Dilmário e Caio tinham função de supervisores não devendo, normalmente, realizar as atividades braçais de carregamento; Ainda no que concerne a tais irregularidades, foram também relevantes as declarações prestadas por Adelia Cristina de Souza Palitot e Johny de Oliveira Brito. A primeira, agente de proteção da aviação civil que deveria acompanhar o carregamento no setor dos Correios, confirmou que Dilmário atrasou sua chegada ao local, que só ocorreu quando aquele já tinha sido finalizado por Caio, nos seguintes termos (mídia de fl. 1374): "era a APAC que estava designada para acompanhar o carregamento naquele dia; é da empresa Proair e prestava serviços à KLM; tinha uma pessoa de licença e foi cobrir o setor; a gente fazia a lacração e anotava a quantidade de volumes; acompanhava o carregamento e fazia a anotação; o termo significa acompanhar o procedimento e fazer a anotação do equipamento; a APAC deve estar presente desde o início do procedimento, quando o AKE chega vazio; naquele dia, quando chegou lá o carregamento já estava feito; os funcionários passaram os dados e anotou; normalmente, acompanha desde quando o AKE estava vazio; não é normal fazer o carregamento com parte da lona fechada; durante a semana, entrava mais ou menos 1 da tarde; esperava os funcionários chegarem para paletizar; nos sábados, o agente de carga pediu para que eu entrasse mais cedo; então todos os sábados era mais cedo; esse agente de carga é Dilmário; naquele dia, por volta das 9:30 a gente seguiu para o prédio do correio; quando chegamos, tive que anotar nome e matrícula dos funcionários; o funcionário Caio já havia feito a carga da KLM; o Dilmário fazia da Air France; anotou o número do equipamento e os lacres; após o término da paletização, eles saíram e voltaram para a base deles; na segunda-feira, o funcionário da Air France, Jonatan, desceu e passou o procedimento, dizendo que era função da APAC verificar se o AKE estava vazio; a partir daquela data, devido ao que tinha acontecido no sábado anterior, a função da APAC era checar se o AKE estava vazio; no sábado era para ter chegado às 9h nos Correios, mas Dilmário atrasou; ele disse que isso ocorreu porque estava fazendo documentação; quando chegou o Caio estava carregando; achava que era Dilmário que ia carregar, mas Caio disse que a partir de então ele também ia fazer o carregamento, que ele tinha que aprender o serviço; ele já tinha colocado tudo no AKE; os funcionários da swissport sabem que a APAC deveria acompanhar e disse isso pra ele, mas ele disse que não sabia; como não tinha poderes para tirar tudo do AKE, não pediu; só depois que me falaram que a APAC deveria pedir para descarregar, nesses casos." O segundo, que trabalha no escritório da KLM, relatou as inconsistências verificadas no manifesto de carga assinado pelo réu Dilmário, referentes, especialmente, a grande divergência de peso entre o peso efetivo (decorrente da introdução da droga) e o que havia sido declarado pelo acusado no documento. Seguem trechos de seu depoimento (mídia de fl. 1374): "foi ouvido no DPF; é auxiliar de carga; pega a documentação e vê o que vai embarcar; trabalha na parte de escritório; no dia 16/04 fez o planejamento de voo, juntamente com Alexandre Justino; é conferida a lista com a documentação que têm em sala; alista do escritório tem que bater com o que foi escaneado nos Correios; sobre o documento de fl. 23, é uma folha de paletização; o correio passa para a gente; acha que, se está assinado por Dilmário, e porque foi ele quem acompanhou; a diferença de peso pode ser indicativo de "mercadorias extras"; existe uma "tara", correspondente ao peso do equipamento, que é de cerca de 65 Kg; então, se o peso das mercadorias é de cento e 180 Kg, o peso total deveria ser 250, e não 350; em relação às etiquetas de fl. 05 do IPL 124, acha que é dos correios; não ia muito lá, mas acha que o código de barras tem de ser diferente." Sob outra ótica, as testemunhas Valdimir Pacine Schinkarew, Adriano de Oliveira Camargo e Alice Simões, delegado e agentes de polícia federal que participaram da investigação, também confirmaram o envolvimento de todos os acusados no delito ora em apuração. Abaixo, seguem os trechos de seus depoimentos relativos ao tráfico ocorrido no dia 16/04 (mídias de fls. 1328 e 1335): "em relação à apreensão do dia 16/04, estava escalado para entrar 22h no serviço, mas a equipe já tinha alertado que haveria movimentação estranha do grupo criminoso; a equipe disse que Caio e Thiago tinham falado "é amanhã, é amanhã"; Gledson faria a entrada da droga e o Thiago levaria aos correios; no dia, as imagens confirmam que o caminhão de lixo dá uma volta ao local, onde a droga foi colocada no caminhão; depois tem a questão de que a droga caiu; na manhã seguinte o Thiago vai retirar o material e nota que a lona está danificada; ele foi trocar essa lona, mas antes ele pesou a carga e fotografou o peso; além da pesagem ele transfere a droga para um AKE não danificado; depois chega o Dilmário com a APAC da empresa PROAIR; essa funcionária foi inclusive ouvida, para ver se estava envolvida; o grupo até conversa se referindo a "se

for a gravidinha vai ser fácil"; eram sacos de rafia, com lacres meio alaranjados, eles mencionam que conseguiram os lacres da TNT MERCURIO, que foram os lacres que encontramos; quando chegou os sacos já estavam abertos; Dutra dirigiu o caminhão; Gledson recebeu dele; Gledson diz que Wagner tirou do caminhão e colocou no AKE; e pela escala do funcionário, foi confirmado que o motorista era Wagner; Ribeiro ofereceu o serviço a Dutra na véspera, em uma ligação; as conversas eram todas dissimuladas; por todos esses elementos a interpretação é de que estavam combinando o carregamento; eles disseram que destruíram os aparelhos celulares após a apreensão da droga; Caio e Gledson confirmaram o envolvimento nos fatos."em 16/04 conseguiram colocar a carga no caminhão de lixo; o Dutra entra com o caminhão, leva para longe, onde está o ake e o trator; a imagem é longe, mas dá pra ver a carga saindo do caminhão e entrando no ake; no transporte, o ake é derrubado; vai para o courier; o Thiago percebeu que pela queda, danificou a lona e isso não podia ficar assim; decidem mudar o ake; nesse meio termo, pesam a carga; na manhã seguinte, levam o ake para os correios; no dia, seria o Dilmario que estaria no carregamento; Dilmario afasta terceiros do local do carregamento; dali, o ake era levado para embarque no avião; (...); o entorpecente entrou no aeroporto no dia 15; a imagem estava no Dutra, e tentamos achar o Everson em outras imagens; o Dutra pega uma Kombi e sai do aeroporto e depois volta com o caminhão; tínhamos o gps do caminhão e vimos que ele vai para uma área onde não era para ele ir; Dutra estava escalado para trabalhar nessa data, até as 23h; os fatos ocorreram um pouco depois; as câmeras mostram que esse caminhão carregou o ake com a droga; Ribeiro chamou Dutra para participar, o áudio é um dia antes; a conversa é totalmente dissimulada; o Gledson falou que recebeu o AKE; ele disse que foi convidado para participar do esquema por Zé Maria e queria colaborar; disse que recebeu celular, mas não tinha conhecimento muito vasto; ele transportou e derrubou o ake; disse que estava muito pesado, o que motivou a pesagem, pela desconfiança de que o ake tinha mais droga do que o combinado; o ake foi colocado escondido no canto no courier; passou a noite lá; mas tem a troca do ake e a pesagem; nessa o Brad aparece; não sabia quem era Brad até o momento; ele faz a pesagem também; fez a pesagem e trocou ake; de manhã, Caio e Dilmario estavam encarregados de fazer o carregamento do ake nos correios; Dilmario dissimula terceiros e quando a menina chega, o ake já estava feito; acha que o procedimento de tirar foto não é comum; nos correios, o ake foi colocado numa posição para fugir das câmeras; mas o Thiago entra e tira foto do ake, isso já nos correios; Dilmario ficou encarregado de afastar a menina, porque ela conferia os akes e ia ver, então o Dilmario teve que afastá-la; inclusive na interceptação eles comentam que seria fácil enganar a menina, tida por tchonguinha; em relação a Alexandre Justino, apareceu bem na época; comentavam sobre o carioca e Caio dizia que 25 que deram seriam divididos com Carioca e Robson, mas se referem a uma carga que o DPF não sabe qual é; teve uma carga que passou; deve ser em relação a essa carga; em relação ao áudio de fls. 347 e seguintes, esclarece que a função do Carioca era não deixar o ake sem entrar no avião e por isso verificou; o José Maria é o acima do grupo, que comandava pagamentos e falava diretamente com os traficantes, mas não aparecia nas ligações; ele aparece quando da apreensão, porque desconfiam que estavam sendo passados pra trás; liga para o Dilmario; depois liga para o Caio; o Everson é próximo ao Jose Maria, dividindo funções com ele; eles desconfiavam do Caio e do Dilmario e achavam que a a carga teria sido desviada e não apreendida; os áudios revelaram que depois da apreensão houve vários encontros entre os integrantes do grupo"da mesma forma que no primeiro caso, o carregamento de 16/04 aconteceu nos correios, onde foram identificados Thiago e Caio, a droga entrou pelo caminhão de lixo; esse caminhão fez uma rota fora do normal; o caminhão encostou no ake, em local distante, dirigido pelo Wagner (caminhão) e pelo Gledson (o ake); de lá é levado ao courier; a partir dali o ake fica algumas horas e é levado aos correios; lá nos correios, o Caio e o Thiago são vistos; Caio era para estar de folga; o motorista do caminhão do lixo era Dutra, pela escala; a princípio nosso foco era ele, porque já imaginávamos que a entrada da droga era pelo caminhão de lixo; pelo horário, o Dutra tinha ido embora; então focamos no Gledson; mas depois voltamos as imagens e vimos o Dutra voltando com um caminhão de lixo comum, que circula pelas ruas; a gente tinha certeza que era ele; existe um áudio do Dutra com Ribeiro; falaram sobre cargas perdidas e valores; falam de valores; Ribeiro fala de outra oportunidade de trabalho, de forma velada; tem onze anos de experiência nesse tipo de investigação e percebeu que era droga; Ribeiro participou de um encontro em que estavam presentes vários investigados; os investigadores estavam perto da mesa deles; estava lá e percebeu o nervoso deles, muito atentos ao que estava em volta; ele comprou uns chips e ativaram quase instantaneamente; isso chamou a atenção porque foram 8 chips ativados no mesmo dia; após a entrada da droga, foi entregue ao Gledson que levou ao courier; no caminho, teve o episódio da queda do ake, inclusive no áudio; nesse áudio ele diz que o ake caiu e que estava muito pesado; a pesagem era pra saber quantos quilos e qual seria o pagamento; esse ake ficou escondido no courier; inclusive para fazer a troca de ake, porque a queda danificou o equipamento; o Brad ajudou no procedimento nesse ake; ele transportou, colocou na pesagem e trocou os sacos de ake; foram feitas fotos; não é comum; nem fotos ali eram permitidas; não era possível sentir o odor da droga; saindo do courier, o Thiago levou até os correios e foi recepcionado pelo Caio; este lacrou o ake; ele estava de folga; nem era pra estar ali; Thiago ali tirou várias fotos dentro do ake; Dilmario teve atuação esclarecida no áudio; Caio diz que o Dilmario está segurando a APAC para que ela não veja e pede para Thiago ir rápido; a função da APAC é verificar o ake por dentro, antes, durante e após o carregamento; conseguiram atrasá-la; a função de Justino era garantir que a droga entrasse no avião; ele influenciaria a equipe, de alguma forma, caso não entrasse; depois da apreensão, recorda-se de uma ligação para o Alexandre, da klm que ele tenha atendido; ele atendeu como Alexandre Justino, klm air france; esse ramal era na sala da klm; na ligação ele era o carioca; o interlocutor era Thiago, mas não me recordo direito; no próprio dia teve uma ligação que o Thiago estava no CECAP, numa reunião, as 23h pra saber se tudo tinha ocorrido bem, mas não recordo de todos que estavam na reunião; Thiago estava na ligação, e o Everson falando através do telefone do Gledson; Cecip é um bairro de Guarulhos; Jose Maria era o elo quanto aos pagamentos; ele articulava; sobre áudio entre Everson e Cecilia, relatório 3, fl. 335 da cautelar, esclarece que José Maria desconfiou que teria sido traído pelo Thiago e pelo Caio; ali ele insiste que teria que pagar, com o intuito de reunir o grupo; o áudio de fl.365 da cautelar tem a mesma conotação, porque Jose Maria soube dos boatos da apreensão, mas ele não acredita; por isso, diz que conseguiu o dinheiro do caminhão, para ver o que tinha de fato acontecido; a melhor forma de reunir era dizer que ia pagar." Prosseguindo na análise da prova oral, observo que os réus Gledson e Caio, responsáveis, respectivamente, por retirar a droga do caminhão e levá-la até o Courier, e terminar o carregamento no setor dos Correios, ao serem ouvidos no bojo do Inquérito, confirmaram sua participação na empreitada, tendo relatado, expressamente, que (fls. 163/165 e 129/132):"(...); QUE no dia 15/04, o trabalho foi confirmado por Thiago Tomaz, que avisou que a droga ia entrar pelo caminhão de lixo e disse que era para o declarante se dirigir ao Terminal 3, em torno da meia noite e se encontrar com o lixeiro; QUE seguiu para o local indicado onde se encontrou com o motorista do caminhão e recebeu o entorpecente dele, que agora sabe que se chama WAGNER DE

OLIVEIRA DUTRA; QUE os sacos foram retirados da caçamba do caminhão de lixo e colocados em um AKE pelo motorista WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA; QUE esse AKE foi levado para o local indicado por THIAGO; QUE depois da apreensão da droga pela Polícia Federal, ZE MARIA não acreditou na apreensão em um primeiro momento; QUE ZE MARIA e EVERSON acharam que CAIO e CARIOCA, por serem próximos a JOCIVALDO, tinham desviado a droga no interesse desse outro grupo; QUE depois de confirmada a apreensão, destruíram os telefones; QUE não recebeu nada por esse trabalho; QUE soube que CAIO foi aos Correios no dia 16/04, na folga dele, para fazer o trabalho com THIAGO; QUE depois da apreensão teve uma reunião no CECAP, com a presença de ZE MARIA, CAIO, DILMARIO e EVERSON para esclarecer a apreensão; QUE, no mesmo dia, foram conversar com ALEXANDRE, vulgo CARIOCA, sobre a apreensão; QUE se encontraram no aeroporto, na lanchonete do posto de gasolina da rodovia Hélio Schmidt; QUE todos que estavam no encontro do CECAP foram reunir com CARIOCA; (...) "QUE na carga de abril de 2016 sabe que estiveram envolvidos GLEDSON BALBINO DE ARAUJO, THIAGO TOMAZ, JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, ALEXANDRE JUSTINO, vulgo CARIOCA ou BRAÇO e DILMARIO DA SILVA RODRIGUES; QUE soube que a droga em abril/16 entrou pelo caminhão de lixo, GLEDSON e THIAGO fizeram o AKE chegar até os Correios, o declarante carregou o AKE, com THIAGO por perto e DILMARIO DA SILVA RODRIGUES ficou com a funcionária da PROAIR, que deveria vigiar o carregamento do AKE para que ela não visse o que estava sendo carregado; QUE ALEXANDRE JUSTINO, vulgo CARIOCA ou BRAÇO, tinha a função de certificar que o AKE com o entorpecente embarcou na aeronave; QUE o próprio declarante chamou ALEXANDRE JUSTINO para participar do esquema, dizendo que a ele caberia R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00; QUE depois da apreensão do entorpecente naquele dia, o declarante foi afastado de qualquer função junto a ALITALIA, AIR FRANCE e KLM; QUE a funcionária da PROAIR, responsável pela vigilância do AKE nos Correios, não sabia da existência do entorpecente; (...) Em Juízo, Gledson novamente confirmou sua participação no tráfico ocorrido em 16 de abril de 2016, tal como esclarecido por Thiago, tendo ratificado todas as declarações prestadas perante a autoridade policial. Já Caio, embora tenha admitido seu envolvimento nos fatos, declarou que não sabia quem seria o responsável por pegar a droga no caminhão de lixo, tendo negado, ainda, que Alexandre Justino estava envolvido no grupo. Confira-se, abaixo, trechos de seus interrogatórios relacionados ao delito de que ora se cuida (mídia de fl. 1493): "confirma a participação no crime do dia 16 de abril de 2016; sabia que se tratava de entorpecente; fazia parte de pegar do caminhão de lixo e levar até a área do courier; permanecerá calado em relação aos demais integrantes do grupo, por receio de represália; nesta apreensão do dia 16 de abril de 2016, o "rapaz do lixo" encostaria na "posição 607", lá teria um AKE; a pessoa do lixo colocaria a droga no AKE; ele somente pegaria o AKE e levaria para a área do courier; o entorpecente foi colocado dentro do aeroporto por um caminhão da Multilixo; não se lembra quem conduzia o caminhão; ele conduzia o trator; não se lembra quantas sacas são, pois elas já estavam no equipamento; engatou o trator no AKE e levou até a área courier; durante o percurso, devido aos buracos da via em que são carregadas as cargas, quando foi virar em uma curva, o AKE caiu no chão; tentou levantar sozinho mas, devido ao peso, não conseguiu e pediu o auxílio de outra pessoa para poder levantar." "em relação à apreensão de 16/04, participou e sabia que se tratava de entorpecente; o entorpecente foi buscado pelo Thiago na 607 entrou no Aeroporto pelo caminhão de lixo; não sabe quem era o motorista do caminhão do lixo; também não sabe quem retirou a droga do caminhão do lixo e passou para o AKE; Thiago escondia o AKE no turno dele e quando desse dez horas ele levaria o AKE para ele nos Correios; nos Correios quem participou do carregamento sabendo era Thiago, Dilmário e ele; Dilmário não teve participação no carregamento; sabia mas não participou do carregamento; só ficou segurando a APAC, porque a APAC é obrigada a ver se o AKE estava vazio; se tinha sacas ilícitas ela avisaria alguém e isso prejudicaria todo mundo; a APAC era a senhora Adélia; Dilmário ficou segurando ela; o serviço dele era só bipar as malas e jogar por cima das drogas; neste segundo carregamento também não sentiu nenhum cheiro diferente; quando Dilmário chegou com Adélia, já tinha carregado o AKE da KLM e ela perguntou porque ele estava lá ele disse que era para aprender o serviço; ela quem fecha e lacra o AKE; não sabe quem mais participaria; a APAC fica lá até meio dia que é hora que o correio fecha esperando algum operador para levar em direção à aeronave; não sabia da participação de mais ninguém para verificar se efetivamente o AKE ingressou na aeronave da KLM; quando foi feito o serviço, Thiago tirava foto do AKE; Thiago ficava com a foto e mandava. (...) disse para Thiago que Carioca estava com ele, mas na verdade Carioca não sabia de nada; em relação ao diálogo entre ele e Alexandre Justino (Carioca) - fls. 396 do procedimento de interceptação, eles estavam pensando que o AKE havia sumido; ofereceu o serviço para ele mas ele não aceitou, mas mesmo assim ligou para ele confirmar se o AKE entrou ou não na aeronave; ele era a prova de que a polícia apreendeu a droga; não deu nada para Carioca." Friso, nesse ponto, que, não obstante tenha Caio alterado a versão apresentada na fase inquisitorial, especialmente no que concerne ao envolvimento dos outros réus (com exceção de Thiago), esta nova versão colide com as demais provas colhidas nos autos. No que tange a Dilmário, é de se reconhecer que não só sabia dos fatos, como alegado por Caio, como teve neles fundamental atuação. Com efeito, ficou comprovado ter sido o réu o responsável por atrasar a agente de aviação civil Adélia, como confirmado pelas ligações interceptadas e por ela própria, ao ser ouvida na instrução, tendo elaborado, ainda, o manifesto da carga no setor dos Correios, o qual, como descrito pela testemunha Johny, continha várias irregularidades. A par disso, cabe salientar que a versão sustentada por Dilmário em Juízo é, em si, repleta de contradições, não apresentando pálios contornos de verossimilhança. Ente tantas outras inconsistências, sobressalta a seguinte: num primeiro momento, o réu diz que ficou surpreso ao chegar ao setor e se deparar com Caio, pois este estava de folga; posteriormente, contudo, alega que somente ficou sabendo disso depois, ao consultar a escala. Ora, se só ficou sabendo da folga depois, não tinha qualquer motivo para ter ficado surpreso ao encontrar o colega no local. A seguir, trechos do interrogatório (mídia de fl. 1493): "nega a sua participação no carregamento do dia 16/04; não sabia da existência dos entorpecentes; acompanhou a APAC para o carregamento; de manhã é responsável por conferir todos os documentos; chegou as oito no escritório e acertou com Adélia e por isso atrasou, porque havia muitos documentos a conferir; neste dia Caio estaria de folga e ficou até surpreso quando chegou lá e viu que ele já havia feito o carregamento do AKE; em relação aos documentos de fls. 640/641 confirma a assinatura como sendo sua; quanto ao erro do peso, explica que tais divergências dizem respeito às malas de devolução, as quais não são escaneadas; em relação aos diálogos em que Caio e Thiago falam sobre valores e mencionam seu nome, alega que não recebeu nenhuma quantia; conversou com Zé Maria no dia seguinte à apreensão; Caio é mencionado na conversa porque estava com ele quando deu problema no carro; falou com Zé Maria sobre o problema do carro para ele indicar um mecânico; conheceu Zé Maria da empresa; não sabe do envolvimento de Zé Maria nos fatos; quanto ao Robson, também trabalha na Swissport; não tem conhecimento se ele também foi

convocado a participar do grupo criminoso; (...); indagado os motivos de Thiago ter citado o nome dele em diversas ocasiões, afirmou que sugeriram a ele se ele queria participar e ele não participou, participaram somente os demais; em relação ao carregamento de abril - para ele Caio estava de folga; Caio disse que faria o carregamento e iria embora; Caio fez tudo sozinho; sábado não tem braçal; pelo relatório conseguia puxar o que foi carregado, por isso não fez a conferência; confiou em Caio; somente veio saber que Caio estava de folga quando voltou; até o questionário e ele sequer sabia que ele estava de folga." No que se refere a Alexandre Justino, tenho que a versão por ele apresentada em Juízo também não se sustenta, sendo refutada por outras provas colhidas nos autos. No interrogatório, o acusado declarou, em síntese, que (mídia de fl. 1510):"ficou sabendo da apreensão dos entorpecentes; não teve nenhuma participação nos fatos; no início de abril, Caio procurou ele para participar de um esquema que ele não sabia o que era; imediatamente negou; depois disso não se tocou mais no assunto; no dia dos fatos, existiam 4 funcionários escalados; tinha por atribuições inserir no sistema os dados de paletização; existem pessoas que trabalham nos armazéns e após essa paletização entregam para ele os documentos para inserção no sistema, nesta atividade de inserção de dados no sistema fazia Air France e KLM porque o horário de entrada dele era meio dia; quando o funcionário da Air France estava de folga ele cobria; existia uma funcionária que estava gestante e não poderia ir até a pista para atender a aeronave, então ele foi atender a aeronave no lugar dela; foi atender o voo dela e ela fez o planejamento do voo dele da noite porque não haveria tempo dele fazer o planejamento da Air France; quem fez o planejamento do voo foi Johny; em relação ao convite de Caio, quando falou a palavra esquema, já tirou toda a probabilidade de participação; não chegou a questionar os detalhes deste esquema tais como valores, atividades, etc; Johny foi quem fez o planejamento do voo; foi então até a pista para levar as etiquetas dos malotes; os documentos dos voos de importação vão de carro, pega o documento e desce de carro porque de onde está são 3 km; entrega para os funcionários; quando retornou, a polícia federal já estava embaixo do avião e mandando o pessoal de carga descarregar o avião e vistoriando com os cães carga por carga; não conhece Thiago; só o conheceu naarceragem da Polícia Federal; quanto a Caio, conhecia na sala que trabalhava porque antes de trabalhar no terminal trabalhava no planejamento com ele; possuía somente contato profissional com ele; em relação ao diálogo de 15/04 - entre Tiago e Caio - (fls. 349/351 do procedimento de interceptação), é conhecido pela alcunha de CARIOCA; é do Rio de Janeiro; não tem fundamento nenhum tal diálogo porque ele não estaria sequer no planejamento; se forem pedidas as imagens terá ele no Alitália, Air France para depois retornar para a pista; até a pessoa que fica no planejamento não tem como afirmar que o equipamento irá no voo; quem está na Swissport não tem poder de decisão nenhum quanto aos equipamentos que vão seguir no voo; existe uma lista de prioridades que são indicadas pelo controle de voo; não tem ideia porque Caio mencionou seu nome, a não ser que ele quer ganhar conceito e dizer que ele tem tudo na mão; o carregamento cai no e-mail; todos os funcionários estão no grupo; existe um programa Flight Radar que qualquer pessoa pode acessar na internet; se o voo estiver totalmente carregado, não tem como inserir nenhum volume no avião porque vai no sistema, eles é quem definem o que vai; quanto ao diálogo dia 16/04 - logo depois que foi terminado o carregamento do AKE dentro do setor dos Correios (leitura pela magistrada) fls. 354/356 do procedimento de interceptação, falam em pagar 20 para Carioca, não tem porque ele dar dinheiro nenhum porque não tem nada que ele possa fazer para levar algum valor; pelo que entende isso é papo de malandragem para ganhar mais um do outro; não conhecia Gledson do Aeroporto; também não conhecia José Maria antes da operação, Dilmário conhecia porque é da mesma empresa que ele, acessa os mesmos lugares; fazia atividades diferentes; trazia manifesto do correio para a sala; o trabalho dele seria semelhante ao do Caio; não tem contato físico com as embalagens que vão nos AKEs; quando vê eles já estão fechados, lacrados; Robson trabalhava na mesma empresa; aparentemente tinha as mesmas funções de Caio e Dilmário; Caio não entrou no mérito de oferecer celular quando ofereceu o esquema; não conhece Everson; não chegou a vê-lo no aeroporto; em relação ao diálogo 17/04 - dia após a apreensão - em que é um dos interlocutores (fl. 396 do procedimento de interceptação) - falando sobre o AKE ou não; viu o que aconteceu no dia anterior; quando ele ligou desceu para falar com o Caio pelo fato dele parecer estar em apuros; viu os cachorros em cima e desci por ter visto a Polícia apreender; desconfiou que era droga; desceu praticamente no estacionamento do prédio; pensou que alguém poderia fazer alguma coisa com ele; ele é um garoto de 20 anos; poderia estar em apuros; pelo fato de falar algo público não pensou estar em apuros; encontraram-se assim que desce do prédio é o estacionamento, o posto é logo após o estacionamento; desceu e encontrou com ele; tinha uma pessoa morena com ele que não sei quem era; falou para ele que a polícia federal chegou com os cães e apreendeu algumas coisas que pareciam drogas; essa pessoa que estava com ele não é nenhum dos réus aqui; nunca tinha visto esta pessoa; esse local que se encontraram é um local de acesso livre a qualquer pessoa; não conhecia Alexandre Pereira, nem Wagner Dutra; só conhece os três que tinham acesso à mesa sala que ele; José Ribeiro também não conhecia; acha que Caio mencionou seu nome para obter vantagem; Jocivaldo conheceu somente naarceragem; (...); em relação ao documento de fl. 23 - folha de paletização que insere no sistema, esclarece que esse documento não vai no AKE; é uma etiqueta com elástico escrita com caneta piloto; quanto à diferença de peso - Existe a tara do equipamento aeronáutico; nós que estamos na sala não temos a precisão do peso; precisamos saber o peso final por causa do balanceamento da aeronave; a pessoa que está lá deve se atentar ao peso final; não é uma responsabilidade da pessoa que está inserindo no sistema; é normal esta divergência; a pessoa tem que colocar somente o peso final."A versão apresentada, contudo, não desqualifica as evidências existentes nos autos, aptas a apontar o réu como um dos autores do crime. Nesse sentido, cabe consignar que seu papel, como consta da própria investigação empreendida pela Polícia Federal, era o de verificar se o equipamento com a droga ingressou no avião. Tal verificação era uma das atribuições do acusado no desempenho de suas atividades profissionais e, para tanto, não era necessário que tivesse o poder de decidir sobre o que seria inserido na aeronave. Bastaria que tivesse a possibilidade, como efetivamente tinha, de confirmar se a carga preparada pelos demais praticantes do delito tinha, de fato, sido embarcada no voo, atribuição esta que lhe competia, consoante expressamente declarado pela testemunha Ricardo Fernandes Lima, supervisor responsável pelo carregamento dos voos da KLM (mídia de fl. 1374). Também a testemunha Johny de Oliveira Brito, cujo depoimento já foi transcrito acima, expressamente declarou que o planejamento do voo foi feito em conjunto com Alexandre, assim como a documentação respectiva e que não era comum que empregados da Swissport ligassem para confirmar se as mercadorias carregadas tinham embarcado (mídia de fl. 1374). O próprio Alexandre confirmou que assim procedeu naquele dia, cabendo frisar que, em ligação ocorrida no dia 17/04, o réu Caio, utilizando de telefone de Gledson, ligou para o ramal do primeiro e com ele conversou a respeito dos fatos. Nesta ligação, ambos falam abertamente sobre a apreensão e a atuação da Polícia Federal, não sendo minimamente razoável supor-se que o acusado, se realmente não participasse do "esquema", tivesse a preocupação de confirmar com seu interlocutor que o delito não tinha sido bem sucedido. Da mesma

forma, não se mostra palidamente crível que o réu, ciente da ilicitude do referido esquema, se dispusesse a acompanhar Caio em encontro com outros integrantes do grupo, a fim de confirmar a ocorrência da apreensão. Sua participação foi também relatada, repita-se, pelos réus Thiago e Gledson, não havendo nos autos quaisquer provas ou, ao menos, indícios de que suas declarações não correspondam à realidade. Passando à análise da conduta do acusado José Carlos, este, ao ser ouvido em Juízo, apresentou, tal como outros corréus, versão contraditória e inconsistente, já parcialmente transcrita em tópico anterior. Em relação à apreensão de 16/04, declarou, em síntese, que não participou, tendo sustentado que, à época, estava morando em Mongaguá. Neste ponto, importante consignar que o acusado não conseguiu explicar de maneira convincente o conteúdo da conversa que manteve com Wagner poucos dias antes dos fatos, tendo declarado, de maneira pueril, que ela se referia a comércio de aerossóis e outros materiais retirados do lixo. Tal explicação, como bem ressaltado pela ilustre Procuradora da República em alegações finais, soa completamente fantasiosa, mormente em se considerando que o réu sequer soube informar quais seriam os valores recebidos por tais transações. Na verdade, basta ouvir a conversa para se constatar que ela versa sobre atividades ilícitas e o só fato de não ser mencionada expressamente a expressão "droga" não desnatura tal constatação, sendo pouco provável que qualquer pessoa que se dedique a tão nefasta atividade faça uso do termo em conversa telefônica. O normal, na verdade, é o uso de códigos, tal como verificado na hipótese em tela, até porque os interlocutores não eram "amadores" em tal negócio, mas sim acostumados a praticá-lo, como relatado, inclusive, pelos agentes de polícia federal Adriano de Oliveira Camargo e Alice Simões, que participaram da investigação e foram ouvidos como testemunhas de acusação (mídias de fls. 1328 e 1335). Ambos, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram o caráter sub reptício da conversa e também que, por sua oitiva, principalmente quando é feita por agentes com experiência na análise de provas dessa natureza, fica nítido que o assunto tratado é a remessa de entorpecentes para o exterior. Sob outro aspecto, a própria insistência de José Carlos em afirmar, no interrogatório, que desconhece pessoa cuja alcunha seja Magrão, que ele mesmo mencionou diversas vezes no diálogo citado, só serve para demonstrar a mendacidade de suas declarações, pois não teria sentido que ficasse repetindo, para seu interlocutor, apelido que não sabe de quem é. Assim, forçoso concluir que as declarações prestadas por Thiago, no sentido de que o papel de José Carlos, no delito ocorrido no dia 16 de abril, foi o de arregimentar o motorista do caminhão que entraria com a droga no aeroporto, foram devidamente comprovadas nos autos. Da mesma forma, pode-se afirmar que a participação do réu Wagner ficou demonstrada de maneira incontestada. De fato, tendo ele sido convidado para realizar o transporte na conversa já citada, comprovou-se, pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, que o réu foi realmente o responsável por introduzir a carga nas dependências do aeroporto e repassá-la para o AKE conduzido por Gledson, como já exposto nesta sentença. Em seu interrogatório, o acusado confirmou que participou dos fatos, tendo declarado, todavia, que não sabia que a carga era de cocaína, nos seguintes termos (mídia de fl. 1524): "participou dos fatos, mas não sabia que era droga; sabia que estava transportando alguma coisa que não podia ser transportada em caminhão de lixo; João Manoel, como via que no CDR eu sempre retirava umas muambas do caminhão, um dia perguntou para mim se eu não queria introduzir coisas no aeroporto; João Manoel estava nos carros perto do lago atrás do aeroporto, onde comia lanche; ele disse que era relógio e livro de medicina; ele disse que era para introduzir essas coisas no aeroporto por mil reais, mas no dia certo falou que daria dois mil reais; não dava para pegar no lago porque tinha câmeras; o caminhão bloqueava se saísse para a rodovia; deveria colocar os sacos na posição 607; no dia que ele combinou fez o serviço; comunicava-se conversando com ele a tarde; umas sete horas ele sempre estava lá; pegou essas mercadorias no restaurante das meninas no final da Helio Schim; só encostou o caminhão; eles só jogaram os sacos dentro do caminhão que estava vazio; isso aconteceu uma onze e pouco, meia noite; não sabe dizer como se chama esta área; só sabe dizer que é no centro de manutenção; pegou as mercadorias mais ou menos no local mostrado na 68/2016 (fls. 57 do IPL 124); o carro que estava lá é um honda civic marrom; era o mesmo que estava rondando minha casa uns dias antes, antes do dia 16/04; nem desceu do caminhão; encostou de ré eles carregaram, fechou a compactadora na asa D e entrou no aeroporto; na entrada no aeroporto, não abriam a compactadora até então; nessa posição 607 no TPS III neste local encostava perto dos contêineres, chegaria um trator; foi o tempo de encostar encostou um tratorzinho e descarregaram; não deu para ver quem dirigia; estava de noite; não deu para reconhecer quem era; não sabe se era um dos réus aqui do processo; foi embora, deixou o caminhão onde fica e voltou para casa; João Manoel disse que iria levar os dois mil reais na casa dele, mas não levou; acabou não recebendo porque João Manoel sumiu; não ficou sabendo da apreensão quando saiu na imprensa; não teve mais contato com João Manoel, não tinha telefone dele; não sabe o trajeto da mercadoria no aeroporto depois que deixou ela lá; conhece José Carlos Ribeiro, pois ambos trabalhavam juntos na Multilixo; não sabe porque ele saiu da empresa; não se lembra quando ele saiu; só sabe que foi no ano passado; até um certo tempo era amigo de Ribeiro porque vendia muambas para ele; ele também comprou um bolo da sua mulher; Essas muambas eram aerossóis, whiskies, etc.; quando ao diálogo do dia 14/04 (fls. 377/379 do procedimento de interceptação), lembra-se; essa conversa era oferecendo 500 aerossóis que tinha; tem coisas aí que não tem como eu explicar; indagado sobre as expressões "pessoa que mandou dar um tempo", "um teste" que iriam fazer, esclarece que "Magrão" era um rapaz de uma farmácia que comprava no Pantanal; o nome dele é Adelmo; não sabe explicar porque teria que ficar esperando de 15 a 20 dias; eles venderam os perfumes e disseram que já tinham pago para os meninos; os que deixavam rasgar os sacos; não conhece Ricardo Braga Silva; na apreensão do dia 16/04, não foi informado das demais pessoas que atuariam no tráfico; não conhece THIAGO, nem CAIO; retirou os sacos de ráfia e colocou no tratorzinho; quando disse ao agente Adriano que tinha feito mais de dez vezes, isso foi em relação às muambas; só disse que conhecia o ribeiro; falou para ele sim que carregava as muambas, os aerossóis; não sabia se ribeiro tinha algum problema com a polícia; Dilmário não conhece; não conhecia Caio, Robson, Alexandre Justino, Alexandre Pereira, José Maria, Everson não conhecia; quando carregou o caminhão foi bem rápido; foi rápido porque já tinha batido o cartão; estava com pressa porque já tinha batido o cartão e fiquei com medo de outros motoristas o verem lá; eles não jogaram; colocaram lá dentro; não desceu do veículo; eles bateram atrás pra eu sair; vii eles passando os sacos brancos pelo retrovisor; eles deram um toque e foi embora; o carro que estava lá era um honda civic marrom que estava perto da minha casa; não vii outros carros atrás de mim; ele só falou para mim que era produtor sem nota fiscal e falou que ia me dar dois mil reais; começou a falar que sabia onde eu morava e tal; sabia que hora que eu saía de casa; ele me falou que ia me dar dois mil reais; não vii na mídia e ninguém comentou no aeroporto; não tem contato com ninguém; não chegou este boato; não ficou sabendo; trabalha no aeroporto em setembro, mas também não soube da apreensão de setembro; o trabalho da gente é distante; esses aerossóis eles pegavam e vendia para pessoas fora do aeroporto; quanto ao diálogo com Ribeiro, não sabe o que ele quis dizer com "essas duas vezes que foi não deu certo"; "Magrão" sempre comprava as coisas; ele era da farmácia; Ribeiro queria comprar mais barato; na farmácia

eu vendia mais caro; esses mil e quinhentos eu estava oferecendo os aerossóis para ele; questionado sobre o fato de a pessoa de Magrão ser mencionada por Ribeiro, não sabe explicar." Não obstante Wagner pretenda fazer crer que não imaginava que transportava droga, é de se considerar que toda a prova colhida nos autos aponta em sentido contrário, podendo-se afirmar que a conversa mantida entre aquele e Jose Carlos às vésperas do transporte deixa claro que ambos os envolvidos tinham plena ciência do seu objeto. A par disso, observo que o próprio interrogatório contém várias contradições. De fato, se parte da carga transportada contivesse realmente relógios, não seria razoável que as pessoas que a trouxeram simplesmente a jogassem no interior do caminhão, tal como afirmado pelo réu, que só alterou tal declaração depois de ter sido questionado a respeito pela I. Procuradora da República, momento no qual disse que não teriam sido jogadas, mas sim colocadas. Quanto aos carros que se envolveram no carregamento, a declaração de Wagner de que teria sido um Honda Civic colide com as fotografias contidas nas fls. 57 e seguintes dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119, pelas quais se pode verificar claramente que são dois os automóveis (um Meriva e um Ka), além de uma moto. Também no que tange a pessoa que recebeu as drogas do acusado, ficou suficientemente comprovado que se tratava do réu Gledson, o qual, contrariando o que foi dito pelo primeiro (no sentido de que não viu tal pessoa), reconheceu-o tanto na Delegacia de Polícia Federal, como em Juízo, cabendo ressaltar que o próprio Wagner relatou ter transportado as sacas do caminhão para o AKE. Disso se infere que, não só teve plenas condições de ver a pessoa que o conduzia, como também de perceber o forte odor exalado pela substância entorpecente, como relatado pela testemunha Jonson, agente de polícia federal que participou da apreensão (mídia de fl. 1335). A par disso, também a testemunha Adriano Camargo, questionada a respeito pela própria defesa do acusado, declarou que este lhe disse, já depois de preso, que tinha realizado o serviço de transporte mais de dez vezes (mídia de fl. 1328). Conclui-se, assim, que, também em relação a este réu, ficou devidamente comprovada a prática da conduta. Quanto aos acusados José Maria e Everson (interrogatórios nas mídias de fls. 1510 e 1524), suas negativas de envolvimento no crime destoam por completo de todas as evidências colhidas nos autos, especialmente no procedimento de interceptação telefônica. Com efeito, como já exposto acima, o nome do primeiro é mencionado com frequência pelos demais integrantes do grupo, que a ele se referem como a pessoa responsável por repassar aos empregados do aeroporto as instruções de como deveria ser transportada e manuseada a droga no local, bem como de remunerá-los. Confirmando que todas essas menções (seja pelo próprio nome de Jose Maria, seja pela alcunha de Magrão) realmente se referiam ao réu, friso, mais uma vez, que o acusado Thiago, tanto no termo de colaboração premiada, como em Juízo, relatou de maneira peremptória que a introdução do entorpecente no aeroporto foi orientada por Jose Maria, com o auxílio de Everson, e que aquele chegou a distribuir aparelhos celulares entre os demais participantes do esquema para que pudessem se comunicar via Whatsapp. Thiago relatou, também, que, concomitantemente à realização do carregamento e depois da apreensão, ocorreram reuniões, que contaram com a presença de Jose Maria e Everson, tendo sido realizadas, num primeiro momento, para coordenar o procedimento e, depois, para tratar das consequências da perda da carga, informações estas que coincidem perfeitamente com o conteúdo das diversas conversas interceptadas com autorização judicial. Em uma delas, ocorrida no dia 17.04.2016 e já transcrita nesta sentença, o próprio Jose Maria fala com Dilmário sobre um pagamento que seria realizado ao último, não possuindo contornos de verossimilhança a alegação do primeiro de que tratava sobre o conserto de um motor. Na verdade, o objetivo do diálogo referido era o de atrair os participantes do carregamento para uma reunião, a fim de se confirmar a real ocorrência da apreensão das drogas, diante da desconfiança, tanto de José Maria, quanto de Everson, de que os empregados do aeroporto tinham entregue aquelas a grupo criminoso rival, circunstância esta também confirmada por Thiago em uma sua colaboração. É corroborada, ademais, pelo conteúdo da Informação 80/2016 (fls. 981/983, do procedimento de interceptação), na qual é relatada reunião que ocorreu em 11.05.2016, na frente da casa de Jose Maria e da qual participaram, além do próprio réu, os acusados Caio e Gledson, realizada, segundo declarado pelo último, porque o primeiro estaria preocupado com a investigação sobre a conduta de Caio Friso, nesse aspecto, que, enquanto Jose Maria disse que o encontro foi para tratar de rodas de carros, Caio, por sua vez, apresentou versão diversa, tendo declarado que Gledson lhe dissera que um rapaz queria falar com ele e, ao chegar ao local, estava presente o primeiro. Salta aos olhos, diante de tal disparidade, que ambas as versões estão evadidas de mendacidade, ainda mais quando se observa o relato feito a esse respeito pela testemunha Adriano, que participou da vigilância, segundo o qual o objetivo do encontro foi realmente para tratar da investigação sobre Caio, tendo notado que todos os participantes estavam bastante preocupados com a possibilidade de estarem sendo vigiados (mídia de fl. 1328), relato este que confere credibilidade à versão de Gledson. Este, repita-se, de maneira semelhante ao réu Thiago, também descreveu a participação de José Maria e Everson no delito de que ora se cuida. Em relação a Everson, é de se reconhecer que a versão por ele apresentada para justificar as várias conversas das quais participou e que versam sobre valores a serem pagos pela prática dos negócios ilícitos (transcritas acima), tangencia com o fantasioso (mídia de fl. 1524). De fato, defendeu-se o réu alegando que nenhuma das reuniões mencionadas ocorreu e que todas elas foram desculpas que inventou para encobrir caso extraconjugal de sua esposa. Ocorre que, contrariando suas declarações, Thiago confirmou, tanto na colaboração premiada como em Juízo, que a reunião no CECAP, em 15.04 (data em que se iniciou o processo de ingresso da droga no aeroporto), efetivamente ocorreu e Everson nela estava presente. A efetiva existência do encontro foi corroborada, ainda, pelas declarações prestadas, tanto no inquérito, como em Juízo, pelos réus Gledson e Caio. Everson, por sua vez, não soube explicar por qual razão disse a Thiago, em diálogo ocorrido no dia 16.04 (fl. 359, do procedimento de interceptação) que teria caído cem quilos. Também não soube explicar qual seria o motivo de Jose Maria querer lacres, tal como mencionado no diálogo de fl. 191 do procedimento. A explicação dada para o diálogo mantido com sua esposa Cecília no dia 17.04, relativo a encontro com Carioca (fls. 389/390 do procedimento), no sentido de que tentava esconder caso extraconjugal também não convence, já que tal conversa, na verdade, coincide com a havida entre Jose Maria e Dilmário, no mesmo dia, tendo ambas idêntico objetivo, qual seja, o de verificar se a apreensão realmente tinha ocorrido. Confirmadas, por todas as evidências acima expostas, a participação dos réus de que já se tratou, é de se reconhecer, em sentido contrário, que os indícios de autoria que justificaram o recebimento da inicial em relação a Alexandre Pereira não foram totalmente corroborados pela prova orla colhida na instrução. Nesse sentido, tendo como ponto de partida as declarações do réu Thiago, verifico que este, ao ser reiteradamente questionado a respeito, expressamente declarou que Alexandre, embora tenha lhe auxiliado na pesagem do AKE dentro do courier, não sabia que ele continha entorpecente. Em relação ao diálogo travado com Caio, no qual falam sobre a retribuição que seria dada ao corréu, esclareceu que se tratava de ajuda voluntária e que nada tinha a ver com atividades ilícitas, oferecida apenas por aquele ter sido prestativo. O réu Alexandre, de seu turno, negou peremptoriamente a prática do crime, tendo afirmado, em linhas gerais, que (mídia de fl. 1524): "não tinha ciência de

que estava sendo transportada substância entorpecentes; achava que era somente mais uma carga do dia a dia em sacas de rafia; estava naquele setor há uns dois anos; já trabalhava no aeroporto há dois anos e oito meses; no courier era operador de empilhadeira; era contratado da empresa ISS; nesta função, atende a Swissport, Bitsolo, TNT, e DHL; o courier é um local de carga expressa; há um limite de dólares, a carga chega e há um limite de tempo de aproximadamente uma hora que deve sair; é um setor de cargas rápidas; o AKE vem com a carga dentro; a gente tem que levantar, tirar o que há dentro e designar para as devidas empresas; as cargas que vão para o exterior param no courier; isso não é obrigatório; o operador, por preguiça deixa lá e aí acaba sendo considerada perdida; o courier é um setor de cargas expressas; é normal o AKE ficar a noite ali esperando; já teve AKE que ficou três dias, oportunidade em que meu supervisor teve que pedir para Thiago levar para os Correios; a empresa ISS está ali para atender a TNT e a DHL no trâmite de carga e descarga; mas, querendo ou não tem que trabalhar com cargas da KLM; pelo fato de ser um local com pouco efetivo e remoto, a gente acaba se ajudando porque o avião tem que sair. Conheceu Thiago no trabalho; antes do dia 16 de abril já o conhecia; conhecia ele de trabalho e uma vez levou suas filhas na casa dele em um aniversário da filha dele; Thiago nunca fez proposta de participação em esquema no aeroporto; nunca fez nenhuma proposta; lembra-se do dia dos fatos; neste dia, chegou as seis da manhã, passou a digital as 5:45 e desceu, ficou alguns segundos sentado em frente aos AKEs; estava esperando o pessoal da DHL chegar; porém neste dia ele demorou a chegar; em alguns minutos o Thiago chegou. Resolveu então fazer o café; Thiago pediu então para antes ele ajudar a retirar uma carga dos correios. Trocou o AKE porque o AKE estava danificado; trocou porque geralmente AKE danificado não entra na aeronave; fizemos a troca, coloquei na empilhadeira, levei para a balança e na balança ele sacou um celular; lá em hipótese alguma pode entrar celular; ele pega o Nextel porque é do trabalho dele e ele entra normal; quando ele saca do bolso e tira foto eu indaguei para que ele disse que era para mandar para o cara do correio; pesou, voltou o AKE para o local; não escondemos o AKE; não há como esconder porque há câmeras; ficou o AKE no mesmo local; o dia foi normal; o das as ocorrências, foram tiradas, foram pesadas; achou estranho ele tirar fogo; só tira fotos se há algum dano, carga que vazou, quebrou para poder relatar para o cliente o que aconteceu; Thiago disse que era para mandar para o cara do correio; achou que ele tinha que mandar para a pessoa agilizar o serviço dela por eu não ser da mesma empresa dele achei que era isso; chegou a pegar os sacos de rafia; estavam pesados e não tinham odor nenhum; não perguntou o que era; os sacos eram iguais aos do cotidiano, tinham lacres; os lacres eram normais; não tinha nada que chamasse a atenção; a carga era igual a todas as outras."Confrontadas tais declarações com os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, tem-se que, embora tenham sido constatadas algumas irregularidades dentro do próprio setor de courier, estas não chegaram a exorbitar do que acaba ocorrendo no cotidiano do setor, sendo possível, portanto, que Alexandre realmente tenha auxiliado Thiago sem saber que este transportava objetos ilícitos. Especificamente nesse ponto, a testemunha de defesa Edson Viana de Amorim, separador de cargas que trabalha na mesma empresa que o réu Alexandre (mídia de l. 1435) relatou, ao ser ouvida, que, naquele setor, os empregados acabam pesando todo o tipo de cargas, inclusive com produtos químicos e que estes, embora devam vir acondicionados em embalagens com etiqueta específica, muitas vezes exalam odores fortes. Disso se conclui que, ainda que o cheiro fosse característico, tal como informado pelo agente de polícia federal Jonson, não se pode afirmar, de maneira indene de dúvidas, que, só pela sua existência, Alexandre tivesse condições de saber do que se tratava. Resta, então, a questão do celular, cujo uso era proibido no local, consoante declarações de todas as testemunhas, tendo sido utilizado por Thiago para tirar fotos. Sobre esse ponto, Alexandre disse que chegou a questionar Thiago, tendo o último afirmado que tirou as fotos para mandar para pessoa nos correios. É de se reconhecer, assim, que, embora seja possível que Alexandre tenha desconfiado da ilicitude do procedimento, trata-se, na verdade, de mera possibilidade, insuficiente, por si só e sem que tenham sido colhidas outras provas, para ensejar sua condenação. Concluindo, por todas as evidências acima expostas, ficou exaustivamente demonstrado que todos os acusados da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.340/06 efetivamente o cometeram, com exceção de Alexandre Pereira da Silva. 3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "Pelo que se expôs, constato que as ações praticadas pelos acusados subsomem-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinham eles a posse da droga, a qual foi, com a conjunção de esforços de todos, transportada até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde realizaram as atividades relacionadas ao carregamento, tanto em setembro de 2015, quanto em abril de 2016. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, nos dois casos, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que os réus, tendo transportado o entorpecente, tiveram, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportarem substância de uso proscribido no país para o exterior. A alegação de desconhecimento da existência do entorpecente, sustentada pelos réus Thiago, Caio, Dilmário e Wagner não pode ser aceita, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, aos quais me reporto. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que os agentes desempenharam todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou nos dois casos tratados nos autos. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial,

Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: "O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país." Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Observo, finalmente, que, em relação aos acusados que participaram dos dois crimes de tráfico (Thiago, Caio, Dilmário, José Maria, Everson e José Carlos), é de rigor a aplicação da norma prevista no artigo 69, do Código Penal. Com efeito, tendo a primeira apreensão ocorrido em setembro de 2015 e a segunda em abril de 2016, constata-se que decorreu período superior a seis meses entre ambas, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de se cogitar da existência de continuidade delitiva. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados Thiago, Caio, Dilmário, José Maria, Everson e José Carlos (quanto as duas apreensões), Jocivaldo (apenas quanto a apreensão de setembro de 2015), Gledson, Alexandre Justino e Wagner (somente quanto à apreensão de abril de 2016), adequadas ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06.4.1. Materialidade e Autoria O crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almeçadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Com efeito, pelas evidências colhidas nos autos, pode-se constatar a existência de um grupo formado para remeter grandes quantidades de entorpecente para o exterior, valendo-se, para tanto, das facilidades de acesso que possuem alguns integrantes da organização, os quais, por serem funcionários de empresas prestadoras de serviços no Aeroporto Internacional, têm como operacionalizar o ingresso da droga no local e posterior remessa para o continente europeu, em voos das companhias aéreas British Airways e KLM. Tal conclusão salta aos olhos quando se analisa o modus operandi que norteou os trabalhos do referido grupo nos dois casos em que foi possível a apreensão da cocaína, como explanação já realizada nesta sentença. Em síntese, o procedimento usado era o seguinte: a carga contendo o entorpecente (acondicionada em sacos de rafia) ingressava nas dependências do aeroporto, trazida por um dos operadores com possibilidade de entrada no local e, posteriormente, era colocada em contêineres que seriam levados aos Correios, para carregamento de cargas lícitas destinadas ao exterior. Nas dependências da empresa pública, o equipamento tinha seu carregamento completado, sempre com a preocupação de esconder o conteúdo ilícito que já estava em seu interior, tarefas desempenhadas por integrantes do grupo que trabalham no aeroporto. Posteriormente, outro envolvido se encarregava de verificar que o contêiner tinha realmente sido embarcado. A atuação dos integrantes responsáveis por realizar as providências operacionais que possibilitavam o embarque era remunerada por outros componentes da organização, de hierarquia superior, que constituíam o elo com os donos do entorpecente. De acordo com as provas oriundas do monitoramento telefônico e da análise das imagens fornecidas pelo sistema de segurança do aeroporto, é possível fazer uma apertada síntese das atividades desempenhadas por cada um dos envolvidos, quais sejam: - introdução do entorpecente no aeroporto - realizada pelo réu Wagner Dutra (funcionário da empresa Multilixo); - movimentação e carregamento dos contêineres (AKEs e RAPs) contendo a droga dentro das áreas restritas do aeroporto, inclusive no setor de cargas dos Correios, com maior ou menor participação - Thiago Tomas, Gledson Balbino de Araújo (empregados da empresa Tri-Star) e Caio Cesar Gomes Juvenal, Dilmário da Silva Rodrigues e Robson Rodrigues da Silva, (todos empregados da empresa Swissport); - colocação do equipamento contendo a droga dentro da aeronave - Alexandre Justino Gonçalves (funcionário da Swissport); - elos dos envolvidos que fazem o trabalho operacional com os proprietários do entorpecente - Everson Costa Gomes, José Maria da Silva Filho, Jocivaldo Ferreira da Silva (ex-funcionários da Swissport) e José Carlos Ribeiro (ex-funcionário da empresa Multilixo). Passo a analisar separadamente as condutas desempenhadas por cada um deles, completando as considerações decorrentes do procedimento de interceptação com as provas colhidas na instrução, as quais serviram para corroborar a efetiva existência do grupo criminoso. 4.1.1. Dilmário da Silva Rodrigues Em relação à participação deste réu, há nos autos robustas provas de que participou dos três carregamentos que acabaram por ser apreendidos pelas autoridades (um na Holanda e dois outros no Brasil), cabendo frisar que a apreensão ocorrida no exterior não foi objeto deste processo por ainda se encontrarem pendentes diligências que dependem de procedimento de cooperação internacional. De fato, as provas colhidas pelo procedimento de interceptação autorizado judicialmente, assim como as obtidas pela apreciação das imagens fornecidas pelas câmeras de segurança do aeroporto demonstram que Dilmário foi um dos agentes que efetuou o carregamento dos contêineres nos Correios nas três oportunidades, tendo em todas elas se utilizado de estratégias furtivas, com o objetivo de impedir que terceiros constatassem que os referidos contêineres já tinham ingressado naquele setor com as drogas em seu interior. Merece ser citada, nesse ponto, a forma de carregar o equipamento, mantendo a porta apenas entreaberta (para evitar a visualização do interior), a formação de uma parede de mercadorias em frente ao contêiner (também para dificultar a visualização e a própria captação das imagens pelas câmeras) e o procedimento de distrair os funcionários dos Correios e agentes de proteção que supervisionavam o carregamento. Quanto a este último, trata-se de estratégia que foi inclusive citada em conversa mantida entre os investigados Caio e Thiago, já transcrita nesta sentença. Nesse ponto, saliento que, consoante declarado por Eduardo Márcio Vieira, supervisor da Swissport, o réu Dilmário, assim como os réus Caio e Robson, exerciam a função de supervisores fixos nos Correios, razão pela qual não era atribuição de nenhum dos três efetuar as atividades braçais de carregamentos, as quais competiam a outros empregados (mídia de fl. 1374). Ademais, a própria circunstância de os equipamentos não chegarem vazios aquele setor, local no qual deveriam ser carregados com as encomendas lícitas a serem despachadas, também constituía irregularidade, como relatado pela testemunha Ricardo Fernandes Lima (mídia de fl. 1374), supervisor responsável pelo carregamento dos voos da KLM/Air France, o qual informou que, normalmente, os AKEs eram pêgos no setor conhecido como "fâvela", e não no courier, como efetuado pelos integrantes do grupo, o que também foi mencionado pelas testemunhas Eduardo, citada no parágrafo anterior e confirmado por Antonio Perez Pellegrino, supervisor do courier, ouvido como testemunha do Juízo (mídia de fl.

1470). Já a testemunha Adelia Cristina de Souza Palitot (mídia de fl. 1374), Agente de Aviação Civil que devia acompanhar o carregamento dos contêineres nos setor dos Correios, confirmou em Juízo que, no dia 16 de abril, seu atraso foi causado pela conduta de Dilmario. Cabe repetir, também, que o réu de que ora se cuida foi o responsável pela elaboração do manifesto de carga do AKE 91471, sem, todavia, mencionar os volumes nos quais estava acondicionado o entorpecente (fls. 23/41 dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119), conforme confirmado, inclusive, por Johny de Oliveira Brito, funcionário da área operacional da Swissport, que também foi ouvido em juízo na condição de testemunha (mídia de fl. 1374). A par de ter participado dos três carregamentos que acabaram por ser apreendidos pelas autoridades, foram colhidas provas de que Dilmario tinha envolvimento em outros, constatação a que se chega pela observação de outro diálogo havido entre Caio e Thiago, no qual ambos se preocupam em arrumar outra pessoa para auxiliá-los (o réu Robson), porque o primeiro já teria lucrado muito na empreitada (transcrição também já feita nesta sentença). O acusado é mencionado também em outras conversas mantidas entre os demais integrantes do grupo. Nesse sentido, em diálogo ocorrido em 01.04.2016, entre Caio e Thiago, este informa para aquele que o futebol tinha sido cancelado (referindo-se ao transporte do entorpecente), ao que o primeiro diz que teriam que "fechar com o Dil", o qual se encarregaria dos carregamentos de final de semana, ao passo que os demais seriam realizados com o auxílio de Robson (tendo se confirmado, posteriormente, que se tratava do acusado Robson Rodrigues da Silva, funcionário da empresa Swissport). Segue a transcrição (fls. 178/179 - Relatório 2, juntado às fls. 170/205 do procedimento de interceptação): "Índice : 46517220 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 05:52:30Observações : #@@@THIAGO X CACA PERGUNTA SE VAI TER FUTEBOL, CANCELARAMCadastro DO interlocutor em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90hni se vai ter futebol, mas thiago informa que foi cancelado, mas que foi cancelado, que o mano iria trazer menos bolas reservas, mas o outro cara nao trouxe. Eles estavam tentando para sabado.... thiago fala que esta dificil... CACA informa que sabado é o DIL de semana é o ROBSON (pegar os lacres)..... eles falam que VELHO é muito enrolado pra trocar uma ideia.... Vao se econtrar mais tarde.DIL: dilmarirobson: provavelmente ROBSON MOTA DOS SANTOS CPF:301.332.678-65, da empresa SWISSPORT CARGOThiago fala que vao tentar sábado, mas parece q sabado está molhado também.Thiago falou q trocou ideia com o velho, fala que o velho nao entende de nada.Vao se encontrar mais tarde.DEGRAVAÇÃO: CacáT: ThiagoT: AlôC: E aí ThithiT: E aí molecoteC: Tá na correria já?T: Tô mano, tô aqui na ativaC: Ah demoro, hoje tem o futebol aí né?T: Não parça, acho que não vai ter não, heim moleque.C: Ué, não entrou nada não?T: NoC: Ixi manoT: Que eu tô sabendo até ontem, ontem me passaram quatro horas aqui que tava cancelado o jogoC: Caralho, o Maria é fodaT: Foda, foda, fodaC: Caralho, eu trombei ele...T: Tá por onde?C: Tô indo trampá meu, eu entrei no busãoT: Ah é? Ah, entendeu. Ele não mandou nada pra você, não (ininteligível)?C: Não, ele falou no outro lá que tava tudo certo, eu olhei lá no outro lá.T: Que dia que ele falou essa fita aí?C: Puta, ó, ontem ele só falou assim: É fala pro Robson pegar só os lacres. Aí eu falei ontem, fechou. Aí ele não falou mais nada, pensei que já tinha entrado.T: Então, não, não, era quatro horas, parece que deu uma portelada aí.C: VixiT: Parece que o mano queria lhe trazer menas bolas reserva, aí ele pegou e pediu pro, parece que ia fechar com outro cara, entendeu, que ia trazer mais.C: HãT: Aí acabou que molhou os dois, nenhum dos dois. Mas já chegou os dois.C: Mas tava no bruto?T: É, aí tava tentando aí no sábado, fechar pro sábado, só que parece que sábado tá molhado tambémC: É, sábado é o DIL, né mano.T: Você não vai estar aí não, sabadão?C: Ah, sábado eu tô, mas se ele quiser, nós vai ter que fechar com o DIL de sábado, entendeu? Na semana nós fecha com o outro, com o ROBSON, você tá ligado, né?T: AhãC: E de sábado nós vai ter que fechar com o DIL, só que nem um nem outro pode saber, entendeu?T: Entendeu, vamos ver o que nós consegue, mano, vamos ver se agita pro Sábado porque tá foda heim CACÁ.C: ÉT: O bagulho tá ficando cansado já heim mano.C: De novo, né mano?T: De novo começou essa palhaçada. Depois quando você chegar vou falar pra você a ideia que nós trocou lá, eu fui lá, cheguei lá encontrei o mano lá, o véio lá.C: HãT: Aí trocamos mó ideia, mas o bagulho não tem jeito não manoC: O véio é mó enrolado pra trocar uma ideia né?T: Mó enrolado manoC: Eu tô ligado, eu tô ligado, eu troquei uma ideia com ele, logo de começo, ele é mó enrolado, esse velho não entende de nada meuT: Não entende de nada e tipo dá uma de quem é borzinho, não sei o que, depois chega e ramela nas calçaC: Então demorou, quando eu chegar aí, depois mais tarde nós se tromba aíT: Firmeza, eu vou estar com esse número aqui qualquer coisa (ininteligível) você me dá um toqueC: FechouT: Aí encontro você lá em baixoC: DemorouT: Falou maninho, um abraçoC: É nós Thiago. (grifou-se)" Nesse mesmo dia, pelo que pode compreender da oitiva das interceptações, a avó de Caio faleceu, o que o impediria de ir até o aeroporto no dia seguinte, quando o grupo pretendia realizar o envio de uma carga com drogas. O assunto é tratado em conversa havida entre Thiago e Gledson, os quais chegam a pensar em consultar José Maria a respeito e, em conversa posterior mantida entre Thiago e o próprio Caio, o primeiro novamente menciona o nome de Dilmario, pedindo ao interlocutor que desse um "salve em Dil" e que, se este não quisesse fazer sozinho (em clara alusão ao carregamento do entorpecente), Caio teria de ir ao aeroporto. Reproduzo, abaixo, os diálogos respectivos, transcritos às fls. 182/183, do procedimento - Relatório Policial nº2) "Índice : 46536586 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 15:53:14Observações : #@@@THIAGO X CAIO - A VÓ DE CAIO FALECEU, AMANHA N VAI TRABALHARTranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90DEGRAVAÇÃO: ThiagoC: CaioC: Oi, aconteceu um imprevisto aí mano, minha vó faleceu, acho que amanhã eu nem vou vir trabalharT: Puta mano, sério?C: SérioT: Ela tava ruim já?C: Tava, já tinha (ininteligível) operações da tireoide, já tava uns cinco meses assim já.T: TáC: Minha mãe me ligou, (ininteligível) em choqueT: Embaçado em mano, tá eu vou, vou ver com... Você não chegou a comentar com os manos lá não, né?C: O ROBSON ele não trabalha né, de sábado e de domingoT: Não, eu falo o Zé Ruela láC: Ah não, não falei nadaT: VixiC: Mas qualquer coisa eu passo o seu nome pro LUIS, jogo o número dele pra você ou pro ZéT: Hã, Acho que pra alinhar só com ele lá, acho que não vai dar certo não mano. É, ele é meio pá, esse maluco aíC: Não, você que sabeT: Mas vou ver aqui mano, vou ver aqui, o importante é você estar aí dando atenção pra família aí nessa hora, eu vou ver com o maninho aqui, então qualquer coisa a gente volta a se falarC: BelezaT: FirmezaC: Falou THITHI, valeuT: Sentimentos aí mano, melhoras aí, falou mano.(grifou-se)Índice : 46539388 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 17:03:55Observações : #@@@THIAGO X HNI - VAI TER QUE IR DE TODO JEITOT: THIAGOG: GLEDSONG: Não sei mano, o cara já tá no veneno lá entendeu, já tá no veneno lá, (inaudível), tem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 162/679

que ir de todo o jeito aí, heim? É, vai ter que ir de todo o jeito, só que é aquela né mano, não pode arriscar tudo por causa do maluco que vai estar aí, o maluco que vai tá aí é fogo mano, pode ser que ele nem queira fazer, entendeu? Pode ser que ele se recuse até a fazer, ninguém vai obrigar ele a fazer, então é o seguinte, eu acho que quem tem mais responsa aí nessa situação é o Cacá mano, tudo bem, a situação é bem delicada que aconteceu na família dele, né mano, a falta da avó dele aí, mas pode ser acho que ele tinha que fazer um esforço aí em ir mano, pelo menos até finalizar lá o trampo? Ah, entendeu, entendeu? O que que você acha? É falta de respeito chamar ele pra fazer a situação? (grifou-se) Índice : 46539484 Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : THIAGO TOMAZ Fone do Alvo : 11980682381 Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762 Localização do Contato : Data : 01/04/2016 Horário : 17:06:13 Observações : #@@@THIAGO X HNI - QUEREM CHAMAR O CACA, TEM Q VER MAGRAO Transcrição : Tão no aguardo do Magrão DEGRAVAÇÃO OT: Thiago G: GLEDSON T: Então, você acha que se eu chamar ele pra, se eu chamar ele pra fazer, falar com o Cacá aí, você acha que é falta de respeito mano, com o que está acontecendo aí? G: Ah mano, eu não sei entendeu, tem que perguntar pro MAGRÃO aí, né mano. O que ele decidir aí (ininteligível) né, mas o Cacá falou que é sem novidade mano, aí você tá ligado que o Cacá também tá na sintonia de tudo o que aconteceu, aí eu vou ter que alinhar como Cacá, entendeu? T: Entendeu, entendeu. É vamos ver mano, vou esperar o MAGRÃO responde aqui, vou ver o que acontece, espero que não seja muito tarde, né? Tomara que ele não responde muito tarde? Ah sim, ah sim, (inaudível) o Cacá, ó mano, pode botar o moleque lá entendeu, sem novidade, senão beleza mano, pelo menos ele não falou nada acerca de respeito pra nós. Pela consideração né mano, o moleque vai fazer, então chega lá, mas é melhor chegar com o Cacá também, o moleque tá com nós? Não, com certeza, com certeza, vamos ver aí, o moleque precisa também, né. Mas é complicado, é complicado pedir pra ele ir, é complicado fazer só com o tio? É, então, é embaçado pra gente, imprevisto acontece, que nesse aí né mano, esse aí é um caso grave, né cara, então vê aí como MAGRÃO, vê o que ele decide aí, só que eu vou falar pra você, você não viu a mensagem que ele mandou, o negócio de subir lá, que é isso, que é aquilo, então, manda ele esticar a idéia aí pra ver que bicho que dá né mano, eu tô no aguardo aqui mano, entendeu? Se falar vai, eu vou, se não fala, se ficar quieto eu fico na minha, entendeu, tô aqui no aguardo de vocês aí mano. Vê o que você pode ver aí, eu tô aqui na espera? Eu vou ver, eu vou esperar o MAGRÃO responder aqui, depois eu te respondo (ininteligível) G: Beleza T: Beleza então, bom trampo aí Índice : 46541247 Operação : DEAIN-CARGA EXTRA Nome do Alvo : CAIO Fone do Alvo : 11947917222 Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381 Localização do Contato : Data : 01/04/2016 Horário : 17:52:58 Observações : #@@@THIAGO X CAIO - TÁ COM MEDO DE JOGAR O BAGULHO PRA DENTRO... Transcrição : E não ter ninguém pra fazer ... Tando lá dentro tem que ir... MAGRÃO é o ZÉ? CAIO irá tentar ligar para o ZÉ. DEGRAVAÇÃO OT: Thiago C: Caio T: E aí maninho C: Você me ligou, THITHI? T: Liguei CAIO, ow, desculpa eu ficar te incomodando aí, mas sabe o que é, tô tentando falar com o MAGRÃO aqui, não tô conseguindo mano, aí tô com medo tipo dele, mandar o bagulho pra dentro, e tipo, não ter ninguém, você já quer dar um salve no, no DIL, mano? Porque eu não tenho crédito, senão (inaudível) feito mesmo, senão eu ligava lá pra ele e desenrolava a ideia, o que que você acha? C: Eu não sei mano T: Porque se o bagulho entra, aí o DIL fala que não vai fazer só, daria pra você ir mesmo com a situação aí, entendeu? C: Humhum T: Porque tando lá dentro melo né mano, aí tem que ir C: Puta, você ligou no número pessoal do Zé também, não, não tenho, vou procurar aqui também, se eu conseguir falar com ele eu te retorno também T: Firmeza então maninho C: Falou T: Falou Caio. "No que concerne especificamente à remessa que acabou culminando com a apreensão do dia 16.04.2016, foi captada conversa, mantida no dia anterior, também entre Caio e Thiago, em que os interlocutores falam sobre o fato de que o transporte ocorreria no dia da folga do primeiro, que, por sua vez, preferia não ter que pedir para Dilmário, que já estaria "feito" (querendo dizer que o réu já tinha ganhado dinheiro com outros transportes). A transcrição do diálogo já foi feita nesta sentença. Ainda no dia 15.04, outro diálogo é travado entre Caio e Thiago, também para tratar do carregamento que embarcaria no dia seguinte, oportunidade na qual o primeiro diz ao segundo que poderia ligar em determinados ramais para falar com Dilmário no TECA (transcrição já contida nesta sentença). Já no dia 16.04, em nova conversa, Caio fala para Thiago levar o contêiner contendo a droga do setor de courier para o dos Correios, porque Dilmário estaria segurando a agente de proteção que supervisionaria o carregamento (diálogo já transcrito), circunstância confirmada, inclusive, pela própria agente de proteção, Adelia Cristina de Souza Palitot, quando ouvida como testemunha (depoimento já explanado acima). E, depois de terem terminado de efetuar o carregamento, Caio, em outro diálogo, novamente menciona o nome de Dilmário, dizendo que teria que repassar cinquenta para ele pelo serviço (transcrição já realizada nesta sentença). Em outra conversa, ainda na manhã do dia 16, Caio fala a Thiago sobre a possibilidade de dispensar Dilmário nas remessas seguintes, tendo a intenção de substituí-lo por Robson (já transcrita acima). Depois de ter ciência da apreensão, Thiago conversa com o réu Everson, tendo este último informado que alguns integrantes do grupo estavam reunidos no CECAP, entre eles Dilmário (transcrição já reproduzida nesta sentença). No dia seguinte, foi captada conversa havida entre o próprio Dilmário e José Maria, já transcrita em item anterior desta sentença, na qual falam a respeito do pagamento pelo serviço efetuado. Expostas todas as robustas evidências que comprovam a participação do réu no grupo criminoso, tem-se que, com a deflagração da operação, outras tantas foram colhidas. De fato, o réu Thiago, no procedimento de colaboração premiada (fls. 05/08v, dos autos nº 0006339-67.2016.403.6119) e em Juízo (mídia de fl. 1493), relatou pormenorizadamente o envolvimento de Dilmário, tendo declarado que este último participou dos carregamentos de setembro de 2015 e abril de 2016 e, ainda, de várias reuniões realizadas com outros integrantes do grupo com o objetivo de discutir assuntos relativos às práticas ilícitas. Suas declarações, no que tange a estes dois tráficos, já foram transcritas nos tópicos que trataram de cada um dos delitos, cabendo salientar, tão somente, que Thiago declarou, ainda, ter ficado sabendo que Dilmário, além destes delitos, teve participação em outras quatro remessas e, com isso, ganhou muito dinheiro (fl. 08, dos autos 0006339-67.2016.403.6119), afirmação que está em consonância, inclusive, com o conteúdo dos diálogos interceptados, nos quais os interlocutores (especialmente Thiago e Caio), muitas vezes, fazem referência ao fato de Dilmário "estar feito". No mesmo sentido, os réus Caio e Gledson confirmaram, aos serem ouvidos no bojo do Inquérito (fls. 129/132 e 163/165), a participação de Dilmário na empreitada criminoso. O segundo relatou que o último estava presente na reunião realizada no CECAP no dia 16.04 e que já tinha recebido mais de R\$ 100.000,00 em função de sua participação, versão ratificada na íntegra por ocasião do interrogatório (mídia de fl. 1493). Caio, por sua vez, declarou, na fase inquisitorial, que foi Dilmário quem lhe apresentou José Maria e lhe introduziu no esquema criminoso. A contrario sensu, pode-se afirmar que a própria versão apresentada pelo réu ao ser ouvido em Juízo (mídia de fl. 1493), por seu caráter inverossímil e fantasioso, constitui mais uma evidência de que tinha atuação na quadrilha, não tendo

Dilmário conseguiu explicar minimamente as inúmeras menções ao seu nome e às suas funções e, tampouco, seu comportamento anormal na realização dos carregamentos. Diante de todas as provas acima descritas, tem-se que há elementos suficientes para afirmar que Dilmário integra o grupo criminoso formado com a intenção de transportar drogas para o exterior, tendo nele participação ativa. 4.1.2. Caio Henrique Gomes Juvenal No que concerne a este réu, são fartos os elementos a demonstrar sua efetiva participação nas atividades desenvolvidas pelo grupo. Caio, como já esclarecido acima, era funcionário da empresa Swissport, prestando serviços na área de carga à empresa aérea KLM. No desempenho desta função, participou de pelo menos três carregamentos irregulares, dois dos quais acabaram sendo objeto de apreensão de grande quantidade de entorpecente. Em relação ao terceiro, refere-se à chamada remessa teste, procedimento no qual o grupo enviava objeto lícito para aeroporto no exterior a fim de confirmar se, no destino, a ele conseguiriam ter acesso os integrantes da quadrilha que lá trabalham. E, de fato, ficou comprovado que o acusado, juntamente com outro funcionário da Swissport, realizou, em 18.03.2016, o carregamento irregular do AKE RKN60858PC, tendo sido possível sua identificação pelo número de seu colete (informação nº 61/2016-UADIP-DEAIN/SR/SP, juntada às fls. 144/150, do procedimento de interceptação). Friso, nesse ponto, que, por meio de vigilância realizada pela Polícia Federal, constatou-se que o equipamento, que deveria chegar vazio ao setor dos Correios, nele já ingressou contendo dois volumes em seu interior e, depois de finalizado o carregamento, foi despachado para embarque no voo 0792, da KLM, com destino a Amsterdam. Deferida judicialmente a ação controlada (fls. 59/59v e 70/71, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119), foi permitido o embarque, tendo as autoridades holandesas informado que realizaram fiscalização no referido equipamento no destino, não tendo sido encontrados entorpecentes. É de se reconhecer que tal evento comprova não só a atuação de Caio, como também que são verdadeiras as declarações prestadas pelos réus Thiago e Gledson quanto à utilização desse estratagem, pois ambos os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram que o grupo dele fazia uso (mídia de fl. 1493). Depois de iniciado o procedimento de interceptação, foram realizadas diligências policiais por meio das quais se verificou que Caio participou, ainda, de reunião ocorrida em 23.03.2016, na Churrascaria Postinho, localizada na Avenida Dr. Timóteo Penteado, nesta Subseção, na qual também estavam presentes José Carlos Ribeiro, Jocivaldo Ferreira da Silva (vulgo Percy) e Gledson Balbino de Araújo (todos réus nestes autos), além de três outros homens não identificados. Como descrito no Relatório Parcial 1, anexado às fls. 79/109, do procedimento de interceptação, a vigilância velada pôde confirmar que os participantes do encontro não se comportavam de maneira descontrada, como seria de se esperar se se tratasse de mera reunião entre amigos. Ao contrário, todos estavam atentos quanto à eventual aproximação de terceiros ao local, circunstância esta também confirmada pela testemunha Alice Simões, agente de polícia federal que participou da vigilância (mídia de fl. 1335). Apurou-se, ainda, que um dos participantes, até o momento não identificado, dirigiu-se até uma banca situada nas proximidades da churrascaria e efetuou duas recargas em um aparelho celular, provavelmente utilizado para comunicação entre os integrantes do grupo. A par de todas essas evidências, importante consignar, uma vez mais, que Caio teve destacada atuação nos carregamentos que acabaram culminando nas apreensões ocorridas nos dias 10.09.2015 e 16.04.2016, ambas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como já explanado nos itens anteriores desta sentença. Outrossim, foram interceptados vários diálogos aptos a demonstrar que o acusado tinha papel ativo e constante no desenvolvimento das atividades ilícitas do grupo, não tendo aquele apresentado, ao ser ouvido em Juízo (mídia de fl. 1499) qualquer explicação crível e apta a afastar a constatação de que todos versavam sobre as atividades ilícitas. Passo a colacionar os mais relevantes. Em 25.03.2016, o réu é citado em conversa travada entre Thiago e homem não identificado, tendo o primeiro questionado a respeito das fotografias que teriam que tirar dos equipamentos e o interlocutor afirmado que iria mandá-las para o Zé (que se confirmou, posteriormente, ser José Maria). Segue o conteúdo da gravação (fl. 82, da interceptação): "Índice : 46321843 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 25/03/2016Horário : 12:22:03Observações : @@@THIAGO X HNI VER INTER. TIRAR NOVAS FOTOS DO EQUIPAMENTO DO BADEGRAVAÇÃO:T: ThiagoH: HNIH: Fala ae ThiagoT: E ae mano, ta no trampo ae?H: Positivo mano, o jornal aí que deu o bagulho lá que tinha que fazer aquela cartinha lá pra fazer push, maior BO da porra, aí tô esperando o bagulho aqui mano.T: Ah, tendeu tendeu, ontem você fez um daqueles trampo lá, ontem lá das fotografias lá? Que você faz por fora aí?H: Então, eu mandei tudo pro Zé, pô.T: Entendi, então, é, o menino chamou aqui, você tá sem o celular, né?H: Positivo, eles tavam aqui falando que o de ontem não valeu, que nós vamos fazer hoje.T: Aí é foda, né, (Celo?), caramba, uma parra de bagulho a semana todo dia, inaudível.H: Aí é foda, eu vou ver o que eu faço aqui, irmão, entendeu? Porque está sem chance, inaudível, essa carga aqui demorou, aí eu vou ver com o chapa aqui, entendeu? Mas qualquer um o B.O.T: Ah, eu acho que (inaudível) desse horário aí. Daí tá lá no (inaudível) lá.H: Não entendi, replicou aqui.T: Ah esse primeiro aqui que sai aí, na quinze lá. Tá lá na quinze. Não sei o número não, não especificou o número não. Acho que é o que está aí próximo aí, (inaudível)H: Ah entendeu, eu vou ver o que eu faço lá né mano, se está lá ou não, entendeu? Porque ontem eu mandei seis mano pra ele, mandei seis pra ele e ainda mandei a numeração do equipamento ainda, juntando tudo uns sete irmão. Dois, dois, dois, depois mais uma numeração que eu tinha marcado eu mandei pra ele antes.T: Beleza, nós conversa então, só vê lá, se der deu, se não der não deu, depois você troca idéia com ele lá é só chamar (inaudível) pra eu passar pra você pra (inaudível) H: Mas firmeza, eu vou ver o que eu faço aqui mano, eu vou ver que horas libera essa carga aqui, liberando aqui eu vou ver o corre, porque dependendo lá na quinze lá, dependendo o cara já puxou né, dependendo da hora que ele for liberar da quinze, chegou lá na quinze não tem nada também, entendeu? T: Aí você vê com o moleque que tá aí, você vê com o "Kaká" lá, pega o número, dá um rolê lá na remota do terminal 3 e vai ver ele por lá, vai ver ele por lá. Aí é só fazer o trampo. Mas vê aí o que dá pra fazer aí, tá feito. Eu pedi pra ele passar isso aí pra você, fechou?H: Então mano, hoje o dia inteiro eu não vi Kaka mano, Kaka parece que deu o cano hoje meio plantão, você acredita cara." Já no mês de abril de 2016, foram monitoradas diversas conversas nas quais Caio, além dos réus Thiago e Gledson, falam sobre as providências para realizar o transporte de entorpecentes, sendo possível inferir, pelo conteúdo dos diálogos, que a remessa foi cancelada várias vezes. Com efeito, em 01.04.2016, foi captado um diálogo, já transcrito nesta sentença, no qual Thiago fala para Caio que não teria mais "futebol" (código usado para se referir à remessa) e fala sobre a necessidade de fecharem com Dilmário (nos finais de semana) e com Robson (nos demais dias). Em outro diálogo entre os mesmos interlocutores, também no dia 01.04.2016, Caio fala a Thiago que acabaram os lacres (usados para fechar os sacos de ráfia), tendo ambos conversado sobre a necessidade de tirarem "selfies" (referindo-se a fotografias dos equipamentos nos quais seria acondicionado o entorpecente) e mencionado, também, o carregamento que ocorreria no dia seguinte (02.04), mas que acabou sendo cancelado. Confirma-se a transcrição (fls. 179/181, do procedimento - Relatório Policial nº

2):"Índice : 46528646Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 12:18:47Observações : #@@@THIAGO X CAIO - ACABOU OS LACRETranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90THIAGO X CAIO....CAIO fala que acabou os lacres, que eles precisam de lacres com números... CAIO pergunta se nao da pra colocar enforça gato, mas que os caras pesam no número, que tem que tirar foto dos números.DEGRAVAÇÃOOT: ThiagoC: CaioC: E ae Thiago, é o CaioT: E aí CACÁ, beleza?C: Então THITHI, deixa eu falar pra você, acabou os lacre mano, não tem nadaT: Puta, e agora?C: Fala pra eles se eles não conseguem colocar enforça gato mesmo, de sábado não tem ninguém pô.T: Não tem nenhum outro tipo de outra empresa com numeração não? Com aquele bagulhinho de número? Que eles pesam no número, né, que tem que tirar foto do número né?C: Ah, entendeu. Então, eu vim aqui buscar o almoço, mas eu...T: Cortou aí (grifou-se)Índice : 46528726Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 12:21:01Observações : #@@@THIAGO X CAIO - SOH VAI CONSEGUIR LACRE QDO FOR PRO CORREIOTranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90fala pra por enforça gato e amanhã joga um lacre por cima.... que so tira foto do AKE.... DEGRAVAÇÃOOT: ThiagoC: CaioT: Ow mano, cortou a mensagem aqui.C: O pessoal lá, só vai conseguir pegar o lacre quando for pro correio porque tem que buscar no terceiro entendeu, aí tá sem lacre, eu vim aqui almoçar, e tipo, eu nem vi se tinha de outra companhia, tá ligado, porque (ininteligível) tá fácil, mas eu nem prestei atenção, fala pra eles colocar alguma coisa, enforça gato, que na hora só tira foto do AKET: Entendeu, entendeu. Qualquer coisa então faz o seguinte, você vê se você descola na parte da tarde, amanhã eu..., eles põe o enforça gato, amanhã eu joga um lacre em cima aqui, entendeu? (grifou-se)Índice : 46528767Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 12:21:56Observações : #@@@THIAGO X CAIO - VAO LACRAR HJ E MANDAR NO SABADOTranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90Amanha eles fazem a situacao dentro do aeroprtoDEGRAVAÇÃOOT: ThiagoC: CaioC: Fechou então fechou, a gente faz isso, pode deixar que eu descolo simT: Firmeza, vou falar pra adiantar do jeito que dá lá e amanhã nós faz a situação aqui entãoC: Fechou THITHI, é nós. Bom descanso, heimT: Falou maninho, valeu, bom término aí.Índice : 46529207Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 12:33:58Observações : #@@@THIAGO X CAIO - NAO ESQUECE DAQUELA OUTRA SITUACAOTranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90DEGRAVAÇÃOOT: ThiagoT: Ow, Não esquece daquela outra situação lá, beleza?C: Qual? (grifou-se)Índice : 46529220Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 12:34:25Observações : #@@@THIAGO X CAIO - DAQUELA SELFIE, MANDA PRA ELE HOJETranscrição :Cadastro em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90DEGRAVAÇÃOOT: ThiagoT: Daquela selfie lá, aquela selfieC: Ah suave, (ininteligível)T: Beleza? Aí manda pra ele hoje, já mandei aqui a respeito do negócio aí que não deu certo.C: Demorou então, é nós.T: Valeu (grifou-se)"Ainda no dia 01.04, foram monitorados novos diálogos pelos quais se pode perceber a importância das atividades desenvolvidas por Caio para o sucesso das empreitadas do grupo.Em um deles, o próprio réu informa a Thiago que sua avó teria falecido e que, por isso, não compareceria ao aeroporto no dia 02. Thiago, então, conversa com Gledson a respeito e ambos decidem consultar José Maria, com o qual, todavia, não conseguem falar, razão pela qual Thiago liga novamente para Caio para que ele "desse um salve no Dil" (Dilmário), tendo falado que, se este não quisesse fazer o serviço sozinho, Caio "teria que ir".Todos esses diálogos já foram transcritos na presente sentença.Ao final, a presença do acusado no local não foi necessária, em virtude de ter ocorrido novo cancelamento da remessa, como se pode verificar pelo diálogo abaixo reproduzido, travado entre Thiago e Caio, também no dia 01.04 (fl. 184, do procedimento, Relatório Parcial 02):"Índice : 46541672Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11 947917222Localização do Contato : Data : 01/04/2016Horário : 18:02:56Observações : #@@@THIAGO X CAIO -DEU BO DO OUTRO LADO (ARRUMAR A DROGA)Transcrição :Deu BO do outro lado, vão cancelar o trampoDEGRAVAÇÃOOT: ThiagoC: CaioT: Alô, ow, tá bem baixo manoC: Hã?T: Ah, agora melhorou, então, consegui falar com ele aqui tá C: HãT: Pode ficar suave, parece que deu BO lá do outro lado também, entendeu?C: É ainda bemT: É, aí, mas o nosso vai ficar tipo em off, vai ficar como tem, todo mundo tava de acordo, tal, e tava tudo certo pra ir, aí o BO só fico lá do outro lado, pode ficar suave aí manoC: Valeu THITHIT: Firmeza mano, abraço, fica com Deus aí.C: AmémNo dia 04.04, prosseguem as tratativas entre os interlocutores com vistas a efetuar as remessas de entorpecentes, uma no dia 08.04, pela companhia British Airways (a qual se referem como Bahia), e outra no dia 09, pela KLM (que chamam de KL).Confira-se a transcrição (fl. 186, dos autos da interceptação, Relatório 02):"Índice : 46636794Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 04/04/2016Horário : 11:00:36Observações : #@@@THIAGO X CAIO - SEXTA E SABADO - BA E KLTranscrição :SEXTA E SABADOSEXTA - BASABADO - KLDEGRAVAÇÃO:THIAGO X CAIOCAIO: é aquele quadrado que tava aqui... E aí TITITHIAGO: e ae, maninho, tranquilo? Tá sem celular aí? Tá só com rádio?CAIO: nem tô em casa, meu, tô só com rádio, roubaram o carro na porta de casa, to aqui na correriaTHIAGO: o seu? Caramba que maré de zica do caramba véio!CAIO: tá osso, eu to resolvendo aqui nem vi lá o celular lá, mas já já eu vejo lá e falo com vocêsTHIAGO: a beleza, beleza. qualquer coisa conversa com o magrão. Ele tem uns contato aí, quem sabe ele nao consegue, ele tem uns contato forte. Chama ele no zap aí que ele ta querendo saber se pode comer aquele bolo la, na SEXTA CAIO: BELEZA eu vou falar ocm ele aqui, vou chegar, to indo pra casa agora resolver ali embaixo fazer isso, se alguns moleque ali que eu conheço ali embaixo, ta ligado? Aí já já eu vejo com ele láTHIAGO: Beleza, eu vou passar para ele aqui então que na SEXTA TA FECHADO, beleza? Sexta e SÁBADOCAIO: FECHOU, é KL?THIAGO: SÁBADO é KL e na SEXTA é BAHIA CAIO: fechou, entendeu, pode fechar entãoTHIAGO: fechou, vou adiantar aqui pra ele a situação do poisé aí pra ver o que ele pode ir adiantando lá quem sabeCAIO: beleza então, valeuTHIAGO: falou, abraço (grifou-se)"No dia seguinte, em novo diálogo havido entre os mesmos interlocutores, estes voltam a falar sobre os carregamentos que ocorreriam nos dias 08 e 09 de abril, tendo discorrido sobre a necessidade

de se tirar "selfies", ou seja, fotografias dos equipamentos, como demonstra a transcrição juntada às fls. 186/187, do procedimento:"Índice : 46677190Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/04/2016Horário : 11:51:50Observações : #@@@THIAGO X CACA - SITUACAO CHAMOU AGORATranscrição :CACA - ACABOU DE CHEGAR PRO ALMOCOTHIAGO PEDE PRA FAZER A SITUACAO, SELFIEDegravaçãoT: ThiagoC: CaioT: E ae maninho, beleza, tá trampando? C: Tranquilo, tô no trampo, acabei de chegar pro almoço.T: Ah, beleza, aquela situação lá, se der pra você fazer, beleza? O menino que pediu aqui chamou, chamou agora, quase agora aqui no zapC: A selfie? (grifou-se)Índice : 46677228Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/04/2016Horário : 11:52:25Observações : #@@@THIAGO X CAIO - TEM QUE SER DOCORREIO?ELE NAO ESPECIFICOU NAOTranscrição :DegravaçãoT: ThiagoC: CaioT: PositivoC: Mas tem que ser do correio?T: Vixe, ele não especificou não, especificou não. Quer que eu confirme com ele aqui e te passo aí?C: Pode serT: Beleza, pera!Todavia, ocorreu cancelamento da remessa que ocorreria no dia 08.04, fato sobre o qual Caio e Thiago conversaram no dia anterior.Segue a reprodução (fl. 188 - procedimento de interceptação):"Índice : 46779101Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 07/04/2016Horário : 18:51:27Observações : #@@@ THIAGO X CAIO - JOGO SÓ SÁBADO CONTRA A HOLANDA...Transcrição :Thiago: TCaio: CT: E aí mulecote, suave?C: Tô tranquilo e você?T: Bem, graças a Deus, melhorou ca gripe aí, cachorro?C: Cê é louco.... tomei logo uma injeção, mó raiva... ta ligado aquela vacia HINI A1... sei lá, prevenção lá! tomei logo uma hoje.T: Oche.... mas fala que essa vacina não pode tomar estando gripado, porque ela é o vírus da gripe.... aí voce ta gripado e vai tomar o bagulho ainda..... vai morrer caralho!C: Sei lá tio... la no convenio a mulher logo meteu a agulha pra fora e deu logo a injeção mano... MAS E AÍ PRA ADIANTAR O ASSUNTO... E AMANHÃ... ESTÁ CONFIRMADO LÁ?T: CÊ NÃO TÁ EM CASA NÃO.... COM O ZAP NÃO NÉ?C: TÔ CHEGANDO EM CASA... JÁ DOU UMA OLHADA...SERÁ QUE TEM ALGUMA COISA AMANHÃ? FALARAM QUE SERIA SEXTA E SÁBADO O JOGO LÁ...T: NÃO...NÃO.... PARECE QUE NÓS SÓ VAI JOGAR NO SABADÃO! LIGA O ZAP AÍ QUE EU TE EXPLICO DIREITINHO.... PARECE QUE O MANINHO MANDOU PRO VOCÊ AÍ TAMBÉM..C: BELEZA... SÓ VAI SER SÁBADO NA HOLANDA ENTÃO, NÉ!T: É, SÓ CONTRA ELES SÓ!C: ENTÃO JÁ ESTOU CHEGANDO EM CASA E DOU UMA OLHADA LÁ!T: Beleza mano.... chama aqui que eu te explico mais ou menos.... o maninho também VAI ESTAR ON LINE aí ele vai te explicar se ele já não te mandou!C: beleza então.... abraçoT: Falou então... melhoras!!"Já no dia 08.04, em outra ligação, Thiago afirma para Caio que conseguiu "aquela parada", referindo-se, provavelmente, aos lacres usados nos sacos de rafia nos quais a droga era acondicionada.No dia seguinte, todavia, houve outro cancelamento da parte dos proprietários do entorpecente, fato que é abordado pelos réus Caio e Thiago em conversa entre eles mantida, na qual chegam a falar sobre a necessidade de imporem uma multa por tais ocorrências.Seguem as transcrições referentes aos diálogos mencionados nos dois parágrafos anteriores (fls. 189/190, do procedimento):"Índice : 46799396Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 08/04/2016Horário : 11:10:35Observações : #@@@THIAGO X CAIO - GERALMENTE QUARTA TEM, CONSEGUI UNS AQUI MANO. Transcrição :CAIO: CTHIAGO: TC: E aí ... thi thi...T: E ai meu parca.... tranquilo...suave!C: tranquilo... de boa... deixa eu te falar não fui tramar hoje.... ônibus em greve não teve como eu ir tramar...T: Caramba... aí é fácil receber o salário... voce vai ficar a semana inteira em casa mano..C: Foda.. foda... não aí eu falei com ele pra trocar a minha folga... semana passada eu ia folgar terça e quarta... aí eu falei pra eu folgar só quarta e colocar hoje como folga.T: Entendi...Voce podia ter pedido a terça né mano.... PRA VOCE FOLGAR SÓ TERÇA... PORQUE GERALMENTE QUARTA TEM NÉ!T: Ah... então já vou avisar isso pra eles já... Então...AQUELA PARADA NEM VAI DAR PRA PEGAR NÉ!! EU VI UNS QUE EU CONSEGUI AQUI...MANO... CONSEGUI UNS AQUI, MAS NÃO É AQUELE NÉ.... NÃO É O QUE PRECISA NÉ.... VAMOS VER SE DÁ.... AVISEI ELE AQUI... Eu fui lá em cima atras de voce e os meninos falou que por causa da greve.... falou que achava que voce ia entrar mais tarde.... C: não....nem fui...ele falou que eu podia trocar a folga....voltei!T: Ah... firmeza então... demorou..C: É nois... thi thi! (grifou-se)Índice : 46816986Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/04/2016Horário : 21:14:14Observações : #@@@THIAGO X CAIO - AMANHÃ NÃO VAI TER DE NOVOTranscrição :thiago ficou sabendo as 17 horasCaio: E aí Titi? Gente tava nada, tava aqui na rua aqui. Tá tranquilo tá de boa ?Thiago: Tranquilo se você não olha lá o negócio lá, amanhã tá, molhou tá. Não vai ter amanhã de novo.Caio: Tava na cara né meu. Toda vez a mesma coisa, já sabia já o bagulho é meio arriscado, toda vez a mesma coisa, não consegui nem tramar os ônibus de greve. Acordei, os ônibus de greve e voltei pra casa.Thiago: Falou pra você não ficar chateado e tal que não foi culpa nossa e não sei o que, aí falou pra trocar ideia com você amanhã. Vai ver pra aplicar uma multa aí pra ver quanto que você tá precisando mais ou menos para dar uma segurada aí.Caio: Ah tá, entendeu. Ah vamos ver né mano. Esses caras toda vez a mesma coisa já dá o maior desanimo de trabalhar com eles. Toda vez ja semana passada essa semana e fica nesse bagulho vai não vai entendeu?Thiago: Eu se lasquei uma hora e meia hoje trocando ideia lá. Tô até com dor de cabeça aqui. Ele me passou era umas 5:00 e pouco 5:30. Cê é louco na hora que ele falou deu uma raiva do caramba uma dor de cabeça, um estresse da pleura e eu subir lá mano, fiquei conversando pelo zap não, subir lá pra trocar ideia. Aí ele explicou a situação lá amanhã te passo certinho direitinho pra você não ficar chateado tal, que tá complicado e piriri pororó aí falou pra mim trocar uma ideia com você amanhã aí amanhã eu colo lá se você tiver lá e a gente conversa melhorzinho lá.Caio: Demorou então pode ficar Titi, bom descanso.Thiago: Falou maninho pra você também até amanhã um abraço. (grifou-se)."Nos dias que antecederam a apreensão ocorrida em 16.04, os dois réus mantêm contatos frequentes, sempre relacionados às remessas.Em um deles, do dia 11.04, falam sobre um jogo do Bahia (código para a companhia aérea British Airways), que ocorreria no dia 13.04. Thiago, então, afirma que serão três os jogos, embora não soubesse se seriam do mesmo "time" (referências às companhias aéreas)Confira-se a transcrição (fl. 192, do procedimento):"Índice : 46887283Índice : 46887283Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/04/2016Horário : 11:52:27Observações : #@@@ JOGO BA QUARTA CAIO X THIAGOCaio: Então o meu chefe está em hora de... tá numa reunião lá, mas aí eu vou ver porque se quiser que eu folgue que dia, na terça ou na quarta?Thiago: Na quarta, na quarta, porque tem um jogo aí pra nós aí moleque

contra o Bahia lá do time do Cleiton.Caio: A contra o Bahia Amanhã vai ter jogo amanhã então?Thiago: Quarta, quarta-feira... quarta-feira com time dos moleques do Cleiton lá. Manja o Cleiton.Caio: Não, beleza, Entendi então amanhã vou folgar então beleza? Vou falar pro Luciano pra folgar amanhã e na quarta eu trabalho.Thiago: Firmeza aí, aí se liga o Zap depois. Parece que vai ter 3 jogo mano, seguidos, mas não sei se vai ser com mesmo time entendeu?Caio: Demorou vou buscar um bagulho pra comer...C: Então, meu chefe tá em uma reunião la... eu vou ver porque... voce quer que eu folge que dia? na terca ou na quarta?T: Na quarta, na quarta... parece que tem um jogo pra nós muleque, contra o BAHIA lá, do time do CLEYTON.C: AH... contra o BAHIA amanhã vou folgar, beleza.... vou falar pra deixar a minha folga pra amanhã e quarta eu trabalho....T: Beleza.... AI QUALQUER COISA VOCE LIGA O ZAP DEPOIS.... PARECE QUE VAI TER TRES JOGO MANO, SEGUIDO...MAS NAO SEI SE VAI SER NO MESMO TIME, entendeu!C: Demorou....vou buscar um bagulho pra comer aqui! (grifou-se)."No dia 11.04, os interlocutores voltam a falar sobre a ocorrência de três remessas (nos dias 14, 15 e 16 de abril), informação que teria sido dada a Caio por José Maria. Na mesma conversa, ambos (Caio e Thiago) falam sobre as reuniões do grupo (o que denota o caráter permanente da associação) e comentam sobre a intenção de, na próxima, exigirem pagamento antecipado.Segue a transcrição (fls. 339/341, do procedimento, Relatório Parcial nº 03):"Índice : 46897459Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 11/04/2016Horário : 17:00:07Observações :#@#@@CAIO X THIAGOCaio: O Tití, cortou tudo que você falou ai, entrei no elevador. Mas ai, eu vou entrar no (inteligível) aqui, eu vou só buscar um bagulho pra eu comer ai eu já ligo o outro zap (whatsapp) lá pra nos trocar um papo.Thiago: Demorou maninho, demorou... é nos. Caio: Falou, até mais.Thiago: falou. C: E ai Tití, ta podendo falar? T: E ai maninho, posso sim.C: então, eu falei com o magrão lá, ele falou que tem jogo dia 14, 15 e 16, então vai ser quinta, sexta e sábado. Ai ele falou que 14 e 15, quinta e sexta vai ser... vai ser contra o time do Kayke, ta ligado? Contra o time do Kayke, não sei se é o bahia, o kayke. T: entendeu, mas 14? Hj.. hj é 12 ne? Hj é 12, 13 é terça, 14 é quarta, pai, 14 já e quarta já. C: Hj é 11, caralho, hj é 11.. hj é 11.T: Vixe caramba, então eu to fazendo é confusão. Eu mandei até mensagem pra ele, achei que era.. que era 12 hj então mano.C: não caralho, hj é 11, hj é 11, ai vai ser dia 14, 15 e 16, quinta sexta e sábado. Vamos torcer pra um desses três dias ai ter ne mano, o jogo, pra nos fazer um gol ai porque ta precisando.T: então, foi o que eu falei com ele, mano, foi o que eu falei com ele. Pra não correr o risco dos caras chegar na hora e não levar as bolas, pra ele pegar pelo menos a metade adiantada lá, pegar uma merrequinha adiantada pra gente poder, se os caras... da bola não ir, nos tá com a bola pra jogar entendeu?C: É entendeu, ele falou que ia pegar os coletes que estavam faltando la, que os caras prometeu desde sábado, falou que ia pegar os coletes hj, aqueles dez coletes pra nos dois que tava faltando, falou que hj as seis horas o cara ia levar pra ele ne. Ai é bom q nos já pega esses dez coletes, ai também o de quinta ele, de quinta, sexta e sábado, já adianta uma merreca já também, ne? T: O, com certeza, com certeza, então.. eu mandei pra ele aqui, falei pra ele, falei ó mano, e.. que é pro mesmo menino ne?, e pro mesmo cara. Ai tem que ver com ele porque se ele for chegar na hora e não levar os negocio, é melhor nos já pegar adiantado. A gente pega adiantado e... e pelo menos fica garantido, ne? fica garantido. É meio chato, tal, mas tem que ser assim pô, se não for assim nos não vai jogar não.C: É, então, vamos fazer da mesma forma que ele queria que ele fizesse com o outro time la, ta ligado? Ele não queria que o outro time pagasse adiantado? Então, esses caras vai ter que pagar adiantado também as bolas porque senão o bagulho não da, mano. So nos, so nos ai chega na ora e pá, não tem jogo. Ai não da ne mano? Mas vamos esperar ai, pensar positivo, que dessa vez vai porque ele falou que tá tudo alinhado, não tem como dar erro, então vamos pensar positivo pra nos se dar bem nessa dai ne? Ganhar o jogo. T: É com certeza, mas mesmo assim eu já mandei aqui, já mandei aqui. Ai vamos ver o que que ele fala hj, qualquer coisa se for ter a pre reunião la amanhã, ai a gente já alinha tudo direitinho, já fala pros manos já. Ó é o seguinte, tem que ser assim, assim, assado porque chega na hora os caras não levam a bola, nos fica sem jogar, e acaba tomando preju, entendeu? E vem com uma merrequinha depois? Não pô, o negocio é que se não fez, o que deu perdeu, pra poder ter compromisso, entendeu? Porque a gente tem compromisso, se a gente falta tem do lado de lá, entendeu? Se a gente falta no jogo, então filho, elas por elas, tem...tem... tem... tem punição pro lado de lá, tem punição pro lado de cá.C: É vou reforçar isso pra ele também. Vou.. Vou.. Vou seguir isso também, endenteu? Vou falar pra ele adiantar umas bolas pra gente porque se pelo menos os caras não for querer jogar, nos já ficou com metade já, essa metade ele morreu. Se for querer ter outro jogo, paga mais uma metade e assim vai até os caras ve que nos não tá pra brincadeira, nos não tá la moscando. Só é na hora que eles quer? na hora que nos não quer, na hora que não da pra gente fica todo bravinho, entendeu? T: É, pô, reforca mesmo. Tem que ser assim mesmo Caio, tem que colocar... começar a colocar regra no jogo, porque os caras tá muito jogando só eles, eles... eles... do jeito deles, entendeu? Nos tudo nos aceita, mano, aceita, aceita, se é mentira nos aceita, é pra fazer tampo pouquinho nos aceita, eu tô sabendo de uma pá de coisinha ai mano, que ta revoltante, endenteu Caio? Por isso que te chamei no radio ai, pra gente trocar uma idéia, mas não deu, mas depois eu vou falar com você. To sabendo uma pa de coisinhas ai fora do que a gente, do que a gente sabe que é revoltante mano, é revoltante.Caio: Beleza então, eu entrei la no outro lá, no outro zap, só que só ele tava online, você nem tava ai eu nem chamei. Ah, mas.. deixa eu ver... eu peguei folga terca e quarta, eles não falou nada, eu peguei folga terca e quarta, normal, ai na quinta você cola la pra explicar isso, eu já to chegando em casa, pra gente ir la no outro la ai você me da um toque já, você me explica isso ai ou então na quinta pessoal, pessoalmente,ne?T: Não, demorou. Acho que amanhã vai ter aquela reunião ne? Se tiver a gente se fala lá antes, nos se encontra antes e conversa, alinha e chega la já com a... engatilhado já, pra falar tudo certinho. Mas beleza mais tarde eu acho que não vou estar online não mano, porque vou pro sitio aqui e vai ficar um pouquinho sem sinal, entendeu? mas qualquer coisa amanhã cedão eu te chamo no radio ai, você vai estar de folga mesmo, umas cinco da manha eu te chamo ai. (grifou-se)Índice : 46897652Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 11/04/2016Horário : 17:05:53Observações :#@#@@FALAM SOBRE O ADIANTAMENTO E SOBRE REUNIAO AMANHACaio: Demorou então, pode chamar, pode chamar, pode chamar, é nos TITI. Bom sitio ai, bom descanso. Thiago: valeu maninho, bom retorno pra você. Quando você chegar la vai ter uma mensagem que eu mandei, eu vi você online la quatro e pouco ai eu mandei uma mensagenzinha também, acho que eu ate entrei você tinha saído, ai você ve e qualquer coisa eu adianto alguma coisa aqui e você já fica por dentro.Caio: demorou então, ai você adianta ai pra mim que é pra eu ficar por dentro só... no preju caralho, eles tão secos já, nos ta saindo no preju.T: Com certeza, com certeza, mas demorou. Vamos parar de ser tonto e vamos pra cima. Vou falar com.. vou mandar um pouquinho pra você aqui do que to sabendo, ai qualquer coisa se não der pra

se falar amanhã ai você já esta mais ou menos por dentro. Reforça com ele essa situação ai, do adiantamento, e ve com ele se vai ter mesmo amanhã, marca o horário certinho. C: beleza Titi, pode ser, demorou. É nos. T: Falou manino, ate amanhã (grifou-se)"No dia seguinte, os dois acusados voltam a conversar, tendo Caio informado que falou com Magrão (José Maria) e que este teria dito que iria levar o dinheiro. Disse ainda que seriam três remessas, sendo uma no dia 14.04.2016, com Kayke (código para KLM) e duas no dia 15.04.2016, com o Kayke e o Bahia (código da empresa British Airways). Na mesma ligação, falam sobre valores, tendo Caio dito que, na reunião, José Maria lhe informou que seriam sete sacas e que queriam pagar como se se tratasse de remessa de quantidade inferior a cinquenta quilos. Nesse ponto, ambos concordam que devem pedir o preço correspondente à quantidade efetivamente carregada (180 quilos), tendo Caio dito que queria no mínimo cem (pois teria que dar 25 para Carioca e 25 para Robson) e Thiago teria que receber "150 livre". Em outro ponto da conversa, Thiago fala que José Maria autorizou "gastar por conta", tendo insistido na cobrança da multa em caso de desistência e afirmou que guardará um e-mail como prova. Segue a íntegra do diálogo (fls. 343/344, do procedimento - Relatório Parcial nº 03):

Índice : 46935931 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 17:44:01Observações : #@@@THIAGOXCAIO - FALEI COM O MAGRÃO QUINTA KAIKE E SEXTA KAE/BACaio: E ai Titi, de boa? Thiago: De boa mano, e ai, consegui falar com Magrao? C: Falei mano, falei lá com ele lá, mas ele falou lá que o cara ia levar o dinheiro, e tudo, até o final da tarde e ate agora não me deu nenhum salve. E também falou que quinta vai ser.. quinta vai ser com o Kayke (KLM) e sexta vai ser Kayke (KLM) e Bahia (BA- British Airways), ta ligado? Vai ser os dois sexta. Ele não deu certeza mas ia ver se ia os dois na sexta, entendeu? Mas ai eu falei, não, ta bom, mas e as 10 bolas lá que o cara ta devendo pra nos, ele não, o cara va trazer ate hoje, ai eu falei então, faz assim já fala pra quando ele for trazer esse já fala pra ele adiantar metade do de quinta já porá gente também (grifou-se). Índice : 46935978 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 17:45:05Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA ANTERIOR - 7 SACOS NA QUINTA = 180 KGTranscrição : gledson conseguiu dois do azul e ia pegar outros de outra empresa, mas nao tinha ido ainda Índice 46935978 Thiago: Entao mano, acho que ele ta metendo o biruta viu?. Eu troquei ideia com o Alemão hj aqui e o Alemão falou que passou hj cedo lá e o menino tava la. E ele falou pra mim que o menino não tinha ido la ainda hj. Caio: Então ele ta metendo o louco pra nos. Porque de manha, pra mim o que, de manha era o que, umas onze quase meio dia já, era onze e cinquenta, ele falando pra mim que o cara ia lá, ia lá a tarde hj, pra levar as dez bolas e agora o Alemão fala isso, então cara.. tá foda esse cara, viu meu! T: então, eu chamei.. eu mandei mensagem agora pô, quatro e quarenta agora, pra falar do... dos negócios la que o Gle conseguiu la, conseguiu um só, dois.. dois do azul e ia pegar uns outros lá, de um outro, outro negócio lá, de outro.. de outro trampo lá. Mas ele falou pra mim que não tinha ido lá ainda, que tava esperando, que biriri, bororó. Só que é o seguinte, o Alemão já tinha me ligado aqui já, falado comigo, que já.. tinha passado hoje cedo lá, e escapou ne? Passou hj cedo lá e o moleque tava lá, mano. Ai é complicado, ne velho? Eh complicado. E veio com historia pro meu lado aqui de 50, dessa dai que vai na... na quinta, olha as ideias. C: Ixe, 50? Ele falou que vai ser sete sacas, mano. Eu sei quanto que vai por saca, ta ligado? Ele falou, não vai ser sete sacas, e ele falou pra mim que o cara ia lá hoje e com o Alemão já ta falando que o cara tava lá, esse Lega, né? O lega. Lega, lego, sei la. T: É o Nega, nega, que é apoio. Não, é 180, 180 quilograma, mas ele falou pra mim que 50 minha parte e... nao e... não vai dar menos que 50, olha as ideias. Mano, na moral Caio, se vier com mixaria pro meu lado parceiro, eu pego e saio fora, saio fora e deixo na mão na sexta, só de raiva velho, porque é o seguinte irmão, fui lá troquei mó ideia com ele, sabe? coloque os branco no branco, expliquei a situação, (ininteligível) tal, o que nos tamo fazendo, precisa do valor inteiro e fica nessa patifaria ai, irmão? Não, não vem com mixaria pro meu lado que... sai fora mano... C: Eu também, se é 180 vou querer pelo menos 100 conto, 100 conto, 150 conto pra mim 150 conto pra você, ta ligado? E os meus 150 eu dou meu.. se eu.. eu quero q você tire seus 150 conto livre, e os meus 150 eu me viro com o Carioca e com o Robson, ta ligado? Dou 25 pra cada um e fico com 100 ne não? T: Mas não sei não, hein pai. Não sei não se vai dar hein Caio? Mano, mó tiração esse bagulho mano. Antes quando era só o Alemão lá, era 180 era 180, agora comigo fica essa patifaria ai irmão. Ow, sai fora velho, e outra esse negocio ai que nos falamos de adiantar metade ele deu alguma satisfação pra você? ele falou alguma coisa do tipo, ah eu vou ver, falou alguma coisa assim? Eu falei e ele nem respondeu. C: Eu também, eu falei e ele já entrou em outro assunto, ta ligado? Só que ai eu nem toquei de novo, falei ah vao pensar q a gente ta ficando chato no bagulho, sendo que nos ta querendo mandar, ta ligado? Mas eu mandei ontem pá, falei p caras dar as 10 bolas que ta devendo pra nos e já adiantar metade do jogo de quinta, ai hj de novo eu falei o cara vai levar as 10 bolas e já fala pra ele adiantar metade do jogo de quinta, ai ele desconversou, falou que o cara ia lá a tarde, hj, falou... falei com ele era meio dia, ne? Ai ele falou que o cara ia lá hj, até seis horas o cara ia lá, então, dez pras seis, já.. já vou chamar ele aqui já, vou ver qual que vai ser as ideias. Ele disse pra mim que quinta e sexta ta fechado, não tem como dar erro, se der erro fio, abraço, (ininteligível) abraço. (grifou-se) Índice : 46936135 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 17:49:13Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIORTranscrição : Índice 46936135 Thiago: Ele falou a mesma coisa pra mim, falou até pra mim fazer compromisso ai já. Que eu tinha aquela situação lá do lago la, que eu te falei, ele falou não pode fechar, pode mandar o cara ir ai fazer que é certeza, certeza. Caio: Você é louco, não cai nessa dai não. Já... já.. já cai nessa dai já e quase me fodi do carro lá, não tinha dinheiro pra pagar, o bagulho do motor lá ficou quatro mil, o cara deu calote em mim também ó, me fodi caralho. T: É mais qualquer coisa eu falo pro maluco mandar um email aqui confirmando, e mostro pra ele, se não tiver ele vai ter que se virar, mano, se virar e me dar essa parte ai, cobrar multa nisso ai. C: Mas firmeza mano, eu vou reforçar aqui também essa parte ai de... de dar outra metade. Eu falei ontem, falei hoje também, mas só que, mano ele desconversa. Ele sai fora do assunto, ele não quer. Ele não quer porque o bagulho, ele ta... tipo tá defendendo mais os caras do que nós, pô, ta correndo mais com os caras do que com a gente, tipo fala de pegar.. cobrar multa, ah mano, mas não é culpa dos caras, fala disso, mas é os cara, fala de pegar um adianto, defende os caras, não mano, tem que correr com nos e do que tá correndo com eles. (grifou-se)"Todavia, tal como tinha ocorrido nos dias anteriores, houve novo cancelamento e, a partir daí, os membros do grupo passam a conversar, nos diálogos que foram interceptados pelo monitoramento telefônico, sobre a remessa do dia 16.04.2016. Especificamente em relação a tal remessa, foi captada conversa, mantida no dia anterior, também entre Caio e Thiago, em que os interlocutores falam sobre o fato de que o transporte ocorreria no dia da folga do primeiro, que, por sua vez, preferia não ter que

pedir para Dilmario, que já estaria "feito" (querendo dizer que o réu já tinha ganhado dinheiro com outros transportes). Falam, também, sobre a participação de Gledson. A transcrição do diálogo, repita-se, já consta desta sentença. Nessa mesma conversa, os interlocutores chegam a cogitar a possibilidade de deixar a associação, em virtude dos sucessivos cancelamentos, tendo Caio dito que "aquele 25 que pegou não deu para nada", porque teve com dividir com Carioca e Robson. Ainda nesse ponto, cabe consignar mais uma vez que, em Juízo, Caio alterou a versão dos fatos, tendo declarado que Alexandre Justino não estava envolvido nos fatos (mídia de fl. 1499). Tal versão, todavia, é refutada pelas várias evidências colhidas nos autos, já expostas em itens anteriores desta sentença, cabendo salientar apenas que o próprio réu, em seu interrogatório, confirmou que chegou ao grupo a quantia de R\$ 25.000,00, tendo, com tal afirmação, admitido, ainda que de maneira voluntária, sua efetiva participação no esquema criminoso, pois ninguém lhe daria tal vultosa quantia a troco de nada ou apenas a título de "incentivo", como pretendeu fazer crer. Friso, ademais, que o réu Thiago, em seu interrogatório, confirmou que as menções a futebol, Kaique e Bahia eram, na verdade, meios dissimulados de se referir às remessas e não a competições esportivas, como sustentado por Caio. Disse o primeiro, também, que a pessoa a qual se referem como Magrão é, na verdade, José Maria. Abaixo, a transcrição das ligações mencionadas nos parágrafos anteriores (fls. 347/348, do procedimento - Relatório nº 03):

Índice 47027579: Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 06:06:51Observações : @@@CAIO X THIAGOTranscrição : Fala que o patrão disse q depende vender uma casa para pagar a "mixaria". Dizem que estão mentindo. Estão cansado de mentiras e de tanta desistência. Diz q se não tiver sábado e terça vão desistir e não vão querer mais. Diz que dos 25 que pegou não tem mais nada. Falam de Robson e Carioca. QUE TERIA QUE DIVIDIR O VALOR COM O ROBSON E COM O CARIOCA. FALAM QUE O ROBSON JA TEM UM CELULAR PARA O TRABALHO. Thiago: Ai tem hora que falha, mano. Caio: É meu, a maior loucura meu. Thiago: ele falando pra mim, meu, se liga, ele tá vendendo uma casa pra chegar com aquela Mixaria. Você acredita mano? O maluco no nível do cara lá, mano, ter que vender casa, mano, pra chegar com uma Mixaria dessa... AlôCaio: Oi... meteu o louco ele, meuThiago: Então...Caio: E aquele dia lá ele falou "não, se vocês precisar é só falar que nós adianta uma moeda pra vocês"Thiago: Quando você precisa o cara vem com essas idéia...Caio: Não, mas vai ser isso mesmo... se não tiver sábado e sexta, Thiago eu estou sentindo maldade meu.Thiago: Ai a gente chega troca uma idéia legalzinho e sai fora, meu. Saiendo numa boa... aí pelo menos a amizade... mas também eu não vou ficar não Caca... você criando a maior expectativa aí eu fiquei mó estressado, fiquei estressado com minha filha que tem nada a ver... (ininteligível)... Ai vai o cara vem e dá uma dessas aí mano. Ô você fica no maior stress mano fica numa pilha. Caio: Não, só você? Eu vou trocar uma ideia uma boa. Falar: "Zé, não dá mais não mano. Toda vez, vai, não vai. E eu não vou mais não...Thiago: Você fica contando o ovo no cu da galinha, acredita no bagueiro dá a maior garantia. Agora quem diz que ele vai ficar comigo ou Thiaguinho aquela parte lá que eu te garanti, pelo menos essa parte eu vou chegar pra você.. tah ligado, né? Fica falando que tá no maior perreio que tem que vender casa... (ininteligível)... pra poder ajudar. Caio: Meteu loco, né? Thiago: Para fio... Falou que ainda tah fazendo o maior corre, que fechou com ele, que fechou com homem, não fechou com aquele vacilão lá que ligou pro cara, que não sei o que, que ele prometeu e ele vai cumprir, ele vai chegar com a gente, que dez é garantido...Caio: Meteu loco. Thiago: Vender casa meu... Ah, Ô.. Não mano... Só dei corda pra fingir que acredito, sabe mano, pra não dizer que tah mentindo na cara larga. Mas é a maior mentiraíada, mano... Tudo mentira...Caio: Lógico que é, lógico que é...Thiago: Mas, vamos esperar aí mano até amanhã e vamos ver o que vai dar aí... Pode ser que amanhã cedo não sai, aí vai levar mais tempo o bagueiro, mas...Caio: Então...Thiago: Vamo tentar, né... Caio: Maior mentira, uma mentira atrás da outra, nem no aeroporto tá e tá sabendo mais do que quem está aqui dentro, meu. Thiago: Mais que nós...Caio: Então, nunca vi isso, meu. Thiago: É. Disse que tem uma mina no face, que foi correndo lá avisar ele, oxi... O que que tem a ver? Vê no face e ir lá ajudar...Caio: Meteu loco. Thiago: Sei não viu velho?Caio: Mas é isso mesmo, se não tiver sábado e sexta eu vou falar um bagueiro pra ele: "Só abraço". Thiago: É, nós chega e vai nós dois e troca uma idéia com ele lá. Caio: É... Thiago: Eu vou sair dessa fita aí. Se não tiver eu também to saindo fora. Caio: Eu também, você é loco. Thiago: Recolher as tralhas e manter a vida do jeito que tá, veio. Caio: Certo... Vai ser correria, mas vai fazer o que né? Thiago: Né, já levou até agora uma merreca, mas suave. Caio: Aquele 25 lá que eu peguei lá não deu pra nada, fio. Eu tive que dividir com o carioca, o carioca deu uma olhada no vô pra mim. Então pra mim não estendeu em nada. Eu falei, tem que envolver o carioca. Ele: "não, (ininteligível)". Demorou, demorou, quando chegou na hora: "dá da sua parte". (ininteligível) Thiago: Hum.. Dessa vez aí...Caio: Ele falou: "não, você tira aí pro tio e pro Robson". Eu tive que dividir pra três. Ai é foda, né...Thiago: Não, não... Isse negócio aí tem que sentar e conversar. Tem que vir do deles também. Tá fazendo porra nenhuma...Caio: Você perguntou pro Glad no dia lá... Eu falei, mano, tem que colocar o valor do Robson e o CARIOCA. Ai chegou e "não, não". Ai ele já desconversava quando a gente jogava no ventilador pros caras. Thiago: Ele tava pensando tipo assim: que nós tava jogando uns maluco a mais pra nós morder mais, entendeu?Caio: Lógico que não. Thiago: Mas é a idéia deles, pô. Esses maluco aí é ligeiro. Faz de tudo pra eles ficar com o cheque maior no bolso. Caio: Ai eu falei pra ele dar o celular pro Robson, ele deu o celular pro Robson, viu que o cara vai trabalhar e quer que eu divida com ele ainda? Thiago: Risos. Caio: Os caras sabe tudo quanto que é o valor e vai dar risada dele se eu chegar com 5 ou 10 contos pro caras. Thiago: Né? Eles pensa que os outro é trouxa, entendeu? Eles que engana até nós. Caio: Mas é isso mesmo, Titi. Vamos esperar aí até amanhã né, aí depois vão falar pra nós (ininteligível) Thiago: Firmeza, aí qualquer coisa quando você ver o Dilmário lá você dá um toque. Caio: Demorou. Thiago: Falou...Caio: É nós. (grifou-se). "Os mesmos interlocutores voltam a conversar no fim da tarde do dia 15.04.2016, oportunidade em que tecem considerações sobre a quantidade de entorpecente que seria transportada e os procedimentos a serem realizados por outros integrantes do grupo, como Dilmário e Alexandre Justino. Tal conversa já foi abordada e transcrita nesta sentença. Já no dia 16.04.2016, Caio orienta Thiago a levar o AKE contendo a droga para o setor da EBCT, porque Dilmário estaria segurando a agente de Proteção, circunstância também já abordada acima. Após realizarem os procedimentos que lhes competiam para efetuar o carregamento, os réus voltam a conversar, a partir das 10h52min, oportunidade na qual demonstram contentamento pelo sucesso que acreditam ter tido e passam a contabilizar os ganhos e a falar sobre fazer "um pé de meia", o que também já foi objeto de transcrição. Ainda nessa conversa, Caio e Thiago passam a traçar planos com vistas a realizar novas remessas, demonstrando a intenção de efetuar pelo menos uma por semana, o que constitui uma contundente evidência de que a associação tinha caráter estável. Confira-se o trecho respectivo, transcrito à fl. 357, do procedimento: "Índice : 47073443Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data :

16/04/2016Horário : 10:58:25Observações : #@@@THIAGO X CAIO VAI AVISAR QUANDO SAIRTranscrição :Thiago diz que tomara que seja pelo menos um por semana para ficar suave. Caio diz q a ssim q der 7 horas e o Carioca chegar ele avisa.Índice 47073443Thiago: Demorou, tomara que seja pelo menos um por semana, pra nos ficar a pampa, ficar suavao ai e sair dessa vida. Caio: É então, ai qq coisa lá o carioca chegando, dando sete horas, que hj o dia vai demorar pra passar, pra ser sete horas, mas ai qq coisa eu aviso você ai Titi. Abraço (inteligível) e bom descanso. Thiago: Valeu mano, boa folga ai fica c Deus, qualquer coisa pode chamar q estamos juntos. Falou. (grifou-se)"No mesmo dia, já no início da noite, Thiago e Caio voltam a conversar, oportunidade na qual revelam ansiedade para saber se a carga foi realmente despachada, a fim de terem certeza de que receberão os valores pelo "serviço" que prestaram.Depois de ficarem sabendo a respeito da apreensão, os réus voltam a conversar e, desta vez, Caio se mostra extremamente preocupado porque estava de folga no dia e não tinha como justificar sua ida ao aeroporto, tendo tal conversa já sido objeto de transcrição nesta sentença.O réu é mencionado, também, no diálogo travado, no mesmo dia, entre Thiago e Everson, oportunidade em que este disse ao primeiro que Caio estava em sua companhia, juntamente com Dilmario, e que iriam encontrar José Maria e, ainda, em conversa havida entre este último e Dilmario, relacionada à entrega do pagamento. As transcrições já foram feitas nesta sentença.Nesse ponto, cabe salientar mais uma contradição verificada no interrogatório de Caio: este, num primeiro momento, alegou que não conhecia Everson, para depois, ao ser questionado sobre o diálogo citado no parágrafo anterior, responder que estava com aquele na reunião no CECAP.Ora, se realmente não se conheciam, não teriam qualquer razão para estarem reunidos, justamente no dia da última apreensão, o que reforça o caráter contraditório e inconsistente das declarações do réu.Prosseguindo na análise das conversas interceptadas, saliento, mais uma vez, que no dia 17.04.2016, Caio, que estava na companhia de Gledson, liga para Alexandre Justino, a fim de confirmar a ocorrência da apreensão, tendo o interlocutor dito que a polícia tinha descoberto a carga, como se pode observar pelo trecho da ligação já transcrita e abordada nesta sentença (transcrição à fl. 396 - Relatório nº 3).Já nos dias 18 e 19 de abril de 2016, Caio continua a manter contato com Thiago e, em tais ocasiões, demonstra preocupação com o fato de estar trabalhando no dia da apreensão, mesmo estando de folga.Apesar disso, os interlocutores continuam a falar sobre novas remessas (usando a expressão "novo jogo").Ao final, o réu informa a Thiago que foi proibido de entrar nas salas da Air France e da KLM, tendo dito que "os cara (sic) tá investigando"Seguem as transcrições (fls. 360/361, do procedimento):"Índice : 47131396Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 18/04/2016Horário : 17:12:58Observações : #@@@CAIO X THIAGO - O JOGO PASSOU NA TVTranscrição :Índice 47131396Caio: E ai titi, ta podendo falar?Thiago: E ai pai, tô!C: E ai, o Gle (Gledson) falou la que o, que o jogo passou na tv, ne mano? O jogo. T: É fiquei sabendo também, passou ai esses dias. E ai hj?C: Todo mundo desconfiado de mim ne, que eu marquei o penalty, todo mundo só de olho de canto, ta ligado? o técnico tudo, o técnico grandão tudo de olho em mim mano. Mó chato.. mo chato, ta ligado? trabalhar hj. Quero que essa semana passe logo, meu. O bagulho ta foda. T: Ah, mas vc sabe ne? Quando vc faz o gol vc é.. vc é... vc é a ponte das atenções ne? Ai as vezes eh coisa da sua cabeça também, né?Caca, é coisa da sua cabeça. Vc acha que os caras tá tudo vendo vc mas nem é ne? As vezes é.. sei la, impressão sua também, né?C: Eh, entendeu. Pode ser também ne? A gente fica sempre sempre meio assim quando nos joga ne?, ainda mais que nos marcou penalty, mano. Mas foi foda. Mas pelo menos isso foi pra provar lá pro técnico lá, pro outro técnico, pro técnico do Magrão que nós, que o jogador Carioca não tava mentindo, tá ligado? pq ele pensou que nós tinha escondido o bagulho, já pensou? T: Mas é aquela né, é aquela, ainda tem uma possibilidade ne ô mano? Que pode ter.. esse penalty ai pode ter sido cobrado no outro dia também, pode ter sido cobrado no domingo também, e ai? C: Não é, pq eles trocou, aquela bola que a gente colocou, aquela bola... aquela... aquele gol que a gente colocou as bolas dentro ficou no chão pq as bolas embarcou em outro AKE, ta ligado? As bolas do Correio, mas foi em outro, em outro, entendeu? E aquele ficou no chão, mas a carga do AKE do correio seguiu. T: Ah entendeu, entendeu. E hj, vc ficou por onde, hj? C: Fiquei la no TECA, só lá no TECA. E o foda é que a menina la, ta ligado? A menina la falou p cara que quando ela chegou lá ela já tinha feito o penalty todo, já tinha completado o penalty todo, então ela não pode falar nada e ela foi e já entregou que quando ela chegou lá já tinha feito o penalty, entendeu? Naquela situação que já tinha dado. T: Entendi, entendi. Mas chamaram ela pra conversar que dia? C: Hj, ela foi la no juizado maior, ta ligado? pra falar sobre o penalty, no grandão, ta ligado, hj. T: entendi, entendi, e vc nada? C: Nada comigo ainda, comigo não falaram nada. O grandão ta meio assim, ta ligado? Por isso que to falando pra vc, que ta todo mundo assim.. falou que eu cheguei.. que ela chegou la e eu já tinha feito o penalty. (grifou-se)Índice : 47131490Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 18/04/2016Horário : 17:15:51Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIORThiago: Entendi, entendi. Mas ai qualquer coisa fica aquela situação mesmo, ne? Ai tem que arrumar um mecânico ai pra confirmar o... confirmar o serviço que fez com o menino la, no carro do menino la, qualquer coisa se for ter um.. se for fazer pergunta mais a fundo ai, ter alguém pra tipo falar, ou então tipo assim não, fui num lugar fui fazer o orçamento lá e tava cheio e sai fora, ia demorar demais eu sai fora ne?, pode ser assim ne? C: É, então ne? Eu e o boca de lagartixa já tao alinhado já, entendeu, eu e o boca de lagartixa já tamo alinhado na mesma sintonia. Mas ai o velho la vai ter que tirar nos do vermelho, ne? nosso trampo nos fez, não se preocupa não. Nos jogou tudo certinho, so que de ultima hora o juiz impediu, ai (ininteligível) nossa chuteira nos vai querer, nossa chuteira tem que ir atrás, pra não deixar cair no esquecimento. E o velho valou, você joga e se der errado não é culpa de vocês. T: É eu toquei no assunto hj, toquei no assunto hj, de adiantar algumas bolas ai pro próximo jogo. Mas só que é o seguinte, ele falou pra mim que.. ah vamos ver que primeiro agora é a segurança do menino lá que se machucou, entendeu? Mas é aquela ne velho. A gente vai.. vai esperar. É logico que nos vai esperar, nos tá preocupado com o que vai acontecer com esse menino ai. C: Não, nos vai esperar, mas o que tá aqui dentro é nos, mano, ele tem que adiantar o nosso lado. Já vamos falar pra marcar, marcar outro jogo la nem...do... de domingo, pra tudo mundo, pra conversar, vamos conversar todo mundo de novo, porque (ininteligível) se falar duas semanas, então já pedir p ele dar um adianto pra nós. T: É. Eu acho que tá pra terça ai, ne? Pra terça feira ne? Se tudo correr do jeito que ta indo. (grifou-se)Índice : 47131556Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 1198068 2381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 18/04/2016Horário : 17:18:18Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIOR - TERÇA FEIRA TEM REUNIÃOTranscrição :Índice 47131556Caio: Amanha, da manha? Porque o outro la eu deixei desligado, entendeu? Quando eu chegar em casa eu dou uma olhada. Thiago: É pelo que eu vi por cima ai, ta pra amanha. Vamos ver o que que dá ai. C: chegando em casa eu

dou uma olhada lá. Ai eu te chamo pra nos conversar melhor. T: Beleza então mano, Mas hj não teve muito boato não ne? teve algum boato, algum comentário sobre?C: Ah, todo mundo ficou perguntando ne? Querendo saber como que é isso, tudo e eu só na mesma tecla, só na mesma tecla, meu gerente lá me chamou pra conversar também e eu só na mesma tecla. Só na mesma tecla. T: É não muda o discurso não, mantém. Mantém pra todo mundo o mesmo, o mesmo discurso. Mas beleza então maninho, qq coisa você chegando ai você me chama ai nos desenrola melhor.C: fechou (grifou-se)Índice : 47140495Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 19/04/2016Horário : 07:36:46Observações : #@@@CAIO X THIAGOTranscrição :Caio proibido de entrar nos Correios, sala da Air France e KLM - os caras estao investigandoCaio: E ai TITI, tá suave? Thiago: E ai irmão, bom dia. Suave. C: Ta tranquilo. Deixa eu falar um bagulho pra você. Ow, o cara me proibiu de entrar na sala la da Air France e KLM e de ir pro Correio mano, só vou poder fazer Iberia e The Air, os caras tá investigando, cara tá investigando. (grifou-se)"Finalmente, friso, mais os uma vez, que os acusados Thiago e Gledson (o primeiro no procedimento de colaboração premiada e em Juízo e o segundo no bojo do Inquérito) confirmaram, de forma expressa e peremptória, que o acusado Caio participou tanto dos carregamentos que culminaram com a apreensão do entorpecente, como de reuniões realizadas com o objetivo de discutir assuntos de interesse da associação.Conclui-se, por todos os motivos acima expostos, serem fáticas as evidências de que Caio integra o grupo criminoso e tem nele participação ativa.4.1.3. Thiago TomásNo que concerne a este réu, há também provas robustas de que tinha participação ativa na associação criminosa.Saliento, inicialmente, que a maior parte das atividades por ele desempenhadas já foi suficientemente descrita nos itens anteriores, a cujo conteúdo me reporto, limitando-me a ressaltar, mais uma vez, os pontos mais relevantes.Fixada essa premissa, cabe relembrar que Thiago, por ser empregado da empresa Tri-Star, não estava autorizado a atuar nos carregamentos da companhia aérea KLM, a qual é atendida pela empresa Swissport.Não obstante, verificou-se, como já exposto acima, que ele foi o tratorista responsável por introduzir o AKE 91932 KL, contendo a droga que veio a ser apreendida em 10.09.2015, na área restrita dos Correios.A par disso, participou Thiago também da introdução de entorpecente realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2016, tendo pesado e tirado fotografias do contêiner que o continha no setor de courier, transportado o equipamento para o setor da empresa pública e ajudado Caio a carregá-lo, fatos comprovados tanto pelas evidências fornecidas pelo monitoramento telefônico como pelas imagens das câmeras de segurança do aeroporto.Passo a discorrer sobre diálogos travados pelo réu, com interlocutores diversos, ainda não mencionados no bojo desta sentença, e que também contribuem para esclarecer as diversas atividades desempenhadas por aquele dentro do grupo.No dia 25.03.2016, foi captada conversa por ele mantida com homem não identificado, na qual discorrem sobre telefones celulares que seriam fornecidos por Magrão, havendo indícios de que seriam usados dentro da área restrita do aeroporto (onde tal uso é proibido) para fotografar equipamentos contendo droga.De fato, no mesmo dia, já à noite, Thiago volta a falar com homem não identificado sobre tirar fotos de equipamento no BA (referindo-se à companhia aérea British Airways), tendo o interlocutor dito que mandou as fotos para José Maria. No diálogo, há menção à pessoa de Kaká (provável referência ao acusado Caio).Seguem as transcrições (fls. 81 e 82, do procedimento - Relatório nº 01):"Índice : 46318741Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 25/03/2016Horário : 09:28:11Observações : @@@THIAGO X HNI CELULAR COM O MAGRAODegravaçãoT: ThiagoH: HNIT: Pô até parece, em plena sexta feira você acha que o João estava aqui? Mas nem se for por um milagre pra ele estar aquiH: Feriado ainda, né? Mas ele não foi não, foi pra praia, né?T: Eu acredito que sim, eu acredito que sim, deve ter ido pra praia né?H: Ah entendeu, e o trampo, como é que tá aí, tá de boa?T: Ah, ta tranquiloH: Ah, entendeu, então tá suave, amanhã eu dou uma passadinha lá a tarde, hoje não vai dar que hoje meio dia tem um aniversário pra eu ir aí não vai dar, aí pra amanhã eu vou furarT: Não, demorou, demorou, aí o que acontece, eu acho que eu vou pegar aquele negócio lá com o Magrão, aí vou pegar atrás do ouro, e deixa comigo que eu devolvo pra ele que ele falou que deixou na minha mão mas falou pra mim pegar o outro com você, entendeu?H: Entendi, então no MAGRÃO eu vou lá hoje cedo, vou lá hoje cedo lá ver o negócio (inaudível) lá, vou lá ver um bagulho que eu peguei pra ele tambémT: Então quando você for você vai chegar eu já vou ter saído do aniversário meio dia, aí cedo eu vou lá no MAGRÃO, vou lá no ALEMÃO, vou ter que entregar o outro, vou ter que formatar tudo, né mano, tirar a minhas foto que eu tava usando ele, né, como meu, né?H: Entendeu, entendeu.T: Que era pra ter chegado ontem, né? Aí MAGRÃO, falou também que ele não deu pro menino trazer, aí ele falou que chegando aí como você falou pra me pegar, aí ele falou então, aí o que acontece, leva o outro pro THIAGO, e já traz outro lá, não beleza, mas dependendo qualquer coisa ligar até desce com ele pô.T: Já deixa lá no MAGRÃO um e pega o outro. Índice : 46321843Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 25/03/2016Horário : 12:22:03Observações : @@@THIAGO X HNI VER INTER. TIRAR NOVAS FOTOS DO EQUIPAMENTO DO BADEGRAVAÇÃO:T: ThiagoH: HNIH: Fala ae ThiagoT: E ae mano, ta no trampo ae?H: Positivo mano, o jornal aí que deu o bagulho lá que tinha que fazer aquela cartinha lá pra fazer push, maior BO da porra, aí tô esperando o bagulho aqui mano.T: Ah, tendeu tendeu, ontem você fez um daqueles trampo lá, ontem lá das fotografias lá? Que você faz por fora aí?H: Então, eu mandei tudo pro Zé, pô.T: Entendi, então, é, o menino chamou aqui, você tá sem o celular, né?H: Positivo, eles tavam aqui falando que o de ontem não valeu, que nós vamos fazer hoje.T: Aí é foda, né, (Celo?), caramba, uma parra de bagulho a semana todo dia, inaudível.H: Aí é foda, eu vou ver o que eu faço aqui, irmão, entendeu? Porque está sem chance, inaudível, essa carga aqui demorou, aí eu vou ver com o chapa aqui, entendeu? Mas qualquer um o B.O.T: Ah, eu acho que (inaudível) desse horário aí. Daí tá lá no (inaudível) lá.H: Não entendi, replicou aqui.T: Ah esse primeiro aqui que sai aí, na quinze lá. Tá lá na quinze. Não sei o número não, não especificou o número não. Acho que é o que está aí próximo aí, (inaudível)H: Ah entendeu, eu vou ver o que eu faço lá né mano, se está lá ou não, entendeu? Porque ontem eu mandei seis mano pra ele, mandei seis pra ele e ainda mandei a numeração do equipamento ainda, juntando tudo uns sete irmão. Dois, dois, dois, depois mais uma numeração que eu tinha marcado eu mandei pra ele antes.T: Beleza, nós conversa então, só vê lá, se der deu, se não der não deu, depois você troca idéia com ele lá é só chamar (inaudível) pra eu passar pra você pra (inaudível) H: Mas firmeza, eu vou ver o que eu faço aqui mano, eu vou ver que horas libera essa carga aqui, liberando aqui eu vou ver o corre, porque dependendo lá na quinze lá, dependendo o cara já puxou né, dependendo da hora que ele for liberar da quinze, chegou lá na quinze não tem nada também, entendeu? T: Aí você vê com o moleque que tá aí, você vê com o "Kaká" lá, pega o número, dá um rolê lá na remota do terminal 3 e vai ver ele por lá, vai ver ele por lá. Aí é só fazer o trampo. Mas vê aí o que dá pra fazer aí, tá feito. Eu pedi pra ele passar isso aí pra

...você, fechou?H: Então mano, hoje o dia inteiro eu não vi Kaka mano, Kaka parece que deu o cano hoje meio plantão, você acredita cara. (grifou-se)."No período que antecedeu ao carregamento que culminou com a apreensão do dia 16.04.2016, foram interceptadas diversas ligações de Thiago com outros membros do grupo, nas quais são tratados assuntos relacionados à remessa e aos sucessivos cancelamentos da parte dos donos do entorpecente. Grande parte dessas ligações já foi objeto de explanação e de transcrição acima, especialmente no dia anterior, relativo ao réu Caio (principal interlocutor de Thiago). Além dessas, outras foram travadas, tratando das mesmas questões. De fato, no dia 31.03.2016, Thiago conversa com Gledson e informa a ele o cancelamento do carregamento que ocorreria no mesmo dia. Nessa oportunidade, comentam que tal cancelamento teria ocorrido porque, de início, seriam remetidos 90 (provavelmente 90 quilos), o que depois foi reduzido para cinquenta, não tendo os remetentes concordado em mandar a quantidade inferior. Os interlocutores concordam que devam alertar José Maria que, nessas hipótese, iriam cobrar uma multa. Confira-se a transcrição (fls. 174/176, do procedimento - Relatório nº 02): "Índice : 46499549 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 31/03/2016Horário : 18:31:07Transcrição : (Cadastro em nome de TRISTAR SERVICOS AEROPORTUARIOS)DEGRAVAÇÃOOT: ThiagoG: GledsonT: Fala ae manoG: E ae parceiro, firmeza?T: SuaveG: Então, vi no MAPS, aí qualquer coisa você me chama no MAPS, firmeza?T: Firmeza. Você está com o Nextel?G: Não, não estou não, aqui não tem como vê isso aí, aí qualquer coisa você me chama no MAPST: Ah, belezaG: Beleza, que eu vou estar no MAPS, a hora que eu te chamei mas estava desligado, né?T: É, mas não vai estar tendo nada não, viu.G: Hã?T: Tá cancelado!G: Sério?T: Sério manoG: Você tá de brincadeiraT: É, tá tirando, tá tirando, eu vou, vou trocar uma idéia com o ... (grifou-se)Índice : 46499666 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 31/03/2016Horário : 18:33:08Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON - NAO VAI TER, IA MANDAR SO 50 E REJEITARAMThiago: TGledson: GG:Entao, chegou nada aqui não mano, repete aíT: Então eu chamei ele aqui o cara me respondeu tem um tempinho... eu até te mandei um salve mas acho que você não viu, não vai ter não..... parece que o cara QUERIA MANDAR SÓ 50 E REJEITARAM.G:então palhaçada né... então vamo alinhar aí e ver o que que bixo que dá....mas tem que alinhar isso aí também....porque senão vai atrasar o nosso lado...embassado..T: Na moral... é porque a gente precisa o GLEDSON...é porque a gente precisa irmão...mas da vontade de largar tudo de mão, devolver tudo e fiar suave, tá ligado... ficar do jeito que era.... ta louco mano... fala fala fala mais que papagaio e quando chega na hora da pra tras... toda vez, toda vez... fala que a gente vai fazer pro VÉIO...aí de uma hora pra outra.. conta história triste, vai e abraça.... falei pra ele hoje, falei mano (inaudível) e depois fala que vai fazer... aí fica na esperança do caramba... mal o dia inteiro... quando chega em cima da hora de novo não mano... de novo.... porque que não fez então com 50... pelo menos pra dar uma desafogada... eles tomam a decisão deles e que se dane a gente, entendeu.G: Então... é o seguinte... já passa a caminhada, fala... o mano se alinhou, já estava tudo certo... separado o AKE, sepado o DOLINHO pra deixar no jeito, o mano teve mau treta pra entrar com o... (inaudível) entendeu mano e o bagulho é o seguinte....o cara falou se não vai o cara quer multa... o cara falou que quer multa...por que já foi conversado ...se do lado de lá tem multa o de cá também tem multa...passa essa caminhada THIAGO.... vamo cobrar a multa e já era...a gente pode não estar fazendo mas está ganhando... e pronto... mete a multa e já era entendeu.T: Demorou... qualquer coisa vamos fazer assim ohh... fala que você nao conseguiu descer com o celular porque te barraram.. aí deu meia noite... voce estava lá esperando no ponto lá... meia noite e 10 você chamou no rádio aqui perguntando cadê os caras que tava tudo certo entendeu... aí você vai e fala que você estava lá... fala que você estava no lugar esperando.... tipo finge que você não sabia que tinha cancelado até agora.G: Fechou, demorou... fazer o seguinte.. vou falar que esperei até meia noite e vinte... ninguém chegou... eu peguei e vim embora... 12:20 vou ver se entro em contato com o MAGRÃO... T:ai quando der 12:20 vou chamar e falar o mano estava esperando até meia noite e vinte... que não conseguiu entrar com o celular mas estava fazendo o trampo e já era!G: Meia noite e vinte voce chama ele... eu vou estar mais ou menos em QAP...mas eu vou tramar amanha eu vou estar meio que dormindo... aí voce chama ele e fala ...o mano... acabei de chamar o THIAGO aqui no rádio aqui... fiquei mais de uma hora aqui a mais... que o trampo acabou onze horas, era pra eu ter ido embora...mete mal louco... e já fala logo...ohhh a gente vai querer a nossa parte aí... independente de quem cancelou ou quem deixou de cancelar...G: Não... demorou...vou falar eu tava lá no horário...não quero nem saber mano... que já foi conversado aí...vai não vai... eu quero a multa... se vira aí... e outra... dependendo THIAGO, não tem nem como eu entrar em contato com ele, só se eu ligar... aí eu vou deixar pra chnar em casa, por volta da meia noite e meia....meia noite e quarenta,, chamo elemando a mensagem ... e aí mano cadê... fiquei até meia noite e vinte lá e nada... vou falar que te chamei meia noite e meia no nextel... vou falar que falei bravo mano.... vou falar que fiquei lá... ESPERANDO E NADA ... e nada de ninguém chegar entendeu..T: Demorou.... eu acho que colocaram crédito, eu acho.... não sei não.... parece que 7 conto aqui.. ve se no seu caiu também.. aí qualquer coisa você fala....não consegui descer com o celular... e outra mesmo que eu descesse não tinha crédito pra mim falar com você porque os caras não põe crédito.... então é o seguinte mano... o THIAGO me mandou uma mensagem dizendo que tinha cancelado...só como eu não vi o celular fiquei lá até meia noite e meia mano... esperando você, ESPERANDO O SACO.G: Não mano.... demorou... apareceu uma mensagem de 7 conto ali... suave... vou falar que eu nem vi... que não deu pra descer com o celular... o celular tá ate trancado no armário ... aí eu vou falar nao deu nem pra ver nem nada...bora desenrolar isso aí... foi papagaiada..a gente se programa tudinho.. acontecer um bagueio desse aí e foda....não quero nem saber o BO deles com os caras lá mano... eu quero saber aqui... entendeu... quero saber do bagueio aqui... ja era pra ter desenrolado isso ontem (inaudível)...nao quero nem saber ...vou falar que estava la ate 12:20.... ate vou falar que chegou o cara da GRU, perguntando o que eu tava fazendo lá... vou meter o louco... não quero nem saber.T: Tá certo... tipo assim é o seguinte... não é equipe, não é equipe... não ta todo mundo junto... então não tem que tomar essa decisão sozinho.... foi ele que tomou essa decisão.... O MALUCO FALOU QUE IA MANDAR MENOS.... BELEZA.... VAI MANDAR MENOS....mas o velho não cancelou entendeu.. o véio falou que ia mandar menos.... aí ele foi ele mesmo e falou que não.... falou que só 50 não ia... ai foi e cancelou.... ou seja.... ele não quer saber de ninguém.. tipo assim.. não quer saber da minha opinião... não quer saber da sua opinião... ele é ele e que se foda... então é o seguinte... o combinado não sai caro... nós combinamos dois dias no máximo... no minimo... dois dias de antecedência avisar qualquer bagueio de cancelamento.... não no dia, em cima da hora... então se vai cancelar em cima da hora... é multa filho...paga multa.... mesma parada dos caras lá.... ah mas não foi eu que cancelou, foi o magrão entao o magrao paga.... tira do bolso dele.G: É isso mesmo.... vamo chamar e vamo alinhar.... falar ...e stava alinhado, entendeu... eu não tenho nada a ver... (inaudível)... e voces não ia cobrar de mim.. eu quero

cobrar de vocês... não tinha crédito no celular.... deixei o celular não consegui entrar, não esquento não.... pior que dá mo bronca.... voce prepara o psicológico.....ja estava ate (inaudível) vendo como ia fazer... que não ia, que não ia.. cê ta ligado como é, fôda.T: Eu to aqui.. eu tava a milhão aqui... de folga... imagina voce ai...ele ate chamou no grupo perguntando se podia ir no outro equipamentoG: Mas é o seguinte vou meter uma multa nele aqui agora... vou chamar ele vou falar foi mal não falar com voce naquela hora, eu tava meio na correria....mas e ai...o velho vai pagar alguma multa pelo cancelamento....como é que vai ficar.....se cancelou paga multa.... entao ele cancelou, independente de ter cancelado... ahhh nao vai tudo é cancelamento... ele desonrou... ele falou que era 90...depois falou que era 50....G: só que é o seguinte....já fala que voce mandou mensagem pra mim e eu não consegui ver... já fala que eu não consegui ver a mensagem nem nada.... eu não consegui falar com o GLEDSON...T: Demorou vou falar que voce esta ate vendo os negócios dos equipamentos... e trocando idéia comigo aqui mais cedo... só que agora voce ta sem credito e sem celular e voce não esta vendo as mensagens....mandei pra voce que nao ia ter mais... e ta tramando....demorouG: isso memo... ja fala... mandei mensagem pro cara e o cara não ta vendo.... e o cara vai parar....eu conheço o cara...falei com o cara mais cedo....mas pelo que eu sei o cara vai parar.T: Vou falar logo que voce ta sem credito.....nao chegou... NAO ESTOU VENDENDO AQUI OS DOIS PAUZINHOS....SÓ TEM UM DE QUE SAIU E NEM CHEGOU A MENSAGEM LÁ ... NEM CHEGOU E NEM VISUALIZOU... Ai eu vou falar o cara deve estar sem crédito... eu mandei a mensagem e nem visualizou que o cara deve estar sem credito....so sei que o cara estava a milhão...só que se eu falar agora ele vai falar pra eu te chamar no rádio ne.G: Tudo bem... mas independentemente.... Continuação da ligação anteriorÍndice : 46500279Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 31/03/2016Horário : 18:46:10Transcrição :G: vou falar assim... nem o rádio ele está atendendo....pronto mete o louco e já era!T: Demorou...vou chamar aqui"A partir das 21h23min do mesmo dia, Thiago e Gledson voltam a conversar, falando novamente sobre as circunstâncias que geraram o adiamento e a multa que tencionavam cobrar, como se pode perceber pelo trecho a seguir reproduzido (transcrição às 176/177, do procedimento):"Índice : 46506774Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 31/03/2016Horário : 21:23:25Thiago: TGledson: GG: E ai meu truta só de boa!T: De boa!G: E ai...consegui falar com o mano láT: Consegui.. falei...passei a situacao....passei uma mensagem pra voce que nao consegui fllar com voce ai mandei uma mensagem. ELE PASSOU PRA MIM QUE A CULPA NÃO FOI DO VELHO NÃO.... QUE FOI O PEQUENO QUE DECIDIU ISSO AÍ ENTENDEU.... ELE QUE DECIDIU PELA QUANTIDADE QUE O VELHO IA MANDAR... ai ele foi e falou que achou por bem cancelar....só que ai nao deu nem um nem outro... ai nao deu nem pra um nem pro outro... ele falou que ia pra igreja e depois que ele chegasse...G: entao demorou...a gente nao tem culpa de ir um e nao ir outro, entendeu, a gente alinhou, foi falado dois dias antes... todo mundo se preparou ai, entendeu... e eu nao quero saber de quem foi a culpa... a gente quer saber....o que foi combinado...o combinado custa caro nao e nao...T: Positivo... é o que eu falei pra ele.... ele falou que vai ver la... que depois que ele tiver uma conversa com o menino ele chama.... ele da uma noticia aqui.. falei também que estava tentando falar com voce que chamei no radio e nao consegui falar...e até o momento pra voce estava tudo certo.G: Beleza entaofica como esta... até entao voce nao conseguiu falar comigo nem nada.... pode deixar que eu vou ainhlar a mesma caminhada que a gente conversou.... que eu fiquei até o horario la e ponto. Ninguem me avisou nada... minha parte eu fiz...nao quero saber quem foi o erro....a minha parte eu fiz...ne nao ...é isso aí.T: Cê ta certo... isso mesmo...bater de frente.... tem que falar o que e certo e certo...nos combinamos com eles lá... ai quem errou da os pulos ai..G: Lógico filho....tem que comecar a doer no bolso de alguém né.... todo mundo quer comer o sorvete mas ninguem quer comer a casquinha ...nos esta aqui pra comer a casquinha.... também vai ter que doer no bolso....morder casquinha também... quando comecar a doer no bolso vai comecar a ter palavra ne.... é tal dia é tal dia.... por que isso já ta virando uma papagaia da ne manoT: Vai pensar duas vezes antes de combinar alguma coisa...mas ta do jeito que nos combinamos mesmo,.... ta tudo certo...passei pra ele o que eu falei que ia passar que voce nao tava ciente que nao ia ter.... que até o momento voce achou que ia ter e estava la pra fazer o trampo.... G:demorou filho... nós estamos fazendo um bagulho de homem rapaz.. nao quero saber quem ramelou... quem nao fez.. tamu fazendo bagulho de homem e o bagulho e certo.... o combinado custa caro entendeu.... nao quero saber quem ramelou...o que interessa e que a gente ta aqui pronto...se o erro fosse seu....fosse meu...chegasse na hora....ahhh eu nao vou....os caras querem saber...os caras nao querem saber de nada nao filho,....já ta ai ... se vira...entao pronto... eu tava lá... eu tava pronto... entao nao quero nem saber...no minimo aí a multa tem que ser minha e sua... sem chance,....nao vamo abrir nao entendeu...vamo chegar trocar idéia...nao quero nem saber filho...vamo aertar e falar nao quero nem saber... o mano tava alinhado (grifou-se)Índice : 46506966Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 31/03/2016Horário : 21:28:36THIAGO X GLEDSONG: beleza estamos no aguardo aí, vamos ver o que que vai darT: vamos ver se vai ser bom o teste dele aíG: demorou cara, valeu mesmo aí, pa ve esse empenho aí, eu acredito que vou ficar aqui até umas onze e meia, meia noite, aí dependendo aí quando eu chegar em casa lá eu te mando uma mensagem aí, beleza? Aí nós vê direitinho e nós dá linha aí, vamo deixa na mesma sintonia, beleza?T: beleza, eu tô ligadoG: beleza então, parceiroT: falou (inaudível)"Em novo contato com o mesmo interlocutor, mantido no dia 07.04.2016, Thiago informa a Gledson que só teria previsão para amanhã (08.04.2016), sendo possível concluir, pela conjugação do diálogo com as conversas mantidas pelo primeiro com Caio, já descritas no item anterior, que estavam falando sobre remessa de entorpecente.Abaixo, segue a transcrição (fl. 189, do procedimento - Relatório nº 02):"Índice : 46785499Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 07/04/2016Horário : 22:36:55Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON - PREVISÃO SÓ PRA AMANHÃ MESMO...Transcrição :THIAGO: TGLEDSON: GT: e aí pai!G: Pensei que você já tava dormindo pô!T: Tô deitado só....fala aí!G: E AÍ, ALGUMA NOVIDADE PRA NOIS?T: NEGATIVO.... A PREVISÃO É SÓ PRA AMANHÃ SÓ!G: Beleza.... mas vamos ver o que acontece no decorrer dessa semana... aí dependendo...entendeu... a gente se alinha aí, nós vai lá.... conversar com o pessoal diretamente... beleza! (grifou-se)"Já no dia seguinte, 08.04.2016, foi captado diálogo travado entre Thiago e Everson (inicialmente apenas identificado com Duda), no qual falam sobre os lacres que teriam sido conseguidos por Caio (como já abordado no item anterior), tendo o interlocutor dito ao primeiro que José Maria tinha mandado buscá-los na casa do primeiro. O réu Gledson chega a ser citado, tendo sido afirmado que ele iria reclamar com José Maria sobre a questão dos adiantamentos e dos pagamentos, mas somente depois da remessa que estava prestes a acontecer.Confir-

se a transcrição respectiva (fl. 191, do procedimento - Relatório Policial nº 02):"Índice : 46810921Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11962954748Localização do Contato : Data : 08/04/2016Horário : 17:31:45Observações :#@@@THIAGO X CECILIA + HNI FALOU COM ZÉ LACRE NO THIAGO Transcrição :Fala que o ze perguntou se Duda podia pegar o lacre no THIAGO... Duda e THIAGO falam sobre o GLEDSON. Duda esta na DOM PEDRO com sentido ao interior..Thiago: AlôCecília: Alô, Thiago?Thiago: IssoCecília: É a Cecília, tudo bem?Thiago: Tudo.Cecília: Você ligou pro Duda?Thiago: Liguei pra ver como ele tah. Se ele está trabalhando hoje.Cecília: Ele tah indo buscar minha vó no interior, ele tah dirigindo. Ele vai falar com você.Duda: E aí Thiaguinho? Thiago: E aí meu parça, suave? Boa tarde!Duda: Boa tarde! O Zé pediu se eu podia ir na sua casa buscar, encontrei ele lá no São João, só que aí falei pra ele: Pô Zé é vou lá pro interior, mas aí eu vou chegar cedo. Qualquer coisa, qualquer coisa de ir lá. Daí eu falei pra ele assim, ele falou: precisa pegar o lacre lá no Thiago. Acho que ele vai na sua casa daqui a pouco. Thiago: É ele falou que ia colar aqui pra pegar o lacre, mas ele não comentou nada... era pra saber se ele comentou nada sobre aquela fita de ontem lá.Duda: Falei com ele?Thiago: É, você não comentou com ele nada não né?Duda: Não falei, ele perguntou eu falei, não ele falou não depois eu vou desenrolar com o Gledson aí depois. Mas aí ele falou: Thiaguinho vou ver. Mas não falei nada de dinheiro falei da questão do coisa, aí ele falou assim: não mano o Gledson me falou que ia chegar cedo pra trocar ideia com você. Ele falou: não, não deixa ele vim que eu tô esperando ele já. E o Gledson ficou de ir na casa dele láThiago: É? Duda: Ele chegou pra mim e falou... inteligível... o Gledson falou que ia falar comigo e tal e chegou pra mim e não falou nada ficou de conversinha mole, mas eu já tava entendendo o que ele queria alguma coisa. Thiago: Não, não, ele vai falar depois que ele acertar essa entendeu? Duda: Então beleza, mas aí ele vai esperar já. Aí eu tô dirigindo... eu peguei agora a Dom Pedro agora vou lá pro interior mano, mas no Domingo eu tô aqui. Vou buscar a avó da Cecília pra me ver o negócio é escritura lá na casinha lá, né?Thiago: Entendi .Duda: Aí depois te ligo na hora que eu chegar.Thiago: Beleza! Tranquilo.Duda: Falou o Cachorrão... Thiago: Falou maninho... Abraço !Duda: Tchau!Thiago: Tchau!"Em 12.04.2016, os mesmos interlocutores voltam a conversar, tendo Everson afirmado que iria levar um bolo para José Maria, que estaria fazendo aniversário (o que demonstra a existência de intimidade entre eles). Thiago pede ao primeiro que interceda por ele, para que não receba apenas cinquenta, mas sim cem, segundo o que tinha sido combinado inicialmente.Nesse ponto, pode-se constatar, pelo conteúdo da conversa, que os valores se referem a cifras elevadas (cinquenta e cem mil reais), circunstância comprovada pelo fato de ter Thiago dito que estava se arriscando muito. Em função disso, chega a pedir que receba o mesmo pagamento de Everson, tendo este falado sobre um novo esquema a ser realizado pela companhia aérea Gol.Abaixo, as transcrições (fls. 217/220, do procedimento - Relatório Complementar):"Índice 46928494Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11998159277Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 14:31:28Observações :#@@@THIAGO X DUDA - (TELEFONE DA SOGRA DO DUDA)Transcrição :aniver do ZE (magrao)Thiago pede que Duda converse para pagar mais, porque tinha falado em 50 (mil) mas que o ZE havia prometidoThiago: AlôDuda: E aí Thiaguinho. T; E aí molecote. D cheguei agora em casa mano.T: (conversa com terceiro) Vai lá pra fora Vinicius (?) ou menino (?). É? tava "naonde"? tava na rua trampando? D: É fui comprar uns negócios para fazer o bolinho pro Zé lá mano, já avisei ele que vai fazer.T: A, é?D: ÉT: Entendeu.D: Ai quando for sete horas vamos encostar lá.T: Mas vc vai lá na casa dele?D:É, vou levar lá pra ele, mano. Dai "nois fica" de papinho lá e já era. T: Ah, entendeu. Vou ver aqui com a patroa, que dependendo a hora que eu chegar eu encosto.D: Que hora que vai chegar?T: Ela vai chegar umas oito horas, por aí, umas sete e meia, oito horas. D: Hum, eu vou levar lá pra ele umas sete horas, sete e vinte no máximo.T: Entendeu. Demorou. Qualquer coisa eu te ligo aí se tiver lá ainda eu encosto quando ela chegarD: Beleza. Vc vai "aonde"?T; Ah?D; Vc vai onde?T: Eu?D: Vai pra igreja, é?T: Não,não, ela trampa né? ela ta trampando, ela chega umas sete e pouco, oito horas. D: Eu só vou levar, só vou cantar parabéns e vou sair fora também, mano.T: Entendeu.D: Ai, qualquer coisa vc encosta lá com a menina, mano. Rapidão.T: É, também né?D: É também nem vou demorar.T: Vou ver aqui. Ow, deixa eu te falar. Eu liguei pra vc, qualquer coisa se der pra vc trocar uma ideia com ele. Ow ele veio falando negócio de cinquenta, mano. Pra mim ele tinha falado cem, tá ligado? Ele falou.. O Thiaguinho, e.... pode ficar tranquilo, tal.. que (inaudível) vai ter, não sei o que, não sei o que..... eu falei, firmeza maluco. Ai agora ele veio falando pra mim vai ter 180 kg, entendeu? o bolo. Ai ele falou pra mim que dava pra chegar com meia de 50 e meia 100, entendeu?Duda: Não entendi.T: Ele falou pra mim que menos que 50 eu não ia tirar, entendeu? ia ver se conseguia pelo menos 50 pra mim. Mas o papo lá foi, comigo, foi de... foi de 100 entendeu? D: Hum...T: Ai eu queria ver tipo, se vc conseguisse trocar ideia com ele, visse mais ou menos pra ele pagar..., vê mais o menos o tanto que era pra vc, entendeu?D: Então, vou lá ver com ele.T: Que vc tem mais ideia com ele, entendeu?D; Tá, se cair a ligação vc, é pq acabou o crédito da Oi aqui, apitou já... (grifou-se)Índice : 46928641Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11960589516Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 14:34:15Observações :#@@@ THIAGO X DUDA - EVERSON 180 DE UMA VEZTranscrição :conversam sobre valores e sobre o envio de 180 kg de uma unica vezDUDA (EVERSON) é contato direto do MAGRAO bem como THIAGODUDA diz que ta quase dando certo o da GOL (outro esquema)T= THIAGOD = DUDA (EVERSON)M = MNI (Provavelmente é a namorada de DUDA)M: Oi!T: Oi..M: Oi THIAGO, ele tá tentando te ligar, pera aí que eu vou passar pra ele. T: Tá!M: Mooco... (ininteligível)D: Oi Zéruela!T: Oi!D: Liga nesse número que eu te liguei que é da Oi, pô, cê não tem Oi?T: Não, o meu é Nextel pô!D: Ah pô, porque eu tinha te ligado da Oi, então, eh, uh, daí vamô encosta lá sete horas que eu fui lá hoje e o pequeno tava lá entendeu, mas não deu nem pra conversar, que eu vim correr comprar os negócio, mas depois, lá hoje quando for o horário do, do coisa lá... (ininteligível), entendeu? Mais eu vou lá...T: Hã...D: Eu vou daqui a pouco na casa dele, aí cê encosta lá comigo sete horas...T: Entendi...D: E aí, vai ser isso mesmo tem que ser ligeiro moço...T: Não, então ele falou disso aí, entendeu? Pra mim lá quando eu conversei com ele, porque vai 180, entendeu DUDA? D: É...T: Aí, tipo assim...D: Mas será que vai sair só numa pancada mano?T: ÉD: Acho que vai sair as três caralho...T: Hum?D: Acho que vai ser três vezes...T: Não, ele falou que ia sair numa pancada e as outras ele não sabe o tanto, entendeu?D: Ah...T: Na primeira pancada vai ser isso aí, aí ele veio hoje, mandou uma mensagem, então maninho aí pode ficar sossegado e tal que não vai ser menos de 50, tipo assim mano pra mim não tá ruim tá ligado mano, mas se fosse, se fosse tipo o que cê pegava, tá ligado, dava pra mim me levantar mais, mais rápido entendeu DUDINHA? Pra mim saí dessa vida aí mano...D: Eu vou falar com ele brotherT: Fala com ele lá mano, tipo você que tem mais intimidade com ele, ele bota maior fê em você, fala ôo maninho, tal o thiaguinho tá correndo com nós aí mano, vê se você acerta a mesma coisa que você acertava comigo lá? D: Então, vou falar...T:

Entendeu? Vê se você da uma força aí mano, que eu, eu não vou chegar mais tá ligado DUDA? Eu fui lá, já troquei a maior idéia com ele, mas eu fiquei com medo de ele ficar chateado igual ele ficou com o GLEDSON, tá ligado?D: GLEDSON vai pegar quanto nessa aí THIAGO, uns quinze?T: Acho que por aí, quinze, trinta estourando, pelo que ele falou... D: Éh, também acho que é isso aí...T: Entendeu? D: Vô vê com ele mano se dá pra aumentar mais uma ferinha, fala... (ininteligível) paga mais pro THIAGUINHO aí mano... (ininteligível), não dá pra fazer as três oitocentos...T: Éh pô, não ochi aí é muito noiado, dependendo do que ele fizer nessa daí mano, aí dependendo, falando aqui pra nós tá ligado? Eu vô, vô sair fora, tá ligado DUDA? É muito risco mano por pouco, tá ligado mano?D: Éh...T: E é pouco que tá correndo uma vez, tá ligado? São nós três mano, e o GLE agora vai ser pouquinho memo, aí tira o do GLE e racha cum nós mano...D: Éh, então...T: Entendeu?D: Então tem que ver com ele, eu vou lá hoje pra ver com ele, porque tá quase dando "tchert" o bagulho da, da GOL também, se dê o bagulho certo da GOL mano, já era... (ininteligível), aí já era, aí tem que esperar o da GOL... (ininteligível), entendeu? T: Então, ele falou que eu posso até fechar o negócio do lago aqui, posso falar pro maluco vim fazer que é tudo certo, tá certo...D: Então tá certo então mano, então eu vou falar com ele mano, se ele dá pelo menos uns noventa, fala ZE se não quer dar cem da os noventa mano...T: Não, num estipula tá ligado? Fala pra paga o que pagava pra tu, entendeu?D: Então, mas na hora que eu for lá, eu acerto com ele, na hora de, da, da de trocar idéia... (ininteligível)T: Ou então deixa pra ver qualêquie, aí depois que ele chegar ele falou que vai chamar nós três pra conversar...D: Então, o THI eu falei pra ele, é melhor chamar o THIAGO, envolver o THIAGO, pega todo o dinheiro e dividir entre eu você e o THIAGO... (ininteligível), dá uma metade pro THIAGO depois... (ininteligível) que o GLED pegou entendeu?T: Éh, pode crerD: Aí você daí cê já leva a sua parte pra sua casa, já guarda a do CA e deixa lá, daí quando o GLED chegar, daí eu chamo o GLED e quando o GLED chegar eu falo pro GLED, passei ... (ininteligível)T: Éh, vê como que, como é que vai fazer aí melhorzinho aí e alinha com ele lá mano, dá uma ajuda pra nós aí, pra não ter que falar com ele de novo...D: Vou falar com ele já, é hoje quando eu for lá a noite, ele vai com certeza, vai falar quanto é que vai ter, quanto que vai ir... e quando que vai ser a data, aí daí ele já vai falar pra mim valor, já vai conversar certinho, daí cê tando lá, já é mais fácil pô, por isso que eu tô falando, encosta sete hora, eu também não pra lá não, vou esperar ele chegar, que com certeza, que quando ele chegar lá sete horas, ele vai chegar já na idéia, vou falar não ALEMÃO de certo, vai falar tal dia, daí já vai falar os negócio certinho, daí nós já, daí quando ele tocar no assunto... (ininteligível), fala e aí ZÉ, vai ficar como eu, THIAGO e você, vai fica a mesma, a mesma pica? Aí ele vai, ele já vai abrir o verbo, entendeu? T: Demorô então maninho.D: Demorô?T: Fechou!D: Beleza, tá bom.T: Falô, até mais tarde.D: Até mais tarde. "Em outra conversa, mantida no mesmo dia, Thiago fala com Gledson sobre os lacres, tendo o último dito que Robson havia conseguido dois azuis e que o fato deveria ser comunicado a José Maria, como se pode perceber pelo trecho abaixo reproduzido (fls. 373/374, do procedimento - Relatório Policial nº 03);"Índice : 46934234Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo :Fone de Contato:Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 16:53:15Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON - DOIS LACRES AZUIS E VAI ARRUMAR TNTÍndice 46934234Thiago: Fala aí molecote.Gledson: Então, o negocio que era pra pegar com o Rob (Robson?) ele falou que não tem não mano, a única coisa que ele arrumou pra mim foi dois azul, entendeu? So com numeração, não tem a... marcando a companhia não, entendeu? T: Ah esse maluco aí também Gle, não ta fazendo nada, ne mano? G: e outra, ele falou que tenta falar no... no .. no aparelho e não consegue. Mas falou que se tiver q ver so pra amanhã, vai ser se arruma pra amanhã. Ai você ve ai com o.. com Magrao aí o que que pode se fazer, entendeu? Fala pra ele que eu estou com dois azul, certo? T: Beleza, beleza. Qualquer coisa pega os da TNT aí, esse da TNT mesmo, pega uns seis, tem numero, porque tem um numero ne, no da TNT? G: Beleza então, não porque ele falou que la, no negocio la tinha que ser uns vermelho, entendeu? pra fechar la os negócios la, falou tinha que ser o vermelho. Ai nos independente eu vejo com ele pra ver se pelo menos arruma (ininteligível) pra deixar em off, pra na hora que precisar, ter, deixar guardado ai ne? Qq hora que preciar já tem. Mas eu vejo aqui mais tarde ai eu pego o da TNT mesmo, blz? Ai nos repassa pro Magrao ai essa (ininteligível).T: Beleza. Eu vou passar aqui, vou passar aqui. Que você conseguiu so o azul e vai tentar pegar mais dois ai da TNT.G: não entendi. T: Vou passar aqui pra ele o que você conseguiu ai então, ai qq coisa amanhã eu (ininteligível) . So que ele chega meio dia, ne mano? Eu ia falar (ininteligível) falar pro Magrao ir ai buscar, porque ele ta apressado pra arrumar seis, agilizar seis eu acho, arrumar uns negócio. Mas blz, fazer o que. É... a gente (ininteligível) os caras, ne?... os caras não agiliza, então... vamos conforme o barco. Vou falar pra ele que o cara ai não conseguiu e qualquer coisa amanhã só na parte da tarde, na hora que eu sair da firma, se ele arrumar ne? G: Então, é isso mesmo, ai quando eu voltar aqui eu pego. Ai é o seguinte, fala pra ele, você já ve com ele, se ele quiser eu já levo esses dois e já levo o da TNT, quando eu sair daqui, vai ser umas onze e meia, eu passo na casa dele e deixo lá com ele, pra adiantar ne mano? ai já leva logo e vê o que ele faz lá.T: Blz, eu te dou um retorno ai então. G: Blz então. (grifou-se)"Nesse mesmo dia, foram vários os diálogos travados entre Thiago e Caio, nos quais os interlocutores falam sobre as remessas que ocorreriam nos dias 14 e 15 de abril, todos eles já transcritos no item anterior.Referidos carregamentos, todavia, foram cancelados, como se pode observar pela transcrição abaixo, referente à conversa mantida entre o réu e Gledson (fls. 344/345, do procedimento - Relatório nº 03);"Índice : 47015510Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo :Fone de Contato : 55*42*25762Localização do Contato : Data : 14/04/2016Horário : 19:39:50Observações : #@@@THIAGO X GLEDSON - CANCELOU NOVAMENTETranscrição :Índice 47015510GLEDSON: Ah meu, parece que cancelou novamente? Thiago: eh mano." A partir desse momento, iniciam-se os diálogos nos quais os membros do grupo, com destaque para o acusado cuja conduta é ora analisada, passaram a tratar sobre a remessa que ocorreria no sábado (16.04.2016), que só não se efetivou por ter havido a apreensão.Friso, nesse ponto, que a maioria deles já foi objeto de análise nos itens precedentes desta sentença, aos quais me reporto para evitar repetição.Não fossem as evidências decorrentes do procedimento de interceptação suficientes, por si sós, para demonstrar o envolvimento do acusado nas atividades do grupo, tal fato foi confirmado, ainda, pelo próprio réu, que celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, o qual foi apensado a estes autos.No bojo daquele e também em Juízo, Thiago confirmou a participação nas duas remessas tratadas nos autos (setembro de 2015 e abril de 2016) e descreveu a atuação dos demais integrantes, como se pode perceber pelos trechos a seguir reproduzidos, relacionados especificamente ao crime de quadrilha (fls. 05/08v dos autos nº 0006339-67.2016.403.6119 e mídia de fl. 1493):"(...) QUE no dia 09/09/2015 foi procurado, em sua residência, por EVERSON e JOSÉ MARIA que lhe fizeram uma proposta de movimentar uma carga que chegaria na posição F15 do pátio do aeroporto, até o courier; (...); QUE ficou sabendo que essa carga foi apreendida por meio de JOSE MARIA que foi na sua casa às 23h do próprio dia 10/09/09 e disse que comentaram a apreensão no grupo de funcionários da

SWISSPORT ou KLM no Whatsapp e o funcionário da SWISSPORT CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, também envolvido no esquema, avisou JOSE MARIA; QUE JOSE MARIA esclareceu que a carga continha cocaína e orientou que trabalhasse no dia seguinte de maneira normal; (...); QUE JOCIVALDO e JOSE MARIA sempre trabalharam juntos até a carga apreendida em setembro de 2015, inclusive; QUE depois disso JOCIVALDO parou de trabalhar com JOSE MARIA, assumindo para si as funções dele, ele mesmo realizando as tratativas"; os "dois azul" seriam os lacres; os lacres seriam pedido do JOSÉ MARIA; pelo que GLEDSON passou, ROBSON conseguiu dois lacres para ele, mas não sabe qual a finalidade; nestas empresas terceirizadas geralmente há acesso livre aos lacres; ficou sabendo da apreensão da droga no mesmo dia; houve desconfiança de JOSÉ MARIA em um primeiro momento; como estava tendo muita mentira, achava que CAIO, DILMÁRIO e CARIOCA teriam pegado esta carga e passado para outra pessoa; esta outra pessoa seria o JUSTIN (JOCIVALDO); quanto às suas declarações no procedimento de delação, reafirma que JOCIVALDO (vulgo JUSTIN) era parceiro de JOSÉ MARIA; confirma tudo o que foi dito na colaboração premiada; JOCIVALDO e JOSÉ MARIA trabalhavam em conjunto; a princípio, disseram que não trabalhariam mais juntos por conta das mentiras; JOSÉ MARIA e JOCIVALDO tinham a mesma função: interceder pelo serviço feito; JOCIVALDO já trabalhou no aeroporto na mesma função de CAIO; pelo que ouviu, JOCIVALDO tinha bens que adquiriu com o dinheiro do tráfico; por intermédio dos integrantes, sabia que ele tinha casas, padaria, carros, etc.; foi na com reunião e tinham quatro pessoas que não conhecia; não se lembra ao certo, mas a reunião deve ter sido no final ou no começo do ano; estava com ele, CAIO, JOCIVALDO, RIBEIRO e mais três pessoas que ele desconhece; não conhecia o correu RIBEIRO; começou a se aprofundar e soube que ele seria um ex-funcionário da empresa Multilixo e teria arrendado o serviço para outros dois integrantes de que não falou o nome; após a apreensão soube que era o correu DUTRA e teria que ter mais um que por sorte não foi no dia; nesta apreensão do dia 16 de abril, a droga entrou no aeroporto por um caminhão da Multilixo dirigido por DUTRA; há duas equipes: da chegada da carga e saída e outra não sabe quem é até a chegada da carga no aeroporto; RIBEIRO pelo que ouviu falar foi quem chamou DUTRA para introduzir a droga no aeroporto; o automóvel Zafira apreendido era do JOSÉ MARIA porque o carro do depoente havia sido roubado; "Zé" e "Magrão" são a mesma pessoa; "Véio" seria o dono da droga; nos diálogos, ao se referirem ao "time do Bahia", "time do Kleiton", as palavras "Kleiton" significava "KLM" e "Bahia" fazia alusão a "British Airways"; lido o diálogo do dia 15/04/2016, no qual falam sobre quem iria ajudar ou não (fls. 374/375 do procedimento de interceptação), esclarece que sabia da participação de DILMÁRIO em outras vezes, além das que foram descritas nos autos; CAIO e DUDA (EVERSON) disseram isso ao depoente; DILMÁRIO ganhou por isso; não sabe se EVERSON era braço direito de JOSÉ MARIA, mas sabe que ele estava ciente de todo o procedimento; CAIO e EVERSON disseram que DILMÁRIO teria adquirido casas com os valores angariados com a prática criminosa; JOCIVALDO adquiriu uma casa noturna (boate) com parte do dinheiro; (...). Confirmada, pelo próprio réu, sua efetiva atuação no bojo do grupo e, inclusive, o conteúdo dos vários diálogos por ele mantidos com os demais integrantes da organização, é de se considerar suficientemente comprovada a autoria delitiva.4.1.4. Gledson Balbino de Araújo Em relação a tal réu, observo que se trata também de empregado da empresa Tri-Star, sendo que, no desempenho de suas funções, tem acesso às áreas restritas do aeroporto, apesar de a referida empresa não prestar serviços à KLM. Como citado no item 4.1.2., desta sentença, Gledson esteve presente na reunião ocorrida em 23.03.2016, da qual também participaram os acusados Caio, Jocivaldo, José Carlos e três homens não identificados (fls. 93/97, dos autos 0002527-17.2016.403.6119 - Relatório nº 01). Em referida reunião, repita-se, o comportamento dos participantes denotava que os assuntos tratados seriam ilícitos, em face do comportamento preocupado e vigilante daqueles. No que concerne à participação de Gledson no carregamento que culminou com a apreensão ocorrida em 16.04.2016, reporto-me as considerações expendidas no item 3 desta sentença. Já quanto ao monitoramento telefônico dos dias anteriores, vários foram os diálogos interceptados, tanto tendo Gledson como interlocutor, como fazendo menção a ele, mas sempre tratando das providências a serem tomadas para possibilitar as remessas e da frustração dos participantes pelos sucessivos cancelamentos. E, posteriormente a apreensão, prosseguem conversando sobre as consequências do fato e a continuação dos "negócios". Com a deflagração da operação, foi Gledson ouvido pela autoridade policial, no bojo do Inquérito, oportunidade na qual confirmou sua participação nos fatos, inclusive em reuniões havidas com outros integrantes, tendo declarado que o convite partiu de Jose Maria, que distribuiu celulares para ele e para os demais integrantes, a fim de se comunicarem via aplicativo Whatsapp. Seguem os trechos das declarações relativos ao crime ora tratado (fls. 163/165): "(...); QUE trabalha no aeroporto há 2 anos e 7 meses aproximadamente; QUE há uns três meses foi procurado por ZE MARIA, ex-funcionário do aeroporto, para se envolver no esquema no aeroporto; QUE ZE MARIA se trata de JOSE MARIA DA SILVA FILHO; QUE conhecia JOSE MARIA DA SILVA FILHO de quando ele trabalhava no aeroporto e porque ele morava perto de sua sogra e agora mora perto de sua casa; QUE nesse primeiro contato ZE MARIA não deu detalhes sobre o trabalho, nem se referiu a valores; QUE recebeu telefone de ZE MARIA, onde o trabalho seria tratado no Whatsapp; QUE depois da apreensão da droga, todo mundo que recebeu o telefone para o trabalho destruiu o aparelho recebido; QUE no Whatsapp desse telefone trocavam mensagens ZE MARIA, CAIO, THIAGO e o declarante; QUE ROBSON da SWISSPORT também recebeu o telefone, mas não postou nenhuma mensagem; QUE THIAGO chegou a reclamar de ROBSON não utilizar o telefone e não estar ajudando; QUE sobre a reunião do dia 23/03/2016, que contou com a presença de CAIO, JOCIVALDO, vulgo JUSTIN, do homem que agora sabe que se chama JOSE CARLOS RIBEIRO, e de outros três indivíduos do qual não sabe os nomes; QUE participou da reunião a convite de CAIO; QUE CAIO disse que a reunião era com um pessoal que tinha enviado entorpecente e que seria discutido a possibilidade de uma outra remessa; QUE nessa reunião os três dos quais não sabe o nome pareciam ser os donos do entorpecente; QUE não tem nenhum elemento que possa ajudar na identificação dessas pessoas; QUE JOCIVALDO, vulgo JUSTIN, parecia conhecer essas pessoas; QUE acha que CAIO não conhecia essas pessoas; QUE RIBEIRO era da empresa MULTILIXO e na reunião ficou sabendo que a droga entraria no caminhão de lixo; QUE ficou sabendo que JOCIVALDO, vulgo JUSTIN, e JOSE CARLOS RIBEIRO trabalhavam junto com ZE MARIA, mas tinham rompido relações por problema na divisão dos valores; QUE ali na reunião ficou combinado que seriam distribuídos telefones para comunicação do grupo, mas JOCIVALDO e CAIO desconfiaram que estavam sendo investigados e os donos da droga mandaram dar um tempo; QUE não chegou a fazer trabalho com esse grupo; QUE no começo de abril houve uma sucessão de marcação e desmarcação do trabalho por parte de ZE MARIA; (...); QUE depois da apreensão da droga pela Polícia Federal, ZE MARIA não acreditou na apreensão em um primeiro momento; QUE ZE MARIA e EVERSON acharam que CAIO e CARIOCA, por serem próximos a JOCIVALDO, tinham desviado a droga no interesse desse outro grupo; QUE depois de confirmada a apreensão, destruíram os telefones;

QUE não recebeu nada por esse trabalho; (...); QUE depois da apreensão teve uma reunião no CECAP, com a presença de ZE MARIA, CAIO, DILMARIO e EVERSON para esclarecer a apreensão; QUE no mesmo dia foram conversar com ALEXANDRE, vulgo CARIOCA, sobre a apreensão; QUE se encontraram no aeroporto, na lanchonete do posto de gasolina da rodovia Hélio Schmidt; QUE todos que estavam no encontro no CECAP foram reunir com CARIOCA; QUE perguntado sobre uma reunião com ZE MARIA e CAIO no dia 11/05, respondeu que era porque ZE MARIA estava perturbado com uma possível investigação sobre CAIO; que quer deixar consignado que se envolveu com isso por conta de comentários de outros funcionários do aeroporto que estavam ganhando altas somas nesse esquema. (...). Ouvia dizer que DILMARIO teria recebido mais de R\$ 100 mil, JOCIVALDO também tinha conseguido mais do que isso. (...)"Já quando ouvido em Juízo, o réu, sob a alegação de que temia represálias, preferiu não prestar qualquer esclarecimento concernente aos demais integrantes do grupo, cabendo frisar, todavia, que, questionado a respeito, ratificou todas as informações prestadas na fase inquisitorial, tendo reiterado que todas elas correspondem à verdade (mídia de fl. 1493). Confirmou, ainda, que nos diálogos dos quais participou, tratava-se de valores a serem pagos pela remessa e que recebeu celular de José Maria, assim como outros integrantes do grupo, com a finalidade de serem facilitadas as comunicações. A par disso, o réu Thiago, tanto no procedimento de colaboração premiada, como em Juízo, declarou que Gledson teve participação no evento de 16 de abril, tendo sido responsável, inclusive, pela obtenção dos lacres utilizados para fechar as sacas (declaração feita nos autos nº 0006339-67.2016.403.6119, em apenso). Declarou, outrossim, que, tal como Caio, Gledson já estava envolvido no esquema desde o início de 2016, como se pode verificar pelo trecho de seu interrogatório transcrito no item anterior da presente sentença, e que também efetuou as chamadas remessas testes (mídia de fl. 1493), sendo aplicáveis, nesse ponto, todas as considerações já expendidas nessa sentença no que concerne ao valor que deve ser atribuído às referidas declarações. Também o réu Caio, quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 129/132), relatou que Gledson recebeu celular de Jose Maria para tratar dos assuntos ilícitos e que era encarregado, assim como Thiago, de levar o equipamento carregado com as drogas até o setor dos Correios. No que se refere às reuniões realizadas pelo grupo, observo que o próprio acusado, tanto no bojo do Inquérito, como em Juízo, confirmou ter participado daquela ocorrida no dia 16 de abril, no bairro CECAP, que teve como objetivo esclarecer para Jose Maria e Everson as circunstâncias da apreensão. Como resultado das vigilâncias empreendidas pela equipe de investigação da Polícia Federal, constatou-se, ademais, que o acusado, juntamente com Caio e Jose Maria, participou de outra, efetuada no dia 11 de maio de 2016, na frente da casa do último (Informação Policial nº 80/2016, juntada às fls. 981/983 dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119), a fim de tratar das consequências da investigação sobre a pessoa de Caio. Também por vigilâncias veladas, confirmou-se a presença do réu no encontro ocorrido no dia 23 de março, no qual estavam presentes os réus Caio, José Carlos e Jocivaldo e que tinha, como já explanado, a intenção de discutir novas remessas, a serem efetuadas pelo grupo do qual o último participava (fls. 90/116, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119). Em síntese, pode-se concluir que, conjugadas as evidências fornecidas pelas imagens das câmeras do aeroporto, pela interceptação telefônica e pela vigilância policial, com a prova oral colhidas após a deflagração da operação, que Gledson também integrava o grupo criminoso. 4.1.5. Robson Rodrigues da Silva Quanto a este réu, foram monitorados vários diálogos (todos transcritos em itens anteriores desta sentença) travados especialmente entre os investigados Thiago Tomaz e Caio Henrique Gomes Juvenal nos quais o nome do primeiro é expressamente mencionado, tendo aqueles tecida considerações sobre sua participação na empreitada criminosa e que seria melhor "trabalhar" com ele do que com o acusado Dilmário da Silva Rodrigues. Nesse sentido, já no dia 01.04.2016 foi captada conversa mantida entre Caio e Thiago, no qual este informa àquele que não haveria mais "futebol", em alusão ao cancelamento da remessa de entorpecente que ocorreria naquele dia, tendo comentado que José Maria teria pedido para Robson pegar os lacres. Na mesma conversa, os interlocutores falam que no dia seguinte, que seria um sábado (02.04.2016), teriam que fechar com "Dil" (Dilmário), que atuaria nos finais de semana, enquanto Robson participaria daqueles que ocorressem durante a semana. Reproduzo, novamente, as transcrições respectivas (fls. 178/179, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 - Relatório 2): "Índice : 46517220 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZ Fone do Alvo : 11980682381 Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222 Localização do Contato : Data : 01/04/2016 Horário : 05:52:30 Observações : #@@@THIAGO X CACA PERGUNTA SE VAI TER FUTEBOL, CANCELARAM Cadastro DO interlocutor em nome de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, CPF 453520448-90 hni se vai ter futebol, mas thiago informa que foi cancelado, mas que foi cancelado, que o mano iria trazer menos bolas reservas, mas o outro cara nao trouxe. Eles estavam tentando para sabado.... thiago fala que esta dificil... CACA informa que sabado é o DIL de semana é o ROBSON (pegar os lacres).... eles falam que VELHO é muito enrolado pra trocar uma idéia... Vao se econtrar mais tarde. DIL: dilmariorobson: provavelmente ROBSON MOTA DOS SANTOS CPF:301.332.678-65, da empresa SWISSPORT CARGO Thiago fala que vao tentar sábado, mas parece q sábado está molhado também. Thiago falou q trocou ideia com o velho, fala que o velho nao entende de nada. Vao se encontrar mais tarde. DEGRAVAÇÃO: CacáT: ThiagoT: AlôC: E aí ThithiE: E aí molecoteC: Tá na correria já? T: Tô mano, tô aqui na ativaC: Ah demoro, hoje tem o futebol aí né?T: Não parça, acho que não vai ter não, heim moleque.C: Ué, não entrou nada não?T: NoC: Ixi manoT: Que eu tô sabendo até ontem, ontem me passaram quatro horas aqui que tava cancelado o jogoC: Caralho, o Maria é fodaT: Foda, foda, foda, fodaC: Caralho, eu trombei ele...T: Tá por onde?C: Tô indo trampá meu, eu entrei no busãoT: Ah é? Ah, entendeu. Ele não mandou nada pra você, não (ininteligível)?C: Não, ele falou no outro lá que tava tudo certo, eu olhei lá no outro lá.T: Que dia que ele falou essa fita aí?C: Puta, ó, ontem ele só falou assim É fala pro Robson pegar só os lacres. Aí eu falei ontem, fechou. Aí ele não falou mais nada, pensei que já tinha entrado.T: Então, não, não, era quatro horas, parece que deu uma portelada aí.C: VixiT: Parece que o mano queria lhe trazer menas bolas reserva, aí ele pegou e pediu pro, parece que ia fechar com outro cara, entendeu, que ia trazer mais.C: HãT: Aí acabou que molhou os dois, nenhum dos dois. Mas já chegou os dois.C: Mas tava no bruto?T: É, aí tava tentando aí no sábado, fechar pro sábado, só que parece que sábado tá molhado também.C: É, sábado é o DIL, né mano.T: Você não vai estar aí não, sabadão?C: Ah, sábado eu tô, mas se ele quiser, nós vai ter que fechar com o DIL de sábado, entendeu? Na semana nós fecha com o outro, com o ROBSON, você tá ligado, né?T: AhãC: E de sábado nós vai ter que fechar com o DIL, só que nem um nem outro pode saber, entendeu?T: Entendeu, vamos ver o que nós consegue, mano, vamos ver se agita pro Sábado porque tá foda heim CACÁ.C: ET: O bagulho tá ficando cansado já heim mano.C: De novo, né mano?T: De novo começou essa palhaçada. Depois quando você chegar vou falar pra você a ideia que nós trocou lá, eu fui lá, cheguei lá encontrei o mano lá, o véio lá.C: HãT: Aí trocamos mó ideia, mas o bagulho não tem jeito não manoC: O véio é mó enrolado pra trocar uma ideia né?T: Mó enrolado

manoC: Eu tô ligado, eu tô ligado, eu troquei uma ideia com ele, logo de começo, ele é mó enrolado, esse velho não entende de nada meuT: Não entende de nada e tipo dá uma de quem é bonzinho, não sei o que, depois chega e ramela nas calçaC: Então demorou, quando eu chegar aí, depois mais tarde nós se tromba aíT: Firmeza, eu vou estar com esse número aqui qualquer coisa (ininteligível) você me dá um toqueC: FechouT: Aí encontro você lá em baixoC: DemorouT: Falou maninho, um abraçoC: É nós Thiago. (grifou-se)"Já no dia 12.04.2016, o nome do réu de que ora se cuida é novamente mencionado, em diálogo ocorrido entre os investigadores Thiago e Gledson, tendo o último dito que Robson havia conseguido dois azuis e que o fato deveria ser comunicado a José Maria, como se pode perceber pelo trecho abaixo reproduzido (fls. 373/374, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 - Relatório Policial nº 03):"Índice : 46934234Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo :Fone de Contato:Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 16:53:15Observações :#@@@THIAGO X GLEDSON - DOIS LACRES AZUIS E VAI ARRUMAR TNTÍndice 46934234Thiago: Fala aí molecote.Gledson: Então, o negocio que era pra pegar com o Rob (Robson?) ele falou que não tem não mano, a única coisa que ele arrumou pra mim foi dois azul, entendeu? So com numeração, não tem a... marcando a companhia não, entendeu? T: Ah esse maluco aí também Gle, não tá fazendo nada, né mano? G: e outra, ele falou que tenta falar no... no .. no aparelho e não consegue. Mas falou que se tiver q ver so pra amanhã, vai ser se arruma pra amanhã. Ai você ve aí com o.. com Magrao aí o que que pode se fazer, entendeu? Fala pra ele que eu estou com dois azul, certo? T: Beleza, beleza. Qualquer coisa pega os da TNT aí, esse da TNT mesmo, pega uns seis, tem numero, porque tem um numero ne, no da TNT? G: Beleza então, não porque ele falou que la, no negocio la tinha que ser uns vermelho, entendeu? pra fechar la os negócios la, falou tinha que ser o vermelho. Ai nos independente eu vejo com ele pra ver se pelo menos arruma (ininteligível) pra deixar em off, pra na hora que precisar, ter, deixar guardado aí ne? Qq hora que preciar já tem. Mas eu vejo aqui mais tarde aí eu pego o da TNT mesmo, blz? Ai nos repassa pro Magrao aí essa (ininteligível).T: Beleza. Eu vou passar aqui, vou passar aqui. Que você conseguiu so o azul e vai tentar pegar mais dois aí da TNT.G: não entendi. T: Vou passar aqui pra ele o que você conseguiu aí então, aí qq coisa amanhã eu (ininteligível) . So que ele chega meio dia, né mano? Eu ia falar (ininteligível) falar pro Magrao ir aí buscar, porque ele tá apressado pra arrumar seis, agilizar seis eu acho, arrumar uns negócio. Mas blz, fazer o que. É... a gente (ininteligível) os caras, né?... os caras não agiliza, então... vamos conforme o barco. Vou falar pra ele que o cara aí não conseguiu e qualquer coisa amanhã só na parte da tarde, na hora que eu sair da firma, se ele arrumar né? G: Então, é isso mesmo, aí quando eu voltar aqui eu pego. Ai é o seguinte, fala pra ele, você já ve com ele, se ele quiser eu já levo esses dois e já levo o da TNT, quando eu sair daqui, vai ser umas onze e meia, eu passo na casa dele e deixo lá com ele, pra adiantar né mano? aí já leva logo e vê o que ele faz lá.T: Blz, eu te dou um retorno aí então. G: Blz então. (grifou-se)"No mesmo dia, foi monitorada conversa mantida entre Caio e Thiago, na qual os interlocutores falam sobre carregamentos que tinham sido cancelados e pagamentos, tendo Caio informado que falou com Magrao (José Maria) e que este teria dito que iria levar o dinheiro. Disse ainda que seriam três remessas, sendo uma no dia 14.04.2016, com Kayke (código para KLM) e duas no dia 15.04.2016, com o Kayke e o Bahia (código da empresa British Airways).Ainda nesta ligação, falam sobre valores, tendo Caio dito que, na reunião, José Maria lhe informou que seriam sete sacas e que queriam pagar com se se tratasse de remessa de quantidade inferior a cinquenta quilos. Nesse ponto, ambos concordam que devem pedir o preço correspondente à quantidade efetivamente carregada (180 quilos), tendo Caio dito que queria no mínimo cem (pois teria que dar 25 para Carioca e 25 para Robson) e Thiago teria que receber "150 livre".Em outra parte da conversa, Thiago fala que José Maria autorizou "gastar por conta", tendo insistido na cobrança da multa em caso de desistência e afirmado que guardará um e-mail como prova.Segue a íntegra do diálogo (fls. 343/344, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 - Relatório Parcial nº 03):"Índice : 46935931Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 17:44:01Observações :#@@@THIAGO X CAIO - FALEI COM O MAGRÃO QUINTA KAIKE E SEXTA KAE/BACaio: E aí Titi, de boa? Thiago: De boa mano, e aí, conseguiu falar como Magrao? C: Falei mano, falei lá com ele lá, mas ele falou lá que o cara ia levar o dinheiro, e tudo, até o final da tarde e ate agora não me deu nenhum salve. E também falou que quinta vai ser.. quinta vai ser com o Kayke (KLM) e sexta vai ser Kayke (KLM) e Bahia (BA- British Airways), tá ligado? Vai ser os dois sexta. Ele não deu certeza mas ia ver se ia os dois na sexta, entendeu? Mas aí eu falei, não, tá bom, mas e as 10 bolas lá que o cara tá devendo pra nos, ele não, o cara tá trazer ate hoje, aí eu falei então, faz assim já fala pra quando ele for trazer esse já fala pra ele adiantar metade do de quinta já porá gente também (grifou-se).Índice : 46935978Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 12/04/2016Horário : 17:45:05Observações :#@@@CONTINUAÇÃO DA ANTERIOR - 7 SACOS NA QUINTA = 180 KGTranscrição :gledson conseguiu dois do azul e ia pegar outros de outra empresa, mas nao tinha ido aindaÍndice 46935978Thiago: Entao mano, acho que ele tá metendo o biruta viu?. Eu troquei ideia com o Alemão hj aqui e o Alemão falou que passou hj cedo lá e o menino tava lá. E ele falou pra mim que o menino não tinha ido lá ainda hj. Caio: Então ele tá metendo o louco pra nos. Porque de manha, pra mim o que, de manha era o que, umas onze quase meio dia já, era onze e cinquenta, ele falando pra mim que o cara ia lá, ia lá a tarde hj, pra levar as dez bolas e agora o Alemão fala isso, então cara.. tá foda esse cara, viu meu!T: então, eu chamei... eu mandei mensagem agora pô, quatro e quarenta agora, pra falar do... dos negócios la que o Gle conseguiu la, conseguiu um só, dois.. dois do azul e ia pegar uns outros lá, de um outro, outro negócio lá, de outro.. de outro trampo lá. Mas ele falou pra mim que não tinha ido lá ainda, que tava esperando, que biriri, bororó. Só que é o seguinte, o Alemão já tinha me ligado aqui já, falado comigo, que já.. tinha passado hoje cedo lá, e escapou né? Passou hj cedo lá e o moleque tava lá, mano. Ai é complicado, né velho? Eh complicado. E veio com historia pro meu lado aqui de 50, dessa daí que vai na... na quinta, olha as ideias. C: Ixe, 50? Ele falou que vai ser sete sacas, mano. Eu sei quanto que vai por saca, tá ligado? Ele falou, não vai ser sete sacas, e ele falou pra mim que o cara ia lá hoje e com o Alemão já tá falando que o cara tava lá, esse Lega, né? O lega. Lega, lego, sei lá. T: É o Nega, nega, que é apoio. Não, é 180, 180 quilograma, mas ele falou pra mim que 50 minha parte e...nao e... não vai dar menos que 50, olha as ideias. Mano, na moral Caio, se vier com mixaria pro meu lado parceiro, eu pego e saio fora, saio fora e deixo na mão na sexta, só de raiva velho, porque é o seguinte irmão, fui lá troquei mó ideia com ele, sabe? coloque os branco no branco, expliquei a situação, (ininteligível) tal, o que nos tá fazendo, precisa do valor inteiro e fica nessa patifaria aí, irmão? Não, não vem com mixaria pro meu lado que... sai fora mano...C: Eu também, se é 180 vou querer pelo menos 100 conto, 100 conto, 150 conto pra mim 150 conto pra você, tá ligado? E os meus 150 eu dou meu.. se eu.. eu quero q você tire seus 150 conto livre, e os meus 150 eu

me viro com o Carioca e com o Robson, ta ligado? Dou 25 pra cada um e fico com 100 ne não? T: Mas não sei não, hein pai. Não sei não se vai dar hein Caio? Mano, mó tiração esse bagulho mano. Antes quando era só o Alemão lá, era 180 era 180, agora comigo fica essa patifaria ai irmão. Ow, sai fora velho, e outra esse negocio ai que nos falamos de adiantar metade ele deu alguma satisfação pra você? ele falou alguma coisa do tipo, ah eu vou ver, falou alguma coisa assim? Eu falei e ele nem respondeu. C: Eu também, eu falei e ele já entrou em outro assunto, ta ligado? Só que ai eu nem toquei de novo, falei ah vao pensar q a gente ta ficando chato no bagulho, sendo que nos ta querendo mandar, ta ligado? Mas eu mandei ontem pá, falei p caras dar as 10 bolas que ta devendo pra nos e já adiantar metade do jogo de quinta, ai hj de novo eu falei o cara vai levar as 10 bolas e já fala pra ele adiantar metade do jogo de quinta, ai ele desconversou, falou que o cara ia lá a tarde, hj, falou... falei com ele era meio dia, ne? Ai ele falou que o cara ia lá hj, até seis horas o cara ia lá, então, dez pras seis, já.. já vou chamar ele aqui já, vou ver qual que vai ser as ideias. Ele disse pra mim que quinta e sexta ta fechado, não tem como dar erro, se der erro fio, abraço, (ininteligível) abraço. (grifou-se) Índice : 46936135 Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato: Data : 12/04/2016Horário : 17:49:13Observações : #@@@CONTINUAÇÃO DA LIGAÇÃO ANTERIORTranscrição : Índice 46936135 Thiago: Ele falou a mesma coisa para mim, falou até pra mim fazer compromisso ai já. Que eu tinha aquela situação lá do lago la, que eu te falei, ele falou não pode fechar, pode mandar o cara ir ai fazer que é certeza, certeza. Caio: Você é louco, não cai nessa dai não. Já... já.. já cai nessa dai já e quase me fodi do carro lá, não tinha dinheiro pra pagar, o bagulho do motor lá ficou quatro mil, o cara deu calote em mim também ó, me fodi caralho. T: É mais qualquer coisa eu falo pro maluco mandar um email aqui confirmando, e mostro pra ele, se não tiver ele vai ter que se virar, mano, se virar e me dar essa parte ai, cobrar multa nisso ai. C: Mas firmeza mano, eu vou reforçar aqui também essa parte ai de... de dar outra metade. Eu falei ontem, falei hoje também, mas só que, mano ele desconversa. Ele sai fora do assunto, ele não quer. Ele não quer porque o bagulho, ele ta... tipo tá defendendo mais os caras do que nós, pô, ta correndo mais com os caras do que com a gente, tipo fala de pegar.. cobrar multa, ah mano, mas não é culpa dos caras, fala disso, mas é os cara, fala de pegar um adianto, defende os caras, não mano, tem que correr com nos e do que tá correndo com eles. (grifou-se)"Prosseguindo na análise das evidências colhidas nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, foi interceptado diálogo travado no dia 15.04.2016, também entre Caio e Thiago, em que os interlocutores falam sobre o fato de que o transporte ocorreria no dia da folga do primeiro, que, por sua vez, preferia não ter que pedir para Dilmário, que já estaria "feito" (provavelmente, querendo dizer que o investigado já tinha ganhado dinheiro com outros transportes). Falam, também, sobre a participação de Gledson. Nessa mesma conversa, os interlocutores chegam a cogitar a possibilidade de deixar a associação, em virtude dos sucessivos cancelamentos, tendo Caio dito que "aquele 25 que pegou não deu para nada", porque teve com dividir com Carioca e Robson. Abaixo, a transcrição do trechos respectivos (fls. 347/348, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 - Relatório nº 03):"Índice 47027579: Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : CAIOFone do Alvo : 11947917222Localização do Alvo : Fone de Contato : 11980682381Localização do Contato : Data : 15/04/2016Horário : 06:06:51Observações : @@@@CAIO X THIAGOTranscrição : Fala que o patrão disse q depende vender uma casa para pagar a "mixaria". Dizem que estão mentindo. Estão cansado de mentiras e de tanta desistência. Diz q se não tiver sábado e terça vão desistir e não vão querer mais. Diz que dos 25 que pegou não tem mais nada. Falam de Robson e Carioca. QUE TERIA QUE DIVIDIR O VALOR COM O ROBSON E COM O CARIOCA. FALAM QUE O ROBSON JA TEM UM CELULAR PARA O TRABALHO. Thiago: Ai tem hora que falha, mano. Caio: É meu, a maior loucura meu. Thiago: ele falando pra mim, meu, se liga, ele tá vendendo uma casa pra chegar com aquela Mixaria. Você acredita mano? O maluco no nível do cara lá, mano, ter que vender casa, mano, pra chegar com uma Mixaria dessa... AlôCaio: Oi... meteu o louco ele, meuThiago: Então...Caio: E aquele dia lá ele falou "não, se vocês precisar é só falar que nós adianta uma moeda pra vocês"Thiago: Quando você precisa o cara vem com essas idéia...Caio: Não, mas vai ser isso mesmo... se não tiver sábado e sexta, Thiago eu estou sentindo maldade meu. Thiago: Ai a gente chega troca uma idéia legalzinho e sai fora, meu. Saindo numa boa... aí pelo menos a amizade... mas também eu não vou ficar não Cacá... você criando a maior expectativa aí eu fiquei mó estressado, fiquei estressado com minha filha que tem nada a ver... (ininteligível)... Ai vai o cara vem e dá uma dessas aí mano. Ô você fica no maior stress mano fica numa pilha. Caio: Não, só você? Eu vou trocar uma ideia uma boa. Falar: "Zé, não dá mais não mano. Toda vez, vai, não vai. E eu não vou mais não...Thiago: Você fica contando o ovo no cu da galinha, acredita no bagueu dá a maior garantia. Agora quem diz que ele vai ficar comigo ou Thiaguinho aquela parte lá que eu te garanti, pelo menos essa parte eu vou chegar pra você.. tah ligado, né? Fica falando que tá no maior perreio que tem que vender casa... (ininteligível)... pra poder ajudar. Caio: Meteu loco, né? Thiago: Para fio... Falou que ainda tah fazendo o maior corre, que fechou com ele, que fechou com homem, não fechou com aquele vacilão lá que ligou pro cara, que não sei o que, que ele prometeu e ele vai cumprir, ele vai chegar com a gente, que dez é garantido...Caio: Meteu loco. Thiago: Vender casa meu... Ah, Ô.. Não mano... Só dei corda pra fingir que acredito, sabe mano, pra não dizer que tah mentindo na cara larga. Mas é a maior mentiraíada, mano... Tudo mentira...Caio: Lógico que é, lógico que é...Thiago: Mas, vamos esperar aí mano até amanhã e vamos ver o que vai dar aí... Pode ser que amanhã cedo não sai, aí vai levar mais tempo o bagueu, mas...Caio: Então...Thiago: Vamo tentar, né... Caio: Maior mentira, uma mentira atrás da outra, nem no aeroporto tá e tá sabendo mais do que quem está aqui dentro, meu. Thiago: Mais que nós...Caio: Então, nunca vi isso, meu. Thiago: É. Disse que tem uma mina no face, que foi correndo lá avisar ele, oxi... O que que tem a ver? Vê no face e ir lá ajudar...Caio: Meteu loco. Thiago: Sei não viu velho? Caio: Mas é isso mesmo, se não tiver sábado e sexta eu vou falar um bagueu pra ele: "Só abraço". Thiago: É, nós chega e vai nós dois e troca uma idéia com ele lá. Caio: É... Thiago: Eu vou sair dessa fita aí. Se não tiver eu também to saindo fora. Caio: Eu também, você é loco. Thiago: Recolher as tralhas e manter a vida do jeito que tá, veio. Caio: Certo... Vai ser correria, mas vai fazer o que né? Thiago: Né, já levou até agora uma merreca, mas suave. Caio: Aquele 25 lá que eu peguei lá não deu pra nada, fio. Eu tive que dividir com o carioca, o carioca deu uma olhada no vô pra mim. Então pra mim não estendeu em nada. Eu falei, tem que envolver o carioca. Ele: "não, (ininteligível)". Demorou, demorou, quando chegou na hora: "dá da sua parte". (ininteligível) Thiago: Hum.. Dessa vez aí...Caio: Ele falou: "não, você tira aí pro tio e pro Robson". Eu tive que dividir pra três. Ai é foda, né...Thiago: Não, não... Isse negócio aí tem que sentar e conversar. Tem que vir do deles também. Tá fazendo porra nenhuma...Caio: Você perguntou pro Glad no dia lá... Eu falei, mano, tem que colocar o valor do Robson e o CARIOCA. Ai chegou e "não, não". Ai ele já desconversava quando a gente jogava no ventilador pros caras. Thiago: Ele tava pensando tipo assim: que nós tava jogando uns maluco a mais pra nós morder mais, entendeu? Caio: Lógico que não. Thiago: Mas é a idéia deles, pô. Esses maluco aí é ligeiro. Faz de tudo pra eles ficar com o cheque maior no bolso. Caio: Ai eu

falei pra ele dar o celular pro Robson, ele deu o celular pro Robson, viu que o cara vai trabalhar e quer que eu divida com ele ainda? Thiago: Risos. Caio: Os caras sabe tudo quanto que é o valor e vai dar risada dele se eu chegar com 5 ou 10 contos pro caras. Thiago: Né? Eles pensa que os outro é trouxa, entendeu? Eles que engana até nós. Caio: Mas é isso mesmo, Titi. Vamos esperar aí até amanhã né, aí depois vão falar pra nós (ininteligível) Thiago: Firmeza, aí qualquer coisa quando você ver o Dilmário lá você dá um toque. Caio: Demorou. Thiago: Falou... Caio: É nós. (grifou-se). "Finalmente, no dia 16.04.2016, foi captada conversa mantida entre Caio e Thiago logo após terem agido em conjunto no carregamento de 145,6 Kg de substância entorpecente que acabou sendo apreendida pela Polícia Federal, na qual os interlocutores falam sobre a necessidade de "fazerem um pé de meia", uma vez que o dinheiro obtido com o estratagem era "sujo". No mesmo diálogo, comentam das dificuldades em trabalhar com Dilmário e falam que nas próximas remessas a serem feitas nos dias de semana iriam trabalhar com Robson. Segue a transcrição (fls. 355/356, dos autos da interceptação):

Índice : 47073361
Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 10:55:49Observações : #@@@THIAGO X CAIO Transcrição : Falam que vão fazer um pé de meia. Caio já passou o número do AKE. Caio já indo pra casa. Reclamam do Dilmário. Falam em fazer só o Thiago, Caio e o Robson. Thiago: É mano, a melhor coisa é não ser zoião, não deixar subir pra cabeça. Pelo menos amanhã ou depois se você sair, você sai de boa, não fica doente aí, loução aí. Porque se acabar mesmo mano, eles ficam doidos, esses dois aí ficam doidos, endoidam. Porque ta acostumado com a vida boa. Mas firmeza mano, antes das 17, por enquanto, vamos só ficar no aguardo aí, na expectativa. É então, entendeu? Caio: É não me afeta isso daí também não, mano. Você tá ligado, o bagulho é sujo ne mano, não pode ficar se apegando a essa coisa suja, tipo chegou, já vamos fazer nosso pezinho de meia, procurando alguma coisa pra comprar, pra investir, porque esse bagulho aí vai mano, quando menos esperar já foi. Thiago: É, pode crer. Caio: Mas demorou. Assim, eu já passei aqui o numero lá do.. da bola pro Carioca, quando ele pegar, quando o bagulho for embora, ele já vai me avisar e eu já te aviso pra você avisar lá o Magrao, porque acho que nem vou ficar em casa, ta ligado? mas vou ficar com o meu piriri (telefone), vou ficar só com esse daqui, vou fazer umas correrias aí, aproveitar o sabadao porque eu já to no busao pra casa. Thiago: entendeu, entendeu, demorou. Aproveita lá mano, mantem nos informado aí eu repasso pra ele lá, de boa, de boa. Valeu mesmo maninho aí por ter vindo, hein velho? ate eu tenho que agradecer porque trabalhar com aquele menino lá não ia dar certo não, mano. Caio: Você é louco, não tem que agradecer não, nos tá junto na ideia tem uns mês já, nessa reu... nesse perreio junto aí, então se nos deixasse na mão dele mano, o trampo não ia sair não, e aquele moleque lá ele é muito enrolado pra fazer as coisas mano, ele fala coisa e não dá pra entender nada que ele fala, mano, o negocio é na próxima vez que tiver na semana é eu, você e o Robson, e já era. De sábado, vou falar mano, sábado cancela, não dá pra ficar vindo sábado não porque ele é mó (inteligível) aquele moleque. "Na continuação da conversa, Caio afirma que mudaria sua escala de trabalho, podendo, com isso, dispensar Dilmário e passar a trabalhar somente com Robson, de modo a ganhar mais com a empreitada. Confira-se, abaixo, o trecho da conversa respectivo, transcrito à fl. 356, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119:"

Índice : 47073426
Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : THIAGO TOMAZFone do Alvo : 11980682381Localização do Alvo : Fone de Contato : 11947917222Localização do Contato : Data : 16/04/2016Horário : 10:57:32Observações : #@@@THIAGO X CAIO PLANOS FUTUROS Transcrição : Caio diz que mês que vem vai trabalhar de terça a sábado pra fazer a do Dilmário, ele e o Robson. Índice 47073426 Thiago: se não tivesse, hj é o dia mais suave, mais da hora pra fazer. mas ele tando é molhado, molhado. É investimento... é investimento errado isso aí, não não dá certo não. Caio: É então, mais aí mês que vem, nem comenta nada como Magrao ainda, mês que vem eu que vou ficar no lugar do Dilmario, aí vai ser eu e o Robson, vou folgar toda... vou folgar fixo domingo e segunda, de sábado vai ser eu, vou trabalhar de terça a sabado nos Correios, eu e o Robson, aí vai ser estouro pra nos. (grifou-se)"

Deflagrada a operação, foram colhidas novas evidências, por meio das quais se pode afirmar, com certeza que a pessoa mencionada nos diálogos acima transcritos é realmente o réu Robson, o qual, na condição de empregado da Swissport, desempenhava funções semelhantes as de Caio e Dilmario, no sentido de terminar o carregamento que continha o entorpecente dentro de setor dos Correios de forma dissimulada, com vistas a ocultar a carga ilícita que já estava nele acondicionada, além de obter lacres para fechar as sacas. Iniciando pelo interrogatório do réu, este, em linhas gerais, negou integrar o grupo, tendo declarado que, em relação aos demais acusados, conhece apenas Caio, Dilmário e Alexandre Jusitno, que são seus colegas na Swissport, e Jose Maria e Jocivaldo, por já terem trabalhado no aeroporto. Prosseguiu, afirmando que conhece Thiago e Gledson apenas de vista e não conhece Everson, Jose Carlos e Dutra. Quanto ao recebimento do celular, disse que Caio chegou a lhe oferecer um, mas que tal oferecimento nada tinha a ver com atividades ilícitas e que não chegou a aceitar a oferta. Afirmou, outrossim, que não sabe o motivo pelo qual foi-lhe ofertado o aparelho, e que também não chegou a questionar Caio a respeito. Abaixo, seguem os principais trechos de sua oitiva em Juízo (mídia de fl. 1499): "nega a prática criminosa; trabalha no aeroporto, na Swissport, que presta diversos tipos de serviços: rampa, escritório e armazém de cargas; presta serviços para a KLM, Air France e Alitalia; era responsável pela parte documental e de correios; escaneava cargas que seriam mandadas para Amsterdã; após imprimia o documento que acompanhava a carga; nunca pegou nenhuma AKE com mercadorias antes de adentrar nos correios; se porventura houvesse algum equipamento com algum tipo de carga, automaticamente teria que notificar o funcionário do correio porque ele não poderia mexer no equipamento; só mexia com equipamento vazio para poder embarcar a carga; este carregamento é acompanhado pelas Agentes de Proteção; foi criado o procedimento; desde que foi para os correios já estava sendo acompanhado pela APAC; celular não pode ser utilizado naquela localidade, somente equipamento da Nextel e de serviço; normalmente seriam equipamentos de serviço; não eram aparelhos pessoais; eram apenas aparelhos de voz para voz; não sabe dizer de onde vinham os AKes; solicitava os AKes, às vezes buscavam na favela, na fox 15 que é outro setor; onde tivesse o equipamento para fornecer; não sabe dizer se é normal pegar este equipamento no courier, se estivesse vazio pegavam; se fossem pegar do courier deveria estar totalmente vazio; não é normal que empregados de outras empresas, como a Tri Star atuem em carregamentos da KLM; nunca ouviu falar do procedimento de pagamento de caixinha extra; trabalha no aeroporto há dez anos, seis anos na Swissport; se o supervisor ouvisse algum tipo de conversa deste tipo o operador seria punido; Caio e Dilmário eram seus colegas de trabalho; Caio estava no auxílio dos correios, mesmo trabalho que fazia: escaneamento, auxílio nas cargas, juntamente com o Dilmário; foi Dilmário quem passou para ele o serviço; em relação ao carregamento, há uma equipe para auxiliar, mas nem sempre eles estavam disponíveis; na prática, por estarem em um grupo pequeno de funcionários, acabavam fazendo o carregamento porque a carga deveria seguir para o voo; o normal, durante o carregamento, é abrir a lona e a porta do equipamento, até para a APAC fazer a contagem de forma mais fácil; exibidas informações 110/2105 fl. 53 e seguintes do IPL 347

carregamento de julho de 2015, indagado se há alguma anormalidade nas fotografias quanto ao carregamento, esclarece que o procedimento adequado era o da fl. 58; o da fl. 57 não é o normal, desconhece; deve ser aberto totalmente o equipamento; exibidas as fotografias de fls. 43 e seguintes do IPL 347 e indagado acerca da normalidade do procedimento, informa que não dá para identificar direito, mas o correto é a lona estar aberta para poder facilitar o carregamento; conhece Thiago de vista do Aeroporto; não tinha contato pessoal com ele, somente de cumprimentar; em relação ao diálogo de fls. 178/179 do procedimento de interceptação - diálogo entre Caio e Thiago, em que é citado no diálogo, informa que Caio, Dilmário ou Thiago não propuseram nada a ele de remessa de drogas para o exterior; não sabe porque seu nome foi citado; Caio tentou dar um celular para ele mas ele não aceitou; falou para ele se ele queria um celular e ele se negou a receber; não entendeu também porque ele daria um celular para ele; talvez ele tenha ficado com dó porque o celular dele era muito simples; não se recorda a data ao certo em que foi oferecido tal celular; acredita que foi neste ano; não questionou os motivos dele querer dar um celular; às vezes as pessoas trocam de celular e dão o antigo para outra pessoa; nem sabe mexer no Whatsapp; conhece o Gledson de vista; acredita que ele trabalha na Tri Star; não possui contato pessoal com ele; quanto à conversa do dia 12/04 - nova conversa entre Thiago e Gledson (fls. 373/374 do procedimento de interceptação), em que é dito que uma pessoa de nome Rob pegou dois azuis (lacs), desconhece esta informação, porque não manuseava lacs no aeroporto; desconhece essa conversa entre eles; desconhece que tentasse falar no celular e não conseguia; não conhece ninguém com o apelido de Magrão; conhece o José Maria porque ele também trabalhava no aeroporto; eles chamavam ele de Zé; não sabe do envolvimento dele com atividades ilícitas; ele foi mandado embora, foram ele e outro operador, mas os motivos desconhece; quanto à outra conversa do dia 12/04 - em que é citado nome dele (Caio e Thiago - fls. 343/344 do procedimento de interceptação), não sabe porque eles mencionaram o nome dele quando falam de valores; desconhece totalmente; quanto ao diálogo do dia 15/04 - valores que já teriam sido dados a ele - fls. 347/348 do procedimento de interceptação, não sabe dizer porque seu nome foi mencionado; não tinha nenhum problema pessoal com Caio; Carioca trabalhava com ele; era Alexandre Justino; trabalhava no contrato da KLM e Swissport; não sabe do envolvimento dele no transporte de entorpecente; quanto à conversa fls. 355/356 do procedimento de interceptação - programação que inclui ele em eventos futuros; também não sabe porque eles envolvem o nome dele; quanto ao de fl. 356, é estranho porque não trabalha aos sábados nos correios, somente de segunda a sexta-feira; Jocivaldo, trabalhava no aeroporto, não tinha contato pessoal com ele; não sabe qual atividade profissional ele se dedicou depois que saiu do aeroporto; não conhece Everson, José Carlos Ribeiro, Dutra e Alexandre Pereira; não chegou a receber o celular. "Referida versão, todavia, não se sustenta e se mostra em si mesma contraditória. De fato, embora tenha afirmado que conhecia Gledson e Thiago de vista, é de se reconhecer que o conteúdo dos diálogos acima transcritos aponta justamente em sentido contrário, uma vez que ambos os réus, em várias conversas, referem-se a Robson inclusive por apelidos (chamando-o de Rob) e falando dos dias em que trabalha no aeroporto, do que se pode inferir que tinham com ele alguma intimidade. De outra parte, forçoso concluir que a versão apresentada pelo acusado no que se refere ao aparelho celular é por demais inverossímil, não tendo conseguido declinar qualquer razão para justificar seu oferecimento pelo réu Caio, como o qual disse manter somente contato profissional. A alegação de que é normal que pessoas ofereçam seus aparelhos antigos a outrem quando adquirem novos evidentemente não corresponde aquilo que costuma ocorrer normalmente na prática, mormente em se considerando que o próprio réu afirmou que não era amigo pessoal de Caio. Ainda nesse aspecto, friso que o acusado não pareceu ser pessoa ingênua a ponto de não ter questionado o real motivo da oferta, o que também constitui circunstância a demonstrar a ocorrência de mendacidade. Especificamente no que tange às conversas captadas durante o procedimento de interceptação, cabe salientar que o aparelho usado por Robson não era objeto de monitoramento, justamente não haver, até a deflagração da operação, sua completa identificação, o que só veio a ocorrer após as prisões dos demais envolvidos, quando foi confirmado, pelo réu Caio, que a pessoa a que se referia era o réu (fls. 129/133). Noutro giro, em um dos diálogos, ocorrido no dia 01.04 (já transcrito acima), Caio e Thiago falam que Jose Maria teria incumbido Robson de pegar os lacs a serem utilizados para fechar as sacas contendo o entorpecente, o que demonstra que o primeiro (um dos líderes do grupo), não só conhecia, como tinha confiança no segundo. No mesmo sentido, pela própria forma como se referiam ao réu nas conversas travadas, percebe-se que também os acusados Caio e Thiago consideravam-no com um parceiro com o qual poderiam contar para o desempenho das atividades ilícitas. Confirmando tal circunstância, cabe frisar que, ao ser ouvido na fase inquisitorial, Caio reconheceu Robson por fotografia e esclareceu que é ele a pessoa citada no diálogos mantidos com Thiago. Disse, ainda, que o réu também recebeu celular de José Maria para se comunicar por whatsapp com os demais integrantes do grupo (fls. 129/132). Observo, nesse aspecto, que, não obstante Caio tenha afirmado que o acusado de que ora se cuida não chegou a utilizar o telefone e que teria dito que não queria se envolver na última remessa, o fato é que, em conversas monitoradas anteriormente, acima transcritas, o primeiro tinha relatado a Thiago que já tinha efetuado pagamentos a Robson por trabalhos anteriores. Em juízo, Caio alterou tal versão, como já exposto acima, tendo alegado que Robson e Alexandre Justino nada sabiam dos fatos, versão esta que, pelos motivos já expostos em itens precedentes desta sentença, não possui contornos de verossimilhança (mídia de fl. 1499). Neste aspecto, importante consignar, ademais, que o próprio Robson, contrariando as declarações de Caio prestadas em juízo (no sentido de que não entregou nem ofereceu qualquer aparelho), reconheceu que tal oferecimento na verdade chegou a ocorrer. Já o réu Thiago, que, por ter celebrado acordo de colaboração premiada, depôs com o compromisso de dizer a verdade, confirmou em Juízo que Jose Maria entregou o celular a Robson (mídia de fl. 1493), o que corrobora a efetiva participação do último nas atividades do grupo, pois, se assim não fosse, não teria qualquer razão para aceitar o aparelho, dado com precipuo propósito de possibilitar a comunicação para desenvolvimento de atividades ilícitas. As declarações do réu colaborador são confirmadas, também, pelas prestadas pelo réu Gledson na fase inquisitorial (fls. 163/165), no sentido de que Robson realmente recebeu o celular, cabendo apenas ressaltar que, em Juízo, não obstante não tenha prestado maiores esclarecimentos alegando receio de represálias, Gledson confirmou que tudo o que havia dito à autoridade policial correspondia à verdade. Conjugadas as declarações coincidentes dos réus Thiago e Gledson (no sentido de que Robson recebeu o celular), com a frágil versão apresentada em juízo pelo último (de que o aparelho lhe foi oferecido por Caio, a troco de absolutamente nada), só se pode concluir que a entrega efetivamente ocorreu, o que pode ser confirmado também pelo diálogo mantido entre Caio e Thiago no dia 12 de abril, já transcrito acima, no qual os interlocutores reclamam do fato de Robson não estar usando o aparelho e que justificava isso falando "que tentava falar mas não conseguia". Ora, se o réu não o tivesse recebido, não teria condições de tentar utilizá-lo. De maneira similar, também não teriam os correús razão para falar, no mesmo diálogo, sobre os lacs que teriam sido providenciados por Robson, se este realmente não tivesse qualquer participação no grupo, sendo importante consignar que Thiago

confirmou em juízo que a menção a "conseguir dois azul" se referia a lacres e que estes foram obtidos pelo réu, a pedido de Jose Maria. A esse respeito, cabe frisar, ainda, que as testemunhas Vladimir Pacicne e Alice Simões, Delegado de Polícia Federal e Agente que atuaram na operação, confirmaram a existências dos diálogos nos quais os acusados falam a respeito dos referidos lacres e que estes eram conseguidos por Rboston. No que se refere a diálogo ocorrido no dia 15 de abril, no qual Thiago e Caio falam sobre valores que já tinham sido repassados a Robson e a Alexandre Justino, o primeiro, ao ser ouvido em Juízo, expressamente confirmou que se referiam a remessa já realizada, o que constitui outra evidência de que o acusado participou de outros delitos cometidos pela associação. Ressalto, finalmente, que o delito de associação tem caráter autônomo em relação ao de tráfico, sendo, portanto, perfeitamente possível a condenação pela prática do primeiro independentemente de ficar comprovado o cometimento do segundo, desde que se demonstre, tal como ocorreu no caso dos autos, a participação do acusado em fatos tendentes a facilitar as atividades ilícitas almeçadas pela quadrilha. Colaciono, por oportuna, ementa de julgado do E. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38851 - 0008725-39.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016): "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO, DISPOSITIVO E CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O QUE CONSTOU DA EMENTA DO ACÓRDÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal objetivando aclarar contradição entre a conclusão do voto condutor e o constante no acórdão, quanto ao corréu Clezio, uma vez que no julgamento dos recursos de apelação, constou que a Primeira Turma, por unanimidade, acolheu o apelo de Clezio para absolvê-lo pelo crime de tráfico internacional de drogas, mantendo sua condenação pelo de associação para o tráfico, mas no acórdão constou que foi dado "parcial provimento à apelação de Clezio para absolvê-lo da imputada prática do crime do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico internacional de drogas (...)" 2. Pretensão acolhida para retificar o erro material e esclarecer a contradição do acórdão embargado, qual seja, o entendimento deste órgão colegiado no sentido da absolvição do acusado Clezio Morais Portela da imputada prática do crime de tráfico internacional de drogas e manutenção de sua condenação pela prática do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06)." 3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para aclarar a contradição apontada, nos termos expostos, retificando-se o dispositivo do acórdão de fls. 2303/2305. Concluindo, pelas provas decorrentes do procedimento de interceptação, das declarações prestadas pelo réu colaborador e testemunhas e pela própria fragilidade da versão apresentada por Rboston em juízo, é de se reconhecer que ficou comprovado que integrava o grupo criminoso, tendo nele atuação efetiva. 4. 1.6. Alexandre Justino Gonçalves (Carioca/Braço) Em relação a este acusado, ficou comprovado que sua função, na remessa do entorpecente, era verificar se o contêiner no qual aquele estava acondicionado tinha sido introduzido na aeronave, a qual tinha acesso na condição de funcionário da empresa Swissport. O desempenho de tal função pelo réu ficou comprovado no caso do carregamento que culminou com a apreensão do dia 16.04.2016, tendo se verificado, pelo monitoramento telefônico, que foi Alexandre quem confirmou ao réu Caio que a carga tinha sido apreendida (ligação já transcrita no item 3.2). Em conversas travadas entre Thiago e Caio, o réu é mencionado várias vezes, tendo o segundo interlocutor falado que tinha que repassar uma parte do valor que recebia para Carioca. De fato, tal afirmação consta de diálogos ocorridos nos dias 12, 15 e 16 de abril de 2016. Especificamente no dia 15.04, Caio (já tratando da remessa do dia 16), diz a Thiago que daria "um salve" no Carioca para que ele mesmo colocasse o AKE no voo. No dia 16.04, depois de terem efetuado o carregamento, Caio e Thiago voltam a conversar e o primeiro afirma que pediu para Alexandre avisar "assim que o bagulho for embora", ou seja, assim que o voo decolar. Finalmente, no dia 17.04, Carioca é mencionado em conversa travada entre o réu Everson e sua esposa, pelo conteúdo da qual pode-se inferir que aquele foi se encontrar com Alexandre para confirmar a real ocorrência da apreensão, já que diz expressamente que está no ponto do aeroporto com ele e que se até terça-feira não aparecer nada no jornal, vão desenrolar. Todas essas conversas já foram objeto de transcrição nos itens anteriores e demonstram, principalmente quando conjugadas com as demais provas colhidas nos autos, que Alexandre também integrava a associação. Com efeito, a testemunha Ricardo Fernandes Lima, gerente responsável pelo carregamento dos contêineres da KLM, confirmando o que havia dito no bojo do Inquérito (fl. 154, dos autos nº 0005607-86.2016.403.6119), disse em Juízo que, entre as atribuições de Alexandre, estava a de ir até a pista e conferir se os carregamentos foram feitos de forma correta (mídia de fl. 1374). Conclui-se, assim, que, pelo desempenho de tal função, tinha o réu plenas condições de verificar se o contêiner com a droga tinha efetivamente embarcado, ainda que não tivesse o poder de decidir o que entraria na aeronave. No que tange à versão apresentada pelo acusado em Juízo (mídia de fl. 1510), deve-se reconhecer que não se sustenta quando confrontada com as provas colhidas no decorrer do procedimento, especialmente com o diálogo em que é um dos interlocutores e informa Caio a respeito da ocorrência da apreensão do entorpecente, questão já abordada no tópico da presente sentença que tratou da autoria do tráfico ocorrido em abril de 2016, a cujas explicações me reporto para evitar repetição. Também não forneceu o réu qualquer explicação plausível que justificasse a constante menção a seu nome pelos demais integrantes do grupo, em diversos diálogos monitorados, e tampouco conseguiu explicar o motivo pelo qual teria acompanhado Caio em encontro com terceiras pessoas, realizado com a finalidade de confirmar a ocorrência da apreensão. Em face de todas essas provas, é de se reconhecer que ficou demonstrada a efetiva participação do acusado no grupo criminoso. 4. 1.7. Everson Costa Gomes (Duda) No que concerne a este réu, foi apurado que já foi funcionário da empresa Swissport e se constituiu no elo que liga os integrantes do grupo responsáveis pela realização das atividades operacionais ao acusado José Maria, o qual ocupa posição hierárquica superior, tendo tido participação concreta nos carregamentos ocorridos no dia 10 de setembro de 2015 e nos dias 15 e 16 de abril de 2016. Quanto ao último, aludida conclusão decorre da comprovação de que Everson se reuniu com outros acusados na noite em que o procedimento se iniciou, com o fito de acompanhá-lo e, ainda, de que, após a apreensão, falou sobre o fato com sua esposa Cecília, tendo afirmado que ele e José Maria estavam desconfiados de terem levado "um pelé" dos meninos. Com tal expressão, demonstra que ainda não tinha certeza de que a droga realmente tinha sido apreendida e, por isso, tinha a intenção de se encontrar com Caio, Dilmário e Thiago. Chega-se a tal constatação, também, pela observação de outra ligação entre Everson e sua esposa, ocorrida no dia 17.04, na qual ele diz que está com Carioca no ponto do Aeroporto e fala sobre desenrolar se não sair no jornal. A efetiva ocorrência da reunião foi comprovada, já em Juízo, pelas declarações prestadas pelos réus Thiago e Caio, refutando, portanto, a versão sustentada pelo réu Everson no sentido de que teria se referido a ela

apenas para inventar uma desculpa para sua esposa e esconder caso extraconjugal (mídia de fl. 1493). Ainda no que tange às conversas das quais Everson participou, observo que manteve vários contatos com Thiago, nos dias que antecederam o carregamento iniciado no dia 15.04 e, em todas elas, falam os interlocutores sobre providências relacionadas à remessa e aos pagamentos a que teriam direito, fazendo, ainda, menção a outros envolvidos. A esse respeito, cabe salientar que Everson, ao ser ouvido em Juízo, não soube explicar por qual razão disse a Thiago, em diálogo ocorrido no dia 16.04 (fl. 359, do procedimento de interceptação) que teria caído cem quilos. Também não soube explicar qual seria o motivo de Jose Maria querer lacres, tal como mencionado no diálogo de fl. 191 do procedimento. Todas as conversas citadas já foram transcritas nos tópicos anteriores, cabendo apenas frisar, mais uma vez, que o réu Thiago afirmou peremptoriamente, tanto no procedimento de colaboração premiada, como em juízo, que Everson integrava o grupo criminoso, atuando na arregimentação e pagamento dos empregados do aeroporto que desempenhariam as funções operacionais do carregamento, como já exposto acima. O réu Gledson, por sua vez, relatou, na fase inquisitorial, que Everson realmente integrava o grupo criminoso (fls. 163/165), tendo ratificado as declarações prestadas ao ser ouvido em Juízo (mídia de fl. 1493). Em suma, também quanto a este réu há robustas provas de que integra o grupo criminoso. 4.1.8. José Maria da Silva Filho (Zé/Magrão) Ficou comprovado, pelas evidências até então colhidas, que tal réu integra o grupo criminoso, tendo inclusive posição de liderança em relação aos demais. Com efeito, a ele competia a tarefa de verificar a disponibilidade do entorpecente e de organizar as atividades operacionais destinadas a possibilitar o carregamento, nas áreas restritas do aeroporto, e consequente embarque, competindo-lhe, ainda, a distribuição das prestações pecuniárias aos outros integrantes pelos serviços que prestaram. No que respeita à apreensão ocorrida em 16.04.2016, ficou comprovado, pela prova colhida no procedimento de interceptação, que José Maria, ainda que à distância, acompanhou todo o procedimento e que, após ter ciência de que tinha dado errado, chegou a desconfiar de que tinha sido "passado para trás" ou "levado um golpe" de Caio, Tiago e Dilmário. Pode-se chegar a tais constatações tanto pela análise de conversas mantidas pelo próprio réu, quanto por outras, mantidas pelos demais integrantes do grupo, que fazem menção ao seu nome e às suas funções de maneira constante. Todas essas ligações já foram objeto de transcrição anterior no bojo desta sentença, cabendo apenas frisar, mais uma vez, que, entre os dias 15 e 17 de abril de 2016 (justamente no período em que ocorreu o último carregamento e a apreensão), foram realizadas diversas reuniões, das quais participaram, entre outros corréus, José Maria da Silva Filho. Sob outra ótica, a versão sustentada pelo acusado em juízo destoa por completo de todas as evidências colhidas nos autos, especialmente no procedimento de interceptação telefônica. Com efeito, como já exposto acima, o nome de Jose Maria é mencionado com frequência pelos demais integrantes do grupo, que a ele se referem como a pessoa responsável por repassar aos empregados do aeroporto as instruções de como deveria ser transportada e manuseada a droga no local, bem como de remunerá-los. Confirmando que todas essas menções (seja pelo próprio nome de Jose Maria, seja pela alcunha de Magrão) realmente se referiam ao réu, friso, mais uma vez, que o acusado Thiago, tanto no termo de colaboração premiada, como em Juízo, relatou de maneira peremptória que a introdução do entorpecente no aeroporto foi orientada por Jose Maria, com o auxílio de Everson, e que aquele chegou a distribuir aparelhos celulares entre os demais participantes do esquema para que pudessem se comunicar via Whatsapp. Thiago relatou, também, que, concomitantemente à realização do carregamento e depois da apreensão, ocorreram reuniões, que contaram com a presença de Jose Maria e Everson, tendo sido realizadas, num primeiro momento, para coordenar o procedimento e, depois, para tratar das consequências da perda da carga, informações estas que coincidem perfeitamente com o conteúdo das diversas conversas interceptadas com autorização judicial. Em uma delas, ocorrida no dia 17.04.2016 e já transcrita nesta sentença, o próprio Jose Maria fala com Dilmário sobre um pagamento que seria realizado ao último, não possuindo contornos de verossimilhança a alegação do primeiro de que tratava sobre o conserto de um motor. Na verdade, o objetivo do diálogo referido era o de atrair os participantes do carregamento para uma reunião, a fim de se confirmar a real ocorrência da apreensão das drogas, diante da desconfiança, tanto de José Maria, quanto de Everson, de que os empregados do aeroporto tinham entregue aquelas a grupo criminoso rival, circunstância esta também confirmada por Thiago em sua colaboração. É corroborada, ademais, pelo conteúdo da Informação 80/2016 (fls. 981/983, do procedimento de interceptação), na qual é relatada reunião que ocorreu em 11.05.2016, na frente da casa de Jose Maria, e da qual participaram, além do próprio réu, os acusados Caio e Gledson, realizada, segundo declarado pelo último, porque o primeiro estaria preocupado com a investigação sobre a conduta de Caio. Friso, nesse aspecto, que, enquanto Jose Maria disse que o encontro foi para tratar de rodas de carros, Caio, por sua vez, apresentou versão diversa, tendo declarado que Gledson lhe dissera que um rapaz queria falar com ele e, ao chegar ao local, estava presente o primeiro. Salta aos olhos, diante de tal disparidade, que ambas as versões estão eivadas de mendacidade, ainda mais quando se observa o relato feito a esse respeito pela testemunha Adriano, que participou da vigilância, segundo o qual o objetivo do encontro foi realmente para tratar da investigação sobre Caio, tendo notado que todos os participantes estavam bastante preocupados com a possibilidade de estarem sendo vigiados (mídia de fl. 1328), relato este que confere credibilidade à versão de Gledson. Este, repita-se, de maneira semelhante ao réu Thiago, também descreveu a participação de José Maria e Everson no delito de que ora se cuida. Em face de todo exposto, é de se concluir que ficou suficientemente comprovado que o réu, ao contrário do que sustenta, não só integra, como tem posição de liderança no grupo criminoso. 4.1.9. José Carlos Ribeiro Tal réu é ex-funcionário da empresa Multilixo, tendo ficado comprovado que participou da reunião ocorrida em 23.03.2016, a qual também compareceram Caiol, Jocivaldo, Gledson e três homens não identificados (fls. 93/97 - Relatório Policial nº 01). No decorrer das investigações, foram colhidos elementos que comprovam que o entorpecente apreendido no 16.04.2016 ingressou no aeroporto em um caminhão da Multilixo (empresa na qual José Carlos já havia trabalhado), tendo sido conduzido por Wagner de Oliveira Dutra. Ainda, por conversa interceptada com autorização deste Juízo, verificou-se que o acusado falou com Wagner sobre os fatos no dia 14.04.2016, ocasião em que propôs o negócio, tendo feito menção a José Maria e a duas tentativas frustradas de envio de entorpecentes ao exterior. No mesmo diálogo, José Carlos orienta Wagner a não gastar o dinheiro por conta e diz que está morando na baixada. A referida conversa já foi transcrita em tópico anterior desta sentença. A par disso, foram monitorados diálogos pelos quais se constata que José Carlos está se escondendo, evitando ir a sua própria casa, o que também é extremamente suspeito. Com efeito, no dia 04.04.2016, o réu conversa com uma mulher de nome Maria e diz que "bloqueou todo mundo no celular" e que pretende trocar o número e desligá-lo, porque teve alguns problemas, como se pode perceber pela transcrição abaixo (fls. 197/198 - Relatório nº 02): "Índice :

PRECISANDO MUDAR NÚMERO Ribeiro (Conhecido como Zeca ou Zecão) = R Maria = MM: Alô!R: Oi, quem fala?M: Oi, tudo bem, como que cê tá?R: Quem tá falando?M: Quem tá falando, já esqueceu? Sou eu ZECA, a Maria!R: Oh dona Maria, tudo bem?M: Tudo bem, nossa como você sumiu rapaz... R: Nossa nega, eu tô, tô viajando demais, nossa, oh, eu até mudei o número eu bloqueei todo mundo, eu dei uma sumida...M: É, eu vi que você deu uma bloqueada no meu Oi...R: Pra todo mundo, eu bloqueei todo mundo, entendeu? Eu vou ter... M: Ai eu achei aqui eu falei, eu vou dar uma ligadinha pra saber como ele tá...R: É, então, então eu, eu bloqueei todo mundo, eu vou até... Tô precisando mudar o número, tem uma, entendeu?M: Ah...R: E aí, esse número é o seu, não?M: Esse meu número é meu número, amor.R: Hã?M: É meu número!R: Ah, então, então... Eu tava querendo bloquear, eu bloqueei todo mundo, eu... Faz tempo que eu não, não falo com ninguém, porque...M: Eu percebi, que cê sumiu de vez, eu falei, será que ele tá bem? Será que aconteceu alguma coisa? Eu fiquei preocupada...R: Aconteceu algumas coisas sim, mas deixa pra lá...M: Mas cê tá bem?R: Quem eu?M: É!R: Não, eu tô legal, legal...M: Bateu uma saudade...R: Hã?M: Bateu uma saudade.R: Ah é?M: É, a gente podia tomar uma Skol qualquer hora...R: Hum, legal hein?M: Geladinha... Hummm...R: Então, eu tô na correria porque pintou uns problema aí, aí e eu tive que tratar de desligar telefone, desligar tudo, entendeu?M: É, normal as correrias na sua vida, né ZECA?R: Não porque eu não, não tenho nem número, as vezes o pessoal me liga eu falo, ah, ninguém conhece eu não, eu apaguei tudo, apaguei contato, apaguei tudo, entendeu? Eu só liguei mesmo porque eu tenho, tenho duas pessoas que, que, que tem que ligar pra mim e aí eu deixo ligado...M: Ah tá, mas aparece pra gente tomar uma cervejinha...R: Tá bom, falou, tá ali na, na... Na Vila Galvão ainda, né?M: Ainda, no mesmo lugar, na mesma casa.R: Ah, então tá bom, então tá bom, eu dou um toque pra você, eu tô, eu tô chegando em São Paulo hoje à noite...M: Hum...R: Eu tô chegando em São Paulo hoje à noite, entendeu?M: Se tiver um tempinho aí você dá uma ligadinha a gente vai tomar uma Skol...R: Eu vô tá, eu vô tá corrido hoje a noite bastante corrido, que eu, eu vô chegar, mas eu tenho que arrumar um negócio lá em São José, um monte de coisa.M: Ah, eu já imagino essas correrias sua...R: Ah então, bastante... Eh... Entendeu? Mas tá bom, esse, esse telefone então, esse telefone então... M: É meu...R: Eu marco então, eu marco aqui então, tá bom?M: Tá bom meu amor...R: Tá bom?M: Tá bom!R: Tá, um beijo!M: Beijo, beijo...R: Tchou, Tchou...M: Tchou! (grifou-se)"No mesmo sentido, foi monitorada ligação, do dia 05.04.2016, pela qual se pode perceber que José Carlos estava ficando em um hotel quando vem a São Paulo.Segue a transcrição (fl. 179):"Índice : 46673816Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : RIBEIROFone do Alvo : 11961096759Localização do Alvo : Fone de Contato : 1143780020Localização do Contato : Data : 05/04/2016Horário : 10:05:19Transcrição :ASSECC - HOTEL DALIASAV PRESIDENTE HUMBERTO DE A. CASTELO BRANCO, 3971 VILA LEONOR, GUARULHOS/SPH: HNI Hotel DaliasR: RibeiroH: Hotel Dalias, Bom diaR: Meu nome é José Carlos, eu saí daí agora há pouco, eu tô aqui na garagem, e eu entrei em contato lá, eu vou ficar no quarto lá de hoje pra amanhã, tá bom?H: De hoje pra a amanhã, né?R: Vou ficar, tá bom?H: Beleza, obrigadoR: Depois do almoço tô aí, obrigado, tchau (grifou-se)"Em outro diálogo, travado no dia 08.04.2016, com uma mulher de nome Andrea, José Carlos demonstra nítida preocupação com a possibilidade de ser preso, como se pode perceber pela transcrição a seguir (fls. 380/382, do procedimento):"Índice : 46801395Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : RIBEIROFone do Alvo : 11961096759Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/04/2016Horário : 12:12:50Observações : #@@@ ZECÃO (RIBEIRO) X ANDREA - PASSOU OS RATO PRETO (POLICIA)Transcrição :Andrea: Quando eu falar passou seu irmão aqui você já sabe o que é (POLÍCIA) ...Zecão (RIBEIRO): Eu não posso ficar vacilando aqui para ser preso...Zecão (RIBEIRO): Quando eu tô aí eu abro a mão...Zecão (RIBEIRO): Eu não confio em ninguém...R = RIBEIROA = ANDREAA: Alô!R: Andrea? Zecão...A: Oi!R: Passou uns rato preto aí, né?A: Não vi não, passou?R: É, duas vezes mano...A: Eu não vi não...R: Eu tava lá no VALDECIR mano... A: Ah...R: Eu tava lá no VALDECIR, passou duas vezes...A: Caraca...R: Éh mano... estranho... eu peguei o carro saí fora rapidinho...A: Um hum...R: Fica de olho aí também! A: Pode deixar!R: Tá bom?A: Oh, deixa eu te falar...R: Fala...A: Quando eu tô te ligando, na hora que eu falar pra você, oh passou teu irmão aqui, você já sabe o quê que é... R: Hã?A: Quando eu falar, passou o seu irmão passou aqui você já sabe o quê que é...R: Ceis o quê?A: Quando eu falar, passou o seu irmão passou aqui você já sabe o quê que é...R: Seu irmão? Ah tá, beleza, beleza, demorô! Viu, deixa eu falar pro cê! Cê me... Oh... É por isso que eu falo, oh o negócio da minha mãe, eu não queria falar perto da menina aí, ela, ela, entendeu? Ela é um leva e traz danado é uma fofoquerinha do caramba, oh, da minha mãe, o quê eu falo pra ela é isso, entendeu? Eu não posso ficar vacilando pra ser preso, cê entendeu? Eh, eh, é isso que eu não entendo, quando ela for aí, cê tem que dar um toque pra ela, fala dona CIDA, o ZECÃO, ele não pode vacilar não, os cara... Só tem cagueta aqui querendo ferrar ele, então, se ele ficar vacilando aí... Os cara me leva pronto acabou, cê entendeu? Ai sim ela vai gostar de... Sabe o quê que ela tá com saudade? Hã?A: Hum?R: Porque quando eu tô aí eu abro a mão, dô, dô, eu dô isso, eu dô aquilo, pra, pra comprar isso, pra compra aquilo... (ininteligível) mas agora eu tô, eu tô apertado, cê entendeu? Orra... Oh... Pô... E outra, minha mãe tem dinheiro demais, ela chora, o problema da minha mãe é dinheiro, é tanto é que ela fica aí sapeando em você aí, pra saber o quê tá acontecendo, porque depois ela fica sabendo de tudo que tá acontecendo aí, se alugou ou não, tudo ela fica sabendo aí através de você aí embaixo, entendeu?A: Hum...R: Então, e outa, o problema da minha mãe não é... Ela gosta... Eu também gosto também? Gosto, mas a minha mãe ela não entende, eu já expliquei isso pra ela pessoalmente, mãe a senhora prefere eu tá dormindo aqui, oh, já sonhei várias vezes de eu tá deitado lá e, e eles me pegarem lá em cima, cê entendeu?A: Um humR: Eu vou fazer o quê? Então meu... Tem coisas na vida que a gente tem que tomar, é, é doída a decisão? É, mas cê tem que, meu é o, é o que tem agora no momento, não tem, não tem essa, entendeu? Eu não posso ficar é oh... Oh mesma pessoa que sabe que eu tô por aí, entendeu? Pode de repente falar, porque foi caguetado certo? Então, o pessoal pode falar que ele tá com tal carro, tá com tá com carro, cê entendeu? A: Hã?R: A, eu vi ele, eu não posso ficar andando dois, dois três dias direto aí num, num lugar... (ininteligível)... A: Um hum...R: Cê entendeu? Que nem nesses dias aí, eu achei estranho, porque o JUAREZ me viu lá, dois, dois dias direto lá embaixo lá, por causa do negócio da casa lá tal, aí de repente começa a passar uns, uns cara aí, cê entendeu?A: HumR: Então, não da pra confiar meu, não da pra confiar meu, eu não confio em ninguém meu, eu tô falando pra você, eu não confio em ninguém, ninguém, ninguém, ninguém mesmo, entendeu? Eu não, não... Dá pra contar nos dedos as pessoas, então o quê que acontece? Tem que falar... (ininteligível)... se tiver pouca gente, quando não tiver ninguém, dona CIDA, mas olha, cê sabe o problema do ZÉ CARLOS, tentaram prender, pegar ele, oh, a senhora não sabe o que é cê botá dentro do negócio, os cara, entendeu? Mete um cano, na, na, na sua barriga e manda você abrir a boca, porra, você entendeu? Embaçado, embaçado meu, cê entendeu? Então, quando ela for aí você explica pra ela, porque oh, não adianta ôh, fulano fala ah mais a sua mãe tá lá, não sei o quê, meu, eu quero que as pessoas que falam, que tá por fora, eu quero é que se lasque, porque, num sabe o quê realmente tá

acontecendo, entendeu? Cê acha que não dói o meu coração, eu tipo assim, eu quero construir uma casinha pra mim onde eu tô lá, quando quiser a minha mãe pode descer lá, pode ficar lá, cê entendeu? Porque, meu, nem parente eu confio, eu vô falar pra você, tem uns parentezinhos aí meu aí, meio podre, tipo mulher do AILTON, eu vô falar logo que eu não confio, cê entendeu? Que já, já passaram umas coisinhas pra mim aí já que ela já andou falando demais aí embaixo, entendeu? Então pronto, então, então pessoas que eu ajudei, hoje tá querendo, querendo é, me fodê, ou por ciúmes ou por inveja por que o marido tá assim, tá assado, o AILTON veio falar pra mim, ah empresta o seu carro pra mim trabalhar, cê já tá bem, ele falou assim pra mim..A: Um hum..R: O, o honda, ah empresta o seu carro pra mim trabalhar com uber, é, cê já tá bem meu, não precisa mais de dinheiro não, eu falei porra meu, vai tomar no cú carai, vai se foder carai, entendeu? Então, é aquele ditado, as vezes, por, por, por ciúmes, ou coisa parecida, a pessoa vai lá e que vê e que, que quer ferrar, entendeu? A: Um hum..R: Porque tudo tem um preço ANDREA, eu falo pra você, o, eu, eu, é, é a mesma coisa vai, um cara ganha na loteria, o cara tem que sair do bairro, se não esse cara, no outro dia eles sequestra a família dele todinha, não é verdade?A: Um hum..R: Hã?A: Pior que é mesmo..R: Então meu, eu não confio em ninguém, desse bu, de, de, de, da... Nem no VALDECIR eu confio, tem pessoas que eu confio, que é PEDRÃO, que eu boto a minha mão no fogo, você, entendeu? E mais umas três pessoas só, mais ninguém, mais ninguém, a, a menina do lado aí, do carro, ela sempre, ela fala assim, a vem lá tal, não sei o quê, porque ela sempre tem informação de outro aí, ela consegue informação da, da, da ODEMI, e eu vou falar uma coisa pra você, aquela mulher é safada mesmo, entendeu? A: Um hum..R: Mas tá bom, tá bom, oh mas se eu não tô aí, fala pra ela, oh dona CIDA, mas oh, é assim, oh, num pode, assim não dá, meu, eu, eu, eu vou ter, vou ficar moscando aí, botá o carro na garagem, o caramba, pra quê? A: UM hum..R: Pra mim, pra mim depois... Ah não... Entendeu? Não quero me ver no, no, no outro lugar não, o cara quer me ver vai ver em outro lugar, e outra, eu também falei pra ela, eu falo até pra minha mãe, eu não tenho paradeiro não, eu tô no Paraná, eu tô aqui, tal lugar, tô, tô no Pernambuco, tô tudo que é lugar, se alguém perguntar, fala assim, oh rapaz, igual você falou mesmo né, ah tá lá em Pernambuco, entendeu? A: E nem eu quero, deixe pra mim, eu morro de medo de uma hora acontecer alguma coisa aqui, e eu sei lá, acho que, vai ser uma coisa muito mal, sabe? A gente se preocupa, entendeu? Porque como a gente tem um carinho especial pela pessoa, a gente se preocupa por ela, né? A gente não quer nada de ruim que aconteça, né?R: Éh...A: Então assim, na verdade eu prefiro saber que tá bem, mas tá bem, do que né? Acontecer alguma coisa ruim..R: Éh, Éh, cê entendeu? Mas na realidade, oh, eu vou falar pra você, eu conheço a minha mãe, minha mãe é, tem zóio, é igual ao AILTON, tem zóio grande minha mãe, ela tá com saudade é do CINCO MIL que eu dava por mês pra ela, entendeu? Hã? Essa é a saudade dela, entendeu? Mas, então tá ela, ela gosta assim tal, mas eu ajudava demais, só que agora eu falei pra ela, agora não dá, não dá... A: Um hum..R: Entendeu? Não dá... Tá bom ANDREA, depois...A: Tá bom, fio...R: Depois eu vô, eu vô, eu vô passar pra pegar as barrica aí tal, eu vô trocar o carro com o GURUBA, mas vou trocar em outro lugar...A: Um humR: Porque eu vou evitar de passar aí, porque eu passo aí, no, na, num dá, num dá, dez... Meu, da outra vez foi a mesma coisa, entendeu? Então tá bom então...A: Falou..R: Beijo...A: Tchau, um abraço!R: Tchau!"Em juízo, o réu limitou-se a negar os fatos, tendo apresentado versão inverossímil para justificar o conteúdo dos diálogos e a participação nas reuniões.A alegação de que o receio quanto à prisão se referia a evento envolvendo a Polícia Civil, que o teria surpreendido com materiais que seriam objeto de descaminho e o estaria chateando, não foi minimamente comprovada, não podendo, portanto, ser aceita.Ademais, é de se frisar, uma vez mais, que os réus Thiago e Gledson confirmaram que o acusado era uma dos integrantes do grupo, a ele competindo a função de arregimentar os motoristas de caminhões de lixo que entrariam com a droga no aeroporto.Assim, pode-se concluir, pelos elementos colhidos durante as investigações e em Juízo, que José Carlos faz uso dos contatos que possui para viabilizar as atividades do grupo criminoso do qual também faz parte.4.1.10. Wagner de Oliveira DutraQuanto a este réu, confirmou-se, pelas evidências oriundas do monitoramento telefônico e também pelas imagens do sistema de câmeras, ter sido ele o responsável pela introdução do entorpecente apreendido no dia 16.04.2016 no aeroporto, conduzindo um caminhão da empresa Multilixo, na qual trabalha.Especificamente no que atine ao monitoramento telefônico, foi interceptado diálogo, travado pelo investigado com José Carlos e transcrito no item anterior desta sentença, no qual o último convida aquele para participar do negócio.Ressalto, nesse ponto, que, pelo próprio conteúdo da conversa, pode-se concluir que Wagner sabia do que se tratava e já tinha contato com as atividades ilícitas do associação.Da forma idêntica à verificada em relação ao réu José Carlos, não apresentou o réu versão plausível para justificar seu envolvimento nos fatos, não sendo razoável supor-se, pelos motivos expostos acima, que não soubesse o que carregava no caminhão.Friso, mais uma vez, que a testemunha Adriano Camargo, agente de polícia federal que participou das investigações, declarou, ao ser questionada a respeito pela própria defesa do réu, que este chegou a lhe dizer que efetuou mais de dez carregamentos da mesma natureza (mídia de fl. 1328).Há, assim, elementos aptos a demonstrar que também integrava o grupo criminoso, comprovando sua autoria delitiva.4.1.11. Jocivaldo Pereira da Silva (Percy)Tal réu é ex-funcionário da empresa Swissport, tendo participado da reunião ocorrida em 23.03.2016, na qual também estavam presentes os acusados Caio, Gledson, José Ribeiro, além de três homens não identificados (fls. 93/97).A par disso, observo que foi captada conversa travada entre ele e o réu José Carlos, em 13.05.2016, apta a demonstra que o primeiro também participava das atividades do grupo criminoso.De fato, em referido diálogo, os interlocutores comentam, ainda que de forma velada, sobre as dificuldades decorrentes da apreensão de entorpecente realizada em 16.04.2016.José Carlos chega a questionar Percy se teve algum problema, mas esse diz que está tudo tranquilo, tendo o primeiro afirmado que teve de vender um veículo para dar um adiantamento "aos meninos" (em provável referência aos acusados Caio, Thiago, Dilmário e Gledson).Há referência, também, a José Maria, ora chamado de "Magrelo", ora de Zé, tendo Percy dito que devem ter achado outra forma de passar, ao que José Carlos responde, dizendo que o esquema depende do pessoal de Percy. Confira-se a transcrição (fls. 1.023/1.026 - Informação nº 83/2016 - UADIP/DEIAN/SR/SP, dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119):"Índice : 47907708Operação : DEAIN-CARGA EXTRANome do Alvo : JOCIIVALDO VULGO PERCYFone do Alvo : 11976785680Localização do Alvo : Fone de Contato : 11961096759Localização do Contato : Data : 13/05/2016Horário : 13:15:28Percy: PRibeiro: RR: E aí amigo! Beleza?P: Tranquilo e voce?R: Tranquilo, e aí mano.....nada...nada...nada! novidade aí não?P: Nada.....os caras sumiu tudo po!R: Ah é!P: É...nem... R: Você tá usando aquele telefone ainda ou não?P: Tô!R: Ah tá, então beleza então. Eu não sei não mas o.... ele esta meio cismado com alguma coisa que aconteceu do teu lado ai, mano, entendeu? P: Ah, então... eles me falaram a mesma coisa, só que eles... eu acho que foi alguma desculpa que eles inventaram, endendeu? R: É.... porque... sei lá mano. Foda né mano, tava devendo uma moedinha pra mim ainda também. P: é, então.. pra mim também tava devendo, sumiu todo mundo, não responde mais o Whatsapp, entendeu? R: É... mas tá bom então. Mas qualquer novidade você dá... você dá um toque aqui,

entendeu? P: Beleza então. R: Beleza? se eu tiver alguma novidade aqui, eu te dou um toque, eu estou aqui em São Paulo, tô aqui. P: Ah tá, beleza. Demorou. Qualquer coisa eu dou um salve aí. R: É, então, porque tá foda hein, caralho. (inaudível) de uma crise. Não tem mais churrasco. P: É, então. Aí fica difícil, hein irmão. R: Ow, mas tipo assim, ficaram sabendo se aconteceu alguma aí, do seu lado aí ou não? P: Não, aqui meu. aqui tá tranquilo, nada, nada, tá do mesmo jeito, não aconteceu nada. R: Porque do último dia que nós reunimos lá pra fazer o churrasco, parece que aconteceu alguma coisa lá, entendeu? com os caras lá. P: Foi, ele falou que os caras seguiu ele lá. R: É, foi barrado lá no... no... é, entendeu? Eles ficaram meio preocupados. P: Foi isso mesmo. R: Pelo que eu estou sabendo também é isso. P: Foi o que me falaram também. R: Que foram atrás deles lá, tal... entendeu? Aí teve que queimar até o... a carroça que estava junto com eles, mano (inaudível). P: É, então... falou que é isso mesmo. R: É, então. Teve que se livrar até do... do... do... do... da carroça lá, porque, pra não... pra não dar tempo ruim. P: uhum. R: O que aconteceu aí... vamos ver também. Eu... eu... a minha opinião também, eu acho que .. que... é qualquer coisa parecida assim... pra não... pra não.. pra não, sei lá, aconteceu alguma coisa só que precisa achar alguma coisa né? Não é verdade? P: é, então. É verdade. Aí ele sumiu, depois não falou mais nada e telefone esta desligado. R: é.. tá bom então, beleza. Ele, ó... ele sabe como me encontrar entendeu? Porque só tem um lugar que ele sabe que a pessoa pode dar meu telefone pra ele. Só tem um lugar, (inaudível) não é esse, é o outro, é um outro. Toda vez que ele me encontra, que ele quer entrar em contato comigo, ele sabe o local que ele tem que ir, o local que ele tem que pegar o numero, sempre eu mudo, e ele sabe, entendeu? Então, inclusive até deixei essa semana, até deixei essa semana lá, entendeu? P: entendi. R: Deixei lá, essa semana lá. Mas acho que não vai fazer, né? P: É, vamos ver né? que que dá, né. Eu acho que já era também, né mano? R: Ah bichão, eu eu vou falar uma coisa pra você hein cara, os meninos estavam querendo um adiantamento lá, aí o que eu fiz, eu tinha vendido um carro, né mano, aí eu acabei dando uma moedinha para os meninos lá, porque tem que (inaudível) os meninos lá, entendeu? P: Eh, então, com certeza. R: Eu dei um carro por trinta e poucos mil, cara, entendeu? É um Honda que eu tinha e eu acabei dando lá, dando 5 pra cada um lá, só pra pra eles e e ficar de boa, entendeu? Pra não ficar apertado. Agora no no aí tomei mais prejuízo ainda ne mano, e foda. P: É, então. (inaudível) é foda. R: mas tá bom, e o seu menino lá, tá tudo sossegado lá dentro lá, não aconteceu mais nada? P: então, você não ficou sabendo de uma notícia lá que aconteceu lá não? Acho que tavam trabalhando lá. R: O que? P: o tinha outro menino lá que, o outro menino que trabalhava com eles antigamente, sabe? R: Ân, sei.. não, eu só sei o nome do cara, sei, ân. P: Ai acho que ele estava trabalhando lá, lembra que o cara tinha até falado lá que achavam que tavam trabalhando. R: Tá, mas mas aquele menino seu tava trabalhando lá dentro ou não? P: Não, tava não. R: tava não né? Porque os caras estavam preocupados se o menino estava trabalhando. P: Tava era o outro era o menino que trabalhava com eles antigamente, lá da outra vez. R: Mas com quem os caras estavam trabalhando? P: É com aquele lá, o magrelo, sabe? R: Ah, sei sei. É o Zé acho, né? P: Isso. Aham. R: Mas pra quem? Pra quem os caras estavam trabalhando? P: Ai eu não sei quem que é os caras não quem que é os outros. R: Porque é o seguinte, os caras podem achar que, tipo assim, da minha parte ninguém trabalhou, entendeu? Ân? Tanto é que eu liguei agora essa semana aqui e tá tudo quebrado, ferrado, entendeu? Ninguém trabalhou (inaudível). P: Eles devem ter arrumado outra maneira, entendeu? R: ân? P: Eles devem ter arrumado outra maneira lá, pra passar. R: não é não, é difícil hein. Difícil hein. P: ah, mas arruma, os caras sempre arrumam um jeito, não tem não tem jeito, entendeu? R: ah, mas o esquema ali é onde vocês ficam lá que é o salve ali entendeu? É a chave ali, entendeu? Ân? É a chave ali onde vocês ficam mas os caras podem cismar (inaudível). É também sabe por que? muda muito o pessoalzinho seus aí né? Não muda? P: Entao, aí muda direito, aí é foda. R: Ah, uma vez é um outra vez é outro, o outro avisa o outro, ân? Entendeu? P: É, então, fica tipo fazendo rodízio lá dentro, aí é foda, nunca é o mesmo cara que fica no mesmo lugar. R: É, e o outro que saiu quer ganhar, não sei o que. Mas tá bom então, tá bom então, qualquer novidade você dá um toque pra mim aqui, belê? P: Beleza então, amigão. Um abraço. R: falou, tchau, tchau. "No que tange aos elementos colhidos após a deflagração da operação, cabe salientar que a participação do acusado no grupo criminoso foi confirmada pelos acusados Thiago e Gledson, tendo o primeiro sido ouvido, em Juízo, com a outorga do compromisso de dizer a verdade, por ter celebrado acordo de colaboração premiada. Foi corroborada, ainda, pelo documento subscrito pelo próprio Jocalvaldo no dia do imprimimento das diligências de busca de apreensão em sua residência (fl. 289). Sobre o valor a ser atribuído ao referido documento, reporto-me às explicações dos itens anteriores da presente sentença, cabendo apenas consignar que, também em sua casa, foram encontrados comprovantes de transações bancárias e anotações referentes a valores consideráveis e dissonantes da remuneração recebida pelo réu em seu último emprego e, ainda, etiquetas e outros documentos relacionados a carregamentos em voos de companhias aéreas (fls. 384/400), não tendo o acusado fornecido qualquer mínima explicação que justificasse a posse dos últimos, mesmo quando confrontado com o fato de que já não trabalha no aeroporto há bastante tempo. Em relação aos documentos bancários, também não soube justificar sua origem e tampouco informar como obteve os recursos que lhe possibilitaram adquirir uma padaria e outros bens. Por fim, não conseguiu o acusado dar qualquer explicação plausível que justificasse o diálogo mantido com o réu Jose Carlos, acima transcrito, limitando-se a afirmar, de forma genérica e evasiva, que não se recordava dele e sequer do número de telefone que consta como sendo seu. Conclui-se, por essas razões, ter ficado comprovado que Jocalvaldo participava das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. 4.2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus nesse tópico: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, desta lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." Pelo que se expôs, constatou-se que as ações praticadas pelos acusados subsumem-se aos termos do dispositivo acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, constatou-se que todos eles integravam grupo formado com vistas a possibilitar o envio de entorpecentes ao exterior, utilizando-se das facilidades decorrentes de trabalho, vários deles, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Assim, era a droga acondicionada no interior de contêineres, que depois tinham seu carregamento finalizado no setor dos Correios, sendo embarcados em voos das companhias aéreas KLM e British Airways, com destino a Europa. Ficou suficientemente comprovado, também, que o referido grupo contava com muito mais do que dois integrantes. Tendo em vista, ainda, que a conduta de exportar é prevista no caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, considero preenchido o elemento do tipo penal que exige que a associação seja para a prática dos crimes previstos neste artigo ou no artigo 34, da mesma lei. Fixado o tipo objetivo da quadrilha, tenho que também está configurado, pelo que se explanou na análise da materialidade e da autoria, o dolo exigido pelo delito, consistente na vontade livre e consciente de praticar atividades tendentes a propiciar a efetivação de tráfico internacional de entorpecentes, de modo permanente e estável. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva

chegada ao exterior, como já apontado para os crimes de tráfico propriamente ditos. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados Thiago, Caio, Gledson, Dilmario, Alexandere Jusitno, Jose Maria, Everson, Jose Carlos, Wagner, Jocivaldo e Robson, adequadas ao art. 35, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:- condenar Thiago Tomáz, Dilmário da Silva Rodrigues, Caio Henrique Gomes Juvenal, Jose Maria da Silva Filho, Everson Costa Gomes e Jose Carlos Ribeiro às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, todos por duas vezes;- condenar Gledson Balbino de Araújo, Alexandre Justino Gonçalves, Wagner de Oliveira Dutra e Jocivaldo Pereira da Silva pela prática da mesma infração penal, por uma vez;- condenar Thiago Tomáz, Dilmario da Silva Rodrigues, Caio Henrique Gomes Juvenal, Jose Maria da Silva Filho, Everson Costa Gomes, Jose Carlos Ribeiro, Gledson Balbino de Araújo, Alexandre Justino Gonçalves, Wagner de Oliveira Dutra, Jocivaldo Pereira da Silva e Robson Rodrigues da Silva às sanções previstas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;- absolver Alexandre Pereira da Silva da da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 33, também da lei especial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social dos acusados. Friso, outrossim, que, em relação alguns dos réus, foram dois ou três os delitos cometidos, com ações distintas, devendo, portanto, ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 5.1.1. Thiago Tomáz 5.1.1.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Thiago antecedentes negativos. A conduta social deve considerada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado confirmou a prática dos fatos. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 12 (doze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidade de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, é de se reconhecer que Thiago cumpriu estritamente os termos do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, tendo fornecido, não só pelas declarações prestadas no bojo daquele, mas também em Juízo, informações fundamentais para a elucidação de todas as atividades desempenhadas pelo grupo criminoso no qual se envolveu, sendo de rigor, portanto, a redução da pena no patamar de um terço, nos termos dos artigos 41, da Lei nº 11.343/06 e 4º, da Lei nº 12.850/13. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1.200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 934 (novecentos e trinta e quatro) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016) a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expendidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido menor (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Valem, também, as explicações concernentes à conduta social, pelo cometimento da infração no ambiente de trabalho. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem considerados. Em face disso, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. b) Nesta segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea. Assim, fixo a pena em 11 (onze) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), e a diminuição decorrente da colaboração premiada (em um terço). Com o cômputo da majorante e da minorante, fixo a pena final em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data

do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo contundentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho. Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Aplica-se, nessa fase, a atenuante da confissão espontânea, pelos motivos já expostos. Fixo a pena, por conseguinte, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto) e de diminuição decorrente da colaboração premiada (em um terço). Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 800 (oitocentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 622 (seiscentos e vinte e dois) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1.4. Concurso Material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão a serem cumpridos, excepcionalmente, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando-se, ainda, que o acusado cumpriu, integralmente, os termos do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 2.412 (dois mil, quatrocentos e doze dias multa) dias multa. 5.1.2. Caio Henrique Gomes Juvenal 5.1.2.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Caio antecedentes negativos. A conduta social deve ser considerada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, não é cabível sua aplicação, uma vez que o acusado, não obstante tenha admitido ter participado dos fatos, alegou que não tinha ciência da existência do entorpecente e não forneceu em Juízo qualquer subsídio para eventual esclarecimento das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016) a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expendidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido inferior (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Valem, também, as explanações concernentes à conduta social, pelo cometimento da infração no ambiente de trabalho. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem considerados. Em face disso, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. b) Nesta segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea. Assim, fixo a pena em 11 (onze) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), não havendo razões que justifiquem a diminuição, pelas razões já expostas. Com o cômputo da majorante, fixo a pena final em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando

do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

5.1.2.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho. Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Aplica-se, nessa fase, a atenuante da confissão espontânea, pelos motivos já expostos. Fixo a pena, por conseguinte, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 800 (oitocentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

5.1.2.4. Concurso Material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 33 (trinta e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 3.732 (três mil, setecentos e trinta e dois) dias multa.

5.1.3. Dilmario da Silva Rodrigues

5.1.3.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Dilmario antecedentes negativos. A conduta social deve ser considerada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, não é cabível sua aplicação, uma vez que o acusado, não obstante tenha admitido ter participado dos fatos, alegou que não tinha ciência da existência do entorpecente e não forneceu em Juízo qualquer subsídio para eventual esclarecimento das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado confirmou a prática dos fatos.

5.1.3.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016) a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expendidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido inferior (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Valem, também, as explicações concernentes à conduta social, pelo cometimento da infração no ambiente de trabalho. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem considerados. Em face disso, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. d) Nesta segunda fase, não há atenuantes e agravantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena em 12 (doze) anos de reclusão. e) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), não havendo razões que justifiquem a diminuição, pelas razões já expostas. Com o cômputo da majorante, fixo a pena final em 14 (catorze) anos de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase

da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho. Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Não há atenuantes e agravantes incidentes na hipótese. Mantenho a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3.4. Concurso Material Nesse tópico, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 3.907 (três mil, novecentos e sete) dias multa. 5.1.4. Gledson Balbino de Araujo 5.1.4.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em abril de 2016) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (quase 150 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Gledson antecedentes negativos, cabendo frisar que, em relação ao apontamento de fl. 2225, foi declarada extinta a punibilidade, razão pela qual não deve ser considerado. A conduta social deve avaliada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado confirmou a prática dos fatos. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 11 (onze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior cerca de cento e cinquenta quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, não é cabível sua aplicação, uma vez que o acusado, não obstante tenha confirmado sua participação nos fatos, não forneceu em Juízo qualquer subsídio para eventual elucidação das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.4.2. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às apreensões que são objeto destes autos, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho. Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Não há atenuantes e agravantes incidentes na hipótese. Mantenho a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange

aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.4.3. Concurso Material Nesse tópico, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 2.274 (dois mil, duzentos e setenta e quatro) dias multa. 5.1.5. Alexandre Justino Gonçalves 5.1.5.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em abril de 2016) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (quase 150 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Alexandre antecedentes negativos, cabendo frisar que, em relação ao apontamento de fl. 1690, ainda está em curso a ação penal, razão pela qual não deve ser considerado. A conduta social deve avaliada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 12 (onze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior cerca de cento e cinquenta quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, não é cabível sua aplicação, uma vez que o acusado não forneceu em Juízo qualquer subsídio para eventual elucidação das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.5.2. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às apreensões que são objeto destes autos, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo contundentes indícios de que foi despachado pela mesma quadrilha. São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho. Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Não há atenuantes e agravantes incidentes na hipótese. Mantenho a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.5.3. Concurso Material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 21 (vinte e um) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 2.391 (dois mil, trezentos e noventa e um) dias multa. 5.1.6. José Maria da Silva Filho 5.1.6.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos atualizados sobre eventuais outras ações penais em curso, razão pela a circunstância não deve ser computada em seu desfavor. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade e,

tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado comprovado que o réu era um dos organizadores das atividades destinadas à consecução do objetivo criminoso, tendo coordenado, ainda que à distância, toda a empreitada criminosa. Não há atenuantes incidentes na hipótese. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. No que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.6.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016) a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expendidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido inferior (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Não há outras consideração a serem feitas em relação as demais circunstâncias judiciais. Em face disso, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão. f) Nesta segunda fase, deve ser computada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena em 12 (doze) anos de reclusão. g) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), não havendo razões que justifiquem a diminuição, pelas razões já expostas. Com o cômputo da majorante, fixo a pena final em 14 (catorze) anos de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.6.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade, possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo contundentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. Não há outras circunstâncias a serem consideradas nessa fase. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado demonstrado que o réu exercia função de liderança no grupo criminoso. Fixo a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.6.4. Concurso Material Nesse tópico, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 3.907 (três mil, novecentos e sete) dias multa. 5.1.7. Everson Costa Gomes 5.1.7.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos atualizados sobre eventuais outras ações penais em curso. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado comprovado que o réu era um dos organizadores das atividades destinadas à consecução do objetivo criminoso, tendo coordenado, ainda que à distância, toda a empreitada. Não há atenuantes incidentes

na hipótese. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. No que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e agravante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.7.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016)a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expedidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido inferior (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Não há outras consideração a serem feitas em relação as demais circunstâncias judiciais. Em face disso, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão. h) Nesta segunda fase, deve ser computada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena em 12 (doze) anos de reclusão. i) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), não havendo razões que justifiquem a diminuição, pelas razões já expostas. Com o cômputo da majorante, fixo a pena final em 14 (catorze) anos de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.7.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. Não há outras circunstâncias a serem consideradas nessa fase. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado demonstrado que o réu exercia função de liderança no grupo criminoso. Fixo a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.7.4. Concurso Material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 3.907 (três mil, novecentos e sete) dias multa. 5.1.8. Jose Carlos Ribeiro 5.1.8.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015)a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, observo que o réu ostenta condenação transitada em julgado pela prática de outro crime (fl. 1691), que, pelo tempo já decorrido, não é mais apta a gerar reincidência. Todavia, tal apontamento deve ser considerado antecedente negativo, pois demonstra que os fatos em apuração não constituem o primeiro delito em cuja prática o acusado se envolveu. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 13 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado comprovado que o réu era um dos organizadores das atividades destinadas à consecução do objetivo criminoso, tendo coordenado, ainda que à distância, toda a empreitada criminosa. Não há atenuantes incidentes na hipótese. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 14 (catorze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não

incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. No que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1400 (um mil e quatrocentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3.2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de abril de 2016)a) Na primeira fase da fixação da pena, é também acentuado o grau da culpabilidade, uma vez, com tal delito, participou o réu de empreitada com o objetivo de despachar para o exterior quase 150 Kg de cocaína. Deve a pena, portanto, ser aumentada, pelas mesmas considerações expandidas em relação ao crime anterior, devendo ser ligeiramente inferior o patamar do aumento, por ter sido inferior (embora igualmente elevado) o montante de droga transportada. Deve ser computado, como antecedente negativo, o apontamento de fl. 1691. Não há outras considerações a serem feitas em relação as demais circunstâncias judiciais. Em face disso, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. j) Nesta segunda fase, deve ser computada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena em 13 (doze) anos de reclusão. k) Na terceira fase, incide o aumento previsto no artigo 40, inciso I, pela internacionalidade (no patamar de um sexto), não havendo razões que justifiquem a diminuição, pelas razões já expostas. Com o cômputo da majorante, fixo a pena final em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e agravante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.6.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. Há antecedente negativo a ser reconhecido, como já explanado (fl. 1691). Não há outras circunstâncias a serem consideradas nessa fase. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do código Penal, por ter ficado demonstrado que o réu exercia função de liderança no grupo criminoso. Fixo a pena, por conseguinte, em 7 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 900 (novecentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1050 (um mil e cinquenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3.4. Concurso Material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram três as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 4.199 (quatro mil, cento e noventa e nove) dias multa. 5.1.9. Jocivaldo Pereira da Silva 5.1.7.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em setembro de 2015)a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (mais de 200 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos atualizados sobre eventuais outras ações penais em curso. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter ficado comprovado que o réu era um dos organizadores das atividades destinadas à consecução do objetivo criminoso, tendo coordenado, ainda que à distância, toda a empreitada. Não há atenuantes incidentes na hipótese. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a

atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. No que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e agravante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.7.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às duas apreensões ocorridas no Brasil, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha. Não há outras circunstâncias a serem consideradas nessa fase. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do código Penal, por ter ficado demonstrado que o réu exercia função de liderança no grupo criminoso. Fixo a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.7.3. Concurso Material Nesse tópico, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 2.507 (dois mil, quinhentos e sete) dias multa. 5.1.10. Wagner de Oliveria Dutra 5.1.10.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (delito cometido em abril de 2016) a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da enorme quantidade de entorpecente envolvida (quase 150 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Wagner antecedentes negativos, cabendo frisar que o apontamento de fl. 1103 se refere a processo extinto. A conduta social deve avaliada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão, uma vez que o réu não confirmou a prática dos fatos, tendo declarado que estava transportando apenas produtos lícitos. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 12 (doze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4, da mesma lei. De fato, tal norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, teve o acusado atuação destacada em empreitada destinada a embarcar para o exterior mais de duzentos quilos de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública. Com feito, o vício em drogas, cuja ocorrência é aumentada pela facilidade de acesso decorrente do incremento da sua comercialização, é responsável pela destruição de um número incalculável de famílias e, também, pelo aumento nos índices de criminalidade referentes ao cometimento de outras infrações, sendo de conhecimento notório que viciados, para satisfazer as necessidades de consumo da cocaína, são capazes da prática de atos de toda natureza, desde furtos e roubos até homicídios. A conduta do acusado, como exposto nos itens anteriores da presente sentença, não constituiu evento isolado e de reduzida importância e tampouco esteve circunscrita aos casos que envolvem comercialização de pequenas quantidades de entorpecente. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Com relação a minorante prevista no art. 41, não é cabível sua aplicação, uma vez que o acusado, não obstante tenha admitido ter participado dos fatos, não forneceu em Juízo qualquer subsídio para eventual elucidação das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes. Por fim, no que atine ao aumento do artigo 40, da lei de drogas, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que

tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.5.1.10.2. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 a) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às apreensões que são objeto destes autos, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha.São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho.Não há outras circunstâncias judiciais a serem consideradas.Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão.b) Não há atenuantes e agravantes incidentes na hipótese.Mantenho a pena, por conseguinte, em 6 (seis) anos de reclusão.c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos.Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 7 (sete) anos de reclusão.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.5.3. Concurso MaterialNesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos.Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 21 (vinte e um) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "a", do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 2.391 (dois mil, trezentos e noventa e um) dias multa.5.1.12. Robson Rodrigues da Silva) Nessa primeira fase, constata-se que a culpabilidade possui grau acentuado, pelos motivos já expostos nos itens anteriores, uma vez que a quantidade de entorpecente que o grupo do qual o acusado fazia parte procurou embarcar para o exterior soma, somente em relação às apreensões que são objeto destes autos, cerca de 350 Kg, cabendo frisar que outros 200 Kg foram objeto de apreensão na Holanda, havendo conteudentes indícios de foi despachado pela mesma quadrilha.São aplicáveis, também, as razões declinadas para considerar negativamente a conduta social, relativas ao cometimento de delito no ambiente de trabalho.Todavia, é de se reconhecer, como explanado pela representante do Ministério Público Federal, que os elementos de prova colhidos nos autos demonstram que a participação do réu na empreitada criminosa, se comprada com a dos demais, foi realmente menor e secundária, não tendo ele se envolvido nos dois delitos de tráfico que culminaram com as apreensões de setembro de 2015 e abril de 2016.Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.b) Não há atenuantes e agravantes incidentes na hipótese.Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão.c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente a transnacionalidade (em um sexto), não sendo aplicável qualquer diminuição, pelos motivos já expostos.Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "b", do Código Penal.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque os montantes aplicados excedem os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.5.3. Da custódia cautelarIncabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos réus em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo os acusados respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandados de prisão, uma vez que os acusados já se encontram presos. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção das prisões preventivas, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas "ex lege".5.4. Do perdimentoDeclaro o perdimento, em favor da União, de todos os bens apreendidos nos autos, com exceção dos que já foram devolvidos por ordem judicial, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.5.5. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Thiago Tomaz, Caio Henrique Gomes Juvenal, Dilmario da Silva Rodrigues, Gledson Balbino de Araujo, Alexandre Justino Gonçalves, Jose Maria da Silva Filho, Everson Costa Gomes, Jose Carlos Ribeiro, Jocivaldo Pereira da Silva, Wagner de Oliveria Dutra e Robson Rodrigues da Silva no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Diante da juntada das certidões exaradas pelo oficial de justiça na carta precatória nº 0023458-98.2016.403.6100, negativa para a citação da parte requerida (fls. 113/114), cancelo a audiência designada para o dia 14/12/2016, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 113/114, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004315-66.2016.403.6119 - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do processo administrativo referente ao NB 144.038.839-0. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/110. Às fls. 114/115, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 120, o Gerente da APS Guarulhos informou que encaminhou o ofício para APS Guarulhos/Pimentas para cumprimento da decisão. Às fls. 123 o INSS requereu o ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 124. Às fls. 127/127-v, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Às fls. 138/139 o Gerente da APS Guarulhos/Pimentas prestou informações. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 138/139) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 17/18. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003977-5) - LUCIANA CORREA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006546-4) - ARLINDO FREITAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE DE RIBAMAR CAMPELO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5) - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0009439-40.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORITE SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000797-0) - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DECIO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000380-3) - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NAZARENO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001155-1) - TAMOTSU NAGASIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X TAMOTSU NAGASIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005038-6) - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2) - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004597-8) - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X DIEGO JESUS SILVA - INCAPAZ(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0) - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011573-0) - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO GONCALVES ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ZENILDA DE FONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASILIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X IZABEL DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-37.2011.403.6119 - LUIZ OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR E SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE APARECIDA DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO HOSOTANI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-69.2011.403.6119 - JOSE SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012293-70.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-55.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES BOMFIM(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA APARECIDA ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-07.2013.403.6119 - TARCIZO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TARCIZO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da

disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARETUZA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANTONIO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

Expediente N° 4185

PROCEDIMENTO COMUM

0013708-15.2016.403.6119 - RONALDO BENTO DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os elementos do processo, a revelar a aquisição de imóvel no valor de R\$ 200.000,00, bem como a ausência de comprovação de desemprego, concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentar comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO.O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação dos documentos. Considerando a data de realização do leilão em 17 de dezembro, acaso a determinação não seja cumprida tempestivamente, considere-se prejudicado o pedido.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 4186

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-73.2016.403.6119 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela autoridade impetrada à fl. 109, no sentido de que a mercadoria objeto da presente demanda foi desembarçada em 30/11/2016, diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. O silêncio será interpretado como concordância com a extinção da presente ação. Intime-se.

Expediente N° 4187

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006273-6) - DULCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4) - BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6471

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80(trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 339: Promova o autor o cumprimento da sentença pela fazenda pública, elaborando memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 534 c/c 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 456: Promova o autor o cumprimento da sentença pela fazenda pública, elaborando memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 534 c/c 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-09.2015.403.6119 - ADALGISA INACIO DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-97.2015.403.6119 - MARIA CELIA ALMEIDA FRANCA(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010964-81.2015.403.6119 - FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011304-25.2015.403.6119 - JOSE VALDEMIR MACIEL DA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0011304-25.2015.403.6119

PARTE AUTORA: JOSÉ VALDEMIR MACIEL DA CRUZ

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. __654_/2016

SENTENÇA

JOSÉ VALDEMIR MACIEL DA CRUZ ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 145).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 148/152).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Determinada a não-realização de audiência de conciliação ante a ausência de interesse da autarquia-ré (fl. 153).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 157).

Citado (fl. 160), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 161/184).

Instadas a especificar provas (fl. 186), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 187 e 188).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a

conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente

reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 17/05/1974 a 18/10/1977 (Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais), 08/02/1978 a 11/04/1986 (Persico Pizzamiglio S/A), 21/09/1987 a 11/12/1992 (Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos), 14/12/1994 a 13/03/1995 (New Talent Mão de Obra Temporária Ltda. - ME) e 14/03/1995 a 16/08/1999 (Sismetel Indústria e Comércio Ltda.)

Para o intervalo de 17/05/1974 a 18/10/1977 foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 72, do qual consta que o autor trabalhou sujeito a ruído de 90 dB(A).

Entretanto, o autor não trouxe aos autos cópia do necessário laudo técnico pericial, uma vez que em se tratando de exposição ao agente agressivo ruído, até o advento do formulário PPP era obrigatória a apresentação do referido documento para comprovação de atividade especial.

Do formulário DSS-8030 consta ainda que o autor foi admitido na função de ajudante de produção, passando em 01/01/1975 a pintor praticante, em 01/06/1975 a meio oficial pintor a revolver e em 01/10/1975 a pintor a revolver.

Assim, o período de 01/01/1975 a 18/10/1977 deve ser reconhecido como insalubre por presunção, com enquadramento no item 2.5.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64 que abrange os pintores a pistola.

Em que pese as nomenclaturas diversas das funções ocupadas pelo autor, o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, as funções desempenhadas pelo autor devem ser equiparadas à de pintor a pistola, prevista no mencionado item 2.5.4.

Para o intervalo de 08/02/1978 a 11/04/1986 foi apresentado o formulário PPP de fls. 69/70 do qual consta que o autor trabalhou sujeito a ruído de 86,70 dB(A). Entretanto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período pleiteado. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período como sendo de atividade especial por exposição a agentes agressivos. Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DE DÚVIDA RELATIVAMENTE À AUTENTICIDADE DO PPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante determinando o reconhecimento de tempo especial trabalhado entre 23/09/1974 a 06/03/1997, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER. O INSS sustenta a inépcia do mandado de segurança visto que não demonstra a ilegalidade da decisão administrativa. Afirma que o requerimento administrativo foi indeferido por conta de dúvida quanto à autenticidade do PPP de fl. 26 (ausência de assinatura do representante legal/engenheiro do trabalho da empresa), não tendo sido, por isso, o requerimento administrativo, sequer avaliado em seu mérito. 2. Conforme se observa nas fls. 26 e 96/110 (fl. 14 do processo administrativo), o motivo do indeferimento (da não concessão da aposentadoria integral, mas sim a proporcional) foi o fato de que o beneficiário não cumpriu determinada exigência feita pela autarquia previdenciária, qual seja, a complementação de informação sobre o profissional que confeccionou o PPP (a última folha não havia sido assinada). Desse modo, considera-se que o PPP que instruiu a petição inicial (fls. 24/26) não se presta para comprovar direito líquido e certo do impetrante, visto que não contém, especificamente na última folha (fl. 26) - a que trata da efetiva exposição a agente nocivos (eletricidade superior a 250v) -, a assinatura do profissional responsável pela informação. Desse modo, a segurança deve ser denegada. 3. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento para denegar a segurança.

AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 00050751020104013814, Relator: Juiz Federal WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Sigla do Órgão: TRF1, Órgão Julgador: 1ª Turma Suplementar (Inativa), Fonte e-DJF1 Data da Publicação: 27/05/2016.

Cabe asseverar ainda que o termo final apontado no PPP é 24/01/1985, de forma que de 25/01/1985 a 11/04/1986 o autor não juntou aos autos qualquer documento demonstrativo do exercício de atividade especial.

No tocante ao período de 21/09/1987 a 11/12/1992, inicialmente consigno que o autor trabalhou apenas até 11/12/1989 na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, tratando-se aparentemente de erro material o pleito para reconhecimento de atividade especial até o ano de 1992.

Para o intervalo de 21/09/1987 a 11/12/1989 foram apresentados formulário DSS-8030 de fls. 74/75 e laudo técnico pericial de fls. 76/88. Do formulário consta que o autor trabalhou como pintor, utilizando-se de pistolas pneumáticas com solventes orgânicos e tintas de composições diversas e sujeito de modo habitual e permanente a vapores de solventes de hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e éteres. Assim, o período de 21/09/1987 a 11/12/1989 deve ser presumidamente reconhecido como insalubre, com enquadramento no item 1.2.11 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64 que abrange os trabalhadores permanentemente expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, entre eles hidrocarbonetos e éteres.

No tocante ao intervalo de 14/12/1994 a 13/03/1995, o autor apresentou apenas contrato de trabalho temporário, rescisão contratual e fichas horárias (fls. 31, 32 e 33/36), documentos que se prestam unicamente à comprovação do vínculo empregatício, razão pela qual não deve ser reconhecida a sua especialidade.

No tocante ao intervalo de 14/03/1995 a 16/08/1999, verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 89 compreende apenas o período de 14/03/1995 a 17/11/1998, razão pela qual de plano reputo não haver qualquer documento comprobatório da especialidade do período compreendido entre 18/11/1998 a 16/08/1999.

Entretanto trata-se de hipótese de reconhecimento do período de 14/03/1995 a 17/11/1998 como especial, pois o aludido formulário informa que o autor trabalhou como pintor de produção, utilizando-se de pistola com equipamento aliado a compressor, sujeito de modo

habitual e permanente a solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, com enquadramento no item 1.2.11 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Assim, in casu, o tempo de serviço/contribuição comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl.140) é de 31 anos, 07 meses e 01 dia, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que abaixo segue:

Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não possui o tempo necessário para tal espécie de aposentadoria, pois não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC n.º. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), como se depreende das tabelas que abaixo seguem:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01/01/1975 a 18/10/1977 (Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais), 21/09/1987 a 11/12/1989 (Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos) e 14/03/1995 a 17/11/1998 (Sismetal Indústria e Comércio Ltda.).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, _18___ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-15.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS IZIDORO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000419-15.2016.403.6119

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS IZIDORO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 657/2016

SENTENÇA

LUIZ CARLOS IZIDORO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).

Narra a parte autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 119).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 121/131).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 133/135).

Citado (fl. 138), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 139/158).

Instadas a especificar provas (fl. 160), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 161 e 162).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 212/679

que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/11/1979 a 03/02/1983, 20/02/1984 a 28/04/1987 e 22/05/1987 a 08/04/1988, trabalhados na empresa Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda. e 28/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Yamaha Motor Brasil Ltda.

O período de 01/11/1979 a 03/02/1983 não pode ser reconhecido como especial. Foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 23, o qual menciona que o autor esteve exposto a pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto à época, entretanto sem mencionar a intensidade de ruído efetivamente apurada e sem o necessário laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Com relação aos períodos de 20/02/1984 a 28/04/1987 e 22/05/1987 a 08/04/1988, o autor acostou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 23, os laudos técnicos periciais de fls. 24/26 e 27/34 e o formulário PPP de fls. 51/53.

Portanto, o autor, nos períodos de 20/02/1984 a 28/04/1987 e 22/05/1987 a 08/04/1988, exercendo a atividade de "auxiliar de planejamento", esteve comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais feita pelo INSS não se sustenta, cabendo ressaltar que do PPP consta a informação de que não houve alteração de layout da empresa.

Com relação ao período de 28/11/1994 a 05/03/1997, o autor acostou aos autos o formulário PPP de fls. 35/36.

O PPP - instituído pelo art. 58, 4º, da Lei nº. 9.528/97 - é o documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Entretanto, no caso concreto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período pleiteado na inicial. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período como sendo de atividade especial.

Assim, in casu, o tempo de serviço/contribuição comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo 09/04/2014 (DER - fl.78) é de 33 anos, 09 meses e 10 dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que abaixo segue:

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que contava o autor com 49 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sob condições especiais os períodos de 20/02/1984 a 28/04/1987 e 22/05/1987 a 08/04/1988, trabalhados na empresa Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, _18_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0012274-88.2016.403.6119 - FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que se manifeste acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012577-05.2016.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 70, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da declaração de hipossuficiência e para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-69.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática das infrações penais tipificadas no art. 273, 1º e 1º-B, I e IV, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, parte final, do Código Penal). Em apertada síntese, a denúncia ministerial narra que, em 1º de julho de 2016, por volta de 9h15, na base da Polícia Militar Rodoviária de Jaú, sediada no Km 189,9 da Rodovia SP-225, sentido Bauru-Jaú, o réu foi surpreendido enquanto importava e tinha em depósito 18 cartelas do medicamento "Digram Tadalafilo 20mg", de origem estrangeira ou ignorada, desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinadas ao exercício de atividade comercial clandestina. Outrossim, enuncia que, em idênticas condições de tempo e lugar, o réu foi surpreendido enquanto importava e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos, isqueiros, relógios, rádios e artigos de vestuário), que introduziu clandestinamente no País. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-51). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 19 de julho de 2016 por este juízo federal, que manteve a custódia preventiva decretada em sede de audiência de apresentação (fls. 61-63 e 70-74). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 19-25, 39 e 80 dos autos principais e autos apensos). O réu foi pessoalmente citado (fl. 94) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que requereu absolvição sob os seguintes argumentos: aplicação do princípio da consunção ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de ofensa ao princípio do ne bis in idem; reconhecimento da atipicidade material do crime do art. 334, caput e I, do Código Penal, dada a insignificância dos tributos sonegados e a adequação social da conduta consistente em utilizar estimulantes sexuais; erro de proibição (fls. 104-105). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal deu início à colheita da prova oral (fls. 126-127). Em audiência de instrução, toaram-se os depoimentos dos policiais militares rodoviários Hamilton Cardoso de Almeida e Wallace Gama Santos, arrolados como testemunhas pela acusação, e, ao final, interrogou-se o réu (fls. 154-157 e 194). Instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não vislumbraram a necessidade de diligências complementares (fl. 154, verso). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 197-200 e 207-233). Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, parte final, do Código Penal). Adicionalmente, refutou a aplicação do princípio da insignificância com lastro no elevado grau de reprovabilidade do comportamento do réu. Porém, atento ao magistério jurisprudencial das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aquiesceu com a aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inclusive no tocante à causa especial de diminuição de pena estampada no 4º do aludido preceito legal. A defesa reiterou a pretensão absolutória manifestada na fase postulatória da relação processual penal, aquela calcada nos seguintes fundamentos: aplicação do princípio da consunção ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de ofensa ao princípio do ne bis in idem; reconhecimento da atipicidade material do crime do art. 334, caput e I, do Código Penal, dada a insignificância dos tributos sonegados e a adequação social da conduta consistente em utilizar estimulantes sexuais; erro de proibição. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pela aplicação do preceito secundário da Lei de Drogas, tal como requerido pelo órgão acusatório. O pedido liminar formulado no Habeas Corpus nº 0019108-34.2016.4.03.0000, impetrado contra a decisão mediante a qual decretei a prisão preventiva do réu, foi indeferido pelo desembargador federal José Lunardelli, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190-192). Os autos vieram-me conclusos em 30 de novembro de 2011. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nada obstante a urgência envolta na espécie, a revelar processo-crime com réu preso cautelarmente desde a fase inaugural da persecução penal, profiro sentença somente nesta data em virtude da complexidade do caso, bem assim de frequência, em período integral, nos dias 1º e 2 de dezembro de 2016, a curso de aperfeiçoamento profissional oferecido pela Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a denúncia é formalmente apta, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.

2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A existência material das infrações penais descritas na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção: a) auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em que reportada a apreensão dos fármacos e demais objetos ilegalmente introduzidos em território nacional, encontrados nas vestes íntimas e nas bagagens trazidas pelo réu (fls. 2-7); b) auto de apresentação e apreensão nº 187/2016, igualmente lavrado pela sobredita autoridade policial federal, em que minuciosamente descrito o corpus criminis (fls. 8-9); c) bilhetes rodoviários nºs 471151 e 471152, emitidos pela Viação Garcia Ltda., alusivos aos percursos de São Miguel Iguazu/PR a Londrina/PR e de Londrina/PR a Ribeirão Preto/SP, respectivamente (fls. 10-11); d) comprovante de bagagem no bagageiro nº 315483, também emitido pela Viação Garcia Ltda., relacionado ao bilhete rodoviário 471152 (fl. 12); e) boletim de ocorrência nº 802/210/16, lavrado pelos policiais militares rodoviários que executaram a prisão em flagrante do réu, descritivo das circunstâncias em que havida a intervenção policial e realizada a apreensão dos medicamentos, brinquedos e eletrônicos representativos do corpo de delito (fls. 27-30); f) conferência de entrada e relação de mercadorias apreendidas expedida pela sociedade empresária Dinamo Inter Agrícola Ltda., em cujo depósito foram custodiadas as mercadorias ilegalmente importadas pelo réu (fls. 41-42); g) laudo nº 2.997/2016, referente ao exame pericial (química forense) levado a efeito por peritos criminais federais em exercício no Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do

Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, indicativo de que os comprimidos importados pelo réu continham a substância tadalafil ou tadalafila, um vasodilatador empregado no tratamento da disfunção erétil, não arrolado entre as substâncias entorpecentes ou psicotrópicas previstas na Portaria SVS/MS nº 344/1998, mas desprovida de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 83-87);h) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00529/16 e respectivo demonstrativo presumido de tributos, ambos lavrados no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720257/2016-15, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, a revelar que as mercadorias ocultas no bagageiro do ônibus em que o réu estava embarcado estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular e de que, caso validamente internadas no Brasil, referidos bens móveis proporcionariam para a União a obtenção de receita derivada no importe de R\$ 82,68, sendo R\$ 28,80 a título de Imposto de Importação (II), R\$ 34,56 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3,45 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 15,87 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 97-103).Os referidos meios probatórios conferem densidade à acusação penal deduzida no processo, explicitando a importação, do Paraguai para o Brasil, e a ulterior manutenção em depósito de 18 cartelas (cada qual contendo 10 comprimidos) do medicamento "Digram Tadalafilo 20mg", supostamente fabricado pelo laboratório Gramon Paraguay, bem assim de brinquedos, isqueiros, aparelhos eletrônicos e peças de vestuário, todos destinados ao comércio varejista. Explico.O auto de apresentação e apreensão lavrado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, o boletim de ocorrência lavrado por policial militar rodoviário federal em exercício na base local da Polícia Militar Rodoviária e os depoimentos prestados pelos policiais militares rodoviários Hamilton Cardoso de Almeida e Wallace Gama Santos na fase inquisitorial da persecução penal descrevem amíúde as circunstâncias da apreensão dos fármacos e das mercadorias ilegalmente importados, ao evidenciar que, em 1º de julho de 2016, por volta das 9h15, no Km 184,9 da Rodovia SP 225, no perímetro urbano de Jaú, Estado de São Paulo, durante vistoria realizada no interior de um ônibus da Viação Garcia Ltda., procedente de Foz do Iguaçu/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, policiais militares rodoviários lograram apreender 180 comprimidos do medicamento "Digram Tadalafilo 20mg", supostamente fabricado pelo laboratório Gramon Paraguay, e destinado ao tratamento da disfunção erétil, além de brinquedos, isqueiros, aparelhos eletrônicos e peças de vestuário (fls. 2-7, 8-9, 27-30 e).Os referidos comprimidos estavam ocultos nas vestes íntimas do réu e somente vieram a lume no contexto de busca pessoal consentida pelo destinatário da medida. Os demais objetos estavam no interior de malas acomodadas no bagageiro do ônibus, relacionadas ao réu pelo número de série anotado no comprovante de bagagem no bagageiro e na correlata etiqueta, colada no verso do bilhete rodoviário nº 471152, referente ao trecho de Londrina/PR a Ribeirão Preto/SP (fls. 11 e 12).Insta salientar, por relevante, que os fármacos apreendidos foram submetidos a exame pericial (química forense), que revelou a presença da substância tadalafil ou tadalafila, um vasodilatador empregado no tratamento da disfunção erétil, não arrolado entre as substâncias entorpecentes ou psicotrópicas previstas na Portaria SVS/MS nº 344/1998 - portanto, não subsumível às figuras típicas dos arts. 33 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 -, mas desprovida de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, portanto, de comercialização proibida no território brasileiro (fls. 83-87).No tocante aos demais bens móveis (brinquedos, isqueiros, aparelhos eletrônicos e peças de vestuário), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru instaurou o processo administrativo fiscal nº 10646.720257/2016-15, no bojo do qual foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00529/16, em que ficou consignado que a operação de importação se concretizou ao arripio das exigências constantes da legislação tributária e aduaneira, tendo acarretado supressão de tributos federais no R\$ 82,68, sendo R\$ 28,80 a título de Imposto de Importação (II), R\$ 34,56 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3,45 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 15,87 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 97-103).

2.2. AUTORIA E DOLO.Tanto quanto a materialidade, exaustivamente abordada no capítulo precedente desta sentença, a autoria delitiva apresenta-se cristalina. Explico.Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu admitiu a prática delitiva ora sindicada, fazendo-o nos seguintes termos: visita a mãe em Franca, semestralmente; os brinquedos foram pedidos por amigos; foi a primeira vez que pegou os medicamentos; não quis ocultar os medicamentos, mas apenas evitar o constrangimento resultante de uma eventual abordagem, pois estava sentado ao lado de uma moça; levava bagagem de mão em uma bolsa pequena; os comprimidos estavam no bolso de uma blusa; não sabia que os medicamentos eram proibidos; sabia apenas que não era certo comprá-los sem prescrição médica; acreditava que a quantidade que transportava não era ilegal; sabia que a importação de estimulante sexual do Paraguai era algo errado, mas não em pequena quantidade; se houvesse intuito lucrativo, não sairia de Foz do Iguaçu com apenas 18 cartelas; um amigo, proprietário de uma fábrica de botinas, mandou o dinheiro para comprar os medicamentos; em troca dos medicamentos, teria desconto na compra de botinas; alguns comprimidos seriam para uso próprio, visto que passaria alguns dias em Franca; não iria vender os comprimidos, pois os trocava por mercadoria; sabia que os comprimidos eram proibidos no Brasil e que não poderiam ser adquiridos sem receita médica; o destinatário dos comprimidos depositou R\$ 180 para o interrogando comprar os medicamentos; vai ao Paraguai semestralmente, quando vai a Franca buscar sapatos; adquire brinquedos sob encomenda para vendê-los a conhecidos (fls. 154-157 e 159).Embora tenha inicialmente sugerido desconhecer a proscrição legal à atividade importação, habitual ou esporádica, de estimulantes sexuais desprovidos de registro na agência reguladora incumbida das atividades de polícia sanitária no País - insinuando saber apenas que não poderia comprá-los sem prescrição médica -, o réu foi enfático ao afirmar que "sabia que a importação de estimulante sexual do Paraguai era errado".A ausência de intuito lucrativo é irrelevante para o deslinde da relação jurídica material deduzida no processo, pois é indubitosa a tipicidade penal (formal e material) do comportamento consistente em importar e manter em depósito fármacos não submetidos a controles sanitários ou, então, de procedência ignorada (art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal).No que se refere à importação dos outros bens apreendidos (brinquedos, isqueiros, eletrônicos e peças de vestuário), a confissão judicial operou-se de forma pura e simples (em contraposição à confissão judicial qualificada alusiva aos estimulantes sexuais), sendo, pois, desnecessárias indagações mais profundas a seu respeito.Assinale-se que a confissão judicial revelou-se harmônica e coerente com a prova testemunhal.Com efeito, inquirida pela autoridade judiciária, a testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, sargento da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, declinou o seguinte: participou da diligência; foi uma abordagem num ônibus vindo de Foz do Iguaçu com destino a Ribeirão Preto; na parte superior do ônibus, destinada aos passageiros, fez busca pessoal no réu, em cujas vestes íntimas foram encontradas cartelas de medicamento para disfunção erétil, cujo nome não se recorda; o réu disse que uma cartela era para uso próprio e as demais, para venda; indagado sobre a existência de outros medicamentos, o réu disse que em suas bagagens havia

apenas mercadorias adquiridas em Ciudad del Este, no Paraguai; as mercadorias paraguaias estavam no bagageiro do ônibus e foram identificadas através das etiquetas; os comprimidos estavam na cueca do réu; a identificação das mercadorias acomodadas no bagageiro foram identificadas e relacionadas ao réu por intermédio dos tickets apresentados pelo réu e dos canhotos que estavam em poder do motorista; o réu admitiu a propriedade das mercadorias (fls. 154-157 e 159). Por sua vez, a testemunha Wallace Gama Santos, também integrante da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, asseverou: participou da diligência levada a efeito na frente da Base da Polícia Militar Rodoviária de Jaú, consistente na abordagem de um ônibus vindo de Foz do Iguaçu com destino a Ribeirão Preto; em busca pessoal executada pelo Sargento Hamilton Cardoso De Almeida no passageiro da poltrona 18, foram encontradas cartelas de medicamento para disfunção erétil, adquiridas no Paraguai; o réu disse que uma cartela era para uso próprio e as demais, para venda a amigos; o réu não especificou a cidade paraguaia onde adquiriu os comprimidos; o réu não ofereceu resistência à abordagem e admitiu a propriedade de tudo o que lhe foi atribuído, inclusive as mercadorias acauteladas no bagageiro do ônibus; o réu não especificou a cidade onde venderia as mercadorias (fls. 154-157 e 159). Induvidosa, pois, a responsabilidade penal do réu. Finalmente, convém pontuar que o elemento subjetivo que animou a conduta sindicada está evidenciado nas circunstâncias fáticas debruçadas nos autos, a denotar vontade livre e consciente de introduzir em território nacional e de manter em depósito medicamentos destinados ao tratamento da disfunção erétil desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, ainda, mercadorias outras desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação.

2.3. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE

Princípio o exame da tipicidade penal pela imputação referente ao delito de descaminho. Sob uma perspectiva estritamente formal, a conduta consistente em importar mercadorias estrangeiras lícitas com ilusão dos tributos federais ordinariamente incidentes na operação e, ulteriormente, mantê-las em depósito com o desiderato de viabilizar o exercício precário e clandestino de atividade econômica ajusta-se rigorosamente ao figurino do art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, assim redigido: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Ocorre que o juízo de tipicidade penal não se exaure na noção simplista e mecânica de subsunção do fato à norma (tipicidade formal), cabendo analisar, concreta e especificamente, se, além de correspondente à descrição legal, o comportamento judicialmente sindicado no processo criminal revelou aptidão para lesionar ou expor a perigo o bem jurídico destinatário da tutela penal (tipicidade material). Presente situação em que fiquem evidenciadas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), bem assim a ausência de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa (vetor subjetivo), será possível a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, doutrinária e jurisprudencialmente erigido à categoria de causa supralegal de exclusão da tipicidade penal. Anote-se, por oportuno, que fatos abstratamente subsumíveis à figura típica do art. 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, são reputados materialmente atípicos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais quando a evasão fiscal resultante da importação clandestina ou dos fatos a ela assemelhados atinge patamar igual ou fica aquém do limite estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/2001, art. 5º, caput, do Decreto-lei nº 1.569/1967 e art. 1º, II, da Portaria nº 75/2012, com a redação dada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda). Confira-se ementas a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.965,62 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau. (HC 131057, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016 - destaque) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA - NÃO RECEBIDA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - CRIME DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal. 2 - A materialidade foi comprovada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 49/51) concluindo que as mercadorias examinadas são de procedência estrangeiras. Há indícios de autoria de autoria dos denunciados. 3 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (REsp representativo de controvérsia nº 1.112.748 - TO). 4 - A Portaria MF nº 75 revogou

expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, sendo que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.5- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 28.922,68 (vinte e oito mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos - fl. 43), portanto, em valor superior ao limite legal, sendo inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto.6- No que tange aos crimes de trânsito, os denunciados praticaram os referidos delitos de forma instrumental para prática do crime de descaminho incidindo in casu a norma estabelecida no artigo 76, II, do Código de Processo Penal, isto é a competência é determinada pela conexão entre os crimes, sendo que a Justiça Federal é a competente em conformidade com a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.7- Não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância e desnecessária a constituição do crédito tributário, além da comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria do denunciado, é de rigor a desconstituição da decisão de fl. 200/204 para que seja recebida a denúncia prosseguindo-se a persecução criminal.8- Recurso ministerial provido, para desconstituir a decisão recorrida, e receber a denúncia, remetendo-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso Em Sentido Estrito - 7534 - 0002062-50.2013.4.03.6139, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 - destaque) Conquanto pessoalmente discordo desse entendimento pretoriano -isto por estar convencido de que o não ajuizamento de execução fiscal, pelo Poder Público federal, não implica renúncia ao crédito tributário, mas apenas manifestação de desinteresse pela cobrança judicial, a qual se opera, porém, em âmbito administrativo com o lançamento, a inscrição em dívida ativa, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes do setor público federal e, finalmente, o protesto extrajudicial da cédula fiscal -, a ele me curvo em virtude da eficácia persuasiva dos precedentes das cortes de superposição. Assentadas tais premissas, é mister reconhecer que, embora formalmente conformado à hipótese normativa, o comportamento consistente em importar clandestinamente e manter em depósito mercadorias lícitas não se revelou apto a vulnerar os interesses arrecadatórios da União, a saúde pública ou mesmo a economia nacional. Deveras, segundo se infere do demonstrativo presumido de tributos nº 0810300/000529/2016, encartado aos autos do processo administrativo fiscal nº 10646.720257/2016-15, conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fl. 97), o montante de tributos federais sonegados ficou aquém de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia vinte vezes menor que o piso para ajuizamento de execuções fiscais da dívida ativa pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por outro lado, a natureza e a quantidade dos itens apreendidos - cento e quarenta e três meias calça, cinco gorros infantis, vinte e um brinquedos diversos não classificados, vinte estojos de maquiagem infantil, três pares de tênis, cem isqueiros, três rádios, dois relógios, uma lanterna e uma máquina de cortar cabelo (itens "1" a "12" do auto de apresentação e apreensão de fls. 8-9) -, bem como o inexpressivo valor mercadológico a eles atribuído pela autoridade administrativa tributária (R\$ 2.394,75 - cf. campo "discriminação de mercadorias" do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/000529/16 - fls. 102-103), são conducentes ao reconhecimento da suficiência da sanção administrativo-fiscal (perdimento administrativo das mercadorias) e consequente ausência de causa legítima para a imposição de pena criminal, considerados os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. Patentes, pois, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade penal do fato por força da incidência princípio da insignificância. Não desconheço que o réu registra precedentes condenações transitadas em julgado por crimes furto, uso de documento falso, receptação e ameaça. Sucede que algumas delas já foram alcançadas pelo prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal, sendo equivocada invocá-las para interditar o acesso do réu à causa supralegal de extinção da tipicidade em pauta, sob pena de afronta ao postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXXV, da Constituição Federal). Ademais, as condenações remanescentes dizem respeito a infrações penais de menor e médio potencial ofensivo, estranhas à delinquência econômica, sendo, pois, releváveis para efeito de aplicação do princípio da insignificância. Passo, doravante, a examinar a tipicidade penal da conduta consistente em importar e manter em depósito 18 cartelas do estimulante sexual "Digram Tadalafilo 20mg" - medicamento desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A toda evidência, referido comportamento amolda-se aos ditames do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/1998, o qual tipifica o crime de "falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais". Confira-se o enunciado normativo: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Deveras, ao introduzir em território nacional 180 comprimidos do medicamento "Digram Tadalafilo 20mg", adquiridos em Ciudad del Este, e mantê-los em depósito para ulterior revenda ou distribuição gratuita a terceiros, o réu efetivamente expôs a perigo a saúde pública, na medida em que, segundo a literatura médica, são incalculáveis os prejuízos resultantes do uso inadvertido de vasodilatadores. Não ignoro a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a importação clandestina de alguns estimulantes sexuais (por exemplo, o "Pramil") deve ser tipificada como contrabando, pois aludidos fármacos contêm princípios ativos presentes em remédios livremente comercializados no Brasil. Cito, à guisa de exemplo, o acórdão proferido na apelação criminal 0000375-54.2010.4.03.6006, de relatoria do desembargador federal Paulo Fontes, publicado em 31 de agosto de 2016, no caderno Judicial 1, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Todavia, respeitosamente, não me filio a tal entendimento por reputá-lo contra legem, visto que a orientação nele consubstanciada está dissociada da melhor exegese da legislação penal. Nem se invoque, para efeito de afastamento da tipicidade penal, o princípio da adequação social. Isto porque não se pode confundir a consagração da aquisição e uso regulares de estimulantes sexuais permitidos e prescritos, com a importação clandestina de vasodilatadores de procedência duvidosa, não autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por fim, ao contrário do que requerido na resposta escrita à acusação e nos memoriais finais, não se faz necessário o recurso aos princípios da consunção ou da especialidade, pois não se está diante de hipótese a revelar conflito aparente de normas penais. O que o Ministério Público Federal vindicou foi apenas a condenação do réu como incurso no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário e da causa especial de diminuição de pena do art. 33, caput e 4º, da Lei nº 11.343/2006, em ordem a afastar a

pena abstratamente cominada no patamar inicial de 10 anos, por reputá-la desproporcional. Não houve imputação de concurso de crimes. A esse respeito, anote-se que, embora alinhada à orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (HC 239.363/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 18/12/2012), a pretensão ministerial à criação de *lex tertia* mediante a conjugação do preceito primário do art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/1998, com o preceito secundário e a causa de diminuição de pena do art. 33 da Lei nº 11.343/2003 não merece o beneplácito judicial. Explico. Em primeiro lugar, a orientação predominante no Pretório Excelso e no próprio Superior Tribunal de Justiça - firmada em processos subjetivos relacionados a crimes de tráfico de drogas, nos quais se pretendia a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a fatos criminosos submissos à regência da revogada Lei nº 6.368/1976 - é no sentido de que a combinação de leis implica transgressão ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Carta Política de 1988), visto converter indevidamente o Poder Judiciário em legislador positivo. Confirmam-se as ementas do recurso extraordinário com repercussão geral e do recurso especial repetitivo em que o tema foi enfrentado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido. (RE 600817, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, DJe-213, divulgado em 29-10-2014, publicado em 30-10-2014 - destaque) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmutar-se em legislador ordinário, criando lei nova. [...] 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012 - destaque) De mais a mais, insta frisar que a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/1998, é matéria sedimentada na Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, tendo ainda sido afirmada em sede de arguição de inconstitucionalidade processada perante o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as ementas pertinentes: Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 273, 1º-B DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 971187 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1-B, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA PARA APENAR DETERMINADOS DELITOS COM MAIOR SEVERIDADE. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERFERIR NAS ESCOLHAS FEITAS PELO PODER LEGISLATIVO. [...] 2. O Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam determinados crimes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, 1º e 1º-B, INCISOS V e VI DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECONHECIDO CONCURSO FORMAL." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 829226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Penal. Alegação de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B do Código Penal. Constitucionalidade da imputação. Lesão ao bem jurídico saúde pública. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 844152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014) DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.- Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade.- Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.- Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena

abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011).- O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ.- Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL - 24 - 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/08/2013 - destaque) Assentadas, pois, a atipicidade dos fatos capitulados pelo órgão acusatório no art. 334, caput e III, do Código Penal e a constitucionalidade do art. 273, 1º e 1º-B, I, do mesmo diploma legal. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A alegação de erro de proibição é desprovida de lastro probatório, na medida em que, interrogado em juízo, o réu admitiu saber da ilegalidade da importação clandestina de medicamento não registrado. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DAS PENAS O réu atuou com culpabilidade normal para a espécie, nada havendo que justifique a exasperação do juízo de reprovabilidade penal. A condenação transitada em julgado em 9 de setembro de 2015, proferida nos autos do processo-crime nº 0005241-64.2012.8.26.0541, originário da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (vide penúltima folha dos autos apensos), será valorada na segunda fase da dosimetria penal, para efeito de reincidência, em ordem a evitar a ocorrência de bis in idem. Quanto ao mais, em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos principais e apensos, impõe-se reconhecer que o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em interrogatórios policial e judicial, o réu confessou a prática delitativa, devendo beneficiar-se da circunstância atenuante inscrita no art. 65, III, "d", do Código Penal. De outro lado, impõe-se reconhecer a presença da agravante genérica da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), visto que a infração penal em testilha foi praticada em 1º de julho de 2016, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação proferida nos autos do processo-crime nº 0005241-64.2012.8.26.0541, originário da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (penúltima folha dos autos apensos). Assim sendo, atento ao entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.341.370/MT, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, representativo de controvérsia, compenso as supramencionadas circunstâncias legais e mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado (art. 33, 2º, "a", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é vendedor ambulante e há meses está privado cautelarmente da liberdade, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para os fins de: a) absolver o réu CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO, devidamente qualificado nos autos, da acusação referente ao crime de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, por estar convencido, no ponto, da insignificância penal dos fatos e de sua consequente atipicidade material (art. 386, III, do Código de Processo Penal); b) condenar o réu CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/1998, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Mantenho a prisão preventiva, visto que inalterada a situação fática existente ao tempo da prolação da decisão que a decretou. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que passe a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art.

387, 2º, do Código de Processo Penal). Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens móveis e do numerário descritos no auto de apresentação e apreensão (art. 91, II, "b", do Código Penal). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) peça os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo e do Paraná, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) peça o ofício para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal instalado na sede deste juízo federal e determine a conversão em renda, em favor da União, do numerário apreendido (fl. 45); d) peça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10081

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por S.C. Segurança e Monitoramento Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia, em caução ao crédito relacionado à inscrição fiscal nº 80216024581-50, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Ao amparo de sua pretensão, refere a existência do débito supramencionado, pendente contudo de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, circunstância que lhe impede de exercer imediatamente seu direito de defesa. Evidencia que necessita da emissão da certidão para perceber créditos oriundos de contratos de prestação de serviços à Administração Pública, essenciais à continuidade de suas atividades empresariais. Por fim, oferece os créditos vinculados ao Termo de contrato de prestação de serviços nº 99/2014, firmado com a Fundação Universidade Federal de São Carlos, e ao Termo de contrato de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, firmado com a própria Receita Federal do Brasil. Com a inicial juntou extenso conjunto documental (ff. 12-255). Emenda da inicial às ff. 260-265. Este Juízo reservou-se a apreciar o pedido referente à tutela provisória em momento posterior à manifestação preliminar da União (f. 266). Citada e intimada, a União desde logo ofertou contestação, às ff. 275-283. Em síntese, aduz que está dispensada expressamente de contestar pedidos de antecipação de garantia, nos termos da Portaria 294/2010 da PGFN; cabe-lhe, contudo, analisar a idoneidade da garantia ofertada. Na espécie, referiu a inidoneidade dos bens e direitos ofertados em garantia, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. Decido. Preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Mais que isso, a espécie dos autos é típica daquelas em que podem as partes conjuntamente transigir sobre o próprio prosseguimento do feito. A providência é cabida nos termos do artigo 303 e 304 do novo Código de Processo Civil, desde que ocorra a concessão da tutela provisória de urgência de caráter satisfativo e antecedente. Pois bem. No caso em concreto, consoante relatado, visa a autora ao oferecimento antecipado de garantia, em caução do crédito relacionado à inscrição nº 80216024581-50. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, de expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em seu favor. De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido inclusive é o entendimento fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.123.669, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Entrementes, a hipótese dos autos versa pretensão não razoável, a qual não merece ser acolhida, notadamente diante da inidoneidade dos bens e direitos ofertados em garantia pela parte autora. De fato, não cabe conceder a tutela satisfativa pretendida com amparo em contracautela exclusivamente jurídico-contratual, ainda não representada por patrimônio material, pecuniário. O que por ora a autora detém e oferece é a legítima expectativa de percepção de valores, a qual, contudo, está sujeita à plena e adequada desoneração, por si própria, de obrigações contratuais a serem futuramente adimplidas - demais de que os valores a serem percebidos por certo devem se destinar, em grande parte, à satisfação de compromissos trabalhistas e previdenciários, que não podem ser preteridos. Em suma, a autora quer ver imediatamente satisfeito um seu interesse fiscal

presente (obtenção de CPD/EN) em câmbio das contraprestações pecuniárias futuras e incertas (ainda não exigíveis, portanto), já que sua percepção está condicionada ao adequado desencargo, por si própria, de obrigações contratuais (ff. 172-185 e aditivos, ff. 228-234 e aditivos). Portanto, ela não oferece garantia efetiva ao débito apontado. A propósito, conforme redarguido pela União: "(...) não se faz possível equiparar a segurança de um depósito em dinheiro ou, ainda, de uma fiança bancária ou seguro garantia, com a de direitos creditórios decorrentes de contratos que podem não ser honrados, por qualquer das partes (...) tanto o art. 11, da Lei nº 6.830/1980, quanto o art. 835, do nCPC, elencam um rol de bens que deverá ser observado para a efetivação da penhora. Em comum, ambos os dispositivos elencam os direitos creditórios em última posição (art. 11, VIII, da LEF e art. 835, XIII, do nCPC) e a parte adversa não demonstrou a impossibilidade de se indicar bens melhor classificados (...) Em derradeiro, o valor dos contratos está, em grande parte, destinado à remuneração dos empregados a ele atrelados pela prestação dos serviços, não sendo possível aferir, de plano, qual o percentual desse montante terá outro destino (...)" (ff. 281-282). Por fim, registro que nem mesmo a noticiada intensão - não acolhida - de adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002 socorre a pretensão da parte autora. Em se tratando de benesse fiscal, as condições para ingressar e para permanecer no programa de parcelamento são, e devem mesmo ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência. No mais, cumpre observar a iminência do recesso de que cuida o artigo 220 do novo Código de Processo Civil e a circunstância de que a urgência em questão foi substancialmente criada pela própria parte autora. Assim, eventual pedido de reconsideração deverá ser previamente instruído com garantia material idônea, assim entendido especialmente o depósito integral, atualizado e em dinheiro, ou a carta-fiança ou ainda o seguro garantia, estes últimos expedidos nos termos das Portarias PGFN nº 644/2009 e 164/2014. Providências em continuidade(1) Com vista no teor da contestação, concluo que na espécie não cabe a apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a parte autora a especificar as provas que eventualmente ainda pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (2) Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (3) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7052

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por MÁRCIO PROPHETA SORMANI e NERCI LUCON BELLISSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 89. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 90. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2016.61110031793-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 92/93). Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANOEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MANUEL DE LIMA E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 215/216. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 225). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-02.2005.403.6111 (2005.61.11.003822-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MANOEL DA SILVA E REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1314/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 399/400).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 426.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 429 e 437.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 440).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0) - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALAOR BENEDITO LORA E NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 147.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 150).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA E VALDIR ACACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1594/2015/21027.90/APSADJ, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 172/173).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 197.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 200 e 203.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 206).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL AFONSO E EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 457/2015/21027.90/APSADJ, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 257/258).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 280.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 283 e 286.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 288).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8) - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 154.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 157).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 223/679

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004234-59.2007.403.6111 (2007.61.11.004234-3) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO MOREIRA DOS SANTOS E JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0361/2008 - R LG, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 290/292).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 370.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 373 375.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 379).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS E PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 223.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 226 e 230.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 233).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSIAS FERREIRA DA SILVA E MARILIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício PS 21.227/1152/08 mba, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 131/132).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192 e 194.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 197).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ SEBASTIÃO SOARES E JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 246 e 248.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 251).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002366-7) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DIAS DA ROCHA E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 224/679

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 239.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 246 e 248.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 251).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDECI LOPES DA SILVA E HAMILTON DONIZETE RAMOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1038/21027.90/APSADJ, que satisfz a obrigação de fazer (fls. 107/114).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 132.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS E ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 418.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 421 e 423.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela a satisfação de seu crédito (fls. 425/428).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO DIELLI E LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 505/2015/21.027.090, que satisfz a obrigação de fazer (fls. 314/315).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 342.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 349 e 351.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 354).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO E ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 328 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 331 e 338.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 341/343).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS E IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 195 e 197.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 200).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO DAL MONTE JUNIOR E ANTÔNIO MARCADELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 0003155/21027.90/APSADJ, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 375/381).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 424.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 427 e 430.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 435).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA APARECIDA FERREIRA VAZ E MARCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004497/21.027.090, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120 e 124.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 130).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO PAULO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 0005345/21027.90/APSADJ, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 257/258).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 266.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 269 e 271.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 274).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 4238-23/21027.90/APSADJ, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 235/236).Foram transmitidos os

Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 318. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 321 e 323. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 326). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON CRIPPA CAPPIA E WILSON DE MELLO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 7171/2014/21027.90/APSADJ, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 443/445). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 491. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 494 e 498. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 501). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREIA GUILHEM RODRIGUES E VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 147. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150 e 152. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 155). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS E FRANCIANE FONTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APS/DJ/MRI 21027.90/003039/12-LCS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 185. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 195. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 199). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SARA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 724/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110006635-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 144/145). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 160 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 166. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 7042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para fornecer os meios necessários para a realização do ato deprecado nos autos da carta precatória nº 0004810-41.2016.8.26.0201 em trâmite perante a 2ª Vara de Garça/SP.

Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do fornecimento dos meios necessários para a realização da diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário juntadas pela Caixa Econômica Federal na contestação, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, completar o depósito efetuado, nos termos do art. 545 do Código de Processo Civil, e se manifestar sobre a contestação.

MONITORIA

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Fls. 292/299 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Em face do certificado à fl. 303, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

MONITORIA

0002503-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004342-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111 ()) - KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0004342-73.2016.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001997-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-12.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada e sobre a mídia acostada à fl. 145, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-34.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante nos autos da execução (fls. 74/80 dos autos nº 0003067-60.2014.403.6111).

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 444.793,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida.

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução fiscal nº 0002956-13.2013.403.6111, visto que não houve a intimação de todos os executados acerca da penhora.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Nada a decidir sobre o item 5 de fls. 123/124, pois as hastas públicas não foram designadas nas execuções em trâmite por este Juízo.

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas na declaração de imposto de renda acostada às fls. 125/133, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005278-98.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Luiz Gustavo Spila representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que as cópias das alterações do contrato social acostadas aos autos não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicia" tem a atribuição para assim representá-la.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) - PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 151/153 - Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 5.786,69 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 153, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 221.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001885-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001885-4) - RODOLFO MAMEDES HIROSE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132 - Atenda-se.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o motivo pelo qual afirmou que "a executada pode renegociar seus débitos junto à Agência concessora do crédito" se consta no site <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=renegociao> que "Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei."

Faculto à executada a realização, por sua conta e risco, de depósito judicial referente ao débito cobrado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 230/679

Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENERINO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LENI SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LISBOA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-02.2016.403.6111 - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7051

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 260, verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas à fl. 259.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003909-2) - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retono do feito a esta Vara Federal.
Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgado do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 273/285).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Requeiram o que de direito, no prazo legal.
Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-05.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DIAS DO NASCIMENTO X DOCILINA DE FATIMA CAETANO FEDEL X SILVANA HELENA MEDEIROS X PAULO ROBERTO MOURA(SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso especial de fls. 168/175.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-32.2015.403.6111 - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Fls. 571/574: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 555.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 175/179), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 4088/2016 - APSADJMRI/INSS (fls. 115/116).

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue

os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 77/91, 92/200 e do laudo médico complementar de fls. 201/202.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-05.2016.403.6111 - LUIS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 48 para o fim de solicitar à Secretaria Municipal de Saúde de Marília cópia do prontuário médico do autor. Com a juntada dos referidos documentos, oficie-se ao médico perito para esclarecer os questionamentos formulados pela autarquia ré.

Ademais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar de fls. 62/64.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-29.2016.403.6111 - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MAGI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "hipertensão essencial primária, osteoartrose primária generalizada e seqüela de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico", mas concluiu que "apresenta doenças crônicas que ocorrem nesta faixa etária e que podem ser minoradas com o tratamento adequado e, não apresenta, desta maneira, incapacidade para realizações de atividades de rotina diária e laborais". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-19.2016.403.6111 - MARIA RITA CAIXETA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 219 após o trânsito em julgado dos autos.
Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 199/216.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-24.2016.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DE MATOS MAIA(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cíte-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFERSON GOULARTE DA SILVA, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. A denúncia de fls. 127/128, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 07/05/15 (fl. 129). O réu foi citado, constituiu advogado e apresentou defesa escrita, onde foi dito que é pessoa íntegra, com profissão definida e com residência fixa, negando a prática do crime imputado, pois os medicamentos encontrados, apesar de serem de sua propriedade, são destinados para consumo próprio como parte de tratamento para obesidade, pugnando-se pela sua absolvição sumária. Na mesma oportunidade arrolou uma testemunha residente em Alfenas/MG e juntou documentos (fls. 164/175). Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório, determinando-se, sob pena de preclusão, que a defesa esclarecesse se a testemunha arrolada é presencial ou abonatória/referencial, nos termos da decisão de fl. 186. A defesa não se manifestou (fl. 205), declarando-se preclusa a produção de prova testemunhal requerida (fl. 206). Aberta a audiência, houve sua redesignação (fl. 214). Na nova audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, houve o interrogatório do réu e, nada requerendo as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedeu-se prazo para alegações finais (fls. 235/239). Alegações finais foram apresentadas às fls. 241/246 pela acusação e às fls. 259/267 pelo réu. O MPF, após relatar o ocorrido nos autos, assevera estarem provadas a materialidade e autoria do crime e, por isso, pede a condenação do réu nas penas do crime imputado. Disse ser constitucional o preceito secundário do art. 273 do CP. O réu, por sua vez, reitera que é portador de obesidade mórbida, comprovada "a olho nu" e que os medicamentos são para consumo próprio. Mencionou que médico o orientou a emagrecer, sob pena de vir a óbito em pouco tempo, tendo, por isso, efetuado pesquisas na internet, concluindo que o medicamento Lipo6 seria eficiente no processo de emagrecimento, o qual poderia ser adquirido no Paraguai. Informa que obteve dinheiro com a rescisão de seu trabalho e foi até o país vizinho comprar o mencionado medicamento em quantidade suficiente para seis meses, gastando todo o dinheiro que possuía nas compras. Esclarece que não tinha a intenção de comercializar o medicamento e que "(...) comprou somente o medicamento Lipo6 e um DVD, tanto que, quando abordado pela guarnição da polícia, foi liberado logo em seguida, sendo que os demais produtos foram encontrados na posse de seu companheiro de viagem, não tendo este qualquer relação com os mesmos" - sic - fl. 261. Negando a prática do crime, pede a sua absolvição por ausência de provas suficientes, invocando a aplicação dos incisos III ou VII, do art. 386 do CPP. Certidões de antecedentes criminais às fls. 144, 150, 153 e 179. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo o derradeiro prazo de 10 dias ao

réu para juntada de substabelecimento (vide fls. 235, 248 e 268). De início, observo que na fase inquisitiva o réu mencionou que sabia que o medicamento que comprou é de origem paraguaia (fls. 16/17), enquanto a perícia apontou que os produtos apreendidos e periciados " (...) têm como origem os Estados Unidos da América (...), não tendo como atestar a autenticidade (fl. 34) e, por isso, a origem dos mesmos, o que implica reconhecer a transnacionalidade do delito e, por consequência, a competência deste juízo, pois de acordo com orientação firmada pelo E. STJ "(...) havendo indícios de internacionalidade da substância, compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (...)" . Por outro fundamento, o E. TRF da 1ª Região também decidiu ser competente a justiça federal em caso análogo: PENAL. PROCESSUAL PENAL (CP: ART. 273, 1º, "B", I). MEDICAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Aponta-se nos autos descumprimento de regulamento da ANVISA, estabelecendo proibição quanto a determinado tipo de medicamento. 2. Competência exclusiva da União Federal para dispor sobre a proibição de uso de medicamentos no País, à conta de que inexistiu enunciado constitucional possibilitando, concorrentemente, haver competência dos estados ou dos municípios para dispor sobre o assunto. 3. Recurso provido. (TRF1, RSE 00014978220094013811, 4ª T, v.u., e-DJF1 DATA:16/01/2013 PAGINA:425). Feito este registro e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de importação para distribuição ou entrega a consumo de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de medicamento adquirido de estabelecimento sem licença da ANVISA. Narra a denúncia de fls. 127/128 que em 02/08/12, por volta das 10h30min, no Km 20 da rodovia SP 421, no município de Oscar Bressane/SP, o réu foi surpreendido na posse de 09 (nove) tipos de produtos medicamentosos, sendo 08 (oito) sem registro na ANVISA e 01 (um) sem licença da mesma agência reguladora. Estava o réu, segundo a acusação, retornando do Paraguai no veículo GM/Celta, placa HFG-8532. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao tipo penal descrito no art. 273, 1º-B, I e VI, do CP, in verbis: Art. 273 (...) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (...) O crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98, sanciona as condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O verbo-núcleo "importar" é empregado, aqui, na acepção comum de trazer para o território brasileiro bens provenientes de outros Países, sendo desnecessário que essa conduta seja perpetrada por pessoa natural ou jurídica que explore empresarialmente atividades de importação. Em outras palavras, pelo princípio da tipicidade estrita, a internação criminosa dos fármacos irregulares no Brasil somente pode ser atribuída a quem os tenha adquirido no exterior e cruzado a fronteira. Já o constante do inciso VI pune as mesmas condutas quando os produtos são adquiridos em estabelecimento que não possui licença prévia da autoridade sanitária competente. Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado. O boletim de ocorrência policial de fls. 07/10 comprova que o réu era passageiro do veículo parado pelos policiais e que todos os produtos apreendidos, que estavam no interior do automóvel, foram adquiridos no Paraguai pelo réu e pelo condutor do veículo (Ivanildo), sendo de exclusiva propriedade do réu somente os suplementos alimentares e os inibidores de apetite. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu esclareceu que é vendedor autônomo, que faz tratamento para emagrecer, estando regularmente consumindo suplementos "(...)" e outros produtos afeitos "(...)". Pontuou que pegou carona com o condutor do carro com destino ao Paraguai para comprar tais produtos "(...)" para consumo e outros sob encomenda de amigos "(...)". Informou que comprou os produtos em Foz de Iguaçu, "(...)" optando por não se arriscar a fazer uma eventual importação dos produtos "(...)". Asseverou que trouxe as encomendas e produtos diversos, não sabendo da proibição de compra, pois os adquiriu no Brasil e são eles vendidos pela internet no território nacional. Entretanto, tinha ciência "(...)" da polêmica em torno de alguns moderadores de apetite "(...)". Por fim, consignou que acompanhou a contagem dos produtos apresentados na Polícia Federal, firmando o respectivo auto de apreensão (fls. 11/12). No auto de apresentação e apreensão de fl. 03 está relacionado, dentre outros, os seguintes produtos pertencentes ao réu e que estavam em sua posse: 20 potes de suplemento alimentar NaNo Vapor-Hardcore, 179 frascos com 60 cápsulas cada frasco de Lipo 6 Black e 46 latas com 44 cápsulas cada lata de suplemento alimentar "Animal". Já o laudo pericial (química forense) de fls. 30/37, que abrangeu a análise dos produtos antes mencionados, após definir medicamentos e alimentos para atleta, revela que eles não possuem registro na ANVISA, enquadrando os produtos NaNO VAPOR e ANIMAL PAK como "medicamentos específicos" - RCD nº 24/2010, pelo fato das vitaminas previstas nos rótulos extrapolarem 100% das necessidades diárias, o que impede que sejam eles classificados como alimentos para atleta, apesar de possuírem substâncias consideradas como alimentos. No que tange ao Lipo 6 Black atestam os expertos que ele "não pode ser comercializado em território nacional por conter a substância 1,3-Dimetilamilaína (DMAA), que consta da relação de substâncias psicotrópicas da Portaria 344-SVS/MS (Lista F2), atualizada pela RDC ANVISA nº 39/2012, de 09/07/2012". Aludido laudo foi complementado e ratificado pela informação técnica de fls. 99/100. Sobre tais medicamentos destaco que a vedação legal para industrialização, venda e consumo no Brasil, por ausência de registro na ANVISA, decorre da Lei nº 6.360/76: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Em juízo (fls. 235/239), os policiais que participaram da abordagem do réu, testemunharam, em linhas gerais, que o réu era o carona no veículo, onde foram localizadas as mercadorias, que foram separadas pelos ocupantes do automóvel, os quais assumiram que estavam retornando do Paraguai com destino ao Estado de Minas Gerais. Mencionaram que os medicamentos e suplementos estavam no meio das mercadorias separadas pelo próprio réu. Frise-se que a testemunha Nelson pontou que o réu "assumiu" a propriedade dos medicamentos, inclusive na Delegacia e que eles seriam revendidos em Minas Gerais. No mais, ambas as testemunhas confirmaram o auto de apresentação e o boletim de ocorrência de fls. 03 e 07/10. Ao ser por mim interrogado, o réu frisou que foi junto com Ivanildo, que conhecia de sua cidade, ao Paraguai, sendo que gastou R\$ 3.000,00, recebido de rescisão de contrato de trabalho, na compra de vitaminas nas bancas localizadas na cidade de Foz do Iguaçu e coisas para carro. Aduziu que pesa 145 Kg e que tem problemas de saúde (pressão alta e indicação médica para colocação de marca-passo) e, por isso, fez pesquisas na rede mundial de

computadores com o intuito de conhecer e adquirir vitaminas para lhe auxiliar no necessário emagrecimento, nunca tendo tomado "bomba" e/ou sido preso ou processado anteriormente. Como bem observado pela defesa, o réu é, visualmente, portador de obesidade. Não obstante isto, reputo não ser possível, diante da prova produzida, concluir que todos os medicamentos apreendidos em seu poder seriam destinados ao seu exclusivo uso. Repita-se que na fase inquisitiva ele próprio reconheceu que também estava trazendo medicamentos atendendo encomenda feita por amigos. O policial Nelson, ouvido em juízo, também informou que o réu, na abordagem realizada às margens da rodovia, além de separar e assumir a propriedade de todos dos medicamentos, esclareceu que eles seriam revendidos em Minas Gerais. Ademais, ambos os policiais por mim ouvidos durante a audiências, foram enfáticos ao registrarem que o réu disse a eles que comprou os medicamentos no Paraguai. É importante frisar que "os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados, estando em harmonia com o conjunto probatório." Desta forma, reputo que o quadro probatório permite concluir que o réu, de fato, se deslocou até o País vizinho e lá comprou medicamentos sem registro na ANVISA (NaNO VAPOR e ANIMAL PAK - "medicamentos específicos") e outros com substâncias psicotrópicas de comercialização proibida no território nacional (Lipo 6 Black), sendo que parte destes medicamentos também era destinada para distribuição e/ou entrega para terceiros no Brasil. Dizendo de outra forma, o réu importou, com o intuito de distribuir ou entregar para consumo, medicamento sem registro na ANVISA e medicamento de proibida comercialização no território nacional e, por isso, praticou o crime capitulado no inciso I do 1º-B do art. 273 do Código Penal. Apesar de não cogitado pelo réu, consigno que não há que se falar, diante da considerável quantidade de três tipos de medicamentos apreendidos, de aplicação do princípio da insignificância. Veja-se que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP é a saúde pública. Por isso, proíbe-se a importação, comercialização, disponibilização e entrega de medicamentos em quantidades razoáveis, como acontece no caso em questão, ou seja, houve relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No meu entender, não é possível enquadrar, como almeja o MPF, as condutas praticadas pelo réu no inciso VI do mesmo dispositivo repressor, haja vista que não restou demonstrado o estabelecimento em que o réu adquiriu os medicamentos. Deixo registrado, ainda, que remanescem dúvidas acerca sobre quem seja o real proprietário dos demais medicamentos mencionados na denúncia como sendo também do réu. Refiro-me aos medicamentos elencados nos itens 4 a 9 da tabela inserida na denúncia. Veja-se que durante a demorada e não tão eficiente investigação criminal, somente se noticiou a existência de tais medicamentos no dia 14 de janeiro de 2013, e isto foi feito pelo atuante Procurador da República e após o relatório da autoridade policial (fls. 40/43) e se valendo de documentos que se quer estavam juntados aos autos do inquérito policial (vide cota de fl. 44). Supostamente, tais medicamentos estariam dentro de um envólucro luminoso. Tal objeto, não foi recepcionado, na primeira apresentação realizada pela Polícia Federal, em 11/06/12, à Receita Federal (fl. 48 - item 04). Somente em 04/10/12 é que a Receita Federal recebeu o aludido envólucro, danificado (fl. 50). Observe-se que os medicamentos, que, em tese, estavam no interior do indicado objeto, não constaram no já mencionado auto de apresentação e apreensão de fl. 03. Sobre eles nada mencionaram o réu e os policiais quando da apresentação na Delegacia em 02/08/12. Apesar de ter havido determinação do Procurador da República para a autoridade policial "(...) identificar os servidores da Receita Federal do Brasil responsáveis por encontrar as referidas substâncias no interior do envólucro luminoso, haja vista o que constou no auto de apreensão de fl. 53, inquirindo-os a respeito das circunstâncias em que elas foram descobertas" - (fl. 79), tal ordem não foi cumprida durante a fase inquisitiva, apesar de ter sido solicitada a apresentação de servidor (fl. 95). Por outro lado, fora os dois policiais rodoviários, nenhuma outra pessoa foi arrolada pela acusação e, por isso, ninguém mais foi ouvido judicialmente como testemunha. Requirido pela polícia, o réu negou a ele pertencer os medicamentos por último apresentados (fl. 106). Já em juízo, em nenhum momento os policiais rodoviários e o réu fizeram menção aos aludidos medicamentos e as partes nada perguntaram sobre os remédios localizados posteriormente. Assim, não há prova suficiente da autoria do crime de importação de tais medicamentos. Noutra giro, também não restou demonstrado que o réu tenha vendido, exposto à venda, mantido em depósito para venda, distribuído ou entregue a consumo os medicamentos inseridos nos itens 4 a 9 da tabela constante da peça inicial acusatória. Em suma, foi reconhecida a materialidade e autoria do tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal tão-somente no que tange aos medicamentos sem registro na ANVISA (NaNO VAPOR e ANIMAL PAK - "medicamentos específicos") e com substâncias psicotrópicas de comercialização proibida no território nacional (Lipo 6 Black) - lançados nos itens 1 a 3 da tabela inserida na denúncia, impondo-se, assim, a condenação do réu. Não obstante a observação feita pelo MPF na parte final de suas alegações finais (fl. 246) e sem desconhecer que no âmbito do E. TRF da Terceira Região "(...) A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional (...)", tenho a plena convicção de que o preceito secundário do art. 273 do CP é de clara desproporcionalidade e injustiça, ainda mais se fosse aplicado no caso concreto. Para mim, é totalmente desarrazoável e desproporcional começar a aplicação da pena partindo da pena mínima prevista - estratosféricos 10 (dez) anos de reclusão! Para amenizar esse evidente e crasso desacerto legislativo, afastando-se patente injustiça, tem-se decidido pela aplicação do preceito secundário do crime de tráfico ilícito de drogas, que é um crime grave, também de perigo abstrato, que tutela o mesmo bem jurídico - saúde pública - e traz uma alta pena. O delito de tráfico ilícito de entorpecentes está assim descrito na Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A propósito, assim vem decidindo os E. Tribunais Regionais Federais da Quarta e Quinta Regiões: PENAL. ARTIGO 273, 1º e 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, assentou a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal. 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do

Código Penal.3. Comprovados a materialidade e a autoria e o dolo, tendo o réu importado grande quantidade de medicamentos sem registro na Anvisa, impõe-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Nessa hipótese, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que julgou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade (AI no HC 239363/PR, j. 26.2.2015), deve ser aplicado, em substituição, o preceito secundário do crime de tráfico de drogas.4. Mediante interpretação sistemática dos artigos 1º, parágrafo único, e 66 da Lei nº 11.343, de 2006, para considerar "droga" o medicamento apreendido, a fim de enquadrar o fato no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, é necessário que o medicamento seja submetido a exame pericial que ateste a existência de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, capazes de causar dependência física e/ou psíquica.(ACR 50107207820134047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 11/07/2016.) Negritei.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, PARÁGRAFO 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVIDENCIADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO DO APELANTE. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA (ART. 273 DO CP). LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Denúncia por comercialização de medicamentos conhecidos como "Viagra do Paraguai", sem registro na ANVISA e cuja importação é proibida no Brasil. 2. Diversos elementos probatórios demonstram o dolo do réu de agir em desconformidade com a norma que proíbe a comercialização dos medicamentos apreendidos, ciente de que tais produtos medicinais não possuíam registro na ANVISA. Erro de proibição não configurado.3. A conduta do apelante se subsume ao crime 273, parágrafo 1º-B, incisos I, V e VI do CP, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas da conduta nos termos em que narradas na denúncia, pelo que deve ser confirmada a sentença proferida. Precedentes do STJ e do STF.4. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal em tela por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Precedente: AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015), de maneira que deve-se adotar as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas, por tratar-se igualmente de crime hediondo, de perigo abstrato e cujo bem jurídico tutelado também é a saúde pública (Precedente: HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).5. Ausente recurso do "Parquet" e não tendo o MM Juízo "a quo" vislumbrado circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deve ser reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.6. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula n 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.7. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.8. Regime semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista a primariedade da acusada, o "quantum" da pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, parágrafo parágrafo 2º, "b", e 3, do Código Penal.9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.10. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.(ACR 00000217120104058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/11/2015 - Página:127.). Negritei.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu JEFERSON GOULARTE DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena, lembrando que em substituição ao preceito secundário do tipo a que está sendo condenado o réu, será aplicado, como antes fundamentado, o constante para o tráfico ilícito de drogas - art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como os demais dispositivos desta mesma Lei, aplicáveis, por coerência e justiça, ao caso.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fs. 144, 150, 153 e 179 - só consta esta ação penal), tendo agido com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época, tendo em vista ser o réu vendedor empregado no comércio (fs. 173/174).Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como a pena provisória.Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida logo no início da fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, ou seja, em 10 (dez) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias multa, passando a pena provisória para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, há que se aplicar, no máximo permitido (2/3 - dois terços), a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, diminuindo a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea "c", do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida à União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Também depois do trânsito em julgado, destrua, no prazo de 30 dias, os medicamentos apreendidos, devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4586

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-50.2016.403.6109 - SIMONE DUARTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP359880 - GABRIELLE GASPAR GRASSER) X ERLON OLIVEIRA GUZMAN(SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN E SP336960 - GESUELI LEME DA SILVA HADDAD)

Prevê o artigo 32, 1º, da Lei nº 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. O artigo 97 do mesmo Diploma Normativo estabelece que a "averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal autêntico, com audiência do Ministério Público." Portanto, dos dispositivos acima transcritos verifica-se a impossibilidade, por ora, de atendimento do quanto pretendido pela autora, de-vendo ela, inicialmente, promover o traslado necessário da certidão de registro de fl. 11 da Carta de Sentença no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do seu domicílio no Brasil ou, se aqui não tiver domicílio, no 1º Ofício do Distrito Federal, apresentando, para tanto, junto a referido Ofício, a via original da certidão de fl. 11 da Carta de Sentença. Após o traslado, deverá a autora apresentar a Carta de Sentença no mesmo cartório supra mencionado para a averbação da guarda que lhe foi deferida. Intime-se e em seguida, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias aguardando-se informações acerca do cumprimento das providências acima especificadas. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000424-79.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Segue a tabela que acompanha a Sentença retro.

PROCESSO	50004247920164036109							
Homem	data nascimento:	14/11/1958				Instruções		
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.7 (agosto/2010)						13/12/2016 13:15		

PROCESSO:	5000424-79.2016.403.6109					
AUTOR(A):	SILVIO DAMACENO					
RÉU:	Instituto Nacional do Seguro Social					
	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	RABELO E FILHO LTDA	13/02/1973	28/02/1973	comum	16	
2	MENDES E BRITTO LTDA	01/11/1973	31/03/1975	comum	516	
3	TIRESOLES DE ASSIS LTDA	01/09/1975	23/04/1976	comum	236	
4	FRIGORIFICO CABRAL LTDA	02/01/1978	01/02/1980	comum	761	
5	CASA AVENIDA COM	01/07/1980	13/05/1981	comum	317	
6	FRIGORIFICO CABRAL LTDA	13/06/1981	07/11/1984	comum	1244	
7	REZENDE	03/12/1984	31/08/1985	comum	272	
8	USINA NOVA AMÉRICA	01/09/1985	17/10/1987	especial	777	
9	FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A	19/01/1988	08/02/1988	comum	21	
10	GRANOL	11/02/1988	10/08/1988	especial	182	
11	GRANOL	11/08/1988	31/03/1990	especial	598	
12	GRANOL		01/04/1990	30/04/1992	especial	761
13	GRANOL		01/05/1992	21/08/1992	especial	113
14	RAIZEN		24/05/1994	28/05/1996	especial	736
15	VOTORANTIN		10/06/1996	18/10/1999	especial	1226
16	NÃO CADASTRADO		22/05/2000	01/06/2000	comum	11
17	MGA SERVIÇOS		21/08/2001	16/02/2002	comum	180
18	MIRANTE BRASIL		01/07/2002	20/06/2006	comum	1451

19	CONSTRUTORA REYNOLD			01/06/2007	30/06/2007	comum	30
20	WSA ENGENHARIA			22/02/2010	31/05/2010	comum	99
21	PREFEITURA			05/07/2010	15/01/2013	comum	926
22							
23							
24							
25							
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							6080
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4393	0,4	6150
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12231
				TEMPO TOTAL APURADO		33	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:		544			6	Meses
						6	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade			14/11/2011	Índice do benefício proporcional			75%
Tempo necessário (em dias)			1845	Pedágio (em dias)		738	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			2583	Tempo + Pedágio ok?		SIM	
	9105	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	3126	Data nascimento autor		14/11/1958	
	24		8	Idade em 13/12/2016		58	
	11		6	Idade em 16/12/1998		40	
	15		26	Data cumprimento do pedágio - 24/7/2011			

Sem mais,

Aguinaldo Soares Louzada Junior, Técnico Judiciário, RF 7511

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-48.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que se manifeste acerca da prevenção apontada.

Int.

Piracicaba 4 de outubro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000376-23.2016.4.03.6109 e nº 5000409-13.2016.4.03.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Rosana Campos Pagano

PIRACICABA, 29 de novembro de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO
DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Designo o dia 16 de dezembro de 2016, às 16hs30min, para oitiva do acusado acerca da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 296/297). Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6177

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio entre as estações ZRX (Rio Claro) e ACD (Cordeirópolis), Km 118 a 126. Aduz a parte autora que a requerida está realizando obras na rodovia em faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando a turbacão sobre o direito possessório, já que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/66). Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a intimação da União, DNIT e ANTT para que se manifestassem sobre o interesse no feito (fls. 70/71). Sobreveio pedido de reconsideração da decisão anterior e reapreciação do pedido de concessão de liminar. Foram juntados documentos (fls. 73/214). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a manifestação da União, DNIT e ANTT (fls. 216 e verso). O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente simples (fls. 218/219) e a ANTT disse que não tem interesse em intervir no feito (fls. 230/239). A liminar foi deferida (fls. 241/242). A empresa Conter - Construções e Comércio S/A (executora da obra) e o DER/SP foram intimados da decisão de urgência prolatada (fls. 253 e 265). A autora noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 256/257). O Oficial de Justiça certificou que as obras foram totalmente suspensas no lado direito (sentido Rio Claro-Cosmópolis) e que no lado esquerdo (sentido Cosmópolis-Rio Claro) há obras no acostamento, mas se trata do lado oposto ao da via férrea (fl. 262). Regularmente citado, o DER/SP apresentou contestação, através da qual reconheceu que equivocadamente autorizou a realização de obras em local pertencente à autora, mas tão logo tomou conhecimento da propositura da presente demanda suspendeu as obras em questão. Relatou, ainda, que as partes compuseram-se administrativamente, razão pela qual esta ação deve ser extinta (fls. 269/277). Na sequência, a autora apresentou petição, acompanhada de prova documental, demonstrando a continuidade das obras em sua faixa de domínio (fls. 280/290). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Verifico de documentos juntados aos autos pela autora, consistentes em fotografias e vídeo (fls. 280/290) que, ao contrário do alegado pelo réu em sua contestação, as obras não foram suspensas, pois existem máquinas pesadas trabalhando ao lado do leito da via férrea, caracterizando, portanto, o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar. Destarte, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da liminar, devendo o réu DER/SP e a empresa Conter serem pessoalmente intimados da presente

decisão. Sem prejuízo, designo o dia ____ de _____ de 2017 às ____:____ hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pela defesa de Gilberto Soares de Figueiredo e redesigno os interrogatórios para o dia 22 de março de 2017, às 14h30min. Expeça-se o necessário.

Considerando que o presente feito encontra-se dentro da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, ressalto que não foi possível a designação da audiência para data mais próxima, além do fato de a ação estar fadada à prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se a data dos fatos, que remontam ao ano de 2005, e a pena mínima culminada, ante a falta de notícia acerca da existência de antecedentes criminais dos réus ou de outras situações que poderiam ensejar no agravamento de eventual pena, em caso de condenação.

Intimem-se.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência ao exequente para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA MONTES POVOA(MG168070 - SARA MORAIS ANDRADE)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA PONTES POVOA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.0317.110.0010911-42. Citada a executada (fl. 80) e não tendo sido quitada a dívida (fl. 83), foi deferido o bloqueio de ativos financeiros e de transferência de automóveis, por meio dos sistemas BacenJud e Renajud respectivamente, sendo localizados valores ínfimos em conta bancária e o veículo descrito às fls. 112/113. À fl. 119, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. As fls. 121/122 e 126/127 a executada noticiou a quitação do débito e requereu a liberação do veículo bloqueado. Trouxe cópia de documentos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento efetuado na esfera administrativa. Determino o desbloqueio do veículo bloqueado através do sistema Renajud, bem como dos valores irrisórios encontrados via sistema Bacenjud, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se com urgência. Cuide a Secretaria em incluir o nome do advogado da executada no Sistema Processual Informatizado, para fins de publicação na imprensa oficial, conforme requerido à fl. 122. Após, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7057

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 183), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 19/12/2016, às 15:00 hs., no seguinte local: Zorro Funilaria e Pintura S/C Ltda, Rua Francisco Batista Sobrinho, 07, Parque Rangel, Pirapozinho-SP.Fica, ainda, cientificada a empresa acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 116/117: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 65/67.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação (fl. 111).

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Ante o pedido de reavaliação do bem penhorado, determino a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 35.

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 158 (imóvel de matrícula 589, 25%).

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0002208-75.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIVIA DANTAS DO NASCIMENTO

Fl. 55: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o despacho de fl. 52.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008067-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MONICA CRISTINA DE LIMA

Considerando a manifestação do exequente à fl. 57, desconstituo a penhora de fl. 51.

Aguarde-se em arquivo sobrestado como já determinado à fl. 27. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007703-32.2015.403.6112 - NANCI CARBONI ANTONIAZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011481-73.2016.403.6112 - GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando as informações de fl. 30, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente "Writ" no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4736

MANDADO DE SEGURANCA

0011478-51.2016.403.6102 - J J INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação de fls. 102/108, aliada ao fato de o presente feito possuir andamento célere, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0013062-56.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores das possíveis prevenções noticiadas nos autos.No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Sem prejuízo, retifique-se a autuação junto ao SEDI no tocante ao polo ativo.

Expediente Nº 4738

EXECUCAO DA PENA

0006812-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006814-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007860-06.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS AUGUSTO MARINHO(SP106812 - ELZA RODRIGUES DE MORAIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001270-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERIBELLO DO AMARAL(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto assumiu a defesa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil, incorretamente indicado pela impetrante na inicial.

Outrossim, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, aliada ao fato de o presente feito possuir andamento célere, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ

Apresentada a resposta escrita à acusação por MICHEL VALENTIM FERRAZ (fls. 108/110), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2779

MONITORIA

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Fl. 472: defiro o bloqueio de transferência do veículo automotor discriminado à fl. 472, desde que conste em nome de algum dos executados, junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio do referido bem móvel fica designado o dia 06 de fevereiro de 2017, às 14 h, para realização do leilão do veículo, como requerido. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 h, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil.

Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri

deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.

Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas, se for o caso.
Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,12 Int. Cumpra-se.(P/ cef - EXTRATO RENAJUD - fl. 477 e Mandado de avaliação fls. 480).

MONITORIA

0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA

Fls. 120/132: vista à CEF para manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de valores, efetivado junto ao sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

J. em face da gravidade estampada nos fatos acostados, convoco as partes para audiência no dia 15.12.2016, às 15 h. Intimem-se as partes por meio eletrônico ou via telefone. A parte autora trará seu constituinte, independentemente de intimação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-68.2015.403.6102 - MOISES APARECIDO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro (para o autor).

PROCEDIMENTO COMUM

0013182-02.2016.403.6102 - ANGELA MARIA PEREIRA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ângela Maria Pereira contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação de todos os atos administrativos de Retenção, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Processo Administrativo Fiscal, com a restituição do veículo Camionete Utilitário - VW - Saveiro 1,6, placa CZG4478, sob a alegação de que não teve responsabilidade na prática do ilícito, tratando-se de veículo de uso exclusivo da família. Informa que seu veículo foi retido no dia 16.08.2016, por volta das 12h em fiscalização efetuada pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu-PR e encaminhado à Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, em razão de ter sido abordado transportando mercadorias sem a devida documentação legal e sem sua autorização sendo indevida a retenção e perda do veículo. Em sede de antecipação de tutela, requer seja oficiada à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para que se abstenha de dar qualquer destinação ao veículo. Pleiteia, ainda, a liberação do veículo, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Com a inicial, juntou procuração, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 11/21). É o relatório. DECIDO. 1 - Providencie a autora a juntada de procuração original outorgada a seu advogado (fls. 11), no prazo de cinco dias. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Tendo em vista a proximidade do recesso forense, aprecio o pedido de antecipação da tutela. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Alega a autora que o veículo apreendido é de sua propriedade, de uso familiar e que foi utilizado sem sua autorização, não tendo tido qualquer participação direta na consumação do ilícito fiscal. Ocorre que não há prova bastante nos autos para afastar a retenção do veículo realizada pela Receita Federal. Ademais, observo que a autora não juntou qualquer impugnação apresentada na esfera administrativa, embora a retenção tenha ocorrido em agosto de 2016, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em dezembro. Observo, ainda, que a autora não explica a utilização do veículo pelo condutor Vinícius, nem mesmo seu grau de parentesco ou relacionamento em relação a ele, que inclusive já foi autuado anteriormente no Processo de Apreensão de Mercadoria n. 12457.722422/2016-26. Consigno, por fim, que embora a autora alegue que o veículo é para uso familiar, trata-se de utilitário camionete. A mercadoria apreendida, pela sua natureza, tinha possível destinação comercial, sendo que a autora se declarou "do comércio", mas não explicou que tipo de atividade exerce. Portanto, na ausência da prova documental suficiente, capaz de afastar a atuação administrativa que a requerente reputa como lesiva, não há como deferir o pedido de tutela de urgência. Nesta conformidade e por estes fundamentos, indefiro, por ora, a antecipação de tutela requerida. Com a regularização dos autos (item 1), cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-62.2016.403.6102 - DANILO JOSE MAZIERO MARTINS(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico que pretende receber com as parcelas do seguro desemprego, justificando por meio de planilha de cálculos, providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 292, inciso I, do Código de processo civil, e trazer a segunda e terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da lei n. 12.016/09.

Pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista a impossibilidade de aferir o ato coator de imediato e considerando o tempo transcorrido desde a demissão, cumpridas as determinações, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, e intime-se a União (AGU) com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013100-68.2016.403.6102 - BRUNO ACHAREZZI(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Bruno Acharezzi em face do Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá, objetivando seja autorizada a colação de grau e entrega do Certificado de Conclusão de Curso até 14 de dezembro próximo futuro, para que possa entregar a documentação no Cremesp e se inscrever no Conselho de classe para regular exercício da profissão. Informa ser aluno do 12º período do curso de medicina ter concluído todas as etapas de sua graduação, bem como ter realizado o exame do Enade em 20.11.2016, conforme lista de presença que acostou aos autos. Alega, ainda, que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de sua inscrição no Cremesp, que entrará em recesso para as festas de final de ano, razão por que requer a concessão da medida liminar. Intimado, o impetrante aditou a petição inicial (fls. 24/28). É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 24/28). Anote-se. O INEP tem agenda própria e não pode, em princípio, se submeter ao calendário dos estudantes, que pretendem colar grau a tempo de se inscreverem no Cremesp ainda esse ano. Embora seus interesses sejam legítimos, o INEP realiza o exame em âmbito nacional. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Nesse ensejo, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante. Leia-se a propósito: "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNICA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016) Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, observando o prazo de 14.12.2016, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013101-53.2016.403.6102 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Isabela de Oliveira Vieira da Silva em face do Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá, objetivando seja autorizada a colação de grau e entrega do Certificado de Conclusão de Curso até 14 de dezembro próximo futuro, para que possa entregar a documentação no Cremesp e se inscrever no Conselho de classe para regular exercício da profissão. Informa ser aluna do 12º período do curso de medicina ter concluído todas as etapas de sua graduação, bem como ter realizado o exame do Enade em 20.11.2016, conforme lista de presença que acostou aos autos. Alega, ainda, que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de sua inscrição no Cremesp, que entrará em recesso para as festas de final de ano, razão por que requer a concessão da medida liminar. Intimada, a impetrante aditou a petição inicial (fls. 24/28). É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 24/28). Anote-se. O INEP tem agenda própria e não pode, em princípio, se submeter ao calendário dos estudantes, que pretendem colar grau a tempo de se inscreverem no Cremesp ainda esse ano. Embora seus interesses sejam legítimos, o INEP realiza o exame em âmbito nacional. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Nesse ensejo, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante. Leia-se a propósito: "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNICA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no

mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento".(TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, observando o prazo de 14.12.2016, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE.Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013107-60.2016.403.6102 - ROSANA DE CASSIA MOREIRA MENDANHA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Rosana de Cássia Moreira Medanha em face do Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá, objetivando seja autorizada a colação de grau e entrega do Certificado de Conclusão de Curso até 14 de dezembro próximo futuro, para que possa entregar a documentação no Cremesp e se inscrever no Conselho de classe para regular exercício da profissão. Informa ser aluna do 12º período do curso de medicina ter concluído todas as etapas de sua graduação, bem como ter realizado o exame do Enade em 20.11.2016, conforme lista de presença que acostou aos autos. Alega, ainda, que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de sua inscrição no Cremesp, que entrará em recesso para as festas de final de ano, razão por que requer a concessão da medida liminar. Intimada, a impetrante aditou a petição inicial (fls. 24/28). É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 24/28). Anote-se. O INEP tem agenda própria e não pode, em princípio, se submeter ao calendário dos estudantes, que pretendem colar grau a tempo de se inscreverem no Cremesp ainda esse ano. Embora seus interesses sejam legítimos, o INEP realiza o exame em âmbito nacional. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Nesse ensejo, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante. Leia-se a propósito: "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNICA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento".(TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013109-30.2016.403.6102 - RICARDO CARVALHO THAME(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Ricardo Carvalho Thame em face do Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá, objetivando seja autorizada a colação de grau e entrega do Certificado de Conclusão de Curso até 14 de dezembro próximo futuro, para que possa entregar a documentação no Cremesp e se inscrever no Conselho de classe para regular exercício da profissão. Informa ser aluno do 12º período do curso de medicina ter concluído todas as etapas de sua graduação, bem como ter realizado o exame do Enade em 20.11.2016, conforme lista de presença que acostou aos autos. Alega, ainda, que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de sua inscrição no Cremesp, que entrará em recesso para as festas de final de ano, razão por que requer a concessão da medida liminar. Intimado, o impetrante aditou a petição inicial (fls. 26/30). É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 26/30). Anote-se. O INEP tem agenda própria e não pode, em princípio, se submeter ao calendário dos estudantes, que pretendem colar grau a tempo de se inscreverem no Cremesp ainda esse ano. Embora seus interesses sejam legítimos, o INEP realiza o exame em âmbito nacional. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Nesse ensejo, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante. Leia-se a propósito: "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNICA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 251/679

trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento".(TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, observando o prazo de 14.12.2016, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE.Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao MPF.P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-58.2016.403.6112 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista os documentos de fls. 79/83, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que adequa a petição inicial às normas da Lei no. 12.016/09, indicando de forma precisa as autoridades coatoras contra as quais o writ é impetrado, tanto no âmbito do FNDE, quanto da Caixa Econômica Federal e da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, e seus respectivos endereços.

Intime-se.

Expediente N° 2780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Fls. 358.: intime-se a advogada constituída de Cléber Bergamasco Luciano, Dra. Rosicleide Siqueira da Silva, OAB/SP 144.961, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se que o silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha Ronaldo Silva Teles. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório dos acusados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Fls. 900/901: defiro a vista pelo prazo requerido.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Fls. 72: defiro. Intime-se o advogado constituído de Aparecido da Silva para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 51.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODNEI DE OLIVEIRA KANO(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA)

Certidão retro: considerando que a defesa de Rodney de Oliveira Kano não apresentou a resposta escrita, proceda a secretaria a sua intimação, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

Expediente Nº 2783

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003185-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-67.2015.403.6102) - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Fls. 66 e seguintes: nada se trouxe capaz de afastar a necessidade da custódia preventiva, como forma de se preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.Como posto na r. decisão de fls. 61/62, o requerente não tem ocupação lícita e apresenta diversos apontamentos criminais, circunstâncias objetivas que recomendam a segregação.De outro lado, como apontado, embora declarado incapaz para o trabalho pelo INSS, encontra forças para associar-se a outros e praticar os crimes contra si irrogados.Assim, na esteira do parecer ministerial e pelas razões já postas às fls. 61/62, indefiro o pedido de liberdade provisória.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4467

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUTEIRO E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES)

Providenciem os réus, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovação do reflorestamento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às f. 475-476.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Em que pese seja direito do advogado o acesso aos processos, justifique o patrono do réu as razões de seu novo pedido de vista dos autos e sua impossibilidade de ter tomado as medidas que entendia necessárias no tempo em que esteve com o processo em carga, de 09.05.2016 a 07.12.2016 (aproximadamente 7 meses).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-46.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - OAB/SP n. 294.268

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, requisitando que a mesma, em até 48 horas, se manifeste sobre o requerimento de liminar, em homenagem ao contraditório. Sem prejuízo disso, a autoridade deverá no mesmo ato ser notificada para prestar as informações no prazo legal.

Tendo em vista que a autoridade impetrada ocupa cargo de representação judicial da pessoa jurídica, redundante seria a intimação autônoma prevista pelo artigo 7º, II, da Lei n. 12.016-2009.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da referida Lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente N° 4468

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-61.2016.403.6102 - ARIADNE PAVANELO MARCELINO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Intime-se a CEF para que, em até 72 (setenta e duas) horas, se manifeste acerca do requerimento de antecipação de tutela.
 3. Sem prejuízo disso, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3249

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006780-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

EXECUCAO FISCAL

0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIFICA CORRADINI S/C LTDA X NILTON CESAR CORRADINI X ELAINE NAVARRO(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0003098-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0002309-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA X MANUEL RIVAS REDONDO X EDUARDO MORAGA SANCHEZ X VICTOR WOLOWSKI KENSKI X ODIR PEREIRA X CARLOS LUIS GUESALAGA SOTO X SEGUNDO GARCIA QUEVEDO X JUAN OSCAR ARROYO X JORGE MONFORTE DE MARIMON X RENATO DE FREITAS

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0001105-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e

13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0003074-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Prossigam-se com os leilões somente em relação aos bens efetivamente constatados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0005432-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0006221-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0007355-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0008124-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS EIRELI - EPP

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0000027-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0001035-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0001044-28.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARQUES MONTAGEM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIC

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0001530-13.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMERICAN SOFA

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Considerando-se as realizações das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 05/04/2017, às 11 horas, 03/07/2017, às 11 horas e 30/08/2017, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 19/04/2017, às 11 horas, 17/07/2017, às 11 horas e 13/09/2017, às 11 horas, para realização das praças subsequentes.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Em caso de imóvel, requirite-se a matrícula atualizada ao CRI.

Expediente N° 3749

EXECUCAO FISCAL

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Fls. 75/87 - A liberação imediata dos valores penhorados é inviável, tendo vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio efetivado. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do levantamento da penhora e acerca da suspensão do feito. Deverá a exequente informar, ainda, o motivo da propositura da execução fiscal para cobrança de débito com pedido de revisão pendente de análise.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4614

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.

Cumpra-se.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

Cumpra-se.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 263: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos ao autor, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

No mais, dê-se nova vista ao Representante da impetrada para que informe o código de conversão em renda do valor pertencente à União.

Após, oficie-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-51.2014.403.6126 - MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-61.2014.403.6126 - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007062-65.2016.403.6126 - JEAN PAULO DA SILVA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a quitação dos débitos concernentes ao Processo Administrativo 13820.720262/2011-43. Alega, em apertada síntese, que possuía um débito em aberto junto à Receita Federal e, ao comparecer ao órgão fazendário para quitar o montante, foi orientado a parcelar o débito em 32 parcelas, nos termos da lei 11.941/2009. Efetuou o pagamento das parcelas no valor de R\$ 50,00 entre os meses de outubro/2009 a junho/2011, até a consolidação do débito. Quando da consolidação, retornou à Receita Federal para quitar o montante em aberto e novamente foi orientado a parcelar o saldo remanescente em 13 parcelas; pagar a primeira parcela e, no mês seguinte, antecipar o pagamento das 12 parcelas remanescentes, com os benefícios da redução da multa e juros, nos termos do art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, sendo que assim o fez. Efetuado o pagamento, o impetrante ingressou com um pedido de revisão de parcelamento e reconhecimento da quitação do débito. Em 2016, recebeu intimação da decisão proferida pela impetrada no processo administrativo retro indicado, indeferindo o pedido do impetrante, ao argumento de que o contribuinte não satisfaz a condição do art. 17

da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, pois teria antecipado apenas 11 parcelas, vencidas entre julho/2011 e maio/2012, uma vez que o "valor referente à parcela de junho foi paga no mês de vencimento". Restou um saldo atualizado no valor de R\$ 35.288,76. Irresignado, pede a extinção do crédito tributário, visto que realizou os procedimentos conforme orientação do próprio órgão fazendário. Subsidiariamente, requer a não exclusão do programa de parcelamento, pois apresentou pedido de revisão, o que gera efeito suspensivo. Juntos documentos (fls. 26/49). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 51). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 59/75). É o breve relato. DECIDO I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, c/c artigo 4º da lei nº 1060/50. II - No que concerne ao pedido de liminar, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem, em sede liminar, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". De outro giro, o artigo 7º, 2º da referida Lei, ainda dispõe, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei) Ademais, no caso concreto, não há qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida for eventualmente concedida ao final desta demanda. Ainda, registre-se que a liminar, com o fito de que se declare quitado o débito, tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus. De outra parte, no tocante a não exclusão do Impetrante do parcelamento, entendo que plausível o direito invocado. Com efeito, caso seja o Impetrante excluído do parcelamento as consequências são mais danosas. Portanto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para que não seja o Impetrante excluído do REFIS. Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-42.2016.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1- Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o impetrante percebeu R\$ 10.022,00 a título de remuneração em novembro/2016, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6163

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-59.2016.403.6126 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 151, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/01/2017, às 16h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Vlândia Matioli.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 105/106, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 27/01/2017, às 10h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Paulo Eduardo Riff.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(OSB) Em cumprimento à decisão de fls. 141/142, ciência às autoras da perícia médica designada para o dia 27/01/2017, às 11h e 15min e 11h e 30min respectivamente, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Paulo Riff.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

As Autoras deverão comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, por cada perícia, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-57.2016.403.6126 - ALMIR MONTEIRO DA SILVA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 40, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/01/2017, às 15h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Vlândia Matioli.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **AAM DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.

2. Requer, outrossim que no texto da liminar seja incluídas as seguintes determinações: “(a) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN; (b) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (c) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; (d) que não seja a Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.”

3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.

4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

8. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

9. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

10. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a *“base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional”* (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

11. O valor aduaneiro é **“o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”** (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

12. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

13. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

*I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

14. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

*“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”*

15. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "*até a chegada aos locais referidos no inciso I*" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

16. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

17. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "*a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*"), ressaltando (art. 2º) que "**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

18. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior: e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

19. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

20. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

21. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos símiles que ocorram **após a chegada**.

22. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar; e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador; quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

23. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)

24. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.**

26. **Oficie-se para cumprimento.**

27. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.**

28. Após, tornem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALAN MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **ALAN MENDONÇA DOS SANTOS** contra a sentença proferida nestes autos digitais, identificada pelo id 227447, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. Em síntese, esclarece os fatos trazidos na inaugural e pugna pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja concedida a segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento.**

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.”

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma da sentença de extinção, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.

8. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.

11. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.

12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16. Santos/SP, 07 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-85.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja autorizada a realizar a conferência física da mercadoria de que trata a DTA 16/0372386-0, registrada em 19/10/2016, tendo sido cancelada em 21/11/2016, no estabelecimento do importador, ultimando-se o trânsito aduaneiro.

Narra a inicial que a Autoridade Coatora está criando diversos entraves ao deferimento da DTA 16/0372386- 0, registrada em 19/10/2016, tendo sido cancelada em 21/11/2016 pela Fiscalização tão somente exigência de conferência da carga física, sendo determinado o registro da Declaração de Importação para conferência física, o que seria, a seu sentir, absolutamente ilegal e arbitrário, muito embora esta operação seja realizada com frequência, inexistindo quaisquer interferências em casos anteriores idênticos e seja opção do importador o local de desembarço de sua mercadoria, jamais da Autoridade Coatora. Entre os fundamentos de urgência, faz alusão à grave em curso da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Determinou-se a vinda das informações no prazo de 48 horas (Id 391266).

Informações da autoridade coatora apresentadas, informando inadequação da via eleita, ausência de direito subjetivo ao trânsito aduaneiro, que seria matéria discricionária, impossibilidade de verificação física da mercadoria no estabelecimento do importador para os casos de trânsito aduaneiro, ausência de prejuízo concreto para a impetrante no caso da greve, eis que não houve paralisação, mas indeferimento da DTA (Id 423820).

É o relatório, com o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Quanto ao argumento de que a via eleita é inadequada para as situações de greve, porque um a um os casos demandariam análise individualizada e prova da real situação, eis matéria que não é probatória *stricto sensu*, isto é, as diferenças de uma caso do impetrante A para o impetrante B, por exemplo, são precisamente o fato que demandou a prudência do Juízo em conhecer as informações da autoridade coatora antes da apreciação da liminar, mas isso de modo algum tem relação com a *vexata quaestio* em si. O argumento é descabido.

O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 **somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional:**

“Art. 315 – O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput).”

O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro (art. 316 do Regulamento Aduaneiro). Nesse sentido, o *desembaraço para TA* dá-se na origem, e a *conclusão do trânsito*, no destino. O art. 571 do Regulamento Aduaneiro estabelece que o **desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, com ulitimação do despacho aduaneiro. De tais definições não exsurge a conclusão de que a conferência aduaneira seja feita, nas hipóteses específicas em que admissível o regime de trânsito aduaneiro, apenas no local de origem, nada impedindo que seja feita antes da conclusão do trânsito ou na zona secundária de destino, onde se espera seja feito, enfim, o desembaraço aduaneiro.**

No caso dos autos, a parte autora apresentou DTA (declaração de trânsito aduaneiro) com o intuito de ver a mercadoria sob trânsito, importada com entrada em zona primária (no caso, Porto de Santos/SP), ser finalmente desembarçada em zona secundária, no caso, o Porto Seco de Uberaba/MG. Sem prejuízo, para o que seja o objeto desta ação mandamental, vindica especificamente que a conferência física seja feita, diante de especificidades da própria mercadoria, como comprovadamente já ocorreu anteriormente com produtos similares (v. Id 389064), no pátrio do estabelecimento da própria impetrante-importadora, ante a necessidade de evitar contaminantes – o que demandaria condições de esterilidade – da máquina ótica de precisão. Eis esta a *vexata quaestio*, pugnando para que tal ocorra sem delongas, ante o movimento paredista.

Ora, trata-se do trânsito aduaneiro na modalidade de que trata o art. 318, I do Regulamento Aduaneiro:

Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

Vê-se, no caso dos autos, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho (ID 389124 – p. 2). Nota-se que, neste caso, o art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrito, menciona que a mercadoria deverá ser submetida a uma “verificação física”, além da conferência documental:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembarçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

A conferência para trânsito, nos termos da IN SRF nº 248/2002, dá-se de duas formas, consoante seu artigo 42:

Art. 42. **A conferência para trânsito** será feita em duas etapas:

I - exame documental destinado a constatar:

- a) a integridade dos documentos apresentados;
- b) a exatidão e a correspondência das informações da declaração em relação aos documentos que a instruem; e
- c) o cumprimento de formalidades referentes à mercadoria sujeita a controles especiais;

II - **verificação física da carga, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.**

A IN SRF nº 248/2002 trata especificamente do regime de trânsito aduaneiro, e a IN SRF nº 205/2002 – que trata da verificação de mercadoria – não traz nada sobre a possibilidade de verificação física da carga no estabelecimento do importador, o que serviria para chancelar o argumento da autoridade coatora de que isso não encontraria lastro nas normas que tratam sobre o caso. Porém, não há, tal dito antes, qualquer impedimento em que, no regime de trânsito aduaneiro, a verificação física seja feita no recinto alfandegado de destino. É claro que a IN SRF nº 680/2006 trata do despacho aduaneiro de importação, e não, com especificidade, do regime de trânsito aduaneiro; porém, suas normas gerais são aplicáveis, sim, onde cabível a compatibilização, aos casos do trânsito aduaneiro, especificamente falando da *verificação física*, desde que ela possa respeitar as normas da IN SRF nº 248/2002 e da IN SRF nº 205/2002, em especial porque “*A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento*” (art. 3º da IN SRF nº 205/2002).

É possível, sim, que a verificação física seja feita, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou outro local adequado, nos casos de que trata o art. 35 da IN SRF nº 680/2006. Não faz sentido defender que este dispositivo da IN não se aplique ao regime de trânsito aduaneiro, *concessa venia*, se não há norma disposta em sentido contrário nas IN's SRF nº 248/2002 e nº 205/2002 e se, justo para tal caso, a verificação física pode acontecer não apenas noutro local que não a área de entrada da mercadoria, como pode acontecer, no interesse da fiscalização, “em qualquer outro momento” (art. 3º da IN SRF nº 205/2002).

Consideradas as especificidades da **própria mercadoria sob conferência**, é viável, conjugando os dispositivos, portanto, que o *interesse da Administração* seja convergente com os interesses do próprio importador em que a verificação física aconteça no estabelecimento deste (pode ser por decisão de ofício ou por requerimento do importador), para os casos em que o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas. É o teor do art. 35, I da IN SRF nº 680/2006:

Art. 35. A verificação de mercadoria poderá ser realizada, total ou parcialmente, **no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, por decisão do chefe da unidade da SRF de despacho, de ofício ou a requerimento do interessado**, quando:

I - o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da conferência;

II - se tratar de bens de caráter cultural; ou

III - se tratar de bem cuja identificação dependa de sua montagem.

No caso dos autos, concluiu-se pela impossibilidade de “CONF FISICA DA DTA NO RECINTO ALFANDEGADO” (Id. 389124 - Pág. 2), **indeferindo o trânsito aduaneiro para todas as cargas da declaração**. Todavia, este fundamento está incorreto, como visto, em especial porque foi efetivamente comprovado por laudo técnico – incapaz de ser impugnado pela autoridade coatora – que atesta a necessidade de que a verificação de tal máquina ótica de alta precisão seja feita em ambiente controlado de sala limpa, para produtos sensíveis à contaminação (Id Num. 389071). Não é que, deferido o trânsito, o local de desembarço seja de mera escolha do importador, qual a potestade estatal estivesse invertida; é que o trânsito não pode ser indeferido sob o fundamento de que a conferência física não pode ser realizada no local de destino, se as normas assim o preveem, e nem seria razoável se assim o fosse.

Nesse sentido, não é cabível – ante a clareza de que o produto caiu no canal vermelho – a pura e simples determinação de que sejam desfeitos os efeitos da greve dos fiscais, para prosseguimento do despacho aduaneiro sem cumprir com os ritos esperados para tal parametrização. Sem embargo, o fundamento para indeferimento do trânsito aduaneiro, caso outros não sejam comprovados, estão incorretos. Sobre a urgência com fundamento em greve, pois, e o pleito de que haja “*O prosseguimento da análise e consequente liberação das demais DTA registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72*”, tenho que não restou efetivamente comprovado, para o caso de interesse da impetração, que houve interrupção indevida do despacho aduaneiro por força do movimento paredista, prova esta que deveria ter vindo aos autos, não apenas a notícia da deflagração do movimento, já que, para o caso de interesse, demonstrou-se que a DTA caiu no “canal vermelho” e o TA foi indeferido, nada tendo que ver com a assunção de que estivesse, enfim, paralisado indevidamente.

Note-se que um dos fundamentos para que a Receita Federal não recuse o trânsito aduaneiro na inicial – o que se vê neste momento processual, em análise perfunctória – é que haveria benefícios fiscais no ICMS, assim comprovados que ficam impossibilitados de ser fruídos (Id. 389119). A Receita Federal, nesse sentido, não pode pura e simplesmente indeferir o trânsito com o intuito de causar o “máximo prejuízo” ao particular; supor que assim o faça é até draconiano. Como se sabe, “*o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação*” (art. 46 da IN SRF nº 248/2002), e esta fundamentação tem de ser congruente e correta, o que aqui não foi a hipótese.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora reaprecie a DTA 16/0372386-0, anuindo com a conferência física da mercadoria de que tratam as exigências do canal vermelho no **estabelecimento do importador**, assim dando seguimento ao regime de trânsito aduaneiro (TA) representado por tal declaração, com desembarço aduaneiro previsto para Uberaba/MG, ressalvando-se outras objeções ao desembarço para trânsito aduaneiro que não as aqui apreciadas nesta decisão, devidamente informadas e comprovadas ao Juízo.

Intímem-se, com urgência.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer.

Santos, 09 de dezembro de 2016.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, e dou-lhes provimento, de modo que, suprindo a omissão do provimento guerreado, concedo ao embargante o benefício de prioridade de tramitação.

Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-38.2016.4.03.6104
AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4635

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000608-94.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006657-95.2016.403.6104 - MICAEL CALDAS BARROSO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006657-95.2016.4.03.6104IMPETRANTE: MICAEL CALDAS BARROSO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO Sentença tipo ASENTENÇA MICAEL CALDAS BARROSO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a tempo sua matrícula no 10º período do curso de Direito, em 2016, tendo em vista que estava inadimplente em virtude de dificuldades financeiras. Em decorrência, entabulou acordo com a instituição de ensino e honrou o pagamento das parcelas em 22/08/2016 e 05/09/2016, consoante documentos acostados com a inicial (fls. 28/29).Aduz, todavia, que ao procurar a funcionária responsável para realizar sua matrícula, no dia 31 de agosto de 2016, foi informado que o prazo vencera no dia anterior, 30 de agosto de 2016, negando-lhe a instituição o direito de cursar o presente semestre letivo.Alega sofrer prejuízos irreparáveis caso não consiga se matricular no semestre letivo, tendo em vista que pode perder a pensão que recebe de seu pai, condicionada à frequência ao curso, sendo que sua mãe é professora do Estado e não consegue arcar sozinha com as despesas. Além disso, em função da recusa da instituição de ensino em fornecer o atestado de matrícula, perderá o estágio junto à Defensoria Pública do Estado.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.Na ocasião, a impetrada afirmou, em suma, que o aluno não conseguirá se formar até o final desse ano, pois possui 26 dependências para com a faculdade, e que o impetrante não possui o direito líquido e certo à matricular-se fora dos prazos regimentais estabelecidos (fls. 57/89).Foi deferida a liminar pleiteada e concedida ao impetrante a gratuidade da justiça (fls. 91/92).A impetrada informa ter procedido à matrícula do impetrante, em cumprimento da decisão judicial (fls. 96/97).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 100).É o breve Relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em tela, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança.Verifico que apesar da inadimplência configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de

renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso. A lei de regência expressamente dispõe que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual" (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário iniscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes. Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispôs a pagar o valor acordado entre as partes e vem cumprindo o acordo. Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrer o motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada praticar os atos necessários à renovação da matrícula do impetrante, referente ao 10º período do curso de Direito do ano 2016. Custas pela impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007298-83.2016.403.6104 - ELIAS LUIZ PEREIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007298-83.2016.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIAS LUIZ PEREIRA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA

DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ELIAS LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO

DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito ao prosseguimento do despacho de importação dos

bens constantes da DSI n 16/0003352-7, com o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia. Em síntese, narra a

inicial que o impetrante, após residir nos EUA por aproximadamente 20 anos, retornou ao país em 26/02/2016, ocasião em que enviou

parte de sua bagagem acondicionada no contêiner nº SUDU5942566 para o Porto de Santos. Para fins de internalização da bagagem

desacompanhada, o impetrante registrou a supracitada declaração simplificada de importação (09/03/2016), cujo despacho, todavia, foi

interrompido pela fiscalização aduaneira, com ulterior instauração de procedimento especial de fiscalização (IN-SRF nº 1.169/2011) e

retenção dos bens acondicionados no contêiner. Sem pretender discutir a regularidade do procedimento especial e o direito de internalizar

as mercadorias trazidas do exterior como bagagem desacompanhada, reservando-se a impugná-lo previamente na via administrativa,

sustenta a impetrante que possui direito à liberação das mercadorias, mediante a prestação de garantia. Aduz, nesse sentido, que o

procedimento especial de fiscalização encontra-se com prazo expirado sem notícia de prorrogação, o que, sustenta, fortalece seu pleito

de admissão da garantia. Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da

indisponibilidade das mercadorias e do pagamento das despesas com manutenção da bagagem em área alfândegada. Com a inicial (fls.

02/31), foram apresentados procuração e documentos (fls. 32/36, inclusive mídia digital contendo peças do despacho de importação e do

procedimento especial de controle). Custas prévias foram recolhidas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação

das informações. Em sua manifestação (fls. 48/79), a autoridade impetrada alegou que o procedimento administrativo em comento segue

os trâmites normais, sendo que as exigências feitas pela fiscalização ao impetrante foram registradas no Siscomex. Aponta, ainda, que o

procedimento ficou paralisado durante certo lapso, no aguardo do cumprimento das providências a cargo do próprio impetrante. Foi

deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar a liberação mediante prestação de garantia a ser arbitrada pela autoridade

administrativa (fls. 81/83). O impetrante juntou aos autos Guia de Depósito efetuado junto à CEF, no montante de R\$ 20.500,00 (fls.

101/107) e Guia de Depósito Complementar, no montante de R\$ 148.000,00, referente ao valor arbitrado pelo Auditor Fiscal (fls.

131/133). A União interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 148/154). O Ministério Público Federal

não adentrou ao mérito da ação por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 156). É o breve Relatório. DECIDO. O

mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício

de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Em relação à DSI objeto da impetração, consta dos autos que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pelo impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 2, inciso I, da IN/RFB n 1.169/2011, visando à análise de possível interposição fraudulenta e de destinação comercial das mercadorias trazidas como bagagem. Instaurado em 08/04/2016, por intermédio do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 01/2016 (doc. 10; mídia eletrônica, fls. 36), lavrado pela Equipe de Bagagem da Alfândega de Santos, o procedimento, na data em que elaboradas as informações (10/10/2016) ainda encontrava-se em fase de instrução (fls. 47/59), mantida a manutenção da retenção das mercadorias sem formalização de auto de infração. Firmado esse quadro fático, a questão controvertida consiste em definir se o impetrante deve aguardar o desfecho do procedimento especial de controle aduaneiro para desembaraçar a bagagem proveniente do exterior ou se é possível, mediante garantia, a liberação dos bens retidos, sem prejuízo do prosseguimento das atividades inerentes à fiscalização. A meu sentir, a segunda opção é a que mais se ajusta com o ordenamento jurídico, no caso em tela. Com efeito, a existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308). Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento. Reputo plenamente justificável a existência dessa prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF). Por outro lado, em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o exercício do controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento e a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal (garantia). O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído". Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão fundamentada (art. 3º), cumprindo ao agente fiscal responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento. Previu, ainda, que esse procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (art. 9º), nada dispondo, porém, sobre a possibilidade de prestação de garantia. Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que estão suficientemente esclarecidas as concretas razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de controle, uma vez que a fiscalização encontrou indícios de infração sujeita à penalidade de perdimento, consistente em possível interposição fraudulenta de bens e em indícios de natureza comercial das mercadorias trazidas como bagagem. Não havendo questionamento neste processo sobre a legitimidade do ato estatal, os seus efeitos jurídicos típicos continuam produzindo efeitos, inclusive no que se refere à retenção dos bens despachados como bagagem desacompanhada até a conclusão do procedimento especial de fiscalização. Porém, ultrapassados mais de seis meses do início do despacho de importação (DSI nº 16/0003352-7 registrada em 09/03/2016) e do procedimento especial de controle (Termo 01/2006 de 11/04/2016) não restou formalmente esclarecido pela fiscalização qual seria a realidade da operação internacional, objeto do controle aduaneiro, mediante a lavratura do competente auto de infração. Nessa situação, reputo adequado autorizar a liberação da mercadoria objeto da ação fiscal mediante medidas de cautela fiscal, possibilidade prevista no art. 68 da MP 2158-35/2001. Nesse aspecto entendo que a ausência de previsão de garantia na IN-SRF nº 1.169/2011 pode ser superada utilizando-se analogicamente as disposições contidas no procedimento especial de controle previsto na IN-SRF nº 228/2002, no qual há previsão de garantia para liberação das mercadorias retidas com fulcro no art. 68 da MP 2158-35/2011, enquanto durar a fiscalização: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Com efeito, em virtude da ausência de imputação de um ilícito e considerado o tempo transcorrido desde a chegada dos bens no país, reputo adequada a aplicação do art. 7º da IN-SRF nº 228/02 ao caso em exame, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro, o desembaraço e a entrega das

mercadorias, condicionada à prestação de garantia em valor equivalente ao da mercadoria objeto do despacho de importação. Aliás, a Aduana poderá realizar as diligências que se fizerem necessárias para apurar a realidade da operação, bem como adotar as medidas que se fizerem cabíveis, inclusive, se o caso, encaminhar oportunamente os elementos coligidos na instrução para a autoridade policial, caso comprovada a prática de um injusto penalmente relevante. Além disso, no que concerne ao interesse patrimonial da administração, caso seja decretado o perdimento dos bens, após o devido processo legal, a garantia oferecida converte-se em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN SRF nº 228/02 e artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, consoante redação dada pela Lei nº 10.637/02. Evidentemente, caso seja afastada a hipótese de interposição fraudulenta ou de destinação comercial dos bens, extingue-se a cautela e libera-se a garantia. Como se vê, a admissão da garantia constitui solução que resguarda o interesse do particular em usufruir dos bens de sua propriedade, de modo a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo e à existência de meios que garantam a celeridade de sua conclusão ou o resultado equivalente (art. 5º, LXXVIII, CF), sem reduzir as atribuições fiscais da fiscalização ou colocar em risco o patrimônio público. Anoto, por fim, que essa medida também diminui a oneração desnecessária ao impetrante ou à Fazenda Pública, mediante a assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de bens em zona primária. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a liberação das mercadorias amparadas pela DI 16/0003352-7, ante a prestação da garantia efetuada nos presentes autos e arbitrada pela autoridade administrativa, nos moldes do artigo 7º, 1º da IN/SRF nº 228/02, até a conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 1169/2011. Condeno a União ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se à eminente relatora do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008817-93.2016.403.6104 - CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO (SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Sr. Advogado Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008909-71.2016.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, venham imediatamente conclusos. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documentos aptos a comprovarem a representação legal, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente N° 4627

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006250-9) - RADIO GUARUJA PAULISTA S/A X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as autoras, ora executadas, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 318), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (União) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 29 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0011086-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011086-3) - JINALDO FERREIRA DOS PASSOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006703-0) - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-59.2015.403.6104 - KENSAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 264/269), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-71.2015.403.6104 - OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DECISÃO: OSMAR LUIZ PRATES MACHADO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de que obter provimento que declare a inexistência de obrigação jurídica em relação a contrato de mútuo, bem com que condene a ré a restituir o valor das parcelas indevidamente descontadas de sua conta bancária e a pagar indenização pelos danos morais suportados. Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de conta corrente, mantida pela CEF, e que, em julho de 2014, constatou a realização de operações irregulares em sua conta bancária, no período de 07/10/2013 a 11/10/2013, consistente em um crédito no importe de R\$ 9.000,00 e diversos saques que totalizariam R\$ 9.250,00. Aduz que, apesar de ter noticiado aos prepostos da ré a ocorrência de fraude, esta não foi reconhecida, oportunidade em que lhe informaram que o crédito em sua conta decorreu de um CDC Automático, a ser pago em 24 prestações de R\$ 557,08. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/45 vº), oportunidade em que sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois todas as movimentações da conta foram realizadas de forma correta. Neste sentido, assevera que os supostos saques foram realizados em outubro de 2013 e o autor somente percebeu a suposta irregularidade em julho de 2014, sendo certo que se não houve comunicado de perda ou roubo de cartão, razão pela qual não haveria que se cogitar de responsabilização da ré. Sustenta inexistir dever de indenizar, por se tratar de culpa exclusiva do autor, bem como que não houve dano, uma vez que não houve negativação do nome do correntista nos órgãos de restrição ao crédito. Houve

réplica. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 95/96) e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 94). É breve o relatório. DECIDO. Sem preliminares, o feito encontra-se saneado. No caso, há dois "blocos" de fatos controvertidos. O primeiro consiste na formalização do contrato de empréstimo e na realização de saques da conta do autor. Provar a existência e regularidade do empréstimo, bem como que os saques foram efetuados na forma contratual constitui ônus da instituição financeira, uma vez que consistem em fatos constitutivos do direito por ela defendido (existência de um contrato de empréstimo e de saques realizados pelo autor em sua conta bancária). Por outro lado, a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial é ônus que cabe ao autor, pois é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada. Para a comprovação dos fatos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral. Em relação às provas pretendidas pelo autor (fls. 95/96), defiro os itens "a", "c" e "d", devendo a ré apresentar a documentação mencionada que esteja na sua posse, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, também, a produção de prova oral. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que desejam ouvir em audiência de instrução e julgamento, a ser oportunamente designada. Indefiro, porém, o pedido de vinda do "processo de contestação de saque", pois o procedimento encontra-se nos autos (fls. 50/71), não havendo notícia de que esteja incompleto. Indefiro, também, a realização de prova pericial contábil, posto que desnecessária ao deslinde da causa, à luz das questões controvertidas. Sem prejuízo do acima exposto, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, para designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 13h30, para a realização de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro/Santos. Procedam-se às intimações necessárias. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 175/260 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-07.2016.403.6104 - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006934-14.2016.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 34. Santos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-42.2016.403.6311 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 29 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 217 o executado (INSS) requer seja recebida sua manifestação como embargos de declaração em face da decisão de fl. 215, que homologou o cálculo da contadoria judicial e determinou a expedição do ofício requisitório do valor complementar apurado. Alega a autarquia que a decisão foi omissa no que diz respeito à não incidência da TR entre a data da conta homologada e a data da expedição dos requisitórios de fls. 168/170, ocorrida anteriormente a 25/03/2015. Realmente, verifico que a decisão foi omissa nesse ponto. Decidida a questão da incidência de juros moratórios em continuação até a data em que a conta de liquidação tornou-se definitiva, a questão remanescente cinge-se, portanto, à aplicação da TR como indexador de atualização monetária sobre as prestações vencidas. Nesse ponto, desassiste razão ao INSS. Com efeito, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida e inconstitucional redução do valor da condenação. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de

remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Ademais, a ulterior modulação dos efeitos da decisão pela Corte Suprema não alcançou os créditos em liquidação e as execuções ainda em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013, no âmbito federal, em nome da segurança jurídica. Em consequência, afastou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo, por fim, apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para integrar a decisão de fl. 215, que homologou os cálculos da contadoria, com a fundamentação supra. Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 215, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes se concordam com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 229.413,85 (atualizado para 09/2016), ofertado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Na hipótese de divergência, faculto à parte a apresentação de novos cálculos. Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 389/390). Realizados os pagamentos (fls. 409, 421 e 436) pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária (fls. 441/442). A União impugnou a pretensão (fls. 449/452). Foi proferida decisão determinando a aplicação da TR como índice de atualização (fls. 509/510). Sobreveio pagamento de requisitório complementar (fls. 511/512). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 516/528). O exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 531) e a União concordou expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 532). Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1135/1139, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 509/510. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010624-66.2007.403.6104 (2007.61.04.010624-6) - GILMAR CUPERTINO TELES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPD), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 158. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 281/679

impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 176/184). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 189/190). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 172.206,84, atualizado para maio de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitos. Intime-se. Santos, 28 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução em relação somente ao valor principal (art. 535, IV, NCPC, fls. 81/83). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 93/94). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 12.322,89 (principal) e R\$ 2.952,09 (honorários de sucumbência), ambos atualizados para junho de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitos. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS

Ante o teor da certidão de fls. 499, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 09 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005707-4) - GERSON FERNANDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 4632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

À vista do acima certificado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 29 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-54.2014.403.6104 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela ré (CEF) à fl. 209. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-45.2014.403.6104 - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 124/135), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de

contrarrrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-31.2015.403.6311 - CARMEN DA FONSECA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 50/57), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-59.2016.403.6104 - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 2 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-77.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência ao advogado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 93/94), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-75.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUELY ASSIS DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 100/105), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006528-61.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - ANTONIO ROBERTO CAMARGO X SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

À vista do decidido nos autos principais (fls.240/242), manifestem-se as partes sobre interesse no prosseguimento do feito. Int.Santos, 01 de dezembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-75.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - GALAOR PEREIRA X GLAUCIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA(SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI

À vista do decidido nos autos principais (fls.96/98), manifestem-se as partes sobre interesse no prosseguimento do feito. Int.Santos, 01 de dezembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003085-54.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - DERLY FERREIRA DA SILVA(SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI
À vista do decidido nos autos principais (fls.50/52), manifestem-se as partes sobre interesse no prosseguimento do feito. Int.Santos, 01 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)
Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor depositado na conta 2206.005.476571-7 foi apropriado, conforme determinado à fl. 380.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES
Não havendo manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem no aguardo de provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 164) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
Em face da certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002764-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 74) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 94) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 58) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON ANTONIO APOLINARIO
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 284/679

expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 261. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2016. Intimação do despacho de fl. 261: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o precatório aguarda pagamento, prematuro o pedido de apuração de complemento. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int. Santos, 02 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004692-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004692-6) - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZABETH ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, com relação aos depósitos comprovados pela CEF (fls. 243/246). Int. Santos, 1 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/173: tendo havido depósito pela CEF para garantia da execução, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, 6º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a impugnada sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int. Santos, 1 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA DOS SANTOS CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, com relação aos depósitos comprovados pela CEF (fls. 95/98). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X IVETE CASADO FRIAS X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 545/564. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 535, 3º do NCPC, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida. Int. Santos, 01 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE MOACYR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PAULO MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ENCARNADO X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALENCIA X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi diligenciado no endereço informado pela União, aguarde-se no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011785-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001520-35.2016, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-91.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF, ROWEIDA HASSNA ASSAF

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que todos os executados foram citados, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser fornecida pela Central de Mandados deste fórum.

SANTOS, 5 de dezembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

HELENA CRISTINA CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO e do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB), objetivando provimento jurisdicional declaratório de regularidade da entrega de todos os exames laboratoriais e complementares exigidos no Edital nº 01/2012, relativo ao Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal. Postula, outrossim, obrigar o Departamento de Polícia Federal a proceder sua matrícula no Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia - ANP. Narra a inicial que a requerente foi aprovada nas provas objetivas (P1), discursivas (P2), exame de aptidão física (P3) e na

avaliação psicológica (P5) da primeira etapa do Concurso Público de Agente de Polícia Federal, organizado e executado pela instituição acima indicada como segunda requerida. Relata que após a entrega de todos os exames laboratoriais e complementares requisitados no Edital, foi considerada inapta em relação ao exame médico (P4), conforme resultado provisório do certame, em virtude de, supostamente, ter deixado de entregar o exame radiológico da COLUNA SACRAL com laudo, conforme estabelecido no subitem 4.3 do Edital nº 15/2012 - DGP/DPF, de 15/06/2012. Afirma haver apresentado recurso, instruído novamente com o mesmo exame radiológico e o respectivo laudo, apontando aptidão pelo médico Mário João F. Porto. Ocorre que no dia 31/07/2012, foi divulgado na página eletrônica do CESPE o resultado definitivo da primeira etapa do certame, considerando a autora inapta no exame médico. Acrescenta que sobreveio a publicação, na mesma página eletrônica, da resposta aos recursos contra o resultado provisório dos exames médicos, da qual constou "recurso indeferido. Candidato não apresentou laudo do raio X da coluna sacral. documento anexo", deixando claro que a Comissão Examinadora entende, de forma equivocada, que há diferença entre os termos "Coluna Lombo-Sacra" e "Coluna Lombar". Sustenta que, conforme o código nº 4.08.02.05-1, da Tabela de Métodos de Diagnósticos por Imagem do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, não há diferenças entre as denominações, denotando que o requisito do Edital foi devidamente atendido pela autora. Aduz que "Coluna Lombar", "Coluna Sacral" e "Coluna Lombo-Sacra" são termos sinônimos. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 12/49). O pleito antecipatório foi analisado e, a princípio, indeferido (fls. 52/54). Essa decisão veio a ser reconsiderada em atendimento a petição de fls. 60/64, assegurando-se, cautelarmente, a matrícula da autora no Curso de Formação Profissional (fl. 67). O Agravo de Instrumento interposto contra a primeira decisão perdeu o objeto (fls. 79/80). A Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal trouxe para os autos documentos pertinentes à participação da autora no certame (fls. 83/209). Sobreveio agravo retido interposto pela União (fls. 210/216). A Universidade Nacional de Brasília - UNB ofereceu contestação às fls. 236/253. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou às fls. 313/344, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, requereu o não acolhimento do pleito inicial. Requereu a parte autora novo pleito liminar para autorizar a sua posse precária no cargo, caso aprovada no Curso de Formação Profissional (fls. 347/349). Apresentou réplica (fls. 350/356). Intimadas, as requeridas não concordaram com o pedido antecipatório de permissão para posse precária da candidata (fls. 361/364 e 382/386), razão pela qual tal pedido restou indeferido (fl. 369). Inviabilizada a emenda da inicial, a autora ajuizou outra ação apenas em face da União Federal, com o propósito de ser nomeada e investida no cargo em tela. A nova demanda, distribuída por conexão a este Juízo (fls. 38/40), originou o Processo nº 0011861-62.2012.403.6104, apensado a estes autos. Deferiu-se a antecipação da tutela para autorizar, provisória e precariamente, a nomeação, investidura e exercício da autora no cargo de Agente de Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso (fls. 42/44 dos autos em apenso). No Agravo de Instrumento nº 0004255-25.2013.4.03.0000, interposto nestes autos, a Egrégia Corte Superior deferiu parcialmente o efeito suspensivo determinando tão-somente a reserva de vaga para a parte autora (fls. 141/145 dos autos em apenso). Contestação da ré no Processo nº 0011861-62.2012.403.6104 foi apresentada às fls. 86/98. Aduziu a necessidade de citação dos demais candidatos convocados para tomar posse na condição de litisconsortes necessários. Também alegou que a candidata pretende se desobrigar de exigência do edital e receber tratamento diferenciado dos demais, com ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. Houve réplica. Por meio da r. decisão de fl. 154, foi designada perícia indireta. Nomeado perito, apresentados quesitos e assistentes técnicos, sobreveio o laudo de fls. 205/209. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 212/213, a União às fls. 215/217. Dirimidas questões suscitadas pelas partes (fl. 218), o perito trouxe esclarecimentos complementares (fls. 222/224). Deste complemento as partes também se pronunciaram. Agravo retido da União às fls. 234/242. Por fim, as partes juntaram memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e DECIDO. A questão em deslinde, trazida inicialmente ao Juízo por meio do Processo nº 0007499-17.2012.403.6104 prende-se, de modo precipuo, em verificar se houve apenas erro na nomenclatura do exame radiológico apresentado pela requerente na fase eliminatória, enquanto o Edital exigia a apresentação de "raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo" (item 4.1, VI). Segundo elementos contidos nos autos, a autora logrou aprovação nas fases de conhecimento, avaliação física e psicológica do concurso para seleção de Agente de Polícia Federal, mas "(...) em relação ao Exame Médico (P4), a autora foi considerada inapta por ocasião do resultado provisório do certame, por supostamente não ter entregue (sic) o exame radiológico de coluna sacral com laudo, conforme subitem 4.3 do Edital nº 15/2012 - DGP/DPF, de 15 de junho de 2012". Confiando haver apresentado corretamente os exames médicos exigidos, postulou a autora medida para assegurar a matrícula no Curso de Formação Profissional, segunda fase do concurso, igualmente de natureza eliminatória. Por sua vez, a discussão versada no Processo nº 0011861-62.2012.403.6104, refere-se, em suma, ao direito de a autora ser nomeada e investida no cargo de Agente de Polícia Federal, depois de aprovada em provas de conhecimento, em provas objetiva e discursiva, bem como em exame de aptidão física e psicológica, considerando os documentos médicos apresentados como corretos e de acordo com o edital nº 01/2012 - DGP/DPF, de 14/03/2012. Segundo prova produzida nos autos, ressalto que a candidata alcançou aprovação na segunda etapa do certame, qual seja, o Curso de Formação Profissional, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, fase na qual participou amparada pela decisão liminar proferida no Processo nº 0007499-17.2012.403.6104. Nesse contexto, passo ao julgamento simultâneo de ambos os feitos, à vista da flagrante conexão já reconhecida. Em primeiro plano, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por estar a pretensão autoral plenamente amparada no ordenamento jurídico pátrio. Observo, outrossim, não ser a hipótese de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos aprovados, porquanto não resultará do feito qualquer restrição de direito destes, sendo certo que o presente litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim ao atendimento pela parte autora a requisito do edital. Ainda na análise das preliminares arguidas, tendo em vista que se discute nos autos a possibilidade, ou não, de nomeação e investidura de participante de concurso público realizado no âmbito federal, resta clara a pertinência subjetiva da União com a causa, do que deriva sua manifesta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, verifico que a questão ora debatida restou elucidada pela prova pericial produzida. Com efeito, o Edital nº 01/2012, que disciplinou o Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Federal, em relação à avaliação médica, determina: 9 DO EXAME MÉDICO 9.1 O exame médico será realizado conforme o anexo III deste edital, na no período provável de 25 e 26 de junho de 2012. 9.2 O exame médico, de caráter unicamente eliminatório, será realizado pelo CESPE/UnB e objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria

funcional. 9.3 A partir do exame médico e da avaliação dos exames laboratoriais e complementares, o candidato será considerado "apto" ou "inapto". 9.4 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o processo seletivo, nos termos do anexo III deste edital, serão também considerados incapacitantes para a posse no cargo. 9.5 O exame médico estará sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE/UnB. 9.6 O exame médico compreenderá a avaliação médica e a apresentação de exames laboratoriais e complementares, cuja relação consta do anexo III deste edital. 9.7 O candidato submetido ao exame médico deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares, previstos no anexo III deste edital. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos no anexo III deste edital, para fins de elucidação diagnóstica. 9.8 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários. 9.9 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número. 9.10 Os exames laboratoriais e complementares apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação ao exame médico. 9.11 As juntas médicas, após a análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais e complementares dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou da inaptidão de cada um. 9.12 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto no exame médico. 9.13 Por ocasião do exame médico, o candidato deverá informar a existência de qualquer condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo, nos termos do anexo III deste edital, sob pena de exclusão do curso ou anulação do ato de nomeação. 9.14 Demais informações a respeito do exame médico constarão de edital específico de convocação para essa fase.(...)ANEXO IIIDO EXAME MÉDICO Consoante o disposto no inciso II, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e diante da necessidade de definir os padrões exigidos dos candidatos no Exame Médico dos concursos públicos para provimento de cargos policiais, o Exame Médico será realizado nos seguintes termos:1 Das Disposições Iniciais. 1.1 O Exame Médico será composto de avaliação médica, realizada por junta médica, de exames laboratoriais e de exames complementares. (...)3 Dos Exames Laboratoriais. 3.1 Durante a avaliação médica deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames laboratoriais:(...)4 Dos Exames Complementares.4.1 No decorrer da avaliação médica deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames complementares:(...)VI - raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo;O perito nomeado pelo Juízo, de forma concludente, esclareceu:"(...) as imagens de radiografias depositadas na secretaria desta Vara não são da coluna lombar apenas, o exame apresentado se trata da coluna lombo-sacra, podendo ser visualizado claramente no perfil o seguimento L5/S1."(...) os exames depositados na secretaria são da coluna lombo-sacra."Faço salientar que a perícia foi designada com a finalidade de avaliar os exames médicos juntados nos autos e as radiografias arquivadas na Secretaria deste Juízo. Cuidou-se de perícia indireta conforme claramente determinou a r. decisão de fl. 154 dos autos nº 0011861-62.2012.403.6104.Por isso, descabe a alegação da ré de que o laudo restou inconclusivo quanto ao estado clínico da candidata. Sobre essa questão, a r. decisão de fl. 218 não deixa dúvidas quanto à preclusão do direito a tal requerimento:"(...) Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial indireta com o objetivo de sanar dúvida sobre a abrangência da região sacral (fl. 139), enquanto a União afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 151). Realizada a perícia e respondidos os quesitos das partes, deu-se a autora por satisfeita (fls. 212/213). A União, por sua vez, entendeu ter o laudo sido inconclusivo em relação ao estado clínico da autora e, nessa esteira, requereu a realização de perícia direta, com a realização de exame físico na autora, de modo a avaliar se a autora possui aptidão física para exercer o cargo de agente de polícia federal. Quanto a este requerimento da União, entendo que revele, na verdade, intenção de produzir nova prova, e não apenas de complementar quesitos. Ademais, saber se, atualmente, a autora tem aptidão física para exercer o cargo não é ponto controvertido nos autos. Por essas razões, entendo haver precluído o direito das partes de especificar provas, indefiro a realização de perícia direta".Os esclarecimentos complementares apresentados pelo expert confirmam que o Raio X datado de 26/12/2012, e apresentado nos autos, refere-se à coluna lombo-sacra; a outra radiografia com data não totalmente definida, mas ao que tudo indica, trata-se daquela entregue à CESPE em 30/06/2012 (fls. 17/20), a qual também se refere à região da coluna vertebral especificada no Edital (fl. 224).Ademais, consoante já explicitado na decisão que apreciou a antecipação da tutela, "se o propósito maior dos exames é garantir de antemão a aptidão física do candidato, o histórico escolar trazido pela requerente (fl. 26) mais do que demonstra a sua aptidão física, pois foi aprovada com excelente média final no Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal (9,14)".Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de declarar válidas e consentâneas ao Edital nº 01/2012-DGP/DPF, as radiografias da coluna lombo-sacra apresentadas pela autora, restabelecendo, assim, a antecipação da tutela, de modo a assegurar-lhe, de imediato, o direito de ser devidamente nomeada, investida para exercer o cargo de agente da Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso.Custas ex lege. Condeno a União Federal e a Universidade Nacional de Brasília - UNB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores somados das ações (artigo 85, 2º e 3º, cc 4º, III, do C.P.C.), rateado entre as requeridas.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC/2015.Para ciência e cumprimento, comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, ao Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, certificando-se nos autos.Comunique-se a DDª Relatora do Agravo de Instrumento nº 0004255-25.2013.403.0000/SP (fls. 141/145 - Proc. nº 0011861-62.2012.403.6104) da prolação da presente sentença.Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALBANO DO SANTOS FILHO, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando in verbis: "anular a decisão administrativa que cancelou a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 128.032.938-3, afastando-se, por consequência, a abusiva cobrança praticada pelo INSS, ou seja, o montante originário de R\$ 110.312,43 (cento e dez mil, trezentos e doze reais e quarenta e três centavos), condenando-se a autarquia previdenciária a restituir todos os valores descontados do requerente, desde Dezembro/2014, mês de competência

Novembro/2014(...). Segundo a inicial, a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2003 (NB 128.032.938-3), após comprovar, por meio de documentos, que reunia 31 anos, 06 meses e 29 dias de contribuições previdenciárias, além de contar com 60 (sessenta) anos de idade. Ocorre que alegando suspeita de fraude na concessão, que resultaria em tempo insuficiente das contribuições, o INSS cancelou o benefício e agora exige o pagamento do montante de R\$ 110.312,43 (cento e dez mil trezentos e doze reais e quarenta e três centavos) relativo ao período de 16/04/2003 a 30/09/2009. Argumenta que os descontos são indevidos em face do seu caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa-fé, uma vez que apresentou toda a documentação hábil a demonstrar a idoneidade dos períodos de contribuições. Relata o autor que desde outubro de 2009 encontram-se suspensos os pagamentos daquele benefício, mas, posteriormente, veio a aposentar-se por invalidez em razão de doença incapacitante. Aduz que atualmente conta com 73 anos de idade e muito debilitado, dependente de inúmeros medicamentos, sendo que os descontos nesses proventos causarão imensos prejuízos e riscos à sua sobrevivência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/286. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta do réu (fl. 288). Reiterou a parte autora a urgência da medida postulada (fls. 292/294). O INSS ofertou sua contestação (fls. 300/324). Tutela Antecipada deferida (fls. 553/554). Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, o autor recebeu de 16/04/2003 a 30/09/2009 aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.032.938-3 (fls. 527/544). Até que provado o contrário, não houve de sua parte influência no erro administrativo ou, ainda, pelo menos prova de menor induzimento, pelo que não se assume a priori qualquer má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, na hipótese de locupletamento, de atos ilegais, "fossilizando-os": o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasadas decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, R\$ 111.196,85 - fl. 540). É de se ver, inclusive, o conjunto de provas trazido pelo autor demonstrando o vínculo profissional com as empresas nos períodos rejeitados pela autarquia (fls. 35/68 e 295/296), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Este julgador evidentemente põe-se sensível a que casos de fraude não provoquem desfalques aos cofres em definitivo, independente das consequências funcionais impostas ao servidor, por impedir-se a cobrança de valores indevidos pura e simplesmente. Porém, o INSS está consignando a cobrança dos valores devidos diretamente no benefício da pessoa idosa, em que os vínculos em si existiram ou houve mera dúvida do homologador da pesquisa externa (anteriormente constatando como positiva a existência dos vínculos tidos por dúbios) - fls. 506/508 -, assumindo que a fraude, quiçá o mero erro foi também perpetrado por ato pessoal do beneficiário. Nesse toar, ausente a prova de que o mesmo teve responsabilidades pela primeira concessão, não se mostra razoável imputar-se às consequências da devolução de verba alimentar, em especial por considerar sua muito avançada idade e o estado de invalidez. Nem se diga, de todo modo, que o INSS está incapacitado de cobrar os valores de eventuais responsáveis pelo erro. DISPOSITIVO De tal modo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores

recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.032.938-3). Determino a restituição dos valores descontados do autor. Declaro extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 553/554. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários ao advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, pois o proveito econômico não supera 1000 salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) - MARIA DO SOCORRO TEODOSIO DE LIMA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, abra-se vista dos autos a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X MUNICIPIO DE GUARUJA

Vistos, Vislumbrando, pelas razões expostas no pedido de reconsideração, alegações de fato suscetíveis de dilação probatória, mantenho a r. decisão de fls. 250 e verso até a vinda das informações. Int. Despacho de fls. 272." Vistos, Fls. 1.690 - Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela Prefeitura Municipal do Guarujá. Considerando o estabelecido no item "d" do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, a saber: "d) Os atuais ocupantes habilitados a permanecerem na área segundo o PIU e contemplados na ordem de classificação acima, permanecerão na área, explorando as atuais estruturas, até o decurso do prazo para conclusão das respectivas edificações;" cautelarmente, defiro a suspensão dos efeitos das notificações para desocupação e demolição, até ulterior deliberação deste juízo. Haja vista o teor da notificação encartada à fl. 265 dos autos do Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104, por isonomia, estendo a eles esta decisão, por os quais determino seja trasladada cópia. Cumpra-se e Intime-se com urgência. Santos, 09 de dezembro de 2016. "

MANDADO DE SEGURANCA

0008485-29.2016.403.6104 - MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos, MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS-ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários para a análise e deferimento das cargas vinculadas à LI nº 1630508831. Sustenta a existência de direito líquido e certo na ilegal omissão administrativa, por não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 33/43, acompanhadas de documentos. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados somente nesta análise perfunctória, haja vista a não comprovação do ato coator indicado na inicial. Com efeito, nas informações prestadas às fls. 33/43 a autoridade impetrada enfatizou que: "(...) a empresa protocolou a LI no dia 10/11/2016. O Posto Portuário de Santos está analisando atualmente os processos protocolados no dia 26/10/2016. Deve-se registrar ademais que houve um aumento considerável da demanda de trabalho no Posto de Santos. No entanto, estão sendo adotadas medidas para conferir maior celeridade à análise de processos. Com efeito, o Posto recebeu recentemente, um servidor em força-tarefa e, na semana de 28/11 a 03/12/2016, receberá mais 3 (três) servidores para auxiliar nas liberações de produtos importados. Cumpre registrar que, ao contrário do que alega a impetrante, os agentes do Posto Portuário de Santos estão trabalhando em regime atípico, em feriados e finais de semana, para diminuir o passivo existente de processos de importação, já conhecido pelo Sindicato dos Despachantes de Santos- SDAS, bem como todo o setor regulado (...)" . Esclareceu, ainda, que não é verídica a alegação de deflagração de operação-padrão ou greve no Posto Portuário da ANVISA de Santos, ao contrário do que ora - e já notoriamente - passa com os servidores da Alfândega nesta reta final do ano de 2016. Pelo revés, é da praxe que as movimentações no porto aumentem exponencialmente em dezembro, o que por igual reverbera em maior quantidade de ações mandamentais impetradas, diante da dificuldade de dar pronta análise a todos os pedidos. Tem sido a postura deste julgador não proferir decisões de conteúdo mandamental que equivalham, ressaltando-se situações particulares que mereçam análise contrária, pura e simplesmente a uma inversão ou benefício de ordem de análise dos pedidos no porto, quando não comprovado que movimento paredista esteja realmente em curso na estrutura da designada autoridade coatora, ou que o caso tratasse, aí sim, dos erros jurídicos que justificam a intervenção judicial. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação ulterior, caso evidenciada a subsistência da situação alegada e a ausência de vazão na análise dos pedidos. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008561-53.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o noticiado às fls. 82, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Após, venham conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7887

EXECUCAO DA PENA

0008168-65.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 265/2016 Folha(s) : 193 Vistos. JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA foi condenado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 39/40). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 01.10.2003 (fl. 102). As tentativas de localização do réu para o início do cumprimento da pena foram infrutíferas (fls. 66, 74, 89/93 e 98/99). Instado, o Ministério Público Federal, em vista da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que tivesse início o cumprimento da pena, pleiteou que seja declarada a extinção da punibilidade do executado, em razão de ter se consumado a prescrição da pretensão executória estatal (fls. 105/vº). É o relatório. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. No caso dos autos, ante a pena de 3 (três) anos de reclusão aplicada na sentença, em observância ao disposto no artigo 119 do Código Penal, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, o crime prescreve em 8 (oito) anos. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado para acusação (01.10.2003) e a presente data transcorreu prazo superior a 13 (treze) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada extinta a punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA (RG nº 22.679.818/5/SSP/SP; CPF nº 121.368.818-33), relativamente ao crime a que foi condenado, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 2 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008030-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CLEBER PEREIRA DE SOUZA e SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 270/271 e 305/308vº, aduzindo, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de falsificação grosseira que caracteriza o delito de estelionato, e a atipicidade, em razão da aplicabilidade do princípio da insignificância. No mérito, foi alegada inocência, em virtude do desconhecimento da ilicitude do papel moeda e da presunção que milita em favor dos acusados. Decido. Da análise que permite a atual fase processual, verifico que os elementos contidos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, haja vista que o Laudo de Exame em Moeda do Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal de fls. 99/101, que lastreia a denúncia, concluiu que a contrafação não é grosseira, o que é suficiente para afastar, neste momento, a alegada atipicidade com relação a esse aspecto, assim como a suscitada incompetência da Justiça Federal. Com relação à atipicidade decorrente da inexpressividade lesiva do baixo valor de três notas de vinte reais contrafeitas, registro que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa, pois se trata não somente de uma ofensa, em tese, ao patrimônio alheio, mas de um delito contra a fé pública, cuja pluriofensividade do crime não permite mensuração. Independentemente da quantidade das notas supostamente falsas e do valor nelas impresso, o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas comuns arroladas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Anoto o reinício do andamento do processo e da contagem do prazo prescricional a partir da citação pessoal de CLEBER PEREIRA DE SOUZA ocorrida em 28.06.2016 (fl. 293) e de SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA em 18.04.2016 (fl. 280). Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas (DPU e advogado constituído de SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA). Santos-SP, 30 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que manteve a sentença absolutória de fls. 270-275, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme

certidão cartorária de fl. 311 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 270-275. Após, remeta-se ambos os feitos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 20 de março de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a ré Dai Yuqin. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 3ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0008429-56.2016.4.03.6181. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg. : 261/2016 Folha(s) : 145 Vistos. NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS e ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA foram denunciadas como incurso nos artigos 171, 3º, e 342, caput, na forma do art. 29, todos do Código Penal, e ROGÉRIO FARAH e PAULO ROGÉRIO DA COSTA, como incurso no art. 171, 3º, na forma do art. 29, e art. 317, caput, c.c. o art. 1º, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial: "(...) Consta do presente inquérito policial que, entre agosto de 2005 e outubro de 2008, na cidade de Guarujá/SP, a denunciada NAZARÉ, agindo em conluio e unidade de desígnios com os demais denunciados, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ao induzir a erro a autarquia, mediante apresentação de informações e documentação falsa referente à declaração de união estável com SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS, visando obter pensão por morte. Consta também que em 11 de outubro de 2007, na cidade de Guarujá, na sede da Agência da Previdência Social, situada na Av. Doutor Ademar de Barros, 2310, a denunciada ELZA, com a participação da denunciada NAZARÉ, fez afirmação falsa e calou a verdade como testemunha em processo administrativo n. 35432.000742/2008-03, de concessão de benefício de pensão por morte (NB 35558.001283/2005-16) perante o INSS. Por fim, em julho de 2007, na cidade do Guarujá, o denunciado ROGÉRIO FARAH, agindo em concurso e com unidades de desígnio e por intermédio do denunciado PAULO, solicitou para si e para outrem, direta e indiretamente, no exercício da função de Técnico do Seguro Social e em razão dela, vantagem indevida das denunciadas ELZA e NAZARÉ. Inclusive, o funcionário público e ora denunciado ROGÉRIO FARAH, em consequência da promessa, praticou ato infringindo dever funcional. Segundo se apurou, em 30 de agosto de 2005, a denunciada NAZARÉ, visando obter benefício de pensão por morte na qualidade de companheira de SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS, instruiu a documentação perante o INSS e apresentou pedido de pensão por morte (fls. 01 do Ap. I). Embora a denunciada NAZARÉ tenha firmado o pedido (conforme laudo pericial de fls. 109/115), foi auxiliada pela denunciada ELZA, que acompanhou todo procedimento administrativo. No pedido de pensão por morte, as denunciadas NAZARÉ e ELZA juntaram diversos documentos visando comprovar a suposta união estável entre NAZARÉ e SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS. Juntaram certidão de interdição em que constava que NAZARÉ e SILVÉRIO residiam no mesmo endereço (fls. 08 do Ap. I), termo de curatela de NAZARÉ em relação a SILVÉRIO (fls. 09 do Ap. I) e declarações firmadas por pessoas diversas {fls. 11/12, 14 e 28 do Ap. I} afirmando que NAZARÉ teria convivido com SILVÉRIO por vários anos. A concessão do benefício primeiramente foi negada, tendo em vista a não comprovação da união estável entre NAZARÉ e SILVÉRIO. Porém, houve recurso da referida decisão, formulado pelas denunciadas NAZARÉ e ELZA. Na fase recursal, a denunciada apresentou outros documentos, como contrato de seguro em que NAZARÉ aparece como única beneficiária (embora em verdade estivesse indicada como filha de SILVÉRIO fls. 24 do Ap. I) e cópia da ação 2004.38.00.721738-0, da 1ª Vara de Belo Horizonte, em que ela aparecia como beneficiária dos valores pagos na referida ação (fls. 19/24). Em 05 de julho de 2007, houve parecer da lavra do denunciado ROGÉRIO FARAH, manifestando-se favoravelmente à concessão da pensão por morte a NAZARÉ, em razão de ela ter supostamente comprovado sua qualidade de dependente em relação à SILVÉRIO. Porém, em 13 de julho de 2007, a Chefê do Benefício da Agência não concordou com o despacho, afirmando que havia indícios de que NAZARÉ era filha e não convivente de SILVÉRIO (fls. 36 do Ap. I). Convocou, então, testemunhas para confirmar a união estável. Houve requerimento de justificação administrativa apresentado pela denunciada ELZA e assinado pela denunciada NAZARÉ. Além da requerente, foram ouvidas outras três testemunhas, dentre elas a denunciada ELZA, todas no dia 11 de outubro de 2007, na agência da Previdência Social, perante o denunciado ROGÉRIO FARAH. Nessa oportunidade, a denunciada NAZARÉ declarou falsamente que teve relacionamento íntimo com SILVÉRIO por cerca de um ano, "quando então passaram a conviver sob o mesmo teto, em regime de união estável, durando mais ou menos 02 (dois) anos a convivência, até o óbito do segurado instituidor" (fls. 39). Na mesma oportunidade, a denunciada ELZA, a pedido NAZARÉ e visando obter lucro com tal conduta, mentiu no bojo do referido pedido. Afirmou falsamente: "Disse a depoente que era sobrinha do de cujus, sabendo informar que antes da requerente e o falecido segurado chegarem em Guarujá, o senhor SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS era então casado com a senhora FAUSTA VASCONCELO DOS SANTOS, em convivência nada tranquila, vindo a divorciar-se no ano de 1997, quando já conhecia a senhora NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS, porém apenas em relacionamento de amizade, vindo, posteriormente e após certo período, a conviver maritalmente, conforme suas declarações; 2) Que pode informar que a convivência, típica de união estável, permaneceu por cerca de dois anos, a partir de 1998, de maneira harmoniosa até o aparecimento da enfermidade do de cujus, perdurando até o óbito do segurado, sendo este o mantenedor das despesas familiares (...)" (fls. 42 do apenso I) Além de afirmar falsamente que havia união estável entre NAZARÉ e SILVÉRIO, a denunciada ELZA omitiu que NAZARÉ era filha de FAUSTA VASCONCELO DOS SANTOS, informação essa relevante para o feito. As outras testemunhas

não souberam informar se havia união estável entre NAZARÉ e SILVÉRIO. Em 15 de outubro de 2007, o denunciado ROGÉRIO apresentou relatório entendendo que os depoimentos das testemunhas teriam ratificado a convicção da dependência econômica, manifestando-se que "restou confirmada, salvo melhor juízo, a relação de interdependência (sic) econômica entre a justificante e o falecido segurado, garantindo à interessada sua inclusão como beneficiária (dependente) da pensão por morte em questão, assim como também afastada qualquer relação de parentesco entre o de cujus e a interessada" (fls. 44 do Apenso I). Em razão do parecer do denunciado, o benefício foi concedido pela Chefê da APS do Guarujá em 16 de outubro de 2007 e implementado em outubro de 2007. Em razão do deferimento, houve pagamento dos atrasados, entre agosto de 2005 a setembro de 2007, no valor de R\$ 14.858,00, conforme fls. 66 do apenso I. No entanto, o que se apurou, em verdade, foi que a denunciada NAZARÉ era, em verdade, filha de SILVÉRIO (embora não registrada) e não sua convivente. Nesse sentido, há diversos elementos, seja o interrogatório da própria denunciada NAZARÉ e as declarações de seus irmãos, também filhos de SILVÉRIO, como também a petição inicial de curatela (fls. 16), em que consta que NAZARÉ como filha de SILVÉRIO. Ademais, NAZARÉ é filha de FAUSTA VASCONCELOS DOS REIS, que foi justamente ex-mulher de SILVÉRIO. A denunciada ELZA era sobrinha de SILVÉRIO e, portanto, prima da denunciada NAZARÉ, tendo plena consciência de que NAZARÉ nunca foi convivente de seu tio SILVÉRIO. Inclusive, confirmou que recebeu R\$ 500,00 para acompanhar todo o procedimento do benefício. Não bastasse, o denunciado ROGÉRIO FARAH, então servidor público lotado na Agência do Guarujá, por intermédio do advogado e ora denunciado PAULO, solicitou o pagamento de 30% dos valores que seriam recebidos pela denunciada NAZARÉ para favorecê-la e auxiliá-la no referido benefício. O denunciado ROGÉRIO atuou na Agência do INSS do Guarujá entre 26 de março de 2007 a 19 de março de 2008, como Técnico do Seguro Social. Como o valor concedido a NAZARÉ a título de atrasados foi de R\$ 14.858,00 (fls. 66 do Ap. I), o denunciado receberia 30% desse valor, dividindo-o com o denunciado PAULO. Vejamos como estes fatos ocorreram. A denunciada ELZA, na pendência do pedido de pensão por morte, dirigiu-se ao INSS para saber a razão da demora do julgamento do pedido formulado por NAZARÉ, oportunidade em que teve contato pessoal com o denunciado ROGÉRIO FARAH, que lhe deu justificativas genéricas relativas à demora e disse que não era necessário contratar advogado para o feito. Posteriormente, o denunciado ROGÉRIO FARAH entrou em contato telefônico, no período da noite, com a denunciada ELZA, informando que havia uma pessoa de prenome JOSEFA que estaria em situação idêntica à de NAZARÉ e que teria recebido uma "grana preta". Informou que o advogado PAULO, ora denunciado, foi quem atuou no processo administrativo de JOSEFA e pediu para que a denunciada ELZA o procurasse, mas que não mencionasse o nome de ROGÉRIO FARAH. Em razão disso, a denunciada procurou o denunciado PAULO e firmou, em 05 de julho de 2007, o contrato de honorários advocatícios de fls. 166, em que ELZA se comprometia a remunerá-lo com 30% sobre o valor a ser depositado em relação ao benefício mencionado. Inclusive a denunciada ELZA, após assinar o contrato, ligou e falou com o denunciado ROGÉRIO FARAH. Porém, em verdade, referidos valores seriam divididos entre os denunciados PAULO e ROGÉRIO FARAH, com o intuito de agilizar o benefício e concedê-lo irregularmente. Tanto assim que, analisando o referido processo administrativo, em nenhum momento o advogado PAULO atua nele, sequer existindo procuração nos autos. Somente há a intervenção do servidor e ora denunciado ROGÉRIO FARAH. Ademais, no mesmo dia em que assinado o contrato de honorários advocatícios - 05 de julho de 2007 - o servidor e ora denunciado ROGÉRIO FARAH elaborou o parecer pela concessão do benefício, mesmo havendo parecer contrário anterior (fls. 34/35 do Ap. I). Causa ainda mais estranheza ao se constatar que o recurso havia sido protocolizado em 11 de novembro de 2005. Como afirmou o servidor do INSS PEDRO LUIZ GOMES CARPINO, que procedeu à revisão do benefício: "por que um recurso protocolizado em 11/11/2005 foi tramitado no INSS exatamente no mesmo dia em que foi firmado o contrato de prestação de serviços com o advogado?" (fls. 153). Inclusive, confirmou-se que a pessoa de prenome JOSEFA, que o denunciado ROGÉRIO FARAH mencionou na ligação telefônica feita para a denunciada ELZA, realmente teve um benefício previdenciário concedido na Agência de Santos. Nesse sentido, identificou-se a pensão por morte solicitada por JOSEFA MARISANTE RABELO DE JESUS e essa pensão fora concedida justamente pelo denunciado ROGÉRIO FARAH (NB 21/140769762-2). Inclusive, o pedido foi apresentado em abril de 2007, em época próxima ao mencionado contrato advocatício. Não bastasse, realmente JOSEFA recebeu um valor alto acumulado, a título de atrasados, no valor R\$ 119.619,07 (fls. 171), confirmando a versão apresentada pela denunciada ELZA. Destaque-se que JOSEFA é cunhada do denunciado ROGÉRIO FARAH. JOSEFA ainda afirmou que seu advogado no referido pedido administrativo foi o denunciado PAULO, indicado pelo denunciado ROGÉRIO FARAH e sua esposa. Embora o denunciado ROGÉRIO negue referida indicação, o denunciado PAULO também a confirma. Não bastasse, não consta também no processo de JOSEFA qualquer atuação do denunciado PAULO. Como afirmou a Douta Autoridade Policial, se PAULO não tinha procuração nos feitos de NAZARÉ e JOSEFA, não podia acompanhá-los, como afirma que fez, pois a normativa do INSS só permite a concessão de vista dos autos ao beneficiário ou ao seu representante ou procurador. Isto indica que, em verdade, era o denunciado ROGÉRIO FARAH quem fazia esse acompanhamento e passava as informações para o denunciado PAULO. Não bastasse, a partir da assinatura do contrato de honorários advocatícios, o benefício tramitou com velocidade incomum. Tanto assim que em aproximadamente três meses o benefício já tinha sido concedido. Vale relembrar que o benefício fora protocolizado em agosto de 2005 (ou seja, três anos antes). Além disso, o denunciado ROGÉRIO FARAH tinha conhecimento de que o benefício não era devido, pois sabia que a denunciada NAZARÉ não fazia jus ao benefício pleiteado. Assim, em razão da promessa de vantagem, praticou ato de ofício infringindo dever funcional. Da mesma forma, o denunciado PAULO tinha consciência de que o benefício era indevido. De qualquer sorte, a denunciada ELZA não pagou os valores solicitados pelos denunciados ROGÉRIO FARAH e PAULO. Justamente por isto, o denunciado PAULO - certamente informado da liberação dos valores pelo denunciado ROGÉRIO FARAH, uma vez que aquele não tinha acesso aos autos - enviou notificação à denunciada ELZA, em 2 de março de 2008, cobrando os valores dos honorários advocatícios acertados (fls. 167). Em razão da participação de todos os denunciados, o benefício de pensão por morte foi mantido entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2008, causando um prejuízo não atualizado de R\$ 26.170,72 aos cofres do INSS. (...) (sic - fls. 208/219). Recebida a denúncia em 17.04.2013 (fls. 220/223), regularmente citados (fls. 245, 302, 492 e 499), os réus Paulo Rogério da Costa, Rogério Farah e Nazaré de Fátima Vasconcelos apresentaram defesa escrita às fls. 249/258, 307/377 e 502/504, respectivamente. Extinta a punibilidade da corrê Elza Barreto Ribeiro de Oliveira, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 510/514), e incorrente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito com relação aos

demais acusados (fls. 190/191). Durante a instrução foram ouvidas onze testemunhas (fls. 632, 697/699 e 730/731) e três informantes (fls. 749, 769 e 771) arrolados pelas partes, bem como interrogados os réus (fls. 803/805 e 834/835). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de Paulo Rogério da Costa juntou documentos (fls. 841/847) e a de Rogério Farah requereu diligência (fl. 848), que foi indeferida (fls. 857/vº). As partes apresentaram alegações finais às fls. 837/839 e 906 (MPF), 909/927 (NAZARÉ), 931/953 (ROGÉRIO) e 969/977 (PAULO). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa da ré Nazaré de Fátima Vasconcelos requereu a absolvição por falta de provas ou por ausência de dolo, e, alternativamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento de erro de proibição, com redução de pena no máximo legal. A defesa do réu Rogério Farah alegou erro de tipo quanto ao crime de estelionato e atipicidade quanto ao delito de corrupção passiva, bem como sustentou ser impositiva a aplicação ao caso do princípio "in dubio pro reo". Por fim, a defesa do réu Paulo Rogério da Costa, além de ratificar as alegações finais do corréu Rogério Farah, sustentou a improcedência da denúncia, argumentando, ao final, que as provas amealhadas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório. É o relatório. Imputa-se a NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS, ROGÉRIO FARAH e PAULO ROGÉRIO DA COSTA a prática, em tese, de estelionato previdenciário tipificado no art. 171, 3º, na forma do art. 29, do Código Penal, por ter, a primeira, obtido, com o auxílio dos demais, a concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte. Consta ainda que, para obter a concessão do referido benefício, NAZARÉ teria feito afirmação falsa e calado a verdade como testemunha em processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte perante o INSS, razão pela qual foi-lhe imputada, ainda, a prática, em tese, do crime de falso testemunho previsto no art. 342, caput, na forma do art. 29, do CP. Imputa-se também aos denunciados ROGÉRIO e PAULO o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, c.c. o 1º, na forma do art. 29, do Código Penal, porquanto, segundo a denúncia, para favorecer NAZARÉ na obtenção do mesmo benefício, o acusado ROGÉRIO, agindo em concurso e com unidade de desígnio e por intermédio do denunciado PAULO, teria solicitado vantagem indevida em razão do cargo, sendo que, como consequência da promessa obtida, ROGÉRIO teria praticado ato infringindo dever funcional. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente à concessão de benefício de pensão por morte, NB nº 21/135.553.698-4, em favor de Nazaré de Fátima Vasconcelos, encartado no Apenso I. Entre esses, merecem destaque os seguintes documentos, por terem relação direta com os crimes apurados: (1) Requerimento de Benefício de Pensão por Morte de fl. 01; (2) Requerimento de Justificação Administrativa e respectivos termos de depoimentos de fls. 37/42; (3) Relatório do Processante de fls. 43/44; (4) cópias das telas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 112/117 e (5) Relatório da Gerência Executiva do INSS em Santos sobre as apurações realizadas, que culminaram com a suspensão do benefício em questão (fls. 121/124). Tais documentos demonstram que a Previdência Social foi induzida a erro para a concessão indevida do referido benefício previdenciário, ao levar em conta declarações inverídicas prestadas à autarquia em sede de procedimento administrativo de justificação, acerca da existência de união estável entre a beneficiária e o segurado, que, segundo o apurado pelo INSS, nunca existiu. A falsidade das declarações decorreu da análise do teor dos depoimentos prestados ao INSS pela própria beneficiária e por testemunhas, em comparação com os documentos que instruíram o referido processo concessório, onde restou apontado um grau de parentesco da beneficiária com o segurado, não de convivente, mas de filha ou enteada. Nessa condição, a beneficiária Nazaré de Fátima Vasconcelos não fazia jus ao benefício de pensão por morte, cuja concessão e manutenção, portanto, foram indevidas. Dou, pois, como plenamente caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social. No tocante ao crime de falso testemunho, verifico pela análise das provas carreadas aos autos que o seu cometimento ocorreu no transcurso das ações perpetradas com vistas à obtenção fraudulenta do benefício previdenciário, sendo única e exclusivamente o meio utilizado para a consecução desse objetivo. Vale dizer, as falsas afirmações relativas ao grau de parentesco da beneficiária em relação ao segurado, efetivadas em sede de processo administrativo que correu perante o INSS, teve sua utilidade circunscrita ao âmbito da autarquia previdenciária, que teria se baseado no resultado desse processo para conceder o benefício indevido, aí esgotando, portanto, sua potencialidade lesiva. Desse modo, tenho que, por aplicação analógica da Súmula 17 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"), cabível a aplicação ao caso do princípio da consunção, a fim de que o delito de falso testemunho, crime-meio, seja absorvido pelo delito de estelionato previdenciário, crime-fim, ficando, pois, a apuração da responsabilidade criminal do agente restrita a esse último. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se pelo teor da seguinte ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENA. FALSO TESTEMUNHO (ATR. 342, PARÁGRAFO 1º, DO CP). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. 1. A sentença condenou a ré JÚLIA apenas pelo crime de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (art. 173, parágrafo 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP). Nesta apelação, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de condenação da apelada também pela prática do crime de crime de falso testemunho (art. 342, parágrafo 1º, do CP), porquanto, nos autos da Ação nº 2008.80.15.507107-0, teria prestado falsas afirmações, declarando que RITA MARIA havia trabalhado como agricultora nas terras de seu pai. 2. A apelada tentou se valer do falso testemunho prestado para caracterizar a condição de rurícola de RITA MARIA e, assim, juntas, enriquecerem as custas do erário, através de obtenção de benefício previdenciário indevido. O falso testemunho, em verdade, caracterizou-se como mero iter do estelionato, sem mais potencialidade lesiva, não tendo desígnio autônomo do crime fim. O dolo da agente estava voltado para o crime de estelionato, tipo penal mais abrangente, e, portanto, a conduta mais gravosa deve absorver a de menor relevância. 3. Apesar de a Súmula nº 17 do STJ tratar especificamente das situações que envolvem os crimes de estelionato e falsidade ideológica - "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido" -, tem-se que, por analogia, também se aplica na hipótese presente. 4. Apelação improvida." (ACR 200980010003559, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/09/2012 - Página: 129.) Quanto ao delito de corrupção passiva, considero, do mesmo modo, que a prova amealhada no decorrer da instrução foi no sentido de que a conduta imputada ao servidor do INSS teria ocorrido com o intuito de viabilizar a concessão fraudulenta do benefício previdenciário, tanto assim que uma parte da vantagem pecuniária obtida com a consumação desse crime seria destinada ao servidor como pagamento por sua participação na perpetração da fraude. Vale consignar, a obtenção da vantagem patrimonial pelo servidor seria decorrente da própria consumação do estelionato, que ele teria ajudado a praticar, ao admitir como verdadeiras as falsas afirmações veiculadas pela beneficiária acerca do seu grau de parentesco com o segurado, tudo feito com o intuito de induzir o INSS a erro na

concessão do benefício. Sob essa ótica, a conduta imputada ao acusado ROGÉRIO FARAH se adequa perfeitamente à figura do estelionato, sob a forma de participação, prevista pelo art. 29 do Código Penal, embora com a agravante da violação de dever de ofício prevista no art. 61, II, "g", do mesmo Código, implicando, portanto, em violação da garantia do "ne bis in idem" imputar-lhe, em razão do mesmo fato, a prática concomitante do crime de corrupção passiva. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao corréu PAULO ROGÉRIO DA COSTA, quanto ao crime de corrupção passiva, em razão do apontado concurso e unidade de desígnios entre ele e o acusado ROGÉRIO FARAH para a referida prática delitiva. Assim, a apuração da responsabilidade penal desses acusados deverá recair tão-somente sobre a imputada prática de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, sendo imperioso reconhecer a atipicidade da ação narrada na denúncia como amoldada ao tipo do art. 317, 1º, do Código Penal. Em apoio a esse entendimento, colaciono os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: "PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nota-se ter ocorrido bis in idem na sentença, uma vez que o mesmo fato ensejou a condenação pelos delitos de estelionato e corrupção passiva. 2. O recebimento da vantagem ilícita pela acusada, consistente em parte dos valores indevidamente pagos ao segurado, cujo benefício foi concedido com a data de requerimento adulterada, por ter sido modificada pela acusada nos sistemas da autarquia previdenciária, em prejuízo do INSS, é a própria consumação do delito de estelionato pelo qual a apelante foi condenada, ainda que, posteriormente, declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. O mesmo recebimento da vantagem ilícita pela acusada, em razão do exercício da função pública, nos termos da sentença, resultou também em condenação pela corrupção passiva. 4. O recebimento da vantagem ilícita pela acusada Maria de Lourdes resultou da fraude perpetrada no exercício da função pública, em prejuízo do INSS, que caracterizou o delito de estelionato, sendo vedada a dupla punição penal da mesma conduta, a indicar a necessária reforma da sentença para absolvê-la quanto à corrupção passiva, dado o bis in idem. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63924 - 0007006-23.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) "PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CP) E PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO 1º, CP) E QUADRILHA (ART. 288, CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: UM DOS RÉUS, POR TODOS OS DELITOS; OS DEMAIS, PELO CRIME DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA: BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. - Sentença que condenou os réus - um deles servidor do INSS - pela prática dos delitos de estelionato majorado (art. 171, parágrafo 3º, c/c 71, CP), corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, c/c 71, CP), corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º, c/c 71, CP) e quadrilha (art. 288, CP), por haverem se associado com um terceiro (já falecido), para a obtenção de inúmeros benefícios previdenciários fraudulentos, cobrando valores dos interessados. - A atividade delitiva cessou em setembro de 2000, quando estancados os pagamentos dos últimos benefícios fraudulentos, enquanto a denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2005. - No tocante ao delito de quadrilha (art. 288, CP), as penas privativas de liberdade de todos os réus foram fixadas em patamar não excedente a 2 (dois) anos, correspondendo-lhes o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), já transcorrido entre o encerramento das práticas delitivas e o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade de todos os apelantes quanto a essa infração penal, restando prejudicado, nesse ponto, o exame do mérito dos apelos. - Causa extintiva da punibilidade que ainda socorre o apelante José Carlos de Souza Pinto Filho quanto às demais condenações, pois, a teor da Súmula nº 497, do eg. STF, quando se tratar de crime continuado, "a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação", sendo certo que nenhuma das penas a ele infligidas supera o patamar de 2 (dois) anos. Prejudicado o exame do mérito de sua apelação. - Impossibilidade de se estender tal benefício aos demais apelantes em relação às demais condenações, pois, mesmo em se desprezando o acréscimo da continuidade delitiva (art. 71, CP), remanescem penas superiores a 2 (dois) anos, às quais corresponde prazo prescricional superior a 4 (quatro) anos. - Se existia uma organização permanente, articulada para a consecução de benefícios previdenciários fraudulentos em larga escala, onde cada integrante possuía uma função definida, refoge à lógica a suposição de que o funcionário do INSS, desde o princípio em conluio com os demais, estivesse obtendo a "vantagem ilícita" inerente ao estelionato (art. 171, CP) e, ao mesmo tempo, recebendo a "vantagem indevida" própria da corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º, CP). - Pelas mesmas razões, não se pode sustentar a prática do crime de corrupção ativa, atribuído aos demais, na medida em que o pagamento de 100,00 (cem reais) feito ao servidor, por cada benefício deferido, traduzia a vantagem indevida por este último obtida, em razão de sua participação no estelionato. - Sentença que laborou em manifesta exacerbação, ao punir os apelantes, duas vezes, pelo mesmo fato, quando o que se tem nos autos é, tão somente, a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, parágrafo 3º, CP), devendo ser afastadas as condenações por corrupção ativa e passiva, sob pena de bis in idem. - No que tange ao estelionato, o cotejo do acervo probatório - composto por relatório conclusivo elaborado por auditoria do INSS, em comunhão com numerosos depoimentos testemunhais colhidos em juízo - não deixa qualquer dúvida a respeito da materialidade e da autoria delitivas. - Concentrando-se as atenções sobre a condenação por estelionato (a única que, afinal, irá remanescer), não se verifica, na dosimetria, qualquer excesso a ser corrigido, notadamente porque, ao contrário do que sustenta um dos recorrentes, não há bons antecedentes a serem considerados. - Declarada extinta, de ofício, a punibilidade de José Carlos de Souza Pinto Filho, em relação a todos os delitos; e a de José Aderaldo de Santana e Gileno Alves de Lima, somente no tocante ao delito de quadrilha, em todos os casos pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicado, nesses pontos, o exame do mérito dos apelos. - Provedimento, em parte, dos apelos para absolver José Aderaldo de Santana da prática do crime de corrupção passiva e Gileno Alves de Lima da prática do crime de corrupção ativa, mantendo-lhes a condenação por estelionato." (ACR 20058500003635, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::266.) - g.n. Passando à análise da autoria do estelionato, verifico que não há provas suficientes para condenação dos réus. Vejamos. A testemunha PEDRO LUIZ SCARPINO, servidor do INSS responsável pela apuração dos fatos na fase administrativa, iniciou seu relato informando que em 2005 NAZARÉ requereu uma pensão por morte, que foi inicialmente indeferida, sendo que, na fase recursal, apresentou documentos e indicou testemunhas. Disse que com base nesses documentos, e principalmente em declarações prestadas em sede de justificação administrativa conduzida pelo servidor Rogério Farah, o benefício foi concedido. Continuou, afirmando

que, posteriormente, recebeu um comunicado da Auditoria do INSS determinando que o benefício em questão fosse revisado, em função de documentos em nome da beneficiária, que haviam sido encontrados durante a deflagração da Operação Vestúvio, em Minas Gerais. Segundo a testemunha, com a análise do processo e das provas que o instruíram, especialmente documentos relativos a uma apólice de seguro e plano de saúde, bem como relacionados com uma ação de curatela, chegaram à conclusão que NAZARÉ nunca foi companheira de SILVÉRIO e sim filha dele, aparentemente não legitimada. A testemunha afirmou que, uma vez criada administrativamente essa convicção, o benefício em questão foi cancelado, tendo NAZARÉ sido comunicada da decisão. Prosseguindo, a testemunha afirmou que, posteriormente, na fase de recurso, a Sra. ELZA, prima e procuradora de NAZARÉ, apresentou de forma manuscrita uma série de informações que davam a entender que haveria algum tipo de conluio entre o servidor Rogerio Farah e um advogado, cujo nome a testemunha não se recordou, para a concessão desse benefício, em razão dos valores atrasados que seriam gerados. Disse que não tiveram condições de apurar se isto de fato ocorreu ou não, embora as informações tenham sido repassadas para a Polícia Federal. Indagada, a testemunha declarou não se recordar do nome de PAULO ROGERIO DA COSTA. Também confirmou que o requerimento de concessão do benefício consta como tendo sido assinado por NAZARÉ. Disse ainda que, ao que se recordava, ELZA foi testemunha na Justificação Administrativa, onde teria sido a única a declarar que a beneficiária NAZARÉ vivia em união estável com o segurado (fls. 697 e 699). Na sequência, foi ouvido como testemunha arrolada pela defesa, o também servidor do INSS JADEILSON JOSÉ DA SILVA, que declarou conhecer o advogado Paulo Rogerio da Costa, na qualidade de procurador de beneficiários que comparece ocasionalmente ao INSS para acompanhar o andamento dos processos em que figura como constituído. Inquirida, a testemunha afirmou que PAULO ROGÉRIO não recebe nenhum tratamento privilegiado na autarquia previdenciária, sendo tratado como qualquer outro advogado que lá comparece. Falando de modo geral, a testemunha afirmou que a liberação dos valores dos benefícios é feita diretamente ao beneficiário ou ao seu procurador, desde que este possua procuração pública com poderes específicos para receber tais valores, o que, de qualquer modo, somente se admite quando o beneficiário encontra-se impossibilitado de se locomover até a agência. Informou que o acusado ROGERIO FARAH tinha larga experiência em realizar justificações administrativas, tendo sido inclusive o orientador de outros servidores do INSS, não tendo conhecimento de nenhum fato funcional que o desabonasse (fls. 697 e 699). A testemunha ZELINDA BRANCO, também servidora do INSS, esclareceu que processos indeferidos pela autarquia necessitam de pedido do segurado e autorização da chefia da agência para serem reabertos. Disse que no caso tratado nestes autos não trabalhava mais na agência do INSS quando do encerramento da justificação administrativa, mas se recordava de, quando lá ainda estava, ter feito solicitações para esclarecimentos de dúvidas surgidas no processo de concessão do benefício. A testemunha ainda esclareceu que a chefia de benefícios não está obrigada a acatar o parecer favorável do processo de justificação administrativa, podendo decidir de forma contrária sobre a concessão do benefício, se considerar que não há elementos para concedê-lo (fls. 697 e 699). Também ouvida como testemunha, RITA DE CASSIA SANTOS BONFIM, Chefe da APS Guarujá na época dos fatos, informou que, de forma geral, apenas um servidor conduz o processo de justificação administrativa. Confirmou ser de sua lavra o despacho de fls. 44 do apenso, que autorizou a conversão do despacho denegatório para concessório do benefício tratado nestes autos. Esclareceu que, como chefe de agência da Previdência, não está vinculada ao parecer proposto em sede de justificação administrativa para concessão do benefício, podendo sua decisão ser contrária ao parecer dado pelo servidor que conduziu o referido processo. Indagada acerca da conduta funcional de Rogério Farah, a testemunha declarou que era ótimo funcionário, não sabendo de nada que o desabone como tal (fls. 697 e 699). A testemunha RODRIGO MOREIRA LIMA declarou em Juízo que conhece o acusado PAULO ROGÉRIO como advogado que eventualmente atua perante a Previdência. Disse que, por ser advogado que também atua junto àquele órgão, podia assegurar que os advogados não precisam de procuração para manusear autos de processos no balcão daquela autarquia (fls. 697 e 699). ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA, que também foi denunciada nestes autos, mas teve sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição, foi ouvida em Juízo na condição de testemunha, tendo afirmado, no início de seu depoimento, que há cerca de dois anos teve um acidente e bateu com a cabeça, sendo que por isso não se sentia bem desde então para se recordar dos fatos. Disse se recordar de ter representado os interesses da acusada NAZARÉ perante o INSS, sendo que teria partido de NAZARÉ a iniciativa de procurá-la para tanto, ambas comparecendo algumas vezes ao INSS. ELZA afirmou não se recordar de ter falado com o réu ROGERIO FARAH pelo telefone, cuja pessoa afirmou não conhecer, bem como não se lembrar de nada com ele relacionado. Também disse não se lembrar de ter testemunhado perante o INSS, nem de ter feito uma denúncia àquele autarquia a respeito de fatos envolvendo o benefício que pleiteara. Indagada, informou que foi procuradora de inúmeros outros beneficiários. Sobre o grau de parentesco com a corré NAZARÉ, a testemunha respondeu: "O pai dela era irmão da minha mãe, só que ele era um homem que tinha vários filhos por todo lado, e quando ele foi morar com a mãe da NAZARÉ, parece que ela já tinha três filhos, a NAZARÉ também, mas mesmo assim conviviam juntos. Depois, eu vim embora, fiquei muito afastada de todo mundo, então surgiu lá que a mãe dela, irmãos, tudo, mandaram documentos pra mim, quando ele faleceu, que queriam incluir que ela tava vivendo com ele..." (7m43s). Prosseguiu, afirmando que NAZARÉ não era filha de SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS, sendo ele padrasto dela. Disse que soube da relação de convivência marital entre eles através da própria NAZARÉ, bem como em razão dos documentos que recebeu dela. Contou que sofreu ameaças da família de NAZARÉ por conta de tudo que aconteceu (fls. 697 e 699). Ouvidos em Juízo como informantes os irmãos da corré NAZARÉ confirmaram que, assim como eles, NAZARÉ também era filha de SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS, muito embora não constasse o nome do pai nos seus registros de nascimento, o que, segundo eles, ocorreu em razão de o casamento civil entre sua mãe e SILVÉRIO ter ocorrido depois que eles haviam sido registrados. Contaram que foram informados pelo Oficial do Cartório de Registro Civil do local do seu domicílio que daria muito trabalho incluir tardiamente o nome do pai em seus registros de nascimento, pois isto acarretaria mudanças em todos os demais documentos. Afirmaram, ainda, que foi ELZA que se ofereceu para requerer uma pensão ao INSS para NAZARÉ, sendo que, como NAZARÉ é pessoa simples, de pouca instrução, achou que realmente teria direito a um benefício previdenciário, por ter cuidado de seu pai, SILVÉRIO, por pelo menos seis anos antes de ele falecer, além de se encontrar em dificuldades financeiras. Disseram que todos os documentos que assinaram, e que foram utilizados para instruir o processo de concessão do benefício em questão, foram-lhes apresentados por ELZA, em quem alegam ter confiado por ser sua prima (fls. 749/771). As demais testemunhas ouvidas, JOSÉ ANTÔNIO LUIZ FILHO, MYLLA KAROLINE MONTEIRO DE CASTRO, ABADIA LUCIENE DE RESENDE, VALDIRENE LEITE ASSIS e JOSEFA MARISIANE RABELO DE JESUS nada esclareceram a respeito dos fatos, se limitando a abonar as

condutas profissionais dos réus ROGÉRIO FARAH e PAULO ROGÉRIO DA COSTA (fls. 632/634 e 730/731). O corréu PAULO ROGÉRIO DA COSTA, quando interrogado em Juízo, afirmou que ELZA foi até seu escritório pedir que ele atuasse no processo de NAZARÉ, tendo solicitado a ela que trouxesse os respectivos documentos. Contou que, passados dois ou três meses, ELZA entregou os documentos solicitados, tendo então comparecido ao INSS para verificar o processo. Ocorre que, chegando lá, constatou que a própria ELZA já havia feito "JA", tendo comparecido nos depoimentos, de modo que não tinha mais o que ser feito em termos de condução do referido processo. Confirmou que, embora tenha firmado um contrato de honorários com ELZA, não recebeu nenhum valor em razão do acompanhamento do processo, mesmo porque não havia mais nada a ser feito, ela tinha feito tudo. Afirmou conhecer o corréu ROGÉRIO FARAH por ter sido seu colega de faculdade, no entanto, após a formatura, não teve mais contato com ele, somente vindo a encontrá-lo uma única vez na agência do INSS. Confirmou ter prestado serviços para a cunhada de ROGÉRIO FARAH, Sra. Josefa, por indicação da irmã dela, esposa de ROGÉRIO. Disse que não teve contato com a corré NAZARÉ. Contou que recebeu uma ligação de uma pessoa perguntando se conhecia ROGÉRIO FARAH e se teria como fazer alguma "coisa ilícita no INSS", ao que respondeu que "não trabalhava desse jeito". Estranhou a ligação pelo fato de a pessoa ter dito que falava por indicação de ROGÉRIO FARAH, quando na verdade não o via há vários anos (fls. 803/805). Interrogado em Juízo, ROGÉRIO FARAH também negou as acusações, atribuindo a ELZA, procuradora da beneficiária NAZARÉ, a responsabilidade por ter "maquinado" todo o esquema para induzir o INSS a erro. Disse que teve um único contato com o corréu PAULO ROGÉRIO durante o tempo em que foi servidor do INSS no Guarujá. Afirmou que quando veio transferido de Araxá/MG para a APS do Guarujá, que credita ao fato de ter sido o autor de denúncias envolvendo fraudes ao INSS, foi trabalhar no setor de recursos daquela agência, sendo que foi nessa ocasião que conheceu a Sra. ELZA, quando ela buscou informações sobre o processo da corré NAZARÉ. Afirmou que embora designado para realizar o procedimento de justificação administrativa, como era novo na agência, este acabou sendo presidido pelo servidor Antônio Carlos Lourenço, já falecido, tendo as oitivas sido realizadas por este em conjunto com a então Chefe de Benefícios Zelinda Branco, ficando responsável apenas por digitar os termos de declarações. Contou que, ao final do referido procedimento, os três se reuniram, tendo Zelinda e Antônio Carlos lhe falado que podia dar parecer favorável, pois realmente havia enquadramento para a concessão do benefício. Disse que fez o parecer prévio sugerindo a concessão do benefício com base nos documentos apresentados, não tendo percebido que entre esses havia uma apólice de seguro em que NAZARÉ figurava como filha do segurado. O acusado destacou que os telefones mencionados por ELZA em sua denúncia ao INSS não lhe pertenciam, e sim à empresa Carrefour do Guarujá, o que poderia ser facilmente constatado. Disse que não possuía senha de autorização para conceder benefícios. Afirmou que não teve oportunidade de prestar os seus esclarecimentos ao setor administrativo do INSS, por não ter sido chamado a fazê-lo e, ao final, fez questão de destacar que o seu parecer não precisava ser acatado, uma vez que a questão de mérito no que diz respeito à concessão ou não do benefício é da chefia da agência previdenciária (fls. 804/805). Por fim, a acusada NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS, em seu interrogatório judicial, reiterando o que havia feito em sede policial, negou a acusação. Relatou que durante o enterro de seu pai foi procurada por sua prima ELZA, a qual lhe propôs requerer uma pensão por morte, sob a justificativa de que a acusada tinha direito ao benefício por ter sido a curadora de seu pai e ter cuidado dele antes do seu falecimento. A acusada afirmou ter, então, entregue seus documentos pessoais e o atestado de óbito do seu pai para ELZA, bem como assinado papéis que ELZA lhe apresentou, negando, porém, que soubesse do que estava escrito nesses papéis, por ter estudado somente até a 4ª série. Disse, ainda, recordar-se de ter ido ao INSS juntamente com ELZA para tratar do caso. Perguntada, afirmou não saber quem são ROGÉRIO FARAH e PAULO ROGÉRIO DA COSTA. Confirmou as declarações prestadas em sede policial (fls. 82 e 93), bem como reconheceu a sua assinatura constante do requerimento do benefício previdenciário encartado à fl. 01 do apenso. Disse que nunca recebeu nenhum dinheiro relativo ao benefício em questão. Afirmou que quando esteve no INSS não foi entrevistada por nenhum funcionário daquela autarquia, embora confirme sua assinatura no documento de fl. 39 do Apenso I, o qual alegou ter assinado sem ler. Reconheceu também as assinaturas nos documentos de fls. 17 e 18 do Apenso I, afirmando, porém, que não é sua a letra dos manuscritos constantes desses documentos e sim de ELZA (fls. 834/835). As provas produzidas em Juízo não deixam dúvida que ELZA efetivamente intermediou a concessão do benefício fraudulento em favor de NAZARÉ, tendo preparado a documentação, parte da qual eivada de falsidade, para instruir o requerimento de tal benefício. Contudo, as mesmas provas não foram capazes de produzir certeza quando ao dolo de NAZARÉ. Vale dizer, à luz das provas produzidas na instrução, não há como assegurar estreme de dúvidas que NAZARÉ se uniu a ELZA no propósito deliberado de fraudar a Previdência Social, sequer há certeza que NAZARÉ tinha consciência de que o benefício pretendido era indevido. Compreendo que o laudo pericial de fls. 109/117 atestou que as assinaturas constantes dos documentos que instruíram o pedido de concessão do benefício partiram do punho de NAZARÉ, fato este, aliás, não negado pela acusada em seu interrogatório judicial, contudo, não há como deixar de considerar as circunstâncias em que tais documentos foram produzidos. Tudo indica que NAZARÉ assinou tais documentos, desconhecendo o seu conteúdo, em razão de sua baixa escolaridade, pois em nenhuma das vezes em que foi ouvida sobre os fatos apurados nestes autos, seja na fase policial (fls. 82 e 93), seja em Juízo (fls. 834/835), a acusada negou ser filha de SILVÉRIO. Não há nem mesmo como assegurar que NAZARÉ tinha consciência que o benefício em questão fora concedido com base em falsas declarações acerca do seu grau de parentesco com SILVÉRIO, assim como não há certeza que NAZARÉ efetivamente se beneficiou dos valores depositados pela autarquia, que ela negou ter recebido. Ao que se depreende do conjunto das provas, ELZA foi a mentora de todo o esquema fraudulento que resultou na concessão do benefício em questão, certamente atuando de forma a convencer NAZARÉ de que ela tinha direito ao benefício por ser filha de SILVÉRIO, o que NAZARÉ teria acatado por ser pessoa de pouca instrução, abalada com a morte do pai e premida por dificuldades financeiras. Para tanto, ELZA contou com a facilidade de ser prima de NAZARÉ, o que pode explicar o fato de NAZARÉ ter aceitado tão prontamente que ELZA intermediasse o requerimento de concessão do benefício. Os irmãos de NAZARÉ, que embora ouvidos como informantes, deram depoimentos consentâneos com os demais elementos constantes dos autos, foram unânimes em afirmar que a relação de parentesco foi mesmo decisiva para confiarem em ELZA. Também é quase certo que foi ELZA quem providenciou os documentos contendo falsas declarações para NAZARÉ e seus parentes assinarem. Embora não tenha sido realizada perícia grafotécnica em tais documentos, salta aos olhos a semelhança entre as letras desses documentos e daqueles atribuídos a ELZA, incluindo sua assinatura. Quando ouvida em Juízo, ELZA foi claramente evasiva em seu depoimento, se esquivando na maioria das vezes para não responder às perguntas que lhe foram formuladas, protegida por um manto de aparente fragilidade em razão da idade (71 anos) ou de

alegado esquecimento dos fatos em razão de um acidente (alegou que "bateu a cabeça"), o que fez com que ela sequer se recordasse de ter testemunhado no processo de justificação administrativa perante o INSS. Trata-se de atitude que lhe é bastante conveniente, já que, infelizmente, em razão de sua idade, não mais poderá ser alcançada pela ação persecutória do Estado, tendo sido extinta sua punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Do exposto, tenho que a negativa de autoria da corrê NAZARÉ, por conter traços de verossimilhança e estar em harmonia com outras provas produzidas nos autos, deve ser admitida ao menos para o fim de relativizar a acusação que lhe foi formulada. No que toca aos acusados ROGÉRIO FARAH e PAULO ROGÉRIO DA COSTA, verifico que não há provas contundentes de que tenham participado efetivamente da empreitada criminosa. Embora os referidos acusados tenham figurado no processo administrativo, o primeiro como servidor do INSS responsável pela justificação administrativa que resultou em parecer pela concessão do mencionado benefício, e o segundo, como advogado contratado pela procuradora da beneficiária para acompanhar o processo concessório, tais circunstâncias, por si só, não configuram participação no delito em questão. Ademais, sob o crivo do contraditório, nenhuma prova foi produzida acerca da existência de dolo em suas condutas. Vale ressaltar que as declarações de ELZA (fls. 157/165) sobre a existência de suposto conluio entre os denunciados para a prática de fraude ao INSS foram prestadas na fase administrativa, sem que fossem confirmadas em Juízo. Desse modo, não podem ser utilizadas para sustentar um decreto condenatório, por força do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 155 do Código de Processo Penal. Ressalto, ademais, que o simples fato de tais declarações terem partido da própria ELZA, sobre a qual recaem pesadas suspeitas de participação no crime em apuração, é motivo suficiente para serem vistas com reservas. Anoto, ainda, que, em que pese soar estranho ROGÉRIO dizer que, embora nomeado, não presidiu a Justificação Administrativa, não há como deixar de reconhecer que a chefia do INSS não estava obrigada a acatar o seu parecer, conforme, aliás, declarou a própria responsável pelo despacho concessório, Rita de Cássia Santos Bonfim e os demais servidores da autarquia ouvidos em Juízo. Em última análise, não foi ROGÉRIO o responsável pela concessão indevida do benefício previdenciário em questão, tudo estando a indicar que agiu de boa-fé ao encaminhar o parecer favorável à concessão do benefício. Ressalto que é possível que ROGÉRIO tenha indicado o advogado PAULO ROGÉRIO para ELZA, a fim de acompanhar o andamento do referido processo administrativo. Este fato, entretanto, também por si só, não é suficiente para incriminá-lo. Verifico, ainda, que no contrato de honorários que fez com ELZA (fl. 142), PAULO ROGÉRIO estabeleceu o percentual de 30% do valor da quantia que ELZA receberia pelo benefício, o que, somado ao fato de ele ter sido indicado por ROGÉRIO FARAH, talvez explique a razão de ELZA ter feito a denúncia de suposto conluio entre os dois, em que aludiu aos tais 30% que seriam perseguidos por ROGÉRIO FARAH. Concluo, pois, pelo conjunto das provas amealhadas durante a instrução, que, embora NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS tenha requerido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de SILVÉRIO BARRETO DOS SANTOS, não há elementos suficientes que permitam concluir, com a indispensável certeza, que a acusada fez uso consciente de documentos falsos ou prestou falsas declarações para a obtenção do referido benefício. Vale consignar, no caso da referida acusada, não restou suficientemente caracterizado o dolo específico que deve informar a figura típica do estelionato, conforme antes mencionado. Quanto a ROGÉRIO FARAH, conjugando todos os elementos acima apontados, também não é possível caracterizar sua participação dolosa no caso, uma vez que, ao que tudo indica, atuou nos limites legais das atribuições de seu cargo. Finalmente, em relação a PAULO ROGÉRIO DA COSTA, segundo o que restou apurado no decorrer da instrução, sequer chegou a atuar efetivamente como advogado no processo de concessão do benefício em questão, de modo que concluo não haver elementos firmes e contundentes capazes de o incriminar pela fraude apurada no bojo destes autos. Em suma, não sendo possível extrair-se das provas produzidas durante a instrução a certeza necessária quanto à autoria delitiva, e tampouco de terem os réus agido com dolo, é de se aplicar em relação a todos os réus ora sentenciados o princípio in dubio pro reo para absolvê-los de todas as acusações imputadas na denúncia. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver os réus NAZARÉ DE FÁTIMA VASCONCELOS (RG nº. M-5.219.336/SSP/MG, CPF nº. 566.631.886-15), ROGÉRIO FARAH (RG nº. 162511119X/SSP/SP, CPF nº. 051.581.188-25) e PAULO ROGÉRIO DA COSTA (RG nº. 11.735.932/SSP/SP, CPF nº. 058.158.968-88) das imputadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do artigo 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. O. Santos-SP, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-52.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO RENATO COELHO(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg. : 263/2016 Folha(s) : 188 Vistos. RODRIGO RENATO COELHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 29.09.2014 (fl. 357). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 361/364, 367/368 e 413), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 418). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas. As folhas de antecedentes atualizadas do réu foram apresentadas, e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 414/416). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO RENATO COELHO (RG nº. 25906702/SSP/SP; CPF nº. 282.133.858-96), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. P. R. I. C. O. Santos-SP, 2 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 8 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas para a realização da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 298/679

audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a acusada Márcia Cristina Alves Santos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 2ª Vara Federal de Sergipe-SE - autos n. 0000839-98.2016.4.05.8500. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 294, penúltimo parágrafo. Proceda à Serventia informações atualizadas quanto ao andamento da carta precatória n. 439/16 enviada à Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7888

EXECUCAO DA PENA

0004927-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSE MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 264/2016 Folha(s) : 190 Vistos. ROSE MENEZ DE CAMPOS foi condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena aplicada. Audiência admonitória realizada às fls. 42/43. A pena de prestação de serviços à comunidade foi cumprida parcialmente pela apenada (501 horas prestadas de um total de 730 horas) até 25 de dezembro de 2015 (fls. 79/89 e 91), e os valores correspondentes à pena de multa e de prestação pecuniária recolhidos na íntegra (fl. 44), certificado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João Batista-SC à fl. 92. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto de natal previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, em benefício da apenada (fl. 103). É o relatório. A apenada foi condenada a uma pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como a uma pena de multa. Até 25.12.2015, já havia sido cumprido o equivalente a mais da metade da prestação de serviços à comunidade, conforme certificado à fl. 92. As cópias das guias de recolhimento anexadas à fl. 44, bem como o certificado à fl. 92, comprovam que as penas de multa e de prestação pecuniária impostas foram satisfeitas integralmente pela apenada. A situação esquadrihada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no inciso XIV do Decreto nº 8.615/2015, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.615, de 23.12.2015. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de ROSE MENEZ DE CAMPOS (RG nº 24.818.923/2/SSP/SP e CPF nº 133.560.418-94), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada. Solicite-se a devolução a carta precatória ao juízo deprecado. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.O.C. Santos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010159-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010159-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURJI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 266/2016 Folha(s) : 196 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS MANCINI e VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR como incurso nas penas do art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA., deixaram de recolher, no período de 05/2003 a 08/2006, contribuições devidas à Previdência Social, no valor de R\$ 60.143,22 (atualizados até 20/12/2006), culminando com o lançamento do referido crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.046.683-7. Recebida a denúncia em 06.05.2013 (fls. 330/332), o réu Valdemar José Mancini Júnior foi regularmente citado (fl. 338) e apresentou resposta à acusação à fl. 352. O corréu João Carlos Mancini não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital (fl. 398). Não verificadas as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi ratificado o recebimento da denúncia em relação ao réu Valdemar José Mancini Júnior e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP) em relação ao corréu João Carlos Mancini (fls. 403^o). Realizado o interrogatório do réu Valdemar José Mancini Júnior (fls. 468/469), e não havendo interesse na produção de outras provas na fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 471/^v e 473/481. Em síntese, o Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao entendimento da existência de prova da autoria e da materialidade, enquanto a Defesa requereu a absolvição do réu ao argumento da ausência de dolo, aduzindo que o acusado não era responsável pela administração da sociedade. Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos documentos relativos à constituição da empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 489/591). É o relatório. Para a configuração do tipo penal do art. 168-A do CP há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. Da análise de todo o processado, considero que, embora os documentos anexados às fls. 183/233 sejam suficientes para comprovar a materialidade delitiva, por outro lado, no tocante à autoria, verifico que não há prova suficiente para condenar o réu, uma vez que durante a instrução processual nenhuma prova foi produzida no sentido de dar suporte à acusação formulada contra o acusado. Interrogado, o acusado Valdemar José Mancini Júnior negou a prática delitiva, alegando que não participava ativamente da administração da empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.,

sendo responsável tão-somente por sua área de vendas (fls. 468/469). Verifico que tal versão, a despeito de não comprovada, não restou contrariada por nenhuma outra prova, exceto as anotações constantes do contrato social e alterações contratuais de fls. 489/591, que indicam que VALDEMAR, além de sócio, detinha poderes para administrar a empresa, em conjunto com o outro sócio, João Carlos Mancini (fls. 489/591). Considero, entretanto, que, no caso dos autos, embora investido de poderes administrativos, à míngua de outras provas produzidas sob o manto do contraditório, não há como concluir que o acusado exercia efetivamente a administração da empresa e, mais especificamente, que agiu consciente e voluntariamente no sentido de não repassar para a Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados. Vale dizer, o conjunto das provas produzidas nestes autos não permite estabelecer um juízo de certeza acerca da efetiva participação do acusado na imputada prática delitiva contida na denúncia. Deve prevalecer, portanto, o princípio in dubio pro reo para tornar imperativa a absolvição do acusado, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), lembrando que todo ônus probatório recai sobre o órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como quanto à autoria, conforme a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica da seguinte ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL. 1- Ação penal que preenche a condição inserta no verbete da Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2- Tratando-se de crime de autoria coletiva, como o caso de crimes contra a ordem tributária praticados no âmbito da pessoa jurídica, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar de maneira minudente a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal. 3- Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, bem como permitiu aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 4- Materialidade delitiva demonstrada prova documental. 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os crimes materiais previstos na Lei nº 8.137/90. 6- Os indícios de autoria são suficientes para o recebimento da exordial acusatória e deflagração da ação penal. No entanto, não há dúvidas de que a simples condição de sócio de determinada pessoa jurídica beneficiada com a conduta delituosa não é suficiente para justificar a condenação, competindo ao titular da ação penal o ônus de demonstrar robustamente a conduta típica imputada ao réu, bem como o elemento volitivo da ação. 7- Hipótese em concreto em que o Parquet Federal limitou-se a instruir a ação penal com o processo administrativo fiscal, sem arrolar testemunhas ou requerer diligências mínimas no sentido de comprovar que a gestão da sociedade e, mais precisamente, a conduta de reduzir tributos mediante a omissão de informações sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica no período, pudesse ser imputada ao acusado. 8- A dúvida, em processo penal, milita em favor do acusado (in dubio pro reo), razão pela qual resta absolvido o réu dos fatos a ele imputados. 9- Apelo defensivo provido e prejudicado o recurso ministerial." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59790 - 0005099-77.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Em suma, diante da fragilidade das provas produzidas, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial, nem confere certeza quanto à existência de dolo, de rigor a absolvição do réu. Dispositivo. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR (RG nº. 15.743.993-8/SSP/SP, CPF nº. 089.137.378-09), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, cadastre-se a nova situação processual do réu - absolvido, e, após, mantenham-se os autos suspensos nos termos do art. 366 do CPP em relação ao corréu João Carlos Mancini. P. R. I. C. O. Santos, 02 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE CARLOS MENDES(RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP325303 - RENATA SANTAELLA GONSALES E SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) X GELSON ASEVEDO JUNIOR(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI E SP377921 - WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Cumpra-se o determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 0021767-16.2016.4.03.0000/SP, intimando-se o subscritor do requerimento de fls. 696-698 a retirar em Secretaria a certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhe-se à C. Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região para a comprovação do cumprimento da ordem determinada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CHANG WU CHEN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 170/195, aduzindo, em síntese, que seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque proferida em momento inadequado, e a atipicidade, sustentando que não ocorreu a nacionalização das mercadorias. Decido. A pretendida declaração de nulidade do recebimento da denúncia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 300/679

não reúne condições de acolhimento, tendo em vista que referida decisão foi proferida no momento estabelecido pela lei processual penal, além de não se mostrar eivada por nenhum vício. Com efeito, a ocasião apropriada para o recebimento da denúncia, no procedimento comum ordinário ou sumário, conforme expressamente previsto no art. 396, "caput", do Código de Processo Penal, é logo após o oferecimento dela. Assim, tão logo oferecida, o magistrado deverá proceder ao juízo da admissibilidade da denúncia, recebendo-a se presentes os requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal ou, caso contrário, rejeitando-a. No caso dos autos, a denúncia foi recebida na oportunidade determinada pelo art. 396 do Código Processual Penal (fls. 110/114). Com a reforma processual ocorrida em 2008 (Lei 11719), instaurou-se controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre qual seria a fase correta para o recebimento da denúncia: após o oferecimento, conforme o art. 396 acima citado, ou depois de apresentada a resposta à acusação, decorrente da leitura isolada do art. 399 do mesmo código. O Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, seus dispositivos devem ser examinados conjuntamente, a fim de que se chegue a um resultado lógico. Dessa forma, a leitura conjunta dos arts. 396 e 399 não deixa dúvidas que a denúncia deve ser recebida após o seu oferecimento, e não depois da apresentação de resposta à acusação. Neste ponto, não pode deixar de ser observado, como já mencionado acima, que o primeiro dispositivo legal é expresso ao determinar que "oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado". Consequentemente, interpreta-se o art. 399 da seguinte forma: já recebida a denúncia ou queixa, o juiz, desde que não tenha absolvido sumariamente o réu, determinará o início da instrução, designando audiência. Deve ser observado também que, embora não constasse do projeto de lei de reforma do Diploma Processual a expressão "recebê-la-á" no art. 396, o Congresso Nacional, ao editar a Lei 11719, inseriu-a, o que torna evidente que a intenção do legislador foi impedir a instituição de uma fase de defesa preliminar. Ademais, por uma questão de lógica, somente é possível a absolvição sumária após a instauração regular de uma ação penal. Logo, a decisão proferida pelo juiz na ocasião prevista pelos arts. 397 e 399 é obrigatoriamente antecedida pelo recebimento da denúncia. Vale dizer que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o momento certo para o recebimento da denúncia é aquele estabelecido pelo art. 396 do Código de Processo Penal. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejuízo no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada." (HC 138089 / SC, HABEAS CORPUS 2009/0106982-9, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 551) A devolução das mercadorias para a sua origem não submetidas a desembaraço aduaneiro, em princípio, não descaracteriza o tipo, que se caracteriza através da mera entrada das mercadorias proibidas em território nacional, o que, teria ocorrido, conforme a descrição da denúncia. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas, e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-88.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHANG WU CHEN (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CHANG WU CHEN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 170/195, aduzindo, em síntese, que seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque proferida em momento inadequado, e a atipicidade, sustentando que não ocorreu a nacionalização das mercadorias. Decido. A pretendida declaração de nulidade do recebimento da denúncia não reúne condições de acolhimento, tendo em vista que referida decisão foi proferida no momento estabelecido pela lei processual penal, além de não se mostrar eivada por nenhum vício. Com efeito, a ocasião apropriada para o recebimento da denúncia, no procedimento comum ordinário ou sumário, conforme expressamente previsto no art. 396, "caput", do Código de Processo Penal, é logo após o oferecimento dela. Assim, tão logo oferecida, o magistrado deverá proceder ao juízo da admissibilidade da denúncia, recebendo-a se presentes os requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal ou, caso contrário, rejeitando-a. No caso dos autos, a denúncia foi recebida na oportunidade determinada pelo art. 396 do Código Processual Penal (fls. 110/114). Com a reforma processual ocorrida em 2008 (Lei 11719), instaurou-se controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre qual seria a fase correta para o recebimento da denúncia: após o oferecimento, conforme o art. 396 acima citado, ou depois de apresentada a resposta à acusação, decorrente da leitura isolada do art. 399 do mesmo código. O Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, seus dispositivos devem ser examinados conjuntamente, a fim de que se chegue a um resultado lógico. Dessa forma, a leitura conjunta dos arts. 396 e 399 não deixa dúvidas que a denúncia deve ser recebida após o seu oferecimento, e não depois da apresentação de resposta à acusação. Neste ponto, não pode deixar de ser observado, como já mencionado acima, que o primeiro dispositivo legal é expresso ao determinar que "oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado". Consequentemente, interpreta-se o art. 399 da seguinte forma: já recebida a denúncia ou queixa, o juiz, desde que não tenha absolvido sumariamente o réu, determinará o início da instrução, designando audiência. Deve ser observado também que, embora não constasse do projeto de lei de reforma do Diploma Processual a expressão "recebê-la-á" no art. 396, o Congresso Nacional, ao editar a Lei 11719, inseriu-a, o que torna evidente que a intenção do legislador foi impedir a instituição de uma fase de defesa preliminar. Ademais, por uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 301/679

questão de lógica, somente é possível a absolvição sumária após a instauração regular de uma ação penal. Logo, a decisão proferida pelo juiz na ocasião prevista pelos arts. 397 e 399 é obrigatoriamente antecedida pelo recebimento da denúncia. Vale dizer que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o momento certo para o recebimento da denúncia é aquele estabelecido pelo art. 396 do Código de Processo Penal."PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada." (HC 138089 / SC, HABEAS CORPUS 2009/0106982-9, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 551)A devolução das mercadorias para a sua origem não submetidas a desembaraço aduaneiro, em princípio, não descaracteriza o tipo, que se caracteriza através da mera entrada das mercadorias proibidas em território nacional, o que, teria ocorrido, conforme a descrição da denúncia. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas, e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 30 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Os autos encontram-se em secretaria para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012260-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO POLITTO
Autos nº 0012260-96.2009.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 65/67) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO POLITTO, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia recebida em 04/12/2009 (fls. 69/70). Resposta à acusação oferecida às fls. 149/151 e documentos às fls. 152/189, onde alega que realizou acordo de parcelamento de débito, tendo efetuado o primeiro pagamento em 30/11/2009 - antes do recebimento da denúncia - e que realizou novo acordo em meados de 2014, restando totalmente pagas as parcelas. Requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95. Alternativamente, requer a suspensão condicional do processo. No mérito, alega ausência de dolo e requer improcedência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Trata-se de crime patrimonial não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. No caso dos autos, verifico que eventual parcelamento ou ressarcimento total do prejuízo causado pelo réu aos cofres públicos, não tem o condão de extinguir a punibilidade, podendo, quando muito, ter reflexos na dosimetria da pena. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de informar eventual parcelamento/pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, nos termos da denúncia. 3. Ademais, o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena mínima em abstrato é superior a um ano, não comporta suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. 4. No mais, considero preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa, tendo em vista que no âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A, do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa se dá no bojo da resposta à acusação. Isto posto, presente o instituto da preclusão consumativa, considerando que a defesa já apresentou sua resposta às fls. 149/189 dos autos. 5. Outrossim, as

demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 08/02/2017, às 16:00 horas para a realização de audiência para interrogatório do réu (fls. 148), nesta Subseção. 8. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 13 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000848-09.2016.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REQUERIDO: WILSON APARECIDO HERMOGENES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a prevenção apontada no feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-38.2016.403.6114 - JOAO MENDES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-11.2016.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO NONATO PEREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda à inicial às fls. 138/152. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 138/152 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-49.2016.403.6114 - JOSEVAN JOAO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSEVAN JOÃO DE CARVALHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda da inicial às fls. 118/131. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 118/131 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-34.2016.403.6114 - SILVANO NEVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANO NEVES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 174/185. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 174/185 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-80.2016.403.6114 - REGINALDO APPARECIDO FERNANDES(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO APPARECIDO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. Emenda da inicial às fls. 81/83.DECIDO.Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/2007. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-85.2016.403.6114 - GEOVANE ANTONIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada por GEOVANE ANTONIO DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda à inicial às fls. 105/116. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 105/116 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova

documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida iníto litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELI APARECIDA DANIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de nova aposentadoria, esta por idade, sem a utilização do período de contribuição que foi utilizado para concessão da aposentadoria em vigor. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição posterior pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/1995. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-95.2016.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO VELES(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-80.2016.403.6114 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-78.2015.403.6114) - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO DORNELAS em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-67.2016.403.6114 - RONALDO OUVENEY DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO OUVENEY DE JESUS em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais ou a aposentadoria especial. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 32/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-21.2016.403.6114 - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida iníto litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO MARLEI DE AGUIAR em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 86/88.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 86/88 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-50.2016.403.6114 - FRANCISCO JOSE TOSI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOSE TOSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/2015. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-08.2016.403.6114 - LOURIVAL CARBONE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL CARBONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. Emenda da inicial às fls. 119/122.DECIDO.Recebo a petição de fls. 119/122 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/2009. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-60.2016.403.6114 - JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração do período comum, de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, bem como em atividade rural e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, com a majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata revisão do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-62.2016.403.6114 - ELISABETE BORGES AMARAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-76.2016.403.6114 - EVERALDO SANTOS CORREIA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVERALDO SANTOS CORREIA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda da inicial às fls. 33/47. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 33/47 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-36.2016.403.6114 - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO JORGE LOPES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 104/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-65.2016.403.6114 - ANISIO GOMES DA CRUZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANISIO GOMES DA CRUZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais ou a aposentadoria especial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-98.2016.403.6114 - ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda da inicial às fls. 85/88. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-75.2016.403.6114 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 94.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-55.2016.403.6114 - LOURDES BOHN(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida iníto litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-17.2016.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-46.2016.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-56.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEONCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO LEONCIO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-22.2016.403.6114 - MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 48, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial referente ao processo preventivo, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-07.2016.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 78/80 e as cópias juntadas às fls. 81/97, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial e da sentença referente aos processos preventos, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-36.2016.403.6114 - ORLANDO VITOR DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114

AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu se abstenha de cobrar o valor de R\$ 47.111,57 referente ao benefício assistencial recebido no período de dezembro de 2008 a dezembro de 2013, bem como proceda ao desbloqueio dos valores atrasados referente à pensão por morte do período de agosto de 2012 a janeiro de 2014, no montante de R\$ 14.438,00.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu à Autora a pensão por morte de nº 162.005.873-9 em 03/02/2014 com DIB em 16/07/2012, reconhecendo que era casada com o segurado Cláudio Rodrigues da Silva, gerando o crédito de R\$ 14.438,00, referente ao período de 08/2012 a 01/2014.

Concedida a pensão por morte mediante a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, ficou constatada irregularidade na concessão do benefício assistencial de nº 133.455.883-0, que foi cessado e originou um débito de R\$ 47.111,57, referente ao recebimento indevido no período de 12/2008 a 12/2013.

Cumprе mencionar que o próprio INSS reconheceu a boa-fé da Autora no recebimento indevido do benefício assistencial quando da concessão da pensão por morte, motivo pelo qual entendo que a tutela deve ser deferida no tocante a cobrança do valor de R\$ 47.111,57.

Todavia, não assiste razão à Autora quanto ao desbloqueio dos valores retroativos da pensão por morte no período de 08/2012 a 01/2014, tendo em vista o recebimento do benefício assistencial no mesmo período.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que o INSS se abstenha de cobrar o montante de R\$ 47.111,57 até decisão final.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento integral da dívida relativa ao contrato de financiamento de imóvel junto à Ré, bem como a anulação da consolidação da propriedade e sustação de quaisquer atos relativos ao leilão do imóvel.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 1837, bloco 10, apto 61, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas, mormente em razão de doença do irmão, deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora.

Esclarece que em 11/03/2016 ajuizou a ação nº 50001024420164036114, perante este mesmo Juízo, com o objetivo de revisar as cláusulas e prestações do contrato, bem como anular a consolidação da propriedade, por vício no procedimento de execução extrajudicial do contrato. Contudo, o pedido foi rejeitado e, atualmente, encontra-se no E.TRF para apreciação de recurso de apelação.

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se o pagamento da dívida até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão de eventual leilão designado.

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para quitação integral da dívida.

Após, intime-se o autor a efetuar o pagamento total da dívida em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAHARA - SP301897
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114
AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, TAINA FARIAS MAIA - SP325658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 143.264.370/0.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

O direito pretendido pela autora depende de maior aprofundamento quanto aos fatos alegados, porquanto a decisão proferida pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-47.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSIAS LOPES MATEINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado conforme ID 442868, que designou audiência para oitiva das testemunhas Francival e João Batista para o dia 14/12/2016, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Valença do Piauí.

Providencie a Secretária o cancelamento da videoconferência, alertando às partes que fica mantida a audiência designada nestes autos para o dia 16/02/2016 às 14 horas, para oitiva da testemunha Agenor Roseno de Souza (intimação a ser diligenciada pelo advogado nos termos do art. 455 do CPC).

Envie cópia da petição inicial à Comarca de Valença do Piauí.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114
AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-60.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da requerente como aditamento à inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ **33.975,00**.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante em relação às informações juntadas, nas quais consta que foi realizada perícia médica em 20/10/16 e a autora já ingressou com recurso da decisão em novembro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade até a decisão de recurso administrativo a ser interposto.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que o benefício previdenciário foi cessado em razão da realização de perícia médica, na qual foi constatada a existência de capacidade laborativa.

Não se trata de alta programada, mas sim de cessação do benefício após regular perícia.

Desta forma, consoante o artigo 61 da Lei n. 9.784/99, os recursos em processo administrativo não são dotados de efeito suspensivo, o que se aplica inteiramente ao caso em análise, uma vez que constatada a existência de capacidade laborativa, por meio de perícia realizada na esfera administrativa, não há razão para a manutenção do benefício.

Cito julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELER AUXÍLIO DOENÇA CESSADO APÓS PERÍCIA MÉDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença até o julgamento do recurso administrativo interposto em última instância. 2. A regra geral no procedimento administrativo, prevista no art. 61, da Lei n. 9.784/99, é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício. 3. Ademais, no caso trata-se de cessação de auxílio-doença após a constatação pela perícia médica administrativa de que o segurado encontra-se apto para o labor, não se tratando propriamente de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.

(TRF1, APELAÇÃO 0002429-14.2010.4.01.3301, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, -DJF1 DATA:26/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELECEER AUXÍLIO-DOENÇA, CESSADO APÓS PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO CONSTATARAM A INCAPACIDADE DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Inexiste direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença do segurado, quando as perícias administrativa realizadas constatarem a sua aptidão para o labor. 2. Outrossim, a interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra o ato de cessação do benefício, não tem o condão de mantê-lo ativo até o esgotamento do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1.

O Juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, fundamentando sua decisão na impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandamus, por entender necessária a realização de prova pericial para se aferir a incapacidade laborativa, ou não, e o direito ou não do impetrante à manutenção da aposentadoria por invalidez. 2. Todavia, a pretensão do impetrante neste instrumento não é a de comprovar a sua incapacidade laborativa; antes busca a manutenção de seu benefício enquanto estiver pendente de julgamento o recurso interposto na esfera administrativa, por entender que a suspensão de sua aposentadoria, antes da decisão final daquele recurso, feriu seu direito, que entende líquido e certo, ao devido processo legal. 3. Desse modo, a sentença foi extra petita, dando ensejo à sua anulação. Estando a causa em condições de julgamento, passo ao julgamento, nos termos do §1º, do art. 515 do CPC. 4. Súmula 160 do extinto TFR: A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 5. Em regra, não há efeito suspensivo no recurso administrativo segundo o art. 61 da Lei nº 9.784/99. O aludido efeito não é consectário natural da cláusula do due process of law, havendo inclusive processos judiciais - dentre os quais o mandamus, ora manejado pelo Apelante - cujos recursos, também via de regra, não dispõem do efeito suspensivo. 6. Em vista disso, é possível suspender o benefício irregularmente concedido, após o prazo de defesa, por decisão administrativa devidamente fundamentada, ainda que pendente recurso sem atribuição de efeito suspensivo. Precedentes. 7. Dou provimento à Apelação do Impetrante, para anular a sentença, e nos termos do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 0001072-67.2009.4.01.3807 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.7349 de 06/11/2015)

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se requerendo a prestação de informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10738

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS (fls. 262) expeça-se ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da opção do autor pelo benefício concedido judicialmente oficie-se o INSS comunicando-o desta decisão para que seja dado integral cumprimento a inteiro teor da decisão.

Sem prejuízo, apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do autor sem que este apresentasse os eventuais valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da informação acima, republique-se o r. despacho de fls. 168. Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Regularize a autora sua representação processual. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 195, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-62.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Dr. Fernando Stracieri do desarquivamento dos autos.

Defiro a retirado dos autos mediante carga pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-22.2013.403.6114 - NEIDE FACINA DARIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste ao autor, pois, conforme tabela anexa, possui pouco mais de 33 anos de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se imediatamente ao INSS para cessação do benefício NB 42/152.100.976-4.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo concedido às fls. 177, determino a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos de fls. 172/176.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 240, diante do ofício juntado as fls. 248/249, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-25.2016.403.6114 - EDSON KARAVISCH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o requerente pleiteia revisão de benefício previdenciário e pagamento de diferenças devidas, recebe a presente ação como ação de conhecimento.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.902,10.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-67.2016.403.6114 - ELISABETE DA SILVA SENRA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos..

reconsidero a parte final do despacho de fl. 212. Abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos em 15 dias.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 212, oficiando-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO

ALVES E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SPI20454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a Dra. Silvania Fornaziero Souza da Fonseca o levantamento do depósito de fls. 295, no valor de R\$ 275,40, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente por mandado/carta precatória a parte outra para que atenda a determinação de fls. 254, em quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação e levantamento do depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NADIR BERTINI VALENSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 324/679

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AIRTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para intimação da parte autora para ciência e levantamento do depósito realizado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão Barbosa & Flores Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 23.434.931/0001-01, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 163. Após, cumpra-se o despacho de fls. 237.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 117.937,60 e 11.829,15 em 05/2016 (fl. 135).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 261/266. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 271/274), e o não desconto dos benefícios recebidos na esfera administrativa, inacumuláveis com a aposentadoria. O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 334. Os benefícios recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, no período em que determinada a vigência do benefício da aposentadoria, devem ser descontados dos valores devidos a esse título, porque inacumuláveis. Destarte, nada resta a ser pago para o autor em razão da coisa julgada aqui formada. Os honorários advocatícios devem ser pagos, pois são de titularidade do advogado em razão da sucumbência contrária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).

Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao advogado do exequente é de R\$ 23.223,94, (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 357 para fazer constar os corretos valores incontroversos de R\$ 48.086,74 e R\$ 4.378,84, em 03/2016, conforme cálculos de fls. 324/326, bem como determino a expedição das requisições com o destaque requerido às fls. 358. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão do agravo interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Verifica-se dos autos que houve a interposição de agravo de instrumento pelo INSS da r. decisão proferida as fls. 454/455, pendente de julgamento até a presente data, tendo sido feita a requisição dos valores incontroversos (fls. 473/474).

Somente após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do agravo n. 00146836120164030000 é que os valores objeto do incoformismo poderão ser requisitados em ofício precatório/requisitório suplementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a diligência de fls. 145 restou infrutífera diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 142.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-77.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 327/679

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da natureza acidentária do benefício do impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentação de contrarrazões e produção de provas.

Aduz a parte autora que em 16/09/15 foi concedido ao impetrante auxílio-doença acidentário, NB 6118467025. Em 21/10/16 a impetrante recebeu notificação de o benefício foi alterado para auxílio-doença previdenciário em razão da contestação do nexu epidemiológico apresentado pela empresa empregadora.

Não foi notificado para apresentação de impugnação ou produção de provas, como determinado no Dec. 3.048/99. Alega violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Concedida a liminar para o fim de que o benefício fosse revertido novamente para auxílio-doença acidentário e aberta vista para a impugnação da requerente.

Não foram prestadas as informações, mas devidamente cumprida a liminar.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Resta claro que foi violado o previsto no artigo 337, §12 do Decreto n. 3048, in verbis: “O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexu entre o trabalho e o agravo” (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

Desprezando o procedimento, a autoridade coatora, à vista da manifestação da empresa empregadora, simplesmente converteu o benefício em previdenciário sem a manifestação da segurada.

Portanto, resta claro que os princípios da legalidade e do contraditório foram feridos ao não se abrir a possibilidade de contrarrazões após a impugnação da empresa.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça a natureza acidentária do benefício da impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentar contrarrazões e produzir provas, tornando definitiva a liminar concedida.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002680-04.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

Considerando a certidão de fls. 251v informando a inércia do advogado de defesa, intime-o novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 82, 2º da Lei 9.099/95, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000640-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-52.2016.403.6115 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDILSON FELIX DE ARAUJO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito que o v. acórdão de fls. 120/123 deu parcial provimento para acrescentar medidas cautelares alternativas à prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Traslade-se cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000666-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X ROGER ALEX DE MELO PIRES X JOEL AUGUSTO DIAS(PR033638 - SALETE ZANON PERIN) X IRACI ALVES DADALT X JUVINIANO GONCALVES DE LIMA X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA Carta Precatória nº 663/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s JOEL AUGUSTO DIAS (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Capitão Leônidas Marques - PR.Endereço: Rua Taquará, nº 215, bairro Centro, tel. 9835-3188 (end. Residencial) ou Usina Salto Caxias (end. Comercial), Capitão Leônidas Marques - PR.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos.1. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23/01/2017 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime(m)-se o(a)s réu(ré)s, advertindo-o(a)s que deverá(m) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo.2.1 Advirta-se o(a) ré(u) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, bem como que o processo seguirá com a instrução e prolação de sentença.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JEUNISSE CURRI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DINALDO SOARES, que culminou com a condenação do réu nas penas do art. 334, 1º, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vieram aos autos certidão de óbito do réu (fls. 343) e o parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 344). Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, pela certidão de óbito de fl. 343, reconheço a extinção da punibilidade do sentenciado DINALDO SOARES, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, imputado a DINALDO SOARES (RG nº 5.098.418-4 SSP/PR e CPF nº 592.955.709-87), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Façam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X GIGLIOLA DE PAULA X MARIA DONIZETTI DA MOTTA GUIMARAES

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KIUTARO TANAKA, GIGLIOLA DE PAULA e MARIA DONIZETTI DA MOTTA GUIMARÃES, imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, "c" e "d", do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 09 de abril de 2009, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, MARIA DONIZETTI DA MOTTA GUIMARÃES foi surpreendida, no interior do imóvel localizado na Rua Cândido Padim, nº 438 e 448, Vila Prado, no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 31 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. As máquinas encontravam-se em local franqueado ao público, sendo que no momento da diligência havia doze pessoas realizando jogos de azar, o que faz concluir que estavam destinadas ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. Também foram apreendidas na posse da responsável pelo estabelecimento a quantia de R\$ 5.635,00, 7 placas eletrônicas e 16 HDs de origem estrangeira, sem a competente documentação de internação regular no país. O estabelecimento tinha como locatária GIGLIOLA DE PAULA e fiador KIUTARO. A primeira disse à Polícia Federal que apenas

"emprestou" seu nome e dados identificadores para a constituição do contrato de aluguel, mas que nunca exerceu qualquer atividade comercial no local, porém sabia que Kiutaro era o fiador do negócio, de modo que sua contribuição foi decisiva para camuflar as operações empreendidas por Kiutaro. Este, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas caça-níqueis. Embora tenha negado ser o proprietário dos aludidos bens, no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, admitiu que "possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis". A denúncia foi recebida em 31.07.2012, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais de Maria e Gigliola, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, decretada a quebra do sigilo fiscal de Kiutaro, a fim de que a RFB encaminhasse ao juízo as declarações do imposto de renda relativos aos anos de 2009 a 2012, bem como decretado que o processamento do feito se dê em segredo de justiça e, por fim, o apensamento dos autos 0000707-19.2009.403.6115, por tratar dos mesmos fatos (fls. 173/175). O réu Kiutaro foi citado (fls. 181) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 190/199). Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, deprecada a oitiva de testemunhas, designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão em relação às corrés Gigliola e Maria, bem como juntadas as declarações de IRPF obtidas por meio do sistema INFOJUD (fls. 204/218). Em 04/04/2013 as denunciadas Gigliola de Paula e Maria Doniseti da Motta aceitaram a proposta de suspensão condicional formulada pelo MPF, ficando suspenso o curso do processo em relação a elas (fls. 227/230). Às fls. 244 encontra-se encartada mídia eletrônica com os depoimentos de três das testemunhas cuja oitiva foi deprecada. O acusado Kiutaro requereu o apensamento dos autos à presente ação penal outras ações penais instauradas em seu desfavor, em curso neste juízo e na 2ª Vara Federal, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 255/256). O parquet federal manifestou-se sobre o pedido de apensamento (fls. 259/263). O depoimento de outra testemunha arrolada pela acusação, e ouvida por precatória, encontra-se acostado às fls. 296. O requerimento de apensamento dos autos foi indeferido (fls. 304). Às fls. 320 consta mídia eletrônica com o depoimento da quinta e última testemunha arrolada pela acusação, colhido através de carta precatória. Em 09/04/2014 o réu Kiutaro foi interrogado judicialmente. Ao final da audiência, na fase de diligências complementares, o MPF requereu a juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais atualizadas e a defesa nada requereu (fls. 336/339). Em memoriais finais escritos, o MPF sustentou que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. Salientou que a importação de produtos e acessórios destinados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pela Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. Quanto à autoria, asseverou ter restado comprovada, especialmente pela prova oral (fls. 345/359). De outro vértice, a defesa do réu Kiutaro, em suas razões finais, requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito pleiteou pela absolvição do acusado. Alegou não haver prova irrefutável de que Kiutaro fosse o proprietário/administrador das máquinas apreendidas e, ainda que o fosse, também não restou cabalmente comprovado que o réu tivesse conhecimento de que a mercadoria apreendida seria produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem (fls. 362/369). Em decisão de fls. 371/377, houve o declínio da competência em favor de uma das Varas Criminais de São Carlos quanto aos fatos imputados à Kiutaro Tanaka. O Ministério Público Federal ofertou recurso em sentido estrito, conforme se denota às fls. 378/380. Recebido o recurso interposto pela acusação, determinou-se a formação do instrumento (fls. 381) que aguarda julgamento. Há notícia de que foi encaminhada à Justiça Estadual a cópia integral dos autos para as providências cabíveis (fls. 384). Durante o período de suspensão GIGLIONE DE PAULA cumpriu as condições impostas (fls. 278 e 385/386). A suspensão também foi cumprida por MARIA DONISETI DA MOTTA GUIMARÃES (fls. 276 e 392/393). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade das rés pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 398/399). Foi certificado nos autos o resultado do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação (fls. 400/404). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que as Rés GIGLIONE DE PAULA e MARIA DONISETI DA MOTTA GUIMARÃES cumpriram integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 227/230, 278 e 385/386 e 276 e 392/393), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GIGLIONE DE PAULA e MARIA DONISETI DA MOTTA GUIMARÃES, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Condeno as Rés ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-92.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADAO ANTONIO TOSCANO X JOSE MARIA DOS SANTOS X MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADÃO ANTONIO TOSCANO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e MARCOS OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 42 da Lei nº 6.538/78 em continuidade delitiva c.c. artigo 288 do Código Penal ao fundamento de que no dia 02/12/2008, no Município de São Carlos/SP, alguns denunciados constituíram e outros se tomaram cooperados posteriormente, a Cooperativa de Trabalho Pioneira e Realizadora de Entregas Xeque-Mate São Carlos - COOPERDEX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 330/679

com a finalidade de explorar função pública atribuída somente aos Correios, qual seja, os serviços de coleta, transporte e distribuição de objetos sujeitos ao monopólio da União, tais como cartas, documentos e volumes. A denúncia, recebida em 25.08.2011 (fl. 266), veio estribada nos autos de inquérito policial (volumes 1 e 2). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo (fls. 308/309). Em audiência, os Acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seus defensores (fls. 318/323). Durante o período de suspensão MARCOS OLIVEIRA DA SILVA cumpriu as condições impostas (fls. 325/326, 337, 341, 343 e 345/346). A suspensão também foi cumprida por ADÃO ANTONIO TOSCANO (fls. 333/334, 336, 340, 342 e 350/351). O mesmo se deu durante o período de suspensão aplicado a JOSÉ MARIA DOS SANTOS que cumpriu as condições impostas (fls. 327/328 e 348/349). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 352/353 e 358). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que os Réus ADÃO ANTONIO TOSCANO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e MARCOS OLIVEIRA DA SILVA cumpriram integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 325/326, 337, 341, 343, 345/346, 333/334, 336, 340, 342, 350/351, 327/328 e 348/349), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ADÃO ANTONIO TOSCANO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Condene os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para cada um deles, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando a certidão de fls. 450v informando a inércia do advogado de defesa, intime-o novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES E MG157712 - VITOR BURGARELLI CAMPOS MELO)

O Ministério Público Federal acusa MILTON APARECIDO NONATO de, na condição de contribuinte pessoa física, ter suprimido R\$155.440,00 de IRPF devidos nos anos-calendários de 2003 e 2004, por artifício fraudulento em conta bancária sob sua responsabilidade. A fraude consistiria em omitir rendimentos recebidos, não declarados. Os rendimentos eram recebidos em conta bancária titularizada por sua filha, cuja declaração de IPRF não abrangia a pletera de rendimentos movimentados. A autoridade fiscal apurou que a conta era efetivamente movimentada pelo acusado, não pela filha deste. A resposta à acusação (fls. 96) diz não haver justa causa, por não haver prova de burla tributária. Argumenta que há prescrição em perspectiva para o caso. Essas questões foram resolvidas às fls. 111. Seguiu-se a instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório, após o que as partes entregaram alegações finais escritas. Sendo o essencial a relatar, passo a decidir. Remeto-me à decisão de fls. 111, que resolveu questões preliminares. A supressão de tributos pela omissão de declaração de rendimentos constitui o crime tributário previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A diligência fiscal constituiu crédito tributário de R\$155.440,00 (principal em 25/01/2007) referente ao IRPF de rendimentos não declarados de MILTON APARECIDO NONATO (fls. 222-5). Inicialmente, o fisco suspeitava que a omissão de renda fosse atribuível à filha do acusado, pois a movimentação financeira provinha de sua conta bancária e não era compatível com sua declaração de rendimentos. No curso da fiscalização descobriu-se que a conta era exclusivamente movimentada por MILTON. Tudo isso consta do auto de infração (fls. 222-5 do inquérito). A fiscalização não deixa dúvida de que houve movimentação financeira em conta bancária, com inúmeros depósitos percebidos em 2003 e 2004. Essas entradas não correspondem a nenhuma declaração de rendimentos, seja do acusado (que segundo a denúncia era quem efetivamente movimentava a conta), seja de sua filha (que titularizava a conta). Como nenhum dos dois explicou a origem de tais recursos, é lícita a conclusão da RFB de que se tratava de rendimentos tributáveis não declarados e, portanto, omitidos. A materialidade está comprovada por documentos. Quanto à autoria, conforme relatado no auto de infração, verificou-se que a titular da conta bancária não a movimentava. Cabia ao acusado, seu pai, fazê-lo. É o que admite o réu em seu interrogatório judicial (mídia às fls. 167), embora negue que movimentasse rendas tributáveis; isentou a filha de qualquer proveito econômico das transações bancárias. A fiscalização também apurou que a filha do acusado havia passado ao réu procuração pública em 2001, com plenos poderes para gerir sua empresa individual (fls. 199 do inquérito). De posse da procuração, o acusado pôde movimentar a conta bancária de sua filha. Resta claro que o acusado lançou mão da empresa da filha como artifício para ele mesmo empreender atividade econômica. Embora afirmasse não poder justificar a origem dos inúmeros depósitos feitos na conta bancária (fls. 198 do inquérito), procurou justificar os rendimentos em interrogatório judicial: disse que trocava cheques de conhecidos e, assim, fazia girar o caixa. A versão é implausível, pois não há demonstração sua de que, para cada cheque depositado, houvesse um saque correspondente ao pagamento do título descontado. E, de toda forma, a renda do acusado consistiria no deságio entre o valor nominal do cheque e o valor de compra do título - essa renda não foi declarada. Mas não é só; como se vê do histórico de fls. 185-96 do inquérito, embora grande parte dos depósitos provenha de cheque, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 331/679

parte significativa dos rendimentos proveio de depósitos em dinheiro e transferências bancárias. Todas elas não declaradas pelo acusado. Logo, o acusado suprimiu tributo referente a rendas recebidas em dois anos (2003 e 2004). Sendo a base temporal do IRPF anual, computam-se duas sonegações em continuidade delitiva. Quanto à testemunha da acusação, por ser o auditor fiscal que atuou na fiscalização, apenas confirmou a autuação (mídia fls. 167). As testemunhas de defesa, ouvidas em mídia de fls. 167, são apenas abonatórias. Evidenciada a materialidade e a autoria, passo a apreciar a pena cabível. O tipo do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Quantos às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, não há atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Em terceira fase, não há causas majorantes ou minorantes da pena. Há entretanto, a necessidade de fazer atuar a majoração pelo concurso de crime continuado, como apurado anteriormente. A sonegação observada por dois anos e perpetrada sob as mesmas circunstâncias recomenda a majoração da pena no mínimo legal (1/6), pois a continuidade se operou por diminuto período. Fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Quanto à multa para os casos de sonegação fiscal, é o caso de aplicar as regras da legislação penal geral, uma vez que o art. 8º da Lei nº 8.137/90 lança mão de critérios (como a BTN) que não mais vigem. Fixo a multa em 48 dias-multa. Como não há informações relevantes sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo atualizado vigente à época da constituição do crédito tributário (25/01/2007). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 15 salários-mínimos. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 1. Condeneo MILTON APARECIDO NONATO, qualificado na denúncia, como incurso do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 por duas vezes, em continuidade delitiva, às penas de: a. Reclusão de 2 anos e 4 meses, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$1.017,80, correspondente a 48 dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente em 01/2007, atualizado pelo IPCA. A multa deverá ser novamente corrigida até a data do pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por 2 anos e 4 meses, à razão de uma hora de serviço por dia de prisão. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 15 salários mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-58.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando a certidão de fls. 342v informando a inércia do advogado de defesa, intime-o novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) [FLS. 602 - PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS] ABRA-SE VISTA PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

-O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 334, caput, c/c art. 29, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, juntamente com LUCIO LOPES LEITE e MILTON CÉSAR DE MELO, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, entre os dias 24 e 25 de março de 2013, iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da necessária cobertura de documentação legal. Discorre que, no dia 25.03.2013, às 23:45h, na rodovia SP-225, nos limites territoriais do município de Brotas, SP, os denunciados, que ocupavam o veículo Fiat/Palio, cor branca, placas HHF-6949, Pouso Alegre, MG, foram abordados por policiais militares quando passavam pela base operacional da Polícia Militar Rodoviária, localizada na altura do Km 132+300 metros da rodovia. Destaca que, na ocasião, o veículo era conduzido por MILTON e, ao vistoriarem dentro do veículo, os policiais encontraram em seu interior significativa quantidade de mercadorias de origem estrangeira, tais como rádios portáteis, bebidas alcoólicas, brinquedos, varas de pesca, molinetes, iscas artificiais, decodificadores, DVDs, câmeras digitais, notebooks, pen drives e outros equipamentos e acessórios de informática, videogames, calculadoras, alto-falantes, kits de maquiagem, perfumes, aparelhos e baterias de telefonia celular, jaquetas de couro e cigarros. Diz que, ao serem questionados pelos policiais, os denunciados admitiram que compraram as mercadorias no Paraguai e na Argentina, sem documentação fiscal, com a finalidade de revende-los em suas respectivas cidades, tendo em vista sua profissão de comerciantes. Afirma que a origem estrangeira das mercadorias encontra-se demonstrada pela Receita Federal do Brasil, a qual atribuiu o valor de R\$ 22.275,80 às mercadorias e apurou o valor de R\$ 14.138,00 para os tributos iludidos. Requer, ao final, a condenação nas penas do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 332/679

crime em testilha. A denúncia, recebida em 10.12.2013 (fls. 100 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Inicialmente foi ofertada, pelo MPF, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 113/115). A fls. 116 e verso foi determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus MILTON e CARLOS, tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo. A fls. 124/125 sobreveio petição na qual o Réu manifestou sua recusa à suspensão condicional do processo e apresentou sua resposta escrita à acusação. A fl. 127 foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o Réu (fls. 163, 173/174, 199/202). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo MPF a fls. 205/213. Afirma que materialidade e autoria delitiva restaram cabalmente demonstradas. Diz que o Réu admitiu em seu interrogatório que adquiriu as mercadorias no Paraguai no intuito de revendê-las e que já havia feito este tipo de viagem anteriormente. Sustenta que, em se tratando de crime praticado em concurso de pessoas, não tem lugar o fracionamento do valor dos tributos iludidos, devendo ser considerado o valor integral para todos os acusados. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 236/241. Aduz a inexistência de prova acerca das mercadorias e do valor dos tributos iludidos em relação ao Réu. Diz que no veículo havia três pessoas e que não foram individualizadas as mercadorias. Assevera que grande parte das mercadorias pertencia ao Réu Milton. Sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que não se pretendeu frustrar ou enganar o pagamento de tributo, mas simplesmente de não declarar o valor das mercadorias adquiridas, sendo o ilícito meramente fiscal. Bate pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que rateado o valor entre os três ocupantes do veículo, cada um teria R\$ 7.425,26 em mercadorias. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora "pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos" (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, "que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa)" (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido "na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente" (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/11, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/30 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00724/2013 de fls. 77/87, os quais denotam a apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira, tais como rádios portáteis, bebidas alcoólicas, brinquedos, varas de pesca, molinetes, iscas artificiais, decodificadores, dvds, câmeras digitais, notebooks, pen drives e outros equipamentos e acessórios de informática, videogames, calculadoras, alto-falantes, kits de maquiagem, perfumes, aparelhos e baterias de telefonia celular, jaquetas de couro e cigarros, as quais foram avaliadas pelo Fisco em R\$ 22.275,80, apurando-se o valor de R\$ 14.138,00 em tributos iludidos. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, o qual não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. De logo, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância na espécie dos autos, tendo em vista que o próprio Réu declara em seu interrogatório judicial que faz reiteradamente viagens ao Paraguai para a aquisição e revenda de mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos, o que denota a reiteração delitiva confessada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho. 2. Ordem denegada. (STF; HC 131783; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 17/05/2016; DJE 02/06/2016; Pág. 67) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência

de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.591.400; Proc. 2016/0089649-2; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 06/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, a sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.394.195; Proc. 2013/0247060-9; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 29/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES STF E STJ. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa (art. 334 do Código Penal). 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1585898/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 08/11/2016) Anote-se, outrossim, que se afigura inaplicável à espécie o valor de R\$ 20.000,00 utilizado para o não ajuizamento ou sobrestamento de execuções fiscais. Com efeito, o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que a Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de Lei ordinária em sentido estrito. Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.112.748/TO E 1.393.317/PR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, é no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o montante do tributo indevidamente apropriado for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), o que se observa no caso dos autos. 2. Aludida compreensão foi reafirmada, mesmo após o advento da portaria MF n. 75/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.393.317/PR, também repetitivo, na sessão de 12/11/2014. 3. Não há falar em reexame de fatos e provas, porquanto a discussão gira em torno do critério objetivo, legalmente estabelecido, para fins de incidência do princípio da insignificância no delito de descaminho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 307.752; Proc. 2013/0085298-2; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 12/08/2016) Na mesma esteira, não se pode acolher a tese defensiva no sentido de que o valor das mercadorias ou dos tributos iludidos deve ser fracionado em partes iguais em relação aos Réus, eis que predomina o entendimento no sentido de que há um único crime de descaminho praticado em concurso de pessoas e não vários crimes de descaminho que podem ser fracionados. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PIS, COFINS, MULTA E JUROS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL (PORTARIA MF 75/2012). INCOMPATIBILIDADE TELEOLÓGICA COM A SEARA PENAL. CONCLUSÃO POR CRIME ÚNICO DE DESCAMINHO. UNIDADE DESÍGNIOS DOS COAUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DIVERSA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR ELEVADO MESMO SE DESCONSIDERADO O CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constata-se que o capítulo relativo ao desconto dos valores decorrentes de PIS, COFINS, juros e multas não foi impugnado pelo réu por ocasião do writ impetrado no Tribunal a quo, não tendo as instâncias ordinárias exercido cognição sobre a matéria. Destarte, como inexistente decisão do referido Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso em habeas corpus, constante no art. 105, II, a, da Constituição da República, que exige decisão denegatória de Tribunal, em última ou única instância. 2. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR e do REsp 1.401.424/PR, a Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso porque tal ato infralegal regulamenta o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a obstar as execuções fiscais economicamente inviáveis de créditos tributários de reduzido valor, e não a Lei nº 10.522/02. Os referidos diplomas normativos não ostentam, pois, a condição de normas revogadora e revogada, para fins de aplicação do princípio da insignificância, que tem sede eminentemente jurisprudencial, e não legal. 4. Não se trata de questão de mérito administrativo acerca do ajuizamento de execução fiscal, com paradigma no valor do crédito tributário para aferição da viabilidade econômica da execução, matéria estranha à seara criminal. O ponto que se controverte é o grau de lesão à ordem tributária e a relevância penal da conduta, que enseja a tutela do direito penal. A conclusão acerca desse tema não está atrelada aos critérios fixados nas normas processuais tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, até porque o

valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) implica apenas efeitos processuais de suspensão ou impedimento de eventual execução, sequer culminando na extinção do próprio crédito tributário, a fortiori ratiōne, não pode ser parâmetro para aferir a relevância da lesão ao bem jurídico tutela pela norma penal. 5. O valor objetivo de R\$ 10.000,00, adotado no julgamento do REsp 1112748/TO, é paradigma jurisprudencial erigido a partir de medida de política criminal, como sói acontecer na aplicação do princípio da insignificância, que subtrai da tutela penal os casos dotados de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado, corolários da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após análise do conjunto fático-probatório, concluíram pelo cometimento do crime em unidade de desígnios pelos quatro réus, dentre eles os recorrentes, sendo, portanto, todos coautores do crime, que teriam cometido uma conduta de descaminho, sedimentada em vários atos, com divisão de tarefas. Portanto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para aferir a autonomia do crime cometido pelos recorrentes, providência incabível na via estreita do habeas corpus. Por esse motivo, deve ser considerado valor total dos tributos evadidos de R\$ 81.849,05 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), relativo ao crime único cometido pelos réus em coautoria. 7. Mesmo considerando apenas as mercadorias que estavam no veículo que os recorrentes foram abordados (Mercedes Bens Classe A, nos termos da denúncia), abstraída eventual unidade de desígnios com os condutores dos demais veículos, o valor dos tributos evadidos (IPI e II) totalizaria R\$ 10.863,31, conforme consta do Auto de Infração nº 9010500-05149/11, ultrapassando, portanto, o patamar de R\$ 10.000,00, tido como insignificante. 8. Recurso desprovido. (STJ; RHC 32.785; Proc. 2012/0093788-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 29/08/2016) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONCRETA. FRACIONAMENTO DO CRIME NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. ALTA REPROVABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o recorrente pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/14). 2. Tese de que o valor total de tributos iludidos, quando dividido pelos dois supostos coautores, seria inferior ao estabelecido como parâmetro jurisprudencial para incidência do princípio da insignificância. Rejeição. A adoção da referida tese significaria o fracionamento da conduta delitiva, o que é inconcebível em termos normativos no ordenamento pátrio. O que houve foi a prática de um crime por duas pessoas, e não de dois crimes por duas pessoas. A unidade de desígnios e o nexō de unicidade da conduta tornam claro que, nos casos de concurso de pessoas, e a observação é abstrata, mas aplicável ao caso concreto., o que há são dois praticantes de um único e mesmo crime, não cabendo dividir "parcelas" do crime como se de mais de um delito se tratasse. Valor total de impostos iludidos na operação de descaminho superior a trinta mil reais. 2.1 Ainda que assim não fosse, tem-se, no caso, comportamento altamente reprovável, ante a reiteração da conduta, conforme comprovado por testemunha comum e pelas declarações do próprio réu. Inaplicável, em casos de reiteração de condutas individualmente insignificantes, o princípio da insignificância. Precedentes dos tribunais superiores em casos similares. 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documentais, testemunhais e declarações do réu. 4. Condenação mantida. 5. Dosimetria e demais disposições incontroversas. Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; ACr 0000898-66.2011.4.03.6124; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 26/07/2016; DEJF 03/08/2016) DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ". APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Na hipótese dos autos, transcorridos mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição, forte no art. 107, IV, do Código Penal. 2. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. 3. No caso dos autos, o magistrado foi categórico ao externar seu juízo de cognição sobre a autoria e materialidade dos fatos criminosos, convencendo-se com suporte em provas lícitas e validamente produzidas no processo criminal, de maneira que não se vislumbra insuficiência probatória, a autorizar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. Em se tratando de crime único de descaminho, em concurso de pessoas, cada acusado responde pelo valor total dos tributos iludidos, que deve servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal. 5. Nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 6. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. (TRF 4ª R.; ACr 0001194-61.2007.4.04.7010; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 16/03/2016; DEJF 04/04/2016; Pág. 3) Ademais, competia à Defesa fazer a prova da individualização das mercadorias, o que não sobreveio aos autos. Não se cogita, portanto, de atipicidade material na espécie. Da autoria A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, o Réu, juntamente com os demais comparsas, adquiriu e realizou o transporte das mercadorias descaminhadas em proveito próprio, com o escopo de revendê-las em território nacional, especialmente sua cidade de origem. A empreitada criminosa consistia em efetuar a aquisição e o transporte das mercadorias estrangeiras, as quais eram adquiridas no Paraguai e internadas via município fronteiro de Foz do Iguaçu, PR, e transportadas até as cidades de Itajubá e Andradadas, nas quais seriam distribuídas e vendidas no comércio local. Nesse passo, cumpre mencionar que o Réu admitiu que realizou a aquisição e transporte de mercadorias descaminhadas em hipóteses anteriores e que tinha ciência da ilicitude de sua conduta. A propósito, confira-se o depoimento do policial militar ADILSON JOSÉ MORGADO DE ARAÚJO (fls. 199 e 204 - mídia): "Recorda-se dos fatos. Foi uma abordagem de rotina defronte à Base Policial onde foram confrontados os produtos ilícitos que não tinham nota e levado ao DP de Brotas. Não havia atitude suspeita. Abordagem aleatória de veículos numa rota costumeira de produtos vindos do Paraguai e drogas. Confirmando a apreensão das mercadorias, lembro que tinha bastante mercadoria, mas não me recordo quais exatamente. Foram apreendidas mercadorias em vários compartimentos do veículo, no porta-malas e no interior do veículo. Na ocasião, os passageiros falaram que iriam dividir as mercadorias e uma parte iria ser vendida na região onde moravam. Não apresentaram nota fiscal, não tinha. Não me recordo se havia anotação de encomenda de produtos. Pela defesa nada foi perguntado. Todos os três ocupantes do veículo

assumiram a propriedade das mercadorias, eram dos três. Mas estava tudo misturado e não dava para saber de quem eram as coisas. Não me recordo se isso foi dividido na delegacia. Recordo que eles falaram que compravam para vender, mas não sei se eles iam frequentemente para o Paraguai. Não me recorda da frequência que eles disseram que iam ao Paraguai. Não sabe quem estava dirigindo o veículo. Não me recordo se eles tinham loja ou outro tipo de comércio, só sei que eles diziam que iriam revender. O veículo se eu não me engano estava no nome de um ou nem sei se estava no nome de um deles." Em seu interrogatório judicial, o Réu reconheceu que adquiriu as mercadorias no Paraguai e que iria revendê-las. Disse, ainda, que já havia realizado este tipo de viagem antes, por duas vezes e que após os fatos ainda retornou ao Paraguai. CARLOS ALBERTO DA SILVA (fls. 201 e 202 - mídia): "Resido em Andradadas e nunca morou fora de MG. Foi açougueiro, ajudante de pedreiro, ajudante de marceneiro e hoje sou representante comercial, vendo queijos. Nunca foi preso e nem processado antes. Desconhece os apontamentos de antecedentes e foi alertado pelo MM. Juiz acerca dos antecedentes por homônimo. Estava no veículo e foi surpreendido com as mercadorias compradas no Paraguai na Ciudad del Este. Havia divisão das mercadorias entre os três ocupantes do carro. Eu levei dois mil reais. Não dividiram as mercadorias na delegacia e as minhas eram as bebidas, algum eletrônico, coisas para uso; gastei os dois mil reais. Estava desempregado nessa época e adquiri coisas para consumo e o resto eu ia vender em Andradadas. Eu não tinha noção do que venderia, pois não era meu ramo. O carro era do Milton e ele queria vender a parte dele para eu continuar viajando com ele. Eu já tinha feito esse tipo de viagem antes. Já tinha ido outras duas vezes. O Milton e o Lúcio sempre viajavam juntos. Não comprei a mesma quantidade de mercadorias. Trouxe alguma coisa, vendi alguma coisa. As outras viagens foram em excursão. Fui num final de ano e outra no começo ou mais no meio do ano, não sei. Ele (Milton) queria que eu entrasse com ele no carro para viajar com eles. Ele me ofereceu o carro, se eu queria comprar, mas não era meu eu não tinha comprado. Eu não me lembro de quais as mercadorias eram deles. Eles não possuem comércio em Andradadas são ambulantes, saem vendendo. Depois dessa vez eu fui passear outra vez em Foz do Iguaçu e Paraguai. Meus eram as bebidas, uma caixa de seis, um toca cds, um celular, alto falante, que eu me lembro. As mercadorias estavam no porta-malas e dentro do veículo. Não me recordo quais as lojas onde comprei as mercadorias. Não tinha parte no carro, não era meu. Questionado como poderia fazer, em frações, a divisão das mercadorias entre os ocupantes do veículo disse ele tinha a parte menor das mercadorias, bem menos do que a metade das mercadorias apreendidas, o meu valor gasto foi de dois mil reais. As outras vezes que viajei ao Paraguai foram com excursão de ônibus. Foi a primeira viagem com eles; recentemente o Milton tinha comprado o carro. Conheci o Milton em Andradadas. Vim a conhecer o Lúcio na viagem, através do Milton. O Milton costuma fazer viagens ao Paraguai para adquirir mercadorias." Desse modo, a autoria delitiva e o dolo encontram-se cabalmente demonstrados nos autos. Não se deslembre que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: "O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos." (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho "é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário" (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu adquiriu, importou e transportou as mercadorias descaminhadas, com pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. A consumação, portanto, encontra-se devidamente atestada na prova dos autos. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu CARLOS ALBERTO DA SILVA, RG nº 11314446, SSP/MG, filho de José Carlos da Silva e Ivone Aparecida da Silva, como incurso nas penas do art. 334 c/c art. 29, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que não desbordou os lindes do tipo em questão. Os antecedentes não trazem nota negativa. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos foram ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Todavia, deixo de reduzir a pena por se encontrar em seu patamar mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como "meio" para a sua prática. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO. Firme nesta corte o entendimento de que é possível que a sentença condenatória aplique, fundamentadamente, a pena de inabilitação para dirigir veículo, quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso, como ocorreu in casu. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 606.767; Proc. 2014/0288882-6; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 11/03/2016) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e

idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.511.455; Proc. 2015/0025362-6; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 05/10/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Com efeito, há confissão nos autos no sentido de que os Réus se utilizam, habitualmente, de veículo automotor para o transporte de mercadorias descaminhadas, sendo, portanto, cabível a medida, a fim de coibir a reiteração da prática do descaminho. Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, a qual perdurará até posterior reabilitação criminal, na forma dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3274

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005781-37.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) - CELIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,

Altere-se o polo ativo desta ação, fazendo constar como Requerente AMANDA LACERDA NOBRE, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 49.774.353-X-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 413.414.358-65.

À SUDP.

Comprove a requerente a propriedade do veículo, juntando documentos como requerido pelo Ministério Público Federal à folha 36, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os documentos, ao MPF, para manifestação.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELTON DOS SANTOS

Autos n.º 0000819-68.2016.4.03.6106 Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra LEANDRO FARTO e ELTON DOS SANTOS, o seguinte:(...)No dia 22/02/2016, ELTON DOS SANTOS e LEANDRO FARTO, de forma livre e consciente, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, aproximadamente 890 mil maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, bem como desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações em desacordo com o estabelecimento em lei. Na data dos fatos, durante fiscalização de rotina na Rodovia Washington Luiz, Km 446, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais militares abordaram o veículo da marca Scania, placas MMM-9340, conduzido por LEANDRO FARTO. No momento da abordagem, LEANDRO declarou que transportava algodão, mas logo confessou que a carga transportada era de cigarros. Afirmou que recebeu referido veículo de uma pessoa chamada "Gilberto", em um posto de gasolina na cidade de Dourados/MS, com o objetivo de transportar a mercadoria apreendida até a cidade de Jundiá/SP, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 06/07). Em vistoria realizada no caminhão conduzido por LEANDRO FARTO, foram localizados 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil) maços de cigarros da marca "Gyfi", de origem paraguaia sem qualquer documentação fiscal, destinados à comercialização. Na sequência, os policiais abordaram outro veículo, da marca Mercedes Benz, placas JLD-9885, conduzido por ELTON DOS SANTOS, que tentou fugir, mas foi detido pela polícia. No veículo conduzido por ELTON DOS SANTOS, foram encontrados 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil) maços de cigarros da marca "Eight", de origem estrangeira, sem documentação comprovando a importação regular, destinados à comercialização. Interrogado, ELTON afirmou que recebeu caminhão de uma pessoa chamada "Antonio" na cidade de Eldorado/MS", com o objetivo de transportar os cigarros até a cidade de São Paulo/SP, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 08/09). Conforme AITAGF elaborado pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil, a carga transportada por LEANDRO foi avaliada em R\$ 2.210.640,00 (dois milhões e duzentos e dez mil e seiscentos e quarenta reais), sendo que o total de tributos eventualmente iludidos atingiu o montante de R\$1.105.320,00 (um milhão e cento e cinco mil e trezentos e vinte reais) (fls. 126/137).A carga transportada por ELTON foi avaliada em R\$ 2.002.260,00 (dois milhões e dois mil e duzentos e sessenta reais), sendo que o total de tributos eventualmente iludidos atingiu o montante de R\$ 1.001.130,00 (um milhão e um mil e cento e trinta reais) (fls. 118/125).Apurou-se, ainda, que referidos veículos estavam equipados com rádios transceptores, quais sejam, 01 (um) aparelho da marca Voyager, modelo VR-148GTL(NC) instalado no painel do veículo Mercedes Benz (placa JDL-9885); e 01 (um) aparelho da marca Cobra, modelo 148 GTL INTL instalado no painel do veículo Scania (placa MMM-9340), os quais foram encaminhados para perícia (fls. 144/145).Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ELTON DOS SANTOS e LEANDRO FARTO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal e artigo 183 da Lei n 9.472/97, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas. (...)Pois bem Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos denunciados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra ELTON DOS SANTOS e LEANDRO FARTO, como incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, e artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.Expeça-se Carta Precatória destinada à citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008.Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso II do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008).Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC, Justiça Federal e Justiça Estadual do Estado de São Paulo e demais estados em que os acusados mantiveram vínculos ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se.Oficie-se ao DPF a encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial referente aos aparelhos radiotransceptores (fls. 145 e 171).Intimem-se.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 299.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Vistos, Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do acusado, que acompanha a presente decisão, verifiquei o registro de seu óbito em 29/01/2015. Tendo em vista que a informação deve ser confirmada para que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, determino a baixa em diligência para a expedição de ofício ao 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga do Sul/DF para que apresente a este juízo, com a máxima urgência, a Certidão de Óbito do acusado IRENO PEREIRA JORGE (RG nº 72.938 SSP/TO e CPF nº 012.627.261-15), supostamente registrada às Folhas 00001, Livro C00C75, Termo 0000019601, Data do Evento: 29/01/2015, Data do Registro: 08/02/2015. Com a vinda da certidão, dê-se vista à acusação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de mérito ou de extinção da punibilidade. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da pesquisa no CNIS. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 309.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 338/679

SANCHEZ CURI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 242.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Autos n.º 0005546-07.2015.403.6106

Vistos,

Primeiro, analiso o requerimento de Revogação do Pedido de Prisão Preventiva e documentos (fls. 366/375), acerca do qual o MPF manifestou-se às fls. 435/437.

Pois bem, verifico que os argumentos e documentação apresentada pelo acusado não são suficientes para afastar os requisitos para manutenção da prisão cautelar.

Assinalo que a despeito das alegações do réu de inexistência de gravidade do crime, bem como de ausência de repercussão social do delito e ainda de possuir bons antecedentes, ocupação lícita e não apresentar envolvimento com o crime organizado, tenho que diante do contexto dos autos, há necessidade do cerceamento cautelar da liberdade do indivíduo com vistas a se resguardar a ordem pública.

Explico.

Ao contrário do que alega a defesa, o crime de roubo é muito grave e causa um prejuízo financeiro e psicológico não só às vítimas diretas, mas à sociedade como um todo que se vê tolhida em seu direito à propriedade e incolumidade física e mental.

Chamo a atenção para o fato de que, durante a ação dos criminosos, o Sr. Adenir de Araújo Muniz sofreu lesões corporais ao ser agredido no peito com o cano de uma arma de fogo (fls. 9/10).

Além disso, o acusado JAMAL ASSEM MUSSI, embora alegue possuir bons antecedentes, está sendo investigado, juntamente com outras pessoas, pelo suposto cometimento de crime de roubo a agências dos correios também nas cidades de Icém/SP, Cajobi/SP, Riolândia/SP e Palestina/SP. Como se não bastasse, as informações constantes nas fls. 354/365, demonstram ter ele envolvimento com crimes também de outras espécies, não apenas patrimoniais.

Ressalto que o mandado de prisão preventiva expedido nos presentes autos foi cumprido dentro do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, onde o acusado já se encontrava cumprindo pena provisória por suposto cometimento de outro crime de roubo (fls. 317/318 e 429/432).

Enfatizo que o fato de ser bacharel em Direito, conforme alegado, torna ainda mais reprovável a sua conduta, já que possui conhecimento técnico acerca da ilicitude do crime de roubo.

Portanto, concluo que estão mantidos os fundamentos para manutenção da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria do crime pelo acusado), além da necessidade de se resguardar a ordem pública, razão pela qual indefiro o requerimento de sua revogação.

Diante da declaração de fls. 324 de que o acusado RODRIGO JOSÉ DE SOUSA não possui condições financeiras para constituir advogado, proceda a Secretaria à nomeação, dentre os integrantes do cadastro da AJG, de defensor dativo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a análise das respostas à acusação de RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e de JAMAL ASSEM MUSSI, já apresentada às fls. 328/332, bem como da manutenção ou não do recebimento da denúncia, pois ao menos por ora, consta dos autos lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal mantendo-se hígido o recebimento da peça acusatória e prosseguimento da persecução penal.

Determino, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, procedendo-se à sua citação por meio de edital, conforme já decidido às fls. 258v, ficando o prazo prescricional suspenso por força do art. 366 do CPP, tendo em vista a informação de que se evadiu da penitenciária de Morrinhos/GO (fls. 110), sem que tenha sido localizado até o momento (fls. 292 e 433).

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2016.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo à determinação contida na decisão de folha 439/vº, expedi o Edital de Citação e Intimação para NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, bem como procedi à nomeação do Dr. Felipe Rubio Cabral - OAB/SP 356.376, como defensor dativo do coacusado RODRIGO JOSÉ DE SOUSA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-58.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 281.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE SOUSA(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES

DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 202.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Diante do requerimento da defesa de folhas 439/464, redesigno a audiência para o dia 24/01/2017, às 16h30min.

Aditem-se as cartas precatórias.

Intimem-se.

Expediente N° 3285

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0007864-26.2016.403.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO proposta por FUNDIÇÃO AYOUB - ME e seu representante ADEVAIR ALEXANDRE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual reiteram pedido de tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito ou os exclua, caso já os tenha incluído, autorize o depósito do valor incontroverso e impeça a consolidação da propriedade em favor da credora. A reiteração do pedido de tutela de urgência não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão de fls. 64/v, ainda que tenha havido notificação extrajudicial para purgação da mora (fls. 77/78). Além disso, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, caso reste reconhecido o direito pleiteado, os autores poderão purgar o débito e, conseqüentemente, reverter a consolidação da propriedade, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Assim, indefiro o pedido dos autores de tutela provisória de urgência e mantenho a decisão de fls. 64/v em todos os seus termos, em especial no tocante à audiência de conciliação já designada para o dia 15/12/2016, às 14:00 h. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 10396

INQUERITO POLICIAL

0006160-85.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Fl. 60. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

CARTA PRECATÓRIA N° 412-2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346, DR. CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO, OAB/SP 259.070)

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 488) do acórdão (fls. 451/455), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Lance-se o nome do réu EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS no rol dos culpados.

Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado EBER ADRIEL CREPALDI

PERNAS, R.G. 41.751.261, filho de Pedro Pernas Pasquelete e Waldira Crepaldi Pernas, nascido aos 13/10/1981, natural de Americana-SP, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro, 115, centro, na cidade de Itajobi-SP, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para a acusado.

DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, R.G. 41.751.261, filho de Pedro Pernas Pasquelete e Waldira Crepaldi Pernas, nascido aos 13/10/1981, natural de Americana-SP, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro, 115, centro, na cidade de Itajobi-SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 489).

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente N° 10397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA E SP335653 - MARIO GUILHERME PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011054-75.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ALVARO FINATI REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 208). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 148 meses para exercícios anteriores. Nada a apreciar quanto à petição de fl. 206, apresentada pelo autor, tendo em vista que o subscritor não tem poderes neste feito e o substabelecimento anexo não foi assinado pela advogada que substabelece os poderes. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0013589-74.2008.403.6106 EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI EXECUTADO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. O exequente teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 247/248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, apenas no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência. A requisição dos valores referentes ao valor devido à autora depende de oportuna habilitação de herdeiros. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de

48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006497-11.2009.403.6106 PARTE AUTORA: DANIEL ROSA REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 324/325). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 159 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSINA BOIAM VENTURELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007599-34.2010.403.6106 PARTE AUTORA: ROSINA BOIAM VENTURELLI REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 150). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 47 e 63), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 63 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HILDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004744-48.2011.403.6106 PARTE AUTORA: HILDO ALVES RIBEIRO REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 263-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 112 e 164), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 342/679

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EMILIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004810-28.2011.403.6106 PARTE AUTORA: EMILIA JOSEFA DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 197). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 05 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-66.2011.403.6314 - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EUDACIR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003867-66.2011.403.6314 PARTE AUTORA: EUDACIR APARECIDO ROSSI REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 300). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, homologo a renúncia formulada e determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a renúncia mencionada, considerando 66 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LAERTE ALVES MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002654-33.2012.403.6106 PARTE AUTORA: LAERTE ALVES MOISES REQUERIDO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 481). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 114 meses para exercícios anteriores e 10 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000026-03.2014.403.6106 EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA EXECUTADO: INSS Aos 09 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 197). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 114 meses para exercícios anteriores e 10 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 170/171). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 114/118 e 137/138), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência do exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente N° 10399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007503-58.2006.403.6106 (2006.61.06.007503-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 186) do acórdão (fls. 181/184), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO, brasileiro, RG. 18.311.889, CPF. 073.216.708-64, residente na Rua Maria da Encarnação Ferreira, nº 630, Bairro Solo Sagrado, na cidade de São José do Rio Preto/SP, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - ABSOLVIDO (código 07).

Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do MPF (fl. 165) e da autora à fl. 169, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).
Dê-se ciência ao MPF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.
Nos termos do artigo 334 do CPC/2015 designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).
Citem-se as rés.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL

GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Certifico e dou fê que no dia 07/12/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 159, abaixo transcrita:

"Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 154/158.

Intimem-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Certifico e dou fê que no dia 07/12/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/12/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/12/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação a imprensa oficial a decisão de fl. 106, abaixo transcrita:

"Expeça-se alvarás de levantamento da parte incontroversa, conforme requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da manifestação do exequente de fls. 102/105.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0) - NOE TEODORO DA MOTA X ZENAIDE VIEIRA DA SILVA DA MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requeria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da ação houve o falecimento do autor (fls. 145/146 e 151), razão pela qual foi habilitada Zenaide Vieira da Silva da Mota, cônjuge supérstite (fls. 149/151 e 153/155). Intimada a autora para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, bem como especificar o período no qual Noé Teodoro Mota trabalhou em atividade rural, sob pena de

extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 159 verso), a parte autora apresentou os documentos de fls. 164/207.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Não obstante tenha a autora Zenaide Vieira da Silva Mota juntado os documentos de fls. 163/207, verifico que se referem ao processo administrativo da aposentadoria por idade que havia sido concedida a Noé Teodoro Mota posteriormente ao ajuizamento da presente ação.Desse modo, verifico que a autora não juntou o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09), bem como não especificou o período no qual Noé Teodoro Mota trabalhou em atividade rural, conforme determinado à fl. 159, ou seja, não cumpriu a determinação.Outrossim, o recebimento do benefício de aposentadoria por idade pelo autor após o ajuizamento da presente demanda, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de fl. 163, intime-se a advogada para sanar a irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL X RAFAEL FERNANDO DANIEL X DIEGO HENRIQUE DANIEL X MICHAEL WILLIAN DANIEL X LEONARDO GABRIEL DANIEL X FRANCISCO DOMINGOS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de Francisco de Assis Daniel (13/12/2008). Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 31. Citada (fls. 36/37), a parte ré apresentou contestação às fls. 38/50. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta de Justiça Federal para a causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora incluir os filhos menores de 21 anos num dos polos da demanda, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas e determinada a juntada de planilha com o total de tempo de trabalho do falecido e dados contendo os benefícios requeridos pela autora (fl. 61).Juntada do CNIS e planilha de tempo de serviço do falecido, bem como pesquisa DATAPREV contendo os dados dos benefícios requeridos pela autora (fls. 62/66). Manifestação da parte autora às fls. fls. 71/90, onde requer o aditamento da inicial.Foi cancelada a audiência designada à fl. 61 e concedido prazo para a autora esclarecer a situação dos menores ou regularizar sua representação, com a apresentação da documentação pertinente (fl. 91).Petição da parte autora às fls. 93/96.O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão do benefício de pensão por morte (fls. 99/101).O feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora a produção de provas quanto aos vínculos empregatícios exercidos pelo falecido, bem como foi determinada a inclusão de RAFAEL FERNANDO DANIEL, DIEGO HENRIQUE DANIEL, MICHAEL WILLIAN DANIEL, LEONARDO GABRIEL DANIEL e FRANCISCO DOMINGO DANIEL, filhos do falecido, no pólo ativo da ação, vista à Defensoria Pública da União, pois Diego Henrique Daniel e Michael Willian Daniel encontravam-se custodiados (fls. 104/106).Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (fl. 115), esta foi redesignada para nova data, tendo em vista a ausência de testemunha arrolada (fls. 119/120).A Defensoria Pública da União informou que oficiou à Prefeitura de São José dos Campos e obteve resposta positiva quanto à prestação de serviços noticiada pelo falecido, marido da parte autora, ainda que ressalvada a inexistência de vínculo empregatício (fls. 124/130).Depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 142/144 e 161/163.Manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial às fls. 165/170 e do INSS à fl. 171.Em seu parecer, o membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 175/177).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois os Juizes Federais Substitutos que colheram a prova estavam apenas designados para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, haja vista que os autores buscam a concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que esta foi indeferida pelo INSS, em virtude de não reconhecer a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Desse modo, a análise da questão do reconhecimento de relação de trabalho numa ação onde se pleiteia exclusivamente a concessão de benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não afasta a competência da Justiça Federal, pois a questão será enfrentada apenas como uma prejudicial e incidentalmente.Convém salientar ainda que, não obstante afirme a parte autora ter formulado requerimento administrativo perante o INSS para a concessão de pensão por morte e este teria sido indeferido sob o argumento de que o de cujus havia perdido a condição de segurado, consta nos autos certidão datada de 13 de janeiro de 2009, na qual informa a ausência de requerimento de pensão por morte, efetivado por dependentes de Francisco de Assis Daniel (fl. 28).Em pesquisa ao Sistema DATAPREV, cuja juntada determine seja feita aos autos, verifiquei não constar requerimento de pensão por morte em nome de nenhum dos autores.Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em

que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2º do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte de Francisco de Assis Daniel, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 27). Quanto à qualidade de dependentes dos autores, esta também restou comprovada, conforme as certidões de casamento, nascimento e carteira de identidade, anexadas aos autos (fls. 18/23). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 13/12/2008. Consta do CNIS anexado aos autos (fl. 62) que o de cujus manteve vínculo empregatício até 10/04/1991, com a empresa SABY MONTAGENS LTDA. Assim, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/06/1992. Alega, no entanto, a parte autora, que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, haja vista que trabalhou de 1991 até 2008 como pedreiro, no Cemitério Municipal Maria Peregrina, sem o devido registro na CTPS. No entanto, segundo o documento de fl. 128, enviado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o falecido "prestou serviço de ajudante para vários dos profissionais que lá atuavam, sem qualquer vínculo de emprego". Desta forma, na qualidade de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado, e não ao alegado e eventual empregador, caso tivesse ficado comprovado, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de trabalho pelo falecido como pedreiro no Cemitério Municipal, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que o falecido efetivamente trabalhou durante os anos de 1991 a 2008. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 "caput" da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade". No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior. Segundo este dispositivo legal, a parte autora teria direito à pensão por morte do falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Sem essa condição, imprescindível é a presença da qualidade de segurado para a pensão em questão. Além disso, verifico que o falecido não havia implementado os requisitos para obter a aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade, uma vez que faleceu aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, com apenas 12 contribuições comprovadas nos autos (fl. 63). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Victor Sacramento, ocorrido em 30/10/2009. Alega, em apertada síntese, que é incapaz, tendo em vista que sofre de patologias psiquiátricas e era dependente de seu genitor. Sustenta que requereu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 347/679

administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Requer a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (27/01/2010). Concedida os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 53/54). Petição do autor às fls. 61/63, onde apresentou o rol de testemunhas e requereu a realização de audiência, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 70. Laudo pericial às fls. 64/67. Citada (fl. 71), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 73/75). Pugna pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução, a parte autora requereu a inclusão de Luiza de Fátima Sacramento da Silva como sua curadora especial até interdição, bem como o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. O Juízo colheu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de duas testemunhas e designou nova perícia médica (fls. 76/80). Decisão à fl. 83 na qual foi designado o perito e marcada a data para realização da prova pericial. Juntada do prontuário médico da parte autora (fls. 128/135). Laudo pericial (fls. 137/141). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 144/150. Foi determinada a retificação da autuação para constar como representante legal do autor a Sra. Luiza de Fátima Sacramento da Silva (fl. 154). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de irregularidades a serem sanadas, nem providências a serem requeridas (fls. 158/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois os Juizes Federais Substitutos que colheram a prova estavam apenas designados para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21). Quanto à qualidade de segurado do falecido em 30/10/2009, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSS anexada aos autos (fl. 28) confirma que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à comprovação da invalidez do autor e, em caso positivo, a data de início desta, se anterior ou não ao óbito de seu genitor, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro perito concluiu que o autor não possui incapacidade (fls. 64/67). Por outro lado, o segundo laudo pericial realizado atestou: "Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil." (fl. 140). Afirmou, ainda, o perito que: "... Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. A data de início da incapacidade comprovada é 1994 (pág. 131). ..." (fl. 140). Assim, verifica-se que a incapacidade do autor é anterior à data do óbito do pai (30/10/2009). Embora haja divergência entre os laudos, de acordo com o conjunto probatório dos autos, notadamente o prontuário médico de fls. 130/135, deve prevalecer a conclusão do segundo perito, que atestou a incapacidade da parte autora. Convém salientar que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (Código de Processo Civil, art. 479). O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 27/01/2010. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 27/01/2010. Condeno-o, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser

apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (17/11/2016). Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Honorários periciais do primeiro perito nomeado às fls. 53/54 pagos à fl. 82 e do segundo perito nomeado à fl. 83 pagos às fls. 151/152. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO SACRAMENTO Rep. Legal:.....LUIZA DE FÁTIMA SACRAMENTO DA SILVA CPF beneficiário: 037.247.816-60 Nome da mãe: JANDIRA RODRIGUES SACRAMENTO Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Serra dos Carajás nº 452, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 27/01/2010 DIP: 11/11/2016 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter sido casada com o falecido Nildo de Oliveira. Aduz que seu cônjuge se afastou em 04/03/2005 das atividades laborais por problemas de saúde e teve o benefício de auxílio-doença negado administrativamente sob alegação de perda da qualidade de segurado. Narra que a empresa onde o autor trabalhava não efetuou os recolhimentos devidos ao INSS, o que o fez ajuizar uma ação na Justiça do Trabalho, na qual obteve o reconhecimento do vínculo no período de 01/09/2003 a 04/03/2005. Contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu o referido vínculo e indeferiu os requerimentos de concessão do benefício de auxílio-doença do falecido e o requerimento de pensão por morte da autora. Foi proferido despacho onde se determinou a emenda da inicial para esclarecer o pedido em nome de pessoa falecida, bem como a informação na certidão de óbito da existência de filho menor (fl. 39). Às fls. fls. 42/48, a parte autora regularizou o polo ativo do presente feito, bem como informou que a filha do casal, Naiara Fátima Rodrigues de Oliveira, alcançou a maioridade civil em 13 de maio de 2011, consoante certidão de nascimento anexada. A petição de fls. 42/46 foi recebida como emenda à inicial. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documentos pela parte autora referentes ao processo 1829/2006-RT-4, que tramitou na Justiça do Trabalho, bem como relativos ao período nos quais o autor requereu o auxílio-doença (fls. 50/51). Citada (fl. 55), a parte ré apresentou contestação às fls. 56/62. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica e juntada de documentos às fls. 67/112. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. A autora era esposa do de cujus, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 14. No tocante à morte do Sr. Nildo, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 37). O mesmo se diga da qualidade de dependente da autora, pois eram casados (fl. 14). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. A parte autora sustenta que seu marido ao tempo do óbito não mais contribuía para o RGPS, por estar incapacitado para o trabalho. Argumenta que deveria ter sido concedido o benefício de auxílio-doença

requerido em 2005. Ocorre que a empresa em que o de cujus trabalhava não efetuou os recolhimentos devidos ao INSS, o que o fez ajuizar uma ação na Justiça do Trabalho, na qual obteve o reconhecimento do vínculo no período de 01/09/2003 a 04/03/2005. Não obstante, a autarquia previdenciária não concedeu o auxílio-doença, por considerar que o falecido não tinha a qualidade de segurado. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifo nosso). Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a qualidade de segurado não está comprovada. Explico. Da análise dos documentos e da pesquisa CNIS, a qual determino a juntada, o falecido manteve vínculo com a empresa Chapeco Companhia Industrial de Alimentos no período de 21/02/2000 a 17/11/2000. Consta, ainda, do CNIS, o vínculo de 01/09/2003 a 04/03/2005, junto à empresa Ceremil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, o qual foi objeto de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/04/2005 a 30/04/2007. A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada como início de prova material para fins previdenciários, ou seja, caso a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Todavia, no caso dos autos, no tocante ao período de 01/09/2003 a 04/03/2005, laborado para Ceremil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, verifico que este vínculo restou reconhecido mediante acordo homologado pelo juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 79/80). Desta forma, este período não pode ser reconhecido por este juízo para fins previdenciários, pois o acordo produzido serve apenas como início de prova material, e deve ser corroborado com outras provas, o que no caso não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pensão por morte, prevista na Lei nº

8.213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte c) condição de dependente (art. 74). 2. A anotação da CTPS em razão de acordo em reclamatória trabalhista sem oitiva de testemunha se constitui em mero início de prova material, sendo necessária a apresentação de outros elementos que caracterizem o vínculo empregatício para fins de verificação da condição mencionada. A parte impetrante não produziu qualquer prova nesse sentido. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 499.591/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 400 e AC 0022460-88.2006.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (conv.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 16/06/2014. 3. Sentença reformada dado que a exclusividade do acordo trabalhista sem a produção de prova testemunhal conduz à conclusão de simulação para fins de recebimento, não obstante tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. O mandado de segurança não admite dilação probatória, incumbindo ao impetrante produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes à pretensão deduzida. Nesse sentido: MS 22412, CARLOS VELLOSO, STF. 5. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e rejeitar o pedido inicial. 6. Condenação dos impetrantes ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a execução visto que lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. 7. No mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, na esteira do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF. 8. Remessa oficial prejudicada.(AC 2006.38.00.033166-1, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/05/2016)A sentença proferida na seara trabalhista, no presente caso, se trata de mera homologação de acordo trabalhista com concessões mútuas, onde não foram analisados e valorados os elementos ali apresentados. Ainda que assim não fosse, verifico, ainda, de acordo com o extrato do CNIS, que o de cujus reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/04/2005, na qualidade de contribuinte individual. Todavia, naquela ocasião já era portador de patologia incapacitante, haja vista que, consoante afirma na inicial a parte autora (fl. 03), em 04/03/2005 o falecido se afastou das atividades laborais. Tal informação é também corroborada pelo laudo realizado nos autos do Processo nº 1.647/06, ação de interdição, que tramitou na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fls. 111/112). Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91: "Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Portanto, o de cujus não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador de patologia incapacitante. Logo, indevido o benefício de pensão por morte, haja vista a perda da qualidade de segurado. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 112/115, na qual a embargante aduz contradição quanto aos critérios adotados para implementação da gratificação de qualificação (fls. 118/122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-85.2011.403.6103 - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 02/05/2009. Alega, em apertada síntese, que mantinha relação de dependência com o falecido filho, o qual era responsável pela maior parte das despesas da casa. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte e esse foi indeferido sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência (fl. 45). Citada (fl. 55), a autarquia ré apresentou contestação em audiência (fls. 70/75). Pugna pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução em 13/03/2012, onde se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas, bem como se determinou a realização de perícia sócio-econômica (fls. 63/76). Réplica às fls. 77/83. Laudo sócio-econômico (fls. 99/102). Intimadas (fls. 105 verso e 106 verso), as partes não se manifestaram sobre o laudo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizada a oitiva da parte autora/OU audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 351/679

Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova estava apenas designada para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Desse modo, verifica-se que o autor, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve comprovar a dependência econômica para com o falecido e a inexistência de dependentes das demais classes. Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior e, de acordo com a certidão de óbito juntada (fl. 31), o falecido era solteiro, possível a concessão de pensão por morte a dependente de segunda classe. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 31). Quanto à qualidade de segurado do falecido em 02/05/2009, também restou comprovada, haja vista que a pesquisa ao sistema CNIS, anexada aos autos (fl. 75), demonstra que o de cujus possuía vínculo de trabalho com a empresa Embraer S/A à data do óbito. A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica do autor para com seu filho falecido. Para comprovar a referida dependência, apresentou a parte autora os seguintes documentos: - Designação do autor como beneficiário de seguro de vida feito pelo de cujus (fl. 32); - Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, onde consta o endereço em comum (fl. 36); - Declarações de vizinhos (fls. 37/41). Com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado. Não há que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente. Nesse sentido, segue o entendimento pretoriano, o qual enfatiza a necessidade de se aferir tal dependência por meio de prova material idônea, corroborada por prova testemunhal. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada". IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de óbito do filho, qualificado como lavrador, em 09.12.2007, aos 23 (vinte e três) anos de idade, indicando a causa de morte como choque hipovolêmico; CTPS do falecido, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 01.10.2003 e 26.07.2007, em que a autora é arrolada como dependente; proposta de contrato de seguro de acidentes pessoais, em que o de cujus figura como proponente e a autora como beneficiária, com vigência de "15.03.2005 a 12.03.2005"; boleto bancário emitido em 12.11.2007, em que a autora figura como sacada, com endereço na Avenida Nelson Ribeiro, nº 887, em Jariquara - SP; correspondência remetida ao de cujus, em 2007, indicando que residia na Avenida Nelson Ribeiro, nº 887, em Jariquara - SP. VI - A Autarquia junta, com a contestação (fls. 38/41), extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando haver registro de vínculo empregatício rural, em nome do de cujus, de 01.10.2003 a 09.12.2007, e que recebeu auxílio-doença, com DIB em 12.08.2005 e DCB em 09.12.2007. VII - Foram ouvidas três testemunhas (fls 47/49), que afirmam que o falecido filho morava com a autora e auxiliava no pagamento das despesas da casa. A primeira testemunha declara que o marido da requerente trabalha como motorista da Prefeitura. A segunda e a terceira testemunhas confirmam que o cônjuge da requerente é motorista. VIII - O de cujus possuía a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até a data do óbito, em 09.12.2007. IX - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de

cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. X - Apesar de constar como dependente na CTPS e como beneficiária do seguro contratado pelo filho, a autora não fez juntar quaisquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. XI - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora. XII - O marido da requerente trabalha como motorista da Prefeitura e decerto contribuía para a sua manutenção, por ocasião do falecimento do filho. Portanto, ainda que a autora recebesse ajuda financeira do de cujus, este não era o responsável pela sua subsistência. XIII - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, em relação ao falecido filho. XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. Processo AC 00383249820094039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466463; JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO;; Data da Decisão 17/06/2013; Data da Publicação 28/06/2013; Cumpre salientar que a aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. No caso dos autos, não se pode presumir que o autor dependia economicamente de seu filho à época do óbito, bem como que ele fosse o principal mantenedor do grupo familiar. Ao contrário, de acordo com o laudo da perícia sócio-econômica, realizada em 18/08/2015 (fls. 99/102), o autor reside em casa de alvenaria e trabalha com fabricação de móveis. Constatou a perita que no local havia várias máquinas e placas de madeiras. Concluiu, ainda, que o autor tem vida pobre, porém, sua renda é suficiente para as despesas da família (fl. 100). Muito embora o falecido possa ter contribuído para o sustento da casa, não restou comprovado que seus ganhos constituíam fonte essencial da subsistência da família. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado à ajuda financeira que o falecido prestava ao autor, não têm o condão de, por si só, comprovar a dependência econômica do autor em relação a seu filho. Resto claro, portanto, que não há se falar em dependência econômica do demandante, na aceção ora adotada (subordinação econômica) em relação ao de cujus. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-52.2011.403.6103 - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Irandice Regina de Seixas, ocorrido em 04/05/2009. Alega, em apertada síntese, que é incapaz, tendo em vista que sofre de patologias psiquiátricas e era dependente de sua genitora. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de a autora não possuir a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade. Requer a concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito (04/05/2009). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica e socioeconômica (fls. 65/67). Laudo médico pericial (fls. 73/79). Laudo socioeconômico (fls. 85/89). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 90). Manifestação da autora ao laudo socioeconômico às fls. 95/96 e ao laudo médico às fls. 97/102. Citada (fl. 106), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 107/109). Pugna pela improcedência do pedido. Termo de Compromisso de Curatela Definitiva (fl. 111). Réplica às fls. 115/126. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 128/129, onde requereu a realização de nova perícia médica, o que foi acolhido às fls. 131/132. Laudo pericial psiquiátrico (fls. 137/141). Manifestação do INSS à fl. 146-verso e da parte autora às fls. 149/151. O membro do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido (fls. 153/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 353/679

caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado e de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte da genitora da autora, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 38). Quanto à qualidade de segurada da falecida em 04/05/2009, a pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos (fl. 166) demonstra que a de cujus não era segurada da Previdência Social, pois jamais realizou contribuições ao INSS, sendo apenas beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu marido, Sr. Jorge José de Seixas (fls. 44 e 51). Com efeito, a pensão por morte não gera direito a nova pensão. A natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS era de mera beneficiária e não de segurada. Ademais, ainda que se venha a apreciar o pedido da autora como sendo de pensão por morte do genitor, que era segurado da Previdência Social e o instituidor da pensão por morte recebida por sua mãe, o que se abstrairia absolutamente da causa de pedir exposta na inicial, não há prova nos autos de que ela já estivesse inválida em 18/10/1972, quando do falecimento de seu genitor. Ao contrário, verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20) e pelo extrato do CNIS da autora que ela exerceu atividade laborativa até 2005 (fl. 158). A legislação de regência não obriga que a incapacidade do filho se dê antes da maioridade e sim que preexista ao óbito do segurado, o que no caso não ocorreu. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-18.2012.403.6103 - NATALICIO MANDU DE MELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser efetuado novo cálculo do fator previdenciário, de acordo com o tempo de contribuição apurado na sentença. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 04/12/1998 a 26/01/2011, onde trabalhou na empresa EATON LTDA exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de litispendência (fls. 42/43). Interposta apelação pela parte autora (fls. 46/47), foram remetidos os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação (fl. 50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/64). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 67/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução do feito inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova não possui mais vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Primeiramente, reconheço a litispendência parcial com o feito de nº 0008209-79.2008.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/12/1998 a 27/09/2007. Conforme se verifica da consulta ao processo nº 0008209-79.2008.4.03.6103, que ora determino seja juntada aos autos, o autor requereu naqueles autos a concessão do benefício de aposentadoria especial, buscando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/07/1982 a 27/09/2007. Foi proferida sentença parcialmente procedente naqueles autos e o feito se encontra atualmente no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da interposição de recurso. Assim, o presente feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 28/09/2007 a 26/01/2011. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O antigo Enunciado n.º 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." No entanto, o STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até

05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 28/09/2007 a 26/01/2011, laborado na empresa EATON LTDA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a níveis de ruído de 92,8 dB(A). Entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 28/09/2007 a 26/01/2011. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres." Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: "12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 28/09/2007 a 26/01/2011, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo (03 anos, 03 meses e 29 dias), bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (16 anos, 04 meses e 15 dias - fl. 27), a parte autora conta com 19 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais, bem como possui 36 anos, 8 meses e 3 dias de atividade comum. Assim sendo, faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto: 1. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente ao período de 04/12/1998 a 27/09/2007, em razão da litispendência. 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 2.1- condenar o INSS a averbar como período trabalhado em condições especiais o lapso de 28/09/2007 a 26/01/2011, laborado junto à EATON LTDA. 2.2- revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 155.832.494-9). 2.3- condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (17/11/2016). Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º de Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: NATALICIO MANDU DE MELO CPF beneficiário: 005.042.558-78 Nome da mãe: Ana Inácia da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Tatuí 20, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição: 36 A 8 M 3 DDIB: 03/05/2011 DIP: 17/11/2016. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial 28/09/2007 a 26/01/2011 (reconhecido nesta sentença) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-36.2012.403.6103 - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual as autoras requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor/companheiro Edivan Ribeiro de Souza, ocorrido em 24/03/2011. Alegam, em apertada síntese, que requereram o benefício de pensão por morte administrativamente, o qual restou indeferido em razão de não lograrem êxito na juntada dos documentos exigidos pela autarquia ré, referentes ao último vínculo empregatício do de cujus anotado na CTPS e, ainda, por não ter sido comprovada a existência da união estável. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/35). Petição da parte autora onde junta declarações para corroborar a união estável com o de cujus (fls. 38/40). Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação às fls. 43/50. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/54. Convertido o julgamento em diligência (fls. 56/57), a parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da união estável com o falecido, bem como apresentar rol de testemunhas, o que foi cumprido com a juntada de fotos com o de cujus e apresentação do rol de testemunhas (fls. 59/66). Manifestação do representante do Ministério Público Federal onde requer a intimação das autoras para esclarecerem se diligenciaram no endereço correto da empresa LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, a fim de trazer a prova documental do vínculo trabalhista alegado e caso não seja possível, requer a oitiva dos representantes legais da referida empresa (fls. 68/76), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 77. As autoras notificaram o envio de telegrama ao endereço comercial da empresa LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, porém, no local não constava nenhuma empresa instalada, bem como encaminharam notificações aos representantes e proprietários da empresa, as quais também foram infrutíferas (fls. 79/80). Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fl. 81), foram ouvidas duas testemunhas e designada a oitiva dos sócios da empresa LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, bem como foi facultado à parte autora apresentar rol de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício do falecido (fls. 87/93). Petição da parte autora requerendo a oitiva de Francisco Genildo da Silva (fls. 99/108). Houve audiência de instrução e julgamento, onde se colheu a prova testemunhal e foi concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício (fls. 113/115). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 126/127. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte de Edivan Ribeiro de Souza, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 18). Já a qualidade de segurado do de cujus não está comprovada nos autos. Conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos (fls. 49/50), o último vínculo do de cujus ocorreu em 03/06/2006, na empresa JOSE LUIS LAURINO LEMES - ME. A parte autora apresentou cópia da CTPS do de cujus, onde consta o vínculo com o empregador LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA ME, com data de admissão em 17 de maio de 2010, porém sem data de saída. Intimadas a trazerem prova documental do vínculo trabalhista alegado (fl. 77/77 verso), as autoras informaram que as tentativas restaram infrutíferas, haja vista que não localizaram a empresa, tampouco os sócios proprietários (fls. 79/80). Não é possível reconhecer um vínculo empregatício que não consta no CNIS e sem anotação da data de saída na CTPS, sem qualquer outro documento

para corroborar as alegações, como os comprovantes de pagamento, o recolhimento do FGTS, outras anotações na CTPS, termo de rescisão do contrato, entre outros. O testemunho colhido, embora tenha se reportado ao exercício de atividade pelo autor na empresa LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA ME, não tem o condão de, por si só, comprovar o vínculo alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar o vínculo empregatício pelo período alegado. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Assim, na data do óbito (24/03/2011), pela documentação que consta nos autos, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 "caput" da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do falecido, as autoras não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, ainda que assim não fosse não restou comprovada a união estável da autora Kátia Cristina Mota de Andrade com o falecido. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento das filhas em comum, Kathellyn Cristina Andrade de Souza e Keite Louise Andrade de Souza (fls. 15/16); carteira de identidade das filhas (fl. 17); certidão de óbito de Edivan Ribeiro de Souza (fl. 18); Declarações de união estável (fls. 39/40); fotos (fls. 61/66). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, não há prova material suficiente que se possa inferir pela existência da união estável entre o casal à época do falecimento. Além da certidão de nascimento e das fotos, a autora não trouxe qualquer outra documentação, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço. Assim, a parte autora não trouxe documentos suficientes e contemporâneos para comprovar a união estável. Apesar da oitiva das testemunhas no sentido da existência do vínculo entre o casal, esta não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida à fl. 113. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o consequente pagamento dos salários atrasados devidamente corrigidos desde a data do seu licenciamento e na sequência o seu encaminhamento para a reforma. Pleiteia, ainda, a condenação de indenização pelos danos morais. Alega, em apertada síntese, que prestou serviço militar como Cabo ao Exército Brasileiro no período de 01/03/2002 a 22/07/2010 e sofreu um acidente em 05/12/2008, no deslocamento do quartel para sua residência, em Suzano-SP, o que caracterizaria acidente em serviço. Sustenta que, em razão de aludido acidente, perdeu alguns movimentos do seu punho, motivo pelo qual teria incapacidade definitiva. Contudo, em julho de 2010 foi licenciado das Fileiras do Exército. Determinada a realização de perícia médica, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como a citação (fls. 118/119). A União foi citada às fls. 121/123. Redesignada a data da perícia (fl. 126), a União indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 133/137). Laudo médico às fls. 138/140. Pela decisão de fl. 141, determinou-se o retorno dos autos ao expert para responder aos quesitos formulados pela parte ré (fl. 141), o que foi cumprido (fls. 143/144). Certificado nos autos o decurso de prazo para a União ofertar contestação (fl. 142). Decretada a revelia da União, foi dada vista às partes dos laudos médicos e facultada a especificação de provas (fl. 145). A parte autora requereu a realização de audiência de instrução (fls. 148/149). A União concordou com o laudo médico e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 153/207). Designada audiência (fl. 208), a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 211/212). Redesignada a audiência (fl. 213). Na data aprazada, foi ouvido o autor em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelo demandante, além de deferido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos (fls. 228/232). Reiterada o comando judicial para apresentação de memoriais pelas partes (fl. 254), a parte autora manifestou-se às fls. 257/260, bem como a União às fls. 262/274. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais. Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes. A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê que: "Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...)" Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras do Exército em 01/03/2002 (fl. 114), no posto de Cabo e licenciado ex officio a contar de 28/02/2007, por ter sido considerado apto para o serviço do Exército e saída do serviço ativo na sessão de inspeção de saúde nº 83/2010, do Médico Perito, publicada no Boletim Interno nº 133/2010 de 22/07/2010 (fls. 202 e 206/207). Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal

ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 121, inciso II, 3º, alínea "a" da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira (fls. 206/207). A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: "Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)" "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...)" "Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço." "Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia e houve a oitiva de testemunhas. O laudo médico pericial (fls. 138/140 e 143/144) concluiu que o autor: "apresenta restrição motora do punho direito para movimentos de flexão e extensão, decorrente de seqüela após fratura, porém não lhe atribuindo incapacidade laborativa para a maioria das atividades laborativas" (fl. 139). Ademais, assevera o sr. perito ser a seqüela incurável, porém não incapacitante para exercer atividade laboral, sendo certo que, ao tempo da perícia, o autor relatou trabalhar como segurança (fl. 144). Posteriormente, em seu depoimento informou que trabalhava e inclusive conduzia automóvel. Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor imediatamente antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c/c 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80), no sentido de que se encontrava apto, fica corroborada pela conclusão da perícia médica levada a efeito no bojo desta ação. Desta forma, não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado. A prova oral colhida vem também reforçar tal entendimento. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que se alistou para o serviço militar obrigatório em 2001, foi incorporado em 2002 e permaneceu no Exército até 2011 por engajamento, como militar temporário. Afirma ter sofrido um acidente no trânsito em 05/12/2008, quando saiu do Batalhão situado no município de Caçapava-SP, onde servia em sentido à sua residência em Suzano-SP. Segundo relatou o acidente ocorreu por volta de 12h30 e teria saído do Batalhão às 11h00, pois as terças e quintas-feiras encerrava o expediente às 11h00, para quem, como ele, trabalhasse como agregado ou adido. Esclareceu sempre executar o percurso de sua residência em Suzano-SP para o Batalhão em Caçapava-SP de motocicleta. Acrescentou que na ocasião do acidente fraturou o braço e fez cirurgia. Enquanto agregado ao Exército, exercia as funções de motorista e fuzileiro. Informou ter estudado até o segundo ano do Ensino Médio, mas não conseguir mais trabalhar, por não ter força no braço, motivo pelo qual faz "bicos", atualmente com vendas de móveis e percebe entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00. Relatou estar apto a dirigir carro, mas não moto. Alega não poder prestar concurso público e em empresas não passa no exame médico, pois não consegue mexer o punho (fl. 229). A testemunha Elton dos Santos, arrolada pelo autor, afirmou conhecer o autor há sete anos e terem servidos juntos ao Exército. Informou que ingressou em 2003 e presta serviço militar até hoje. Não tem conhecimento se o autor continua no Exército ou não. Narrou ter tido conhecimento do acidente de moto sofrido pelo autor em Suzano, bem como acredita que a parte autora ia para o quartel na ocasião. Não frequentava a casa do autor, o qual morava em Suzano-SP, e soube no Batalhão sobre o acidente. Não tem conhecimento de como esse acidente foi qualificado no Batalhão ou se o autor teve problemas em razão do acidente ou seqüelas. Afirma que apenas às sextas-feiras havia a previsão de meio expediente para os agregados ou adidos (fl. 230). A testemunha Luiz Carlos Aparecido de Assis, por sua vez, afirmou ter conhecido o autor no quartel, quando ingressou em 2003 e prestou serviço até 2007. Não soube precisar se o autor está no Exército ou não. Ratificou que o demandante sofreu um acidente quando saía do quartel e retornava para a sua residência, em Suzano-SP em 2008. Informou ter feito uma visita ao demandante em sua casa quando soube do acidente e nessa oportunidade soube que o autor teve uma lesão na mão. Entretanto, não tem conhecimento da situação atual da lesão ou se o autor trabalha (fl. 231). Para apuração dos fatos, foi instaurada ainda sindicância, a qual apurou (fl. 201): "que o acidente não ocorreu em consequência de ato de serviço, conforme previsto na Portaria nº 016-DGP, de 07 Mar 01, tendo em vista que o militar sofreu o acidente durante deslocamento para sua residência de motocicleta, o deslocamento não ocorreu no percurso quartel para residência ou vice-versa, e o militar não cumpria ordem emanada de autoridade militar competente. O militar deslocava-se de motocicleta quando veio a colidir de frente com um ciclista, atingindo o referido militar, ocasionando assim o acidente. Não há indícios de crime militar e não houve transgressão disciplinar". Ora, da análise conjunta da prova produzida nos autos, verifico que para além do autor não se encontrar incapacitado para toda atividade laboral (tanto que em seu depoimento pessoal asseverou estar trabalhando como vendedor e há época da perícia médica como segurança), tenho também por não demonstrada a ocorrência de acidente em serviço. Não restou demonstrado que o autor estivesse autorizado a encerrar o expediente mais cedo na data dos fatos, como asseverou. Tampouco é possível afirmar sua saída do Batalhão e seu direcionamento direto para a sua residência em município distante quase cem quilômetros de onde exercia suas atividades, a fim de caracterizar acidente in itinere. Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o autor não faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com a consequente reforma, nos termos do

pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do "pás de nullité sans grief". Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que "necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado", passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFNo tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, não restou comprovada a conduta danosa alegada (licenciamento ilegal), não há que se falar em indenização por danos morais sofridos.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-22.2012.403.6103 - PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO(SPI22459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer que a parte ré arque com os custos de novas próteses mamárias e medicamentos necessários à recuperação após cirurgia de substituição das suas atuais próteses, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que em 2006 realizou cirurgia para implantação de próteses mamárias produzidas pela indústria francesa Poly Implants Protheses - PIP. Após cerca de cinco anos soube pela imprensa que a referida empresa utilizou, de forma fraudulenta, material inadequado na fabricação de próteses mamárias. Embora exames tenham constatado que suas próteses encontravam-se íntegras, seu médico orientou-a, preventivamente, a substituí-las. Contudo, seu convênio médico negou cobertura, pois não fora constatada ruptura das próteses. Aduz, com fundamento no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ANVISA, pois os produtos teriam passado por sua fiscalização sem constatação de defeitos.Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fl. 40).Citada (fl. 113), a ANVISA apresentou contestação. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, a inoportunidade de omissão a ensejar sua responsabilidade civil (fls. 49/102).Após a citação (fl. 104), a União contestou. Em sede de preliminar aduz a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 105/111).Réplica às fls. 116/122.À fl. 127 o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora comprovar seu comparecimento às consultas periódicas previstas na Súmula 22 da ANVISA.Às fls. 128/131 a autora acostou exames, a União se manifestou à fl. 133 e a ANVISA à fl. 135.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016.Inicialmente, defiro o pedido os benefícios da justiça gratuita.As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente.No tocante ao controle de insumos de saúde, a Lei nº 6.360/76 dispõe:Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 360/679

Ministério da Saúde.(...)Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Conclui-se que o controle estatal sobre a comercialização destes produtos ocorre por meio do registro, ocasião na qual o órgão responsável pela sua análise verifica suas características. Se houver alteração de suas qualidades, deve o fornecedor solicitar autorização expressa do órgão, a ser averbada no registro do produto.No caso em comento, os produtos supostamente defeituosos são próteses mamárias importadas da marca francesa Poly Implants Protheses - PIP. Conforme a documentação acostada aos autos, quando da realização da cirurgia a que se submeteu a autora, em 2006, seu registro havia sido regularmente concedido pela ANVISA, pois cumpria os requisitos legais para sua importação e comercialização. Posteriormente apenas, em 2010, veio a conhecimento público que o fabricante alterou, de maneira irregular, sua fórmula, adicionando componente não previsto originalmente.Dessa forma, os órgãos administrativos seguiram o procedimento previsto na legislação para controle do produto, não havendo como responsabilizar as requeridas por eventuais danos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. Se houve alguma omissão, foi do fabricante ou de importadores, que deixaram de comunicar aos órgãos responsáveis sobre a alteração de sua composição.Ademais, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer que respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de produto o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Ao contrário do que a autora afirma na inicial, a ANVISA não é fornecedora do produto, pois, evidentemente, não desenvolve atividade de "produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", conforme o art. 3º do referido código.Ressalto ainda que a autora nem mesmo trouxe aos autos laudo ou parecer médico que recomende a substituição de suas próteses. Tampouco comprovou que se submeteu ao controle estabelecido pela Anvisa, conforme a Súmula 22 da autarquia. A mera aflição, ainda que compreensível, da parte autora, não justificaria o dispêndio de recursos públicos em uma cirurgia cuja necessidade sequer foi demonstrada.Por fim, improcedentes ato ilícito ou má-fé por parte das requeridas, indevida sua condenação em indenização por danos materiais ou morais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais), a ser dividido entre as corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação dos réus à devolução do valor de R\$59.5399,70, os quais foram recebidos indevidamente.Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços postais com a empresa Transportes Gerais Botafogo Ltda, à qual era devida a quantia de R\$59.539,70. Por ser empresa pública, os pagamentos ocorrem por meio de sistema eletrônico conectado diretamente aos bancos, mediante prévio cadastramento dos credores. Nos dias 22 e 23/05/2012 efetuou o pagamento do valor, o qual, por equívoco, foi creditado em favor de Odete de Almeida Rodrigues, pessoa terceira estranha à relação contratual mencionada. Afirmar, ainda, que em contato com o Banco Bradesco, a única providência adotada pelo mesmo foi o bloqueio de parte do valor pelo prazo de 48 horas, sem renovação da medida após o decurso do prazo. Desta forma, houve enriquecimento ilícito por parte da corré e responsabilidade da instituição financeira por não ter mantido o bloqueio do valor. À fl. 82 foi deferida a tutela antecipada para determinar o depósito judicial do valor em questão pelo Banco Bradesco S/A. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 136/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/150).O Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 115/134). Pugna pela improcedência do pedido.Citada (fls. 173/174), a corré Odete de Almeida Rodrigues contestou (fls. 160/162). Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente e requereu a concessão da gratuidade da justiça.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para a corré Odete de Almeida Rodrigues, somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, nos termos do artigo 98, 2º, Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente.DA RESPONSABILIDADE DO BANCO BRADESCO S/ASegundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que o Banco Bradesco como prestador de serviços bancários agiu de forma omissiva, pois se negou a realizar bloqueios sucessivos na conta da corré Odete, a fim de evitar que o dinheiro, depositado erroneamente na conta da mesma, se

extraviasse, ou fosse utilizado. Alegou que o banco teria interesse em manter a quantia na conta de Odete, para debitar os valores por ela devidos. Não obstante as alegações da parte autora, os documentos acostados à inicial (fls. 57/79) evidenciam a ocorrência de inconsistência no sistema informatizado da ECT, a qual resultou na transferência equivocada do valor, que deveria ser pago à empresa Transportes Gerais Botafogo Ltda, para a corré Odete: "(...) Em uma análise mais detalhada verificou-se que o crédito foi direcionado a outra beneficiária. Tal situação ocorreu devido a inconsistência no Nº do Cadastro Geral da Botafogo no campo Beneficiário no ERP. Assim, o crédito que era destinado ao AN8 185979 foi encaminhado a esta CEOFI-BSB equivocadamente para o AN8 1859790". (fl. 57) Com efeito, o artigo 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe acerca das hipóteses em que resta excluída a responsabilidade do fornecedor de serviços: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outra parte, o Banco Central do Brasil, conforme consulta realizada no sítio da instituição em 04/11/2016 (<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/bcb/bloqueioValores.asp?idpai=PORTALBC>) nada dispõe sobre a obrigatoriedade do banco proceder ao bloqueio nessa situação, antes, consigna que "O bloqueio e desbloqueio de valores de contas bancárias ocorre usualmente por determinação judicial e o Banco Central limita-se a transmitir tais determinações à rede bancária para cumprimento". Portanto, a hipótese é de culpa exclusiva da ECT, a qual exclui a responsabilidade do Banco Bradesco S/A. Ademais, não existe obrigatoriedade legal ou previsão para que o banco proceder de outra forma, não lhe sendo facultada a possibilidade de movimentar a conta de seus clientes, salvo se houver determinação judicial. DA RESPONSABILIDADE DE ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES Alega a parte autora, que Odete de Almeida Rodrigues recebeu indevidamente a quantia de R\$59.539,70, depositada em sua conta por equívoco. Em sua contestação, Odete confessa ter recebido os valores: "De fato, houve o depósito na conta da Requerida entretanto coincidiu que a mesma aguardava que o ex marido de sua filha lhe repassasse a quantia em torno de R\$50.000,00. Entretanto quando verifiquei que havia esses valores disponíveis e não conseguia mais contato com ele, imaginei que seria os valores os quais estava aguardando. Então acabou fazendo usos dos referidos valores (...)" (fls. 160/161) A fim de demonstrar sua boa fé, limitou-se a afirmar que aguardava recebimento de dívida em valor semelhante ao depositado pelos CORREIOS (fls. 160/161), sem comprovar as referidas alegações. O artigo 884 do Código Civil dispõe acerca da obrigação de restituir, nos casos de enriquecimento ilícito: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Demonstrado o recebimento indevido, sem provas da boa fé, resta caracterizado o enriquecimento ilícito da corré. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que "todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir". 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF-1 - AC: 1109 MG 1998.38.00.001109-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/09/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.150 de 08/10/2010) Casso a tutela antecipada concedida à fl. 82. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito no tocante à instituição financeira ré deste feito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar Odete de Almeida Rodrigues a restituir à parte autora R\$59.539,70 (cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos) com juros, a partir da citação (25/05/2016 - fl. 174), e correção monetária, desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 82. Condeno a ré Odete de Almeida Rodrigues a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo em R\$ R\$5.953,97 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-72.2012.403.6103 - MARIO XAVIER LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 01/06/1973 a 14/05/1998 e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.651.390-8) em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa, em 14/05/1998. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01/06/1973 a 14/05/1998, em que trabalhou na empresa Henkel S/A exposta a agentes nocivos químicos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada do laudo técnico do período no qual pretende o reconhecimento do trabalho especial (fl. 54). Laudo técnico juntado às fls. 61/98. Citada (fl. 100), a parte ré apresentou contestação (fls. 101/106). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 109/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º

Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Acolho a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 01/06/1973 a 31/03/1986, conforme consta na contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo (fl. 44). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tal período. Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1986 a 14/05/1998. De outra parte, descabe a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Caberia, portanto, ao autor, representado por advogado, trazer prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de demonstrar o caráter especial da atividade, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil 2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1986 a 14/05/1998, laborado na empresa Henkel S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário de fls. 19/24, bem como laudo técnico (fls. 62/97). Não obstante, o formulário apresentado não se refere ao período de 24/04/1998 a 14/05/1998, haja vista que referido documento é datado de 23/04/1998. O laudo de fls. 62/97 também não menciona período algum, haja vista que se trata de laudo coletivo e genérico. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a atividade especial nesse interregno. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - Umidade, poeiras e agentes químicos (ácidos inorgânicos - ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido clorídrico; ácidos orgânicos - ácido acético, ácido fórmico, ácido fênico, vermelato fumegante; álcalis cáusticos - soda cáustica, amônia (hidróxido de amônio 24 a 25%), hidróxido de potássio, hipoclorito de sódio, gases hidrogênio, nitrogênio; metais - níquel em pó (níquel Raney), catalisador de Níquel Picat 9900; outros - óleo de mamona, sebo frigorífico, óleo de babaçu, carvão ativo, amifetilonamina, trietanolamina, no período de 01/04/1986 a 30/09/1997; - Agentes químicos (gases; ácidos inorgânicos - ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido clorídrico, ácido hipo-fosforoso; ácidos orgânicos - ácido acético, ácido fórmico, ácido acrílico, ácido sulfônico; álcalis cáusticos - soda cáustica, amônia (hidróxido de amônio 24 a 25%), barrilha, hidróxido de potássio, metilato de sódio; hidrocarbonetos - óleo mineral, alquilato pesado; derivados halogenados - tricloroetano, tetraclorofenol, cloreto de benzalcônio; outros - laurel sulfato de sódio, alcois graxos, peróxido de hidrogênio, óleo de soja, óleo de babaçu, formaldeído, carbonato de cálcio, no período de 01/10/1997 a 23/04/1998. Em relação aos agentes nocivos acima mencionados o Decreto 53.831/64, item 1.2.9, contemplava os

trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais. O Anexo I do Decreto 83.080/79 previa o enquadramento do agente nocivo ácido clorídrico em seu código 1.2.11. Assim, reconheço a especialidade da atividade prestada no período de 01/04/1986 a 23/04/1998, por identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres." Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: "9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo (12 anos e 23 dias), bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fl. 44), a parte autora conta com 24 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condição especial. Diante do exposto: 1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1973 a 31/03/1986 e 2- julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, o pedido de reconhecimento de tempo especial, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01/04/1986 a 23/04/1998; 3- julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-82.2012.403.6103 - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito à fl. 24. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fl. 32). Citada (fl. 39) a parte ré ofereceu contestação (fls. 40/54). Alega a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na data designada para a audiência, não compareceu o autor, seu advogado, apesar de regularmente intimado, bem como as testemunhas (fl. 55), razão pela qual, foi determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 57), tendo este se manifestado à fl. 59. Designada nova data para a realização de audiência (fl. 60), foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Diante da ausência justificada da terceira testemunha, foi designada nova data para a sua oitiva (fls. 64/68), cuja oitiva ocorreu às fls. 82/84. Foi anexado pelo réu cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor (fls. 88/158). Intimadas as partes da juntada do Processo Administrativo (fls. 160 e 163), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 161/162). O INSS não se manifestou (fl. 163). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova foi promovido. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016.

Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que, embora não se tenha notícia nos autos da data da ciência pelo autor do indeferimento administrativo, verifico que a expedição da comunicação da decisão ocorreu em 25/03/2010 (fls. 149/150) e a ação foi proposta em 03/09/2012 (fl. 02). Logo, não transcorreu o referido prazo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no inciso I, 7º do artigo 201, da Constituição Federal, que dispõe: 7º. É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; Verifica-se pela leitura do dispositivo a necessidade de cumprimento de carência, prevista nos artigos 24 e 25 da Lei 8213/91. O primeiro define o instituto agora em análise e o seguinte os períodos de contribuições necessários para se fazer jus aos benefícios previdenciários. Para a aposentadoria por tempo de contribuição são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, Lei nº 8.213/91. No entanto, é necessário observar o disposto no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, pelo segurado: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher. d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior. O presente feito foi ajuizado posteriormente à vigência da Emenda Constitucional supra mencionada, motivo pelo qual, é imperiosa sua aplicação. Da análise dos autos, constatamos a filiação anterior à vigência da mencionada emenda, pois a parte autora possui recolhimentos desde 01/01/1985 (fl. 74). Passamos a análise do ponto controvertido, qual seja, o reconhecimento e averbação do período de 04/04/1963 a 28/02/1976, que alega o autor ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016 A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: - Certidão de Nascimento em 04/04/1951 na cidade de Mogi das Cruzes (fl. 13); - Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido no ano de 1950, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 14); - Certificado de dispensa do serviço militar, datada de 02/01/1970, na qual consta sua profissão de lavrador (fl. 15); - Auto de Adjucação dos bens deixados pelo seu genitor, onde consta o imóvel rural situado em Mogi das Cruzes, tendo sido adquirido em maio de 1954 e cadastrado no INCRA sob o nº 638.234.000.698 (fls. 133/134); - Certidão do 1º cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, onde consta o imóvel rural adquirido pelo seu genitor em 10/05/1954 (fl. 135); - Certidão do INCRA, onde consta o imóvel rural situado em Mogi das Cruzes em nome do Sr. Chikaisa Kawamata, genitor do autor, constando estar quite com os cofres públicos da Fazenda Municipal e do INCRA em relação ao Imposto Territorial Rural e taxas até o exercício de 1989 (fl. 136); - Certificado de Cadastro junto ao INCRA de imóvel rural em nome de Chikaisa Kawamata (fl. 137); - Escritura de venda e compra, onde consta a compra de imóvel rural pelo genitor do autor (fl. 138). Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." As normas protetoras do menor têm caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor

foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 Oportuno salientar que não se mostra possível reconhecer o labor prestado antes dos 12 (doze) anos de idade, não sendo crível que o menor com idade inferior a 12 anos tivesse condições de efetivamente exercer trabalho na lida. Trata-se, tão somente, de atividade informal, prestado por membro da família em auxílio ao provedor da casa, não se trata, portanto, de trabalho a ser reconhecido para efeitos previdenciários. No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 04/04/1963 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 12 (doze) anos de idade. No entanto, dos documentos apresentados pelo autor, apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1970, faz menção à profissão de lavrador. Os demais documentos, embora demonstrem que o pai do autor, Sr. Chikaisa Kavamata, era proprietário de imóvel rural, não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo autor, ou seja, o autor juntou documentos relacionados ao imóvel rural de propriedade de seu pai, porém não comprovou que durante todo o período pleiteado na inicial (04/04/1963 a 28/02/1976), exercia o labor rural. Os testemunhos colhidos (fls. 64/68 e 82/84), embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, no imóvel de propriedade rural, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Deste modo, reconheço como tempo de atividade rural apenas o ano de 1970. Assim, somado o período acima reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 143/145), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 18/01/2010, tinha reunido um total de 27 anos e 3 meses de tempo de contribuição. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor rural desenvolvido no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, o qual deve ser agregado àqueles reconhecidos pelo INSS. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-97.2012.403.6103 - HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de manter-se prestando serviços nesta cidade de São José dos Campos enquanto aqui também permanecer lotado seu cônjuge. Alega, em apertada síntese, que é nutricionista e ingressou no serviço público federal por concurso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Encontra-se prestando serviços no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA desde 2000, por via de convênio de cooperação técnica firmado entre as duas instituições, a fim de acompanhar seu cônjuge, funcionário da Petrobrás, que fora transferido para esta urbe. Contudo, o referido convênio teve sua prorrogação negada pela UFRN, que determinou seu retorno ao posto de trabalho original. Aduz ter direito a prestar serviços na mesma localidade que seu marido, nos termos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Às fls. 69/70 foi declinada a competência para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, bem como houve pedido de reconsideração (fls. 72/82). Foi reconsiderada a decisão supra e concedida a antecipação de tutela, para determinar a manutenção da lotação da autora no DCTA até ulterior deliberação (fls. 84/86). Emendada a inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fls. 102/103). Citada (fls. 170/171), a UFRN apresentou contestação. Aduz que a concessão do benefício requerido depende de juízo discricionário da Administração e não foram

preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência (fls. 111/169). Em razão da reconsideração da decisão de declínio de competência, o Agravo de Instrumento interposto foi julgado prejudicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 175). A exceção de incompetência oposta pela UFRN foi julgada improcedente (fl. 180). Citada (fls. 183/184), a União contestou.

Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 185/200). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 201), a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal de representante da Universidade requerida (fl. 202) e a UFRN requer o julgamento antecipado da lide (fl. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. As preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora alega ter direito à prestação de exercício provisório na forma do 2º, artigo 84 da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Leitura atenta deste dispositivo leva à conclusão que, para a concessão deste benefício, é necessário que o cônjuge do servidor deslocado também seja servidor público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme documentos de fls. 23/24, o cônjuge da autora é funcionário da Petrobrás. Por tratar-se de sociedade de economia mista, e não órgão da Administração Pública, seus funcionários não possuem cargo público, mas emprego público. Destarte, não se enquadram no conceito de servidor público trazido pela própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 2º, segundo o qual "servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público". Portanto, no caso em comento, a autora não preenche todos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido, pois seu cônjuge não é servidor público. Aliás, não é outro o motivo pelo qual sua lotação no DCTA passou a ter como fundamento convênio de cooperação técnica, prevista no art. 26-A da Lei nº 11.091/05, e não o acompanhamento de cônjuge, conforme indica a documentação de fls. 127/129. Em que pese os relevantes motivos invocados pela autora para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêem o exercício provisório em outro órgão como direito subjetivo do servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA (ART. 84, 2º, LEI 8.112/90). CÔNJUGE DA SERVIDORA PÚBLICA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a "concessão de licença para acompanhar cônjuge, com deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor" (RMS 44.119/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2013). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200703091474, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (grifos nossos). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2º, DA LEI N.º 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.527/97. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Pode o servidor público obter a concessão de licença, sem remuneração, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Entretanto, o exercício provisório em outro órgão somente poderá ser concedido, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo e que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Recurso ordinário desprovido. (grifos nossos) (ROMS 200000472816, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:0030) (grifos nossos). Uma vez que a UFRN entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, não prorrogar o referido convênio, determinando o retorno da reclamante a seu posto de trabalho original, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Por fim, resta claro da leitura da inicial que a autora pretendia ver reconhecido o direito previsto no art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Assim não caberia, no âmbito deste processo, discutir eventual direito da autora à licença não remunerada prevista no 1º do mesmo artigo. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 85/86. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Intimem-se, com urgência, a União Federal e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte para ciência da revogação da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-62.2016.403.6103 - MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 367/679

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2016. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 46/75 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos. O Instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 1048 do CPC. 3. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo e os demais pela sua impertinência. 4. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, a ser realizada em 21/02/2017, às 17:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.6. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora manifestado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007027-53.2011.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo rito sumaríssimo, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vencidas. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e, pelo princípio da isonomia, faz jus ao auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do TCU. Indeferido o pedido de gratuidade processual (fl. 50), foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 56/61), que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/73). Citada (fls. 90/91), a União aduz em sua contestação a legalidade da conduta da Administração e ser indevido o aumento de remuneração de servidores sob o fundamento da isonomia (fls. 76/88). Réplica às fls. 93/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei... 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de

atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)(grifos nossos)...O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, "caput" da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-dever dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37, XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. O inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalte-se que embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da controvérsia relativa à equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas com fundamento no princípio da isonomia, o leading case (RE 710293) ainda não foi julgado pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007757-64.2011.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda, pelo rito sumaríssimo, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vencidas. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 45. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 50/54), que teve provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/76). Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi admitido (fls. 77/78). Intimada a recolher as custas judiciais (fl. 81), a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o autor deve realizar o recolhimento das custas judiciais. Esgotado o prazo para cumprimento, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por expressa disposição do art. 102, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X e 102, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 369/679

parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários, vez que a parte ré não foi sequer citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002833-6) - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.768.073-7, até decisão judicial sobre a matéria, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a competência de maio de 2016. Alega, em apertada síntese, que ajuizou esta ação ordinária objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida sentença (fls. 161/169), a qual julgou procedente o pedido alternativo do autor para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de remessa oficial e apelação interposta por ambas as partes, o qual reformou a sentença e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser devidamente calculado pelo INSS (fls. 203/213). Transitada em julgado a decisão (fl. 215), os autos estão em fase de execução, tendo sido cessado o pagamento do benefício NB 147.768.073-7 e, ato contínuo, implantado outro benefício sob o nº NB 169.545.096-2 em valor menor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor, mediante Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.768.073-7, tendo em vista que, em virtude de implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 169.545.096-2, decorrente de decisão judicial, houve a redução do valor do benefício anteriormente pago. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade está previsto no Livro III do Código de Processo Civil, que trata do processo nos tribunais, nos artigos 948 a 950. Dispõe o art. 948 que: Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. Desse modo, a competência para apreciar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade é da turma ou câmara à qual competir o conhecimento do processo ou do recurso e a seu respeito o pleno ou o órgão especial decidirá após a oitiva do representante do Ministério Público. Diante do exposto, não conheço do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, haja vista a ausência de previsão legal para sua apreciação por este juízo singular. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3186

MONITORIA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 128: Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita à fl. 127.

Providencie a CEF o complemento da sucumbência devida, conforme demonstrativo de fls. 123, acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento sobre a diferença, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário do valor restante, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, parágrafo 3º do CPC).

Int.

IS: Alvará expedido, disponível para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento.

Após o levantamento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 141.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO X MARLENE VAINES CARDOSO X PAULO CESAR CARDOSO X PATRICIA ALVES CARDOSO DUTRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento.

Após o levantamento, abra-se vista ao réu, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 317.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/130: Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores depositado às fls. 76/77.

Com a publicação desta decisão, fica a parte autora intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o mencionado alvará.

Após o levantamento, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JULIETA DO PRADO LOPES(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDIR JOSE DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento.

Após o levantamento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 510.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Intime-se a parte executada para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento.

Após o levantamento, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 254.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005983-62.2012.403.6103 - SEBASTIAO PENHA FILHO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento.

Após o levantamento, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 73.

ALVARA JUDICIAL

0007349-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007349-9) - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 105 e 112/113: Expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se o Sr. Advogado beneficiário para retirada em Secretaria.

Após, ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8264

MANDADO DE SEGURANCA

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo quanto ao pedido referente ao "adicional" de horas extras, eis que apreciou apenas o pleito concernente às "horas extras". Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Inexiste alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária e a contribuição ao FGTS incidente sobre horas extras e seu respectivo adicional, conforme se depreende expressamente da fundamentação exposta no item "VI" da sentença prolatada (fls. 28/30). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-13.2016.403.6103 - MARIANA DA CRUZ GONZALES(SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA E SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que autorize a matrícula da impetrante no último ano do curso de Nutrição, ministrado nas dependências da UNIP de São José dos Campos. Aduz a impetrante que ingressou no curso de nutrição na UNIP São José dos Campos, no ano de 2012, sendo que, em 2014 cursou o 6º semestre, obtendo aprovação em todas as matérias, além de aduzir que não possui nenhum débito junto à universidade. Alega que no ano de 2015 não iniciou o 7º semestre, postergando o curso para momento oportuno, em razão de sua gestação e outras questões particulares. Em janeiro de 2016, decidiu retomar os estudos, contudo, a impetrada nega a realização de sua matrícula, sob o argumento de que a grade escolar teria tido alterações. A petição inicial foi instruída com documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada, foram prestadas informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca do mérito, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença aos 16/09/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso superior de Nutrição, com início em fevereiro de 2016, ministrado nas dependências da UNIP de São José dos Campos. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação, posto que os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. No caso concreto, no entanto, a pretensão deduzida nos autos não permeia a questão do inadimplemento, mas sim, a mudança da grade escolar que estaria impedindo a impetrante de efetivar sua matrícula no 7º semestre do curso de Nutrição, com início no 1º semestre do ano de 2016. Acerca da situação acadêmica da impetrante, informou a autoridade impetrada: "A impetrante, após a participação em processo seletivo, ingressou no curso de Nutrição ministrado pelo Impetrado no 1º semestre de 2012, como observa-se no incluso histórico escolar. Assim, a discente cumpriu o 1º período letivo no 1º semestre de 2012, o 2º período letivo no 2º semestre de 2012, o 3º período letivo no 1º semestre de 2013, o 4º período letivo no 2º semestre de 2013, o 5º período letivo no 1º semestre de 2014 e o 6º período letivo no 2º semestre de 2014. Ocorre que a Impetrante não renovou sua matrícula no 1º semestre de 2015 para dar sequência à sua graduação, passando então para a situação de abandono de curso. Como admite na exordial, a Impetrante ficou afastada da Universidade durante todo o ano letivo de 2015, sendo que somente retornou à Universidade no 1º semestre de 2016, efetuando o requerimento de reabertura de matrícula. Todavia, na oportunidade, a aluna foi devidamente informada que no corrente ano letivo não há turma compatível com a grade curricular que precisa frequentar para finalizar sua graduação, sendo orientada a retornar no 2º semestre de 2016 para requerer nova reabertura de matrícula. A respeito, cabe asseverar que o procedimento adotado no caso da Impetrante está declinado às fls. 12 do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade Paulista - UNIP de 2016 (doc. 04), documento este devidamente disponibilizado no site da Universidade, cujo conteúdo é de conhecimento obrigatório de todo o corpo discente: REABERTURA DE MATRÍCULA aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado. Se esta série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte". (fls. 51/52). Pois bem. Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece no artigo 53, I, II e III: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; Diante deste contexto, impõe-se concluir que a situação dos autos (essencialmente no que tange à grade curricular) insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior, consagrada na Carta Magna, na qual não se permite a ingerência do Poder Judiciário, salvo quando violar a moralidade e a legalidade, o que não se verifica no caso sub judice. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (AMS 00038274019994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 05/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. (AMS 00028587020044036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida". (TRF-3, AMS 200261000174681, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 151). Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental da impetrante à educação e não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade

nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior no âmbito de sua autonomia didático-científica, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-35.2016.403.6103 - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando seja determinado que a autoridade coatora: (1) garanta aos advogados signatários atendimento prioritário na agência do INSS de São José dos Campos, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente; (2) abstenha-se de impedir os advogados signatários de protocolizarem mais de um benefício ou pedido de revisão por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; (3) abstenha-se de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; (4) abstenha-se de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos. Aduz, para tanto, que o agendamento de atendimento e procedimentos correlatos nega vigência à Lei 8.906/94, caracterizando restrição ao exercício da advocacia e a outros direitos constitucionais. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o impetrante seja atendido no Posto do INSS em São José dos Campos/SP, sem limitação de quantidade de requerimentos a serem protocolados, bem como independentemente de prévio agendamento. O INSS manifestou seu interesse em acompanhar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança, para garantir a impetrante imediata vista de autos do processo administrativo do INSS, independentemente de qualquer prévio requerimento e/ou agendamento, bem como ter carga dos autos, observando-se o procedimento estabelecido no art. 654 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010, mas independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem qualquer limitação quantitativa. Juntado extrato do sistema processual da Justiça Federal com informações do processo nº0001106-55.2007.403.6103. Autos conclusos para sentença aos 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em análise do extrato obtido do sistema processual da Justiça Federal com informações atinentes ao processo nº0001106-55.2007.403.6103, verifico haver coisa julgada acerca de parte do pedido deduzido no presente mandamus. Com efeito, a despeito de o presente mandado de segurança ter sido impetrado pela sociedade de advogados "RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA" pleiteia-se, ao final, a concessão de ordem que garanta aos advogados signatários da presente ação, quais sejam, André Gustavo Lopes da Silva (OAB/SP 187.040) e Rubens Francisco Couto (OAB/SP 189.346), o atendimento perante a agência do INSS em São José dos Campos independentemente de prévio agendamento, além de outros procedimentos. Destarte, verifico que se repete, no presente writ, pedido de não sujeição à regra de agendamento prévio junto ao INSS, que foi objeto do mandado de segurança nº0001106-55.2007.403.6103, impetrado por Rubens Francisco Couto, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, julgado improcedente e já transitado em julgado. Neste tópico, portanto, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada (art. 377, 4º do NCPC), sendo vedada nova discussão e deliberação acerca da questão. A seu turno, considerando que no presente mandamus o pedido de não sujeição à regra de agendamento prévio junto ao INSS também foi deduzido em favor do advogado André Gustavo Lopes da Silva (OAB/SP 187.040), além de constar outros pleitos igualmente em nome do advogado Rubens Francisco Couto (OAB/SP 189.346), a respeito dos quais não se constatou a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), passo à análise de mérito acerca de todos os pedidos formulados na petição inicial. Pois bem. Deduz a parte impetrante - sociedade de advogados militantes na área da Previdência Social - pedido cumulativo (não alternativo tampouco sucessivo) que lhe permita: 1) atendimento prioritário na agência do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente; (2) o protocolo de mais de um benefício ou pedido de revisão por atendimento, sem agendamento prévio e retirada de senha; (3) retirar processos administrativos em carga sem a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados; (4) ter vista ou fazer a extração de cópias de processos administrativos, sem necessidade de apresentar procuração. Conforme já exposto por esta Magistrada em sede liminar, a Administração Pública tem sua atuação norteada por várias regras de observância permanente, cinco previstas expressamente no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios expressos); e as demais são extraídas do nosso regime político (princípios reconhecidos.). Os princípios expressos são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Nesse momento, nos interessa a abordagem do significado e alcance dos princípios da impessoalidade e da eficiência. Segundo José Carlos Carvalho Filho, o princípio da impessoalidade, em um dos seus sentidos, significa "a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia". (Manual de Direito Administrativo, Lúmen Júris. 13ª edição. pág. 13). Por sua vez, o princípio da eficiência, o mais moderno da função administrativa, traduz a necessidade da boa administração, da qualidade do serviço público a ser prestado; exige que a atividade administrativa seja executada com rapidez e perfeição e o constante desenvolvimento de técnicas para aprimoramento do serviço e atendimento do usuário. Dessa maneira, considerando os dois princípios supramencionados, observo que o agendamento de atendimento pelo INSS, denominado como "Atendimento por Hora Marcada", representa a tentativa dessa Autarquia em observar os dois comandos constitucionais. Isto porque, não se ignora que o sistema anterior de atendimento pelo INSS era ineficaz, posto que a distribuição de número limitado de senhas gerava enormes filas nas portas dos Postos e alimentava um mercado informal e irregular de venda de senhas, circunstâncias que concretamente limitavam e excluíaam o acesso de muitos ao serviço público. Outrossim, é importante ressaltar que o objeto desta ação vai de encontro ao

princípio da isonomia, pois garantir ao advogado o protocolo dos pedidos de aposentadoria de seus clientes, sem o prévio agendamento, ou seja, sem observar o "Atendimento por Hora Marcada" - ao qual todos os demais administrados estão sujeitos - seria o mesmo que garantir o tratamento desigual entre pessoas juridicamente iguais, ou seja, entre clientes do impetrante e os demais administrados. Assim, por mais relevante que seja o exercício da advocacia, não se mostra razoável deferir uma medida que diretamente agrida um direito fundamental do cidadão, mormente porque o exercício da advocacia não está sendo eliminado pelo atendimento agendado. Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS - ressalto, sem efeito vinculante - tenha firmado entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, o pedido inicial, na forma como deduzida nos autos, cumulativamente, acaba por distorcer o sistema, posto que deferir aos advogados a possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e, mais, vai ao encontro da garantia de "atendimento preferencial imediato e individualizado" da grande parcela de segurados, qual seja, de idosos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Igualmente a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º." Por oportuno, a fim de esclarecer o alcance da r. decisão prolatada pelo E.STF, no julgamento do RE nº 277.065/RS citado pela impetrante, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo que o sistema de prévio agendamento eletrônico para formulação de requerimentos administrativos em geral, em si mesmo considerado, é salutar, já que busca viabilizar a concretude dos princípios magnos da eficiência e celeridade na prestação dos serviços públicos, os quais devem ser observados pela Administração Pública em prol do interesse maior (público) cuja gestão lhe foi constitucionalmente comissionada. Com a implantação do sistema de agendamento eletrônico de atendimento, o serviço, indubitavelmente, restou racionalizado, não só perante o INSS, mas também em órgãos outros, como na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, propiciando o desaparecimento das longas filas de espera e permitindo adequada apreciação dos requerimentos formulados. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que "Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos", que, "Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial

só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias". IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 00534170920144010000 0053417-09.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2015 PAGINA:664.)MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO E DO SISTEMA DE AGENDAMENTO, SENHAS E FILAS. PEDIDO AMPLO E GENÉRICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.906/94. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que, em mandado de segurança impetrado por Bruno Vasconcelos Coutinho, contra ato atribuído ao Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência Previdenciária de Limoeiro - Sr. Aldênio, concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida suspender a exigência de apresentação de procuração pelo impetrante para ter acesso aos processos administrativos e obter certidões/extratos previdenciários e históricos, relativos aos seus clientes; e ainda suspender a exigência de prévio agendamento para ser atendido, na agência do INSS/Limoeiro, bem como, a limitação de senhas, extinguindo-se, em consequência, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. 2. O apelante, em síntese, pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança ao argumento de que: a) inexistente comprovação a respeito da exigência indevida de apresentação de procuração ao advogado impetrante - ausência de prova pré-constituída; b) a sistemática de atendimento (Resolução nº 6/INSS/PRES) implementada pelas agências da Previdência Social tem por objetivo otimizar a prestação dos serviços e conferir tratamento igualitário a todos os segurados, não violando o direito líquido e certo de livre exercício profissional do impetrante. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante formulou pedido amplo e genérico, pois pleiteava que fosse determinado à autoridade coatora que, por prazo indeterminado, possa ter acesso aos processos administrativos de seus clientes sem necessidade de procuração e obter certidões / extratos previdenciários / históricos (CNIS, INFEN e outros), também independente de procuração, e sem a necessidade do sistema de agendamento, senhas e filas. 4. O mandado de segurança não é via adequada para obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. 5. As regras no âmbito do próprio órgão que exigem prévio agendamento, limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor organização interna dos trabalhos, não representando, cerceamento do pleno exercício da advocacia, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas. 6. Apelação provida.(PJe AC 08014913720154058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)Não se ignora que a legitimidade do sistema em apreço pode restar comprometida acaso esteja a inviabilizar a formulação de requerimentos pelos meios ofertados, obstando a que o segurado (ou dependente) exerça seus direitos perante o órgão previdenciário, em afronta ao princípio da ampla defesa e ao próprio direito de petição, consagrados pela Constituição Federal vigente.Nesse sentido, o seguinte aresto:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO PREVIO POR MEIOS ELETRÔNICOS PARA ATENDIMENTO DO SEGURADO EM POSTO DO INSS. I - O prévio agendamento para atendimento junto aos postos do INSS como objetivo atender ao princípio da eficiência, que deve nortear os atos da Administração Pública, evitando a formação de filas e agilizando os atendimentos. II - Apesar do intuito da regra da autarquia previdenciária visar um melhor atendimento ao público, o fato de não conseguir fazer o agendamento pelos meios ofertados, não pode impedir o segurado de exercer o seu direito de requerer o benefício previdenciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais. III - Remessa necessária desprovida.REO 201151010093997 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - -DJF2R - Data:06/12/2013No caso dos autos, todavia, quanto ao agendamento de requerimentos de benefícios e serviços em geral perante o INSS, não restou demonstrado, na presente impetração, que o sistema de agendamento eletrônico tenha inviabilizado o exercício de direitos de segurados ou dependentes representados pela impetrante, haja vista que, como prova pré-constituída, apenas acostou os documentos de fls.30/39, os quais expressam a impossibilidade de agendamento do serviço de revisão na agência da Previdência Social em São José dos Campos, a respeito do qual informou a autoridade impetrada que realmente não está disponível no referido sistema, uma vez que o mesmo é disponibilizado durante todos os dias da semana no horário de atendimento, sem a necessidade de agendamentos (fls.64 verso), o que afasta a arguição de ilegalidade sustentada na inicial.Quanto aos direitos de vista e de retirada de autos de repartições públicas por advogado, na defesa dos interesses de seus patrocinados, deve ser observado que a Constituição Federal estabelece, como garantia fundamental, tanto em âmbito administrativo como judicial, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV).A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB -, em seu artigo 7º, inciso XV, prevê expressamente que o advogado tem direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.No caso concreto, apesar dos pedidos deduzidos na petição inicial, neste tópico, a impetrante não apresenta qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar sua pretensão, tampouco acostou prova de lesão ao direito de vista e/ou carga dos processos administrativos. Oportuno rememorar que, escolhida a via estreita do mandamus, por sua natureza, não se admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado, com prova pré-constituída do alegado, o que não se verifica nos autos.Ao contrário do aventado pela impetrante, em suas informações, esclarece a autoridade impetrada os procedimentos administrativos adotados nos postos do INSS em tais casos:"Quanto ao procedimento de carga do processo, o advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observado que para processos em andamento, o deferimento da carga dependerá da apresentação de procuração ou substabelecimento, sendo portanto inverídica a alegação de retenção de documentos de identificação ou qualquer outro objeto pertencentes aos advogados como condição para retirada do processo em carga.Já com relação ao direito de vistas e cópia de processo administrativo, o serviço é assegurado ao advogado, mediante requerimento, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto quando constar nos autos matéria de sigilo". Portanto, não obstante as garantias em questão sejam inquestionáveis e inderrogáveis (a não ser nos casos em que o sigilo das informações não possa ser afastado), tenho que o regramento normatizado da forma como vistas e cargas de processos administrativos devem ser realizados, seja mediante prévio sistema de agendamento, retirada de

senhas, submissão a filas ou limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, não se afiguram, por si só, restrição ou impedimento ao pleno exercício da advocacia, apresentando-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal - pré-constituída), como instrumentos voltados a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública e segurados/beneficiários, mas também dos próprios advogados. Destarte, não demonstrado ilegalidade ou abuso de poder nos procedimentos adotados pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906/94, conforme suscitado no presente mandamus, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não sujeição ao sistema de prévio agendamento do INSS em favor do advogado Rubens Francisco Couto (OAB/SP 189.346), ante o reconhecimento da coisa julgada; II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002785-75.2016.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRAZZO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição transmitidos à Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante que sofre, a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou 02 (duas) PER/DCOMP's (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) junto à Receita Federal do Brasil, entre os meses de agosto a outubro de 2014, contudo, até a data do ajuizamento da demanda, referidos pedidos de restituição encontravam-se pendentes de análise. A inicial foi instruída com os documentos. Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº 24819.44693.220814.1.6.15-0555 e nº 03459.38311.161014.1.6.15-5310. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária que não apreciou o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, sendo que o recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 22/08/2014 e 16/10/2014, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls. 24 e 33, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 50/51). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição da impetrante foram protocolados eletronicamente em 22/08/2014 e 16/10/2014, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei

devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos

pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida às fls. 50/51 que determinou à autoridade coatora que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº 24819.44693.220814.1.6.15-0555 e nº 03459.38311.161014.1.6.15-5310.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005408-15.2016.403.6103 - KATIA BATISTA PRATES(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Baixo os autos em Secretaria) À SUDIS para fazer constar no polo passivo a autoridade coatora indicada pelo impetrante em sua inicial (Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Estado de São Paulo).2) Intime-se, pessoalmente, a impetrante para que cumpra a parte final da decisão de fl.18, esclarecendo, no prazo de 15(quinze) dias, qual a autoridade coatora que efetivamente deve figurar no polo passivo deste mandamus, especificando, ainda, o endereço da impetrada, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007294-49.2016.403.6103 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela HONEYWELL DO BRASIL LTDA (Filial de São José dos Campos - CNPJ nº61.338.844/0009-99) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e, d) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente. Requer, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relato do necessário. Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 379/679

fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.1. FÉRIAS NÃO GOZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao

exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: "(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: "(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição

previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. "Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros), consoante exposto requerimento da inicial, sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e, d) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, destaco que a fase executiva em andamento neste feito refere-se tão somente ao coexequente MARCIO FERNANDES DE LIMA.
2. Assim sendo, abra-se nova vista dos presentes autos à União Federal (AGU/PSU), para manifestar acerca do item 3 do despacho de fl. 417, no que concerne à conta de atualização pelo mesmo apresentada às fls. 413/415.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Outrossim, julgo prejudicado o pedido de retificação de erro material formulado pela União Federal às fls. 437/439, considerando que os autos dos Embargos à Execução nº 0005700-05.2013.403.6103 (vide cópias trasladadas de fls. 419/434), no qual figura como embargado WILSON SILVA PINTO, foram remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a certidão e extrato de fls. 440/441.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)

(nº do processo originário: 1999.61.00.022474-9)

IMPETRANTE: QUAGLIA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

(CNPJ nº 45.697.141/0001-43)

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP

1. Defiro o o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 392/393 e determino a expedição de ofício à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente de referida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existe algum saldo remanescente na conta judicial nº 1400.635.00013216-9, bem como se existem outras contas judiciais vinculadas ao presente processo e, em caso positivo, os seus respectivos saldos atualizados.
2. Expeça-se e intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000331-2) - ALESSANDRA IZABEL DOS SANTOS FREITAS(SP267149 - FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X ALESSANDRA IZABEL DOS SANTOS FREITAS X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002042-02.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO SILVA E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de demanda em que postula o fornecimento gratuito dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), necessários ao controle da grave doença que acomete a autora.

Aos 12/08/2016, foi proferida decisão inicial para indeferir o pedido de antecipação da tutela, ante a necessidade de realização da prova técnica por perito médico, bem como para determinar a inclusão dos três entes federados no polo passivo do feito, ante a responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos, consoante fundamentação exposta no *decisum*.

Anexadas informações da ANVISA.

Realizada perícia médica, foi anexado ao feito o respectivo laudo.

Aos 31/08/2016, foi proferida decisão **deferindo a antecipação da tutela** para determinar “à “*UNIÃO FEDERAL*”, ao “*ESTADO DE SÃO PAULO*” e ao “*MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP*”, **solidariamente**, o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG – UPTRAVI - 1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia)”.

Anexadas novas informações da ANVISA.

Peticionou a parte autora requerendo a alteração da dosagem inicial do medicamento, consoante receituários médicos anexados ao feito.

Apresentadas contestações pelo Município de São José dos Campos e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Aos 06/10/2016, foi proferida decisão saneadora determinando a realização de audiência a fim de esclarecer a necessidade da alteração da dosagem do medicamento solicitada pela parte autora e proceder à tentativa de conciliação.

Apresentada contestação pela União Federal.

Anexadas informações dos Gestores do SUS.

Aos 18/10/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o representante legal da parte autora, a médica que a acompanha e o perito médico judicial. Após, foi realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Aos **20/10/2016**, foi proferida **nova decisão** para determinar a intimação do “*Gestor do SUS para que, sob pena de incidência no crime de desobediência, deposite no PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$40.279,98 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referida no Boletim do Município de São José dos Campos, Edição n° 2350, 30 de setembro de 2016, Ano XLVIII anexado ao feito, valor esse que deverá ser utilizado na importação dos medicamentos objeto dos autos, devendo o Gestor do SUS prestar a devida assistência à parte para concretizar a importação, na forma inicialmente determinada por esta Juíza*”. Sem prejuízo, foi determinada a apresentação de razões finais escritas pelas partes.

Apresentados embargos de declaração pela parte autora, requerendo a retificação da decisão para fazer constar a posologia do fármaco Selexipag (Uptravi) conforme ficou decidido em audiência, depois de confirmada a indispensabilidade da dosagem correta pelo perito de sua confiança.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS efetuou depósito de R\$42.991,20 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), pleiteando que os demais entes fossem instados a cumprir a tutela de urgência deferida, além de indicar o nome do servidor municipal que irá auxiliar o representante legal da autora na aquisição dos medicamentos.

A UNIÃO FEDERAL apresentou esclarecimento acerca de seu não comparecimento à audiência, assim como informou que foi iniciado o procedimento para aquisição dos medicamentos.

Foi encaminhado correio eletrônico oriundo da Prefeitura de São Paulo com esclarecimentos acerca dos medicamentos pleiteados pela parte autora.

Juntado substabelecimento pelo patrono da autora.

A União Federal apresentou suas alegações finais, asseverando que não consta que a médica tenha encaminhado a paciente para acompanhamento com um cirurgião cardíaco, visando transplante “cardiopulmonar”. Entende ser temerária a utilização dos medicamentos solicitados, não constantes no protocolo do SUS para a doença da autora, e os custos de sua manutenção ao longo do tempo prejudicam substancialmente o fornecimento de outros que atenderiam a vários.

Anexado ofício da Prefeitura de São Paulo, com esclarecimentos acerca dos medicamentos pleiteados nos autos.

Proferida **nova decisão** por este Juízo, determinando “*UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de incidir no crime de desobediência, depositem cada uma na conta da CEF (PAB - Justiça Federal deste Forum de São José dos Campos) a quantia de R\$ 50.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devendo indicar servidor responsável para orientar a parte autora quanto à importação dos referidos medicamentos, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS complemente a quantia depositando a diferença entre R\$ 42.991,20 (esta quantia já depositada) e a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, cumpra a UNIÃO FEDERAL a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), com a máxima urgência, devendo ser importada a quantidade máxima recomendada pela médica que acompanha o tratamento da autora, que deverá ser liberada conforme receituário médico apresentado em 20/09/2016 neste feito (Anexos: ‘Alana receita opsumit’; ‘Alana receita selexipag 01’ e ‘Alana receita selexipag 2’).*”

Referida decisão determinou, ainda, que depois de efetuados os depósitos pelos três entes, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores para que o representante legal da autor possa adquirir os medicamentos, com o auxílio de funcionário público indicado pelos réus.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nos seguintes termos: “*Ciente da decisão judicial de 11/11/2016. Aguarda a manifestação de todas as partes em alegações finais. Tendo em vista o alto custo dos medicamentos, o MPF requer que o juízo adote salvaguardas para evitar o triplo cumprimento da liminar; já que ouviu a intimação de três entes federados com determinação judicial para cumprimento da mesma obrigação, evitando assim grave prejuízo ao erário.*”

O Município de São José dos Campos, em cumprimento à última deliberação judicial, efetuou depósito complementar.

O Município de São José dos Campos apresentou memoriais escritos, esclarecendo que foi disponibilizado pelo município o recurso financeiro possível, hábil a atender o início do tratamento, nos próximos 2 meses, REQUER que o provimento final e definitivo atribua à União a responsabilidade pelo tratamento aqui requestado eis que há tempo razoável para o ente federal cumprir as etapas burocráticas em seu aparato administrativo, para regularização definitiva da dispensação.

Certificado o decurso do prazo para a União e o Estado de São Paulo darem cumprimento à decisão judicial que determinou o depósito de valores para aquisição dos medicamentos.

Foi, então, proferida nova decisão no sentido de determinar à UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Secretário ou Chefe de Saúde no âmbito federal, que providencie com urgência a importação dos remédios (na dosagem referida pelo perito judicial na audiência) no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, devendo o Procurador da União Federal indicar no prazo de 48(quarenta e oito) horas qual o nome e endereço para a respectiva intimação do agente responsável pela importação de remédios no âmbito federal. E, ainda, houve retificação, em parte, da decisão anterior, para que caso haja o depósito integral do dinheiro, ou seja, após o depósito de 1/3 por parte da União Federal e 1/3 por parte do Estado de São Paulo, a totalidade dos depósitos sejam levantados pelo Hospital de Campinas, especializado na doença da parte autora, que deverá providenciar a importação do remédio, pois de fato, a importação e a administração da dosagem deve ser fiscalizado por Unidade Hospitalar e não ficar à disposição do representante legal da menor.

Em seguida, o ESTADO DE SÃO PAULO informou que o processo de importação dos medicamentos já foi iniciado, além de informar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o depósito de R\$50.000,00.

A parte autora manifestou-se novamente, requerendo o fornecimento do medicamento, ante o risco de morte súbita.

A UNIÃO FEDERAL informou que está cumprindo a ordem judicial, sendo que a entrega da medicação provavelmente ocorra em janeiro/2017.

A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração, asseverando que a decisão proferida por este Juízo em 30/11/2016 teria omitido informações prestadas pela ré, em 27/10/2016, nas quais esclarecia que já havia sido dado início ao procedimento de importação dos medicamentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos das rés, reputo que o presente feito pende de esclarecimentos acerca do processo de importação dos medicamentos solicitados. Isto porque, conquanto a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO informem e apresentem alguns documentos acerca do início do procedimento para aquisição dos medicamentos, limitam-se a apontar uma possível data para entrega dos fármacos – janeiro/2017.

Não há informações precisas sobre o andamento do procedimento em questão, razão pela qual reputo que, com máxima urgência, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO deverão esclarecer sobre referido procedimento. Esclareço que as informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, uma vez que **há o risco de óbito da parte autora**, a qual, segundo apurado inicialmente, tinha uma expectativa de sobrevivência de aproximadamente 06 (seis) meses, sendo que, desde a propositura da demanda já se passaram 04 (quatro) meses.

Assim, determino a intimação dos entes abaixo, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informem a este Juízo o efetivo prazo para entrega dos medicamentos e quantas unidades de cada medicamento serão importadas, a fim de delimitar qual o tempo de tratamento será garantido com a primeira etapa de importação. Deverão, ainda, ser apresentadas a documentação sobre os procedimentos adotados para importação dos medicamentos, a estipulação de datas para conclusão dos procedimentos de importação, além da indicação dos servidores responsáveis pela importação.

- UNIÃO FEDERAL, através do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, com endereço no Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º andar, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.058-900 (e-mail: gabinete.se@saude.gov.br – Telefones: (61) 3315-2130 / 2133 / 2079);

- ESTADO DE SÃO PAULO, através da pessoa de HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA, responsável do NÚCLEO DE AÇÃO JUDICIAL – DRS XVII – TAUBATÉ/SP, com endereço na Rua Assis Chateaubriand, nº359, Independência, Tabatá/SP (e-mail: drs17-acaojudicial@saude.sp.gov.br).

Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias do laudo pericial, além do receituário médico com a dosagem da medicação. E, ainda, a fim de agilizar o processamento do feito, tanto a intimação quanto o encaminhamento das respostas deverão se dar via correio eletrônico.

Por fim, reputo pertinente que, **também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sejam prestados esclarecimentos pelo HOSPITAL UNICAMP em Campinas, através de sua Superintendência, responsável Dr. João Batista de Miranda (e-mail: shc@hc.unicamp.br – telefone: 19-3521-8006), acerca de eventual fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI) naquele hospital, além de informar como se dá o procedimento para aquisição de tais medicamentos e qual o prazo para importação dos mesmos. **Ressalto que a intimação e respectiva resposta deverão ser feitas através de correio eletrônico, a fim de conferir celeridade ao presente feito.**

Posteriormente, serão apreciados os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que, como acima salientado, devem ser prestados esclarecimentos acerca do efetivo início do procedimento de importação dos medicamentos.

Intimem-se com urgência o Advogado da União e o Procurador do Estado de São Paulo, ambos em São José dos Campos, além do Ministério Público Federal.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-09.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBINO DE FARIA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-26.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN DA ROCHA COUTINHO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 03 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-07.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-14.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, com a imediata suspensão da exigibilidade das CDA's nº 12.984.852-3 (referente aos débitos relativos à competência de 01/2016) e nº 12.948.140-8 (referente aos débitos relativos às competências de 02/2016 a 06/2016), bem como a suspensão da exigibilidade do débito relativo à competência 10/2016 junto à Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que vinha obtendo a expedição da certidão conjunta emitida pela impetrada, cuja validade é de seis meses. Afirma que sua atual certidão se encontra vencida, sendo que em outubro iniciou os procedimentos para emissão do novo documento fiscal, só obtendo senha de atendimento para novembro. Informa que, estranhamente, constaram pendências junto ao seu CNPJ, tendo diligenciado junto às impetradas para fins de regularização.

Aduz que os supostos débitos que passaram a constituir óbices à expedição da CND se referem a depósitos judiciais regularmente realizados nos autos do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 que teve tramitação neste Juízo e atualmente se encontra no TRF3. Esclarece que na referida ação, pretende exonerar-se do recolhimento do "FUNRURAL", estando o processo sobrestado em razão do afetamento ao regime de repercussão geral da matéria (RE 718.874/RS).

Sustenta que realiza regularmente o depósito judicial no mandado de segurança em questão, desde a sua impetração em 2010. No entanto, informa que constaram em aberto os pagamentos relativos aos depósitos judiciais havidos nas competências de 01 a 06 de 2016 e, posteriormente, de 10/2016, sendo que os débitos relativos ao primeiro semestre já se encontram inscritos em dívida ativa da União.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção com as ações apontadas na certidão de pesquisa de prevenção, considerando que os débitos aqui discutidos são posteriores às ações citadas.

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Observo que a impetrante juntou aos autos os valores controversos relativos declarados em GFIP (anexo 7), exatamente no montante dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 a título de contribuição ao "FUNRURAL" (anexo 9), relativos às competências de janeiro a junho de 2016 e outubro de 2016.

Nas consultas de inscrição (e-CAC) da Procuradoria da Fazenda Nacional juntadas aos autos (anexo 10), consta a inscrição em dívida ativa nº 12.948.140-8, referente às competências de 02/2016 a 06/2016 (valor principal de R\$ 79.611,05 e valor em cobrança com encargos e atualização em R\$ 111.695,24), bem como a inscrição nº 12.894.852-3 (valor principal em 17.980,05 e valor em cobrança com encargos e atualização em R\$ 28.268,98), referente à competência 01/2016. Já o Relatório Complementar de Situação Fiscal (anexo 6) inclui a cobrança relativa à competência 10/2016, no valor de R\$ 16.518,50, afirmando que se trata de divergência de GFIP X GPS (valor declarado menos o recolhido)

A certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 confirma que os valores continuam mantidos em depósito judicial.

O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário, conferindo à impetrante o direito à Certidão de Regularidade Fiscal.

Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, retifique o valor dado à causa, adequando-o ao proveito econômico esperado e recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Ao SUDP para **excluir** a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9159

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Vistos etc..

Fls. 158/159: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 60821-6, mantida na agência 0093, do Banco Santander é utilizada para recebimento de aposentadoria, conforme extratos de fls. 146/147, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados nestes autos, constantes das contas acima mencionadas.

Intime-se a CEF para se manifeste sobre a petição de fls. 160/164.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103

AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de dezembro de 2016, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de dezembro de 2016, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (autora e ré), que deverão ser respondidos pelo “expert”.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-65.2016.403.6103 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de dezembro de 2016, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se com urgência.

Publique o determinados às fls. 264:

Fls. 264: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 221/222, bem como os formulados pelo INSS às fls. 225v/226. Com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 215.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 224/226.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1370

EXECUCAO FISCAL

0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

KAZUAKI KOCHI, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 02 de julho de 1982. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 364/365, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de setembro de 1972 a abril de 1973. Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. "STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. "TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMART. Ainda, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à

modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se o qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) No caso dos autos, portanto, de acordo com o novo julgado do STF, em razão da modulação dos efeitos da decisão, não se aplica o novo entendimento firmado, devendo ser considerado o prazo prescricional de 30 anos, uma vez que a dívida refere-se aos períodos de setembro de 1972 a abril de 1973. Desta forma, tendo em vista o período da dívida, bem como que a ação executiva foi proposta em 22/03/1984, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo trintenário entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Considerando que as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados, à fl. 31vº, apontam para a inatividade da empresa desde o ano de 1985, bem como que o débito executado (FGTS) refere-se ao período de 09/1972 a 04/1973, junte a exequente a Ficha de Breve Relato (FBR), para comprovação dos arquivamentos anteriores ao ano de 1992, e a Ficha Cadastral Completa, ambas expedidas pela JUCESP. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012398 - ALTINO BONDESAN) X BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP082793 - ADEM BAFTI) X MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO

Primeiramente, considerando a petição à fls. 271, esclareça a exequente o motivo que ensejou a extinção do débito, uma vez que o extrato acostado à fl. 272 indica "crédito sem pagamento". Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 233/234, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados às fls. 120 e 128/129. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005725-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005725-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DORE ROTISSERIE LTDA (SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO (SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial - INMETRO, na qual são cobradas dívidas relativas à multa administrativa. Às fls. 120/123, a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Devidamente intimado a se manifestar sobre petição juntada (fl. 125), o exequente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da LEF c/c inciso IV do art. 924 do CPC. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se materializa após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para

promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Com efeito, foi determinada por este Juízo a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6830/80, em 08 de fevereiro de 2010. Da referida decisão o exequente foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 92. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/2010 (fl. 92/v). Somente no ano de 2016 o processo foi desarquivado e, até a presente data, não houve impulso processual do exequente. Dessa forma, encontrando-se os autos sem impulso processual do exequente há mais de cinco anos, a extinção da execução é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE PELO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quando, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, a exequente permanece inerte por cinco anos ou mais, contados da data do arquivamento da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50830175520144047000 PR 5083017-55.2014.404.7000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 20/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2015) Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V do CPC. Custas "ex lege". Condeno a exequente a pagar ao executado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0) - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X SERGIO SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X GISELE FALCAO GOLIA(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X MONICA SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre as alegações formuladas e documentos juntados às fls. 262/278. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 368/371: Deixo de apreciar o pedido da pessoa jurídica executada, referente ao cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 98.176, pois da análise da cópia da certidão acostada às fls. 351/357, verifico que referido imóvel não lhe pertence e nos termos do artigo 18 do CPC "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Outrossim, pelas mesmas razões acima explanadas, deixo de apreciar o pedido de baixa dos bloqueios judiciais feitos em nome de Manoel Ferreira Machado. No tocante ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que Doroty Cundari Marques sequer é parte no processo. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original (fl. 350), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 345.

EXECUCAO FISCAL

0004315-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a prescrição, às fls. 240/241 e 256, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME E OUTRO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 173/182, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição direta bem como da prescrição intercorrente. Devidamente intimada a se manifestar sobre petição juntada (fl. 183), a exequente informou que não se opõe ao reconhecimento da prescrição direta. É o relatório DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 395/679

do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O débito se refere ao não pagamento de SIMPLES exercício/ano base 1997/1998 e 1998/1999 cuja constituição deu-se pela notificação do executado em 25/05/1998 e 18/05/1999, respectivamente (fls. 185/192 e 195). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração/notificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 07/02/2003. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, verifica-se, no caso em testilha, que não houve igualmente ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007303-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 41/42. Expeça-se-o, se em termos. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000458-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO e VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO apresentaram exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, bem como da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não houve comprovação de dissolução irregular da empresa, além de não restarem configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos art. 135, III, do CTN. Ressaltam que a empresa cessou suas atividades e que foi instaurado processo falimentar, ainda em andamento, de modo que não há como imputar aos excipientes qualquer responsabilidade pessoal. Por fim, requereram a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 151, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Da análise dos autos, verifico que a ação foi proposta em 19 de janeiro de 2009, tendo a empresa sido citada em 08 de julho de 2009. Em fevereiro de 2010, a exequente requereu a suspensão do processo, em razão de parcelamento efetuado, o que foi deferido em 23 de março de 2010. Rescindido o parcelamento, a exequente pleiteou pela inclusão no polo passivo dos sócios gerentes e espólio dos falecidos, em dezembro de 2013. Em abril de 2014, foi deferida por deste juízo a inclusão dos sócios gerentes - MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO) e SEBASTIÃO

NELSON HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO) - e determinada a citação dos mesmos. Os excipientes foram devidamente citados em 14 de dezembro de 2015, conforme comprovam os mandados juntados às fls. 105/110. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 08/07/2009 e a citação dos excipientes em 14/12/2015, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. LEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. "REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. "REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 70/71, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Acresça-se, ainda, que os próprios excipientes afirmam que a empresa cessou suas atividades. Nesse contexto, vale ressaltar que não merece prosperar a alegação de que o processo falimentar em curso impediria o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, somente o encerramento do processo falimentar, no qual tenha sido decretada a falência, poderia eximir a responsabilidade dos sócios, a depender do caso. No caso dos autos, não há notícia de decretação de falência da empresa executada. De fato, os excipientes não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de processo falimentar ou mesmo a decretação da suposta falência, de forma que não se desincumbiram de ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, os ora excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 77/78, possuíam poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, fato que os torna parte legítima para responderem pelos débitos executados. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Após, considerando o estabelecido no art. 75, 1º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a petição acostada às fls. 118/119, intime-se a exequente para que apresente as qualificações e os endereços dos sucessores do falecido ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, e para que tome ciência em caso de diligência negativa ou desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/56 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 74/80, aduzindo que a exceção não deve ser conhecida, por ter sido apresentada após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 397/679

estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência." Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)" Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 80, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 88, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 40. Expeça-se-o, se em termos. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002962-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MOACIR BENEDITO GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 121, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 113. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006757-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Esclareça a exequente a alegação de que os débitos cobrados no presente executivo fiscal (80 2 11 044608-61 e 80 6 11 076585-05) foram objetos da Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tornem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008970-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

NEUSA DE CASTRO SOUZA AGUIAR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 146/149, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja extinta a presente execução, ante a obtenção de provimento jurisdicional reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda. À fl. 161, manifestação da exequente informando que a executada deve pleitear, nos autos da ação de conhecimento, a efetivação do que restou decidido em grau de recurso, para que eventualmente tenha reflexos no presente executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de dívida originária de valores devidos a título de IRPF, referente ao período de apuração/exercício 2007/2009 e multas. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária nº 0004874-47.2011.403.6103, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que deu provimento à apelação da autora, ora executada, a fim de reconhecer seu direito à isenção do imposto de renda desde 30/06/2006 (conforme cópias de fls. 150/155), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, pois quando da propositura da presente execução, o débito encontrava-se exigível, não havendo incidência de causa suspensiva da exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), tampouco garantia integral. Custas ex lege. Atento ao valor do débito e ao estabelecido no parágrafo terceiro do art. 496 do CPC, não há que se falar em reexame necessário. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades efetuadas à fl. 128. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000689-29.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVANDRO LEAO BORATO(SP230519 - EVANDRO LEÃO BORATO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 139/149 e documentos acostados às fls. 150/419. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0007006-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMIL MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) Fls. 103/106: Verifico que os documentos de fls. 107 e 108 são hábeis a comprovar que a conta corrente n 01.012.447-4, agência 0167, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe sua aposentadoria por tempo de contribuição. Igualmente, verifico que à fl. 83 foi determinada a liberação dos valores depositados em caderneta de poupança, no montante de R\$ 1.151,55 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), indicados no extrato acostado à fl. 85. Sendo assim e atenta ao teor do novel 2 do art. 833 que diz "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º., determino a liberação dos valores tornados indisponíveis na conta corrente n 01.012.447-4, agência 0167, do Banco Mercantil do Brasil, no montante de R\$ 42.848,45 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), de modo a totalizar a quantia resguardada pelo referido artigo. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos.

EXECUCAO FISCAL

0009178-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) Fl. 51. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006156-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP X AQUILA REGINA LEITE X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) ÁQUILA REGINA LEITE e TOMOKO MIURA apresentaram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito executado, bem como da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não houve comprovação de dissolução irregular da empresa, além de não restarem configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos art. 135, III, do CTN. Por fim, requereram a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 76/77, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada ÁQUILA REGINA LEITE às fls. 56/65, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCP. PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de apuração 01/2008 a 12/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 18/03/2009 (fls. 78/80). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 400/679

entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 19/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/07/2013, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC.Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (18/03/2009) e o protocolo da ação (23/07/2013).LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido."REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido."REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 31, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Os ora excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 48/49, possuíam poderes de gerência, sendo sócios e administradores, à época da dissolução irregular da empresa, fato que os tornam parte legítima para responderem pelo débito.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos.Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006171-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) NEUSA DE CASTRO SOUZA AGUIAR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/11, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja extinta a presente execução, ante a obtenção de provimento jurisdicional reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda.À fl. 24, decisão que determinou a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.À fl.40 manifestação da exequente informando que a executada deve pleitear, nos autos da ação de conhecimento, a efetivação do que restou decidido em grau de recurso, para que eventualmente tenha reflexos no presente executivo fiscal.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Trata-se de dívida originária de valores devidos a título de IRPF, referente ao período de apuração/exercício 2009/2010.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária nº 0004874-47.2011.403.6103, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que deu provimento à apelação da autora, ora executada, a fim de reconhecer seu direito à isenção do imposto de renda desde 30/06/2006 (conforme cópias de fls. 29/38), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários, pois quando da propositura da presente execução, o débito encontrava-se exigível.Custas ex lege.Atento ao valor do débito e ao estabelecido no parágrafo terceiro do art. 496 do CPC, não há que se falar em reexame necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do

interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000672-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/25 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando o pagamento da maior parte do débito. Sustenta que, em razão de decisão proferida em reclamação trabalhista, efetuou recolhimento de várias parcelas do FGTS perante a Justiça do Trabalho e que realizou parcelamento junto à exequente, já rescindido, no qual também quitou parte do débito. Ressalta que o título não é certo, líquido e exigível, uma vez que não foram considerados os valores já pagos. Pugna pela extinção do feito. A exceção manifestou-se às fls. 55/57, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a inadequação da via eleita. Informa que o parcelamento contemplou apenas parte do débito e não foi suficiente para quitar o saldo devedor. Quanto à alegação de pagamento na Justiça do Trabalho, aduz que a documentação apresentada está incompleta, o que impede a análise das alegações formuladas. FUNDAMENTO E DECISO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006656-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Fl. 117. O documento de fl. 118 não comprova efetivamente a comunicação da renúncia dos advogados ao constituinte, tendo em vista a presença de mera ciência, sem identificação do signatário. Assim, junte-se a prova da comunicação da renúncia ao constituinte, nos termos do artigo 112 do NCPC. Fl. 110. Ante a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007818-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Distal Nefrologia e Urologia S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/60 em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança de juros e correção monetária, bem como aduz o caráter confiscatório da multa. Pleiteia a concessão de parcelamento. A exceção manifestou-se às fls. 62 rebatendo os argumentos aduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. DA MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao

do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DOS JUROS O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Por fim, saliente-se que eventual requerimento de concessão de parcelamento, é medida que deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0000366-19.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENT. ESTIM. TREINA. APREND. RECRIAR S/C LTDA (SP244241 - ROSALINA SANTOS DE SOUSA) CENTRO DE APRENDIZAGEM CARVALHO HARA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/37, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3, pleiteando a extinção da execução. Alega, para tanto, ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que desde 15 de julho de 2003 alterou o objeto social da empresa, de modo que não mais existe a prestação de serviço que obrigaria o registro perante o exequente. Ressalta que efetuou o cancelamento da referida inscrição junto ao Conselho, no entanto não conseguiu localizar documento que a comprovasse. A exceção apresentou impugnação às fls. 51/75, rebatendo os argumentos expendidos e requerendo a condenação da executada por litigância de má-fé. O processo administrativo de registro da empresa junto ao Conselho está às fls. 113/142. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO ANUIDADES O caso concreto trata das anuidades de 2010 a 2013 não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio excipiente em 30/11/1999, conforme comprovado às fls. 114/115. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do excipiente no Conselho excepto e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser exposto, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. (grifo nosso) - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0040178-20.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) (sublinhei) Ressalte-se que a executada, em suas alegações, confirma o fato de que não possui qualquer documento hábil a comprovar o suposto pedido de cancelamento da inscrição. Ademais, a cópia da Alteração Contratual juntada às fls. 40/44 não possui protocolo de registro da JUCESP, de modo que também não há comprovação de que a alteração do objeto social foi cadastrada perante a JUCESP. Ressalte-se, ainda, que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 47) foi emitido posteriormente ao período da dívida, não sendo documento hábil a comprovar que à época do débito a executada prescindia de registro perante o CREFITO. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000976-84.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Fls. 30/31: Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 34/35 e afirmado pela própria executada à fl. 30, o parcelamento foi requerido somente em 08.11.2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 04.10.2016. INDEFIRO, por essas razões o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Outrossim, Diante dos documentos apresentados às fls. 38/41, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 66569-5, agência 1529, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, limitado ao montante de 2.898,48 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). No tocante aos demais valores, inclusive aqueles indisponíveis no Banco do Brasil (fl.24), a executada não comprovou tratar-se de valores impenhoráveis. Sendo assim, proceda-se a transferência de referidos valores para a conta a disposição do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002116-56.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 232/281, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004535-49.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 73/75, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005151-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 40/89, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem conclusos EM GABINETE. É necessário também a juntada de procuração original para a regularidade da representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0007106-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os títulos oferecidos não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e

comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, ressaltar ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF3 13/04/2010). VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Isto posto, indefiro a penhora dos títulos nomeados pelo executado. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000339-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)
KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 28/49, pleiteando liminarmente a cautelar suspensão do feito em razão da pertinência dos argumentos desenvolvidos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inobservância dos requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional, por possuir como fundamentação jurídica norma declarada inconstitucional (art. 3º, 1º, Lei 9718/98), bem como por ser a dívida ilíquida e inexigível, uma vez que não menciona critérios de correção monetária, não informa o percentual dos juros. Ressalta que as omissões relativas à correção monetária e aos juros configuram cerceamento de defesa. Requer a liberação de eventuais bens penhorados. A impugnação está às fls. 66/68, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Prejudicado o pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção de pré-executividade, uma vez que além de inexistirem motivos para tanto, não houve a determinação ou cumprimento de atos executórios hábeis a causar à executada prejuízo patrimonial, após a interposição da exceção. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Não se pode olvidar, ainda, que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 405/679

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Nesse contexto, vale ressaltar que as CDAs executadas, ao contrário do que alega a executada, não contém fundamentação no art. 3º, 1º, da nº 9718/98, dispositivo este que foi revogado pela Lei 11.941/09, de modo que não há qualquer fundamentação ilegal nas CDAs que embasam a inicial. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..." DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Assim, considerando inclusive que nas CDAs estão devidamente discriminadas as legislações aplicáveis com relação à correção monetária e aos juros fixados a cada um dos débitos executados, resta nítido que não há qualquer omissão nos títulos executivos e que, portanto, inexistente cerceamento de defesa. No tocante Ante o todo exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000804-11.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e procuração de fls. 196/205, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003262-98.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

PAULO ROBERTO MENDES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/24, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando a solicitação de baixa na inscrição, o cancelamento da inscrição pela falta de recenseamento (art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004) e o não exercício da profissão. Requer seja deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como sejam declarados os débitos inexigíveis. Pugna pela condenação do exequente em litigância de má-fé e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A impugnação do exequente está às fls. 30/43, na qual, em preliminar, requer a não admissibilidade da exceção de pré-executividade, por ser o meio inadequado para a discussão do débito. No mérito propriamente dito, rebate os argumentos aduzidos pelo excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 22/24, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c art. 1048, I, do NCPC. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-

executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 21.

EXECUCAO FISCAL

0003417-04.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 34/37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6572

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fl. 76: Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado. Int.

Expediente N° 6575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010328-11.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-90.2016.403.6110) - ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedidos de concessão de liberdade provisória realizados por ELIELSON FERREIRA DA SILVA (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110) e por GILVAN DA COSTA (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110), presos em flagrante de delito no dia 30/11/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual. Documentos instrutórios juntados as fls. 13/66 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 13/70 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110). Manifestação do Ministério Público Federal constante as fls. 70/72 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 74/76 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que o crime tratado nos presentes autos se subsume ao disposto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual, e não na capitulação dada pela autoridade policial. No mais, verifico que não subsistem alterações fáticas ou jurídicas aptas a reverterem os fundamentos declinados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, motivo pelo qual mantenho o decreto da prisão em desfavor dos indiciados, fundamentado nas razões declinadas na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0010271-90.2016.4.03.6110 e encampando, ainda, per relationem, as percucentes manifestações do Ministério Público Federal constante as fls. 70/72 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 74/76 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110), referentes, respectivamente, a GILVAN DA COSTA e a ELIELSON FERREIRA DA SILVA, que utilizo como razão complementar de decidir. Transcrevo a citada decisão anteriormente proferida: "Recebido em 30/11/2016 Vistos em análise de prisão em flagrante e decisão de conversão em prisão preventiva, aplicada em audiência de custódia. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ELIELSON FERREIRA DA SILVA (CPF 444.257.218-61) e de GILVAN DA COSTA (CPF 202.439.998-36), presos em flagrante de delito no dia 30/11/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual[...] Constam dos autos, em síntese, que os indiciados teriam sido presos em flagrante de delito em razão de, em 30/11/2016, ao serem abordados pelas autoridades policiais na Rodovia Presidente Castelo Branco (SP280), km 110,

ELIELSON, dirigindo um veículo VW/Kombi, placas AVJ-5931/SP, transportava, aproximadamente, 31.000 (trinta e um mil) maços de cigarro da marca "Eight" e "Hill", fabricados no Paraguai, e GILVAN um veículo GM/Vectra, placas CMR-1118/SP, atuando este último como batedor do veículo transportador, tendo, ambos, partido de Sorocaba/SP com destino a Boituva/SP. O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 03/07. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 08/13. É o relatório do necessário. Passo a decidir. I. Da Homologação do Flagrante. Verifico que o auto de flagrante está em ordem, já que os autuados receberam, no mesmo prazo (art. 306, 2.º, do CPP), a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 14/17) e, mais, houve possibilidade de comunicação aos familiares ou pessoas indicadas (tanto que representados por advogado constituído). No mais, houve por parte da autoridade policial respeito às demais determinações legais dispostos no art. 304, caput, e, do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que se constata, neste momento de cognição perfunctória, que o indiciado foi preso, aparentemente, no inter críminis da prática do crime de CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV), pois transportava, para comercialização, mercadoria proibida de internalização no território nacional (cigarros estrangeiros). À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela regularidade da prisão em flagrante realizada, ressalvada, entretanto, a falta de comunicação da prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, determinando o estrito cumprimento da norma processual-penal. Não obstante a irregularidade apontada, não se afere ilegalidade do ato praticado, mas tão somente mera irregularidade, pois realizado o comunicado e encaminhamento do preso a este juízo no prazo legal. [...] III. Da Prisão Preventiva. Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante dos indiciados, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do Código de Processo Penal). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58) Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. O crime em análise, artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, é previsto na modalidade dolosa e tem em seu preceito secundário pena superior a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova que os acusados transportavam, clandestinamente, mercadoria (cigarros de marcas paraguaias) que dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o *modus operante* evidencia que se trata de modo organizado de prática criminosa, já que a apreensão foi de vultosa quantia de cigarros clandestinamente internalizados em território nacional, utilizando-se de veículo de porte médio, inclusive se utilizando de batedor para o transporte. Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão dos indiciados, pois ambos já possuem inquéritos policiais e processos penais tramitando em unidades da Justiça Federal acerca do mesmo crime aqui tratado, conforme se constata das consultas realizadas pela autoridade policial e juntadas nos presentes autos: ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 29/30) e de GILVAN DA COSTA (fls. 31/36), inclusive tendo o primeiro indiciado (ELIELSON) quebrado recente fiança anteriormente prestada, em 16/03/2016, em crime análogo. Destarte, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada se mantém. Ademais, não houve cooperação dos indiciados para esclarecer os demais detalhes do crime praticado. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendo por bem manter a prisão de ELIELSON FERREIRA DA SILVA e de GILVAN DA COSTA, haja vista a fundamentação acima declinada, que poderá ser revista a qualquer tempo em caso de posterior insubsistência dos motivos acima declinados. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no presente momento. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante realizada. Requisite-se, URGENTEMENTE, a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo que ainda não estejam juntadas aos autos, em nome dos indiciados. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-se cópia ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para os registros de praxe. Após a juntada das certidões requeridas, ato contínuo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do juízo competente. Comunique-se ao custodiado da conversão da

prisão preventiva e a autoridade policial. Ciência do Ministério Público Federal e do Defensor realizadas em audiência. Intime-se. Cumpra-se. Assim, constata-se que as alegações realizadas pela defesa dos indicados não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão proferida anteriormente. Ainda, não houve modificação no contexto fático nem surgiu qualquer fundamento apto a subsidiar a pretensão das partes requerentes. Cópia da presente decisão deverá constar em ambos os autos (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110 e n.º 0010329-93.2016.4.03.6110) Ciência ao Ministério Público Federal e as demais partes.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010329-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-90.2016.403.6110) - GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedidos de concessão de liberdade provisória realizados por ELIELSON FERREIRA DA SILVA (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110) e por GILVAN DA COSTA (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110), presos em flagrante de delito no dia 30/11/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual. Documentos instrutórios juntados as fls. 13/66 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 13/70 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110). Manifestação do Ministério Público Federal constante as fls. 70/72 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 74/76 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que o crime tratado nos presentes autos se subsume ao disposto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual, e não na capitulação dada pela autoridade policial. No mais, verifico que não subsistem alterações fáticas ou jurídicas aptas a reverterem os fundamentos declinados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, motivo pelo qual mantenho o decreto da prisão em desfavor dos indicados, fundamentado nas razões declinadas na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0010271-90.2016.4.03.6110 e encampando, ainda, per relationem, as percucientes manifestações do Ministério Público Federal constante as fls. 70/72 (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110) e 74/76 (n.º 0010329-93.2016.4.03.6110), referentes, respectivamente, a GILVAN DA COSTA e a ELIELSON FERREIRA DA SILVA, que utilizo como razão complementar de decidir. Transcrevo a citada decisão anteriormente proferida: "Recebido em 30/11/2016 Vistos em análise de prisão em flagrante e decisão de conversão em prisão preventiva, aplicada em audiência de custódia. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ELIELSON FERREIRA DA SILVA (CPF 444.257.218-61) e de GILVAN DA COSTA (CPF 202.439.998-36), presos em flagrante de delito no dia 30/11/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual. [...] Constam dos autos, em síntese, que os indicados teriam sido presos em flagrante de delito em razão de, em 30/11/2016, ao serem abordados pelas autoridades policiais na Rodovia Presidente Castelo Branco (SP280), km 110, ELIELSON, dirigindo um veículo VW/Kombi, placas AVJ-5931/SP, transportava, aproximadamente, 31.000 (trinta e um mil) maços de cigarro da marca "Eight" e "Hill", fabricados no Paraguai, e GILVAN um veículo GM/Vectra, placas CMR-1118/SP, atuando este último como batedor do veículo transportador, tendo, ambos, partido de Sorocaba/SP com destino a Boituva/SP. O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 03/07. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 08/13. É o relatório do necessário. Passo a decidir. I. Da Homologação do Flagrante Verifico que o auto de flagrante está em ordem, já que os atuados receberam, no mesmo prazo (art. 306, 2º, do CPP), a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 14/17) e, mais, houve possibilidade de comunicação aos familiares ou pessoas indicadas (tanto que representados por advogado constituído). No mais, houve por parte da autoridade policial respeito às demais determinações legais dispostos no art. 304, caput, e, do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que se constata, neste momento de cognição perfunctória, que o indiciado foi preso, aparentemente, no inter criminis da prática do crime de CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV), pois transportava, para comercialização, mercadoria proibida de internalização no território nacional (cigarros estrangeiros). À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela regularidade da prisão em flagrante realizada, ressalvada, entretanto, a falta de comunicação da prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, determinando o estrito cumprimento da norma processual-penal. Não obstante a irregularidade apontada, não se afere ilegalidade do ato praticado, mas tão somente mera irregularidade, pois realizado o comunicado e encaminhamento do preso a este juízo no prazo legal. [...] III. Da Prisão Preventiva Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante dos indicados, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do Código de Processo Penal). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58) Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. O crime em análise, artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, é previsto na modalidade dolosa e tem em seu preceito secundário pena superior a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais

sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova que os acusados transportavam, clandestinamente, mercadoria (cigarros de marcas paraguaias) que dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o modus operante evidência que se trata de modo organizado de prática criminosa, já que a apreensão foi de vultosa quantidade de cigarros clandestinamente internalizados em território nacional, utilizando-se de veículo de porte médio, inclusive se utilizando de batedor para o transporte. Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão dos indiciados, pois ambos já possuem inquéritos policiais e processos penais tramitando em unidades da Justiça Federal acerca do mesmo crime aqui tratado, conforme se constata das consultas realizadas pela autoridade policial e juntadas nos presentes autos: ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 29/30) e de GILVAN DA COSTA (fls. 31/36), inclusive tendo o primeiro indiciado (ELIELSON) quebrado recente fiança anteriormente prestada, em 16/03/2016, em crime análogo. Destarte, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada se mantém. Ademais, não houve cooperação dos indiciados para esclarecer os demais detalhes do crime praticado. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendendo por bem manter a prisão de ELIELSON FERREIRA DA SILVA e de GILVAN DA COSTA, haja vista a fundamentação acima declinada, que poderá ser revista a qualquer tempo em caso de posterior insubsistência dos motivos acima declinados. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no presente momento. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante realizada. Requisite-se, URGENTEMENTE, a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo que ainda não estejam juntadas aos autos, em nome dos indiciados. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-se cópia ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para os registros de praxe. Após a juntada das certidões requeridas, ato contínuo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do juízo competente. Comunique-se ao custodiado da conversão da prisão preventiva e a autoridade policial. Ciência do Ministério Público Federal e do Defensor realizadas em audiência. Intime-se. Cumpra-se. Assim, constata-se que as alegações realizadas pela defesa dos indiciados não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão proferida anteriormente. Ainda, não houve modificação no contexto fático nem surgiu qualquer fundamento apto a subsidiar a pretensão das partes requerentes. Cópia da presente decisão deverá constar em ambos os autos (n.º 0010328-11.2016.4.03.6110 e n.º 0010329-93.2016.4.03.6110) Ciência ao Ministério Público Federal e as demais partes.

Expediente N.º 6578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERYS ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Herys Alann de Souza, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 273-B, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/08/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu Herys Alann de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 107/110), por meio de advogado não constituído nos autos, na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, por entender que o representante do Ministério Público Federal não descreveu a conduta do réu na peça acusatória. E, no mérito, de que o réu é inocente, não havendo provas suficientes para incriminá-lo. Por fim, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 113).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso.

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 15 de fevereiro de 2017 às 16h00, para a realização de audiência de instrução.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Considerando que o quebramento da fiança foi decretado nos termos do inciso V, do artigo 341 do Código de Processo Penal, por prisão em flagrante delito e não por "notitia criminis" ou por "um processo penal instaurado", como alegou a defesa. Considerando também que não houve fato novo a ensejar reconsideração do determinação da prisão preventiva.

DECIDO PA 2,10 Mantenho a prisão preventiva de Elielson Ferreira da Silva por seus próprios fundamentos, assim como a audiência de instrução e julgamento do dia 16/12/2016, às 14 horas.

Intime-se a defesa por meio do Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vista às partes do laudo pericial apresentado (ID 445945).

Comprove a União Federal o cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada (ID 259183).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000390-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANDIRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não tem razão o INSS em sua manifestação de ID 310813, uma vez que a citação ocorreu em 09/08/2016, sendo que o sistema registrou ciência em 24/08/2016 e assinalou prazo até o dia 06/10/2016. Portanto a contestação oferecida no ID 345729 deverá ser excluída, restando também prejudicada a réplica de ID 379038.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15 horas, na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sorocaba, 28 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000707-02.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o processo n. 00001930420164036315, distribuído no Juizado Especial de Sorocaba, apontado no termo de possibilidade de prevenção (ID 339530). Int.

Sorocaba, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-48.2016.4.03.6110

AUTOR: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: **088.317.271-2**, visando a angariar renda mensal mais favorável.

Aduz que a sua aposentadoria foi concedida em 04.10.1991, quando contava 34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição/serviço, sendo apurada, na ocasião, a Renda Mensal Inicial – RMI no valor de Cr\$ 374.950,96, que evoluída para os dias atuais equivale a R\$ 2.812,74.

Argumenta, contudo, que ao retroagir a data do início do benefício para 30.04.1989, quando já possuía o direito de se aposentar, contando 32 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, sua renda mensal inicial seria de NCz\$ 719,21, que evoluída para os dias atuais perfaz R\$ 4.441,35.

Alega que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que a discussão do direito a uma renda mensal mais vantajosa não foi objeto de apreciação administrativa pelo INSS quando requereu a concessão do benefício previdenciário.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID-242976, 242977, 242981, 242982, 242984 e 242985.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor.

A parte autora busca por meio desta ação o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. **088.317.271-2**, DER em 04.10.1991, visando à obtenção de rendimento mais vantajoso.

Ocorre que, neste caso, o direito do autor à aludida revisão foi atingido pela decadência.

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo de decadência para o segurado pleitear a revisão da concessão do benefício. O prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício surgiu na 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, fixando-o em 10 (dez) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu nova redação ao *caput* do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, reduzindo o prazo decadencial de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Por seu turno, com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos, sendo que a mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 10.839/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, julgado pelo plenário, sob o regime do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), em 16.10.2013, publicado em 23.09.2014, decidiu que é legítimo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefício já concedido, inclusive para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Plenário, RE n. 626.489/SE, Data do julgamento: 16.10.2013, Data da publicação: 23.09.2014)

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997, destaco o seguinte trecho da mencionada decisão do c. STF no RE n. 626.489/SE:

(...)

24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Ora bem: tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1º de agosto daquele mesmo ano.

(...)

-

In casu, como o benefício previdenciário foi concedido no ano de 1991, o direito do autor em obter a revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 01.08.2007, considerando o termo inicial em 01.08.1997.

Destarte, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em face do reconhecimento da decadência do direito da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil”.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000428-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 301655 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000717-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Indefiro também a perícia técnica, uma vez que a matéria debatida demanda provas documentais.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos.

Neste ponto, ressalto ao autor, que o cálculo deverá ser feito tendo como base o valor da aposentadoria pretendida.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DES P A C H O

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 361574/361575), vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 374395), vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000765-05.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO LOPES PIMONT

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AURÉLIO LOPES PIMONT, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na concessão de seguro desemprego na proporção de cinco cotas no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.929,55 (seis mil, novecentos e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa corresponde ao total das parcelas que pretende receber e, ainda, que este não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Verifica-se, pois, que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 30 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na

inicial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de dezembro de 2016, às 13 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 11. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 12. O periciando exercia atividade laborativa específica? 13. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 14. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. No tocante à petição de fls. 119/120 nada a apreciar, posto que a parte autora apresenta pedido novo posterior ao saneamento do processo, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI. III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. IV) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia. V) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. III) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia. IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito de procedimento comum, por ADAUTO PAULINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou ainda auxílio-acidente. Afirma que em razão de acidente automobilístico que deixou como sequelas problemas ortopédicos, houve a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, o qual foi cessado. Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que tem o direito ao benefício previdenciário, requerendo de forma alternativa a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou ainda auxílio-acidente. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Passo a fundamentar e a decidir. No caso em tela, os benefícios pretendidos de forma alternativa, no presente caso, tem previsão nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de lesões consolidadas que reduzam ou impeçam a capacidade para o trabalho habitual, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 420/679

SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de fevereiro de 2017, às 8:30h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro o rol de quesitos apresentado pela parte autora às fls. 11/12. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 8. A mobilidade das articulações está preservada? 9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral? 14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 20. O periciando exercia atividade laborativa específica? 21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 23. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010157-54.2016.403.6110 - RAIMUNDO IVAN SILVA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO Recebo a conclusão nesta data. I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. III) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 10:40 h para a audiência de conciliação prévia. IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. II) Outrossim, defiro a juntada de procuração e da declaração de hipossuficiência originais, no prazo legal. III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. IV) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia. V) Intime-se.

Expediente N° 3255

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Previamente à análise da designação de audiência para oitiva de testemunha de defesa do réu Dirceu e do requerimento de prova pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, devendo apresentar os documentos que reputar pertinentes para elucidar os questionamentos formulados na petição de fls. 534/535.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 160/163, determinando a realização de perícia para esclarecer a exposição do autor a agentes agressivos/nocivos nos períodos compreendidos entre 16/12/1966 e 30/06/1969, 03/07/1969 e 25/09/1969 e 02/07/1970 a 31/07/1974 na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.Intimadas as partes do retorno dos autos, não houve manifestação e houve determinação para tentativa de conciliação, em razão da longa tramitação do feito, restando, no entanto, infrutífera a conciliação (fl. 168).Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, e-mail: m_lucato@terra.com.br , telefone (11) 99493-6882, devidamente cadastrado no AJG.Intimem-se as partes facultando-lhes, a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:1 -o autor trabalhou nas empresas CBA - Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos compreendidos entre 16/12/1966 e 30/06/1969, 03/07/1969 e 25/09/1969 e 02/07/1970 a 31/07/1974 exposto a agentes nocivos/ agressivos?2-havia fornecimento de EPI ou EPC eficaz?3- qual eram as atividades desempenhadas pelo autor?4 - qual era a jornada de trabalho e qual era o período de exposição ao agente nocivo?5 - a exposição ao agente nocivo, se constada, era habitual e permanente durante a jornada?6 - outros esclarecimentos que se façam pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 829, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 831/833, bem como para o cumprimento do determinado na referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 213/220: Tendo em vista a impugnação do réu (CREA/SP) no que concerne à nomeação de perito, e considerando as atividades desempenhadas pela autora (fls. 16), defiro o pedido de nomeação de novo perito com especialidade em engenharia mecânica, a fim de realizar a perícia nestes autos.

Portanto, nomeio como perito o Sr. ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, engenheiro mecânico, perito judicial inscrito no CREA sob o nº 5063819590, e-mail: antoniomoacir80@gmail.com, telefones: 15-3522-0869, 15-9970-0657 e 15-3522-5469, para que realize prova pericial nestes autos nos termos da decisão de fls. 211.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05(dias). Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, com a finalidade de esclarecer a ocorrência de eventual compensação tributária efetuada através de PER/DCOMP, bem como defiro os quesitos apresentados às fls. 111/113. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos.Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP.Faculto à parte ré para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.Sem prejuízo da apresentação

de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1- Os créditos apurados foram suficientes para a compensação realizada, conforme afirma o autor?2- A compensação alegada pelo autor foi efetuada através de créditos informados em PER/DCOMP?Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação.Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-55.2015.403.6315 - NANJI APARECIDA PESCUOMO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por NANJI APARECIDA PESCUOMO em face do ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI E CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos, com repetição de indébito, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que realizou um empréstimo consignado vinculado à CEF, quando trabalhava na empresa ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. Aduz que pagou corretamente o empréstimo até a 22ª parcela, sendo que as demais foram quitadas no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme informação prestada pelo seu empregador, à época. Relata que não obstante a quitação de seu débito no momento de sua rescisão trabalhista, vem recebendo cartas de cobrança da CEF e teve seu nome inserido junto ao SPC e SERASA. Assim, entende que por ser uma cobrança indevida, pois já havia quitado o empréstimo no momento de sua rescisão de trabalho, pleiteia a declaração de inexistência de débitos junto à CEF, com repetição de indébitos, bem como condenação da CEF em danos morais e ainda a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC). Às fls. 18 foi determinada a citação das rés, ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI E CEF, para após ser apreciado o pedido de tutela antecipada. Apresentada contestação da CEF às fls. 21/32, a qual alega que os pagamentos de empréstimo consignado são efetivados à CEF pela entidade conveniada, no caso a empresa ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, o que inócorreu no presente caso. Informa a CEF que não foram realizados os repasses pela empresa empregadora das parcelas em atraso, motivo pelo qual a autora permanece inadimplente perante a CEF. Houve várias tentativas para citação da empresa ré ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, as quais restaram negativas. Por fim, às fls. 51, há informação, conforme ficha da Jucesp acerca da falência da empresa ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata declaração de inexistência de débitos junto à CEF, com repetição de indébitos, bem como condenação da CEF em danos morais e ainda a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes inexistindo, no entanto, nesta cognição sumária elementos elucidativos que ensejem o provimento do pedido. Denota-se a necessidade da obtenção de maiores informações a serem prestadas pela empresa ATÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, que se encontra falida, conforme documento de fls. 51, acerca do débito discutido nestes autos, motivo pelo qual resta inviável a concessão de tutela de urgência requerida nesta via de cognição sumária. Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu exclua a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, refletindo a respeito da referida questão, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Ocorre que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Portanto, deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Portanto, no que se refere à declaração de inexistência de débitos junto à CEF, com

repetição de indébitos, bem como condenação da CEF em danos morais e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, denota-se a ausência de um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salientando-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. Considerando a informação de fls. 51, referente à falência da ré ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar esta ré como massa falida. Cite-se a ré ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, na pessoa de seu administrador judicial RICARDO HASSON SAYEG, para que responda, no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse do feito. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 11:20 h. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de São Paulo - Distribuidor Cível) para o ato de citação e intimação da parte requerida ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI na pessoa de seu administrador judicial RICARDO HASSON SAYEG, OAB nº 108.332, com endereço na Rua Itaquera, 384, sala 01, Pacaembu, São Paulo/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo. Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-64.2015.403.6110 ()) - A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial.

Apensem-se os autos.

Tendo em vista a renúncia do mandato juntada às fls. 68/72, intime-se, pessoalmente, a embargante para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Defiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 35.305 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, pertencente ao coexecutado BRUNO BOVO DA MOTTA.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a realização da PENHORA, AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados; intimando-se também os coproprietários do imóvel, Sra. Natália Bovo da Motta e Sra. Renata Bovo da Motta e, ainda, os usufrutuários do imóvel, Sr. Osmar Pereira da Motta Filho e sua mulher Sra. Estela Regina Bovo da Motta.

Providencie a exequente a juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o cumprimento dos atos a serem deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN - ME X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP096220 - LUIS REGIS ROMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Fls. 85. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória à Comarca de Mairinque/SP, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME e RENATO TOZADORI, no endereço indicado pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA - ME e MARLUCI APARECIDA DA SILVA, para cumprimento nos endereços informados às fls. 48.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Fls. 77/81: Trata-se de renúncia de mandato, com pedido de intimação pessoal da parte executada para dar regular andamento ao feito. Em que pese a renúncia ora noticiada no feito, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte executada, vez que nos presentes autos de execução de título extrajudicial não foi constituído advogado por parte dos executados.

No mais, ante o comparecimento espontâneo da coexecutada A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP, conforme se verifica dos embargos à execução ora apensados a estes autos, DOU ESTA POR CITADA.

Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se (DR. ANDRÉ EDUARDO SILVA - OAB/SP 162.502 e DR. FABRÍCIO GOMES PAIXÃO - OAB/SP 275.676).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007770-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAOLLA C. P. BRASIL MODAS ME X PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 34/48, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008559-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fls. 62.

Decorrido o prazo no silêncio, proceda a Secretaria à exclusão do nome da patrona do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-65.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA SOROCABA - ME X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 08/01/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. A exequente noticiou às fls. 63 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a regularização administrativa da dívida objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Com efeito, não há nos autos comprovação concreta de quitação do débito, mas tão-somente indícios de renegociação na esfera administrativa, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela exequente às fls. 63 como sendo desistência do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2016.4.03.6120

REQUERENTE: ANA DALVA BUZO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a autora a inicial esclarecendo os fundamentos do pedido de danos morais no valor de 200 salários mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Fls. 102/112 - dê-se vista à parte autora.

0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de LTCAT dos períodos entre 01/02/1982 a 30/12/1982 e a partir de 12/02/1990, em que ao autor exerceu a atividade de piloto de aeronave nas empresas Cestari Industrial e Comercial Ltda e Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura, respectivamente (PPP às fls. 44 e 341), determino a realização de perícia.Quanto ao período entre 01/09/1972 a 07/12/1973, laborado na Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal no cargo de auxiliar de laboratório (PPP às fls. 347/348), conquanto exista laudo pericial relativo ao mesmo cargo é possível que o resultado da perícia não seja o mesmo, pois o laudo já produzido foi feito em laboratório de análises clínicas e não em uma unidade hospitalar, sendo necessária a realização de outra perícia. Para tanto, designo o mesmo perito nomeado anteriormente, o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, e arbitro seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP), considerando o número de empresas visitadas e suas localizações, elevando os custos da perícia.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Int. Cumpra-se.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 157: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00). Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.,

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçoes finais.

0004594-83.2015.403.6120 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 151: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 83: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, caso entenda pertinente, indique provas que permitam vinculá-lo às contribuicões recolhidas via carnê nos seguintes interstícios: 08/1983 a 12/1984, 01/1985 a 04/1985, 06/1985 a 08/1985, 11/1985 e 12/1985, 07/1986 a 06/1987, 07/1987 a 06/1988, 07/1988 a 06/1989, 07/1989 a 06/1990 e 07/1990 a 12/1990. Caso requerida a oitiva de testemunhas, designe a Secretaria data para o ato e intinem-se as partes.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

parte final da deliberaçao em audiência de fl. 260, (Defiro, ainda, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegaçoes finais, ... da ENGETR.)

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 62: defiro. Dê-se vista ao perito dos questionamentos do INSS de fl. 62, especialmente para que esclareça se há possibilidade de o autor exercer outras funções além daquela que habitualmente exercia (engenheiro electricista). Prazo: 10 dias.Após a vinda da documentaçao (juntada à fl. 64), dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 265/266: Vista à parte autora..

0007226-82.2015.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, a complementaçao das custas de preparo no valor de R\$ 485,07. Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 209 - Dê-se vista à parte autora. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010042-37.2015.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMECADO PALOMAX LTDA. X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, a complementação das custas de preparo no valor correspondente a 50% do valor corrigido da causa, considerando a petição de fls. 41/42. Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Parte final do despacho de fl. 1319: ...concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o laudo complementar do perito (fls. 1335/1339), bem como sobre o laudo do assistente técnico da corre Sul América (fls. 1284/1305).

0003410-68.2015.403.6322 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2017, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Fls. 257/262: Vista à parte autora.

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

...vista ao autor de contestação (apresentada pelo corréu Cleber Fiorante Gualda) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0003489-37.2016.403.6120 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0004344-16.2016.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP329521 - EDIPO HENRIQUE ARTHUR E SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004682-87.2016.403.6120 - ALCIDES SPONHARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004684-57.2016.403.6120 - MARIA MADALENA GRILLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004848-22.2016.403.6120 - MOACIR RAGONESE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 331, 1º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005190-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENTA MARROCO MOLINA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

0005456-20.2016.403.6120 - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual da advogada que participou da audiência, Dra. Rozania da Silva Hosi, OAB/SP 122.713, e para juntar a carta de preposição, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006068-55.2016.403.6120 - APARECIDO MAURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007471-59.2016.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0007535-69.2016.403.6120 - MARIONEI DO CARMO GARCIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0007721-92.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0007723-62.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X JOSE ANGELO BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0007725-32.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X VERA MARIA ROMANIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0007833-61.2016.403.6120 - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0008976-85.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009456-63.2016.403.6120 - ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO DONIZETE PINTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor pleiteia o pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Intimado a emendar a inicial regularizando o instrumento de mandato e juntando contrafé, sob pena de indeferimento (fl. 18), o autor limitou-se a juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, assim como contrato de honorários advocatícios (fls. 19/22). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita que ora defiro, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Intime-se.

0009511-14.2016.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): 20 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009693-97.2016.403.6120 - NATALINO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 26/27, itens c e j). Int.

0009749-33.2016.403.6120 - MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para final anulação do débito fiscal referente às notificações nº 2012/215455473643861 (ano calendário 2011), 2013/215455508523832 (ano calendário 2012), e 2014/232113949064684 (ano calendário 2013), originadas da glosa indevida pela Receita Federal do Brasil.Alega que a autoridade administrativa não considerou dedutíveis as despesas por ela indicada por falta de comprovação da prestação dos serviços, a despeito da apresentação de recibos originais e declarações dos profissionais.Pois bem.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).Pois bem No caso, a autora se insurge contra a glosa feita pela Secretaria da Receita Federal que não aceitou as deduções por ela declaradas nos anos de 2011, 2012 e 2013.Instruiu a inicial com cópia das notificações de lançamento (fls. 21/25, 38/43 e 58/63), recibos de pagamentos para psicóloga em 2011 e 2013 acompanhados de relatórios psicológicos (fls. 26/27 e 79/84), recibos de pagamentos para fisioterapeuta em 2011, 2012 e 2013 acompanhados de declarações da profissional (fls. 28/32, 44/48 e 64), recibos de pagamentos para fonoaudióloga em 2011 e 2012 acompanhados de declaração da profissional (fls. 33/37 e 49/53), recibos de pagamentos para dentista em 2012 acompanhados de declaração da profissional (fls. 54/57 e 69/78), recibos de pagamento para psiquiatra em 2013 acompanhados de relatório médico (fls. 65/68), cópias das impugnações (fls. 85/90) e cópias de DARFs (fls. 91/93).No caso, embora em princípio recibos e declarações se prestem a comprovar a realização dos serviços cujos pagamentos foram declarados nos ajuste anual, considerando tratar-se de valores significativos (R\$13.005,00 em 2011, R\$ 19.550,00 em 2012 e R\$ 11.660,00 em 2013) e não haver elementos nos autos para que se possa avaliar a compatibilidade desses pagamentos com os rendimentos declarados da autora (funcionária pública municipal).Nesse quadro, não está evidente a probabilidade do direito tampouco se pode dizer que os fatos constitutivos estejam suficientemente demonstrados.Ante o exposto, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010012-65.2016.403.6120 - ROBERTO CARLOS BURATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3) - H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que autorizou a autora à compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, nos seguintes termos: ...Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (fl. 681).Arquivado o feito, a autora postulou o desarmamento e apresentou conta de liquidação postulando a restituição do indébito no valor de R\$ 30.095,81 (fls. 784/793).Com fundamento na Súmula 461, STJ, a União reconheceu que o contribuinte poderia, em tese, optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, mas que no caso não haveria crédito a ser restituído (fls. 836/900).Na sequência, a exequente retificou seus cálculos juntando nova planilha no valor de R\$ 15.085,71 (fls. 901/904). Da mesma forma, a União a união retificou a manifestação anterior, agora reconhecendo o direito à restituição de R\$ 8.098,62 (fls. 906/924).Dada vista à exequente, foi certificado o decurso de prazo sem sua manifestação (fl. 925).Pois bem.Embora o julgado falasse em compensação, a Fazenda Nacional não se opôs à opção do contribuinte quanto à repetição do indébito.No mais, observado o contraditório, as partes chegaram a um valor inferior ao que inicialmente havia sido apontado como indébito, ou seja, de fato havia excesso de execução que foi corrigido pela impugnação (art. 535, IV, CPC).Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Fazenda Nacional (R\$ 8.098,62), atualizado até 06/2015.Defiro o destaque dos honorários contratuais, devendo o exequente apresentar cópia do contrato e discriminar os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, requirite-se, nos termos do item 3, XXI, da Portaria Cartorária n. 12/2016.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 395 - Melhor analisando os autos verifico que não há informação do INSS de que tenha cumprido integralmente o julgado no que se refere à inclusão no PBC das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista, conforme determinado na sentença (fls. 292-v) e mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 343). Pelo contrário, quando da implantação do benefício concedido em sede de tutela a AADJ informou a RMI no valor de um salário mínimo e requisitou informações complementares sobre a ação trabalhista (fl. 318), o que não foi atendido.Assim, na conta de liquidação apresentada pelo INSS, por equívoco, foi considerada a RMI provisória de um salário mínimo (fls. 350/351). Pelo exposto, reconsidero os despachos de fls. 390 e 393 e determino a intimação da AADJ para que cumpra integralmente o julgado, recalculando-se a RMI do NB 151.068.702-2, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Após, ao INSS para que apresente nova conta de liquidação, dando-se vista ao autor para manifestação. Cumpram-se as demais determinações de fl. 346. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/181 - Considerando que os valores apresentados pela contadoria do juízo atende à solicitação feita pela Delegacia da Receita Federal às fls. 148/149, dê-se nova vista à União-PFN para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da União prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária (autor) para contrarrazões.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0011622-39.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária (autor) para contrarrazões.

0002355-09.2015.403.6120 - RINALDO DE CASTRO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0007617-37.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JESSICA AMARAL DOS SANTOS

Vista ao apelado (ré) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007917-96.2015.403.6120 - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

0007918-81.2015.403.6120 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões.

Expediente N° 4573

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO)

Trata-se de ação movida por José Sérgio Pereira da Silva e Josequeli Natividade Pereira da Silva contra Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, Goldfárb Incorporações e Construções S/A e Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a revisão de diversas cláusulas de contrato de financiamento habitacional

celebrado com as rés, bem como a fixação de indenização por diversos infortúnios relacionados ao imóvel que adquiriram e que serão detalhados neste relatório a partir de agora. A inicial (fls. 02-38) narra que em setembro de 2010 os autores celebraram contrato de adiantamento de promessa de compra e venda de uma casa no Residencial Villaggio do Sol, condomínio horizontal de casas padronizadas que naquela época ainda estava em construção. Como as obras não haviam sido concluídas, toda a negociação se deu com base nos memoriais descritivos, planta ilustrativa do local e uma casa modelo decorada, sem que os compradores visitassem o canteiro de obras. O contrato estabelecia o pagamento de uma entrada de R\$ 8 mil que seria abatida do saldo devedor, adiantamento que poderia ser feito com a utilização do FGTS. Valendo-se dessa facilidade, os autores adiantaram R\$ 10.846,18 e em 2 de setembro de 2010 assinaram o contrato visando à aquisição do imóvel. Como os autores estavam no rol dos cinquenta primeiros compradores, preenchiam os requisitos de promoção segundo a qual seriam apresentados com três eletrodomésticos, a serem entregues em até 120 dias contados do registro do condomínio. A partir de novembro de 2010 os autores começaram a pagar as prestações do financiamento, por meio de boletos bancários enviados por e-mail. Sucede que o boleto de novembro de 2011 não foi encaminhado aos mutuários, de modo que no mês seguinte estes foram instados a colocar em dia o débito. Feitos os esclarecimentos de que não receberam o título, a ré PDG encaminhou novo boleto alusivo ao mês de novembro, que foi liquidado. Contudo, o pagamento temporâneo anulou o direito aos eletrodomésticos, em que pese a mora não ter sido causada pelos autores. Por conta disso, sustentam que fazem jus à entrega dos eletrodomésticos prometidos. Em outubro de 2011 os autores enfim assinaram o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, vinculado a contrato de financiamento habitacional. No entanto, constataram que embora tenham pagado mais de um ano de prestações, em valor superior a R\$ 8 mil, o saldo devedor era praticamente o mesmo de um ano antes. Os autores creditam isso à demora das rés promitentes vendedoras em encaminhar os documentos necessários para a Caixa Econômica Federal elaborar o contrato de financiamento, bem como da cobrança indevida de juros durante a construção, de sorte que essa diferença deve ser abatida do saldo devedor. Caso esses encargos sejam reputados válidos, devem ser limitados ao período previsto para a entrega das chaves, de acordo com o cronograma de obras. Reclamam também que por ocasião do contrato desembolsaram R\$ 2.160,00 para o pagamento das taxas no Registro de Imóveis e do ITBI, porém essas despesas custaram bem menos que isto, de modo que fazem jus à diferença (R\$ 1.322,24). Ainda a respeito dos contratos, impugnam as cláusulas que preveem a incidência de juros moratórios na fase de inadimplemento e que vedam, na hipótese de inadimplemento do contrato, a retenção de acessões e benfeitorias e a devolução das quantias pagas. Não bastassem esses aborrecimentos que afloraram antes mesmo do recebimento das chaves da casa, as vendedoras atrasaram a entrega do imóvel em mais de seis meses, período em que os autores seguiram pagando aluguel, despesa que acreditam deve ser ressarcida pelas rés. Todavia, os maiores problemas se verificaram depois da entrega das chaves. De largada, os autores constataram que a árvore no terreno vizinho era muito maior do que sugeria o material de publicidade que serviu de base para a escolha do imóvel. Essa árvore já deu muito trabalho aos autores; volta e meia suas folhas entopem as calhas, quedas de galhos causaram danos no telhado e há o risco de um dia o pau-dalho vir abaixo e causar sérios danos ao imóvel dos autores, senão a eles próprios. Algum tempo depois, constaram que o esgoto da casa não se comunicava com a rede pública, de modo que durante meses os dejetos da residência foram absorvidos pelo solo. O problema só foi constatado depois que o mau cheiro não deixou dúvida de que havia algo de errado. Com o tempo, os autores também perceberam diversos vícios de construção no imóvel, como pontos de umidade e rachaduras nas paredes, no teto e no piso. Por conta dos incômodos causados pela árvore e pelos vícios de construção pedem a condenação das rés ao cumprimento de uma dessas providências: abatimento do valor do imóvel (no mínimo 30%), troca do imóvel por outro dentro do mesmo condomínio ou resolução do contrato com a devolução dos valores pagos. Pedem, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 30 salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 39-226. A contestação da Caixa Econômica Federal foi encartada às fls. 233-237. De largada a ré sustentou sua ilegitimidade, sob o argumento de que apenas disponibilizou aos requerentes o capital necessário para a aquisição do imóvel. No mérito, sustentou que não exigiu dos autores nada do que não estava expressamente previsto no contrato, como é o caso dos juros exigidos na fase da construção. Defendeu que não pode ser responsabilizada pelos danos apontados pelos autores - (...) culpa pela entrega dos eletrodomésticos, o envio de boletos através de e-mail, a venda do imóvel sem a visita ao terreno de construção, ou qualquer outro fato que seja. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 238-261, depois complementados com as cópias das fls. 267-423. As rés Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções apresentaram contestação conjunta - em benefício da clareza, doravante sempre que for necessário me referir a essas três empresas em conjunto, vou mencioná-las como rés Gold Polônia -, encartada às fls. 426-468. Em preliminar as rés alegaram a inépcia da inicial, dada a incompatibilidade na cumulação dos pedidos de aplicação de multa, lucros cessantes e perdas e danos, bem como a ilegitimidade passiva das requeridas PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções, uma vez que os contratos celebrados foram firmados entre os autores e a requerida Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Ainda em sede de prefaciais, aduziram que os autores são carecedores de ação quanto ao pedido de prestação de contas, em razão da inadequação da via eleita, assim como não possuem interesse de agir quanto ao pedido de restituição dos pagamentos a título de cm repasse na planta e inadimplência repasse na planta, pois essas obrigações estão previstas nos contratos. No mérito recusaram a alegação de atraso na conclusão das obras, pois o contrato estabelecia um prazo de tolerância de 180 dias, sendo que o Habite-se - documento que marca o término da fase construtiva - foi expedido em novembro de 2011. Caso se entenda pela ocorrência de atraso, eventual indenização deve abarcar apenas o período compreendido entre o prazo estabelecido no cronograma de obras, computada a tolerância de 180 dias, e a efetiva entrega das chaves, que se deu em janeiro de 2012. No que diz respeito à árvore no terreno contíguo, observaram inicialmente que os autores tiveram oportunidade de vistoriar o imóvel, sendo que O termo de vistoria do imóvel em questão não menciona nenhum tipo de defeito ocasionado pela árvore ou alguma insurgência quanto à própria árvore no local. Houve sim alguns problemas apontados, mas todos foram resolvidos pela vendedora. Sustentam que os réus sempre tiveram conhecimento da existência da árvore, de modo que não podem pleitear indenização com base nesse fato. Defenderam a exigência dos encargos previstos nos contratos (juros, multas etc.) e alegaram que os autores não comprovaram a exigência de pagamentos indevidos, inclusive de suposta diferença referente às taxas de cartório e ITBI. Por fim, ressaltaram que não há motivo para a rescisão do contrato ou do pagamento de qualquer das indenizações pleiteadas, inclusive a título de dano moral. A contestação foi instruída com os documentos juntados às fls. 469-487, complementados por aqueles encartados às fls. 488-518. Em réplica (fls. 523-544) os autores rebateram as

preliminares; no mais, revisitaram os argumentos expostos na inicial. Na decisão das fls. 589-592 afastei as preliminares, comuniquei as partes de que realizaria inspeção judicial no imóvel dos autores e designei a realização de audiência de instrução. A inspeção judicial ocorreu em 19 de janeiro de 2015 (relatório às fls. 601-607) e a audiência realizou-se em 29 de janeiro de 2015 (fls. 612-614). Na decisão da fl. 626 determinei a realização de perícia no imóvel (laudo juntado às fls. 657-706). Em suas manifestações finais (autores: fls. 711-714; rés Gold Polônia: fls. 715-736; Caixa Econômica Federal: fl. 740) as partes basicamente defenderam os argumentos expostos em manifestações anteriores. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares arguidas pelas rés já foram analisadas na decisão das fls. 589-592, de modo que passo diretamente ao exame do mérito, iniciando pela compilação dos pedidos articulados pelos autores e que devem ser analisados nesta sentença, à luz das provas colhidas ao longo da instrução: a) Recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento, mediante o afastamento dos juros que incidiram no período anterior à entrega das chaves aos autores (repasso de obra ou taxa de construção); caso essa pretensão seja rejeitada, que a taxa de construção fique limitada ao período previsto para conclusão da construção informado no cronograma de obras; b) Indenização dos alugueis pagos pelos autores no período de atraso na entrega das chaves (sete meses), no valor de R\$ 3.764,82; c) Nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros moratórios na hipótese de inadimplemento (cláusula 4.8); d) Nulidade das cláusulas que vedam, na hipótese de inadimplemento do contrato, a retenção de acessões e benfeitorias e a devolução das quantias pagas; e) A entrega dos eletrodomésticos assegurados pelas rés promitentes vendedoras aos 50 primeiros clientes que assinassem o contrato e mantivessem o pagamento das prestações em dia; f) Restituição da diferença entre o que foi pago pelos autores e o custo efetivo das taxas cartorárias e do ITBI; g) Abatimento do valor do imóvel (no mínimo 30%), troca da unidade por outra dentro do mesmo condomínio ou resolução do contrato com a devolução dos valores pagos, tudo por conta de vícios de construção no imóvel, sobretudo aqueles relacionados à árvore que existe no lote vizinho; h) Pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 salários mínimos. Passo a analisar essas pretensões de forma detida. Exclução dos juros compensatórios no período anterior à conclusão das obras. Os autores se insurgem contra os juros compensatórios pagos durante a fase de obras, encargo também conhecido como juros no pé. No entanto, diferentemente do que sustentam os demandantes, a atualização do valor do contrato pela incidência de correção monetária e juros compensatórios na fase de construção não se revela abusiva, salvo se esses encargos forem cobrados após o prazo de conclusão das obras. E mesmo nessa hipótese, a abusividade só se configura quanto ao período do atraso, o que não se verificou no presente caso, conforme será detalhado em outro tópico. Em recentíssima decisão, a 4ª Turma do STJ, escorada em entendimento da Segunda Seção da Corte, assentou que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (AgInt no AREsp 144.732/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). Eis a ementa do precedente que serviu de inspiração para essa decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, 2ª Sessão EDResp. 670.117/PB, rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/06/2012). Por conseguinte, quanto a esse tópico o pedido dos autores deve ser rejeitado. Retenção de benfeitorias O contrato de promessa de compra e venda estabelece que na hipótese de inadimplemento que leve à rescisão do contrato, os compradores não terão direito à retenção de benfeitorias voluptuárias e úteis. Sucede, todavia, que esse ajuste está prejudicado. Como os autores financiaram o imóvel com a Caixa Econômica Federal, as cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado em setembro de 2010 atinentes ao pagamento das prestações após a entrega das chaves estão prejudicadas, e só teriam alguma pertinência caso os autores tivessem financiado a aquisição diretamente com as rés Gold Polônia. Assim, rejeito o pedido de declaração de nulidade da cláusula de retenção de benfeitorias. Atraso na entrega do imóvel Segundo os autores, as promitentes vendedoras atrasaram a entrega da unidade que lhes tocava. A expectativa inicial era de que as unidades seriam entregues em julho de 2011, mas isso só ocorreu em janeiro de 2012, atraso que repercutiu no bolso dos autores. Por conta da demora na conclusão das obras, os autores tiveram que desembolsar mais encargos atinentes à fase de construção do que seria devido se a entrega ocorresse no prazo previsto, bem como se obrigaram a estender o contrato de aluguel do imóvel onde moravam por mais sete meses. Como não deram causa ao atraso, entendem que fazem jus ao ressarcimento dessas despesas. O prazo de entrega do imóvel se regula pelas cláusulas 5.4, 7.1 e 7.2 do contrato de promessa de compra e venda, que estabelecem o seguinte: 5.4 - A unidade autônoma mencionada na Alínea C do Quadro resumo será entregue, pela VENDEDORA ao COMPRADOR, até a data indicada na Alínea J do Quadro Resumo, admitida dilatação de até 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão, ficando certo que, em tal prazo, não se inclui o tempo necessário para a execução de serviços extraordinários, acréscimos, arremates e para a decoração do condomínio, sendo [nesse ponto o texto se mostra truncado; não está claro se algum complemento foi deixado de fora ou se o gerúndio foi inserido por engano]. (...) 7.1 - A VENDEDORA, desde que o COMPRADOR cumpra pontualmente as obrigações assumidas no presente instrumento, especialmente a integral quitação do preço da unidade, obriga-se a entregar as chaves da unidade ora compromissada no prazo estipulado na Alínea J do Quadro Resumo, ressalvadas as hipóteses previstas nos Itens 5.4 e 5.5 retro. 7.2 - Considerar-se-á concluída a obra, valendo para tanto o que ocorrer primeiro, (i) por ocasião da expedição do habite-se ou auto de

conclusão, mesmo que parcial, cuja obtenção ficará a cargo da VENDEDORA ou, alternativamente, (ii) pela comunicação por escrito da VENDEDORA ao COMPRADOR, que a unidade se encontra em condições de habitabilidade, atendidas as exigências técnicas e legais, ressalvando-se os pequenos serviços a serem realizados nas áreas comuns do empreendimento. Não estão computadas no prazo acima, a tolerância e a legalização do empreendimento perante os órgãos públicos, bem como as ligações definitivas dos serviços públicos e a averbação da construção. O item J do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda (fls. 55-57) informa que a data prevista para a conclusão do empreendimento era junho de 2011. Conjugando essa informação com as cláusulas acima transcritas, conclui-se que o prazo para a conclusão das obras, termo que corresponde à expedição do Habite-se ou à comunicação aos compradores de que o imóvel está em condições de habitabilidade, poderia chegar a dezembro de 2011, incluído aí o prazo ordinário de tolerância de 180 dias; - digo ordinário porque a cláusula 5.5 autoriza a prorrogação do prazo de 180 dias caso verificada a ocorrência de algum dos eventos ali informados (greves, chuvas fortes, falta de água etc.), porém nada disso aconteceu. O Habite-se foi expedido em 22 de novembro de 2012 (fl. 485) e em 02/01/2012 - primeiro dia útil que se sucedeu a dezembro de 2011 - os autores receberam as chaves para vistoriar o imóvel. Dessa forma, pode-se afirmar que o imóvel foi entregue dentro do prazo estipulado no contrato, embora no limite da cláusula de tolerância. Resta saber se a cláusula que admite a prorrogação em até 180 dias para a entrega do imóvel é lícita ou se deve ser afastada por abusividade. E na leitura que faço, a previsão de extensão do prazo de entrega por até 180 dias não é abusiva, pois afinada com as peculiaridades do contrato, que gira em torno da construção civil. Se há coisa rara neste mundo é uma obra (qualquer uma, de um arranha-céu a uma reforma de banheiro) ser concluída no prazo estimado por quem a executará. Tantos são os contratamentos, tão variados os imprevistos que podem ocorrer (o excesso de chuvas, uma inconcebível rocha no subsolo justo no ponto onde o projeto prevê uma estaca, o calote de um fornecedor etc.) que é mais do que razoável prever uma cláusula de tolerância para a conclusão da obra, para só então configurar a mora do construtor. Importante destacar que esse prazo de tolerância abrange todos os contratamentos que podem embaraçar a construção, inclusive a maior parte dos eventos indicados na cláusula 5.5, tais como greve, chuvas prolongadas e falta de mão de obra. Logo, se a mora fosse superior a 180 dias, não teria dúvida em afastar a validade da cláusula que admite a extensão do prazo de conclusão para além da cláusula de tolerância. Contudo, no presente caso a obra foi concluída dentro do prazo de tolerância de 180 dias. Por conseguinte, rejeito o pedido dos autores para o afastamento da correção pelo INCC entre junho e dezembro de 2011, bem como a pretensão de ressarcimentos da despesa com aluguel nesse mesmo período. Diferença com despesas de registro e ITBI de acordo com a inicial, em novembro de 2011 os autores entregaram às rés Gold Polônia R\$ 2.000,00 para cobrir as despesas com registro e pagamento de ITBI. Todavia, apurou-se depois que esses valores somaram R\$ 1.322,64 (R\$ 698,90 para o registro e R\$ 138,46 de ITBI), razão pela qual os autores postulam o ressarcimento da diferença (R\$ 677,36). O pagamento dos R\$ 2 mil à incorporadora está comprovado (fls. 156-157), assim como o custo efetivo das despesas com o registro (fl. 158) e com o ITBI (fl. 159). E de fato, a soma desses encargos corresponde a R\$ 1.322,64, inferior ao montante alcançado às rés Gold Polônia. De sua parte, as requeridas argumentam que ... caso os pagamentos sejam menores que as quantias pagas pelos Autores, a Ré vendedora emite para os adquirentes o troco de eventual quantia remanescente, restando despropositada a alegação dos Autores de que as Rés efetuaram cobrança a maior. Na sequência, articularam, em negrito e sublinhado que Nesse passo, protestam as Rés, pela juntada de documentos comprobatórios para comprovar, caso haja a necessidade, de que referidos valores já foram devidamente restituídos aos Autores, a título de troco dos pagamentos despendidos com registros, ITBI e demais encargos. Sucede que o protesto ficou só na retórica, uma vez que as rés não apresentaram o tal do recibo do troco. Logo, nesse ponto o pedido dos autores deve ser acolhido, impondo-se às rés Gold Polônia a obrigação de devolver aos compradores R\$ 677,36, cifra que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a contar de 23/02/2012 (data em que emitido o recibo das custas no Registro de Imóveis). Importante destacar que a Caixa Econômica Federal não participou dessa transação, o que afasta hipótese de solidariedade do agente financeiro quanto ao ressarcimento de parte do valor pago para despesas cartorárias e pagamento do ITBI. No que diz respeito aos índices de atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg. nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entrega dos eletrodomésticos Por ocasião da assinatura do contrato de promessa de compra e venda celebrado em setembro de 2010, os autores e as rés Gold Polônia firmaram também um pacto à parte que tinha por objeto a entrega aos compradores de três eletrodomésticos, a saber: (1) refrigerador duplex 324 litros, (2) fogão de piso 4 bocas e (3) forno de micro-ondas de 30 litros, todos da cor branca (contrato está juntado às fls. 98-102). Tratava-se de uma promoção para contemplar os cinquenta primeiros clientes que comprassem unidades no Villaggio do Sol. O contrato ajustava que os eletrodomésticos seriam entregues em até 120 dias contados da data do registro de especificação do condomínio, desde que os compradores cumprissem as seguintes condições: Estar em dia com as obrigações assumidas no contrato de promessa de compra e venda e outras avenças; Cumprir todas as obrigações financeiras assumidas perante as vendedoras, sobretudo o pagamento pontual das prestações e; Assinar o contrato de financiamento com o agente financeiro ou com a própria vendedora, ou ainda assinar a escritura de compra e venda e entrega da unidade, no caso de quitação integral do preço ajustado. Os autores dizem que foram excluídos do programa de recompensas em razão do pagamento em atraso da prestação de novembro de 2011, e por isso não receberam os prêmios. Argumentam, no entanto, que o atraso no pagamento da prestação foi involuntário, pois naquele mês não receberam o boleto. Em razão disso, acionaram o atendimento ao consumidor das rés, que gerou um novo boleto e o enviou por e-mail, porém qualificou essa operação como renegociação de débito, o que caracterizou a inadimplência que excluiu os autores do programa de premiação. Os documentos das fls. 108-110 comprovam o encaminhamento por e-mail de boleto com vencimento em 30/12/2011, alusivo a renegociação, elemento que vai ao encontro da alegação dos autores. É bem verdade que não há comprovação de que no mês de novembro os autores deixaram de pagar a prestação porque não receberam o boleto, mas nesse ponto há que se reconhecer que, por se tratar de fato negativo, o ônus recai sobre as rés Gold Polônia. Note-se que a inicial informa que os boletos eram

enviados por e-mail, de modo que para desconstituir a alegação dos autores bastaria que as rés comprovassem que encaminharam o boleto de novembro de 2011 para o e-mail dos promitentes compradores, ônus do qual não se desincumbiram. Calha destacar, aliás, que especificamente nesse ponto as alegações dos autores não foram rebatidas pelas rés. O imbróglio referente à entrega dos eletrodomésticos é mencionado de passagem na contestação das rés Gold Polônia no capítulo que resume o conteúdo da inicial, e fica só nisso. Diferentemente do que se passa com as demais questões articuladas, que são analisadas em tópicos específicos da contestação, as alegações dos autores quando à entrega dos eletrodomésticos não foram enfrentadas pelas requeridas Gold Polônia. Ou seja, nesse ponto aplica-se o efeito de presunção de veracidade de que trata o art. 341 do CPC. Ainda nesse tópico, ressalto que na leitura que faço da contestação, as alegações de fatos dos autores quanto aos eletrodomésticos prometidos não estão em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, de modo que inaplicável a ressalva do inciso III do art. 341 do CPC. Não vou longe ao ponto de referendar a tese discretamente sugerida pelos autores segundo a qual as rés Gold Polônia deixaram de enviar o boleto do mês de novembro de forma proposital, com o objetivo de produzir fato que retiraria dos promitentes-compradores o direito aos eletrodomésticos. Contudo, o fato objetivo é que os autores lograram demonstrar que não deram causa à mora que impediu o acesso aos brindes prometidos pelas requeridas. Por conseguinte, o contrato prevendo a entrega dos brindes deve ser cumprido. Assim, as rés Gold Polônia devem entregar aos autores uma unidade de cada um desses eletrodomésticos: (1) refrigerador duplex 324 litros; (2) fogão de piso 4 bocas e; (3) forno de micro-ondas de 30 litros, todos da cor branca e novos. Como o contrato prevê que a especificação dos produtos toca às requeridas Gold Polônia, caberá a estas adquirirem os produtos no mercado e entregar aos autores, no prazo de até cento e vinte dias contados do trânsito em julgado desta sentença. Naturalmente que esses parâmetros não impedem que na fase de cumprimento da sentença as partes ajustem outra solução para o caso, por exemplo, com a substituição da entrega direta pelo ressarcimento em dinheiro, em quantia a ser ajustada entre as partes. Registro que essa obrigação vincula apenas as rés Gold Polônia, uma vez que se trata do descumprimento de pacto acessório celebrado apenas entre os promitentes compradores e os promitentes vendedores, bem antes da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Vício de construção. O caso da árvore. Rescisão do contrato. Abatimento do preço. Os autores sustentam que o imóvel padece de diversos vícios de construção, sendo que os principais decorrem dos danos causados por uma frondosa árvore que existe no lote vizinho. Em razão desses problemas, que serão detalhados neste segmento da sentença, pedem uma das seguintes providências: a) abatimento do preço em pelo menos 30% do valor integral do imóvel; b) troca do imóvel por outro com as mesmas características e dentro do mesmo condomínio e c) rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e indenização pelas benfeitorias realizadas. O imbróglio envolvendo a árvore do lote vizinho constitui um capítulo à parte, de modo que inicialmente vou me concentrar nos problemas que não estão relacionados com ela. Assim, num primeiro momento o foco serão os alegados vícios de execução da obra, que segundo os autores resultaram em rachaduras nas paredes do imóvel, infiltração de umidade em diversos pontos e a infestação das madeiras por cupins. Tendo em vista os indícios de existência de vícios de construção, determinou-se a realização de perícia no imóvel, incumbência que ficou a cargo do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Barbosa (laudo às fls. 657-701). No que toca aos problemas na construção em si, o perito apurou a existência de algumas trincas, um e outro ponto de umidade, indícios de infestação de cupins e defeitos no assentamento de parte do piso externo. Quanto às trincas, o perito constatou que as fissuras não atingem a estrutura da casa, mas apenas o reboco. Trata-se, portanto, de defeito de natureza meramente estética, que não compromete a estabilidade e solidez da obra. Além disso, segundo a avaliação do perito a maior parte das trincas está relacionada a uma benfeitoria realizada após a entrega das chaves pelos próprios moradores, no caso uma área de serviço com churrasqueira. O aparecimento de pequenas rachaduras no reboco é natural a qualquer imóvel, sendo ainda mais comum em construções novas, e decorre do tempo necessário para a adequada acomodação do edifício no terreno. Logo, nem mesmo as trincas não relacionadas à construção da área de serviço podem ser qualificadas como defeitos de construção que impliquem abatimento do preço, e menos ainda a resolução do contrato. Da mesma forma, os defeitos que o perito encontrou em alguns pontos do piso externo decorrem do assentamento da cerâmica sobre contrapiso preparado sem a devida compactação do solo. Sucede que essa obra também foi realizada pelos autores, de modo que seus defeitos não podem ser imputados às rés. Quanto aos cupins, muito embora a infestação e os danos por ela causados tenham sido identificados pelo perito, não há prova de que os insetos já haviam se instalado nos batentes das portas quando da entrega das obras. Logo, não há como responsabilizar as rés pelos problemas causados pelos cupins. O perito também apurou que as paredes do banheiro apresentam mofo na região próxima do teto, indicando a falta de ventilação adequada do cômodo. Todavia, na avaliação do perito esse problema pode ser superado pelos moradores, bastando que estes se lembrem de manter a basculante permanentemente aberta, sobretudo após a utilização do chuveiro. É bem verdade que o laudo também sugere que o mofo poderia ser evitado com a colocação da janela num ponto mais próximo da laje, o que sinaliza para um pecadilho do projeto arquitetônico. Apesar disso, não me parece que a posição da janela do banheiro constitua um vício de construção propriamente dito, uma vez que os problemas a ela relacionados podem ser evitados mediante a adoção de cautelas simples no uso. A perícia verificou ainda pontos de umidade que resultam da infiltração de água pelo telhado. Essas infiltrações ocorreram em razão de danos nas telhas causados pelos galhos da árvore localizada no terreno vizinho. Em parte o problema vem sendo debelado pela poda da árvore, que no momento não apresenta mais galhos por sobre o telhado. Porém, isso não evita a quase que constante queda de folhas no telhado, na calha e na área externa da residência dos autores, o que também é fonte de muito transtorno. É chegada a hora, pois, de tratar especificamente da situação envolvendo a árvore do lote vizinho. Segundo a inicial, os autores escolheram a unidade que desejavam adquirir de acordo com o material de publicidade apresentado pelas rés Gold Polônia, composto basicamente por esquemas gráficos da localização dos lotes dentro da área do condomínio. Optaram por adquirir um lote que faz divisa com uma área verde do condomínio, e que estava identificada nos prospectos como um quadrado com sinais gráficos que evocavam grama, arbustos e uma árvore. Como os promitentes compradores não tinham permissão para ingressar no condomínio antes da conclusão das obras - restrição que está longe de ser incomum em empreendimentos dessa natureza - só tomaram conhecimento das dimensões e da proximidade da árvore com sua residência quando receberam as chaves do imóvel. E aí, naturalmente, a surpresa foi grande, pois a árvore em questão é um pau-dalho com cerca de 15 metros de altura, de frondosa copa. Não bastasse dominar o espaço do lote de área verde, os galhos dessa árvore insinuam-se pelo telhado dos autores, e nem poderia ser diferente, já que o tronco situa-se a menos de 2 metros da divisa dos lotes. A propósito disso, oportuno mencionar o depoimento pessoal dos autores, prestado em conjunto. Segue o teor desse depoimento, em transcrição livre: Nós morávamos próximos do condomínio, e em razão da

localização nos interessamos pelo empreendimento. Visitamos o estande do plantão de vendas que funcionava naquele local, bem como a casa modelo que estava disponível para visitas. Daí fomos atrás do financiamento, demos entrada à papelada etc. Depois começaram a aparecer os problemas, sendo o primeiro deles o atraso na entrega das obras, pois deveriam entregar o imóvel em julho de 2011, mas só recebemos a chave no final de dezembro de 2011. Nesse período pagamos as taxas de obras (INCC) e o aluguel da casa onde morávamos. Durante a construção ninguém poderia entrar no condomínio, de modo que só descobrimos a existência da árvore no terreno ao lado quando recebemos a chave. Escolhemos a localização do lote pelo quadro ilustrativo que nos foi apresentado. Escolhemos um local próximo à quadra porque temos uma filha. Sabíamos que havia uma área verde no terreno contíguo, mas não fazíamos ideia do tamanho da árvore que ali existe. Escolhemos uma casa de dois quartos, pagando o preço médio para esse tipo de imóvel, talvez até um pouco mais caro, já que nossa unidade tinha um corredor lateral. Quando nos mudamos, constatamos a necessidade de pequenos reparos, que foram feitos pela construtora. Mas o maior problema que enfrentamos foi por conta da árvore, principalmente quando choveu ou ocorria vendaval. Desde que nos mudamos já trocamos cerca de 70 telhas, boa parte foi custeada pelo condomínio. A primeira poda também foi paga pelo condomínio. Quando há possibilidade de vendaval, às vezes vamos para a casa de minha mãe, em razão do risco da árvore cair sobre a casa; quando ficamos, temos que deslocar um dos carros para outra garagem, dados os riscos de galhos danificarem os veículos. O condomínio já tentou retirar a árvore, mas o procedimento para obter a autorização acabou arquivado em razão da ausência de laudos técnicos. Os laudos não foram feitos porque o condomínio não tem condições de arcar com os custos do processo para obter a autorização para a retirada da árvore. A árvore está infestada de cupins, praga que também atacou nossa residência. Em outra parte do condomínio também tem uma árvore imensa, no caso um jatobá. Outro problema foi que não recebemos os prêmios prometidos para os cinquenta compradores. Uma das condições era o pagamento em dia das prestações, porém em um determinado mês os boletos foram enviados com atraso, não só para nós como para outros moradores. Acreditamos que fizeram isso para não dar os prêmios. Até onde temos conhecimento, ninguém recebeu os prêmios. Temos conhecimento também de pessoas que desistiram da compra do imóvel em razão do atraso na entrega das obras. Não bastasse esse atraso, as casas foram entregues com problemas, como por exemplo, piso desnivelado e com manchas de umidade, cupins nos batentes das portas e pequenas rachaduras que devem ser avaliadas. Outro problema que enfrentamos foi uma falha na instalação do sistema de esgoto, pois os canos não estavam ligados à rede pública. Só descobrimos isso quando contratamos uma empresa para verificar as causas do mau cheiro. Depois de verificado o problema, a construtora fez o reparo nos canos. Quanto ao financiamento, o mais problemático foram os juros de obra e outras despesas que não estavam no nosso cronograma, tanto que foi essa a razão que levou algumas pessoas que desistiram do negócio. O cálculo do INCC não foi muito claro que iria ser daquele jeito. Houve outros problemas, como no dia da entrega das chaves, em que fomos obrigados a pagar mil reais à Caixa Econômica Federal, senão os juros subiriam. Quando recebemos as chaves recebemos também o termo de vistoria, e apontamos os problemas que constatamos naquele momento, exceto as manchas, que até agora não foram resolvidas. Atento à máxima de que uma imagem vale por mil palavras, segue uma fotografia colhida do laudo do perito que coloca num mesmo plano a árvore e a residência dos autores (à direita). Como não poderia deixar de ser, a árvore já gerou diversos problemas no imóvel dos autores. Há registros de telhas quebradas, calhas entupidas e até mesmo o dano ao veículo de um vizinho, sucedido quando um vendaval quebrou alguns galhos. Parte desses prejuízos foi custeada pelo condomínio e parte pelos autores, muito embora essa alegação não esteja comprovada. Comparando a imagem produzida pelo perito com as fotografias que acompanham a inicial, percebe-se que a coisa já foi muito pior. É que a progressão dos galhos por sobre o telhado dos autores vem sendo controlada por meio de podas periódicas, que se não resolvem, ao menos atenuam os incômodos. Não bastassem os problemas que uma árvore desse porte causa, constatou-se que o pau-dalho está infestado de cupins, praga que tem o potencial de comprometer a solidez da árvore, o que traz o risco de danos ainda mais sérios ao imóvel do autor. O comprometimento do tronco pelos cupins está bem demonstrado no laudo do perito, e foi também por mim constatado pessoalmente, quando estive no imóvel dos autores em inspeção judicial. As rés Gold Polônia se defendem argumentando que os autores sabiam exatamente o que estavam comprando, tendo ciência da existência da árvore no terreno limheiro. Ponderam que ao receber as chaves os autores vistoriaram o imóvel, apontando a existência de alguns defeitos no imóvel em si, mas nada observando quanto à árvore. Insistem que O Termo de Vistoria do imóvel em questão não menciona nenhum tipo de DEFEITO OCACIONADO PELA ÁRVORE, OU ALGUMA INSURGÊNCIA QUANTO À PRÓPRIA ÁRVORE NO LOCAL. E de fato, o termo de vistoria assinado pelos autores é silente quanto à existência da árvore, tampouco refere problemas imputáveis ao pau-dalho. No entanto, o silêncio dos autores quando da vistoria não conduz à ideia de que se contentaram com a presença da árvore, até porque essa inspeção costuma ser feita antes da mudança para o imóvel. E como bem colocado na inicial, os problemas causados pela árvore não eram constatáveis de plano, e só foram sentidos depois da mudança para a unidade. Mudando o que deve ser mudado, os incômodos decorrentes da árvore são da mesma ordem daqueles causados por um vizinho inconveniente, do tipo que passa as tardes e madrugadas ouvindo funk ou sertanejo universitário a todo volume. Nesses casos, o morador só se dá conta da fria em que se meteu quando passa a residir no imóvel, enfrentando as primeiras festinhas do lado de lá do muro ou, no caso dos autores, escutando o ruído dos primeiros galhos rachando as telhas ou assistindo ao flamar noturno das folhas que fatalmente entupirão suas calhas. De mais a mais, as rés Gold Polônia não negam que os autores compraram o imóvel apenas com base nas informações do prospecto, sem visitar o lote. E apesar desse documento sinalizar para a existência da árvore, está claro que a majestade do pau-dalho não faz jus à sua representação no croqui que subsidiou os autores em sua escolha. Para bem demonstrar o ponto, seguem duas imagens desse prospecto, cuja cópia está juntada à fl. 91, sendo que a segunda é ampliação de detalhe da primeira. Dificilmente alguém poderia imaginar que o símbolo que representava uma árvore na verdade correspondia a isto: Tendo em vista esse panorama, a dúvida que se coloca é a seguinte: se os autores tivessem oportunidade de visitar os lotes antes de decidir qual iriam adquirir, ou se tivessem acesso a imagens da área verde no lote vizinho, a existência da árvore influenciaria no processo de tomada de decisão? Na avaliação que faço a resposta é positiva. Se os autores tivessem uma noção precisa da posição e, principalmente, das dimensões da árvore, não adquiririam aquela unidade, salvo se recebessem um desconto que tornasse o negócio atrativo. Todos têm de concordar que um pau-dalho é realmente uma coisa linda de se ver, desde que não muito próximo de seu terreno, e de forma alguma à sua janela, com a copa se projetando por sobre seu telhado. Nesse ponto, assiste razão aos autores quando articulam que as rés Gold Polônia falharam no dever de bem informá-los a respeito das características do bem que colocaram no mercado, induzindo-os em erro. Essa falta de transparência nas informações a respeito do produto resulta em evidente

ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Oportuno lembrar que o art. 6º, inciso III do CDC estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; esse comando é complementado pelo art. 31 do CDC, que determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Ao menos no que tange ao pau-dalho, entendo que esses dois comandos do código consumerista foram negligenciados pelas rés Gold Polônia. Por aí se vê que a omissão das rés Gold Polônia em dar conhecimento preciso da localização e do tamanho da árvore, fez com que os autores acertassem o preço da unidade ignorando a presença de fator de desvalorização que sem dúvida repercutiria na decisão de compra, se não para a escolha de outra unidade - vale lembrar que os autores estavam dentro do grupo dos 50 primeiros adquirentes, tanto que selecionados na promoção que previa a entrega de eletrodomésticos - ao menos para negociar uma redução no preço, melhores condições de pagamento ou até para condicionar a compra à retirada da árvore. Resta saber a extensão dessa falha, vale dizer, se a omissão quanto à existência da árvore deve ser solucionada pela resolução do contrato ou pelo abatimento do preço e, neste caso, o percentual do deságio que deve ser aplicado a título de indenização. De largada adianto que a hipótese não é de resolução do contrato. Apesar de todos os incômodos causados pela conjugação entre as dimensões do pau-dalho e a proximidade com o lote dos autores, a árvore não desnatura a função e utilidade do imóvel, tampouco impede o gozo da coisa de acordo com as expectativas razoáveis dos promitentes-compradores quando da aquisição do bem. A inicial aponta que a movimentação das raízes do pau-dalho causam danos ao imóvel dos autores, porém o laudo pericial exclui essa hipótese de forma taxativa; no que diz respeito a danos atuais, os problemas cingem-se à projeção dos galhos pelo telhado e à queda de folhas no quintal e nas calhas da residência dos autores. Embora o laudo pericial tenha constatado que a árvore está acometida de cupins, que eventualmente podem comprometer sua solidez e, por desdobramento lógico, ameaçar a segurança dos autores, não está claro se a infestação já havia se revelado ao tempo da construção do imóvel ou da entrega das chaves. Como essa infestação se revela a olho nu, sem que para isso seja necessário exame mais acurado - eu mesmo a percebi sem dificuldades, o que muito diz, dado que meu conhecimento de botânica é quase nulo - é razoável supor que se a árvore já estivesse acometida pelos cupins ao tempo em que os autores se mudaram, certamente teriam acionado a construtora ou o condomínio para tomar providências quanto ao risco de queda. Considerando que a residência dos autores e de outros condôminos também foi acometida por cupins, duas hipóteses se abrem: (1) os insetos que se instalaram no pau-dalho migraram da residência dos autores ou de outro imóvel vizinho; (2) o foco da infestação está na árvore, de onde partiram as legiões que se instalaram nas unidades do condomínio, na dos autores inclusive. De toda sorte, diante do quadro de incerteza sobre a origem dos cupins, penso que não há como imputar às rés Gold Polônia os riscos à segurança do imóvel constatados pela perícia, que aparentemente devem ser superadas pelo autores junto à administração do condomínio. Pelas mesmas razões que resultam na rejeição da pretensão de rescisão do contrato, o pedido alternativo de troca do imóvel por outro com as mesmas características - exceto, por óbvio, a indesejada vizinhança com um pau-dalho - também deve ser repellido. Conforme visto, a árvore traz toda uma gama de problemas, mas não afeta a fruição do imóvel segundo as expectativas razoáveis dos compradores. O caminho que se abre então é a via da compensação, uma vez que a árvore implica em fator de desvalorização do imóvel. Com efeito, é improvável que alguém cogitasse em comprar o imóvel dos autores tendo a oportunidade de visitar o lote, ao menos não por preço equivalente ao pago pelos atuais proprietários. Dito de outra forma, a presença daquela árvore faz com que o imóvel dos autores possua um valor de mercado inferior ao das unidades similares que não contam com essa característica. Passando para a quantificação do valor da indenização a ser fixada a título de compensação, de pronto afasto o percentual proposto pelos autores (abatimento de 30%), uma vez que excessivo e desproporcional aos prejuízos suportados, especialmente sob o ponto de vista da desvalorização do imóvel. Conforme já dito e redito nesta sentença, é fora de dúvida que a árvore já foi fonte de diversos transtornos aos autores, como telhas quebradas e o entupimento frequente das calhas. No entanto, ela não impediu nem impede o uso pleno da propriedade segundo as expectativas razoáveis dos adquirentes. Basta lembrar que o laudo pericial apurou que os autores ampliaram o imóvel com a construção de uma área de serviço, benfeitoria que não foi frustrada pela presença da árvore. Ou seja, a desvalorização do imóvel por conta da localização e das dimensões da árvore existe, mas é muito menos intensa do que o sugerido pelos autores, não se afastando sobremaneira do mínimo. Atento a tudo isso, estabeleço o fator de desvalorização do imóvel em 5% do valor informado no contrato de promessa de compra e venda (R\$ 99.432,60), o que corresponde a R\$ 4.971,63, cifra que deverá ser atualizada a contar de 02/09/2010, data em que assinado o contrato, também pela variação da SELIC. A responsabilidade pelo pagamento dessa indenização deve recair exclusivamente sobre as rés Gold Polônia, de forma solidária. É que na perspectiva da ré Caixa Econômica Federal, os demandantes não firmaram contrato de financiamento de construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel adquirido de terceiro, no caso as rés Gold Polônia. Nessa modalidade de financiamento, a escolha do imóvel é responsabilidade do comprador, de modo que a CEF intervém apenas como agente financeiro da transação, emprestando os recursos para o comprador adquirir o bem; - importante observar que não se está diante de empreendimento de habitação popular de cunho governamental, hipótese em que a Caixa Econômica Federal desenvolve papel muito mais proeminente, até mesmo de supervisão na execução da obra. Com efeito, na hipótese dos autos, parece-me que o agente financeiro não assume responsabilidade pela solidez e segurança da obra, em especial na perspectiva de existência de vícios ocultos, como no caso. Nessa modalidade de contrato, sequer se pode falar em hipótese de corresponsabilidade entre o agente financeiro e o vendedor/construtor. É bem verdade que para a aprovação do contrato o empreendimento passa por análise da Caixa Econômica Federal, que também faz vistorias periódicas durante a fase de construção. Contudo, tais exames têm a finalidade de verificar a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado, bem como para assegurar que os valores liberados à construtora efetivamente estão sendo aplicados na obra. Ou seja, não se trata de vistoria com o objetivo de analisar de forma vertical a solidez do imóvel, questão, aliás, que está realçada no parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de financiamento: CLAUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS(...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O acompanhamento da execução da obra para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Sem desconhecer a existência de precedentes que vislumbram a responsabilidade do agente financeiro em casos como o

debatido nestes autos, transcrevo alguns precedentes que seguem a linha de raciocínio ora defendida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA LIMITADA À LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO SUBJACENTE. - Considerado o fato de que a Caixa Econômica Federal atuou meramente como agente financeiro, não possui esta legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. - Acolhido o pleito sucessivo dos agravantes. Possível a tramitação do feito no Juízo Estadual de Franco da Rocha, domicílio de dois dos três réus (artigo 46 do CPC/15) que, inclusive, firmaram contrato com eleição de foro na localidade onde o imóvel estivesse situado. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 0013208-70.2016.4.03.0000, rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 18/10/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DA CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Preliminares rejeitadas. Observados os requisitos legais para a interposição do recurso. As procurações dos corréus não foram apresentadas porque, provavelmente, sequer teriam apresentado resposta na ação de origem. Ademais, a antecipação da tutela afeta apenas a CEF. 2. A questão controvertida diz respeito à suspensão dos pagamentos das prestações de contrato de financiamento de imóvel em virtude da ocorrência de vício de construção. 3. Os agravados firmaram contrato de financiamento com a CEF para aquisição de bem imóvel que, segundo eles, encontrava-se em perfeitas condições. No entanto, após a formalização do contrato e a entrega das chaves, constataram a existência de vazamento de esgoto persistente em virtude de vício na construção. 4. A ação de origem foi ajuizada com vistas à anulação do contrato de compra e venda e de mútuo, além da indenização por danos materiais e morais. 5. Em princípio, nas demandas em que se discute a responsabilidade pelo vício do imóvel financiado, a Caixa Econômica Federal, agindo na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 6. No caso concreto, os agravados pretendem, mais do que a indenização pelo vício do imóvel, a anulação dos contratos e, conseqüentemente, dos registros imobiliários. Aplicação da Teoria da Asserção. 7. Há verossimilhança das alegações quanto à existência de defeito de construção no imóvel, tornando-o impróprio para a habitação, devendo ser mantida a tutela antecipada para suspender o pagamento das prestações do financiamento até o julgamento da causa, oportunidade em que serão acertadas as obrigações dos agravados, dos vendedores do bem entre si e com a CEF. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AI 0022519-90.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 31/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Sendo diversos os contratos de compra e venda e de mútuo hipotecário, não pode o agente financeiro ser responsabilizado por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida, salvo se ele atuou decisivamente na construção, notadamente como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (RESP 738.071). - Quando contrato de mútuo firmado entre o mutuário/comprador e o agente financeiro tem por objeto apenas a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel, bem como a constituição de hipoteca sobre o respectivo bem, não deve este responder por eventuais vícios construtivos. - A vistoria realizada pelo agente financeiro destina-se a verificar o estado do bem e conferir o respectivo valor de mercado, mas tem por escopo resguardar os interesses do credor, não conferindo, de regra, direitos ao mutuário em face daquele, caso constatado vício no bem. (TRF4, AG 5034282-05.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/02/2016).

Dessa forma, concluo que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada pelos vícios do imóvel, obrigação que vincula apenas as rés Gold Polônia, de forma solidária. Dano moral. Passo a analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. Logo na abertura do segmento H da inicial, que trata especificamente dos danos morais, os autores identificam as causas que configuram o abalo moral que pretendem ver indenizado, que numa ligeira síntese são os seguintes: o atraso na entrega da obra, a falta de entrega dos eletrodomésticos prometidos, os incômodos causados pela falta de repasse de parcelas pela CEF à PDG, os valores pagos a maior à vendedora, os defeitos no acabamento da construção (trincas e desgaste precoce) os incômodos causados pela árvore no terreno vizinho e um episódio envolvendo um defeito na ligação do esgoto. Especificamente em relação à Caixa Econômica Federal, os autores alegam que ... a CEF tem deixado de repassar os valores depositados pelos contratantes do financiamento à PDG, o que vem gerando incômodos periódicos referentes a cobranças de valores que lá estão depositados, vindo estas cobranças por telefone sempre acompanhadas de ameaças. A maior parte dos eventos narrados pelos autores não configuram dano moral, seja porque sua existência não está comprovada, seja porque são aborrecimentos que se compensam pela recomposição do patrimônio desfalcado. Do primeiro grupo, pode-se mencionar a alegação de atraso na obra, tese rechaçada nesta sentença, bem como a afirmação de que a Caixa Econômica Federal não repassa à PDG as prestações dos autores, o que não está amparado em qualquer elemento. E não bastasse o fato de que a desídia do agente financeiro não foi demonstrada, a prova também não confirma os supostos telefonemas belicosos pelas rés Gold Polônia, que de acordo com a inicial são fonte de constrangimento aos autores. No segundo grupo de eventos, que compreende aqueles que geraram danos comprovados, mas que se neutralizam pela recomposição do patrimônio desfalcado, inserem-se a questão envolvendo a entrega dos eletrodomésticos - dissabor que se resolverá com cumprimento da obrigação - e os transtornos causados pela árvore do lote vizinho, compensados pela indenização correspondente ao abatimento no preço. Todavia, novas fora essas ocorrências, os autores acrescentam ao debate um fato que acabou comprovado na instrução e que em minha avaliação indubitavelmente configura dano moral. Trata-se do episódio da conexão (ou falta de) dos canos que saem na residência dos autores com a rede de esgoto. Eis os fatos. Depois de alguns poucos meses habitando o imóvel, já vivenciando os problemas causados pelo pau-dalho, os autores começaram a se ver envolvidos por um mau cheiro persistente que vinha não se sabia bem de onde. Depois de alguma investigação, lograram comprovar a origem do odor repugnante, e a causa, com o perdão do trocadilho, é de causar espécie... é quase inacreditável! É que na finalização da obra, os construtores esqueceram de conectar o cano de esgoto que sai da casa dos autores com a rede pública. O resultado disso é que por meses a fio os

dejetos produzidos no lar da família Pereira da Silva foram se acumulando no subsolo, na parte frontal do terreno, daí gerando o mau cheiro. Esse mesmo problema (e vários outros, principalmente na parte elétrica das residências) também foram vivenciados por outros moradores, conforme exposto no depoimento das testemunhas Luiz Carlos Brunassi (Várias casas apresentavam problemas, sendo os mais comuns a infestação de cupins e defeitos na rede de esgoto. / Sei que muitos moradores (mais da metade) encaminharam reclamações sobre defeitos de construção.), Aparecida Soussin Campesan (Meu esposo que fez a vistoria da casa, tendo constatado vários defeitos que foram apontados no termo de vistoria. Porém quando me mudei vários problemas persistiram e nem tudo foi reparado), Marilda Trizoli (Minha casa também apresentou vários problemas, mas como a construtora estava demorando muito para efetuar os reparos, acabei consentando com meus próprios recursos, porém não documentei esses fatos. Quando recebi o imóvel apontei alguns problemas no termo de vistoria, mas nada daquilo que pedi foi reparado. Também tive problemas na parte elétrica, mas também o resolvi por conta.) e Cleiton Antonio da Silva (Minha casa também apresentou problemas de qualidade; o piso não estava bem nivelado, assim como as paredes; alguns pisos estavam descascados e a rede elétrica apresentava problemas. Os problemas com a rede elétrica e parte dos defeitos com os pisos foram resolvidos pela construtora.). Como não poderia deixar de ser, a construtora assumiu a autoria da gafê e providenciou o reparo da falha na conexão dos canos, efetuando também a troca de algumas cerâmicas que apresentaram sinais de infiltração do esgoto. No entanto, o conserto dos canos não tem o condão de apagar o sentimento de desgosto, repulsa e humilhação que seguramente aflorou nos autores quando constataram que uma falha os obrigou a sofrer os incômodos de conviver com os próprios dejetos se acumulando no próprio terreno em vez de tomarem o rumo que se esperava. Além disso, é de se presumir que o desaparecimento da causa não levou ao desaparecimento simultâneo dos efeitos, de modo que mesmo depois do conserto os autores ainda tiveram que suportar por mais algum tempo com o mau cheiro, até que todo material orgânico fosse absorvido pelo solo. Por aí se vê que os problemas que os autores atravessaram em razão da absurda falha na canalização do esgoto de sua casa não podem ser encarados como mero aborrecimento, uma nonada. Assentada a existência de dano moral, resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelos demandantes, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc.), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). Curso de direito civil brasileiro, 7º volume : Responsabilidade Civil - 21 ed. rev. atual. - São Paulo : Saraiva, 2007, p. 93-94. De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Sopesadas essas diretrizes, penso que os valores propostos na inicial a título de indenização por dano moral (no mínimo 30 salários mínimos) são flagrantemente desproporcionais ao dano experimentado. Nem mesmo a análise do caso sob o prisma do caráter pedagógico da medida justifica a exasperação da reprimenda em montante fronteiro ao requerido na inicial. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00. Em meu ponto de vista à condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. No entanto, ressalvada minha posição na matéria, curvo-me ao entendimento sedimentado do STJ no sentido de que No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A fim de evitar a reformatio in pejus, mantidos os juros nos termos fixados. (AgRg no AREsp 625.047/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015). Descendo para o caso dos autos, vejo que a inicial informa que a causa do problema com a infiltração de esgoto foram identificadas em 24 de julho de 2012. Como essa informação não foi contestada pelas rés Gold Polônia, esse deve ser o termo inicial da atualização, que também deverá ocorrer de acordo com a variação da SELIC. Por fim, observo que as mesmas razões que fundamentam a isenção da Caixa Econômica Federal de responsabilidade pelos vícios de construção aplicam-se neste ponto para eximir a ré em questão de indenizar os autores por danos imateriais, que deverão ser suportados apenas pelas corrés Gold Polônia, de forma solidária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar as rés GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e

GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, de forma solidária, às seguintes obrigações: (1) pagar aos autores R\$ 677,36, cifra que deverá ser atualizada pela variação da SELIC a contar de 23/02/2012 até a data do pagamento; (2) entregar aos autores, em até 120 dias contados do trânsito em julgado, os seguintes eletrodomésticos: a) refrigerador duplex 324 litros, b) fogão de piso com 4 bocas e c) forno de micro-ondas de 30 litros, todos novos e da cor branca; (3) pagar aos autores R\$ 4.971,63, montante que deverá ser atualizado pela variação da SELIC desde 02/09/2010 até a data do pagamento; (4) pagar aos autores indenização de R\$ 4.000,00, atualizados pela variação da SELIC a contar de 24/07/2012 até o pagamento. Condono os autores ao pagamento de honorários às rés, que fixo em 10% do valor da causa para cada requerida. Contudo, essa obrigação fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Condono as rés GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, de forma solidária, ao pagamento de honorários aos autores, que fixo R\$ 1.500,00 para ambos os litigantes. A cifra corresponde a uma estimativa aproximada de 10% do valor atualizado da condenação das requeridas. As custas serão divididas da seguinte forma: 1/3 para as rés GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e 2/3 para os autores. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas devidas pelos autores em razão da concessão da AJG. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Trata-se de ação proposta por Alessandro de Almeida contra a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, por meio do qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em rápidas pinceladas, a inicial narra que em julho de 2007 o autor, policial militar, adquiriu uma pistola P.40 fabricada pela ré, para uso pessoal. Sucede que em duas oportunidades essa arma apresentou defeito que resultou em disparos acidentais, em ambos os casos ferindo o autor no escroto. O primeiro incidente ocorreu em 02 de agosto de 2008. Nessa ocasião a arma estava acondicionada no coldre, preso à cintura do autor, quando inexplicavelmente disparou, transfixando seu escroto. O ferimento resultou em séria hemorragia que quase lhe tirou a vida, e o sujeitou a penosa convalescença. E não bastasse o sofrimento físico, o incidente deu origem a intenso abalo moral, pois a partir daí o autor passou a ser alvo de piadas, brincadeiras e gracejos relacionados ao inusual acidente, por parte de seus colegas de farda. Menos de um ano depois, em 02 de abril de 2009, ocorreu o segundo incidente, cuja dinâmica é muito similar ao fato ocorrido dez meses antes. A inicial narra que ao chegar à casa da namorada, o autor levou à mão ao coldre para retirar a arma da cintura, quando a pistola disparou, causando novo ferimento no escroto, que dessa vez tornou necessária uma cirurgia e internação hospitalar por seis dias. A partir daí os chistes e humilhações dos colegas se intensificaram, tornando insuportável sua vida, a ponto de praticamente privá-lo do contato social; - (...) hoje o autor pensa dez, cem, mil vezes antes de ir a algum encontro, reunião, confraternização, pois sabe que será alvo de chacotas, humilhações dos presentes, por conta dos tiros no saco. Enfim, a arma defeituosa causou e causa constrangimentos físicos e psíquicos para o autor. Não bastasse o intenso dano psicológico, os episódios também afetaram o autor fisicamente. Em razão dos ferimentos, exercícios de impacto (corridas, por exemplo) passaram a ser contraindicados, pois acarretam dores na região do escroto. Tal limitação não apenas afeta a autoestima do autor como também pode ser um empecilho para sua progressão na carreira, na medida em que o priva de posições em que o vigor físico é um diferencial (a inicial cita o acesso ao Grupamento Águia). Além disso, o autor ter percebido uma gradativa redução em seu desempenho sexual, o que também é causa de intenso sofrimento psicológico. Segundo a inicial, os disparos acidentais se devem a efeito de fabricação da pistola, pois em ambos os casos a arma estava com o dispositivo de segurança (trava) acionado. Logo, como a origem dos eventos decorre de vício no produto fornecido pela ré, esta deve arcar com a indenização dos danos materiais e morais suportados pelo autor. Inicial e documentos juntados às fls. 02-117. Em sua contestação (fls. 135-147), a IMBEL começou pela alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta depois de decorridos mais de três anos após os disparos acidentais. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que os acidentes foram causados por defeito na arma. Sustentou que o modelo adquirido pelo autor passa por rígido controle de qualidade e que a pistola é dotada de dispositivos de segurança que, se acionados de forma correta, tornam impossível a ocorrência de disparos acidentais. Em 5 de junho de 2014 realizou-se audiência na qual foram ouvidos o autor, uma informante (esposa do autor) e quatro testemunhas. Na decisão das fls. 196-197 deferi o pedido de realização de prova pericial na arma, porém indeferi o requerimento de perícia médica no autor. O laudo do perito foi juntado às fls. 227-229. Com vista, a ré IMBEL ponderou que a perícia atestou o perfeito funcionamento da arma, afastando a hipótese de as lesões provocadas no autor terem sido decorrentes de defeito de fabricação da pistola (fls. 240-243). O autor, por sua vez, contestou as conclusões do laudo. Em resumo, disse que o perito se equivocou na descrição das características técnicas da arma, o que coloca em dúvida sua capacidade técnica. Além disso, o perito ... não informou de forma detalhada quais processos e procedimentos adotados, e considerando a necessidade de detalhamento do Laudo, s.m.j. este deveria vir instruído com fotos e detalhes dos processos e procedimentos empregados. Com base nisso, requereu a realização de nova perícia, desta feita por meio de engenheiro mecânico (fls. 240-243). É essa a síntese das principais ocorrências verificadas no curso da instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão de fundo, rejeito o pedido do autor de realização de nova perícia. O equívoco do perito quanto à capacidade do carregador da arma - o laudo informa 15 projéteis, quando o certo são 17 (16 + 1) - se circunscreve a detalhe que não tem relevância para os fatos a serem apurados nesta ação, e não pode ser interpretado como causa para colocar em suspeição a capacidade técnica do auxiliar do juízo. Da mesma forma, não vejo necessidade em nomear perito para aferir a existência de eventuais erros de projeto da arma. Segundo a narrativa da inicial, os dois eventos que resultaram em ferimentos no autor se deram por defeitos no funcionamento da arma, que apesar de estar com os sistemas de segurança acionados, não evitaram os disparos indesejados. Logo, se tais ocorrências se devem a vício na produção da pistola ou na concepção de seu projeto é o de menos, pois em um e outro caso o resultado é o funcionamento inadequado da arma. Esse ponto deve ser frisado: a inicial sustenta que o autor seguiu os procedimentos de segurança informados no manual para o travamento da pistola, e que apesar disso em duas oportunidades ela disparou. Por aí se vê que a realização de perícia tendo por foco o projeto da arma

só se mostraria relevante se a tese articulada na inicial fosse outra e estivesse relacionada diretamente à concepção do produto, por exemplo, que o sistema de segurança é inadequado para esse tipo de armamento ou que as instruções no manual não são claras quanto ao uso correto do produto, induzindo o usuário a erros que podem acarretar disparos acidentais. Ainda no campo das prefaciais, rejeito a alegação de prescrição levantada pela ré IMBEL. É que neste caso a prescrição não se regula pelo Código Civil (três anos), mas sim pelo Decreto 2.910/32 (quinquenal), uma vez que o alegado ato ilícito teria sido praticado por empresa pública. Logo, como entre o primeiro fato e o ajuizamento da ação não se passou mais do que cinco anos, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. A inicial articula que o autor é proprietário de uma pistola P.40 fabricada pela ré, adquirida em julho de 2007. Ocorre que em duas oportunidades (02/08/2008 e 02/04/2009) essa arma apresentou defeito que resultou em disparos acidentais, em ambos os casos ferindo o autor no escroto. No primeiro evento, não faltou muito para o autor morrer, tamanha a intensidade da hemorragia; no segundo, foi necessária uma cirurgia e internação hospitalar por seis dias. Em razão das sequelas, exercícios de impacto (corridas, por exemplo) passaram a ser contraindicados, pois acarretam dores na região do escroto. Essa limitação não apenas afeta a autoestima do autor como também pode ser um empecilho para sua progressão na carreira, na medida em que o priva de posições em que o vigor físico é um diferencial. Além disso, a inicial narra que o autor tem percebido uma gradativa redução em seu desempenho sexual, o que também é causa de intenso sofrimento psicológico. Por falar em abalo psicológico, em razão dos incidentes o autor passou a ser avacalhado por seus colegas de farda, tornando-se alvo fácil para piadas e brincadeiras das mais insensíveis. Tudo isso é fonte de intenso sofrimento, tanto ao demandante quanto a sua família. Depurando todas as informações contidas na inicial, verifica-se a indicação de todos os ingredientes da responsabilidade civil. Com efeito, temos (1) o evento, que na verdade são dois, no caso os eventos em que a arma disparou acidentalmente e feriu o autor, (2) o dano, manifestado no sofrimento físico e psicológico decorrente dos incidentes com a arma de fogo, e (3) o nexo de causalidade, consubstanciado no alegado defeito na pistola, que a fez disparar acidentalmente em duas oportunidades, não obstante a trava de segurança estar acionada. Resta definir se as provas confirmam a presença simultânea desses três elementos. A ocorrência dos eventos (1) está amplamente demonstrada nos documentos que acompanharam a inicial (as cópias dos inquéritos, os prontuários médicos, as fotografias etc.) bem como pelo depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas. O exame dos documentos e da prova produzida em audiência também permite inferir a ocorrência do dano (2), talvez numa intensidade um pouco menor do que o articulado na inicial. Na linha do que ponderei na decisão das fls. 196-197, na parte em que indeferi a realização de perícia médica, a alegação de diminuição do vigor físico acabou infirmada pelos fatos, já que as declaradas sequelas não impediram o autor de se submeter aos rigorosos testes físicos para se habilitar ao Grupamento Águia da Polícia Militar. Contudo, os exames de corpo de delito e as imagens das fls. 24-30 e 77 não deixam dúvida da gravidade dos ferimentos, bem como do sofrimento físico a que o autor foi submetido. Da mesma forma, o abalo moral ficou bem caracterizado, tanto na dimensão da angústia ocasionada pelos ferimentos (o trauma das experiências, o temor de sequelas permanentes, o risco de vida etc.) quanto pelas humilhações perante os colegas de trabalho; - nesse particular, cabe abrir um rápido parêntese para registrar que, bem pensadas as coisas, a responsabilidade pelo abalo moral relacionada às chacotas parece ser menos da ré IMBEL (caso restar comprovado que os incidentes resultam de defeito na pistola) do que dos colegas de Alessandro. Demonstrado o ato ilícito e o dano, resta saber se esses elementos estão ligados por nexo de causalidade imputável à ré (3), vale dizer, se é possível afirmar que os disparos que feriram o autor ocorreram por defeito na arma fabricada pela IMBEL. Pelo que se conclui da narrativa da inicial, dos documentos que a acompanham e do depoimento pessoal do autor, a dinâmica dos dois acidentes é muito similar. Em ambos os casos o autor trazia a pistola em um coldre preso à cintura, com os dispositivos de segurança acionados (travada), quando a arma inexplicavelmente disparou (advérbio emprestado da inicial). A inicial frisa que o autor é policial militar experiente, com ótimo aproveitamento nos cursos e reciclagem da corporação, de modo que possui conhecimento técnico acima da média para o manuseio seguro de armas. Com efeito, ... sendo o autor conhecedor das normas de segurança por força de sua profissão, tinha pleno conhecimento de como manusear a arma. Mas não tinha como prever o imprevisível: o defeito de uma arma produzida por uma empresa que produz material bélico para as Forças Armadas Nacional (fl. 10). Como a principal tese articulada na inicial consiste na afirmação de que os disparos acidentais se devem ao mau funcionamento da pistola, determinou-se a realização de perícia técnica, que ficou a cargo do instrutor de tiros Paulo Henrique Magri. Sucede que o exame pericial não constatou a presença de nenhum defeito na arma; - antes pelo contrário, concluiu que a pistola apresentava funcionamento normal, sobretudo quanto aos mecanismos de segurança, que no caso da P.40 são três, cada um capaz de impedir a ocorrência de disparo acidental. Para melhor compreensão das conclusões do laudo, transcrevo a resposta do perito ao quesito que perguntava se durante os testes efetuados a arma apresentou algum defeito: Não. Em especial todos os sistemas de segurança estão funcionando de forma eficiente; todos foram testados com a arma descarregada e também carregada (com munição na câmara). No teste de campo foram executados todas as manobras (operações) com a arma; munição, alimentação e carregamento e disparos (25, com munições novas e originais fornecidas pelo autor), sem que qualquer problema fosse apresentado. Ainda, durante o teste realizado, a arma foi submetida a pequenos impactos que simulam uma queda ou choque diversos, sem que a arma disparasse de forma involuntária. Foram realizados disparos com travamento e destravamentos, intercalados durante a série de tiros, sem a ocorrência de qualquer incidente ou acidente de tiro. Esclarece este perito que a arma foi examinada e testada no estado em que se encontrava no momento que lhe foi entregue para exame. O presente laudo não pode se manifestar sobre a funcionalidade da arma examinada na ocasião dos acidentes de tiro uma vez que a arma, mesmo após ser encaminhada ao IC (Instituto de Criminalística) permaneceu em poder do proprietário (autor). A circunstância de a arma não apresentar defeito, sobretudo quanto aos mecanismos de segurança (note-se que o perito submeteu a arma a choques e quedas e nem assim ela disparou de modo involuntário) sugere que o autor possa ter se equivocado quanto ao acionamento da trava de segurança. Afastada a hipótese de defeito na arma, essa parece ser a única explicação para os disparos acidentais. De toda sorte, embora não se saiba exatamente a causa dos disparos acidentais, não há prova de que esses eventos estejam relacionados a defeitos na arma produzida e comercializada pela ré IMBEL. Em razão disso, não há como responsabilizar a ré pelos danos suportados ao autor. Tudo somado, o pedido de indenização deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba de sucumbência enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários

do perito no valor máximo da tabela de engenheiro. Solicite-se ao instrutor de tiro que se cadastre no sistema de AJG do TRF da 3ª Região. Feito isso, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO X CASSIO ALVES LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/03/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/56), foi expedido ofício ao Hospital Cairbar Schütel requisitando prontuário médico do autor (fl. 57). Prontuário juntado às fls. 58/112, dando-se vista às partes (fl. 113). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 115/117) decorrendo o prazo para o INSS apresentar alegações ou requerer outras provas (fl. 118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). O MPF requereu a suspensão do processo a fim de verificar junto à família do autor a existência de eventual interdição para fins de regularização da representação processual, ou, subsidiariamente, requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que adote as providências necessárias à interdição do autor, caso esta não tenha sido efetivada. Pede, ainda, a intimação do INSS (fls. 119/120). As partes foram intimadas a prestar esclarecimentos sobre eventual ação de interdição e recebimento de benefícios (fl. 121). O INSS informou que possivelmente houve equívoco na concessão do último benefício concedido ao autor, juntando extratos do CNIS e do sistema DATAPREV (fls. 126/144). O autor informou que reside sozinho e que não existem providências em curso para a sua interdição, juntando declaração de seu representante legal/irmão (fls. 145/149). Foi designada audiência de constatação de eventual diminuição da capacidade civil do autor (fls. 150). Em audiência, o autor foi ouvido e juntou um documento. Foi deferida a juntada de novos documentos e intimado o INSS a juntar cópia dos PAs de benefícios do autor (fls. 151/152). O INSS juntou documentos (fls. 156/174 e 176/177). O autor apresentou alegações finais (fls. 180/181). O MPF opinou pela procedência da ação sugerindo, porém, que fique suspenso o levantamento de valores enquanto não se processar a devida ação de interdição no juízo competente (fls. 183/185). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS juntasse cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefícios (fl. 186), que prestou informações por e-mail anexando documentos (fls. 188/196). O MPF reiterou seu parecer anterior (fl. 199). Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 197). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/03/2006 ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde 20/03/2006. Em primeiro lugar, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No que diz respeito à capacidade do autor, observo que foi devidamente esclarecida. Ao ser ouvido em audiência, JOÃO afirmou que sabe mais ou menos a razão de estar ali, porque disseram pra vir. Disse que não conhece o Dr. Cássio (seu advogado que estava ao seu lado) e não se lembra de ter conversado com ele sobre o que queria do INSS. Sabe que recebia benefício do INSS. Perguntado sobre quem recebia, disse que não tem cartão para sacar no banco. Disse que seu irmão Orécio sacava o benefício. Que foi com seu irmão ao INSS para pedir o benefício. Que não estudou, sabe assinar o nome e confirma que assinou o documento juntado aos autos. Disse que tem vários problemas de saúde, coluna, chagas, gastrite, depressão também e vai ao médico, no Postinho em Araraquara. Que era lavrador e trabalhou no Paraná desde os oito anos; trabalhou muito tempo sem registro cortando cana, colhendo café, laranja. Que trabalhou para Usina Maringá e Zanin e faz bastante tempo que parou de trabalhar. Estava vendendo alguma coisa na rua, alguma mandioca limpa. Tem filho, mas este não mora com o depoente. Não se lembra desde quando está separado, mas que foi casado com Geane e se divorciou. Quando se divorciou ainda trabalhava. Parou de trabalhar porque tinha muito problema de saúde. Não aguentava cortar cana por causa da coluna. Perguntado sobre problemas com bebida, disse que foi internado no Cairbar Schütel umas par de vezes, ficou 06 meses internado por causa de uma operação e há pouco tempo parou de beber. À pergunta do MPF, respondeu que o dinheiro que recebe do INSS dá para o seu irmão guardar, ele é que toma conta. Mora com ele. Mora no fundo da casa do seu irmão e depende dele. Com efeito, embora o perito tenha concluído existir retardo mental leve, disse que não há necessidade de assistência permanente de terceiros e que não houve diagnóstico de alienação mental (quesitos 10 e 12- fl. 55). Ao ser ouvido em audiência, porém, João não deu sinais evidentes de incapacidade civil, ao menos não a ponto de lhe afetar sua capacidade processual. Dito isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como lavrador e alega estar incapaz em razão de problemas psiquiátricos. Quanto à incapacidade, o perito do juízo concluiu que o autor é portador de retardo mental leve e alcoolismo, com possíveis surtos psicóticos no passado, porém, causados pelo alcoolismo e em razão disso está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho (fl. 54, quesitos 6-9, fl. 55). Quanto à data de início da doença, segundo o perito, o retardo mental leve provavelmente é condição congênita, ou seja, nasceu com o autor, e o alcoolismo é uma condição adquirida. De acordo com o perito, existe possibilidade de agravamento com o passar dos anos sendo que houve alternância das condições de saúde o Autor durante sua existência (quesitos 10 e 19 - fl. 56) o que corrobora a alegação do autor de que sempre teve problemas psiquiátricos, contudo, tais se intensificaram e vieram a incapacitá-lo somente em 1993, época em que parou de trabalhar (fl. 180). Quanto à DII o perito afirma que não há informações documentais fixando-a na data de concessão do último benefício pelo INSS (11/03/2014). O autor teve sua primeira internação em hospital psiquiátrico em 25/07/2000 em razão de alcoolismo (fls. 88/93); há registro de internação em 20/04/2001, (fls. 78/81); depois

em 18/02/2009 (fls. 58/77) e novamente em 10/06/2009 (fls. 98/112), todas por alcoolismo. Quanto à carência e qualidade de segurado, analisando o histórico de vínculos do autor e de concessão de benefícios observo que o último vínculo registrado em CTPS é de 07/12/1993 (fl. 37) e o autor voltou a contribuir em 01/11/2005. Feitas quatro contribuições mensais como facultativo, em seguida, o autor requereu o primeiro benefício (31/516.190.631-2) deferido em 20/03/2006 por episódio depressivo com DID em 10/11/1970 e DII também em 20/03/2006, cessado em 30/09/2007. Ato contínuo foi concedido um segundo benefício (31/522.668.561-7) em 14/11/2007 por esquizofrenia, com DID em 01/01/2006 e DII em 07/11/2007. Este benefício foi cessado em 01/03/2008. Esses dois benefícios, conforme conclui a Procuradoria do INSS, provavelmente, foram concedidos com base nas contribuições vertidas como segurado facultativo no período de 01/11/2005 a 28/02/2006 (fl. 126). Por fim, foi deferido um terceiro benefício em 11/03/2014 (31/605.412.841-1) por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool com DID em 31/12/1971 e DII em 25/07/2000 cessado em 20/08/2014 (extratos anexos). O quadro cronológico, portanto, é o seguinte: DATA FATO 07/12/1993 Último vínculo empregatício 01/12/2003 Benefício indeferido por não comparecimento no exame médico pericial 01/11/2006 a 28/02/2006 Recolhimentos facultativo 20/03/2006 a 30/09/2007 NB 516.190.631-2 (episódios depressivos) 07/11/2007 a 01/03/2008 NB 522.668.561-7 (esquizofrenia residual) 09/04/2008 Benefício AD indeferido PQS 27/05/2008 Benefício AD indeferido PQS 29/07/2008 Benefício AD indeferido por parecer contrário da perícia médica 03/02/2014 LOAS indeferido - não há incapacidade 11/03/2014 a 20/08/2014 NB 605.412.841-1 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) Pois bem. Conquanto não se possa deixar de concordar com o INSS com o fato de que em 25/07/2000 o autor não tinha qualidade de segurado de forma que, em princípio, a concessão foi equivocada (fl. 127), se é certo que o autor é portador de retardo mental leve, de natureza provável congênita, considerando que o autor exerceu atividade laboral de 1976 até 1993 não se pode dizer que o retardo seja, por si só, causa de incapacidade, se não associado ao alcoolismo. Ocorre que a prova constante dos autos acerca do alcoolismo é o prontuário que informa internação para reabilitação em 07/2000, época em que o autor não detinha a qualidade de segurado já que desde 1994 o autor não estava vinculado ao RGPS. Então, é inequívoco que em 11/2005, quando voltou a recolher contribuição para o regime, o fez sabendo de sua incapacidade. Nesse passo, vale anotar a consideração feita no laudo médico pericial do último benefício recebido onde consta que: DID fixada em 31.12.1971 data estimada com base em anamnese em que segurado relata alcoolismo desde os 20 anos de idade/ DII 25.07.2000 data de aparente agravamento de sua condição com 1º de uma série de internações em hosp. psiquiátrico. Assim, a incapacidade pelo alcoolismo é posterior à perda da qualidade de segurado (1994) e preexistente ao reingresso no sistema (2005). Logo, há vedação à concessão do benefício ao autor considerando a preexistência da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Sem prejuízo, considerando o parecer do MPF pela necessidade de interdição (fls. 183/185) e a possibilidade de reversão desta decisão em superior instância, ad cautelam, NOMEIO o patrono do autor, Dr. Cássio Alves Longo como CURADOR do autor e determino a extração de cópias do laudo pericial, da mídia da audiência, do parecer de fls. 119/120 e desta sentença para encaminhamento para análise e, eventual tomada de providências, pelo órgão estadual com atribuição para promoção de interdição do autor. Ao SEDI para inclusão do curador. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por RUTE PACHECO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro SEBASTIÃO PEREIRA FILHO desde a data do óbito (14/02/2014). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/71). Houve réplica (fls. 74/75). A autora pediu a expedição de ofício ao Banco do Brasil e expedição de precatória para oitiva de testemunhas (fl. 77). Foi indeferido o requerimento de ofício ao banco e deferida a expedição da precatória (fl. 78). Por precatória, foi ouvida uma testemunha e a autora desistiu da oitiva da segunda (fls. 94/96). A autora juntou documentos (fl. 98/103). A autora apresentou alegações finais (fls. 106/112). Decorreu o prazo para o INSS apresentar alegações finais (fl. 113). Foi decretado o sigilo de documentos, aberta vista ao INSS dos documentos juntados, foi considerada desnecessária a expedição de ofício ao banco e foi designada audiência para colheita de depoimento pessoal da autora (fl. 114). Embora a intimação da autora tenha retornado negativa (fl. 115), compareceu à audiência sendo tomado o seu depoimento pessoal. Na oportunidade, as partes reiteraram seus argumentos (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência para a autora juntar outras provas da convivência comum com o falecido (fl. 121). A parte autora juntou fotografias e pediu o julgamento de procedência da ação (fl. 122/125), intimando-se o INSS que não se manifestou (fl. 126vs.). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro SEBASTIÃO Pereira Filho desde a data do óbito (14/02/2014). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (fl. 68). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Para prova do

alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o falecido os seguintes documentos:1) certidão de nascimento de filho comum, de 1985 (fl. 26);2) faturas de conta de telefone de 2013 comprovando ligações do número de telefone do falecido (que mora na rua José Augusto de Carvalho, 1848, em Andradina/SP) para telefone da residência da filha da autora em Araraquara, onde ela alega estar residindo para ajudar a cuidar do neto desde 2010 (fs. 28/31);3) extratos bancários da conta corrente da autora Rute Pacheco Ferreira do período de janeiro a dezembro de 2013 onde constam depósitos ou transferências on-line Dep. Origem 273-9 (fs. 33/53);4) plano de saúde com data de cadastro em 02/08/2013, assinado em 11/03/2014 (mesma data do requerimento administrativo), onde consta o falecido como ESPOS constando o endereço da autora na Rua Barão do Rio Branco 2124, em Andradina (fl. 55);5) certidão de óbito do falecido (fl. 21);6) cópia da Declaração de Ajuste Anual - IRPF do falecido referente ao ano-calendário de 2011 onde consta entre os bens e direitos o saldo em caderneta de poupança e conta corrente no Banco do Brasil de Andradina (fl. 102) e onde consta como agência onde será depositado o imposto a restituir como sendo a de número 6757 (fl. 103);7) extrato do home banking do Banco do Brasil indicando o número das agências de Andradina 6757 e 0273 (fl. 112).Pois bem.A agência 6757 se refere à conta onde foi depositado o imposto de renda a restituir do falecido em 2012 no Banco do Brasil (n. 12370-6) e também à agência onde a autora tem sua conta corrente, conforme extrato bancário juntado autos (fl. 33).A agência 0273 se refere à conta que realiza diversas transferências para a conta da autora em 2013 quando estava em Araraquara.Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu com Sebastião vivendo na mesma casa de 1985 até 2009; depois veio para Araraquara para ajudar a filha que o neto tinha nascido; que ficava indo e vindo e nunca se separaram. Quando estavam organizando tudo para ele vir morar em Araraquara (estavam tentando vender uma casa que tinha em Andradina) ele teve o AVC e depois faleceu. Que ficou com ele durante os 37 dias em que esteve internado no hospital em Araçatuba, um período no quarto, outro na UTI. Que ela e o filho o visitavam sempre nos horários de visita (100%). Que tem uma irmã que mora em Araçatuba e ficou na casa dela e ele ficou internado na Santa Casa de Misericórdia. Que ele faleceu em 18/02/2014; que o AVC foi dia 09/01/2014. Que passaram o natal juntos. Que ele tinha 66 anos, que nunca teve problema algum. Que no dia que ele faleceu não estava com ele. Estava em Araraquara. Que ele estava resistindo para vim para Araraquara, mas no final estava concordado em vir porque o filho deles tinha conseguido um mestrado aqui na UNESP e daí ele começou a pensar em vir. Que ele ligava todos os dias para ela e ela ia a cada 10 dias, uma vez por semana (e ela tinha mãe dela lá também); que ele fazia tudo por ela. Que ele não ficou sozinho lá; a mãe da autora, a irmã dele a família toda é de lá; só sua filha estava em Araraquara porque o marido foi transferido para cá. Que nunca o abandonou. Que tem outros dois filhos mais velhos, de outro relacionamento de união estável. Que também não se casou com Sebastião. Que ele tinha um bom relacionamento com esses seus filhos. Que tudo o que ela precisava ele lhe dava; que quando ia para Andradina Sebastião comprava as coisas e ela trazia para Araraquara, além dos depósitos que ele fazia. Disse que trabalhava na Telesp e ele era dos recursos humanos da Prefeitura de Andradina. Ambos se aposentaram por tempo de serviço e a aposentadoria dele era bem melhor. Que eles moravam na rua José Augusto de Carvalho. Primeiro, durante vinte e poucos anos, moraram no número 674, na casa que era deles (mas a casa estava no nome da mãe dele) e depois eles desmancharam a casa; depois a mãe faleceu e os irmãos passaram a casa para ele. Alugaram outra casa, ficaram lá por uns 3 anos; venderam o terreno onde a casa foi desmanchada para comprar outra casa ou construir. Que ela não tinha intenção de ficar em Araraquara, viveu a vida inteira em Andradina; foi nascida e criada lá. E ele também. Que ele veio para cá poucas vezes (duas vezes). Que ela e ele tinham conta na mesma agência 6757. Que o imposto de renda ele fazia o dele. Ela nunca declarou porque não precisava. Que ele nunca a colocou como dependente; ela nunca pediu e acha que ele nunca se tocou. Que cada um tinha uma renda. Que ele tinha 2º grau e não terminou a faculdade. Ela segundo grau completo. Os filhos fizeram faculdade. Na época que ele faleceu a renda mensal era de R\$ 3.200,00 aproximadamente e a dela de R\$ 1.700,00. A autora disse que não havia restrição para se casarem e que não se casaram por lerdeza e nunca se preocuparam em fazer uma escritura de união estável. Confirmou, a pedido do Procurador do INSS a data de nascimento e falecimento de Sebastião e os nomes dos sogros. Disse nunca ter questionado Sebastião para o fato de se declarar solteiro na DIRPF; que nunca tiveram conta conjunta, nem poupança. Não era dependente em cartão de lojas, que enquanto moraram de aluguel o contrato estava no nome dele. Que ele deixou um terreno e o filho vendeu depois da morte; que não ficou com o valor e tinha um carro velho que o filho também vendeu e depois da venda lhe deu uma parte do dinheiro (vendido por R\$ 14.000,00). Que comentaram várias vezes sobre formalizar o relacionamento, mas não fizeram. Que ia de ônibus até Andradina e voltava, mas não tem mais os comprovantes.Ouvida por precatória, a testemunha IRENE disse que conheceu a Rute quando entrou na Telesp e ela já era funcionária em 1980; que conheceu o Sebastião, mas no início ela não estava com ele ainda. Foi amiga dela ao longo do tempo. Não sabe quando teve início o relacionamento deles, mas disse que faz tempo, 1981 por aí. Que eles eram namorados, ela engravidou e eles passaram a morar juntos em Andradina. Que ela morava na rua José Augusto de Carvalho. Que visitava a casa dela e era praticamente vizinha dela. Que acredita que o filho Guilherme nasceu em 1985. Que sabe que até ele falecer ficaram juntos. É muito amiga dela e tem muito conhecimento. Afirmou que ele teve um AVC dentro de casa; soube no mesmo dia, pois ela ligou para a depoente. Que a autora estava em Araraquara na casa da filha. Que ela estava em Araraquara na casa da filha e que ela ficava praticamente lá e aqui. Em meados de 2010, a filha se mudou para Araraquara e depois teve neném e precisava da ajuda dela, então ela foi ajudar. Essa filha é de outro relacionamento anterior. Pelo que sabe, diz que Rute não tinha contato com essa pessoa do relacionamento anterior. A filha já estava em Araraquara e Rute foi quando o nenê nasceu e quando vinha a Andradina dormia na casa dela com o Sebastião. Pelo que percebia, não estavam separados e tinham atividades juntos. Igreja, não, mas mercado sim, andando na rua. No serviço, ele ia levá-la e buscá-la todos os dias enquanto trabalhavam juntas, até 1998 quando se aposentaram. Que Sebastião faleceu em 2014. Que entre 2010 e 2014 elas conversavam quando ela vinha a Andradina, ia a sua casa. Em nenhum momento disse que haviam se separado. Disse que Sebastião teve o AVC, foi internado em Andradina e depois foi hospitalizado em Araçatuba e ficou internado por uns 30 dias; quem ficou com ele foi Rute e o filho. Nesse quadro, ainda que através de informante (já que a pessoa se declarou muito amiga da autora), a prova oral confirmou a união estável.Vale observar que é curioso que o segurado não colocasse a autora como sua dependente no IRPF, (o que a autora justifica alegando que cada um tinha a sua renda) se bem que na sua declaração não consta nenhuma dedução nem do próprio contribuinte (fl. 102), de forma que a não indicação da dependente perante o fisco não significa, necessariamente, inexistência do vínculo.Por outro lado, não deixa de ser curioso que num relacionamento de tanto tempo não haja outras provas documentais que pudessem ser trazidas aos autos.Entretanto, depois de expressamente intimada, a autora juntou duas fotografias, sem data (ao que parece uma mais antiga e outra recente), com o

falecido em situação que denota certa proximidade (fl. 124/125).Ademais, a conta de telefone em nome da filha da autora (que não é filha do falecido), prova que o mesmo ligava quase todos os dias para Araraquara e que mantinham contato durante o período em que a autora estava ajudando a filha com a criança. Nesse quadro, concluo que está comprovada a convivência marital entre a autora e o falecido segurado até a data do óbito e, portanto, sua condição de dependente. Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a RUTE PACHECO FERREIRA, NB 21/161.228.438-5 com DIB na DER (11/03/2014).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 11/03/2014, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, entendo que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006 Benefício: pensão por morte Nome do segurado falecido: Sebastião Pereira Filho Nome da pensionista: Rute Pacheco Ferreira Nome da mãe: Idalina Pacheco Ferreira RG: 7.952.431-X SSP/SP CPF: 705.013.518-68 Data de Nascimento: 13/06/1953 NIT: 1.060.935.066-5 Endereço: Av. Martinho Gerhard Rolfsen, n. 226, Carmo, Araraquara/SP DIB: DER (11/03/2014) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rubens de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 03/01/1972 a 23/05/1972, 09/06/1972 a 31/08/1972, 10/02/1976 a 08/06/1976, 01/06/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a 03/05/1983, 07/05/1984 a 03/10/1984, 01/02/1985 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 03/12/1991, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994, 10/03/1995 a 25/02/1998, 01/08/1998 a 08/06/2003, 01/12/2003 a 27/04/2005, 01/07/2005 a 16/08/2005 e 13/10/2005 a 27/08/2012. Requereu também indenização por danos morais. Intimado a esclarecer o pedido (fl. 86), o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição OU aposentadoria especial e retificou o valor da causa (fls. 87/88). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que o autor não faz jus à concessão dos benefícios (fls. 92/104). Juntou documentos (fls. 105/106). Em seguida, o autor apresentou réplica reiterando a procedência dos pedidos e requerendo produção de prova testemunhal e pericial, assim como a expedição de ofícios e juntada de cópia do processo administrativo do autor (fls. 108/110 e 113). O INSS disse não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 112). Foram indeferidos os pedidos de provas oral e documental, deferindo-se prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo, PPP e LTCAT ou, comprovar a recusa da empresa em fornecê-los (fl. 114). Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do autor (fl. 115, vs.). Na sequência, foi deferida perícia, sobrevindo laudo e documentos às fls. 119/193, dos quais as partes tiveram ciência, porém não se manifestaram (fls. 195/196). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 08/2012 e o ajuizamento da ação em 11/2014. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial mediante o enquadramento de período de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o

enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS já enquadrou na via administrativa

os períodos de 10/09/1986 a 14/01/1991 e 01/07/1991 a 03/12/1991 (fls. 64/67). Assim, restam controversos os seguintes períodos: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/laudo EPI eficaz 03/01/1972 a 23/05/1972 Auxiliar Fl. 7109/06/1972 a 31/08/1972 Operário Fl. 72 10/02/1976 a 08/06/1976 Frentista Fl. 7201/07/1976 a 22/10/1976 MotoristaEmp transp. cargas Fl. 7301/11/1976 a 18/01/1977 MotoristaUsina Maringá Fl. 7301/02/1977 a 21/06/1978 MotoristaEstacas Franki Ltda(fundações) Fl. 74 01/12/1978 a 04/06/1979 MotoristaBardos (Construtora) Fl. 74 18/06/1979 a 16/01/1980 MotoristaTransportes rodoviários Fl. 7515/09/1982 a 03/05/1983 MotoristaTransportes rodoviários Fl. 7507/05/1984 a 03/10/1984 Servente de Usina Fl. 7601/02/1985 a 30/08/1986 MotoristaUsina Maringá(Açúcar e álcool) Fl. 7610/05/1993 a 12/11/1993 Motorista autônomoFrancisco Crescencio Fl. 8103/05/1994 a 20/10/1994 Motorista autônomoFrancisco Crescencio Fl. 8110/03/1995 a 05/03/1997 MotoristaTransporte rodoviário de cargas Fl. 8206/03/1997 a 25/02/1998 MotoristaTransporte rodoviário de cargas Fl. 8201/08/1998 a 08/06/2003 Motorista carreteiro Fl. 8201/12/2003 a 27/04/2005 Motorista carreteiro Fl. 8301/07/2005 a 16/08/2005 Motorista de carreta Fl. 8313/10/2005 a 27/08/2012 Motorista carreteiroRuído 83,6 dBCO Fl. 84 Fls. 119/132 SIMNo tocante aos períodos de 03/01/1972 a 23/05/1972, 09/06/1972 a 31/08/1972, 07/05/1984 a 03/10/1984, em que o autor diz ter trabalhado como auxiliar, operário e servente de usina, observo que essas funções não estão previstas nos anexos dos Decretos, de modo que não é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, o autor não juntou documentos que comprovem exposição a agentes insalubres, apesar de ter sido intimado para tanto (fls. 107, 114 e 116). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) é impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais. Quanto à atividade de frentista, anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter perigoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF: Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. No caso concreto, o autor juntou CTPS comprovando o exercício da atividade de frentista entre no período de 10/02/1976 a 08/06/1976 (fl. 76), logo cabe enquadramento do período. Nos períodos de 01/07/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a 03/05/1983, 01/02/1985 a 30/08/1986, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994, 10/03/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 25/02/1998, 01/08/1998 a 08/06/2003, 01/12/2003 a 27/04/2005, 01/07/2005 a 16/08/2005, 13/10/2005 a 27/08/2012 o autor alega que trabalhou como motorista e, portanto, os períodos deveriam ser enquadrados com base na atividade prevista no Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão (código 2.4.4). No caso, há prova do exercício da atividade de motorista nos períodos mencionados (fls. 73/84) e embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo em que o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista o tipo de atividade e o estabelecimento no qual prestou seus serviços. Assim, cabe enquadramento dos períodos de 01/07/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a 03/05/1983 e 01/02/1985 a 30/08/1986, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994 e de 10/03/1995 a 05/03/1997. Por outro lado, não cabe enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 25/02/1998, 01/08/1998 a 08/06/2003, 01/12/2003 a 27/04/2005, 01/07/2005 a 16/08/2005, pois a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade, sendo necessária a comprovação da periculosidade por meio de laudos, PPP(s) ou formulários, não juntados aos autos. Da mesma forma, não cabe enquadramento de 13/10/2005 a 27/08/2012, seja pela atividade de motorista carreteiro, como pela exposição aos agentes nocivos ruído e dióxido de carbono (CO), o primeiro em patamar inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período, e o segundo em razão da intermitência da exposição (inferior a 2 horas por jornada de trabalho) e de intensidade abaixo do limite previsto no anexo 11 da NR 15. O perito salientou que não foi identificada a exposição do autor ao agente perigoso, ou atividade e operações perigosas, informando que a empresa comprovou o fornecimento de EPI (fl. 123). Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 10/02/1976 a 08/06/1976, 01/07/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a 03/05/1983, 01/02/1985 a 30/08/1986, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994 e de 10/03/1995 a 05/03/1997 e aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 66), conclui-se que o autor possui não tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que somava na DER 34 anos, 07 meses e 27 dias, conforme contagem anexa. Por outro lado, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 10/02/1976 a 08/06/1976, 01/07/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a

03/05/1983, 01/02/1985 a 30/08/1986, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994 e de 10/03/1995 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB42/157.906.171-8) desde a DER (27/08/2012). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensão a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 120.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 2º, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Como as parcelas remontam a agosto de 2012, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: Rubens de Toledo Nome da mãe: Nícia Eugênia Alves de Toledo RG: 6.181.683-8 SSP/SP CPF: 621.105.788-15 Data de Nascimento: 11/04/1953 NIT: 1.098.134.369-1 Endereço: Rua Barretos, 120, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP DIB: no DER (27/08/2012) RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 10/02/1976 a 08/06/1976, 01/07/1976 a 22/10/1976, 01/11/1976 a 18/01/1977, 01/02/1977 a 21/06/1978, 01/12/1978 a 04/06/1979, 18/06/1979 a 16/01/1980, 15/09/1982 a 03/05/1983, 01/02/1985 a 30/08/1986, 10/05/1993 a 12/11/1993, 03/05/1994 a 20/10/1994 e de 10/03/1995 a 05/03/1997. Quanto aos honorários do perito, considerando os custos com deslocamento indicado às fls. 132, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, reconsidero o arbitramento de fl. 116, vs. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Solicite-se o pagamento do perito. Publique-se, Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erivaldo Barboza de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 01/07/1979 a 09/08/1980, 01/11/1980 a 10/05/1981, 26/01/1982 a 01/04/1982, 04/01/1983 a 23/08/1991, 29/04/1995 a 02/01/2002, 06/05/2002 a 03/05/2004, 01/09/2007 a 18/12/2007, 06/03/2008 a 30/09/2011. Requereu também indenização por danos morais. O autor emendou a inicial e corrigiu o valor dado à causa (fls. 134/135). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e a inexistência de dano indenizável, juntando documentos que indicam que o autor se aposentou em 26/11/2014 (fls. 140/168). Intimado a apresentar provas e juntar formulários, laudos e demais documentos (fl. 169), a parte autora apresentou réplica e pediu prova testemunhal, a requisição do processo administrativo ao INSS, expedição de ofícios específicos e perícia. Ao final, pediu prazo para cumprir determinação do juízo apresentando documentos, formulários e/ou LTCAT dos períodos pleiteados (fls. 170/172). Deférdo prazo de 60 dias (fl. 173), o autor não se manifestou (fl. 174 vs.) e, da mesma forma, decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 176, vs.). Houve conversão do julgamento em diligência para requisição de documento (fl. 178), encaminhado pela empresa Raízen às fls. 180/189, sobre os quais as partes não se manifestaram (fls. 190 e 191 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. No mais, o autor já juntou cópia integral do PA sendo desnecessário solicitá-la novamente ao INSS. Quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova,

o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da

Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já enquadrado os períodos entre 24/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 24/05/2004 a 02/08/2007 na via administrativa (fls. 68 e 131), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa CTPS PPP EPI 01/03/1979 a 09/08/1980 Serviços gerais Alves & Assis S/C Ltda Fls. 52vs. --01/11/1980 a 10/05/1981 Servente Bufalo Ind. Com --26/01/1982 a 01/04/1982 Trabalhador rural Agroserv - Serviços Agrícolas --04/01/1983 a 23/07/1991 Trabalhador rural Intempéries Ometto Pavan S/A (Santa Cruz) Fls. 58vs. Fls. 64/65 S06/03/1997 a 02/01/2002 Tratorista Ruído de 80,2 dB a partir de então S06/05/2002 a 03/05/2004 Ruído 80,2 dB Agropecuária Boa Vista Fl. 58vs. Fls. 62/63 S01/09/2007 a 18/12/2007 Tratorista Jequelina Zotelli Fl. 59 --06/03/2008 a 30/09/2011 Operador de Máquina/mantenedor Ruído 81,1 dB até 30/09/2008 Ruído 89,5 dB até 31/01/2011 Ruído 87 dB a partir de 01/02/2011 Cosan/Raízen Fl. 59 Fls. 181/184 S Quanto aos períodos entre 01/07/1979 a 09/08/1980 e 01/11/1980 a 10/05/1981 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois tais atividades não estão previstas nos anexos dos decretos. Cabe salientar que o autor não juntou nenhum documento que contivesse a descrição das atividades desenvolvidas, de modo que pela função genericamente prevista na CTPS não é possível o enquadramento pela atividade. Relativamente aos períodos entre 26/01/1982 a 01/04/1982 e 04/01/1983 a 23/07/1991 em que exerceu atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas, como no caso dos autos) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto, pois, repita-se, o autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de tais agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo ruído, conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1997 a 02/01/2002, 06/05/2002 a 03/05/2004 e de 06/03/2008 a 30/09/2008, eis que a exposição foi inferior aos limites de tolerância estabelecidos para o período e o enquadramento por atividade de tratorista somente é possível até 05/03/1997, o que da mesma forma impede o enquadramento do período posterior, de 01/09/2007 a 18/12/2007. Vale destacar que em relação a este último período o autor não apresentou PPP, formulário ou laudo técnico. Então, partindo-se do princípio de que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer o período como especial. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período posterior a 01/10/2008 até 30/09/2011, pois o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido era superior a 85 dB e o uso de EPI não tem a capacidade de neutralizar os efeitos nocivos do ruído, conforme decidiu o STF. Cabe abrir um parêntese para anotar que apesar de o PPP não indicar o nível do ruído de 01/10/2008 a 30/08/2010 (fls. 182/183), quando o autor trabalhava como operador de máquina III no setor de corte mecanizado, considerou-se por analogia o nível de pressão sonora aferido para essa função a partir de 31/08/2010 (89,5 dB). Dessa forma, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (fls. 68 e 131) e o reconhecido nessa sentença (01/10/2008 a 30/09/2011), tem-se que o autor tinha apenas 11 anos 9 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, o autor tinha 34 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, o suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (10/11/2011). Acontece que na DER o autor não tinha os 53 anos de idade necessários para a concessão do benefício, conforme EC n. 20/98 (art. 9º) não fazendo jus à aposentadoria proporcional. Assim, faz jus apenas à revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição. Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando

nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum o período entre a 01/10/2008 até 30/09/2011, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.038.641-1 desde a concessão deste benefício. Sobre as diferenças devidas incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 81.952,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Como as diferenças remontam a novembro de 2014, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Provento nº 71/2006 Benefício a revisar: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.038.641-1) Nome do segurado: Erivaldo Barboza de Almeida Nome da mãe: Izaura Caetano RG: 18.985.738 SSP/SPCPF: 060.044.298/56 Data de Nascimento: 23/04/1966 NIT: 1.088.001.864-7 Endereço: Rua Itirapina, 30, Boa Vista, Américo Brasiliense/SP RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/10/2008 até 30/09/2011 Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de VALDINEIA RONCADA postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de pensão por morte no valor de R\$ 31.972,25. Aduz que a ré era beneficiária de pensão por morte de seu pai e completou 21 anos em 02/04/2003, sendo pago indevidamente até 10/2014. Afirma que realizou perícia médica e não constatou nenhuma incapacidade, de modo que o recebimento no período em questão foi indevido. Instrui a inicial com CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício pago entre 02/04/2003 e 10/2014 (fls. 08). Foi indicado defensor dativo à ré (fl. 16/17). Citada (fl. 21), a ré alegou que é pessoa simples, não sabia que o benefício era indevido e que não agiu dolosamente nem de má-fé, de modo que o valor cobrado é irrepetível (fls. 22/30). Juntou documentos (fls. 31/43). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 45) decorrendo o prazo para a ré (certidão supra). O julgamento foi convertido em diligência oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré e determinada a realização de prova pericial para verificação de possível incapacidade da ré (fl. 47). O INSS indicou assistente técnico (fl. 48). A vista do laudo pericial (fls. 51/57) a ré deu-se por ciente, mas não se manifestou (fls. 59 e 61) e o INSS reiterou o pedido de procedência (fl. 60). Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 61). É o relatório. DECIDO: Não havendo preliminares, no mérito, o INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/092.878.723-0, concedido em 01/06/1990 e pago até 31/10/2014. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício onde consta e-mail de Servidor do INSS à APS de Itápolis informando de possível irregularidade em 22/01/2014 (p. 47 do CD): Consoante observei anteriormente não consta dos autos que houve representação para fins penais e embora haja prova de que o servidor do INSS poderia ter tido ciência do pagamento indevido desde 2008, quando a ré compareceu à agência para recadastramento, o mesmo não se deu conta do fato que só veio à tona porque ela foi à APS em 12/2013 para viabilizar um empréstimo consignado em seu benefício. Por outro lado, ainda que a ré não tenha sido cientificada do recebimento indevido do benefício no decorrer dos dez anos que se seguiram ao seu 21º aniversário, não pode alegar que não sabia que o benefício era indevido. Primeiro, porque a ninguém é dado alegar desconhecer a lei para se furtar ao seu cumprimento. Segundo porque sendo a mais nova dos três irmãos (p. 39 do CD) que igualmente foram beneficiários da pensão, certamente sabia que o benefício viria a ser cessado ao atingir 21 anos de idade, como ocorreu com a cota parte dos outros dois, anos antes. Então, se por um lado houve erro do INSS ao não perceber o pagamento indevido já em 2008, descuidando do dever de prudência no trato da coisa pública, não se pode dizer que o benefício era devido nem que havia boa-fé da ré. No mais, restou comprovado por meio de perícia médica que a ré apresenta depressão controlada, mas não está usando medicamento e não apresenta, ou apresentou, quadro de incapacidade laboral, para os atos da vida civil, para os atos da vida diária ou qualquer deficiência (fl. 54). Assim, a tese de que faria jus ao benefício de pensão por morte na condição de dependente maior inválida não pode ser acolhida para impedir o ressarcimento do que recebeu indevidamente ao erário. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. De resto, vale lembrar que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, ou seja, a SELIC, conforme os artigos 29, 30 e 37-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Vale também lembrar que no caso de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar VALDINEIA RONCADA, CPF n. 324.348.968-71 ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de pensão por morte (NB 21/092.878.723-0). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros pela taxa SELIC desde o evento danoso (02/04/2003). Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela ré, incumbindo ao autor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. P.R.I.

0004720-36.2015.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pela UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do seu direito ao ajuste da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, especificamente em relação aos valores parcelados e/ou recolhidos a maior nas competências de junho/99 a junho/2004 lançados nos PTAs nº 13851.001.249/2004-03 e 13851.001.248/2004-51 e nas competências de julho/2004 a outubro/2008 (não autuados, mas incluídos em parcelamento), conforme a Lei 9.718/98, art. 3º, 9º e 9º-A com redação dada pela Lei 12.873/13. Sucessivamente, pede também que se reconheça a nulidade da referidas PTAs e seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, via pagamento a maior no parcelamento, devendo este ser recomposto na base correta, nos últimos cinco anos corrigidos pela SELIC. A inicial foi emendada (fls. 145/251). Custas recolhidas (fl. 37). Foi afastada a prevenção (fl. 254). A ré apresentou contestação alegando que a autora aderiu ao parcelamento confessando o débito, o que lhe impede de discuti-lo em juízo; que desistiu dos recursos administrativos para aderir ao parcelamento; que houve prescrição para propositura de ação anulatória; que não cabe aplicação retroativa anterior a

dezembro de 2001 da Lei 12.873/2013 e das deduções nela previstas; que o faturamento desde 1º/12/02 (PIS) e desde 1º/02/04 (COFINS) se estende ao total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que incumbe à parte autora comprovar que as contribuições incidiram sobre receitas financeiras (fls. 257/263) e juntou documentos (fls. 264/286). Houve réplica (fls. 292/302). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a revisão do crédito tributário quanto à base de cálculo para que se observe a Lei 12.873/13 (restrita ao valor da intermediação e não o valor da receita intermediada) declarando-se a nulidade dos processos administrativos nº 13851.001.249/2004-03 e 13851.001.248/2004-51. Preliminarmente, cabe ressaltar que há quem entenda que a adesão ao parcelamento com desistência de recursos administrativos e confissão do débito implica no reconhecimento DOS FATOS em que se funda o lançamento ou à existência da própria dívida, o que não impede o contribuinte de discordar da alíquota incidente (DIREITO). Nesse sentido: REsp 1.263.700/RS (Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação 29/04/2016), que faz remissão ao REsp 1.124.420-MG onde consigna: 4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato. 5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO. Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...). Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica. (...) Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretirável, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretirável, não cria a obrigação tributária. (...) Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretirável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53). O mesmo se poderia dizer com relação à base de cálculo sobre a qual incide o tributo já que também NÃO se trata de FATO confessado. Nesse quadro, concluo que a confissão não impede que se questione a base de cálculo do tributo parcelado. O mesmo se diga em relação à renúncia, visto que a autora renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundamentavam as impugnações que fez nos processos administrativos 13851.001.249/2004-03 (fl. 265) e 13851.001.248/2004-51 (fl. 266), em síntese, nos seguintes termos: 1) no PA n. 13851.001.248/2004-51 a parte autora alegou: Regime Jurídico das Cooperativas: A atuação não procede, em virtude do regime jurídico a que estão submetidas as sociedades cooperativas. (...); Isenção: 12. Ocorre que o art. 6 dessa mesma lei complementar isentou (SIC) os atos cooperativos (...); Não Incidência da COFINS. 17. Admitindo-se, apenas para argumentar, a possibilidade da revogação do art. 6, I, da LC n 70/91, mesmo assim, os atos cooperativos não estariam sujeitos à incidência da COFINS. Isso porque, o artigo 79, da lei n 5.764/71, estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (...) Descaracterização da Sociedade Cooperativa: 23. Ainda, desconhecendo a natureza jurídica da atuada, regularmente constituída, e em pleno exercício da atividade a que preordenada, funcionando rigorosamente de acordo com as normas e os princípios cooperativos, a Administração sequer considerou as disposições legais e regulamentares que, mesmo (-nos casos de realizar a cooperativa atos que não sejam típicos, só autorizaria a incidência dos tributos sobre estes, sem que tal fato possa importar em desqualificação de toda a atividade, como procedeu a fiscalização atuando a ora impugnante como devedora de COFINS incidente sobre suposto faturamento auferido através da prática de todos os atos praticados, conforme se verifica do Relatório Fiscal do Auto de Infração impugnado. (...) Atos Auxiliares - Atos Cooperados: 33. O fato é que, conforme descrito nos fundamentos do Fisco, arbitrariamente, pretende-se também a cobrança da COFINS sobre o faturamento advindo de atos auxiliares que não deixam de ser cooperativos, mediante a descaracterização da cooperativa pela circunstância de fornecer aos usuários serviços de terceiros não associados, auxiliares para diagnose e tratamento, tais como laboratoriais, internações hospitalares, radiologia, fisioterapia, etc., conforme preveem os contratos firmados com os usuários. Antes de restringir o conceito de ato cooperado - como injustamente pretende o Fisco - o que se depreende da lei (em consonância, aliás, com as normas constitucionais vigentes) é que alberga não só os atos decorrentes do negócio-fim, que é a prestação de serviços diretamente pelos cooperados, mas também aqueles decorrentes dos negócios-meio, que visam justamente cumprir os objetivos sociais, com complementares ou auxiliares daqueles: as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais. (p. 697/711 do CD de fl. 309). Tal impugnação foi julgada improcedente com base em argumentos meramente jurídicos (p. 775/787). 2) no PA n. 3851.001.249/2004-03, alegou: (...) 15. Ocorre que a atuada não tem faturamento próprio, mas apenas ingresso de receita advinda da prática de atos cooperados, haja vista tratar-se de pessoa jurídica instrumental para otimização dos negócios de seus cooperados. As sociedades cooperativas não se constituem em categoria econômica, em si, autônoma, destinada à obtenção de lucro. Ao substituir a economia lucrativa pela economia de serviço e, portanto, de custos, limita-se a distribuir sobras líquidas aos associados, na estrita observância do que dispõe o inciso VII, do artigo 4 da lei federal n 5.764/71. 16. Ou seja, da interpretação da legislação cooperativista verifica-se a inexistência do critério quantitativo da regra matriz de incidência do PIS, haja vista a inexistência da base de cálculo, pois as sociedades cooperativas não produzem receita/faturamento, mas apenas ingressos financeiros, que descontadas as despesas operacionais são distribuídos aos cooperados na sua integralidade. (...) 19. Ainda, desconhecendo a natureza jurídica da atuada, regularmente constituída, e em pleno

exercício da atividade a que preordenada, funcionando rigorosamente de acordo com as normas e os princípios cooperativos, a Administração sequer considerou as disposições legais e regulamentares que, mesmo nos casos de realizar a cooperativa atos que não sejam típicos, só autorizada incidência dos tributos sobre estes, sem que tal fato possa importar em desqualificação de toda a atividade, como procedeu a fiscalização autuando a ora impugnante como devedora de PIS incidente sobre suposto faturamento auferido através da prática de todos os atos praticados, conforme se verifica do Relatório Fiscal do Auto de Infração impugnado.(...)CONCLUSÃO30. Está, portanto, plenamente demonstrado que a pretensão: a) implica descaracterização da personalidade jurídica da autuada, cooperativa regularmente constituída; b) funda-se em lei geral, aplicável às empresas em geral, sem a necessária especificidade; c) contraria essa própria lei, ao exigir contribuição para o programa de integração social onde não há faturamento; e d) nega aplicação ao regime tributário constitucional das cooperativas. (p. 1022/1033 do CD de fl. 309).Como se vê, a renúncia (que, lembre-se, deve ser interpretada restritivamente) se limitou às questões de direito levantadas naqueles processos administrativos que, embora também digam respeito à base de cálculo, não coincidem com a questão posta neste feito, ou seja, a retroatividade do parágrafo 9º-A, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, incluído pela Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013. Enfim, como poderia o contribuinte ter renunciado em 2010 (fls. 265/266) a discussão e a aplicação de norma interpretativa estabelecida no ordenamento jurídico em 2013? Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional relativa à renúncia. Dito isso, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição, como a pretensão é de se discutir a definição da base de cálculo, vale dizer, alegar erro no cálculo do montante do débito, dispõe o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; No caso, ressalvadas as parcelas que já foram pagas (art. 168, I, CTN), ainda não houve extinção do crédito tributário. Todavia, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), nem está correndo o prazo prescricional. Logo, o contribuinte ainda pode discutir o débito e pleitear a restituição do que reputar indevido, estando prescritas somente as eventuais diferenças [pagas no parcelamento com deduções a menor] não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação (art. 240, 1º, CPC c/c art. 168, I, CTN). DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS Quanto ao pedido propriamente dito, de redução da base de cálculo da COFINS e do PIS para que fique restrita ao valor da intermediação e não o valor da receita intermediada especialmente a aplicação retroativa da Lei 12.873/13 na alteração que fez no artigo 3º, da Lei 9.718/98, diz a norma: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) O Código Tributário Nacional diz: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse quadro, importa analisar se a hipótese (art. 3º, 9º-A, conforme a Lei 12.873/13) é a de lei expressamente interpretativa que, portanto, pode ser aplicada aos fatos pretéritos. No caso, veja-se que a fórmula genérica anterior, constante do parágrafo 9º, III, que menciona importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades não fazia a distinção entre importâncias (a) custos de beneficiários da própria operadora de (b) custos de beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Destarte, não me parece que a norma traga inovação ao mundo jurídico, limitando-se mesmo a interpretá-lo. Em outras palavras, é possível a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor referente ao total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1471576/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES AOS EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA COBERTURA POR BENEFICIÁRIO DA PRÓPRIA OPERADORA E POR BENEFICIÁRIO DE OUTRAS OPERADORAS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ART. 3º, 9º, III, DA LEI Nº 9.718/98. INTERPRETAÇÃO EXPRESSAMENTE ADOPTADA PELA LEI Nº 12.873/13 QUE INCLUIU O 9º-A AO REFERIDO DISPOSITIVO. ART. 106 DO CTN. 1. A discussão travada nos autos não diz respeito à incidência tributária sobre receita decorrente de ato cooperativo; antes, diz respeito às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP autorizadas legalmente para as operadoras de planos de saúde. No caso, discute-se o alcance da expressão valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago prevista no inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Somente é passível de dedução o valor que efetivamente integra a base de cálculo do tributo devido. Assim, ainda que se reconheça que os valores auferidos dos usuários (pacientes

tomadores de serviço) pela cooperativa e repassados aos profissionais cooperativados (médicos) integram a base de cálculo do PIS/PASEP, nada impede que a legislação autorize deduções da referida base de cálculo, como efetivamente o fez. 3. O inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permite a dedução da base de cálculo do PIS/PASEP do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, não havendo limitação expressa no sentido de que sejam considerados apenas os eventos realizados com associados de outras operadoras; antes, o que se exige é o abatimento dos valores recebidos pela operadora a título de transferência de responsabilidades, que se referem aos gastos com associados de outras operadoras recuperados pela empresa, conforme se depreende da redação da parte final do dispositivo, no sentido de que o valor do benefício seja deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. 4. A interpretação a que se refere o art. 111 do CTN, é a literal, que não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma. 5. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 somente aos eventos ocorridos com beneficiários de outras operadoras de planos de saúde quando a lei não fez tal distinção, mas apenas determinou o abatimento dos valores recuperados pela operadora a título de transferência de responsabilidade do montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS/PASEP. 6. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, inclui os custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura tanto pelos beneficiários da própria operadora quanto pelos beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, abatidas as importâncias recebidas a esse título. Tanto é assim que a Lei nº 12.873/13, ao incluir o 9º-A no art. 3º da Lei nº 9.718/98, adotou expressamente a interpretação aqui declinada. 7. Por se tratar de dispositivo expressamente interpretativo, o 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela Lei nº 12.873/13, chama à aplicação do art. 106 do CTN. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Enfim, cabe aplicação retroativa do 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela Lei nº 12.873/13 que, repito, diz 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Todavia, embora o crédito tributário em questão se refira a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1999, a dedução a que o dispositivo faz referência (inciso III, do 9º, do artigo 3º, da Lei 9781/98) foi estabelecida pela Medida Provisória 2.158-35/2001 dispõe que: Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de: a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998; Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento para que se ampliem as deduções na base de cálculo dos tributos nos termos acima e da Lei 12.783/13 quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/12/2001, declarando-se a nulidade dos PTAs nº 13851.001.249/2004-03 e 13851.001.248/2004-51 no que contrariar tal ampliação. Por conseguinte, cabe recálculo do débito parcelado em relação aos valores parcelados, relativos as competências de 1º/12/2001 a junho/2004 lançados nos PTAs nº 13851.001.249/2004-03 e 13851.001.248/2004-51 e nas competências de julho/2004 a outubro/2008, e compensação do que foi pago a mais nos últimos cinco anos. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a Lei 9.718/98, art. 3º, 9º, III e 9º-A a partir de 1º/12/200, os pagamentos por conta e ordem aos profissionais da saúde, associados ou não, aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas, transporte de pacientes, medicamentos e demais eventos), a outras operadoras, a título de ressarcimento ao SUS e a valores mantidos em provisões técnicas, e a compensar o que foi pago a mais, corrigido pela SELIC, nos últimos cinco anos através de recálculo do débito parcelado. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006663-88.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Américo Brasiliense contra a União, por meio da qual o autor pretende a expedição de ordem judicial que determine à ré que não o inscreva nos cadastros de maus pagadores (SIAFI e CADIN) por conta dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, até a análise definitiva das prestações de contas atinentes a esses contratos. Em resumo, a inicial refere que no apagar das luzes de 2009, o Município de Américo Brasiliense e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, celebraram os contratos de repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, no valor de R\$ 633.750,00 (R\$ 146.250,00 referente ao primeiro e R\$ 487.500,00 referente ao segundo contrato), sendo que o objeto das duas avenças consistia na construção de recinto de eventos com dois barracões e rampa lateral no Município de Américo Brasiliense. O Município deu início consecução do objetivo, contratando empresa para a execução da obra, por meio de processo de licitação, mas o contrato não foi integralmente cumprido, e ... foi extinto em Agosto de 2012, em decorrência natural do transcurso do seu prazo legal, haja vista a inexistência de seu atual Termo Aditivo de Prorrogação. Em decorrência disso, a Caixa Econômica Federal requereu a devolução do montante creditado na conta corrente vinculada aos contratos de repasse; como o dinheiro não foi devolvido, a União inscreveu o Município nos cadastros de inadimplentes do setor público (SIAFI e CADIN). O Município argumenta que as irregularidades que inviabilizaram o cumprimento do objeto dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não podem ser imputadas à atual administração, mas apenas ao gestor cujo mandato se extinguiu em 31/12/2012. Sustenta que A Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, [...] possibilita que a entidade, que tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de

contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativos Diversos Responsáveis, seja liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente e refere que ingressou com ação de ressarcimento contra o prefeito da época da celebração e execução do contrato. Argumenta que está fazendo o possível para recuperar o prejuízo causado pela administração anterior, de modo que não pode ser prejudicado por erros que não podem ser imputados à Administração atual. O autor pediu a concessão de liminar que determinasse a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros do SIAFI e do CADIN, bem como que a União se abstinhasse de novas inscrições relacionadas aos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51-54). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento; em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que a tutela recursal foi indeferida (AI 0018609-84.2015.4.03.0000/SP). Em sua contestação (fls. 211-217) a União informou que a inscrição do autor no CAUC ... deveu-se ao fato de, a despeito da expedição de sucessivas notificações pela Caixa, ter o Município se omitido de qualquer manifestação acerca do teor de tais documentos.... Acrescentou que a inscrição de municípios nos cadastros de restrição ao crédito é ato vinculante, adotado sempre que verificado descumprimento dos contratos, não havendo espaço para ponderações de natureza discricionária. O Ministério Público Federal (fls. 250-252) opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: De partida cumpre anotar que os cadastros de inadimplentes do setor público (SIAFI e CADIN), assim como qualquer outro banco de dados de maus pagadores, se orientam por uma situação objetiva: a inadimplência. No presente caso, o Município de Américo Brasiliense admite a condição de inadimplente - afinal, o objetivo dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não foi alcançado - porém sustenta que isso decorre de fatos que não podem ser imputados à atual administração. Todavia, dado o caráter objetivo do SIAFI e do CADIN, pouco importa se a inadimplência se deu neste ou naquele mandato, pois quem contrata não é o gestor, e sim o Município, representado por seu prefeito. Inobstante essa linha de raciocínio, prevalece na jurisprudência entendimento segundo o qual o município não deve ser inscrito nos cadastros de maus pagadores por fatos imputados a administração municipal anterior, nos casos em que a gestão atual demonstrar que tomou ou está tomando providências para ressarcir o prejuízo. Nesse sentido, os precedentes que seguem, que se somam àqueles destacados pelo autor na inicial e foram colhidos de um conjunto harmônico bem mais

amplo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI E CAUC POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso vertente, o Município de Zacarias/SP, representado pelo ex-Prefeito, Lourenço Zacarias, firmou com o Ministério do Turismo, em 30/06/2008, o Convênio nº 54001257200800353, para a realização de evento (Festa do Peão de Zacarias 2008), não sendo aprovada, contudo, a prestação de contas realizada, à época, pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no item licitação, o que ensejou a inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, nos termos do art. 5º e da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997, com redação conferida pela Instrução Normativa STN/MF nº 5/2001. 3. O Município, representado pelo atual Prefeito, Arnaldo Aparecido Dionísio, acostou aos presentes autos cópia do requerimento encaminhado, em 20/11/2013, ao Dr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual afirma ter realizado auditoria interna na qual concluiu inexistir documentos suficientes da antiga gestão para a regular prestação de contas do Convênio nº 54001257200800353, pleiteando, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para a responsabilização do ex-gestor, Lourenço Zacarias, o que atesta a adoção de uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade deste seja devidamente apurada, conforme preceituam os 7º a 9º, do art. 26-A, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.810/2013. 4. A não exclusão do apelante dos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Zacarias e poderá causar à população local graves danos. 5. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e conforme entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0003774-74.2013.4.03.6107, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 07/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 2. Os argumentos apresentados não infirmam a decisão agravada, razão pela qual deve ser integralmente mantida a negativa de seguimento do reexame necessário e da apelação da União Federal contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada pelo Município de Tacuru/MS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da restrição em seu nome no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e o cumprimento do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002. 3. O Convênio nº 1864/2001, firmado com o Município de Tacuru/MS não foi objeto de TCE, contrariando o prescrito no 6º do artigo 21 da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. 4. Também está comprovado que o Município de Tacuru/MS é administrado por outro Prefeito, que tomou as medidas judiciais cabíveis para responsabilização do gestor faltoso em relação ao parcial cumprimento do Convênio nº 1864/2001, sendo de rigor a aplicação do artigo 5º da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ (AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012; AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011; AgRg no Ag 1123467/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1065778/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009).

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 870.733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0000326-36.2007.4.03.6000, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 03/10/2014). Note-se que os precedentes se escoram do artigo 5º da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997, também invocado pelo autor na inicial, e cuja redação é a seguinte: Art. 5º. É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (...) 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (...) No caso dos autos, todavia, os elementos trazidos na inicial e nos documentos que a acompanham não permitem inferir com segurança que a situação que levou à inscrição do Município de Américo Brasiliense no SIAFI e no CADIN decorre de faltas imputadas apenas ao administrador anterior, tampouco que o autor está tomando as medidas necessárias para o ressarcimento do prejuízo. Não há dúvida de que os Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 e o contrato para a construção da obra que constitui a razão de ser dos repasses foram firmados na gestão do prefeito Valderino Brito Gouvêa, que se estendeu do início de 2009 ao final de 2012. Contudo, não está claro por que razão a obra de construção dos dois barracões do recinto de eventos não foi finalizada, tampouco os motivos exatos para rescisão do contrato com a empresa contratada para a execução da obra e, mais importante, se esses eventos realmente só podem ser imputados à administração que se encerrou no final de 2012. A inicial informa que ... o Contrato 0094/2011, foi extinto em Agosto de 2012, em decorrência natural do transcurso de seu prazo, haja vista a inexistência de atual Termo de Aditivo de Prorrogação. Contudo, analisando os poucos documentos que instruem a inicial, não encontrei elementos que comprovem certas afirmativas da inicial, por exemplo, que o contrato foi extinto em agosto de 2012 pelo decurso do prazo. A cláusula quarta do Instrumento Contratual nº 94/2011 estabelece que o contrato entraria em vigor na data definida na ordem de início dos serviços, a ser expedida pelo Departamento de Compras e Licitações, e se estenderia por cento e cinquenta dias, admitidas prorrogações. No entanto, a inicial não esclarece quando foi expedida a tal ordem de serviço, de modo que não há como projetar a data do encerramento do contrato ... em decorrência natural do transcurso de seu prazo. Embora não se saiba ao certo quando o contrato foi rescindido, o extrato da rescisão foi publicado apenas na edição de 19 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Tal circunstância traz indícios de que talvez a rescisão tenha ocorrido apenas no mandato da atual Prefeita, o que de certa forma enfraquece a tese que imputa a responsabilidade pela inadimplência apenas à administração anterior. Mais importante do que trazer o extrato da rescisão, o autor deveria ter apresentado a íntegra do documento de onde tirado o extrato, bem como outros documentos relacionados à execução e fiscalização da obra de construção dos barracões no recinto de eventos. Aliás, essa cautela não apenas comprovaria a data exata da rescisão como também esclareceria os motivos para o rompimento do contrato, uma vez que o extrato justifica o ato no art. 78, XII da Lei nº 8.666/1993. Esse dispositivo trata da rescisão em razão do cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, sendo que na hipótese dos autos não há como saber qual desses motivos levou ao rompimento do contrato. A falta de elementos que possam esclarecer quando e por que o objeto dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não foi executado já é o que basta para enfraquecer a plausibilidade do direito invocado. Contudo, penso que a adoção de providências pela requerida para se ressarcir junto ao suposto causador do dano igualmente não está bem demonstrada. O Município de Américo Brasiliense não comprovou a solicitação, instauração e/ou a fase atual de eventual procedimento de tomada de contas especial em relação à aplicação dos repasses advindos dos contratos nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, mas apenas a propositura de ação de ressarcimento contra o ex-prefeito que assinou os contratos de repasse e para execução da obra. Referida ação de ressarcimento foi proposta de forma quase simultânea a este processo, por meio de inicial que é quase cópia da que inaugura este feito. A propósito disso, registro o que parece ser um ato falho do autor, pois embora a ação de ressarcimento tenha sido distribuída na véspera da propositura desta ação, a inicial está datada em 23/07/2015, ou seja, um dia após o ajuizamento deste feito. Ademais, o extrato de movimentação processual da ação de ressarcimento (fl. 48) traz indícios de repetição da ação, que pode revelar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Diante do conteúdo dessa informação, me parece que a parte autora deveria ter aparelhado estes autos com elementos que infirmassem a suspeita do distribuidor a respeito da duplicidade de ações, por exemplo, trazendo aos autos a cópia da inicial e o extrato de movimentação do processo que forja a suposta prevenção. Tudo somado, entendo que o autor não demonstrou a verossimilhança da alegação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Nesse particular, anoto que a alegação da autora no sentido de que as irregularidades na execução dos contratos devem ser imputadas exclusivamente à gestão anterior não foi confirmada. Como bem destacado pelo MPF em seus memoriais, os elementos contidos nos autos apontam que a rescisão do contrato de execução das obras referentes ao Contrato de Repasse nº 0312.137-37 operou-se na atual gestão. Tanto é assim que ... a última vistoria se deu em 06/11/2012 (fl. 226), ou seja, no final do mandato anterior, e a CEF, por sua vez, expediu a primeira notificação para que o município informasse sobre o andamento da execução em 14/02/2014 (fl. 226) e a inserção do município no CAUC deu-se em 22/03/2016 (fl. 236). De mais a mais, ao que parece o fato que implicou na inclusão do município no CAUC não foi a paralisação das obras propriamente dita, mas sim a omissão do Município (já sob a administração da atual Prefeita) em prestar informações sobre a execução dos contratos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento e de honorários à União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo autor, que é isento. Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, relator do AI 0018609-84.2015.4.03.0000. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sinésio Evangelista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial de 01/09/1973 a 28/02/1974, 22/09/1975 a 20/10/1976, 13/07/1977 a 09/02/1978, 15/05/1985 a 20/03/1990, 29/04/1995 a 01/02/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação (fl. 41). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a manutenção do benefício nos moldes em que concedido, pois o autor não faz jus ao enquadramento como especial (fls. 44/73). Juntou documentos (fls. 74/75). O autor apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 77/81). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 82). Houve conversão do julgamento em diligência para a parte autora juntar cópia da CTPS (fl. 83), o que foi cumprido a seguir (fls. 84/113) e também para juntar laudos, formulários ou comprovante de recusa da empresa (fl. 115). O autor pediu o enquadramento dos períodos pela atividade e requereu a procedência dos pedidos (fls. 116/120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade. Anoto também que foi oportunizado ao autor a juntada de eventual comprovação de recusa das empresas em fornecer referidos documentos, mas não houve diligência nesse sentido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº

2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Período Função / agente CTPS PPP EPI01/09/1973 a 28/02/1974 Pintor Fl. 87 --- ---22/09/1975 a 20/10/1976 Pintor Fl. 87 --- ---13/07/1977 a 09/02/1978 Pintor Fl. 88 --- ---15/05/1985 a 20/03/1990 Rebarbador/operador de jato Ruído 85dB Ruído variável (85 a 96 dB) a partir de 01/06/1985 Fl. 88 Fls. 29/30 SIM29/04/1995 a 01/02/2006 Vigia noturno Fl. 90 Fls. 31/32 --- Quanto aos períodos de 01/09/1973 a 28/02/1974, de 22/09/1975 a 22/10/1976 e de 13/07/1977 a 09/02/1978, entendo que não é possível o enquadramento somente pela atividade, pois embora o autor trabalhasse como pintor, não se sabe que tipo de pintura era realizada, não se podendo supor que se tratava de pintura com pistola, como previsto nos anexos (itens 2.5.4 - 1964 e 2.5.3 - 1979), ou com exposição a derivados de hidrocarbonetos, chumbo, dentre outras substâncias tóxicas. A única informação trazida pela CTPS é de que o autor trabalhava para um tal de Jacinto Mazzi e outras empresas da construção civil (fls. 87/88), insuficiente para a comprovação da exposição a agentes químicos nocivos. Nesse passo, vale lembrar que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Logo, impossível reconhecer os períodos trabalhados como especial. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 15/05/1985 a 20/03/1990, pois o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido era superior a 80 dB e o uso de EPI não tem a capacidade de neutralizar os efeitos nocivos no caso do ruído, conforme decidiu o STF. Ainda que a autarquia argumente que a exposição ao ruído fosse intermitente (variando de 85 a 96 dB), caberia enquadramento do período pela atividade de rebarbador, prevista no item 2.5.1 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, pois o autor exerceu essa função até 31/05/1985 e a partir de então atuou como operador de jato na limpeza geral de peças e rebarba fina, conforme descrição de atividades do formulário de fls. 29/30. No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, com relação ao período de 29/04/1995 a 01/02/2006, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela função de vigia noturno, já que posterior à Lei 9.032/1995. Vale destacar que o

PPP de fls. 31/32 não constatou outros agentes nocivos que não fossem os riscos inerentes à função. Dessa forma, considerando o período especial reconhecido nessa sentença (15/05/1985 a 20/03/1990), com aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (32 anos), o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (01/02/2006), com reflexos no fator previdenciário, que deverá ser calculado pela autarquia na fase de cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum o período entre a 15/05/1985 a 20/03/1990, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.279.389-7 desde a data da concessão. Sobre as diferenças devidas incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF, observada a prescrição quinquenal. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.730/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, embora preponderante em relação ao demandante, condeno este ao pagamento de honorários ao INSS no montante de 15% do produto da subtração do valor da causa atualizado do montante devido ao autor até hoje. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que justificaram a concessão da AJG. Por outro lado, o INSS deverá pagar ao demandante honorários equivalentes a 10% do valor das diferenças devidas até a presente data. As custas são divididas na proporção de 1/3 ao INSS e 2/3 ao autor, observando-se que este litiga amparado pela AJG e aquele é favorecido pela isenção. Como as diferenças remontam a julho de 2010 (observada a prescrição), o valor da condenação seguramente não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Provento n.º 71/2006 Benefício a revisar: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.279.389-7) Nome do segurado: Sinésio Evangelista Nome da mãe: Geracina Maria Fernandes RG: 10.432.674-8 SSP/SPCPF: 929.776.778/87 Data de Nascimento: 13/02/1951 NIT: 1.055.177.135-3 Endereço: Rua Benedito Garcia Leal, n. 40, Vale do Sol, Araraquara/SP RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 15/05/1985 a 20/03/1990 Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por SÃO MARTINHO S/A (CNPJ 51.466.860/0050-34) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inc. IV, da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos. Intimada a regularizar a inicial, a autora comprovou que os processos indicados no termo de prevenção se referem a outras filiais, deixando, no entanto, de juntar a guia original de recolhimento de custas judiciais (fls. 84/144). Após o indeferimento da petição inicial (fls. 145/146), a autora interpôs recurso de apelação juntando guia original da GRU (fls. 148/165). Houve reconsideração da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, com o deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 166). A parte autora discriminou os valores depositados na ação n. 0004266-13.2015.403.6102, requerendo a transferência para estes autos (fls. 169/176), o que foi deferido na sequência (fl. 177). A União Federal informou a dispensa de apresentação de recurso contra a decisão que deferiu a tutela (fl. 180) e reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 181/182). O juízo da 7ª Vara Federal informou que o processo n. 0004266-13.2015.403.6120 encontra-se no TRF3, inviabilizando a transferência de valores (fl. 184), pelo que a parte autora requereu a expedição de ofício ao tribunal (fls. 186/187). II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já

tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserido no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014).Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança.Por fim, anoto que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014). Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito.Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN)

não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz Rel. Nelson dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária à alíquota de 15% incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002). Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.Desnecessário o reexame (art. 19, 2º da Lei 10.522/2002). Fls. 186/187: defiro. Oficie-se ao tribunal, conforme requerido, solicitando a transferência dos depósitos indicados às fls.

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA ME e ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação integral ou revisão ao menos da data de vencimento da cédula de crédito GIROCAIXA FÁCIL, declarando-se nulos a CLÁUSULA QUINTA e o termo de alienação fiduciária em garantia por se tratar de único imóvel. Alega na inicial que o contrato acessório de alienação fiduciária foi assinado com vício de consentimento, pois o autor foi induzido em erro, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade. Custas recolhidas (fls. 23). Houve emenda à inicial requerendo o autor o cancelamento da averbação 5 realizada na Matrícula do imóvel em questão onde consta a consolidação da propriedade e concessão de antecipação de tutela que impeça a CEF de levar o imóvel a leilão (fls. 80/84). Foi deferida em parte a antecipação da tutela para que a CEF não promova leilão extrajudicial do imóvel (fl. 85). A CEF agravou desta decisão (fls. 90/95) e na sequência apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido, inépcia, carência e também rebateu o mérito (fls. 99/108). Houve réplica (fls. 115/126). Os autores pediram produção de prova oral, pericial e juntaram documentos (fls. 127/131 e 132/281). Foi deferida a prova oral (fl. 285). O TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 286). Os autores juntaram documentos (fls. 291/421). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 422/424), deferindo-se prazo para a CEF juntar planilha de evolução do débito, o que foi cumprido na sequência (fls. 428/424). A CEF juntou documentos (fls. 425/434). O autor juntou fotos e alegações finais (fls. 435/449 e 452/459) e a CEF apresentou memoriais requerendo a improcedência da demanda (fls. 460). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL. No que diz respeito às questões de fato (vício de consentimento), restou suficientemente comprovada pela prova oral e documental. Assim, julgo o pedido. PRELIMINARMENTE, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, primeiro porque tal figura foi banida do sistema processual civil e segundo porque os autores indicaram de forma clara as cláusulas impugnadas, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Também não há inépcia da inicial por falta de indicação do valor incontroverso, embora o art. 330, 2º do CPC prescreva que haverá indeferimento da inicial quando o objeto da ação for a revisão de contrato e não for apresentado na inicial o valor que entende correto. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata simplesmente de impugnar o valor do débito exigido, mas de questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusulas contratuais que preveem juros, prazo de pagamento e a constituição de garantia. Afasto, ainda, a carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor visa justamente impedir a consolidação da propriedade, declinando corretamente o pedido. A propósito, observo que a consolidação da propriedade foi realizada antes do ajuizamento da ação (fl. 84) e, portanto, nesta data o autor não possuía mais nenhum direito relativo ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Acontece que o autor aditou a inicial para impedir eventual leilão do imóvel. Logo, há interesse de agir. Dito isso, cabe analisar o requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o objeto da ação consiste em cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil destinado a disponibilizar um limite pré-aprovado a ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA - ME (fls. 33/37). Assim, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Portanto, não se pode dizer que o crédito tenha sido utilizado pela pessoa jurídica como destinataria final econômica. Logo, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. No MÉRITO, os autores vêm a juízo pleitear a anulação do contrato GIROCAIXA ou a revisão da data de vencimento da cédula de crédito e a nulidade da alienação fiduciária que deu ensejo à consolidação da propriedade. Instruiu o feito com documentos cadastrais e fiscais da empresa autora ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA ME (fls. 24/32), o contrato discutido, CCB - Giro Caixa Fácil Op. 734 (fls. 33/37), Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (fls. 38/42), extratos do contrato (fls. 43/65) e a notificação extrajudicial (fls. 66/73). Juntou também planilha da evolução da dívida feita por contador (fls. 129/130), alvará de construção (fl. 142), projeto arquitetônico (fls. 143), comprovantes de pagamento e contas de energia elétrica, água, IPTU, conta telefônica, TV a cabo (fls. 144/281). Quanto à prova produzida em audiência, o autor ROGÉRIO ORTEGA disse que o imóvel onde morava era muito antigo e precisava de reforma. A casa era germinada, com mais de 80 anos e, quando começou a fazer a reforma, despencou. Então entrou com a regularização do projeto e demoliu a parte que desabou. Obteve a aprovação da reforma da sua casa e dos dois prédios. No curso do contrato, a CEF fez várias coisas na sua conta: títulos de capitalização, seguro de vida pra 2 anos no valor de R\$ 5.000,00, previdência privada para pagar R\$ 2.500,00 por mês, mais de 5 consórcios de carro, teve até que vender um que foi contemplado, e outro passou para o nome da mãe. Todos tinham acesso a sua conta. Tinha até amizade pessoal com o Alessandro, o gerente Firmino. Disse que o Firmino o persegue de todas as formas. O Firmino ia pessoalmente na prefeitura transferir o IPTU de sua casa para a CEF. A CEF tinha que abrir uma sindicância contra ele, porque quando ele punha dinheiro na sua conta ele punha junto um monte de produto. Teve que fazer mais de 5 capital de giro e disse que sua empresa não tinha condição de pagar 20 ou 30 mil por mês. Disse que tudo o que ele mandava assinar ele assinava. Nunca ficou sabendo que deu sua casa em garantia. Ficou sabendo que foi consolidado em nome da CEF. Sua irmã é dona do lado direito e esquerdo e ele fica no meio. Que tem projeto para fazer um shopping lá. O gerente geral da CEF, ANTÔNIO FIRMINO disse que geralmente quem atende os clientes de pessoa física ou jurídica são os gerentes de relacionamento. Não foi ele quem assinou o contrato ou participou de alguma negociação. Reconhece que o autor já foi atendido eventualmente por ele. Sabe que ele tem vários contratos. Quando a CEF consolidou a propriedade, o autor esteve lá para conversar com o depoente. Na ocasião disse que o autor não esperava que isso fosse ocorrer. Indagado sobre a divergência entre o prazo do contrato e da garantia, disse que não foi o gerente conessor, pois é gerente desde 12/05/14, mas esclareceu que o limite é implantado para contratar em 12 meses. Fica disponível no prazo de 12 meses. Se nesse prazo ele não utilizar nenhum recurso, vence o contrato e não existe dívida. A partir da utilização do crédito é previsto o prazo de 40 meses para

pagamento. No caso dele, assim que o contrato foi registrado em cartório, o cliente utilizou o valor integral assim que o contrato foi registrado em cartório. Disse que pode parecer que o prazo de 40 meses não está correto, mas não entende dessa forma. Depois que o contrato é registrado e o crédito é habilitado, o cliente vai e escolhe o valor, faz uma simulação e contrata de acordo o que está na tela. Indagado se negou a possibilidade de renegociação, disse que abriu chamados internos nesse sentido, mas as respostas que obteve foram que o CNPJ encerrado não pode renegociar a dívida. Assim, diz que foi dada uma segunda opção: ele ou os avalistas poderiam fazer assunção de dívida. Disse que fez um chamado para fazer isso, pois nunca tinha acontecido isso. Então o autor relatou que não tinha renda naquele momento. Relata que o banco deixou em aberto a possibilidade de assunção da dívida. Disse que praticamente 100 % dos contratos de empresas são feitos com avalistas e dependendo do valor, é também pedido um imóvel em garantia. A existência de duas garantias é comum. Passou com a gerente PJ para visitar as empresas e pediu a instauração de inquérito porque houve demolição do imóvel que era objeto de garantia. Fez isso por orientação do jurídico. Disse que não é engenheiro, não sabe exatamente qual era o imóvel que dava em garantia. Reconhece que é provável que os gerentes tenham oferecido outros produtos para os clientes. De praxe é feita as leituras do contrato para os clientes. No momento da assinatura do contrato e liberação do crédito, é de praxe que é feito uma simulação dizendo que no dia seria daquela forma. Depois de registrado o cliente vai até o terminal de autoatendimento e faz a simulação para contratar ou não. Ele tem esse segundo momento de decisão em optar ou não pelo crédito que foi liberado. As taxas de juros talvez não sejam as mesmas. Na tela em que ele vai contratar tem o prazo e as condições. Os clientes não são obrigados a aderirem a outros contratos. Esses outros serviços são oferecidos. Todos os clientes recebem uma cópia do contrato e podem obter uma segunda via a qualquer momento. Disse que a taxa de juros pode mudar. Pelo que se lembra no caso do autor não houve mudança, foi de 1,15%, porque demora cerca de 15 a 20 dias para mudar. Os contratos geralmente são enviados para a área de cobrança após 60 dias de inadimplemento. A CEF encaminha para o cartório, que notifica e depois faz novas cobranças, como o recolhimento de ITBI, para somente depois fazer a consolidação. Quando vai para o setor de cobrança, geralmente é feita uma avaliação da garantia. Nesse momento, segundo a engenharia foi apurado que existia uma construção em um primeiro momento que foi demolida posteriormente. O contrato foi assinado em 30 de abril. Pelo que consta na fl. 44, onde diz que é 41 porque provavelmente ele pediu prorrogação de parcela (o cliente tem essa prerrogativa, embora o contrato inicialmente seja de 40 parcelas). A data da utilização é a data de cadastramento, no caso, 02 de maio. A disponibilização do limite é feita em outra tela. A data de cadastramento é uma coisa e a disponibilização do recurso ao cliente é outra. A testemunha FABIANO disse que conhece ROGÉRIO há 3 anos e conhece seu comércio. Quando conheceu o comércio, tratava-se de uma porta pequena e ele morava no fundo. Ele comentou que tinha intenção de ampliação do comércio e nas proximidades do local mora a família dele. Sabe que tem alguma coisa sendo construída lá. Ele comentou que fez um financiamento na CEF para dar andamento ao projeto dele. Ele não comentou de ter dado casa ou imóvel em garantia. Era um empréstimo para construção. VANESSA o conhece há uns três anos e conhece a loja dele é cliente. Conheceu através da irmã. A loja fica na casa dele, na parte da frente da casa dele. O imóvel é o mesmo. Ele sempre mexeu ali, construindo. O sonho dele é isso. Está construindo no mesmo local. Ele comentou que fez um empréstimo para a construção, mas ele jamais iria dar o imóvel em garantia. Ele é simples, humilde e justo. É muito fácil que ele seja enganado, quem convive com ele diariamente sabe disse. Diz isso com base no que vê e das pessoas que convivem com ele. Ele tem um coração imenso, ele parece um coraçãozinho andante. Não sabe o valor do empréstimo, nunca frequentou a casa dele. Frequenta a loja. Comprava de uma pessoa que revendia e depois passou a comprar dele. A loja ainda existe. Não há demolição. Ele está construindo, está levantando paredes. ANTONIO não participou do contrato. Participava no atendimento de pessoa jurídica da CEF. O autor comparecia a agência e sempre repassava para o gerente quando se tratava de assunto relacionado a esse contrato. Ele nunca o procurou para reclamar da garantia que ele deu nesse contrato. Nunca vendeu produtos para ele. Ele procurava a agência buscando algum seguro ou outros contratos. Nesse caso, o depoente o encaminhava para quem tratava do assunto, como a funcionária Beatriz. Ele sempre foi bem tratado. Perguntado se é uma pessoa simples disse que é normal, que os tratava bem e era bem tratado. Não sabe por que ele procurou contratar um seguro. Às vezes aparecia procurando algum produto ou para aumentar o valor de crédito. Na elaboração de contrato, geralmente é feita uma análise da empresa, se ela tem condições de pagamento, e se estiver tudo certo e a pessoa aceitar as condições é feito o contrato. No caso do autor, a contratação foi feita pela internet. Pela internet é feita uma simulação, visto o valor da parcela e o prazo de pagamento. Não dá garantia pela internet. Isso é feito na agência. O gerente de atendimento é treinado para orientar sobre as condições da garantia oferecida. Dito isso, analisemos os pedidos deduzidos pela parte autora. Da anulação integral do contrato ou revisão da data de vencimento da cédula de crédito: Inicialmente, os autores alegam nulidade do contrato porque prevê o prazo de 40 meses, mas estabelece somente 12 meses para vencimento da cédula (04/04/2015) e não especifica a taxa de juros. Conforme a Cédula de Crédito, a CEF disponibilizou um limite de crédito de R\$ 258.600,00 a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado (CLÁUSULA TERCEIRA). Ao que consta dos autos, o pagamento do valor do empréstimo mais encargos é feito através de débito em conta em cada utilização efetivada (CLÁUSULA SEXTA caput), e as amortizações de cada empréstimo serão feitas em até 40 meses (Parágrafo Segundo). Por outro lado, logo na primeira página do contrato que instruiu a petição inicial dos autores consta quadro com as três informações básicas: número do contrato, vencimento e valor (fl. 33). Isso significa que o crédito está disponível para utilização por doze meses (data do vencimento 04/04/2015), sendo que a cada utilização do crédito se inicia o prazo de quarenta meses para amortizá-lo, isto é, para pagá-lo. Ainda que isso não seja algo de fácil compreensão, não se pode dizer que fosse algo feito por má-fé, pois não é crível que ROGÉRIO tenha assinado o contrato sem saber do vencimento um ano depois ou tenha acreditado que receberia o dinheiro com prazo para restituição com início quarenta meses depois. Com efeito, embora diga que não tinham necessidade do dinheiro e que foi convencido pela ré a contratar a linha de crédito na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil em 30 de abril de 2014 (fls. 33/37), há que se convir que ninguém recebe R\$ 258.000,00 sem querer, até porque por mais simples que seja a pessoa, não é crível que acreditasse que isso seria de graça. Quanto ao pedido de mudança da data de vencimento do contrato, no demonstrativo de evolução contratual consta que houve pagamentos honrando-se as parcelas no valor de cerca de R\$ 8.200,00 entre 02/06/2014 e 30/03/2015, mas a partir de abril de 2015 consta pagamentos não realizados (fls. 43 e 428/429). Destarte, verifica-se que a execução da garantia se deu em agosto de 2015 não por conta do prazo de vencimento (um ano), mas por conta da interrupção dos pagamentos em abril de 2015 já que o Termo de Garantia prevê que

o atraso de 60 dias no pagamento de qualquer dos encargos enseja o vencimento antecipado da dívida (Parágrafo Décimo Sétimo - Do Vencimento Antecipado - fl. 39). Ora, não obstante a submissão à autonomia de vontades, o Código Civil estabelece que, no silêncio, o prazo do mútuo, isto é, o prazo para o mutuário (devedor) restituir ao mutuante (credor) a coisa fungível emprestada, será de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro (art. 592, CC). No caso, portanto, não se verifica abusividade no prazo estabelecido não se podendo impor a mutuante a renegociação no tocante ao prazo para restituição do valor emprestado. Da nulidade da cláusula quinta: Quanto ao argumento de que o contrato não apresenta de forma clara a taxa de juros contratada e permite que a Caixa escolha o dia, a taxa de juros e encargos que melhor entender, diz a cláusula impugnada: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,15% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Como se vê, o contrato diz que a taxa de juros será a praticada pela CEF, que no momento da contratação era de 1,15% ao mês (CLÁUSULA QUINTA). Assim, não se pode dizer que não haja especificação da taxa de juros. Por outro lado, não se pode dizer que CEF escolhe o dia da taxa aplicável já que isso decorre da liberação de crédito solicitada pelo mutuante através dos canais eletrônicos da CAIXA. Enfim, também não se pode dizer que a taxa de 1,15% ao mês seja abusiva ou não corresponda à que era aplicada no mês do contrato. Dos vícios de consentimento: Os autores fazem referência aos vícios de consentimento previstos na legislação civil, cuja existência acarretaria a nulidade do contrato Girocaixa Fácil e da Alienação Fiduciária em Garantia. Os autores não lograram se desincumbir, entretanto, do ônus que comprovar o vício de consentimento tampouco a equivocada consciência do conteúdo do contrato e do prazo de pagamento. Ora, não é crível que se acreditasse que havia um prazo de 40 meses para se dar início ao pagamento do empréstimo (concedido de uma única vez) já que durante um ano houve pagamento de parcelas, de valor significativo, diga-se de passagem, sem qualquer reclamação dos mutuários. Não é verossímil, portanto, que somente após a notificação extrajudicial tenham compreendido que tinham que pagar as parcelas, ou melhor, continuar a pagar as parcelas. Nesse quadro, há que se convir que o endividamento do devedor não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, quando lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, não vislumbro abusividade do contrato em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. No que toca às garantias, o contrato de CCB estabelece AVAL do representante da empresa (CLÁUSULA OITAVA), e está vinculado ao Termo de Constituição de Garantia (fls. 38/42) pelo qual o autor alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula 106.597 do 1º CRI, localizado na Rua Treze de Maio, 981, em Araraquara/SP. A propósito, embora no regime do Código de Defesa do Consumidor se possa considerar abusiva por constituir-se em vantagem exagerada, a dupla garantia do aval e a alienação fiduciária (REsp 1.248.965, Ministro Marco Buzzi, DJe 12/11/2013), no caso dos autos não se insere no regime consumerista. Ocorre que, embora os autores tenham tomado o empréstimo para capital de giro da empresa que seria um dinheiro a ser utilizado no decorrer da atividade comercial durante o prazo de vigência do crédito concedido, é certo que tão logo firmado o contrato os autores solicitaram praticamente todo o crédito concedido (R\$ 258.600,00), tanto que em 30/05/2014 o saldo devedor já era de R\$ 256.564,64 (fl. 140). Então, repito, os autores começaram a pagar as parcelas do CDC no valor de pouco mais de R\$ 8.000,00 por mês até o mês de abril de 2015, quando houve APROVAÇÃO do Projeto Arquitetônico e expedição de Alvará de Construção (fls. 142/143). Aprovada a reforma no imóvel, os autores, que já vinham com a conta com saldo negativo cada vez mais elevado desde janeiro de 2015 (fls. 48/58), pararam de pagar as prestações do CDC. Isso, talvez explique a afirmação da testemunha de que se tratava de um empréstimo para construção, o que, evidentemente, contraria a prova documental constante dos autos. Seja como for, verifica-se que EM PRIMEIRO LUGAR os autores fundamentam a nulidade da garantia no fato de a Cédula de Crédito Bancário não guardar relação com os contratos de financiamento imobiliário regidos pelas Leis 9.514/97 e 10.931/04. De fato, a Lei 9.514/97 dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel como uma das espécies de garantia das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV). Já a Lei 10.931/04, tem espectro mais amplo, pois altera certa legislação e dispõe, especificamente, sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário. Assim, a lei tem capítulos distintos que tratam da Cédula de Crédito Bancário (IV) e dos Contratos de Financiamento de Imóveis (V). CAPÍTULO IV DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. (...) Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância. Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins. (...) Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida. Enfim, ainda que se considere inadequada a referência à Lei 9.514/97, é certo que o regime da alienação fiduciária

fora dos casos do sistema financeiro de habitação, realmente, tem previsão na Lei 10.931/04 assim como no Código Civil, que dispõe: Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436. Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Então, assim como o Decreto 911/69 (que modificou a Lei 4.728/65) que introduziu no nosso ordenamento jurídico a alienação fiduciária, no Código Civil vigente (art. 1.362), esse contrato acessório (garantidor do mútuo, no caso), tem requisitos essenciais: LEI 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 911/69: Art. 66 (...) 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. CÓDIGO CIVIL: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. No caso, o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (fls. 38/42), contém: I - o total da dívida, ou sua estimativa; R\$ 258.600,00 II - o prazo, ou a época do pagamento; Não consta III - a taxa de juros, se houver; Não consta IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação Imóvel com endereço na Rua Treze de Maio, 981, Araraquara /SP, Matrícula 106.597, 1º, Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara. Por oportuno, verifica-se que constam dos autos referências a dois empréstimos Giro Fácil, depositados na conta corrente 4103-003.00002104-6: Nº do contrato Valor em 10/06/2015 Data de vencimento Prazo de vencimento Fls. 24.4103.724.0000341/20 R\$ 216.045,14 30/09/2017 41 meses 44/4524.4103.734.0000439/78 R\$ 42.196,75 26/02/2019 48 meses 61/62 Outro contrato da modalidade 002 Garantia FGO 80% MPE, cuja liberação do crédito se deu em 27/12/2013: Nº do contrato Valor em 10/06/2015 Data de vencimento Prazo de vencimento Fls. 24.4103.555.0000047/60 R\$ 57.395,50 27/12/2016 36 meses 65 Nesse ponto cabe registrar que embora conste como número do contrato 734-4103.003.00002104-6 (fl. 33), a análise detida dos autos dá a entender que esse, na verdade, é o NÚMERO DA CONTA CORRENTE da qual são debitadas as parcelas do contrato (fls. 48/59). Já o mútuo (GIROCAIXA) no valor de R\$ 258.600,00 firmado em 30/04/2014 (fls. 33/36) é o 24.4103.724.0000341/20 (fls. 44/45 e 428/431). Então, embora se pudesse dizer que o prazo do pagamento e a taxa de juros são os da Cédula de Crédito Bancário acima indicada (fl. 38), lembre-se que a indicação constante do Termo de Garantia, assim como da própria Cédula de Crédito Bancário 734-4103.003.00002104-6 (fls. 33 e 38), a rigor, é da conta corrente e não do mútuo. Nesse quadro, para sorte do devedor, constata-se que o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, realmente, não tem os requisitos legais, quais seja, o prazo para pagamento e o valor dos juros, o que, conquanto que não desconfigure o inadimplemento contratual (e não impeça a CEF de executar o Cédula), torna nula a consolidação da propriedade. Por fim, cabe anotar que EM SEGUNDO LUGAR a parte autora alega impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, no que não lhe assiste razão. Ocorre que a impenhorabilidade não pode ser invocada no caso de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V, da lei 8.009/90) e, como visto acima, o Código Civil manda aplicar às alienações fiduciárias o regime das hipotecas (art. 1.367). Ademais, seria admitir a alegação da própria torpeza que o sujeito que dá a garantia depois alegue impenhorabilidade. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulos o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis por falta dos requisitos legais no título constitutivo e a consequente consolidação da propriedade nele fundada. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (que corresponde ao valor para purga da mora na data do ajuizamento) devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara determinando cancelamento do Registro 4 (Alienação Fiduciária) e da Averbação 5 (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE), na Matrícula 106.597 (fl. 84). Oficie-se ao relator do AI 0030147-62.2015.4.03.0000 (574002 AI (AG) - SP), Desembargador Federal Valdeci dos Santos, encaminhando-se cópia desta decisão. P. R. I.

0009918-54.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG (PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLCIO KRONBERG em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de parcial nulidade do Termo de Infração, Apreensão e atos posteriores e a declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento dos seus bens identificados em container (processo n. 18088.720290/2013-87, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara), e o prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do Bill of Lading. Foi concedido ao autor prazo para emenda a inicial (fl. 52), o que foi cumprido a seguir (fls. 53/54 e 58/59). Custas recolhidas (fls. 50). O pedido de tutela antecipada foi negado e a ré foi intimada a juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 57). O autor juntou documento traduzido para o vernáculo conforme determinação do juízo (fls. 61/66). A UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento dos bens e juntou CD e cópia do processo administrativo (fls. 69/122). O autor foi intimado a apresentar réplica e requerer outras provas decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 123). A União informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento da lide (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do AITAGFM e da respectiva pena de perdimento de bens e o prosseguimento do desembarço aduaneiro sem a necessidade da apresentação do conhecimento de embarque (Bill of Lading). Relata que em outubro de 2012 contratou a empresa Alexing Moving para o transporte dos bens que guarneciam na sua residência dos Estados Unidos, para sua nova residência em Curitiba/PR. Na ocasião, assinou Termo de Responsabilidade sobre os bens referidos na lista que elaborou (fl. 40) para a Declaração

Simplificada de importação no SISCOMEX (fls. 21/36) e os bens vieram como bagagem desacompanhada numa caixa identificada com o nome do destinatário. No entanto, em janeiro de 2013 o autor recebeu somente parte dos bens e em maio de 2014 foi intimado pela Polícia Federal de Curitiba, pois alguns dos tais bens haviam sido encontrados no container n. INKU621424-9, em nome de Maria do Carmo Lima Reis (AITAGF n. 081220/SAFIS000032/2013, lavrada na DRF de Araraquara/SP). Posteriormente, ao buscar informações junto à empresa, descobriu que outra parte dos bens foram importados em nome de Janaina da Silva Nunes de Pinho (AITAGF n. 0817800/28495/13, lavrada na RF de Santos/SP). E, recentemente, tomou conhecimento de que outros bens estavam em nome de Patrique Amboni, também apreendidos no processo que ora pretende a nulidade (AITAGF n. 0812200/SAFIO00033/2013, PA n. 18088.720290/2013-87). Nesse quadro, alega afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois diz que não foi intimado da apreensão embora as autoridades tivessem conhecimento de que a ele pertencia parte dos bens encontrados nos containers e em relação aos quais foi decretada a pena de perdimento por suposta fraude no desembaraço aduaneiro e interposição fraudulenta. Diz que no PA 18088.720243/2012.33 há uma lista com a discriminação das caixas em nome dele, que as autoridades tinham todos os meios para identificá-lo, localizá-lo e notificá-lo e alega também que o bill of lading é mera formalidade e pouco importa que este não estivesse em seu nome e que em relação aos bens objeto desta ação ainda não tem informações suficientes sobre quais deles estavam em nome de Patrique. A União, por seu turno, diz que as mercadorias apreendidas não se enquadram no conceito de bens de uso e consumo pessoal, não correspondem à carga que foi declarada, configurando importação irregular mediante interposição fraudulenta de terceiros. Que os bens foram encontrados num depósito (destino final do container INKU6214249 em nome de Maria do Carmo) onde estavam, dentre outras mercadorias aguardando despacho, diversas caixas de papelão provenientes do exterior, importadas em nome de Patrique Amboni. Prossegue dizendo que o gerente do local foi intimado a comprovar a importação regular das mercadorias principalmente um conjunto de grande volume com item de maior valor agregado como TVs de alta tecnologia e de várias polegadas (entre 60 e 75 polegadas), um equipamento de ginástica, mesa de tênis e móveis em estado novo, o que não ocorreu. Assim, constatadas irregularidades Patrique foi autuado e em sua defesa disse que os bens eram seus, de uso pessoal, que compunham sua mudança de retorno ao Brasil, após residir no exterior por 15 anos; que a defesa foi julgada improcedente, conforme despacho decisório (fls. 113/114 e 116/120). Conclui, a União dizendo que, como o agente de carga CSAV registrou a pessoa física de Patrique Amboni e o respectivo CPF no campo consignatário do documento de transporte eletrônico enviado à carga o que, de acordo com as normas vigentes, faz prova da propriedade das mercadorias apreendidas e coloca o Patrique no polo passivo do auto de infração e tampouco estão relacionados com a Declaração de importação n. 12/0040341-6. No processo administrativo juntado pela União consta auto de infração e relatório fiscal contra Patrique Amboni (fls. 81/99), Declaração Simplificada de Importação de Patrique impressa em 06/02/2013 onde NÃO constam os itens encontrados no depósito e que o autor afirma ser seus (fls. 101/109 e fotografias de p. 67/70 do CD), despacho decisório da DRF/AQA/SAORT 0147/2014 que decretou a pena de perdimento das mercadorias constantes do AITAGF 081220/SAFIO00033/2013 (fls. 116/119). O autor instruiu a inicial com cópia do visto L1 (de trabalho) americano no seu passaporte (fl. 20), Declaração Simplificada de Importação impressa em 28/12/2012 (fls. 22/36), Bill of Lading (fls. 37/38) devidamente traduzido (fls. 63/64), procuração que outorgou para mandatários o representarem junto à SRF (fl. 39), termo de responsabilidade sobre a bagagem (fl. 40), registro de entrada nos EUA (fl. 42), termo de declarações prestadas no IPL 130/2013 (fls. 44/45), lista do container 408 (fls. 47/48). A União juntou cópias do Processo n. 18088.7202290/2013-87, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, que tem como sujeito passivo a contribuinte Patrique Amboni menciona os seguintes indícios de que as mercadorias encontradas no depósito de São Carlos foram ilegalmente importadas: 1. CONTÊINER TRAZIA MERCADORIAS DE OUTRAS PESSOAS; 2. APREENSÃO DE MERCADORIAS OCULTAS NO INTERIOR DO CONTÊINER, porque no conhecimento eletrônico não constavam itens como televisão de 75 polegadas, esteira de corrida profissional, mesa de jogo de tênis, entre outros; 3. DESEMBARAÇO POR MEIO DE ARTIFÍCIO DOLOSO já que os produtos apreendidos no contêiner denotam clara destinação comercial como diversas peças de móveis, equipamentos de jogos, esteira e televisões de grande valor agregado; 4. PORTO DE EMBARQUE MUITO DISTANTE DO LOCAL DE ORIGEM DO AUTUADO em que a carga foi embarcada no porto de Charleston, distante 840 (oitocentos e quarenta) quilômetros de onde morava o autuado, quanto contratar uma Miami, FL, ainda mais longínquo; 5. NÃO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS em que os documentos encaminhados nesta fase de apuração não demonstraram a aquisição de qualquer produto; 6. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO a peça de impugnação não traz procuração para atuação administrativa, quando não há assinatura do autuado em nenhum documento juntado para análise; 7. QUANTIDADE DE MERCADORIAS ENCONTRADAS de 20 (vinte) itens não sustenta uma carga declarada de 146 (cento e quarenta e seis) volumes vinculados ao autuado, quanto não é coerente transportar em vários traslados uma mudança para uma única pessoa, inclusive, quando há itens de grande valor agregado; 8. TEMPO DE PERMANÊNCIA DAS MERCADORIAS NO DEPÓSITO é de quase dois meses, posto que a carga foi desembarçada em 14/02/2013 e a atuação ocorreu em 05/04/2013 o que comprova que ela estava sendo despachada de forma fracionada; 9. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS, autuado não havia regularizado sua situação de saída do país através da IRPF - Comunicação de Saída definitiva do País, quanto apresentou regularmente suas últimas declarações de imposto de renda; 10. IDENTIFICAÇÃO DE ESQUEMA DE ENCOMENDAS DE PRODUTOS ESTRANGEIROS entre a empresa ALEXIM MOVING ou ATC CARGO conforme recibos de compra de mercadorias e troca de email entre os atuantes do esquema, vistos nos arquivos Recibos Mercadorias E Emails (p. 3 e 4 do CD). Ao final, o relatório concluiu que a intenção real do consignatário da carga [Patrique Amboni] era uma só: internar grande quantidade e variedade de mercadorias de grande valor agregado sem recolhimento de tributos e contribuições federais, declarando, para tanto, informações no Conhecimento de Carga Eletrônico - CE que não correspondem à realidade da carga. Ou seja, o importador declarou à Receita Federal do Brasil que estaria importando apenas HOUSEHOLD GOODS (artigos para casa), informando no campo NCM a classificação 9797, que corresponde à Bagagem Desacompanhada, quando na verdade o interior do contêiner, continha grande quantidade de mercadorias que deveriam ter sido devidamente declaradas como importação comum (p. 26 - CD). Assim, pela existência de infração à norma estabelecida na legislação aduaneira restou configurada falsa declaração de conteúdo, com dano ao erário de aproximadamente R\$ 9.583,16 e que as mercadorias estão todas sujeitas à pena de perdimento (p. 24-25 do CD).. Ainda no PA constam cópias do IPL 17-0130/2013, da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, na qual o tal contêiner INKU621424-9 foi apreendido (p. 89 do CD)

quando foi preso em flagrante José dos Santos Machado (p. 77/81 CD), gerente de depósito de mercadorias em São Carlos/SP, onde houve a apreensão em 05/04/2013 (p. 84/86 CD). Tal inquérito, de número 0000719-91.2013.403.6115, conforme se verifica no sistema processual, foi objeto de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de São Carlos/SP e julgado procedente pelo TRF3 no Proc. 0023502-21.2015.403.0000. O fundamento do conflito consistia na circunstância de o suposto delito ter se consumado no Porto de Santos/SP de forma que o fato de o flagrante ter sido deflagrado em São Carlos/SP foi mera consequência da autorização para ação controlada deferida na Subseção de Santos/SP. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que numa primeira análise, se poderia considerar a inicial inepta, pois o autor alega como FATO E FUNDAMENTO a contratação lícita de contrato de transporte de sua mudança e que a contratada não cumpriu o contrato de lhe entregar a mercadoria, mas no PEDIDO requer o reconhecimento da nulidade da aplicação da pena de perdimento desses bens que a contratada colocou, por conta própria e sem seu consentimento, em contêiner alheio. Destarte, da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido (art. 330, 1º, III, CPC). Todavia, entendendo-se que o FATO E O FUNDAMENTO da demanda são a sua boa-fé na contratação da empresa de transportes ainda que oficialmente a mercadoria pertencesse à Patrique Amboni, há alguma lógica no pedido. Vejamos, então, se há prova da boa-fé. Alega o autor que as autoridades sabiam que havia mercadorias suas dentre as apreendidas. Logo, haveria nulidade na autuação porque não foi intimado. De fato, consta do relatório fiscal que Imagens também levam a essa conclusão, como podemos citar o conjunto de sofás (Máxime Sofá DIB) destinado ao Sr. Helcio Kronberg; (...). Nomes estes encontrados na lista do documento lista contêiner 408. Se não bastasse, no local onde estava sendo descarregado o contêiner, foram encontrados documentos de outros pedidos, como aqueles em que se vê da lista do contêiner 404, que estava em nome de HELCIO KRONBERG que foi desembarcado em 28/12/2012 através da DSI nº 1200403416, CE nº 151205245065710 e que tinha origem também o porto distante de Charleston, SC, EUA, conforme documento Relação Pedidos Contêiner 404 (p. 20, CD). Ocorre que a mercadoria apreendida no AITAGFM AITAGF n. 0812200/SAFI000033/2013 estava em nome da contribuinte Patrique Amboni e não do autor. Então, o auto de infração impugnado foi lavrado por que as informações do Conhecimento de Carga Eletrônico não correspondiam à realidade, o que enseja a pena de perdimento, com base na infração aos Decretos 37/66 e 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que dizem: Dec. 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; Dec. 6.759/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Quanto ao conteúdo importado pelo autor, este instruiu a inicial com a Declaração Simplificada de Importação onde consta como importador HÉLCIO KRONBERG, contêiner CLHU 840.739-7, desembarque do passageiro em 29/11/2012 e que a Aduana desistiu de vistoriar os bens (fl. 63). Ali constam diversos bens discriminados genericamente sem identificação de quantidade e com alguns valores, por exemplo (fl. 25): Refrigerador Sub zero Roupas de cama Utensílios de cozinha Material para embalagem Partes de móveis Partes de móveis Brinquedos Roupas Calçados usados Partes de móveis TV 55 Câmeras de segurança Brinquedos Lâmpadas Bateria elétrica Kit lava jato Móvel decoração Copos Eletrodomésticos de cozinha Boia de piscina Cooler DVD KINECT Helicópteros de brinquedo Relógio Furadeira Roupas de cama Utensílios de casa Material para embalagem Boias Brinquedos Câmera Lâmpadas Instrumentos musicais e aparelho de som Enfeites de vidro Cobertor Fone de ouvido Colete adulto Lençóis de casal Panelas Taças Itens de cozinha Pesos para ginástica Pecinhas de máquina de exercícios Lençol Edredom Home theater Impressora Blu-ray Ar condicionado Aspirador de pó Tênis Calçados Roupas Material para embalagem Churrasqueira Mesa de jogo hockey Partes do aparelho de ginástica Partes do aparelho de ginástica Na inicial, por sua vez, o autor faz uma lista de mercadorias que fariam parte de sua mudança e que não teria recebido e que se encontram dentre aqueles apreendidos (fl. 07), o que não coincide exatamente com a listagem dos bens apreendidos no AITAGF n. 0812200/SAFI000033/2013. Por exemplo: Lista da inicial Lista dos bens apreendidos TV 60 usada/ e TV 60 Sharp 01 TV 60 s/ especificação TV 80 Panasonic TV 75 Mitsubishi TV 64 Samsung TV 65 Samsung Sofás Sofás Fogão de cinco bocas Não consta fogão Compressor Não consta compressor Lavorada Não consta lavadora Mesa redonda em alumínio Mesa de apoio com vidro e espelho Móvel de sala Como se vê, embora haja alguma semelhança entre os itens, pode ser mera coincidência já que se trata de itens com descrição genérica. Nota-se também, que a lista da declaração simplificada repete itens de forma impessoal (v.g. partes de móveis, partes de aparelho de ginástica, material para embalagem e brinquedos), o que realmente descaracteriza, ao menos sugere, que não se trata de bens de uso pessoal. Veja-se que o autor sequer traz uma lista completa dos bens que despachou, dos que recebeu e dos que ficaram faltando, o que revela o caráter impessoal dos bens apontados na Declaração Simplificada de Importação. É certo que há pelo menos um item que poderia ser do autor, consistente no sofá cuja caixa contendo o nome HÉLCIO KRONBERG foi fotografada (p. 20, CD). Todavia, nas mercadorias apreendidas consta um sofá de marca não identificada e na caixa aparece Máxime 5 Sofá DB de forma que também não está claro que se trata do mesmo sofá. Nesse quadro, concluo que apesar de ter sido apreendida uma lista com indicação do nome do autor como destinatário de parte dela, não restou demonstrado de forma inequívoca quais mercadorias poderiam ser dele até porque muitas das mercadorias estavam na declaração simplificada de Patrique (fls. 102/109) reforçando a conclusão da Receita Federal de que os bens foram importados e são de Patrique. De fato, não há prova de que o autor tenha contratado o transporte de bagagem além daquela que consta na Declaração Simplificada registrada e desembarcada no Porto de Santos em dezembro de 2012 (fls. 22/37). Com efeito, o autor não trouxe prova do contrato de transporte. Veja-se que no Bill of Lading consta como transportador a empresa Chronos Intl Cargo Corp. Co (fl. 63/64). Na lista apreendida somente consta o nome do autor sem qualquer indicação de quais bens seriam dele, indicação esta que o próprio autor não fez já que não fez prova nos autos de que além da sua bagagem que desembarcou em dezembro, houvesse mais itens pendentes de recebimento. Enfim, não há vínculo algum entre a lista apreendida e a que o autor fez na inicial ou que consta na sua Declaração Simplificada. Uma lista não tem nada a ver com a outra. Seja como for, ainda que considere comprovado que os bens apreendidos no AITAGFM 81220/SAFI000033/2013 constituam parte da mudança do autor, o fato é que tais bens foram internalizados no país de forma irregular, já que chegaram em contêiner registrado em nome alheio que nem saiu dos Estados Unidos do local onde o autor morava. Some-se a isso a prova oral foi frágil em demonstrar a boa-fé na contratação da transportadora ou o despachante (mandatário do autor) que assinou a Declaração Simplificada em dezembro de 2012 indicando um contêiner diverso daquele

no qual as mercadorias foram apreendidas em abril de 2013. Também é frágil a prova documental quanto à finalidade da residência nos Estados Unidos foi devidamente demonstrada nos autos. A cópia ruim do passaporte não indica claramente a data de entrada e saída dos Estados Unidos, e aparece a categoria B2 (fl. 42), que se refere a turismo ou tratamento médico e não a trabalho. Tal carimbo, então, se referiria à alegada viagem em que o autor teria ido pessoalmente conversar com representantes da transportadora para saber notícias de sua bagagem (um ano depois do embarque?). Efetivamente, embora tenha conseguido visto para trabalho (L1), não há prova da atividade exercida pelo autor no exterior, tampouco qualquer atividade de sua família. Não é crível que alguém se mude de volta para o Brasil e diante do atraso na chegada de sua mudança não tome nenhuma providência ou vá pessoalmente, um ano depois, cobrar da transportadora notícias de sua bagagem. Efetivamente, não há prova de qualquer contato entre o autor e o transportador no sentido de haver a cobrança da chegada da carga remanescente. Telefonemas, e-mails, nada. Destarte, tampouco é crível que se houvesse boa fé em relação ao transportador não fosse esse o demandado pelo autor que se diz por ele lesado. Em suma, se é certo que está evidenciada a interação irregular das mercadorias, não há prova de que o autor desconhecesse tal circunstância e, portanto, de que tenha agido de boa fé, de forma que não haveria nulidade no auto pela ausência de sua intimação. Ademais, os pedidos de declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento e de prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do bill of lading com relação aos seus bens identificados no container INKU 621424-9 (Proc. n. 18088.720290/2013-87, DRF/Araraquara), não merecem acolhimento. Em suma, ao final da instrução processual conclui-se que o autor não logrou demonstrar que a interação dos bens se deu de forma regular de forma a desconfigurar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apreensão e de decretação da pena de perdimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I/c/c 6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010569-86.2015.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA X GENILZO DO CARMO PESSOA X ELQUE MARIA DA SILVA X GILSON CARMO PESSOA X SABRINA ANTUNES PESSOA X DINEA DO CARMO PESSOA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JAILMA CARMO PESSOA X JOSIANE DO CARMO PESSOA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Judite do Carmo Pessoa, Genilzo do Carmo Pessoa, Elqui Maria da Silva Pessoa, Gilson do Carmo Pessoa, Sabrina Antunes Pessoa, Dinéia do Carmo Pessoa de Souza, Márcio Alexandre de Souza, Jailma do Carmo Pessoa e Josiane do Carmo Pessoa contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a União, por meio do qual os autores buscam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte de José Ribeiro Pessoa. O falecido era esposo, pai e sogro dos demandantes, e em 06/05/2015 caiu em um poço localizado em terreno que pertence ao DNIT, vinculado à rede ferroviária, e onde se localizava a antiga estação férrea Tutoia. Segundo a inicial (fls. 2-15, acompanhada dos documentos das fls. 16-120), José Ribeiro trabalhava nas imediações, e teria adentrado o terreno no horário de almoço para colher frutas, como era costume dele e de seus colegas. O terreno em questão apresentava estado de abandono, com vegetação alta e várias falhas na cerca que permitiam o livre acesso de qualquer pessoa. Contudo, o problema mais grave é que o local possui poços profundos que não são sinalizados e estão precariamente cobertos, apenas por vegetação e tábuas podres. José Ribeiro caiu num desses poços e acabou falecendo por asfixia mecânica. Estima-se que o acidente ocorreu no início da tarde, porém seu corpo só foi encontrado cerca de cinco horas depois. Na visão dos autores, os réus são responsáveis pela morte de José Carlos, dado que a causa do acidente foi o desleixo na conservação do local onde ocorreu o crime, em especial pela falta de tampa nos poços existentes no local, falha que está na linha de desdobramento do evento danoso, destacando que a hipótese é de responsabilidade objetiva. Ainda de acordo com a inicial, os danos morais dos autores são evidentes e devem ser ressarcidos por meio de indenização a ser arbitrada pelo juiz. Ponderam também que como José Carlos era o provedor do lar, sua esposa faz jus a pensão de um salário mínimo, a ser paga desde a data do evento danoso até a data em que o falecido completaria 65 anos. A contestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT foi juntada às fls. 130-142 e veio acompanhada dos documentos encartados às fls. 143-174. De largada, o réu sustentou a ilegitimidade dos autores que não são herdeiros diretos de João Carlos, no caso os cônjuges dos filhos do falecido. No mérito, argumentou que a área da antiga estação de Tutoia encontra-se, como se encontrava à época dos fatos, cercada e com várias placas indicando que aquela área pertence ao Governo Federal e que é proibida a entrada de pessoas não autorizadas pelo DNIT. Logo, o acidente com João Carlos só ocorreu da forma que ocorreu porque a vítima, de forma consciente, descumpriu a proibição de ingresso no terreno. Segundo o réu, o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, de modo que não há nexos causal entre a suposta omissão do DNIT na guarda e conservação do terreno - alegação dos autores que o réu também repele - e o evento danoso. Com base nisso, requereu o julgamento de improcedência do pedido ou, alternativamente, que se reconheça a culpa concorrente da vítima como elemento para calibrar a indenização devida a título de danos morais. Insurgiu-se contra o pedido de fixação de pensão, sob o argumento de que ... o pagamento de pessoal do DNIT somente pode ser efetuado para os servidores da autarquia federal que são admitidos no seu quadro mediante a aprovação em concurso de provas e títulos. Em contestação (176-184), a União começou levantando a sua ilegitimidade, bem como a dos cônjuges dos filhos de João Carlos. No mérito, argumentou que a responsabilidade dos órgãos públicos com o acidente que vitimou João Carlos decorre de conduta omissiva - desleixo na guarda e conservação do terreno onde se passaram os fatos - hipótese em que o caso se resolve pelas regras da responsabilidade subjetiva. Defendeu que no caso não foi comprovada a culpa da Administração, sendo que o desfecho resulta de imprudência da própria vítima. Em réplica (fl. 188-194) os autores se insurgiram contra a preliminar de ilegitimidade ativa. Argumentou que ... os cônjuges dos herdeiros-filhos da vítima devem permanecer no polo em questão, tendo em vista que todos são casados no Regime de Comunhão Parcial de Bens e, qualquer indenização porventura devida a eles, seus respectivos cônjuges terão direito a esta. No mais, revisitaram as questões articuladas na inicial, destacando que o rompimento de cerca a que alude o réu DNIT não foi causado pela vítima, e nem foi por essa via que João Carlos ingressou no terreno. Na verdade, esse rompimento foi providenciado

pelos bombeiros que atenderam a ocorrência, a fim de facilitar a retirada do cadáver. Juntaram fotografias que teriam sido tiradas no dia dos fatos (fls. 195-231) e certidão de sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros (fl. 233). Com vista, o DNIT disse que os documentos não infirmam a tese de defesa do órgão (fl. 236), ao passo que a União (fls. 237-239) insistiu na preliminar de ilegitimidade. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo exame das preliminares de ilegitimidade passiva arguida por ambos os réus e de ilegitimidade passiva levantada pela União, sendo que ambas devem ser acolhidas. De fato, como bem observado pelos réus, os cônjuges dos filhos de João Carlos não são seus herdeiros diretos, de modo que não possuem legitimidade para pleitear indenização decorrente de sua morte. A simples circunstância de os filhos de João Carlos serem casados em regime de comunhão parcial de bens não torna os respectivos cônjuges titulares do direito que está em jogo nesta ação, sequer na perspectiva da solidariedade entre os consortes. Por conseguinte, em relação aos autores Elqui Maria da Silva Pessoa, Sabrina Antunes Pessoa e Márcio Alexandre de Souza a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. A narrativa da inicial não deixa dúvida de que o acidente que vitimou João Carlos ocorreu em terreno do DNIT, e que o evento teria sido causado pela falha do órgão na conservação do imóvel. Logo, como o DNIT possui personalidade jurídica e não há qualquer elemento que vincule a morte de João Carlos à União, esta também é parte ilegítima para integrar o feito. Sendo assim, quanto à União o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, também com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente destaco que o evento que deflagrou o abalo moral que os autores buscam ver indenizado é fato incontroverso. Os documentos que instruem a ação comprovam a morte de José Ribeiro Pessoa, marido e pai dos autores. Conforme se depreende das peças do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias da morte, no início da tarde de 06/05/2015, durante seu horário de almoço, José Ribeiro ingressou no terreno do DNIT que compreende o complexo da antiga estação férrea do Tutoia, e circulando por ali acabou caindo em um poço profundo, vindo a morrer por asfixia. A narrativa desse trágico episódio revela que o dano é incontestável. Subitamente os autores se viram desfalcados da companhia do marido e do pai, que de manhã saiu para trabalhar e dali a cerca de seis horas encontrou a morte num acidente dos mais estúpidos. Dito em uma linha, o dano moral veiculado nesta ação é daqueles que prescindem de demonstração. Resta saber se de alguma forma o DNIT concorreu para a ocorrência do dano, e nisso reside a maior dificuldade a ser superada nesta sentença. Na visão dos autores, o estado de abandono da área onde ocorreu o acidente (a cerca estava rompida em diversos pontos, o mato estava alto e o poço estava coberto de forma precária) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato. E como a conservação desse espaço compete ao DNIT, este deve ser responsabilizado pelos danos morais suportados pela esposa e filhos da vítima fatal. Por outro lado, o DNIT argumenta que o desastre só ocorreu porque a vítima ingressou em área proibida, tendo ciência de que não poderia circular naquele local, conforme advertiam as várias placas colocadas pelo órgão. O réu destacou que o local está cercado, o que faz supor que para ter acesso ao terreno José Carlos rompeu a cerca. Em uma linha, o DNIT defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, de modo que o órgão não pode ser responsabilizado pela morte de José Carlos. Pois bem. O desenho dos fatos que sustentam a pretensão dos autores revela que a ação trata da hipótese de responsabilidade da Administração em decorrência de ato omissivo, qual seja: o dever de vigiar e conservar o patrimônio público. E em se tratando de responsabilidade por ato omissivo, deve-se investigar a natureza da omissão, se genérica ou específica. É o resultado desse exame que informará se a Administração pode ou não ser responsabilizada pela prática do ilícito.

A propósito da distinção entre omissão genérica e omissão específica, a lição de Sérgio Cavaliere Filho: No ponto em exame, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, não ser correto dizer, sempre, que roda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever de individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. Outro exemplo: veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa acidente por defeito de freio ou falta de luz na traseira. A administração não pode ser responsabilizada pela omissão genérica. Mas se esse veículo foi liberado numa vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, aí já teremos omissão específica. Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão. (Programa de responsabilidade civil 9 ed. - São Paulo : Atlas, 2010, p. 252.)

Descendo para a hipótese dos autos, começo pela análise do local onde se passaram os fatos, no caso o terreno da Estação Ferroviária do Tutoia. Esse imóvel já foi palco de diversas ações de caráter possessório que tramitaram neste juízo. É que a despeito de ser área federal e necessária sob o ponto de vista operacional para a construção do anel ferroviário de Araraquara, o terreno onde há muitos anos funcionou a Estação Ferroviária do Tutoia servia de moradia para dezenas de famílias, que ali levantaram suas casas ou ocuparam imóveis construídos para atender as demandas da rede ferroviária. Parte dessas famílias era de ferroviários ou seus descendentes, e parte de invasores que foram tomando conta do espaço. Depois de muito esforço, construiu-se uma solução para a desocupação do terreno; as famílias que preenchiam determinados requisitos (longo tempo de ocupação, condições econômicas que os classificavam como aptos a programas sociais de moradia, entre outras condições) foram inseridas em programas habitacionais do município e realocadas em outros imóveis; as que não se enquadravam nos critérios do programa de desocupação (por exemplo, porque não atendiam aos critérios socioeconômicos do programa municipal de habitação ou que haviam invadido o terreno após a primeira decisão que determinou a reintegração da posse) tiveram um prazo razoável para procurar outro local para residir e receberam suporte para mudança. Após a retirada dos últimos ocupantes, o DNIT cercou o terreno, derrubou algumas construções e selou outras que estão sendo objeto de avaliação na perspectiva do interesse do valor histórico do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária do Tutoia. Segundo a inicial, José Ribeiro ingressou no

terreno por meio de uma das falhas existentes na tela que cerca o terreno, com o propósito de colher frutas num pomar ali existente, como era hábito dele e de seus colegas de trabalho. Essa justificativa se mostra crível, porém não está demonstrada por qualquer elemento, de modo que deve ser encarada como mera suposição. De toda sorte, o que levou José Ribeiro a ingressar no terreno do DNIT é o de menos; mais importante que isso é definir como José Ribeiro adentrou no terreno e se ele tinha conhecimento de que esse acesso era vedado. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, sobretudo das fotografias tiradas no local no dia dos fatos, o terreno do DNIT encontrava-se cercado e com sinalizações alertando da proibição de acesso sem autorização, uma vez que se trata de área do Governo Federal. Sucede que a cerca estava rompida em alguns pontos, e certamente foi por um desses acessos que José Ribeiro ingressou no terreno. Oportuno abrir um parêntese para registrar que em sua contestação o DNIT aponta que ... da documentação colhida pelo Inquérito Policial há robustas evidências de que a própria vítima teria cortado o alambrado que cerca a propriedade do DNIT para permitir sua entrada, o que, sem dúvida alguma, configura no mínimo o delito de dano previsto no art. 163 do código penal. Ao que parece, o rompimento a que o réu se refere é aquele retratado na fotografia da fl. 207, e que é o mesmo da primeira imagem do exame pericial do local, feito pela Polícia Civil logo depois da localização do corpo (fl. 95): Sucede que a afirmação do DNIT está equivocada, e isso por duas razões. A primeira é que não há prova de que José Ribeiro tenha danificado a cerca para ter acesso ao terreno, de modo que essa afirmação não passa de especulação. E a segunda porque está comprovado que não foi por ali que a vítima ingressou no terreno, pois essa abertura foi providenciada pelos bombeiros para facilitar a retirada do cadáver, conforme informado na certidão de sinistro juntada à fl. 233. Os autores também sustentam que o terreno encontrava-se em estado de abandono, com o mato tomando conta, o que também está suficientemente demonstrado nas fotografias que acompanham a inicial e aquelas juntadas às fls. 195-231. No entanto, levando em consideração que o terreno não era utilizado diretamente para as operações da linha férrea, não estava aberto à visitação pública (antes pelo contrário: havia diversas placas alertando da proibição de ingresso) não havia obrigação do proprietário em manter a área limpa. De qualquer forma, tenho por incontroverso que a tela de proteção do terreno do DNIT apresentava falhas que permitiam o acesso de qualquer pessoa, bem como que essa vulnerabilidade contribuiu para a ocorrência do fato, embora não tenha sido determinante para o desfecho. A avaliação da omissão estatal em casos como o ora analisado deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade. Nessa perspectiva, não há como exigir do DNIT que mantenha vigilância constante sobre todos os bens de seu patrimônio, em especial em áreas ociosas, onde não exerce atividade operacional. De mais a mais, ao que parece a cerca apresentava falhas pontuais, com rompimentos da tela aqui e ali, por certo suficientes para o acesso de invasores, mas que não denotava um cenário de completo abandono. Tampouco há elementos que permitam concluir que antes do fato o DNIT tomou conhecimento de que o alambrado apresentava falhas e que pessoas não autorizadas estavam circulando pelo terreno, hipótese que, se restasse comprovada, poderia convolar a omissão genérica em omissão específica. Além disso, embora a cerca apresentasse algumas falhas, as imagens das fls. 99, 170 (frente e verso), 171 (verso) e 172 comprovam a existência de várias placas informando, de forma clara e ostensiva, que a área pertence ao Governo Federal e que é Proibida a Entrada; as placas também reproduzem o art. 63 da Lei 9.605/1998, que tipifica crime contra o patrimônio cultural, dando especial destaque à pena cominada. A propósito disso, reproduzo imagem contida no laudo de exame pericial do local do acidente, que focaliza a placa existente nas imediações do poço onde José Ribeiro caiu: De mais a mais, a cerca é um símbolo universal de indicação de posse, de modo que sua mera existência, ainda que danificada em alguns pontos, é o que basta para avisar a quem quer que seja que estranhos não são bem-vindos. Aliás, o conceito de propriedade privada surgiu quando o primeiro sujeito achou por bem delimitar uma área com pedras e a partir daí vedar o livre ingresso de quem não fosse de sua grei, arvorando-se na condição de proprietário (palavrinha que deve ter sido inventada nesse contexto) daquele pedaço de chão que até aquele momento pertencia a todos. Desde então se sabe que uma cerca é um sinal de que a presença de estranhos é vedada; e quando esse símbolo é complementado por placas contendo avisos ostensivos de que a entrada é proibida, o recado fica ainda mais claro. Os autores sustentam que De onde a vítima estava trabalhando tinha-se a nítida impressão de tratar-se de uma única propriedade - a que ele trabalhava - e, portanto, ele não estaria invadindo nenhuma propriedade particular, uma vez que não podia visualizar com clareza, a cerca lindeira, sequer um alambrado nunca existente no local de divisa e onde se apoia a contestação das partes (fls. 189-190). Essa assertiva não encontra respaldo nos autos. Tanto o terreno estava aramado que os bombeiros se viram na contingência de romper a cerca para facilitar a retirada do corpo. Além disso, o exame pericial realizado pela Polícia Civil informa que o terreno é cercado: 2) DO LOCAL/EXAMES PRELIMINARES Apresentou interesse pericial específico uma área composta por vegetação de médio e grande porte, vedada por cerca do tipo alambrado e posicionada ao lado esquerdo da Rua Tutóia (composta por pavimentação de terra e apresentando desenvolvimento topográfico em reta e praticamente nível), na altura do Grêmio da IESA, considerando-se o sentido de tráfego Américo Brasiliense - Centro. Inicialmente observou-se que parte do alambrado que vedava a área de interesse pericial se apresentava cortado, permitindo o acesso ao interior do local. (grifei) A existência de divisa ostensiva entre os terrenos é confirmada pelas imagens que instruem a inicial, e que segundo os autores foram produzidas no dia dos fatos. Nesse sentido, reproduzo as fotografias das fls. 80, 81, 82 e 86: Por aí se vê que a sequência de fatos que resultaram na queda de José Ribeiro vítima no poço se desencadeou a partir do momento em que a vítima invadiu o terreno do DNIT, tendo consciência - seja pelas placas, seja pela simples existência da cerca de proteção - de que a entrada naquela área era proibida. Ou seja, a raiz do incidente está diretamente relacionada à falta de cumprimento de regra clara e objetiva de vedação de ingresso no local, que presumivelmente chegou ao conhecimento de José Ribeiro, circunstância que afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao infortúnio. Em suma, o que se tem é um evento de dimensões trágicas, tanto para a vítima quanto para seus familiares, mas que não permite entrever a existência de responsabilidade imputável ao DNIT. Com efeito, as presunções e indícios apontados contra o réu no que toca à conservação da cerca e vigilância do local não são, no caso, aptas a demonstrar a existência de negligência da autarquia que configure culpa. Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade, (art. 485, VI do CPC) em relação aos autores Elqui Maria da Silva Pessoa, Sabrina Antunes Pessoa e Márcio Alexandre de Souza e também quanto à ré União. No mais, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 41/42 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora visando suprir omissão relativa ao teto constitucional da EC 41/2003 e à fixação de percentual de honorários advocatícios. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho em parte, pelos fundamentos que seguem. Conforme explanado na fundamentação e nos cálculos da contadoria do juízo, o benefício da autora foi atingido pelo teto de R\$ 1.200,00 fixado pela EC 20/98, não alcançando, todavia, o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.869,31). Todavia, no dispositivo da sentença o pedido foi julgado procedente, embora a autora não tivesse direito à revisão da aposentadoria pelo teto da EC 41/03. Logo, a sentença merece reparos nesse ponto. Quanto aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. Em se tratando de sentença íliquida, o percentual deve ser fixado no momento da liquidação, conforme autoriza o art. 85, 4º, II, do CPC. Na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irresignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de SHIRLEY ALTIERI (NB 086.016.081-5) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.(...) No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

Márcia Roseli Malheiro Penteado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança relativa aos meses de abril, maio e junho de 1996 do benefício NB 41/001.275.125-1 em razão da prescrição e da nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, seja excluída a parcela relativa ao mês de abril/1996. Custas recolhidas (fl. 18). O INSS apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade do débito e a legitimidade da cobrança, pois o recebimento do benefício após o óbito evidenciaria a má-fé do favorecido e a ilicitude da conduta. Defende, ainda, a validade do processo administrativo pela ausência de prejuízo causado pela intempestividade do recurso da autarquia (fls. 95/189). A parte autora apresentou réplica, pugnano pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13, inciso II, da MPS n. 548/2011 (fls. 192/198). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil considerando que não há necessidade da produção de provas. Busca a parte autora a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 6.527,60, relativa aos valores do benefício de aposentadoria por idade NB 41/001.275.125-1 referentes aos meses de abril, maio e junho de 1996, recebidos após o óbito do beneficiário Sebastião Leite Penteado, ocorrido em 01/05/1996. Sustenta a autora que os créditos encontram-se prescritos, pois a cobrança foi efetivada pela autarquia em 2012, depois de decorridos mais de 15 anos da data do fato. Alternativamente, requer seja desconsiderada a cobrança do mês de abril/1996, defendendo que o segurado fazia jus a tal quantia, pois apesar de o saque ter sido realizado após a data do óbito, o segurado só veio a falecer no mês de maio. Afirma que não realizou os saques nos meses de maio e junho/1996 e que desconhece o eventual responsável por tais atos. Sem mais delongas, a ação deve ser julgada procedente, em razão da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora o INSS busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. No caso dos autos, a inicial sustenta que a ré recebeu indevidamente benefício de aposentadoria por idade entre abril e junho de 1996. No entanto, o INSS deflagrou o processo administrativo para apurar o fato no ano de 2012, sendo que a ré só tomou conhecimento da instauração do PA em setembro de 2013, dezessete anos após a cessação dos pagamentos indevidos. Verifica-se, portanto, que a cobrança efetivada pelo INSS foi fulminada pela prescrição, cujo prazo neste caso é quinquenal. Por fim, cumpre observar que não há notícia da apuração do caso na esfera criminal, de modo que não se aplica o disposto no art. 200 do Código Civil. É bem verdade que a autarquia sustenta má-fé por parte da autora; todavia, não há qualquer outro elemento que permita concluir que o caso redundou em ação criminal. Aliás, o mais provável é que o eventual inquérito (se é que houve instauração) tenha sido arquivado também em razão da prescrição, pois se eventualmente o fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial, isso se deu após a instauração do processo administrativo em 2012 e, portanto, após o decurso do prazo de prescrição criminal, que no caso do estelionato majorado (art. 171, 3º do CP) é de 12 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 75/76 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora visando suprir omissão relativa ao teto constitucional da EC 41/2003 e à fixação de percentual de honorários advocatícios. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho em parte, pelos fundamentos que seguem. Conforme explanado na fundamentação e nos cálculos da contadoria do juízo, o benefício do autor foi atingido pelo teto de R\$ 1.200,00 fixado pela EC 20/98, não alcançando, todavia, o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.869,31). Todavia, no dispositivo da sentença o pedido foi julgado procedente, embora o autor não tivesse direito à revisão da aposentadoria pelo teto da EC 41/03. Logo, a sentença merece reparos nesse ponto. Quanto aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual deve ser fixado no momento da liquidação, conforme autoriza o art. 85, 4º, II, do CPC. Na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irresignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de JOSÉ ANTÔNIO ALVES (NB 085.838.466-3) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.(...) No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0003109-14.2016.403.6120 - EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Edna de Fátima Marigliani Barros ajuizou ação em face da União Federal objetivando a isenção do imposto de renda por ser portadora de neoplasia grave, com pedido de repetição de indébito. Requereu, ainda, o afastamento das verbas acessórias aplicadas, tais como imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora. Custas recolhidas (fl. 21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento e juntou atestados médicos (fls. 55/63 e 51/53), sendo mantida a decisão agravada (fl. 64). A União defendeu a legalidade de sua conduta e impugnou os valores apresentados pela autora a título de repetição de indébito (fls. 67/72). O TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 73/75) e, posteriormente, deu provimento ao agravo, decisão ainda não definitiva (em anexo). Houve réplica (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil considerando que não há necessidade da produção de provas. Busca a parte autora a declaração de isenção de imposto de renda com repetição de indébito do período de 2012 a 2016, alegando ser portadora de carcinoma na glândula da tireoide. Aduz que o órgão pagador do benefício de pensão (TRT da 2ª Região) concedeu a isenção de 02/02/2007 a 02/2012, cessando o benefício após realização de perícia que concluiu não terem sido encontradas evidências de atividade da doença após cinco anos de seguimento. (fl. 31, vs.). Na contestação a União defende como requisito indispensável à concessão da isenção a existência de laudo médico com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30 da Lei 9.250/95). No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que indeferiu a tutela, que passo a transcrever: A autora pretende por meio desta ação o reconhecimento de que os proventos de pensão por morte que percebe são isentos de imposto de renda, sob o fundamento de que desde fevereiro de 2007 é portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide. Narra que requereu a isenção do tributo perante o órgão pagador da pensão (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), que concedeu o benefício até fevereiro de 2012. Argumenta, entretanto, que faz jus à isenção sem data final, pois a doença que a acomete permite seu enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, salientando que não há exigência de contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial ou comprovação de recidiva da enfermidade. Pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja cessada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a pensão. É a síntese do necessário. De partida anoto que não se põe em dúvida que os proventos de aposentadoria e pensão pagos a portadores de neoplasia maligna são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Complementando essa norma, o 4º do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda/99 dispõe que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). Indo direto ao ponto, registro que por ora não há elementos firmes apontando que atualmente está acometida de neoplasia maligna. Os documentos que instruem a inicial revelam que a autora teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda com base em laudo médico pericial realizado pela fonte pagadora da pensão em 23/06/2010, com efeitos retroativos a 02/02/2007. Porém a decisão ressaltou a necessidade de reavaliação do quadro em fevereiro de 2012, limitando, portanto, a isenção até essa data (fls. 28/29). Em nova perícia, realizada em 30/04/2012, a junta médica oficial concluiu que a periciada foi acometida por NEOPLASIA MALIGNA DE TIREOIDE - CID C73 comprovada em 02/02/2007, não tendo sido encontradas evidências de atividade da doença após cinco anos do seguimento. A Junta Médica entendeu que a neoplasia apresentada pela periciada encontra-se controlada, concluindo que não foram encontradas, no momento evidências de atividade de doenças previstas na Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores (fl. 31). Ora, se o laudo realizado por junta médica oficial em abril de 2012 concluiu que houve controle da doença com ausência de qualquer indício de atividade, é razoável que a isenção cesse porque não há evidências da doença que em 2010 justificou a isenção. Note-se, aliás, que o último documento médico juntado aos autos é de janeiro de 2012 e nele consta tão somente que a autora segue em observações clínicas e periodicamente avaliada mediante novos exames (fl. 30) nada referindo sobre eventual recidiva da doença. Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que

vem a reboque da enfermidade) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa, desaparece o efeito. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Nesse particular, anoto que os documentos juntados às fls. 52-53 não afastam a conclusão de que a doença está sob controle, de sorte que a autora não possui direito à isenção pleiteada. Por conta disso, impõe-se a rejeição do pedido. A rigor, o julgamento de improcedência do pedido tem por consequência a revogação da tutela antecipada, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF a respeito da liminar em mandado de segurança, mas que pode ser aplicada a qualquer medida antecipatória da tutela: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A justificativa para a prevalência da sentença sobre a decisão que antecipa a tutela decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial e aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação - conforme visto, os documentos juntados após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela não influenciaram no entendimento ali manifestado - e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do relator do agravo de instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI nº 0008039-05.2016.4.03.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença para a autora, o que ocorrer primeiro. Isso porque a possibilidade desta sentença ser parcialmente reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar à autora os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-44.2016.403.6120 - DANIELI CRISTINA PREDOLIN - ME X DANIELI CRISTINA PREDOLIN (SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Danieli Cristina Predolin - ME ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face da União Federal objetivando a anulação do auto de infração n. 2445917 que teria sido lavrado por suposta infração de evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização no KM 0,8 da BR 116, bem como da notificação de multa n. 10010400105254516, no valor de R\$ 5.000,00, e a extinção do processo administrativo n. 50515.166647/2013-11. Pede, ainda, a condenação da ANTT em 20% do valor da cobrança a título educativo a fim de constringer novos e eventuais abusos, além da condenação em honorários advocatícios sucumbências no percentual de 20% também sobre o valor da cobrança. Em rápidas pinceladas, a inicial narra que em 12/08/2013 gerou-se um auto de infração tendo por alvo um dos caminhões da autora, sob o fundamento de que esse veículo se evadiu da pesagem no posto de Queluz, às margens da BR 116 (km 0,8). Na inicial, a demandante articula que ... não recebeu documento hábil da cobrança com comprovação real e fática do ocorrido, porém defende que não houve evasão alguma, sendo que o condutor apenas seguiu a orientação do fiscal para que seguisse adiante, pois em razão do volume de tráfego nem todos os caminhões que ali transitavam teriam o peso aferido. Essa questão foi levantada no recurso administrativo que interpôs, e cujo resultado só tomou conhecimento poucos dias antes do ajuizamento da ação. A defesa administrativa foi rejeitada sob a alegação de intempestividade, de modo que a autora recebeu notificação final de multa no valor de R\$ 5 mil, com vencimento em 11/04/2016. Na visão da demandante a multa caducou, pois o processo administrativo que julgou o recurso da autora extrapolou o prazo de 120 dias de que trata o art. 27, 2º do Regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT, aprovado pela Resolução nº 442/2004 e alterado em alguns pontos pela Resolução nº 847/2005. Não bastasse isso, não há prova cabal de que o veículo da autora incorreu na conduta atribuída. A autora requereu liminar para a suspensão da exigibilidade da multa, porém o pedido foi rejeitado (fls. 31-32). A ANTT foi citada e apresentou contestação defendendo a regularidade formal da autuação. Disse que a autora foi notificada, porém deixou transcorrer o prazo para defesa apresentando recurso somente depois de intimada a recolher a multa. Defende que no auto de infração foram lançadas todas as informações necessárias a permitir o amplo direito de defesa. No mais, diz que não há fotografia já que este tipo de prova não é essencial para a validade desse tipo de penalidade, de modo que a comprovação da infração se dá apenas por declaração da autoridade que tem fé pública já que não se exige mais a interceptação do veículo. Sustenta que as multas aplicadas nos postos de pesagem veicular não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas e para tanto se utiliza de placas de sinalização. Informa que a Resolução que regulamenta o caso é a de n. 442/2004, procedimento simplificado sem prazo mínimo pré-estabelecido não incidindo na hipótese a de n. 847/2005 que fixa prazo de 120 dias para conclusão do processo administrativo (fls. 36/53). Juntou documentos (fls. 54/171). Com vista da contestação, a autora não se manifestou. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a questão de a pessoa natural de Danieli figurar como responsável pelo débito decorre do tipo de empresa (individual) e tal questão já foi devidamente analisada na decisão que indeferiu a tutela. A autora foi autuada por fiscais da ANTT sob o fundamento de que um de seus caminhões dificultou o exercício da fiscalização do peso do veículo. Na sua visão, todavia, não há prova da ocorrência da infração, bem como o processo administrativo que resultou na multa extrapolou o prazo máximo de

duração, sendo, por isso, nulo. Apesar de o auto de infração não indicar o dispositivo que amparou a autuação da parte autora por evadir, obstruir ou de qualquer outra forma, dificultar a fiscalização (fl. 60) colhe-se da notificação de autuação encaminhada à parte autora que houve autuação de infração por inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT n. 3.056, de 12 de março de 2009, que dispunha ao tempo da infração [eis que revogada pela Resolução n. 4.799/2015] no capítulo IV, das infrações e penalidades o seguinte: Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC. 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente. 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) Pois bem. A alegação de que a multa deve ser anulada porque o processo administrativo para sua apuração extrapolou o prazo de 120 dias não se sustenta. É que esse prazo, estabelecido no art. 27 do Regulamento da ANTT, se aplica aos processos administrativos ordinários que visam à apuração de infrações de natureza grave, puníveis com as penas de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade ou caducidade. Já as infrações puníveis com advertência ou multa (hipótese dos autos) são apuradas mediante processo administrativo simplificado (arts. 64 a 70 do Regulamento), que não está sujeito a prazo máximo para conclusão. Melhor sorte não assiste à autora quando pondera que não há prova da infração. Diferentemente do que articulado na inicial, a constatação da infração por imagem não é essencial para a validade da autuação. A propósito disso, vale lembrar a orientação do Código de Trânsito Brasileiro a respeito da matéria: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o uso de dispositivo eletrônico para a comprovação da infração não é obrigatório, até porque, em regra, a autuação decorre da constatação da infração pelo agente fiscalizador que declara o ocorrido resguardado pela presunção de veracidade inerente à condição de agente público. Cabe lembrar que o auto de infração é um ato administrativo, de modo que goza da presunção de veracidade e legitimidade. Tais presunções, como se sabe, são relativas, de modo que podem ser elididas por prova segura em sentido contrário. Sucede que no presente caso a autora não logrou comprovar que a infração não ocorreu, apresentando justificativa que restou isolada nos autos - o motorista não se evadiu, apenas seguiu em frente atendendo a orientação de fiscal da ANTT. Essa versão não encontra suporte em nenhum outro elemento que não a palavra da demandante, o que é pouco; é quase nada. De mais a mais, o informativo do posto de pesagem de Queluz/SP mostra que o veículo de propriedade da autora passou pela balança (fl. 61), momento em que constatado o excesso de peso. Porém, na sequência o veículo evadiu-se do local, certamente com o fito de dificultar a fiscalização. Esse dado infirma a alegação da autora no sentido de que o motorista seguiu viagem por orientação do fiscal da ANTT, pois se o excesso de tráfego justificasse a fiscalização por amostragem, o que implicaria na liberação de alguns veículos (e essa não é uma situação incomum), é certo que o comando de siga em frente seria dado antes do brete que conduz à balança, jamais depois da pesagem. Tudo somado, impõe-se a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - ISABEL CARDOSO DA SILVA (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente indicado às fls. 391 em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

Expediente Nº 4585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-89.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-85.2016.403.6120) AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP (SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Emende a parte embargante a inicial juntando comprovante de garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Considerando o pedido de justiça gratuita e que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súm. n. 481 do STJ), providencie a embargante, no prazo acima assinalado, a comprovação da insuficiência de recursos. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010284-59.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-69.2005.403.6120 (2005.61.20.007838-0)) ANDERSON DE SOUZA CAPUTO X MIRIAN ROSSIN CAPUTO (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Emende a parte embargante a inicial devendo comprovar o ato de constrição que se pretende impugnar, qual seja, o oriundo da execução fiscal n. 0007838-69.2005.403.6120, assim como regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do bem conscrito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

Expediente N° 4586

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO (SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE (MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS (SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

1) Intime-se pessoalmente os réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI, RICARDO NUNES PALESE e ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA para que apresentem as razões dos recursos de apelação, devendo constituir novo advogado, se necessário. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para prática do ato, tendo em vista ter sido este o prazo fixado para as defesas constituídas às fls. 1.029. Advirta-se que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. 2) Considerando que, conforme decisão de fls. 1.022/1.024-vº, o processo corre sem a presença do réu MARCO AURÉLIO CARDOSO, que não foi localizado para ser intimado da sentença condenatória no endereço indicado por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, proceda a serventia à indicação de defensor dativo no sistema AJG e proceda à intimação do mesmo para apresentar, também no prazo de 10 (dez) dias, razões de apelação para o referido acusado. Intimem-se. Araraquara, 12 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos acima nomeados nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido João Carlos da Silva Torres, na qualidade de Prefeito Municipal de Joanópolis - SP, celebrou com a União, esta por meio do Ministério do Turismo, em 10 de junho de 2009, o Convênio nº 703639/2009, o qual visava incentivar o turismo naquele município com a realização de evento denominado "Festividades Juninas"; b) para tanto, houve o aporte de recursos públicos no valor de R\$ 104.166,67, sendo R\$ 100.000,00 do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 4.166,67 do orçamento municipal; c) buscando executar o Convênio, o requerido João Carlos da Silva Torres celebrou contrato com Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME, representada pela requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia, para apresentação de Show Musical nas Festividades Juninas nos dias 19, 20, 21, 22, 23 e 24 de Junho de 2009; d) o valor total deste contrato foi de R\$ 65.766,67, havendo documentos que comprovam seu repasse; e) a contratação foi realizada mediante o processo de inexigibilidade de licitação, portanto, de forma irregular, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de exclusividade de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, o que contraria o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações; f) os requeridos não comprovaram o efetivo pagamento aos artistas contratados; g) os valores informados pela Prefeitura de Joanópolis como pagos aos artistas não correspondem aos valores declarados como recebidos por eles; a Prefeitura informou ter pago ao cantor Almir Sater o cachê de R\$ 43.000,00, mas sua representante afirma que foi de R\$ 32.000,00; h) o Convênio teve sua prestação de contas reprovada; i) o Ministério do Turismo determinou a devolução do valor integral da verba repassada e calculou em R\$ 159.157,28 o valor a ser devolvido; j) os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, VIII e XII, e 11, I e VI, ambos da Lei nº 8.429/92. O requerente aditou a inicial (fls. 15/160), "a fim de explicar que tanto as medidas cautelares como os pedidos finais foram formulados não apenas em relação aos corréus como pessoas físicas, mas também em relação à empresa MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME". Os requeridos foram notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Apenas o demandado João Carlos da Silva Torres apresentou manifestação escrita (fls. 50/54). A União manifestou seu desinteresse na demanda (fls. 87/88). A inicial foi recebida e o pedido de medidas cautelares resultou parcialmente deferido (fls. 96/98). Interposto agravo de instrumento pelo querido João Carlos da Silva Torres, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 225/246). As requeridas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia, em sua contestação de fls. 157/165, sustentou, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) "os shows das bandas Edson Brazilian, Meridian, Oclarroma, Alta Frequência, Master Show e do Cantor Almir Sater efetivamente ocorreram nas "Festividades Juninas" entre os dias 19 e 24 de junho de 2009 e foram devidamente quitados nos exatos termos das propostas apresentadas junto à Prefeitura Municipal de Joanópolis, como comprovam as inclusas declarações"; c) não agiram com dolo, elemento necessário à configuração da improbidade administrativa. O requerido João Carlos da Silva Torres, em sua contestação de fls. 191/198, sustentou, em síntese, o seguinte: a) nulidade processual, tendo em vista a falta de sua intimação sobre a decisão de recebimento da inicial; b) não teve acesso ao procedimento administrativo de julgamento das contas do convênio; c) inexistência de frustração do procedimento licitatório; d) inexistência de enriquecimento ilícito de qualquer pessoa; e) não ocorrência de lesão ao erário; f) inoocorrência de irregularidades no contrato; g) a prestação de contas foi feita dentro dos padrões possíveis diante de seu afastamento do cargo de prefeito municipal. O requerente apresentou réplica (fls. 254/259). Na fase de instrução, foram colhidos os depoimentos dos requeridos (fls. 289 e 290) e das testemunhas Edson Siqueira Franco (fls. 432), Claudio Roberto de Faria (fls. 425), Lauro Roberto Pissolito (fls. 391), Marcelo Fagundes dos Santos (fls. 325) e Mario Rubens Pacheco Dutra (fls. 510), arroladas pelas demandadas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia, e Waldirene Ricanelo (fls. 349), Evelyn Geraldo Tucci (fls. 291) e Waldecir Antônio de Moraes (fls. 292), indicadas pelo demandado João Carlos da Silva Torres. As partes apresentam alegações finais, por meio de memoriais (fls. 515/520, 524/527 e 528/537). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelas requeridas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia. Não obstante tais demandadas não se enquadrarem no conceito de agente público para os fins previstos na Lei nº 8.429/92, são-lhes aplicáveis, acerca da prescrição, os comandos do artigo 23 da norma. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONCLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em 03/10/2014, na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201200637096, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/06/2016). (grifei)Os atos tidos como ímprobos ocorreram no período de 19 a 24 de junho de 2009, a ação fora ajuizada 12.08.2013, dentro, portanto, do quinquênio legal, e as requeridas foram notificadas, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, em 12.09.2013 (fls. 23).É assente na jurisprudência que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (STJ, súmula nº 106).Além disso, ainda que faltante a precitada notificação, a citação das requeridas (fls. 175) é causa interruptiva da prescrição que retroage à data da propositura da ação, conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época em que o ato fora realizado. As preliminares suscitadas pelo demandado João Carlos da Silva Torres foram rejeitadas na decisão saneadora de fls. 288.Rejeito, finalmente, as nomeadas "questões de ordem" manifestadas por tal requerido em suas alegações finais.Falta-lhe legitimidade para impugnar a admissão da pessoa física Maria Aparecida de Oliveira Correia e da empresa individual Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME no polo passivo da lide.Não se verifica nulidade processual pelo desrespeito ao princípio do contraditório, pois o advogado do requerido esteve presente nas duas audiências em que ouvidas as testemunhas que arrolou (fls. 288 e 348).A testemunha Mário Rubens Pacheco Dutra (fls. 510) fora arrolada pelas corrés, e o requerido não demonstra que sua ausência à audiência implicou prejuízo para sua defesa.Não se proclama nulidade sem o correlato assento do prejuízo.Passo ao exame do mérito.Conforme instrumento de fls. 470/489 dos autos do inquérito civil público apensado, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, celebrou com o Município de Joanópolis/SP, representado pelo requerido João Carlos da Silva Torres, então Prefeito, o Convênio nº 703639/2009, com o objeto de "incentivar o turismo, por meio da implementação do apoio à realização do evento denominado "Festividades Juninas", conforme plano de trabalho aprovado".Segundo sua cláusula quinta, o valor total do convênio foi de R\$ 104.166,67, sendo R\$ 100.000,00 por parte do ente federal e R\$ 4.166,67 pelo Município.Quanto às obrigações das partes, ficou estabelecido, na cláusula terceira, item II, "h", que o Município deveria "observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ...", enquanto o item seguinte previu que a mesma parte deveria "observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade".Consoante documento denominado "ratificação" (fls. 454 dos autos do inquérito civil) o requerido João Carlos da Silva Torres, na qualidade de Prefeito Municipal, optou pela inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, "para a contratação de Show Musical para a apresentação nas Festividades Juninas, nos dias 19, 20, 21, 22, 23 e 24 de Junho de 2009".O instrumento de fls. 455/458 daqueles autos materializa o contrato administrativo celebrado entre o Município de Joanópolis, representado pelo requerido João Carlos da Silva Torres, e a empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME, representada por Maria Aparecida de Oliveira Correia, no valor de R\$ 65.766,67, visando a execução do objeto acima referido.Os documentos de fls. 41/43 dos mesmos autos comprovam o efetivo repasse do montante à empresa contratada.De acordo com o memorial descrito de fls. 465 do inquérito civil, foram previstos shows com os seguintes profissionais: "Edson e Banda Brazilian", "Banda Master Show", "Banda Meridian", "Banda alta-frequência", "Banda Oklaroma" e "Almir Sater e banda".Sucedem que a contratação levada a efeito não atendia aos requisitos para a inexigibilidade de licitação.Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".Os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de licitação, que deixará de ser obrigatória apenas em situações excepcionais. Segue-se, por consequência, que a interpretação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade do certamente licitatório deve ser sempre restritiva.Quanto à inexigibilidade, estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.666/93:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.A inexigibilidade somente se sustenta, para a contratação de profissional de setor artístico, se presentes duas situações cumulativas, quais sejam, o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e deve ser contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo. No caso em julgamento, tais situações não se patentearam.Em primeiro lugar, nenhum dos profissionais acima mencionados foi contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo.A contratação direta nem sequer pode ser cogitada, pois incontroverso que os mencionados profissionais não celebraram contratos diretamente com o Município de Joanópolis.De outra parte, ficou assente que a empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME não era empresária exclusiva das pessoas ou bandas referidas no citado memorial descritivo.As "cartas de exclusividade" de fls. 440/444 comprovam que o empresário exclusivo das bandas Edison e Brazilian, Master Show, Banda Meridian, Banda Alta Frequência e Almir Sater era a empresa ArtC

Produções Artísticas, sendo Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME mera representante para os eventos em datas determinadas. A posição de simples intermediária ostentada pela requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME não pode ser equiparada à figura de empresário exclusivo de que trata o artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, que, repita-se, deve ser interpretado restritivamente. Em segundo lugar, dos profissionais contratados, apenas o cantor Almir Sater era consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Saliente-se, quanto ao ponto, que não fica ao critério do administrador público o julgamento sobre a consagração do artista, sendo preciso a produção de documentos que revelem seu apreço por críticos especializados, tais como reportagens ou ensaios em jornais e revistas. Não suprem tais documentos os informes disponibilizados na internet pelos próprios "profissionais" ou bandas, como os de fls. 427/431 do inquérito civil. Relativamente aos grupos musicais "Edson e Banda Brazilian", "Banda Master Show", "Banda Meredian", "Banda alta-frequência" e "Banda Oklaroma" não foram produzidos documentos comprobatórios de que eram reconhecidos por críticos especializados. De outra parte, não se revelou que fossem consagrados pela opinião pública. Aliás, depondo na audiência de instrução e julgamento, nem mesmo as pessoas envolvidas na contratação irregular lembraram-se com segurança de todos os referidos grupos. Houve, portanto, desrespeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que ausentes os requisitos da inexigibilidade de licitação, seja porque a empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME não era empresária exclusiva do cantor Almir Sater, seja em virtude do fato de tal requerida, igualmente não ostentando este predicado relativamente aos grupos "Edson e Banda Brazilian", "Banda Master Show", "Banda Meredian", "Banda alta-frequência" e "Banda Oklaroma", estes nem mesmo eram consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. O objeto do contrato não implicava inviabilidade da licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, de modo que o certame era plenamente viável e, pois, exigível, para a contratação de músicos e bandas desprovidas de consagração pública, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes com vistas a obter a proposta mais vantajosa economicamente para o Município. Os requeridos são responsáveis pelo ilícito administrativo. A responsabilidade de João Carlos da Silva Torres patenteia-se pelo fato de, na qualidade de Prefeito Municipal de Joanópolis, ter assinado o acima referido contrato administrativo com a prévia e expressa declaração de inexigibilidade de licitação. O ato ilícito foi dolosamente praticado pelo citado requerido, pois não é crível que o gestor público titular de mandato de prefeito desconheça a circunstância de que a inexigibilidade de licitação para o objeto que pretendia contratar exigia os requisitos mínimos de consagração pública dos artistas e contratação direta ou por empresário exclusivo. Conclui-se, pois, que o requerido tinha plena ciência do caráter ilícito do ato que praticou. Em todo o caso, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas, ações ou omissões, culposas. A propósito: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 20100423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei) No caso dos autos, porém, reafirme-se, o requerido João Carlos da Silva Torres agiu dolosamente. Quanto às requeridas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia, a responsabilidade pelo ilícito administrativo também é patente. A requerida Maria Aparecida de Oliveira revelou-se, em seu depoimento judicial, conhecedora dos negócios de contratação de artistas para festejos públicos. Dedicou-se, por meio de sua empresa, a esta específica atividade. É evidente, portanto, que conhecia o comando do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inexigibilidade de licitação pressupõe a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo do artista que usufrua de consagração pública. A mencionada pessoa jurídica, porém, não era empresária exclusiva do cantor Almir Sater, o único consagrado, nem dos demais "profissionais" desprovidos de consagração. Não obstante, a requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia tomou parte na celebração do contrato administrativo objeto da lide, ensejando a inarredável conclusão de que se conluiara com o requerido João Carlos da Silva Torres para lesar o Município de Joanópolis. A unidade de desígnios decorre do caráter flagrante da ilicitude de dispensa da licitação, que se evidencia até mesmo aos neófitos em contratações públicas. Os requeridos, tomando parte na ilícita contratação, infringiram o artigo 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; A lesão ao erário decorre da própria dispensa indevida da licitação, pois se ela tivesse ocorrido, o que era plenamente exequível pelo objeto do contrato, a contratação teria se dado de forma mais vantajosa para a administração municipal. O valor do prejuízo ao erário, em verdade, seria a totalidade daquele previsto no Convênio, mas, adstrito ao pleito inicial, fixo-o conforme previsto no contrato administrativo celebrado entre o Município de Joanópolis, representado pelo requerido João Carlos da Silva Torres, e a empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME, representada por Maria Aparecida de Oliveira Correia, no importe de R\$ 65.766,67. De outra parte, as requeridas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia se enriqueceram ilicitamente com base na mesma importância. Com efeito, tais requeridos nem mesmo comprovaram, com documentos idôneos, que, subtraído o percentual de

lucro no negócio, pagaram os profissionais que teriam realizado os shows. As intituladas "declarações" juntadas a fls. 166/170 não demonstram, com segurança, os repasses, pois são meras manifestações desprovidas de base documental, tais como extratos bancários e informes de imposto sobre a renda. Mas, ainda que os valores tivessem sido repassados aos artistas, o prejuízo ao erário e o correlato enriquecimento ilícito subsistiriam por força do caráter espúrio da contratação. Pela mesma razão, é irrelevante que o evento tenha sido realizado. Nesse caso, o Município jamais se enriqueceria ilícitamente, porquanto fora vítima dos atos ímprobos dos requeridos. De outra parte, não incide, no caso, o comando do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que, na nulidade do contrato administrativo, também tomaram parte os requeridos contratados. A conduta dos requeridos também infringiu o artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A inexigibilidade ilícita da licitação declarada pelo requerido João Carlos da Silva Torres, à qual aderiram as requeridas Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME e Maria Aparecida de Oliveira Correia, indubitavelmente atentou contra os princípios da legalidade e moralidade administrativas. Com efeito, os comandos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, são no sentido da necessidade de licitação para a contratação de artistas não consagrados pela crítica especializada ou opinião pública e, para os que o forem, se não se der diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Os requeridos, porém, celebraram o contrato administrativo com inexigibilidade da licitação, fora da hipótese do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Agiram, pois, de forma ímproba, notadamente o então Prefeito João Carlos da Silva Torres, que deveria zelar pelo emprego republicano da verba prevista no convênio celebrado com a União. Aliás, o ajuste tinha por objeto incentivar o turismo naquele município, com a realização das festividades juninas. Tal objeto não reclamava necessariamente a contratação de pessoas ou grupos musicais, consagrados ou não pela crítica ou opinião pública, podendo o turismo ser incentivado, por exemplo, apenas com as apresentações folclóricas referidas no anúncio publicitário de fls. 462 do inquérito civil. Sem embargo de lhe ocorrer a discricionariedade administrativa, o requerido João Carlos da Silva Torres, porém, preferiu a realização dos shows ora em referência, recebendo, para tanto, a adesão da empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME, que providenciou as bandas. Poderia tê-lo feito, é certo, o senhor Prefeito, e caberia exclusivamente aos cidadãos de Joanópolis julgá-lo, desde que a contratação tivesse sido precedida de licitação, que, graças ao predicado da publicidade mais acentuada, permitiria maior fiscalização por parte dos munícipes. Mas, infelizmente, descurou-se da obediência à lei, e permitiu a dilapidação de verbas públicas amiúde em falta no país. Quanto à prestação de contas, todavia, não incide o artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, porquanto fora prestada, embora presente a reprovação. Sujeitam-se os requeridos que praticaram, em concurso, as ilicitudes ora reconhecidas, às sanções dos artigos do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, observando-se que, como as do inciso II contêm as do inciso III, aplicam-se aquelas. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na aplicação das penas aos ímprobos, cabe considerar, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da mesma lei, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração. O requerido João Carlos da Silva Torres: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 65.766,67, previsto no contrato administrativo, atualizado; b) pagará, por força da acentuada reprovabilidade de suas condutas, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido; c) tendo em vista que praticou sua ação dolosa no exercício do mandato de Prefeito Municipal, seus direitos políticos ficarão suspensos por oito anos; d) perderá a eventual função pública que exerça, porquanto, ao praticar a conduta ímproba assentada nesta sentença, revelou incompatibilidade ética para o exercício de cargo relacionado ao trato com verbas públicas. A requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia - ME, considerada sua condição de pessoa jurídica de direito privado: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 65.766,67, previsto no mesmo contrato, atualizado; b) pagará, uma vez que auferiu maior lucro com o ato de improbidade, multa civil de duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido. A requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 65.766,67, previsto no contrato, atualizado; b) pagará, dado que era titular da empresa que auferiu maior lucro com o ato de improbidade, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido. Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos à requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia, já que não agiu no exercício de mandato. Finalmente, ficarão todos os requeridos proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno o requerido João Carlos da Silva Torres a, solidariamente, restituir à União o valor de R\$ 65.766,67, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. b) condeno a requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia ME a, solidariamente, restituir à União o valor de R\$ 65.766,67, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que a proíbo de contratar com o

Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.c) condeno a requerida Maria Aparecida de Oliveira Correia a, solidariamente, restituir à União o valor de R\$ 65.766,67, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que a proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas pelos requeridos. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, INTIMO as partes da designação da perícia para o dia 10 DE JANEIRO 2016, às 10h 30min. - sob a responsabilidade do Sr. EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES.

O advogado da parte autora deverá orientar seu cliente para que tome as providencias necessárias para a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5052

CARTA PRECATORIA

0004695-89.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Para audiência admonitória, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 13:30h .

Intime-se a apenada e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Tendo em vista a decisão de fls. 920, designo para o dia 17 de março de 2017, às 16h00min (reservada - sala I), a inquirição das testemunhas Gilson de Souza, Maria Cristina de Souza e Antonia Maria de Souza Braga que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo.

Adite-se a carta precatória de fl. 904 (distribuída sob nº 0011333-49.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Designo o dia 31 de março de 2017, às 14h00min (Horário de Brasília/DF), para interrogatório do acusado RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA, que será ouvido remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.

Adite-se a carta precatória de fl. 726 (distribuída sob nº 0002551-49.2016.4.01.8011) e comunique-se o Juízo Deprecado de Parnaíba/PI para as providências necessárias à realização do ato.

Expeça-se o necessário.

Mantenho o deferimento do pedido de dispensa para comparecimento na audiência formulado pelo acusado Carlos Riginik Junior (fl. 375) e reiterado à fl. 743.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-48.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAO BUENO RODRIGUES X WILLIAM DA SILVA CRUZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO)

Para oferecimento ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 46/47, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 13h 45min.

Intime-se o acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-91.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CRISTIANO RODRIGUES SATURNINO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas do acusado Jurandir Machado (fl. 285/289) e designo o dia 08 de março de 2017, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados neste juízo federal de Bragança Paulista.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os réus e seus advogados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Designo o dia 08 de março de 2017, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados neste juízo federal de Bragança Paulista.

Depreque-se a intimação dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENES FILHO

Analisando a resposta à acusação apresentada por SERGIO BENES FILHO (fls. 92), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

As partes não arrolaram testemunhas.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, designo o dia 08 de março de 2017, às 14h00min,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 485/679

na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RONI CESAR DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X PEDRO MACHADO LOPES NETO(SP323698 - DJALMA DE CARVALHO MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista solicitação de fls. 406 e 412, designo para o dia 31 de março de 2017, às 15h00min, a inquirição da testemunha José Roberto Ruiz que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo

Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias à realização do ato.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.

Requisite-se a apresentação do réu preso Pedro Machado Lopes Neto, recolhido na Penitenciária de Bauru/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 402 à Subseção Judiciária de Marília/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-05.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X TUTOMU SASSAKA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 569, designo para o dia 17 de março de 2017, às 15h00min (reservada - sala I), a inquirição da testemunha Leonardo Mazzillo que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo.

Adite-se a carta precatória de fl. 641 (distribuída sob nº 0011329-12.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP para as providências necessárias.

A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogada.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista a sentença de fl. 529 que julgou extinta a pretensão acusatória em relação aos demais denunciados neste feito, defiro os pedidos formulados às fls. 531 e 548 e arbitro, em favor dos advogados dativos, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Tendo em vista a decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida à fl. 174 e o oferecimento de proposta de transação penal realizado pelo Ministério Público Federal à fl. 177, designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h15min na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o acusado para comparecimento, observado o item 2 da manifestação ministerial (fl. 177, verso), bem como seu advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-50.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO PAOFERRO DA SILVA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 08 de março de 2017, às 14h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado neste juízo federal de Bragança Paulista.

Depreque-se a intimação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído pelo acusado junte aos autos o instrumento de mandato.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-88.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADVALDO RICHARD CANDIDO(SP339154 - RODRIGO MENDES E SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ADVALDO RICHARD CANDIDO (fls. 121/123), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para inquirição das testemunhas Eduardo Rios Sales e Daniel Cavalcanti Franco, policiais civis, arroladas pelo Ministério Público Federal, designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2017, às 13:30 horas, a ser presidida por este juízo.

O acusado será intimado para comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista.

Oportunamente, determinarei a expedição de carta precatória à Comarca de Pinhalzino/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fls. 122/123.

Finalmente, acolho o pedido ministerial e determino a destruição dos cigarros apreendidos (fls. 98), com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, porquanto são produto de crime, têm venda proibida no Brasil e o laudo pericial correspondente encontra-se nos autos (fls. 99/100)

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-79.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOURA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME)

Tendo em vista a certidão de fl. 400, promova a Secretaria a retificação do cadastro de advogado no sistema processual, conforme substabelecimento juntado à fl. 177.

Após, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 389/391, em dez dias, conforme decisão lançada à fl. 396.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000075-40.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABRICIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida não foi cumprida por falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, adite-se-a para efetivo cumprimento.

Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h30min para a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput do CPC.

Intime-se a autora a retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo Deprecado, com as custas recolhidas, com urgência.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida não foi cumprida por falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, adite-se-a para efetivo cumprimento.

Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h30min para a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput do CPC, na Central de Conciliação deste Juízo (Taubaté).

Intime-se a autora a retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo Deprecado, com as custas recolhidas, com urgência.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, para a devida distribuição.

TAUBATÉ, 13 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000075-40.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FABRICIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, para a devida distribuição.

TAUBATÉ, 13 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4142

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) Processo nº 0000326-71.2015.403.6124.Requerente: Ministério Público Federal.Acusado: Emerson Algério de Toledo e outrosArresto - Hipoteca Legal (Classe 223). Vistos etc.Fls. 239/241: requer o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO a substituição dos veículos de placas CZC2254 e CZC2253, arrestados nos autos à folha 11, pelos veículos de placas HSJ4818 e HSJ 4819, de mesmo valor econômico, tendo em vista que os veículos ora constritos nos autos se envolveram em acidente de trânsito, ocasionando danos que levam a seguradora a indenizá-los integralmente. Todavia, a indenização só será realizada após o levantamento de quaisquer ônus sobre o veículo sinistrado.Fls. 285: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à substituição dos veículos.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que em substituição aos veículos de placas CZC-2254 e CZC-2253, constritos nos autos através do sistema Renajud, foram ofertados outros de igual valor econômico, sem qualquer restrição que venha prejudicar eventual garantia pretendida com a medida assecuratória deferida nos autos, e o acusado não pode ver reparado o prejuízo sofrido em razão do acidente, senão com o levantamento da constrição, DEFIRO à substituição dos referidos veículos pelas carretas de placas HSJ-4818 e HSJ-4819, ambos em nome de Cássia Vanessa Gomes de Oliveira Toledo, cõnjuge do acusado, a qual anuiu expressamente à realização da constrição judicial (fl. 242).Providencie à Secretaria o necessário para realização da restrição judicial dos veículos de placas HSJ-4818 e HSJ-4819, observando que a restrição a ser inserida seja de "Transferência", bem como o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os veículos de placas CZC-2254 e CZC-2253.No mais, considerando que esta medida cautelar é dependente da Ação Penal nº0000103-21.2015.403.6124, oportunamente, acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como se registre o sobrestamento no sistema processual, até decisão final nos autos da referida ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8899

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-33.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127

(2006.61.27.001678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial a fl. 32/37, a iniciar-se pela embargada. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001190-08.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127 ()) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SJBV(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 234 verso: Preliminarmente intime-se a embargante acerca dos bloqueios realizados a fl. 231/232. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127 ()) - ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução, mormente diante da recusa do conselho exequente em relação aos bens ofertados à penhora por não obedecerem a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-95.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-18.2016.403.6127 ()) - INSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002952-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-26.2015.403.6127 ()) - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por penhora de imóveis (ofertados como garantia nos autos principais nº 0003122-26.2015.403.6127). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-13.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-12.2016.403.6127 ()) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002457-73.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-88.2016.403.6127 ()) - SILVIA DE OLIVEIRA NEVES(SP111940 - JOSUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001605-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-35.2015.403.6127 ()) - ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA E MT012736 - ARI FRIGERI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos da 4ª Vara Federal de Mato Grosso/MT. Dê-se ciência às partes. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fl. 311 e 323: Intime-se a executada para que efetue a regularização dos montantes devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Fl. 158: Defiro. Diante da notícia de que a executada formalizou acordo com a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-81.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Defiro a conversão em renda, conforme requerido pela exequente (ANS).

Após, dê-se vista à ANS para que requeira o que de direito.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 134/141) manejados pelo excipiente, em que alega a existência de omissão na decisão (fls. 129/130) que rejeitou a exceção de pré-executividade. Segundo o embargante, a decisão "foi omissa ao não se manifestar quanto à modalidade de lançamento tributário, se por homologação ou se por declaração, o que influi no pedido de prescrição" (fl. 135). Não vislumbro o alegado vício. A decisão consignou que, na hipótese mais favorável ao contribuinte, a conclusão da obra ocorreu no ano de 2010. Assim, por considerar que, "em se tratando de contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil, o momento da ocorrência do fato gerador do tributo é a data da conclusão da obra" (fl. 129-verso), não ocorreu decadência, vez que o lançamento tributário foi feito em 2013, tampouco prescrição, "vez que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito fiscal (26.11.2013) e o ajuizamento da ação (11.07.2014)". Vê-se, portanto, que o Juízo explicitou o momento de ocorrência do fato gerador (conclusão da obra, ano 2010), a data de constituição do crédito tributário, 26.11.2013, e a data de ajuizamento da ação, 11.07.2014, tendo concluído que não ocorreu nem decadência nem prescrição, não havendo omissão pelo fato de não haver discorrido sobre as modalidades de lançamento fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)

Autos recebidos da 4ª Vara Federal de Mato Grosso/MT. Dê-se ciência às partes. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Intime-se o conselho exequente (CREA/SP) para que informe ao Juízo o valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que em sua petição de fl. 29/30 constou que o valor do débito estaria na planilha encaminhada, no entanto tal planilha não acompanhou a mencionada petição. Após, voltem conclusos para decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa FGSP201602212 e FGSP201401511, ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF em face de Brasuture Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Citada (fl. 15), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade dos títulos, dado o cerceamento de defesa pela ausência de intimação na esfera administrativa, além de defendeu erro no valor da dívida (fls. 17/32). A Fazenda Nacional/CEF defendeu a regularidade da execução (fls. 145/150). Relatado, fundamentado e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.

1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, pretende a executada afastar a presunção de legitimidade das CDAs, ao argumento de que há nulidade, dada a ausência de intimação para acompanhar o processo administrativo, que resultou na consequente inscrição dos supostos débitos fiscais em dívida ativa. Verifica-se, dessa forma, que a discussão não se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da dívida ativa, de modo que o exame da questão reclama análise circunstanciada, mediante dilação probatória, não cognoscível de plano, o que afasta a suscitada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em suma, o meio processual escolhido pela executada/excipiente não admite dilação probatória e a parte não cuidou de trazer aos autos prova pré-constituída de suas alegações que, portanto, não podem ser acolhidas. Não se trata de exigir a prova de fato negativo, mas de que o devido processo legal não foi observado, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação do respectivo processo administrativo. O mesmo raciocínio se aplica à tese de erro no valor da dívida, tema que exige dilação probatória. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação e honorários advocatícios. Requeria a exequente o que de direito. Prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001759-67.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALTA GESTAO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.001602-69, 80.6.16.006979-38, 80.6.16.006980-71 e 80.7.16.003254-50, movida pela Fazenda Nacional em face de Alta Gestão Corretora de Seguros - EIRELI. A executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução ao argumento de que parcelou os débitos, mas, por momentânea crise financeira, deixou de pagá-lo. Todavia, formulou pedido de reinclusão que, se aceito, terá o efeito de suspender a exigibilidade (fls. 58/61). A Fazenda Nacional discordou porque não há parcelamento ativo. Requereu, contudo, a suspensão da ação nos moldes da Portaria PGFN 396/2016 (fls. 84). Relatado, fundamento e decido. Com razão a Fazenda. A inadimplência e, portanto, a rescisão do parcelamento fiscal é incontroversa. O documento de fl. 85 comprova que não há parcelamento ativo. Além disso, se efetivada futura reinclusão, haverá a suspensão administrativa, não verifica neste momento processual. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, defiro o requerimento da Fazenda Nacional de arquivamento do processo, com fundamento no art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001768-29.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO(SP266514 - JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI E SP364038 - CAROLINA DE LIMA E SP340107 - LEONARDO LEITÃO FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO em face de ação de execução fiscal que contra si viu ser ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DE SÃO PAULO objetivando anular a execução, ao argumento da decadência. Diz que, por não ter efetuado seu recadastramento e não ter recebido sua nova cédula de identidade profissional dele decorrente, nos termos da Resolução COFECI nº 868/2004, sua inscrição no órgão de classe já estaria cancelada, nada mais devendo ao mesmo a título de anuidade. Defende, ainda, que, por ter completado 70 anos em agosto de 2012, estaria isento do pagamento das anuidades (artigo 1º, Resolução nº 675/2000). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em sua impugnação de fls. 39/51, defendeu a inadequação da via eleita, ante a não comprovação de plano do direito alegado. Alega, ainda, que o fato gerador da cobrança é a pessoa estar inscrita nos quadros do Conselho durante os períodos cobrados. PASSO A DECIDIR. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. Embora, a princípio, a decadência seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, as alegações do excipiente reclamam de prova. Com efeito, defendendo o mesmo o cancelamento de seu registro profissional pela não participação do recenseamento realizado em 2014, necessária a prova desse fato negativo. É certo que a prova de fato negativo é por demais restrita. No presente caso, restará à excipiente provar a efetivação do recenseamento e emissão de nova identidade funcional, o que reclama dilação probatória. Tenho, assim, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para o presente caso. Por tais razões, indefiro o incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-03.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WALTER JOSUE GOMES RUY E OUTROS(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 06 e considerando-se a juntada aos autos da guia de pagamento de fl. 08/09, encaminhem-se os autos a exequente (ANTT), para ciência e para que se manifeste acerca da extinção da presente execução fiscal pelo pagamento do débito exequendo. Fl. 07: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Considerando que até o presente momento não houve qualquer efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, mas diante da realidade dos autos e "ad cautelam", determino que fiquem os autos acautelados aguardando decisão do referido recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-40.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-55.2011.403.6140) - QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista às partes para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES MARINGA DO ABC LTDA ME X ELMO GOMES DE FREITAS X SONIA APARECIDA VIEIRA DOS MARTIRES

Promova-se a liquidação das ações informadas às fls. 256. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 191/191 verso, 107, 231, 237, 239, 251/256, 259, bem como deste despacho.

Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007181-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA] X IRINEU HENRIQUE

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO,

sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011664-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE DA SILVA

Promova-se a restrição dos veículos por intermédio do sistema RENAJUD.
Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.
Após, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000298-60.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRONICA SANARP COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTD

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (2113) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.
No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.
Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão.
Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-83.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Defiro a intimação do executado, por publicação, acerca da penhora de fls. 56/58, por intermédio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se a r. decisão de fls. 53/54, cujo teor é o seguinte:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. A parte ré foi citada e, sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, expediu-se mandado para constrição judicial. O Sr. Oficial de Justiça penhorou os bens discriminados no Auto de Penhora, consistentes em Capacetes de Combate e Escudos nível II, todos do estoque rotativo da pessoa jurídica executada. A exequente manifestou-se pugnano pela substituição da penhora pela penhora on-line. DECIDO. De fato os bens penhorados, numa análise singela - Capacetes e Escudos - são de uso controlado pelo Exército Brasileiro à luz do Decreto 3665 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Os equipamentos mencionados estão elencados tanto no artigo 16, inciso XX (na categoria de equipamento de uso restrito), quanto no artigo 17, inciso X (na categoria de equipamento de uso permitido). Depreende-se do Auto de Penhora que os Capacetes de Combate e Escudos nível II, considerando-se de uso restrito; segue-se a mesma impossibilidade de alienação judicial aplicável aos Coletes Balísticos nível III (artigo 113 do Decreto 3665/2000). Considerando-se de uso permitido, inviável a designação de Hastas Públicas, vez que sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército, conforme o artigo 114 do mencionado Decreto, por um restrito rol de legitimados, o que contraria os escopos da Alienação Judicial. Desta feita, defiro o requerimento da exequente consistente na substituição dos bens penhorados. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF/CNPJ: 04728953/0001-21 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 946.757,40 Declinado às fls.: 49 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

Oportunamente, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000965-12.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALADORA ELETRICA SIDERLIG LTDA - ME

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-52.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTPLAST DO BRASIL PLASTICOS LTDA - ME

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-17.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAF SISTEMA DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE F

Vistos.

Regularize o subscritor da peça fls. 37/38 sua representação processual acostando: procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-03.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

DECISÃO O exequente indica que os bens nomeados à penhora (folha 24), produtos com fabricação e comércio sujeitos ao controle do Exército, não podem ser aceitos, haja vista que não suscetíveis de livre alienação, razão pela qual formula requerimento de penhora "online" (fls. 31-35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora." Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, considerando que os bens penhorados não são passíveis de livre alienação, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online". Na hipótese de ser positivo o bloqueio de valores, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Caso seja negativa, dê-se vista à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002339-92.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO O exequente indica que os bens nomeados à penhora (folha 22), produtos com fabricação e comércio sujeitos ao controle do Exército, não podem ser aceitos, haja vista que não suscetíveis de livre alienação, razão pela qual formula requerimento de penhora

"online" (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora." Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do expandido, considerando que os bens penhorados não são passíveis de livre alienação, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online". Na hipótese de ser positivo o bloqueio de valores, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Caso seja negativa, dê-se vista à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002880-28.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SKY CORTE LASER LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a exequente não possui convênio com o SERASA para anotação de inadimplentes, vez que se utilizado do CADIN, falece-lhe a legitimidade para o pretendido pelo executado. Não houve determinação deste juízo para anotação de qualquer restrição junto ao SERASA por conta deste executivo fiscal, não sendo estes autos a via adequada para discussão ou medidas como a pretendida pelo executado.

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.

Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-16.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VINIFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - ME

Vistos.

Regularize o subscritor da peça fls. 64 sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2357

EXECUCAO FISCAL

0001606-29.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 496/679

Vistos.

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2016.61050060709-1, remetendo-a ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução Fiscal dependente deste feito executivo.

Fls. 145: A petição foi protocolizada em 20/09/2016. O prazo de cinco (cinco) dias para a nomeação de bens à penhora conta-se a partir da citação, conforme o artigo 8º da lei 6.830/80. Certo que o executado foi citado às fls. 78 e manifestou-se nos autos às fls. 86, em 01/06/2016, fulminada está a referida faculdade processual. Assim, indefiro a nomeação de bens à penhora. Esclareço que nada obsta que o executado postule a substituição da garantia da execução.

Fls. 152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009338-03.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-42.2011.403.6140) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA

COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXECUTADO A FIM DE RETIRAR A CERTIDÃO REQUERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0008152-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXECUTADO A FIM DE RETIRAR A CERTIDÃO REQUERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0008318-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AGOZTO PROJETOS E MOLDES LTDA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXECUTADO A FIM DE RETIRAR A CERTIDÃO REQUERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 2359

EXECUCAO DA PENA

0002722-70.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Folhas 52-54: Expeça-se a Secretaria, certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando da extinção de punibilidade em relação ao réu Nelson Alvares Filho, para restabelecimento dos direitos políticos, quanto ao presente feito.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista da contestação ao postulante (fls. 166/182), para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA

0008325-23.2016.403.6130 - JOSE ARNALDO GOMES DE ALCANTARA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM COTIA - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Arnaldo Gomes de Alcantara, contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo nº 176.543.748-0 realizado em 27/06/2016. Narra, em síntese, que solicitou em 27/06/2016 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 174.543.748-0. Alega que até a presente data não foi apreciado o seu pedido e que por diversas vezes tentou obter alguma resposta, mas sem sucesso. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, no prazo de 15 dias, esclareça a advogada Dra. Claudia Aparecida Pena Nascimento - OAB/SP 289.294 a subscrição da petição inicial, uma vez que não possui poderes para representar o impetrante JOSÉ ARNALDO. Caso necessário, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória, providencie a juntada de substabelecimento. Não cumprida a determinação, exclua o nome da referida advogada do sistema processual. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrante apresentar as cópias necessárias da petição para instrução das contrafez, consoante os ditames dos artigos 6º, "caput", e 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6) - JUSTICA PUBLICA X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP083279 - ADOLFO SILVA E SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré LENIRA CARLOS VIEIRA às fls. 610, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal.

Outrossim, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da

defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130

AUTOR: NICANOR DENARDI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por NILSON LEITE CAMARGO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 200.983,72.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130

AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ELISEU GONCALVES DA CRUZ contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2331

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-92.2016.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-82.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MORALES CRUZ X JULIANA DE CARVALHO MORALES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da ação e a necessidade de melhor instrução dos autos, designo a realização de perícias médicas de forma "INDIRETA", nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e OFTALMOLOGIA. Para a perícia de CLÍNICA MÉDICA, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM (CRM 80.454), designando o dia 13 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00, para a realização da perícia, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Quanto à perícia OFTALMOLÓGICA, nomeio como perito judicial o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ficando a perícia agendada para o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 13h20min, ressaltando que, a mesma ocorrerá em CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAI, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Faculto às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DA AUTORA/SUCESSORA, PARA QUE COMPAREÇA NAS DATAS, HORAS E LOCAIS AGENDADOS, OU INDIQUE OUTRA PESSOA PARA COMPARECIMENTO, QUE SAIBA DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO "DE CUJUS", DEVENDO ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo supracitado, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Fls. 164/169: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Expediente N° 2333

CARTA PRECATORIA

0004585-48.2016.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SAYONARA ARAGAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a data de 09 de março de 2017, às 14h e 00 min, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, o médico perito, NEWTON PINTO DE ARAÚJO NETO.
Requirite-se o comparecimento da testemunha ao Chefe da APS/Mogi das Cruzes, com endereço na Rua Olegário Paiva, 275, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 455, 4, III, do CPC.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se e int.

Expediente N° 2334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-67.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido nos autos.
Outrossim, considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, indique o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial.
Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.
Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004460-80.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Godofredo Ferreira Bispo, que recebia o benefício 41/118.369.397-1, foram realizados 02 saques, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 09/2004. Desta feita, mais de dezesseis anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

Vistos.

Fls. 170/171: entendo não ser o caso de se decretar a revelia uma vez que o réu exerceu o direito do silêncio à segunda suspensão condicional do processo, o que demonstra discordância com o que proposto.

Sem prejuízo intimem-se, o MPF e a defesa do réu, da determinação aqui proferida e para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado.

Nada sendo requerido na fase de diligências, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais e em seguida publique-se/intime-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Int.

Em termos, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO FISCAL

0002033-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LOREANY CARLA MOREIRA GOMES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARISE FERREIRA VERGA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002594-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MEIREANE DOS SANTOS RUIZ

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002595-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELAINE CRISTINA POLATO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002630-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDA ALVES DE TOLEDO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-95.2016.4.03.6128

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS - SP176035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-06.2016.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO HENRIQUE FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de evidência (NB 42/088.200.574-0).

Relata o autor, em síntese, que em 01/10/1991 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.200.574-0) e que seu benefício estaria enquadrado na revisão do “buraco negro”, sendo o INSS não atualizou o benefício conforme correção monetária.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, tendo em vista os documentos apresentados (ID 4222293; 422312; 422318; 422322), afasto a prevenção apontada na certidão (ID 297214), por tratarem-se de objetos distintos da presente demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

De acordo com o demonstrativo de cálculo apresentado à pág. 39 (ID 422293), o cálculo da renda mensal inicial está bem próximo ao valor do teto.

É evidente, em sede de cognição sumária, que a parte autora não faz jus à tutela de evidência nos moldes pleiteados.

Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000173-04.2016.4.03.6128

REQUERENTE: HELIO CLEMENTINO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Helio Clementino de Jesus** em face do **Inss**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 24/11/2015 (NB 175.399.797-3).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.997,20, incluindo as parcelas vencidas e doze vincendas, conforme cálculo da renda mensal inicial fixada em R\$ 2.599,86 e anexado à petição inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos anexados pelo próprio autor, a pretensão econômica insere-se na alçada do JEF, sendo inferior à R\$ 52.800,00.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005106-86.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-04.2013.403.6136 ()) - PROBLEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Nada a prover em relação ao pedido formulado pela embargante à fl. 50, considerando que já foi proferida sentença (fls. 16/18) e homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante (fl. 41).

Desse modo, determino à secretaria:

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
2. Após, providencie-se o ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005630-83.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-02.2013.403.6136 ()) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP223942 - DAIANNE BORGES SOARES E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOLEDO JORGE & TOLEDO S/C LTDA X ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO

Autos n.º: 0001155-84.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva (1.910/2006)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Toledo Jorge & Toledo S/C LTDA e OutroExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 181).Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos.Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folha 148, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 07 de Dezembro de 2016.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002074-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$151,87 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu,..... Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi

EXECUCAO FISCAL

0003361-71.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA SANCHES CARVALHO DONATI

Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Sonia Sanches Carvalho Donati, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 52).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar.

Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003520-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Após a citação, o executado requereu a suspensão do feito, argumentando que o débito exequendo é objeto de discussão na ação n. 0009393-27.2009.403.6106 (fl. 09).

A exequente se opôs ao pedido (fl. 32).

Manifestou-se pela segunda vez o executado, juntando novos documentos (fls. 35/39).

Novamente ouvida, a exequente ressaltou que o débito exigido nesta execução fiscal não coincide com o objeto da ação de repetição de indébito notificada pelo executado (fl. 45).

Por fim, intimado a comprovar a identidade entre a dívida exequenda e o valor discutido no processo n. 0009393-27.2009.403.6106, o executado limitou-se a trazer aos autos os documentos de fls. 49/50.

Pois bem

A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/1980 e art. 204 do CTN). O afastamento dessa presunção exige prova inequívoca, cujo ônus é do sujeito passivo (parágrafo único do art. 204 do CTN).

Embora tenha se manifestado por três vezes nos autos, o executado não trouxe prova segura de que o débito cobrado na presente execução é o mesmo que a que se refere a ação por ele informada. Não trouxe a estes autos sequer cópia da petição inicial daquele processo, mas apenas peças processuais isoladas.

Ainda que plausível a alegação do executado, é certo que os documentos por ele fornecidos não permitem a constatação inequívoca de que a dívida que fundamenta a presente execução fiscal foi anulada em ação judicial. Assim, subsistindo dúvida, deve-se resguardar a presunção legal de certeza e liquidez de que se reveste o crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

Evidentemente, poderá o executado comprovar o alegado em sede de eventuais embargos à execução fiscal, em que se admite a produção de prova, diferentemente da execução fiscal, cujo procedimento estrito não comporta diligências probatórias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 09, reiterado às fls. 35 e 48. Determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004112-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SANTANA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS CATA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ANEZIO JULIO SANTANA

Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$126,47 (cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu,..... Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi

EXECUCAO FISCAL

0004216-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COM MAT CONST NOSSA SRA APARECIDA CATANDUVA LTDA-ME(SP219442 - SUELI APARECIDA BORGES REBELLATO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 509/679

APARECIDO QUIRINO DO SANTOS

Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$134,73 (cento e trinta e quatro reais e trinta e tres centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu,..... Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi

EXECUCAO FISCAL

0004411-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES

Autos n.º 0004411-35.2013.403.6136 /1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. do SAF/Catanduva: n.º de ordem: 5430/2011 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Lilian Cristina Rossoni Bernardes Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Lilian Cristina Rossoni Bernardes, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 38). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005379-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ANCHIETA IND COM EQUIP PROT INDIVIDUAL LTDA

Autos n.º: 0005379-65.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Processo originário do SAF de Catanduva/SP (ordem n.º 444/1997). Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Anchieta Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Individual LTDA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequirente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequirente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 10. Entretanto, não há necessidade de ofício ao CRI, tendo em vista a informação de fl. 20. Não são devidos honorários. Custas ex lege. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0006042-14.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRASIL CENTRAL LTDA-ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.
CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DROG BRASIL CENTRAL LTDA - ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que o feito encontra-se em arquivo provisório desde 2009 (fl. 137), INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 510/679

IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006926-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO FRANCISCO ZACHEO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$103,48 (cento e três reais e quarenta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu,..... Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi

EXECUCAO FISCAL

0007485-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO FERREIRA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008125-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PESTAK CALCADOS LTDA X DANIEL SOUBHIA NETO

Autos nº: 0008125-03.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: PESTAK
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 511/679

CALÇADOS LTDA E OUTRO. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PESTAK CALÇADOS LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 53, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 53/54, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de folha 44, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0008189-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X D P C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DANIEL MOSQUERA SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de D P C Representações Comerciais LTDA e Outro, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 70). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000107-56.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BERENICE APARECIDA DA COSTA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): BERENICE APARECIDA DA COSTA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a última manifestação do exequente e considerando, ainda, a existência de valor bloqueado em conta bancária da executada (fl. 37), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, informando a situação do parcelamento da dívida.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-84.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

1. Conforme requerido pela exequente, INTIME-SE a executada para que complemente o depósito em R\$13,03 (treze reais e três centavos), valor atualizado até 12/2016, a fim de assegurar a integral garantia da dívida e possibilitar a suspensão do CADIN. Não obstante a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 20.12.2016, deverá a complementação ser feita até o fim do mês de dezembro, de modo a evitar nova necessidade de complementação.

2. Comprovada a complementação do depósito, abra-se nova vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-69.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$152,89 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu,..... Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi

EXECUCAO FISCAL

0001454-90.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RINALDO MORENO CANNAZZARO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - Endereço: Rua da Consolação, n. 753, Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): RINALDO MORENO CANAZZARO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fl. 53) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.
2. Sem prejuízo, considerando o teor do termo de comparecimento de fl. 55, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários necessários à conversão em renda do valor penhorado, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO. Instrua-se com as fls. 53/55.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-82.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Conforme requerido pela exequente, INTIME-SE a executada para que complemente o depósito em R\$169,05 (cento e sessenta e nove reais e cinco centavos), valor atualizado até 12/2016, a fim de assegurar a integral garantia da dívida e possibilitar a suspensão do CADIN.

Não obstante a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 20.12.2016, deverá a complementação ser feita até o fim do mês de dezembro, de modo a evitar nova necessidade de complementação.

2. Comprovada a complementação do depósito, abra-se nova vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-82.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANTO TARICANO JUNIOR

Autos n.º 0000825-82.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Executado: SANTO TARICANO JÚNIOR. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SANTO TARICANO JÚNIOR, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19/20). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000874-26.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ECOAGRO SERRALHERIA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

A executada opõe exceção de incompetência (fls. 86/91), sustentando, em síntese, que possui domicílio na cidade de Paraíso/SP e que tal município pertence à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, razão pela qual esse seria o Juízo competente para o processamento da presente execução fiscal.

A alegação de incompetência deste Juízo é manifestamente descabida, razão pela qual deixo de determinar a intimação da exequente para manifestação e decido com base em fundamentação concisa.

A Justiça Federal possui competência absoluta para processar este feito, por força do art. 109, inciso I, da Constituição, considerando que a exequente é a União Federal.

A competência territorial deste Juízo Federal abrange o município de Paraíso/SP, onde se situa a executada, conforme se extrai de suas próprias alegações.

Recordo que a Lei n. 13.043/2014 revogou o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, que previa a delegação de competência à Justiça Estadual na hipótese de o devedor ser domiciliado em local onde não houve Vara Federal. Atualmente, portanto, todas as execuções fiscais propostas pela União devem ser processadas pela Justiça Federal, independentemente do local de domicílio do executado.

INDEFIRO, assim, os pedidos de fls. 86/91.

Determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-60.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLAVIA LETICIA GIACON

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - Rua Conselheiro Nébias, 1.022, Campos Elíseos, São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): FLAVIA LETICIA GIACON

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Observo que o exequente recolheu menos da metade do valor referente às custas processuais.

Assim, intime-se o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória para esse fim.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-88.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-16.2013.403.6136 ()) - ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Indefiro o pedido de fl. 612, tendo em vista que o mandado de levantamento já foi expedido pela Justiça Estadual (fl. 605). Além disso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 514/679

consta dos autos recibo de saque de depósito judicial (fl. 604), que aponta como "levantador" o Dr. Benedito Pereira da Conceição, mesmo procurador que subscreve a petição de fl. 612.

Ressalto, por fim, que, entre a expedição do mandado e a prolação da sentença, a embargante foi, por duas vezes, intimada a se manifestar (fls. 606 e 608), quedando-se inerte em ambas oportunidades.

Prossiga-se como determinado na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-05.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 816/819, por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, da sentença proferida nos autos, às folhas 806/813, visando, sob a alegação da existência de falha e omissão na decisão proferida, e a imediata correção da impropriedade processual. Esclarece que a sentença foi omissa quanto ao pedido de restituição relacionado aos valores recolhidos a título PIS e COFINS no parcelamento simplificado efetuado em agosto de 2012, à medida que deixou de apreciar o pedido trazido com a inicial, no tocante, a duas situações: I) restituição da diferença entre o valor efetivamente devido e o recolhido em Julho/2009, relativo às competências de agosto/2009 a dezembro/2009; II) restituição da diferença entre o valor devido e o recolhido no parcelamento simplificado, realizado em agosto de 2012, objeto de nova apuração perante o Fisco para as competências de janeiro/2008 a dezembro/2009. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção das falhas apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão a embargante, de fato, é cabível a correção da decisão atacada, todavia, apenas, quanto à restituição da diferença entre o valor devido e o recolhido, vez que houve nova apuração dos valores, a título de PIS e COFINS, para as competências de janeiro/2008 a dezembro/2009, abrangido pelo parcelamento simplificado realizado em agosto de 2012, razão pela qual os embargos devem ser providos. Para tanto, é preciso tecer algumas considerações. Quanto à restituição da diferença entre o valor efetivamente devido e o recolhido em Julho/2009, relativo às competências de agosto/2009 a dezembro/2009, requerido pela embargante em seu item primeiro, é bom deixar consignado já neste ponto, que a decisão, em análise, condenou a restituição, pela via da repetição de indébito, da totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014. Ao contrário do que alegado pela embargante, a decisão foi clara e concisa no emprego do termo a totalidade dos valores, além do que, incluiu período superior maior do que o reivindicado em seu recurso (agosto/2009 a dezembro/2009). Afasto, portanto, a existência de falha neste ponto. Com relação à restituição da diferença entre o valor devido e o recolhido no parcelamento simplificado, realizado em agosto de 2012, em que foram abrangidas as competências de janeiro/2008 a dezembro/2009, com nova apuração da base de cálculo, que resultou no valor de R\$ 36.069,22 a maior, já descontados os valores recolhidos em 2008 (R\$ 47.171,89), a decisão restou omissa. Nesse sentido, reconheci a prescrição para o período de Jan/2008 a Jul/2009, pois ultrapassaram o prazo de cinco (05) anos. (V. fls. 809v.) Ocorre que, a prescrição compreende as contribuições que recolheu do PIS/COFINS em observância a parte do entendimento do FISCO, tendo-os declarados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fls. 05, 246/609. Assim sendo, em razão do crédito em cobro no item II ser o resultado da nova apuração, em 2012, deduzidos os valores de contribuições recolhidos à época (2008), e pelos motivos já expostos na decisão, cabe à restituição das diferenças recolhidas no bojo do parcelamento de agosto de 2012 (fls. 611/664), referentes às competências de Janeiro de 2008 até julho de 2009, nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98. Assim sendo, deverá ser retificado o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, com fulcro no Art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir, pela via da repetição de indébito a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014, bem como as diferenças recolhidas no bojo do parcelamento em agosto/2012, relativas às competências de janeiro de 2008 até julho de 2009, atualizado apenas pela taxa SELIC. Há sucumbência recíproca das partes e deve ser observado o que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que esta é ilíquida, fica impossível neste momento mensurar a proporcionalidade que cabe a cada uma delas, conforme 4º, Inciso II, do mesmo Artigo 85 CPC/2015. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, na medida em que não há como aferir nestes autos se a condenação se adequa à redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, archive-

o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada, conforme mencionado. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 29 de novembro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-42.2015.403.6136 - SERGIO AUGUSTO URIZE(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 40/42, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-31.2016.403.6136 - ANTONIO NUNES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-98.2016.403.6136 - GILBERTO PIRES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-37.2016.403.6136 - ETERLY PAULO DE CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 189/190 e 226/227, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-38.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCE PINHEIRO BOSETTI

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Joyce Pinheiro Bosetti, ambos já qualificados, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a desistência do pedido (fl. 66). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (art. 485, VII, do CPC). Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, tendo este a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, tal pretensão não depende da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-32.2005.403.6314 - DELFINO DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-94.2005.403.6314 - IRENE BERTELLI PEROSI X ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LAIR PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERTELLI PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Irene Bertelli Perossi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fl. 404-406) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 227/229, retornando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 224.

Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Fls. 460: nada a decidir quanto ao pedido do coautor Reynaldo Eid, tendo em vista o quanto já exposto no despacho de fl. 429.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Fls. 406 e 447-verso: a fim de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do mesmo Código, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 409.

Cumprida a providência supra, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do terceiro parágrafo do despacho de fl. 426.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora a fim de cumprir as determinações do despacho retro, juntando a documentação necessária à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-53.2015.403.6136 - VICENTE ZILI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ZILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Vicente Zili em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fl. 281-283) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Novembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-84.2015.403.6136 - DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA X RENAN WILLIAN DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MATHEUS HENRIQUE DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN WILLIAN DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual do coexequente Renan, tendo em vista a maioria civil alcançada.

Fls. 288/290: outrossim, a fim de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do mesmo Código, juntando aos autos procuração outorgada pelos exequentes também em nome da sociedade, com sua devida qualificação.

Ainda, intime-se a parte autora a cumprir o sexto parágrafo do despacho de fl. 256, anexando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF" dos exequentes Renan e Matheus, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002184-72.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER APARECIDO SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO SANDO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Wagner Aparecido Sando, ambos qualificados, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 21.533,08 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos). Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 63, a autora expressamente desistiu da ação. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhor a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR COELHO X RITA DE CASSIA GOMES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GOMES COELHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Carlos Cesar Coelho, ambos qualificados, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 19.975,25 (dezenove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu (n.º 00121516000046142). Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 64, a autora expressamente desistiu da ação. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-58.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOMFIM - COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA ME X JOHEBER CARDOSO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM - COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA ME

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Bomfim - Comércio e Locação de Tendões LTDA ME, ambos qualificados, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.345,11 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e onze centavos). Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 77, a autora expressamente desistiu da ação. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência

requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhor a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-21.2016.403.6136 - APARECIDA FELICIA CARDOZO X EDSON ARANTES HORTENCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA DE FATIMA HORTENCI FLORENCIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA HELENA CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X RENATA DE CASSIA CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARANTES HORTENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente N° 1424

MONITORIA

0006122-75.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de Marcos Rogério Lopes, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.174,41, atualizada até 30/05/2013, decorrente do inadimplemento de contrato, celebrado com o réu, de abertura de conta de produtos e serviços - crédito rotativo, de n.º 00029919500008740. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 65, a autora expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a citação do réu, como não houve o oferecimento de embargos, evidentemente que não incide a norma do 4.º, do art. 485, do CPC, que impediria a extinção do processo sem o consentimento do réu. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Como não houve o oferecimento de embargos, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 01 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

MONITORIA

0001061-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BENEDITO BONIFACIO DOS SANTOS NETO

Fl. 59: manifeste-se a autora CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido.

Int.

MONITORIA

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Fl. 71: indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal requeridas pela parte embargante, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação,

ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido" (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).

Outrossim, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, dando-se vista à parte contrária, na sequência, para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, ou na inércia das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0001091-06.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO OLIONES GUILHERME

Fl. 79: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido.

Int.

MONITORIA

0000120-84.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES X MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES

Defiro à parte ré o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Fl. 38: prejudicado o pedido de vistas pelos réus diante da carga dos autos realizada conforme fl. 37.

Tendo em vista que o réu alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

Fl. 476: tendo em vista a concordância, com ressalvas, do INSS com o acordo firmado entre a autora e a corré, determino que se as intimem através de seus patronos para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem se concordam com o peticionado pela autarquia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP

Classe: Procedimento ordinário

Autor: Patrícia Ferreira Dias

Réu: Caixa Econômica Federal

Despacho/ ofício

Fl. 138: diante da concordância da autora, oficie-se à agência da CEF - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento, em favor da autora PATRÍCIA FERREIRA DIAS, CPF 286.349.978-55, o valor integral depositado na conta 3195.005.6528-6, conforme guia de fl. 134.

Int. e, após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA JEF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-76.2015.403.6136 - ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 107: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação do despacho DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 521/679

de fl. 105, indicando o atual endereço da corrê Helena, não localizada pela sra. Oficiala de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-85.2016.403.6136 - GUSTAVO SACONATO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-91.2016.403.6136 - JOSE DONIZETE POSSEBON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-81.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS SOLCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Ainda, intímem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Outrossim, tendo em vista a idade do autor, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 61 e revogo o benefício da prioridade na tramitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-90.2016.403.6136 - DINALVA ORIEDE LIU DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-10.2016.403.6136 - APARECIDO JOSE SEMEDO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora a fim de promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000794-62.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000909-83.2016.403.6136 - ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000979-03.2016.403.6136 - ZILDA SOUSA PEREIRA ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fls. 33 e 35/44, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001579-24.2016.403.6136 - JOAO AUGUSTO GIL MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 894890/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM**0001702-22.2016.403.6136 - NORBERTO CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor dos v. acórdãos proferidos às fls. 128/143 e 229/235, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000627-79.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-85.2015.403.6136 ()) - MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 523/679

ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-42.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-24.2016.403.6136) -

JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X JOAQUIM RIBAS BAILE(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X AMANDA FERREIRA RIBAS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 93/94: tendo em vista os cálculos apresentados pelo embargante, recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000027-24.2016.403.6136.

Fls. 04/05 e 18, item 3: indefiro o pedido de remessa deste feito e da ação de execução ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído às causas, bem como o disposto no caput do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, e diante da semelhança entre as causas, remetam-se cópias da petição inicial e deste despacho aos autos 0001296-83.2005.403.6314, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Dê-se vista à embargada CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006188-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: ESTOFADOS DUEMME LTDA EPP; MÁRIO AFONSO MENEGHELLI e MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Despacho/ carta precatória n. 197/2016-SD-daj

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

Após, defiro o pedido da exequente à fl. 127 no tocante à penhora do bem indisponibilizado via Arisp à fl. 117 e assim, determino que se expeça carta precatória para:

I- PENHORA do imóvel matriculado sob nº 123.885 no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/ SP, de propriedade da coexecutada Márcia Guarezzi Meneghelli, DESDE QUE O(A) SR.(A) OFICIAL(A) VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA.

II - INTIMAÇÃO da executada Márcia Guarezzi Meneghelli, bem como o cônjuge, se for casada;

III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do bem penhorado;

V - AVALIAÇÃO do bem penhorado.

Fica o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 197/2016-SD PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA COEXECUTADA Márcia Guarezzi Meneghelli (end. R. Itapicuru, 870, ap. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 524/679

72, Perdizes, CEP. 05.006-000, São Paulo/ SP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Fl. 96: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 93, indicando o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Fl. 84: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 81, manifestando quanto ao requerimento da ré para pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEL

Fl. 70: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 68, indicando o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Fl. 165: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 152, indicando o valor do débito na data da hasta pública, bem como fornecer os dados bancários para o depósito mensal das prestações pela arrematante.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001494-09.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: FÁBIO RENATO GODELLI (end. R. Ipiranga, 207, Pq. Flamingo, Catanduva/ SP, tel. 99765-9509)

Despacho/ carta precatória n. 198/2016-SD-daj

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

Após, defiro o pedido da exequente à fl. 62 no tocante à penhora dos bens restringidos à fl. 54 e, assim, determino que se expeça carta precatória para:

I- PENHORA dos imóveis matriculados sob nº 14.650 e 14.735 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urupês/ SP, de propriedade do executado Fábio Renato Godelli, DESDE QUE O(A) SR.(A) OFICIAL(A) VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA.

II - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

III -AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Fica o(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. 198/2016-SD PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESQUINI & SILVA LTDA - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI X JOVELINO DA SILVA

Indefiro o pedido do exequente à fl. 96 no tocante à penhora dos direitos da executada sobre veículo indicado pelo sistema Renajud à fl. 80, uma vez que o bem apresenta restrição de alienação fiduciária, com alta probabilidade de difícil, senão impossível, alienação e realização eficaz dos atos próprios e finalísticos da excussão.

Não obstante a argumentação da exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução.

Outrossim, intime-se a autora para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Se de seu interesse, deverá a exequente apontar preferencialmente bens sem constrição e com razoável capacidade de liquidez, suficientes para assegurar o adimplemento do débito objeto dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELIANA RODRIGUES DA COSTA

Fl. 38: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar a executada diante da informação de seu óbito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-79.2005.403.6314 - JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida de fl. 224, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a informação, reencaminhe-se a carta devolvida ao endereço indicado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Cláudio Osmar Negro

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ ofícios n. 667 e 668/2016 - SD

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 1006451-94.2015.8.26.0132 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, reproduzida às fls. 194/195, oficie-se ao Gerente-geral do banco depositário para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

I - transfira 30 % (trinta por cento) do saldo constante no ofício requisitório 20150116158 (fl. 199) para conta judicial no Banco do Brasil - agência Fórum Catanduva, vinculada aos seguintes autos: 1006451-94.2015.8.26.0132, 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, autor: Vanderlei Divino Iamamoto e outro, réu: Cláudio Osmar Negro.

II - ainda, transfira do saldo a importância atualizada de R\$ 503,61 (quinhentos e três reais e sessenta e um centavos) em 01/07/16, para outra conta judicial vinculada aos mesmos autos indicados no inciso anterior.

III - após, libere o saldo restante do requisitório supra referido ao autor CLÁUDIO OSMAR NEGRO, CPF 098.386.128-55.

Deverá a Secretaria oficiar ao Juízo estadual comunicando a transferência dos valores.

Na sequência, intime-se a parte autora a manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 667/2016 AO (À) SR.(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 526/679

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. 667/2016 AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: ante o lapso temporal decorrido, defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-83.2015.403.6136 - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Cleide Ribeiro Falcão em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fl. 271-275) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CRISTIANO CARRARO

Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 16.594,82 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 001215000040888, entabulado em 29/08/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitória para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 16.594,82 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e dois centavos). Às fls. 04/18 foram juntados documentos.Citado, o réu não efetuou o pagamento e nem opôs embargos, constituindo-se o título executivo judicial (folha 27). Alterada a classe processual para cumprimento de sentença, a CEF apresentou o cálculo de liquidação (folha 29). Intimado, a efetuar o pagamento, o executado manteve-se inerte. Após infrutíferas tentativas de constrição de valores existentes nas contas bancárias do executado, por meio da aplicação do sistema de restrição de que dispõe o juízo (BACENJUD), com bloqueio apenas de valores depositados a título de vencimento, o qual foi determinado o desbloqueio à folha 49/49verso, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a desistência da ação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado, manteve-se inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 01 de dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente N° 1425

MONITORIA

0003822-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 527/679

MARCOS ROBERTO DE SARRO

Autos n.º: 0003822-43.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Marcos Roberto de SarroAção Monitória (Classe 28)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto de Sarro, ambos qualificados nestes autos.Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 60, a autora expressamente desistiu da ação.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

MONITORIA

0004425-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X GENERSON JOSE FAUSTINO 22520757833 - ME

Autos n.º: 0004425-35.2015.403.6108/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequente: Empresa Nacional de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorExecutado: Gerson Jose Faustino MEAção Monitória (Classe 28)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Monitória movida por Empresa Nacional de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior em face de Gerson Jose Faustino ME, ambos qualificados nos autos.Em síntese, após todo o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 27).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Dezembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008105-12.2013.403.6136 - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO N.º 0008105-12.2013.403.6136AUTOR (A): EVALDISON SOUZA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOEVALDISON SOUZA ALVES propôs ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-acidente a partir de 17/09/2008, data imediatamente posterior ao encerramento de prévio auxílio-doença.Narra que no ano de 2006 sofreu acidente que resultou em fratura de seu punho e mão direita, situação que lhe impediu de prosseguir com seu trabalho de operador de moenda; razão porque, passou a gozar de uma série de benefícios previdenciários de auxílio-doença até 16/09/2008, quando recebeu alta médica administrativa.Esclarece que como consequência do sinistro, teve reduzida parcialmente sua capacidade laborativa para a função que até então exercia; motivo pelo qual pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-acidente com fundamento no Art. 86 da Lei nº 8.213/91.Petição Inicial de fls. 02/16 e documentos de fls. 17/94.Às fls. 97 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré.Contestação e peças de fls. 100/111.Em resumo, pugna pela improcedência do pleito, na medida em que o autor continua a laborar no mesmo ramo de atividade que anteriormente exercia à lesão; situação suficiente a demonstrar que não há incapacidade parcial, ou sua redução, que dê ensejo à concessão. Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas (fls. 113), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 114/115), enquanto o INSS nada requereu (fls. 117/119).Determinada a diligência técnica (fls. 120/121), a Autarquia-ré ofereceu quesitos às fls. 123/125. Às fls. 131 o perito judicial declarou sua suspeição e, ato contínuo, novo expert foi designado para o mister (fls. 132).O laudo pode ser compulsado entre as fls. 137/155.A parte autora requereu a complementação do trabalho técnico (158/164), ao apresentar novos quesitos; a reboque, ofertou memoriais (fls. 165/170). A seu turno, a Autarquia-ré insiste no julgamento pela improcedência (fls. 173).Determinada a complementação do trabalho técnico (fls. 174), às fls. 176/180 foram respondidos os quesitos extras autorais.O demandante reitera os termos de manifestações anteriores às fls. 183/189, enquanto que a parte-ré queda-se silente (fls. 191 verso).É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laboral habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. É certo que o Sr. EVALDISON efetivamente sofreu acidente que lhe causou lesões na mão e punho direito e; como corolário, percebeu auxílio-doença no intervalo de 22/03/2006 a 16/09/2008. Portanto, o fato controverso a ser aferido nesta lide é se após a cessão do benefício previdenciário que auferia, restou-lhe sequelas relacionadas diretamente ao sinistro, que lhe tenha diminuído a capacidade laboral para o exercício de atividade que habitualmente exercia.Para tanto, o laudo pericial de fls. 137/155 conclui que "Está caracterizado situação de capacidade para exercer atividade laborativa pregressas e relatadas em seu histórico Trabalhista-CTPS." (fls. 146).Ressalto, que o

trabalho médico confirma a existência de sequelas permanentes (Quesito 6 do autor - fls. 147); mas que não houve diminuição na capacidade laborativa do Sr. EVALDISON para o exercício da atividade que desempenhava à época do acidente (Quesito 10 do autor, 04 do INSS e; 07, 12 e 18 "d" do Juízo - fls. 147/148 e 152/154).Ademais, os esclarecimentos de fls. 176/180 apenas e tão somente reforçaram as conclusões iniciais, cujas respostas em nada aproveitaram à tese autoral.Assim, tem-se que a causa do evento (acidente), não conduz à premissa da redução da capacidade para o exercício das funções laborais, inclusive, as mesmas que exercia quando do evento. Não houve a redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa. Ausente a limitação funcional, sem restrições ao regular exercício das atividades laborais por parte do autor; inclusive constata-se que na atualidade é motorista profissional, circunstância que corrobora que as sequelas em seu punho e mão direita, em nada lhe limita ou reduz a capacidade para exercer sua função. DISPOSITIVOPosto isto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Sr. EVALDISON SOUZA ALVES, de concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia 17/09/2008.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Catanduva/SP, 06 de dezembro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-97.2015.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

[Despacho de fl. 179:] Intimem-se os réus para ficarem cientes dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 169/175, facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-28.2015.403.6136 - EDITE DAS NEVES SILVA(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 120, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-93.2016.403.6136 - TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n.º 0003-93.2016.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVAUTOR: TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPPRÉU: UNIÃO FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM (Classe 29) SENTENÇA TIPO

AVistos.RELATÓRIOTRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP propõe a presente ação pelo rito comum, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de que seja reintegrada, definitivamente, ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei nº 12.966/2014.Para tanto, aduz que em 04/08/2014 aderiu ao REFIS, nos moldes do que preceitua a Lei nº 12.966/2014 e efetuou os pagamentos dos tributos devidos no interregno compreendido entre AGOSTO/2014 a AGOSTO/2015. Acrescenta que aos 09/09/2015 foi homologada a referida adesão, ocasião em que foi gerado um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no valor de R\$ 20.774,47 (Vinte mil, setecentos e setenta e quatro Reais e, quarenta e sete centavos), com data de vencimento aos 31/08/2015 (campo 06), mas com a advertência, em negrito, "in verbis": "DARF válido para pagamento até 25/09/2015.".Assevera que ao tentar quitar a exação no Banco Mercantil do Brasil, Bradesco Prime e Sicred no dia 25/09/2015, foi obstaculizado com a mesma informação de que o documento estava vencido. Alerta também para o fato que no mesmo dia saldou outra DARF, esta na importância de R\$ 8.348,32 (Oito mil, trezentos e quarenta e oito Reais e, trinta e dois centavos), cujo prazo de vencimento e a própria advertência, indicavam 25/09/2015.Finaliza ao argumento de que à época tinha saldo suficiente em conta-corrente do Banco Mercantil do Brasil para quitar a dívida, bem como continuou a fazer os depósitos nas competências posteriores, inclusive a que deu azo a esta demanda; bem como procurou solução administrativa, contudo, sem sucesso.Requer a antecipação da tutela, com o fito de que seja reintegrada ao REFIS instituído pela Lei nº 12.966/2014, com a regular emissão dos futuros DARFs ou, sucessivamente, autorização para consignação, em Juízo, das parcelas do parcelamento administrativo; sem prejuízo da ordem para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN). Petição inicial de fls. 02/16, com documentos que a acompanham de fls. 17/60.Nos termos da decisão de fls. 62/63, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a empresa autora fosse reintegrada ao programa de refinanciamento tributário previsto na Lei nº 12.966/2014; bem como que fosse expedida Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, salvo se houvesse obstáculo por outro motivo.Contra a decisão em comento, a UNIÃO FEDERAL interpôs o respectivo Agravo Retido (fls. 68/77 verso), carreando aos autos documentos de fls. 78/83 verso. Ato contínuo, se aproveitou dos mesmos argumentos e provas materiais para ofertar a respectiva contestação (fls. 84/104).A tese defensiva parte do pressuposto de que houve erro de interpretação dos documentos apresentados com a exordial por parte deste subscritor, para que ocorresse o deferimento da tutela antecipada.Em suas linhas, adverte para o fato de que o pagamento era possível até 25/09/2015; sendo certo que pagamentos em atraso (31/08/2015) são comumente recolhidos nas redes bancárias sem qualquer obstáculo. Apontam para o fato de que o marco de 31/08/2015 é o procedimento padrão da Receita Federal e; por conseguinte, "... a data de vencimento prevista não está vinculada, necessariamente, com a data do recolhimento efetivo." (fls. 85).Acrescenta que em situação de parcelamento, é preciso seguir à risca o regramento dos Arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). A reboque, destaca o Princípio da Legalidade (Art. 104 da Lei Complementar nº 104/2001), para lembrar que ao administrador cabe se pautar nos estritos limites da lei de recuperação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 529/679

fiscal (Leis nº 11.941/09 e 12.996/2014), sem se pautar por interpretações ampliativas de seus dispositivos. Em outras palavras, ao contribuinte interessado em alcançar as benesses legais, cabe-lhe tão somente preencher todos os requisitos regulamentares em tempo e modo apropriados; sob pena de indeferimento automático do requerimento. No caso desta lide, a demandante, independentemente de boa ou má-fé, simplesmente não adimpliu com um dos requisitos legais; qual seja, a quitação do saldo devedor consolidado administrativamente até 31/08/2015, junto a rede bancária até 25/09/2015. Explica ainda que não expediu a correspondente Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa; porquanto a TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP ter somente recolhido a parcela objeto destes autos em 02/12/2015 e, sem a imprescindível atualização pela taxa SELIC. Por fim, requer a aplicação do Princípio da Causalidade quanto aos ônus sucumbenciais, na medida em que esta demanda somente teve início a partir da própria inércia da parte autora. Mantida a decisão quanto a tutela antecipada (fls. 104/5), foi determinada a intimação da TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP, para que oferecesse eventual contrarrazões; o que foi feito às fls. 112/117. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. Tomo a liberdade de reproduzir o mesmo conteúdo da fundamentação para a concessão da tutela antecipada; pois, já à época, foi estudada minudentemente. "O DARF que gerou todo o imbróglio, na verdade, é fruto de diferenças recolhidas a menor pela parte autora durante o intervalo de AGO/2014 a AGO/2015, já a título do parcelamento da Lei nº 12.966/2014; daí o valor de R\$ 20.774,47 (Vinte mil, setecentos e setenta e quatro Reais e, quarenta e sete centavos). Noto, pelas cópias acostadas às fls. 03 e 39, que ele foi gerado às 07:20:19 horas do dia 10/09/2015; portanto, o campo número 06 do documento em comento traz informação errônea quanto a data de vencimento em 31/08/2015. Ademais, a advertência na mesma guia, em destaque pelo próprio sistema gerador, de que o pagamento é válido até 25/09/2015, somente atende às determinações traçadas na Portaria Conjunta PGN/RFB nº 1.064/2015, de 30 de julho de 2015, conforme se vê nos artigos 4º, Inciso I e, 8º, Inciso I. Ora, no primeiro há orientação de que os interessados deverão adotar os procedimentos no intervalo de 08 a 25 de setembro de 2015; enquanto que no segundo diz que a consolidação será efetivada dentro do prazo estipulado no artigo 4º, dês que ocorra o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior a este marco. Sendo assim, vejo que a parte autora cumpriu com seus deveres na medida em que às 14:44:34 horas do dia 09/09/2015 aderiu ao Programa Recuperação Fiscal e já na manhã do dia seguinte gerou a DARF com as diferenças que devia referentes a todas as prestações do período de um ano (AGO/2014 a AGO/2015). Por conseguinte, impossível que a data de adimplemento destas diferenças seja em momento anterior à própria geração do documento que apurou o montante devido (31/08/2015). Por outro lado, há indícios da boa-fé na conduta da parte autora. Em que pese a cópia do extrato de fls. 40 não refletir o saldo do dia 25/09/2015, mas sim o dia 28/09/2015 e; que naquele o saldo era negativo na casa dos quase oitocentos mil Reais (R\$ 800.000,00), vejo que há notícia de um saque para pagamento na casa dos cento e vinte e três mil Reais (R\$ 123.000,00) e que neste mesmo 25/09/2015 há a quitação de uma parcela no montante de R\$ 8.348,32 (Oito mil, trezentos e quarenta e oito Reais e, trinta e dois centavos) na agência do Banco Mercantil do Brasil (fls. 41). Além disso, vejo a indicação de um "depósito unificado" justamente no valor do DARF referente aos atrasados, o que remete a solvabilidade da parte autora para a quitação do tributo em cobro. "Mas não é só. Entendo que a UNIÃO FEDERAL cai em contradição em ao menos duas importantes passagens de sua contestação. A primeira delas reside no fato de que se é verdade que a Receita Federal fixa a data de vencimento em 31/08/2015, por ser seu procedimento padrão, fica o questionamento do por que a DARF de fls. 41 coincidir o mesmo marco de 25/09/2015 tanto para o item "06 DATA DE VENCIMENTO", quanto para a observação "DARF válido para pagamento até 25/09/2015", apesar de no campo "02 PERÍODO DE APURAÇÃO" remeter a 31/08/2015. Neste, inclusive, o adimplemento se deu de forma pontual, conforme "Comprovante de Pagamento de Tributos Federais" que acompanha referido documento. Por outro lado, chamo a atenção exatamente para a DARF de fls. 39 que, a exemplo daquela de fls. 41, repete os dizeres "DARF válido para pagamento até 25/09/2015" e "02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/08/2015"; todavia, diferentemente da anterior, o campo "06 DATA DE VENCIMENTO" é também 31/08/2015. Teria havido um erro administrativo ao indicar a data de vencimento 31/08/2015, ao invés de 25/09/2015, como na outra exação? A segunda delas; todavia, mais importante, diz respeito ao seguinte trecho do Ofício nº 0060/2016 0810700/RFB/DRF/SJR/SACAT (acr) de fls. 96 que diz: "... Para o caso em questão deve-se destacar o critério que prevê a alocação de saldo disponível de pagamento em parcela devedora com mês de vencimento igual ou anterior ao recolhimento. Dessa forma, ao realizar o pagamento do saldo devedor com data de 31/08/2015 faz-se a alocação deste pagamento em todas as parcelas devedoras com data igual ou anterior à 31/08/2015, liquidando as pendências do contribuinte. Sendo o pagamento realizado de acordo com a tese apresentada pela interessada, com vencimento em 25/09/2015, o valor recolhido seria alocado na parcela de setembro de 2015 para somente depois e havendo saldo devedor disponível (pode haver casos onde o saldo devedor é inferior ao valor de uma parcela), passar a amortizar o saldo devedor, o que obviamente não seria suficiente para a total liquidação deste, levando o contribuinte a incidir na hipótese de indeferimento do parcelamento." A passagem em negrito põe por terra a versão defensiva. Ora, se a própria Administração Tributária assevera que o pagamento APÓS 31/08/2015 é imputado na parcela posterior e, eventual saldo é direcionado para aquele débito previamente consolidado, por óbvio que o documento chegou em mãos da demandante quando já não mais podia adimplir de maneira escorreita. Aliás, a impraticabilidade de cumprir regularmente com as exigências legais se deu "ab initio" e exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL. Veja que se mesmo que a empresa TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP quitasse o DARF em comento (fls. 39) já em 01/09/2015, a própria Receita Federal impediria o parcelamento, sob o argumento de que o montante recolhido seria insuficiente a cobrir a exação por completo, já que incidira a taxa SELIC desde o dia anterior. Por derradeiro, não há razão para a não expedição da CPDEN em favor da parte autora, ainda que o recolhimento tenha se dado somente em 02/12/2015; uma vez que a DARF que deu ensejo a esta demanda já veio ao mundo impossibilitada de cumprimento desde sua origem por responsabilidade única e absoluta da Receita Federal.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP para DETERMINAR que a UNIÃO FEDERAL reintegre, imediatamente, a demandante ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 12.966/2014; bem como que seja expedida a respectiva Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, salvo se houver obstáculo por outro motivo que não derivado da parcela referente à consolidação do débito em 31/08/2015. Fica mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Assim sendo, CONDENO a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo

Civil. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 09 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-05.2016.403.6136 - JULIO VICENTE POVEDA ANGELI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl.219, VISTA À PARTE AUTORA quanto à petição do INSS comprovando a averbação do tempo de trabalho especial reconhecido pelo v. acórdão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-59.2016.403.6136 - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/109: mantenho a decisão agravada de fls. 103/105 por seus próprios fundamentos

Fls. 130/132: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0019983-04.2016.403.0000/ SP.

Outrossim, indefiro o pedido da autora às fls. 125/127 quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que, além dos elementos já explanados na decisão de fls. 103/105, e não tendo ocorrido a citação da Caixa Econômica Federal, não vislumbro possibilidade de autocomposição entre as partes no âmbito judicial. Todavia, nada impede que se componham extrajudicialmente e, com o êxito, a parte autora desista destes autos.

Assim, aguarde-se a citação da ré e o decurso de prazo para eventual contestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME

Autos n.º 0000893-37.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Exequirente: Caixa Econômica Federal. Executado: S S Barbosa Alarme ME Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de S S Barbosa Alarme ME, ambos qualificados nestes autos. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 91, a autora expressamente desistiu da ação. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o executado não apresentou defesa e nem sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 07 de Dezembro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-82.2005.403.6314 - LUZIA VILA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VILA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-96.2013.403.6136 - NAIR SAES GARCIA SIMONATO X JOSE RODRIGUES GOMES FILHO X MARIA SHIRLEI HONORATO X OSVALDO MAURI X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X LUIZ CESTARI X CARLOS ALBERTO CANONICE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SAES GARCIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001678-96.2013.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequirente: NAIR SAES GARCIA SIMONATO E OUTROS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NAIR SAES GARCIA SIMONATO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.426/429 e 515) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente Walter Galvão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 362, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-04.2014.403.6136 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X LUIZA COLNAGHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 32, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-93.2014.403.6136 - ALBINO JOSE BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ELZA SALVADOR BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SALVADOR BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000790-93.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: ELZA SALVADOR BARBATO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELZA SALVADOR BARBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 47) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-78.2014.403.6136 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANA RECHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000791-78.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: ANA RECHI DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA RECHI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 43) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-73.2014.403.6136 - VALTER FABIANO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001050-73.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Exequente: Valter Fabiano Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Valter Fabiano em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. Fundamento e Decido O pagamento do débito pelo Executado (fl. 260-261) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita. Dispositivo Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-75.2015.403.6136 - APARECIDA MACHADO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/12/2016 532/679

SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000194-75.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: APARECIDA MACHADO DE ANDRADE. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA MACHADO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 204/205) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-94.2015.403.6136 - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000529-94.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: NATAL JOSUÉ DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NATAL JOSUÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 429/430) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-41.2015.403.6136 - IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001121-41.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 201/202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-59.2015.403.6136 - IOLANDA FRANCO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI

Autos n.º 0000004-83.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF). Executado: Carmen Silvia Minchão Fernandes Vertemati. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carmen Silvia Minchão Fernandes Vertemati, ambos qualificados nos autos. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 78, a Exequente expressamente desistiu da ação. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de dezembro de 2016. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 533/679

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE MORAIS Autos n.º 0000968-76.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Caixa Econômica Federal (CEF)Executado: Rosângela de MoraesCumprimento de Sentença (Classe 229)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosângela de Moraes, ambos qualificados nos autos.Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 80, a Exequite expressamente desistiu da ação.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-92.2005.403.6314 - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do r. despacho de fl. 257 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA POLIMENO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição do INSS de fls. 154/179, devendo, em caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação.

Na sequência, havendo a opção do exequente conforme requerido pela autarquia, retornem os autos ao INSS, prosseguindo nos termos do despacho de fl. 152.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-13.2016.403.6136 - JOSE SACILOTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SACILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição do INSS de fls. 173/174, devendo, em caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação.

Na sequência, havendo a opção do exequente conforme requerido pela autarquia, retornem os autos ao INSS, prosseguindo nos termos do despacho de fl. 171.

Int.

Expediente N° 1426

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-75.2016.403.6136 - OLIVIO ANTONIO RONDINI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 37, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-71.2015.403.6136 - MARCIO ROBERTO CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000149-71.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: MÁRCIO ROBERTO CORDEIRO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MÁRCIO ROBERTO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 232/233) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 719/720, para o acusado ALAN DE BASTOS COSTA e para o Ministério Público Federal, consoante certificado às fls. 836, bem assim o certificado às fls. 838, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado ALAN DE BASTOS COSTA para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem assim, do montante correspondente à pena de multa; b) inscreva-se o nome do réu ALAN no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado ALAN, bem assim da acusada absolvida GRAZIELA; d) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do valor depositado a título de fiança por parte da acusada, aqui absolvida, GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, constante das fls. 92/93. Instrua-se com o necessário, solicitando que aquela instituição informe nos autos as medidas adotadas. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para fins de liquidação da pena de multa aplicada nos autos, em relação ao acusado ALAN DE BASTOS COSTA, dando-se, em seguida, cumprimento ao quanto determinado no item "a" desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004365-67.2012.403.6108, para deliberação. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, nesta cidade de Botucatu, a fim de que referida instituição promova a transferência do numerário apreendido com os acusados, no momento do flagrante, conforme comunicação de fls. 226, para conta vinculada a este processo junto à Caixa Econômica Federal - PAB/JEF-Botucatu, até ulterior deliberação. No que diz respeito à fiança recolhida pelo condenado ALAN DE BASTOS COSTA, nos autos do Pedido de Liberdade nº 0004365-67.2012.403.6108, para concessão da liberdade provisória, por ora, aguarde-se o recolhimento das custas devidas e da pena de multa aplicada, a teor do disposto no art. 336 e seguintes do CPP, para ulterior deliberação. No mais, aguarde-se, em secretaria, notícia quanto ao julgamento do Recurso Especial e do Agravo em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinário, promovidos pela defesa do acusado ALDECIR SIMÃO ALVES. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Considerando que o acusado constituiu advogado, e que o defensor dativo nomeado por este Juízo em seu favor já apresentou resposta à acusação (fls. 107/115), arbitro os honorários a referido defensor no mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. No mais, considerando a decisão proferida às fls. 119, a qual determinou o prosseguimento do feito, intime-se o advogado constituído, da designação de audiência para interrogatório do acusado para o dia 06 de abril de 2017, às 14h00min. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-56.2015.403.6131 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/228: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 208/209.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-10.2016.403.6131 - VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare nula e inexigível a multa imposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN - SP. Juntou documentos às fls. 22/56. Afirma a autora ser uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter educativo e de assistência social, declarada de utilidade pública nos moldes do Decreto nº 49.100 de 04 de novembro de 2004, propiciando aos assistidos atividades de educação, cultura e arte, buscando a integração de seus assistidos à sociedade, como cidadãos produtivos. Declara que sua sede está instalada em imóvel cedido pela Mitra Diocesana de Botucatu. Consta de seu estatuto acostado à fls. 25/36 que é administrada por uma diretoria que exerce suas funções de forma voluntária, sem nenhuma remuneração. A autora relata que o Conselho requerido realizou uma fiscalização em suas instalações em meados de 2015, tendo concluído que deveria se registrar em seus quadros, bem como contratar um profissional da área de nutrição como "responsável técnico". A fiscalização foi prontamente impugnada pela requerente que atestou não realizar atividades que justificassem tal exigência, destacou que embora servisse refeições às pessoas que auxiliava essa não era sua atividade fim, nem tampouco objetivava desempenhar atos na área de nutrição com o objetivo de recuperação da saúde de pessoas. No entanto, recebeu uma notificação do Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região, informando que teria cometido uma infração em razão da ausência de responsável técnico (nutricionista), nos termos da Lei 6.583, de 20/10/1978, artigos 15, 16 e 24 e nº 8.234 de 17/09/1991, artigos 1º, 2º e 3º, Decreto nº 84.444 de 30/01/1980, artigos 17, 19 e 63; Resoluções CFN nº 378 de 28/12/2005, artigos 11 e 12 e nº 545 de 24/09/2014, artigo 8º, inciso II. (cf consta do documento de fls. 38) Contudo, a autora sustenta não estar legalmente obrigada à contratação de um nutricionista, uma vez que as hipóteses legais não se aplicam a ela. Esses em síntese, os fatos. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil assim estabelece: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo." No caso em análise a parte autora se socorre da presente ação alegando não se aplicarem a ela as regras na Lei 6.583, de 20/10/1978, artigos 15, 16 e 24 e nº 8.234 de 17/09/1991, artigos 1º, 2º e 3º, Decreto nº 84.444 de 30/01/1980, artigos 17, 19 e 63; Resoluções CFN nº 378 de 28/12/2005, artigos 11 e 12 e nº 545 de 24/09/2014, artigo 8º, inciso II. - Dispositivos legais que regulamentam as atividades dos Conselhos Regionais de Nutrição. Pois bem, vejamos: Dispõe o art. 15, da Lei nº 6.583/78: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. E o art. 18, do Decreto nº 84.444/1980: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. E ainda, a Resolução CFN nº 378/2005: "Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. I. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano (...) II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; (...) Pelos dispositivos acima, fica claro que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição é que a atividade fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Ocorre que a atividade fim desempenhada pela autora não guarda qualquer vínculo com a área de nutrição. Senão, vejamos: Consta dos documentos acostados aos autos à fls. 22/37 - (estatuto que instituiu a entidade autora), que a requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter educativo e de assistência social voltada ao atendimento de menores carentes. Assim, verifico que nesta fase de cognição sumária há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, bem como perigo de dano ao funcionamento deste entidade assistencial, considerando que a atividade fim desempenhada pela autora é a filantropia. Pela análise dos documentos da exordial, o fornecimento de alimentação na entidade autora configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na filantropia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu em 02/02/2016, que não há obrigatoriedade de escolas estarem inscritas no Conselho Regional de Nutrição, considerando que o fornecimento de alimentação em cantinas não é a atividade fim. Nestes termos, a Juíza Convocada Dra. Leila Paiva trouxe no julgado as seguintes razões, que se aplicam no caso em tela: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA

JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em "cantina escolar".- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.- O busilis evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.- O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.- Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto.(AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido decidiu a 4ª Turma do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.6. Apelação desprovida.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já enfrentou a questão: ADMINISTRATIVO. HOSPITAIS, CLÍNICAS GERAIS E CASAS DE SAÚDE. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, FARMÁCIA, NUTRICIONISTAS E FISIOTERAPIA/TERAPIA OCUPACIONAL. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, o registro das empresas deve-se dar junto à entidade de fiscalização de exercício profissional responsável pela atividade básica por elas desenvolvida. 2. Tendo em vista que a atividade-fim das instituições-autoras, com exceção do Centro Assistencial Carlos Prates, é a prestação de serviços médicos em geral, não há obrigatoriedade de registro nos conselhos de cada especialidade (fisioterapia, nutrição, radiologia, etc.), mas apenas no Conselho Regional de Medicina. 3. Recursos de apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO 96.01.30386-3, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:41.)Por fim, destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu também quanto a desnecessidade de vinculação ao Conselho Regional de Nutrição, quando a atividade fim desempenhada por empresa ou entidade não esteja vinculada àquela atividade profissional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTUAÇÃO, FUNDADA NA LEI Nº 6.583/78, POR FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA AUTOMOBILÍSTICA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS. ATIVIDADE ACESSÓRIA E NÃO-BÁSICA. ALTERAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Inicialmente não se conhece da remessa oficial, considerando que, na espécie, o valor do direito controvertido é inferior ao mínimo previsto pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, para efeito de admissão do reexame necessário.2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.3. A empresa do ramo automobilístico não se enquadra, por evidente, em atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, sendo ilegal a edição de resolução, ampliando os termos da lei, e impondo a obrigação de registro às empresas, qualquer que seja sua atividade básica, pelo mero fato de fornecer alimentação aos respectivos empregados.4. Precedentes. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213750 : AMS 77015 SP 2000.03.99.077015-0- Processo AMS 77015 SP 2000.03.99.077015-0 Publicação DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 210 Julgamento 3 de Maio de 2006 Relator JUIZ CARLOS MUTA)Com fundamento nos precedentes acima mencionados, é caso de suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com fundamento nos precedentes, entendo ser o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação 066/16 e auto de infração Nº 0459/15 - Fisc (fls. 38/39) e os recolhimentos das multas oriundas destes atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Botucatu 07 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário

independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008413-27.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-42.2013.403.6143 () - METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante a falta de manifestação da embargante/executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015087-21.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015086-36.2013.403.6143 () - METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Providencie a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante a falta de manifestação da embargante/executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015462-22.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-37.2013.403.6143 () - C R FERRAZ REPRESENTACOES ME(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante a falta de manifestação da embargante/executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016853-12.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-27.2013.403.6143 () - ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante a falta de manifestação da embargante/executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-33.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-68.2014.403.6143 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.275/285: Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de via original ou cópia autenticada da procuração, sob

pena de desentranhamento e exclusão do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. possível recebime

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00040436820144036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-57.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.354/365: Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de via original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de desentranhamento e exclusão do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. possível recebime

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00002525720154036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-46.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de via original ou cópia autenticada da procuração sob pena de extinção. Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00019661820164036143. 10 Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do possível recebime

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-32.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-33.2013.403.6143 ()) - RAGAZZO S/A COMLE AGRICOLA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. al da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-75.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio online realizado às fls. 33/33-V dos autos da execução fiscal nº 00095357520134036143, e o pedido formulado pelo executado, recebo os presentes Embargos à Execução atribuindo àqueles EFEITOS SUSPENSIVOS até o julgamento destes.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não tendo o executado, ora embargante, arguido nenhuma das hipóteses do par. 3º do art. 854 do CPC, providencie-se a conversão do bloqueio em penhora, via BACENJUD, transferindo os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta para os autos de execução. Apensem-se estes àqueles, certificando nos autos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-08.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-67.2015.403.6143 ()) - BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR(SP333322 - ANDRE LUIZ MARCONATO E SP242934 - ALEXANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Data de Divulgação: 14/12/2016 539/679

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. ial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA BASSO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003271-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FABIANO FREIRE CLEMENTE(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca do mandado de citação não cumprido para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004344-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI X AMADEU ROSSI NETO

Diante da petição de fls. 180-188, intime-se a coexecutada Eliana Maria de Mello Francisco Rossi para, caso queira, constituir novo advogado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007065-71.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X AMADEU ROSSI NETO X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Diante da petição de fls. 194-197, intime-se a coexecutada Eliana Maria de Mello Francisco Rossi para, caso queira, constituir novo advogado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008796-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE CARLOS SERRA MUGNAINI

Considerando a informação da exequente, em cota, à fl. 149-V, DEFIRO. Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Providencie a secretaria o levantamento das informações relativas ao depósito de fl. 148, junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, considerando que o coexecutado já fora intimado da penhora conforme fl. 141-V, expeça-se Ofício para que o Gerente Geral da CEF converta o valor depositado em renda da União, utilizando o(s) código(s) de receita/recolhimento informado à fl. 123.

Referido Ofício deverá ser instruído com cópia dos dados do depósito e com as informações referentes ao número originário do processo à época que tramitava junto ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Com a resposta ao Ofício, defiro o arquivamento sobrestado dos autos conforme requerido no petítório em cota já mencionado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009246-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Dê-se nova vista para a exequente para que informe os códigos necessários para a conversão do depósito judicial em favor da União Federal.

Cumprida a determinação supra oficie-se à CEF para que converta o valor depositado à fl. 89 em favor da União Federal, instruindo com cópia da informação prestada anteriormente.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009470-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIVERSI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 91/92. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor de R\$ 32.439,31 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009535-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Considerando os efeitos suspensivos atribuídos pelo recebimento dos embargos nº 00020822420164036143, indefiro o pedido da exequente de fls. 38/40 e determino o sobrestamento destes em secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009622-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAISY OLAYENI OJO ME

Indefiro, neste momento, o requerido tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove ser a parte executada empresário individual.

Tendo em vista que até o momento não houve citação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010308-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JUREMA LAVANDERIA LTDA X JULIO ANTONIO ZANINI NETO X LEDA APARECIDA ZANINI

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010521-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EPRON SERVICOS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequeute, às fls. 88/89, com base nos documentos que colaciona às fls. 90/100, o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

Sustenta a exequeute que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se se operou nos termos do par. 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Supersimples), então vigente à época do distrato, efetivado em 31/12/2008 (antes da alteração promovida pela LC 147/2014).

Assim acha-se positivada a norma domiciliada no par. 5º do aludido artigo supra:

"Par. 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no par. 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação.

Do exposto, entendo assistir razão à exequeute, motivo pelo qual DEFIRO o redirecionamento da execução ao(s) seu(s) sócio(s) pessoa(s) física(s) qualificado(s) à fl. 89.

Cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010618-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010785-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO EUSTAQUIO GONCALVES MACHADO

Dê-se vista à exequente acerca do mandado de citação não cumprido para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012103-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MON-FORT PORTARIA E SERVICOS DIFERENCIADOS LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento formulado nos autos da própria execução, baseado na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, que não mais se encontra estabelecida em seu domicílio fiscal.
Conforme enunciado nº 1 do Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF), "O incidente de personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ". O enunciado em questão afasta, portanto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC em relação aos "responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (artigo 135 do CTN), contanto que a pessoa jurídica executada tenha deixado de funcionar em seu domicílio fiscal (súmula 435 do STJ).
O presente caso se amolda perfeitamente à situação acima, de modo que passo a examinar o pedido de redirecionamento. Assim, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 60 e 65-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 71/72 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014608-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 118/121, tendo em vista que ainda não houve intimação do coexecutado José Luis Martinati acerca dos valores constritos.

Ademais, com relação à coexecutada Creusa Aparecida Hansen Martinati, noto que os avisos de recebimento de citação (fl. 72) e de intimação (fl. 93) acerca da constrição de 79/83, foram recebidos por pessoa diversa da coexecutada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se carta de intimação do coexecutado José Luis, no endereço indicado à fl. 119.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a coexecutada Creusa, no endereço indicado à fl. 120, para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015268-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CAVALCANTE SC LTDA.

A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).

Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR.

Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.

Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).

Esse quadro, INDEFIRO o redirecionamento da execução para os sócios indicados pela exequente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015715-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017224-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA M R COMERCIO DE DISCOS LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57 e 62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), nos endereços informados à fl. 62-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59-v no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017823-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Mandado nº _____

Primeiramente expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 114 (Rua Limeira, 413-A, Vila Quieroz, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-77.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GREEN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 125, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento juntado à fl. 123 que a parte executada mudou-se.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-29.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA TRANSPORTES LTDA EPP

Indefiro o pedido de fl. 164, tendo em vista a regular citação da empresa devidamente certificada à fl. 162. Ressalto que o simples fato de não ter sido encontrado bens para penhora não presume-se encerramento irregular.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-04.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 32 para expedição de mandado de citação, tendo em vista que no Aviso de Recebimento consta que a parte executada mudou-se.

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

EXECUCAO FISCAL

0000252-57.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 56, extingo a execução em relação à(s) CDA(s) referente ao(s) processo(s) administrativo(s) 3424/12, 1532/12/12 e 1744/12, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Às fls. 56/59, a exequente recusou a apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada, em apertada síntese, sob a alegação de se ferir a preferência, na ordem de gradação legal, pela penhora em dinheiro sobre outras modalidades de penhora. Aduz, ainda, não haver previsão sobre a atualização do valor garantido pela Taxa SELIC e não haver renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inc. I, do Código Civil, requerendo, por fim, a penhora financeira online.

O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.". Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regramento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013.

"In casu", verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 33/43, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo que, até 24/06/2016, é de R\$ 16.122,39 (fl. 56).

De todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio online formulado pela exequente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000635-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE LAGUA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000644-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GORDINHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001850-46.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 51/54: junte a executada via original ou cópia autenticada do substabelecimento sob pena de não reconhecimento dos poderes de representação aos causídicos substabelecidos.

Às fls. 49/50, a exequente recusou a apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada, em apertada síntese, sob a alegação de se ferir a preferência, na ordem de gradação legal, pela penhora em dinheiro sobre outras modalidades de penhora. Aduz, ainda, não haver previsão sobre a atualização do valor garantido pela Taxa SELIC e não haver renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inc. I, do Código Civil, requerendo, por fim, a penhora financeira online.

O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.". Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regramento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013.

"In casu", verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 11/21, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo atualizado.

De todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio online formulado pela exequente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003992-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TATIANA NOGUEIRA MELCHIORI - ME X TATIANA NOGUEIRA MELCHIORI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X SILVANA TOREZIN MARTINS X MARCOS ROBERTO MARTINS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PARQUE HIPOLYTO LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CAMILO ROCHA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-40.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DONATO AURIEME NETO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX ROMERO ELESBAO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001562-64.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & SCIOTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Por apócrifa, à petionária para regularização da petição de fls. 24/27, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social para fins de aferição dos poderes de representação do outorgante do mandato, tudo sob pena de exclusão do patrono constituído do rosto dos autos e desentranhamento da referida petição, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de aceitação do bem oferecido à penhora pelo executado.

Na negativa, manifeste-se nos termos da Informação de Secretaria de fl. 23. Havendo concordância, cumpra-se o quanto lá determinado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016696-39.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-54.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X IRMAOS MASSARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente do depósito judicial dos honorários advocatícios, devendo informar os dados (nome, OAB e CPF) para posterior expedição de alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1451

MONITORIA

0002922-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BASTISTA RODRIGUES visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 35.691,17, atualizados até setembro/2015, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado em 05.01.2015. Citado (fl. 22), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 23/31, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, entrando em inadimplência em razão de dificuldades financeiras; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e a exorbitância da multa, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Os embargos foram recebidos (fl. 32) e a CEF apresentou impugnação (fls. 36/44). É o relatório. Fundamento e decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2015, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 10), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 2,15% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor

atualizado pela TR. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual: Ocorrendo impontualidade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Por fim, o extrato de fl. 13 mostra que a CEF nem sequer está cobrando a multa contratual questionada, nem as despesas e os honorários. Não obstante, a multa prevista, de 2%, está em consonância com o CDC (art. 52, 1º), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato. Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 31. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-15.2015.403.6134 - MARCIA FERRERO (RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão especial concedida aos portadores de síndrome da talidomida. Alega a autora, em síntese, que a ela foi atribuída, por meio de acordo judicial, pontuação relativa à gradação da doença que não estaria sendo observada pelo INSS. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 42. Regularmente citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, inclusive quanto aos pontos atribuídos (fls. 45/55). Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar referente à decadência deve ser afastada. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito à revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio; é direito exercitável de natureza contínua e sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91), o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114/SC (representativo de controvérsia), externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início na data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória

nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a sua renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento, em razão, especialmente, dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.686/93. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS quanto ao reajustamento dos valores de pensão especial conforme previsto pela Lei nº 8.686/93, em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) Já no que tange à prescrição das parcelas vencidas, despidiêndaa sua análise no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta. Passo a analisar o mérito. A pensão especial mensal vitalícia para os deficientes físicos acometidos pela chamada Síndrome da Talidomida foi inicialmente regulamentada pela Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que contém as seguintes disposições: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Ou seja, a lei estabeleceu a atribuição de determinado número de pontos à síndrome apresentada, de acordo com a natureza e o grau de dependência, devendo cada ponto corresponder a meio salário mínimo para a composição do valor da pensão. Posteriormente, a Lei nº 8.686/93, em seu artigo 1º, dispôs que [a] partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisado, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Pois bem. No caso concreto, a irrisignação da parte autora refere-se ao fato de o INSS não ter supostamente procedido ao cálculo do valor do benefício em conformidade com os pontos que lhe foram atribuídos em acordo judicial homologado na ação nº 2820986, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Naquela ocasião, conforme aponta a cópia da sentença juntada às fls. 23/38, foi conferido à autora o total de 15 (quinze) pontos. Assim, entende a parte requerente que o requerido deveria proceder ao cálculo de seu benefício utilizando-se dessa pontuação. Ocorre, contudo, consoante observado pelo INSS em sua resposta, que a pontuação atribuída à autora na ação judicial teve por base critérios distintos dos fixados na Lei nº 7.070/82, a saber: 1) a lei previu a atribuição de um ou dois pontos para cada um dos quatro aspectos da síndrome a serem avaliados (incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação), podendo, assim, ser alcançado o máximo de oito pontos; já pela escala de pontuação adotada no acordo judicial, consoante se conclui do explanado à fl. 28, ao pensionista poderiam ser atribuídos até dezesseis pontos; 2) segundo a lei, para o cálculo do valor da pensão, cada ponto corresponde a meio salário mínimo; o acordo, por sua vez, atribuiu a cada ponto o valor correspondente a do salário mínimo (fl. 27). Nesse passo, considerando que, pelos critérios adotados na ação judicial, era atribuído até o dobro de pontos do máximo previsto em lei, e que cada ponto conferido na ação judicial correspondia à metade do valor que a lei estabelece, dessume-se que os 15 pontos conferidos à autora equivaleriam, pelos critérios legais, a 7,5 pontos, justamente o utilizado pela autarquia previdenciária para apurar o valor do benefício (fl. 54 - tela do CONBAS). Destarte, no que tange à adequação da pontuação da demandante a fim de proceder ao cálculo do modo previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8.686/93, entendo que a conduta do INSS foi correta, devendo manter-se hígida. O procedimento esboçado da Autarquia está minudentemente descrito à fl. 54v e 55: a renda mensal devida à autora em 1º/05/93 efetivamente correspondeu aos 7,5 pontos multiplicados pelo novo valor monetário de cada ponto, conforme tela CONREAJ de fl. 55. O valor da RMA corresponde à evolução monetária e com reajustes a partir dessa operação, evolução essa contra a qual não se imputou nem demonstrou concreta incorreção. Por conseguinte, não se confere razão à requerente quanto às suas alegações de que o INSS teria atribuído um valor aleatório a sua pensão, pois o que a autarquia fez foi apenas adequar a pontuação atribuída no acordo judicial aos critérios legais, preservando, com isso, aliás, uma situação de uniformidade com os demais pensionistas que não tiveram sua situação definida pelos critérios do acordo judicial. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000913-29.2016.403.6134 - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA IMOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por RADAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., LOAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TÊXTIL LTDA. e VILLA IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. As empresas autoras afirmam que sempre celebraram contratos, na qualidade de tomadoras, com cooperativas de trabalho para prestação de serviços médicos e odontológicos a seus quadros de funcionários, e, nesse contexto, passaram a ser obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustentam, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fl. 461/462. A União Federal, em petição apresentada às fls. 468/469, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, reconheceu a procedência do pedido, pleiteando, porém, que, caso os contribuintes optem pela compensação do crédito, seja resguardado o direito do Fisco de homologar ou não as referidas compensações, inclusive mediante apuração, por meio de procedimento fiscalizatório, do montante efetivamente devido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão aos autores. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as

naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência

prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Por fim, considerando as alegações da União sobre eventual necessidade de melhor apuração do montante efetivamente devido caso se opte pela compensação, deve o valor das diferenças ser calculado no momento da compensação, ou, caso se opte pela restituição dos valores, na fase da liquidação do julgado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Deverá a União, no entanto, reembolsar as custas recolhidas pelos autores, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-89.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARICE BARBOZA GUEDES(SP111004 - CONCEICÃO APARECIDA FAGIONATO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerida sobre as alegações e pedido do INSS à fl. 58, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017844-79.2016.4.03.0000, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial (fls. 71/76). Denota-se, no entanto, que não há informação nos autos de qual seria o valor total devido a ser depositado. Assim, determino a intimação da CEF, para que, em 10 (dias), forneça aos autos planilha discriminada do débito, contendo todos os encargos incidentes sobre as parcelas inadimplidas e vincendas, bem como os encargos legais e contratuais e despesas decorrentes dos procedimentos extrajudiciais realizados. Com a juntada das informações, intimem-se os requerentes, para que, também em 10 (dez) dias, realizem o depósito judicial do montante apurado, devendo ser comprovado nos autos tão logo ocorram. Sem prejuízo, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação para o caso em comento, tendo em vista que o Ofício REJUR/PK nº 019/2016, enviado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal a este Juízo em 07/04/2016, informa que, dentre as demandas acerca das quais não está autorizada a fazer acordo, estariam as ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada nos termos da lei e registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Desse modo, juntamente com a intimação acima determinada, proceda-se à citação da CEF, para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005084-29.2016.403.6134 - APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMERICLINICAS ADMINISTRACOES LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Considerando que o feito permaneceu suspenso na Justiça Estadual por mais de dois anos até seu recebimento nesta Subseção (fls. 259 e 287), determino, preliminarmente, a intimação da parte autora, para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005150-09.2016.403.6134 - IVO FERNANDO BERTONI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar que, pelo que se demonstra, o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 33). Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005085-14.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-29.2016.403.6134)
APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE
CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Em razão da petição da impugnada no feito principal à fl. 263, intime-se o impugnante, para que, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se sobre a ausência de interesse processual quanto ao prosseguimento do presente incidente. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E
SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 217, tendo em vista que já havia sido apresentada impugnação pelo INSS. Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015552-57.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ
SIQUEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Fls. 51/60: inicialmente, indefiro o pedido feito no item 2 de fl. 52 para expedição de contraordem à CEF, tendo em vista que a impenhorabilidade de quantias creditadas em caderneta de poupança de até quarenta salários mínimos decorre da lei, cabendo àquele que sofrer a penhora em sua conta a demonstração do caráter impenhorável dos valores. Quanto ao pedido de desbloqueio, por cautela, e à luz do princípio do contraditório, determino a intimação da CEF, para se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações e pedido do executado, inclusive quanto à afirmação de que a conta em que houve o bloqueio se trata de conta-poupança. Após, tornem conclusos, com urgência.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 232/233, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Ressalvo, no entanto, que a parcela referente aos honorários sucumbenciais deve ser paga em nome do advogado Edson Alves dos Santos, e não em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 07 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados[...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15 , caput e seus parágrafos , da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.1000/1008: Dispositivo: Posto isso, rejeito as questões preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para: (1) absolver os réus ALEXANDRE NARDINI DIAS e GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação relativa ao crime do artigo 203, caput, do Código Penal; (2) absolver o réu ALEXANDRE NARDINI DIAS, nos termos do art. 386, V, do CPP, da acusação relativa ao crime do artigo 149, caput, do Código Penal; (3) condenar o réu GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO, boliviano, natural de La Paz/Bolívia, filho de Tomas Alanes e Vicenta Llusco Cuevas, portador do RNE n. V598462-T (Permanente), CPF 234.809.838-55, como incurso no art. 149, caput, c/c 14, I, do Código Penal, por 05 (cinco) vezes em concurso formal (art. 70, caput, do CP), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, sem substituição por penas restritivas de direitos e sem sursis, bem como à pena de multa correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no valor de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), que será atualizado quando da execução. Nos termos do art. 91, I, do CP e do art. 387, IV, do CPP não houve apuração de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão ao condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para o réu GABRIEL (fls. 247/249) no máximo da tabela regulamentar vigente, tendo em vista que atuou durante todo o trâmite em primeiro grau. Requisite-se após o trânsito em julgado. Defiro a extração de cópias requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 902/903. Comunique-se à missão diplomática do Estado de origem do réu GABRIEL acerca da prolação desta sentença, em vista da Resolução CNJ nº 162/2013. O réu GABRIEL deverá receber cópia traduzida desta sentença para a língua inglesa, em tradução realizada através de software público, além da cópia da versão original em português. Tal medida visa dar maior celeridade ao processamento do feito, notadamente considerando tratar-se de processo com réu preso, na linha, inclusive, de julgado do TRF-3 (Apelação Criminal 0006151-21.2009.4.03.6119/SP). Anoto que eventuais imprecisões no que diz respeito à tradução poderão ser eventualmente corrigidas, se o caso, por meio de intérprete, a requerimento da defesa. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Havendo condenado estrangeiro, observe-se o art. 68, caput, da Lei nº 6.815/80, comunicando-se o Ministério da Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.1016: Fls. 1010/1012: anote-se e observe-se quanto à procuradora constituída pelo acusado GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO. Solicite-se o pagamento dos honorários ao defensor dativo nomeado, conforme constante da sentença (fls. 1008). Por outro lado, verifico a necessidade de correção de erro material na sentença proferida, para que, onde se lê: O réu GABRIEL deverá receber cópia traduzida desta sentença para a língua inglesa, leia-se: O réu GABRIEL deverá receber cópia traduzida desta sentença para a língua espanhola. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Valdenir Gomes às fls. 608/609, em que alega que a sentença de fls. 510/522 contém omissão, já que houve pedido feito em sede de memoriais para que se deferisse o cumprimento da pena em prisão domiciliar. É o relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do artigo 382 do CPP, são cabíveis os embargos de declaração quando a sentença proferida apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, o embargante alega que a sentença incorreu em omissão por não ter sido apreciado seu pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão de enfermidade que alega estar acometido. Não assiste razão ao embargante. Conforme se denota às fls. 521/522, parte final da sentença proferida, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de multa. Consignou-se, entretanto, não haver necessidade de seu encarceramento preventivo ou de outra medida cautelar, restando registrada a possibilidade de que apele em liberdade. Ou seja, não houve sequer determinação para imediato encarceramento do réu, de modo que não caberia a este Juízo a análise de seu requerimento, o qual, aliás, baseia-se em sua condição de saúde, o que pode se alterar até a data do eventual cumprimento da pena. Desse modo, revela-se que o pedido feito pelo réu deve ser analisado, se o caso, pelo Juízo da Execução Penal, quando do momento da eventual execução da pena. Aliás, assim já se decidiu: PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. DOSIMETRIA. MÉTODO TRIFÁSICO. PRISÃO DOMICILIAR. JUÍZO DE EXECUÇÃO. Não há constrangimento ilegal na fixação da pena, quando foi corretamente observado o método trifásico (arts. 59 e 68 do CP). O habeas corpus não serve como sucedâneo de recurso especial, máxime quando se faz necessária dilação probatória. Compete ao juízo da execução analisar e julgar questão pertinente à concessão de prisão domiciliar ao paciente. Ordem parcialmente conhecida e, neste ponto, denegada. (STJ, HC 23072 PR 2002/0073189-8, SEXTA TURMA, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 23.06.2003) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É cediço que a competência para a apreciação do pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar é do Juiz da Execução, que deverá analisar as condições pessoais do réu no momento da execução da pena. (TJ-PI, APR 00210375920128180140 PI 201400010030076, 2ª Câmara Especializada Criminal, Relatora Desembargadora Eulália Maria Pinheiro, Publicação: 04/05/2015). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, tendo este Juízo enfrentado e analisado as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Tendo em vista que já houve interposição de recurso pelos réus (fls. 598 e 600), os quais foram recebidos (fl. 602), intimem-se novamente os defensores constituídos, para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 690

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Promotores de Justiça, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Rita da Silva Miranda, Júlio Miranda e Drograria Santa Edwirges Itai Ltda, todos qualificados nos autos. Segundo o MPF, os fatos que ensejaram a presente ação estão embasados nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.024.000045/2014-86, formalizados a partir de apuração do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e respectivo Relatório de Auditoria nº 15289/15. Alega o parquet que os réus descumpriram normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde no Programa Farmácia Popular do Brasil ao não comprovarem as aquisições de medicamentos registrados no Sistema Autorizador de Vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) por meio de notas fiscais, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como, foram constatados registros de vendas em nome de pessoas falecidas. As condutas foram realizadas por meio da pessoa jurídica DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAÍ LTDA - EPP, cuja gestão e administração compete aos sócios gerentes RITA DA SILVA MIRANDA e JULIO MIRANDA. Os réus apresentaram manifestação preliminar às folhas 35/47 e juntaram documentos às folhas 48/109. Em síntese os réus alegaram ilegitimidade passiva, por ausência de comprovação das supostas vantagens, inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e, no mérito, alegaram tratar-se de meras irregularidades, as quais não podem ser consideradas atos de improbidade. É o relatório. Decido. I. DAS PRELIMINARES Os argumentos apontados pelos réus para alegarem Ilegitimidade Passiva, na realidade, se referem ao mérito da questão. Ademais, as partes são legítimas porque o MPF as indica como as responsáveis pelos fatos que considera ímprobos. Demais argumentos dependem de instrução processual. No que se refere à inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, verifico que o MPF atribui todas as irregularidades aos dois representantes legais responsáveis pela farmácia. A pessoa jurídica é responsabilizada em razão da conduta atribuída aos seus representantes legais. A petição não é inepta e os argumentos sobre as condutas das pessoas físicas se referem ao mérito (dolo/culpa) e dependem de instrução processual. A improbidade administrativa atribuída aos demandantes é descrita de forma suficiente. II. DO MÉRITO A defesa alega que meras irregularidades não constituem improbidade administrativa. O MPF não narra meras irregularidades. Atribui a improbidade administrativa porque a auditoria do DENASUS teria identificado supostas vendas simuladas, as quais seriam constatadas porque houve registro de venda de medicamentos a pessoas que já teriam falecidas na data da venda, bem como houve registro da venda de medicamentos sem documentos fiscais que comprovam a aquisição e existência de estoque. O comércio de medicamentos é uma atividade controlada pelo Estado por razões de saúde pública e a imputação realizada pelo MPF, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil, que envolve investimentos de recursos públicos, não consiste, a princípio, em mera irregularidade formal. As notas fiscais registradas em anos anteriores não comprovam cabalmente a inexistência de ato de improbidade administrativa. Os demais argumentos apresentados constituem matéria de mérito e demandam instrução processual. As provas juntadas aos autos revelam a presença de "indícios suficientes" da existência do ato de improbidade, assim exigidos no artigo 17, 6º, da LIA, para o ajuizamento da competente ação civil. Ademais, a extinção prematura da ação por ato de improbidade apenas pode ocorrer quando restar demonstrada, de pronto, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, conforme 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Compulsando os autos do inquérito civil público e o relatório de auditoria (fl. 99) que alicerçam a presente ação, neste juízo de cognição sumária verifico a presença de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a possibilitar, ao menos, o recebimento e o processamento da presente demanda em face dos requeridos. Posto isso, ausentes as causas de rejeição da ação constantes no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação dos réus para que ofereçam contestação aos termos da presente ação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Avaré, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 691

CARTA DE ORDEM

0002319-91.2016.403.6132 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X CORREGEDORIA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E

SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

DECISÃO DE 12/12/2016 - 1. Tendo em vista que o MPF não foi intimado por carga dos autos, conforme determina a lei de regência dessa carreira, e ante a comunicação de que não haverá a possibilidade de comparecimento de qualquer membro à audiência designada, conforme ofício n. 17922/2016, datado de 07 de dezembro de 2016, cancelo a audiência marcada para amanhã (13.12.2016). 2. Haja vista as dificuldades de participação dos membros do MPF nas audiências designadas nesta Subseção de Avaré, pois só comparecem nesta unidade na primeira e na última terças-feiras de cada mês, datadas nas quais já há audiências marcadas nesta Subseção, por todo o primeiro trimestre de 2017, e diante dos termos da Resolução nº 135 do CNJ, que priorizam a celeridade processual, consulte-se o Exmo. Sr. Desembargador relator destes autos sobre a viabilidade de realização de audiência por videoconferência para que o MPF possa comparecer mais facilmente ao ato, ou se há outra providência que sua Exa. entenda mais conveniente. 3. No mais, ante o teor da certidão do i. oficial de justiça, informando que a testemunha de acusação SAMUEL RODRIGUES DE CAMPOS não foi intimada pessoalmente, bem assim comunicou, via contato telefônico, que reside na cidade de São Paulo/SP, Rua Alexandre Acras n. 45, Jardim Vila Formosa, sem possibilidade de deslocamento à cidade de Avaré para participar da audiência designada, em virtude de trabalho, comunique-se ao i. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da referida certidão. Int.

Expediente N° 693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões dos réus FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e DÉCIO GAMBINI (certidão de fls. 757) que devidamente intimados (fls. 728) do recebimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 727), não se manifestaram no prazo legal, intime-se pessoalmente as partes réus FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e DÉCIO GAMBINI para apresentação de contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias; sendo necessário, os réus poderão constituir novos advogados.

Advirtam-se os réus supramencionados de que caso não sejam apresentadas as contrarrazões, ou sendo necessário, não sejam constituídos novos advogados para a apresentação das contrarrazões, ser-lhes-á nomeados defensores dativos por este juízo.
C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 1288

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-22.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2016.403.6129 ()) - GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos.

Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique especificadamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para intimação da Embargada.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alan Davidson Pereira, visando à apreensão do veículo de marca Fiat, modelo Palio Elx, chassi nº 9BD17140MA5640462, modelo 2010, Placa EJ1 4184. Em sede de liminar, foi determinada a busca e apreensão do bem (fls. 26-27). Foram expedidos diversos mandados a fim de cumprir a decisão liminar mencionada, porém todos restaram infrutíferos, noticiando-se que a autora não providenciou depositário necessário para cumprimento da diligência (fls. 33, 42 e 64). Por despacho judicial, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse objetivamente, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, acerca da certidão de fls. 64, que noticia o descumprimento da busca e apreensão do veículo mencionado em virtude da necessidade da presença de representante da autora na realização da diligência (fls. 66). A autora se manifestou, contudo, apenas para requerer dilação de prazo (fls. 68). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que, desde janeiro de 2016 (fls. 44), data da primeira intimação da autora no sentido de providenciar a indicação de depositário fiel, a CEF vem se mantendo inerte em relação a tal providência, com petições protelatórias que em nada contribuíram para o andamento processual (fls. 45, 47, 68). Assim, diante da omissão da autora de adotar providência que possibilitasse o adequado seguimento do feito, com a simples indicação do profissional/depositário que atue junto à instituição financeira, restou inequívoca a falta de interesse no prosseguimento do feito. Cito precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE NOVO DEPOSITÁRIO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 267, III, do CPC/1973 (art. 485, III, do CPC/2015), há extinção processual sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do bem especificado na inicial, pelo fato de o fiel depositário indicado pela Autora encontrar-se impossibilitado de assumir o encargo. A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, para indicar um novo depositário, não se manifestou. 3 - Tratando-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, na qual não houve citação do réu, não se aplicam as disposições da Súmula 240/STJ, de modo que cabe ao magistrado, independentemente de requerimento do demandado, extinguir o processo sem resolução de mérito. 4 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (AC nº 0009696-67.2012.4.03.6128/SP - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - 08.11.2016) Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Assim, ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por José Luiz dos Santos e outro, objetivando a declaração de propriedade sobre os imóveis localizados no Bañeário Jardim Yara, Lote 01 - Quadra 10 e Lote 02 - Quadra 02, e na Praia Monte Alegre, Lote 02 - Quadra 02 e Lote 03 - Quadra 02, em Ilha Comprida/SP. Em audiência instrutória, foi determinada a regularização do polo passivo, com a juntada da certidão de óbito do réu Sebastião de Paula Nunes e informação quanto a seus herdeiros (fls. 551/552). Ante a inércia da parte autora (fls. 557), por despacho judicial, foi determinada a suspensão do processo por dois meses a fim de que a parte autora providenciasse a qualificação e citação dos herdeiros do réu Sebastião de Paula Nunes (fls. 558). A parte autora manifestou-se para informar que não obteve êxito na busca por possíveis herdeiros do réu Sebastião de Paula Nunes (fls. 568). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimado em duas oportunidades, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, promover a qualificação e citação dos herdeiros do réu Sebastião de Paula Nunes para integrar o

polo passivo da demanda, desde o mês de agosto/2016 até agora (fls. 557). Com efeito, a parte autora veio aos Autos, mas não requereu ou informou/comprovou nenhuma providência no sentido de regularizar o polo passivo da demanda (fls. 568), motivo pelo qual entendo seu desinteresse no prosseguimento do feito e, conseqüente, abandono da causa. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAIS DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DO CPC. DESINTERESSE DA AUTORA. DESÍDIA. RISCO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL. 1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. 2. Constitui ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, sendo seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do "de cujus". 3. A falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o réu falecido. 4. Renovação de intimação da autora para retirada dos editais citados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito frente ao réu falecido. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 605.438 - DF - 3T - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 21.05.2013) Consigno que a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual, sendo ônus da parte autora indicar corretamente aqueles que devem compor o polo passivo. Ante a inércia dos demandantes (não comprovando nenhuma diligência nesse sentido e nem requerendo qualquer providência apta a sanar tal vício), apesar de intimados por duas vezes, forçoso reconhecer o abandono da causa. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade e que é dirigido a todos os envolvidos na relação processual, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, reconheço o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo/feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em rateio. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial nomeado às fls. 537 no patamar mínimo previsto na Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-95.2016.403.6129 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS (PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, com pedido de tutela específica de inibição e concessão de tutela de urgência, ajuizada pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, em face da Autopista Régis Bittencourt S/A. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que precisa utilizar o subsolo de faixa de domínio das rodovias para executar a construção da rede de distribuição por meio de tubulação introduzida no subsolo, para cumprir o dever-poder, prestando um serviço público importante, o de fornecer gás canalizado. Informa que a requerida condicionou a ocupação da faixa de domínio à assinatura de Contrato de Permissão Especial de Uso, que prevê o pagamento de remuneração pelo uso da faixa de domínio existente na Rodovia Br-116, trecho SP/PR. Diante dessa imposição da requerida, e para não inviabilizar a realização da distribuição de gás canalizado à comunidade paranaense, a requerente foi compelida a assinar os seguintes instrumentos: 1) Contrato de Permissão Especial de Uso DSU-ENG 16/2013, faixa de domínio do trecho rodoviário São Paulo-Curitiba, BR-116; 2) Contrato de Permissão de Uso REQ nº 4274, trecho rodoviário São Paulo-Curitiba, acesso norte de Curitiba, no município de Campina Grande do Sul - PR; 3) Contrato de Permissão Especial de Uso REQ nº 4847, trecho rodoviário São Paulo-Curitiba, no município de Campina Grande do Sul - PR. Juntou documentos (fls. 47/129). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada com a finalidade de intimar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para informar se tem interesse em intervir no feito e em qual qualidade (decisão de fls. 134). A ANTT apresentou manifestação postulando ser assistente litisconsorcial da parte-ré e juntou parecer (fls. 142/157). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela específica: (...) seja a requerida compelida, em específica tutela mandamental de prestação de não fazer (tutela inibitória), a se abster, até o final da lide, da prática de qualquer ato, direto ou indireto, que impeça, prejudique e/ou onere a utilização da faixa de domínio para fins de prestação ou expansão do serviço de gás canalizado (...) (fl. 44, do pedido de tutela antecipada). Igualmente, aprecio o denominado pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e cautelar: (...) necessária abstenção de cobrança pelo uso da faixa de domínio e permissão de uso deste bem sem atrapalho - depósito de nota de débito em aberto - caução idônea e elisão da mora (valor de R\$ 658.900,99, vencida em 23.06.2016 - fl. 06) (fls. 41/42). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga

redação).Na vigência do novo Código de Processo Civil - CPC a tutela antecipada se dividiu em dois gêneros: a tutela de urgência e a tutela de evidência.A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Já a tutela de evidência encontra como pressupostos aqueles elencados no art. 311 do CPC, in verbis:"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."Já agora nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Pois bem. Tenho que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no(s) supracitado(s) artigo(s).A empresa COMPAGAS é autorizada pelo Estado do Paraná a distribuir gás canalizado no âmbito daquele estado da federação (contrato de concessão anexado- fls. 59/69). Para tanto, afirma que precisa utilizar o subsolo da faixa de domínio das rodovias para executar a construção de rede de distribuição por meio de tubulação introduzida no subsolo (fl. 04).Visando a implementar o serviço de gás através de canalizações, a empresa COMPAGAS, a partir do ano de 2013, firmou com a empresa privada, Autopista Regis Bitencourt S/A. - administradora do contrato de concessão da rodovia federal BR-116 trecho Curitiba/PR e São Paulo/SP, os contratos de permissão especial de uso da faixa de domínio da referida rodovia federal, discriminados na peça vestibular (fl. 05).Os contratos administrativos, por sua própria natureza, são marcados por regime jurídico específico em que se destaca a presença de cláusulas exorbitantes, peculiaridade esta só aceita na medida em que decorre de lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visa a consecução do interesse público, a prevalecer sobre o interesse do particular.No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. Esse é o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 181/2. É o que se encontra previsto nos arts. 37, XXI, e 175, III, da CF/88, bem como no art. 9º, 4º, da Lei nº 8.987/95.Como visto, firmaram-se os contratos administrativos, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.Conforme avençado, o contrato previu cláusulas acerca da remuneração e da forma de pagamento em razão dos serviços prestados. Por si só, segundo os princípios gerais dos contratos, a obrigatoriedade da convenção refere-se à ordem segunda a qual as obrigações assumidas devem ser fielmente cumpridas. Portanto, decorre naturalmente do próprio princípio da autonomia da vontade, sendo expresso pelo clássico brocardo "pacta sunt servanda".O artigo 103 do Código Civil em vigor estabelece no tocante aos bens públicos: "O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade cuja administração pertencem".O art. 1º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 512 /69, autoriza a cobrança pelo DNER, sucedido pelo DNIT, da "taxa de utilização" de bem submetido à sua administração.Art. 1º A política nacional de viação rodoviária se integra na política nacional dos transportes, cuja formulação compete ao Ministro dos Transportes, e compreende:(omissis)d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, limitações ao uso, ao acesso e ao direito das propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;Os contratos de permissão especial de uso apresentam as seguintes características, segundo a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."A renda auferida pelo Estado em decorrência da exploração econômica do seu patrimônio constitui-se preço público, que não tem natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em relação de cunho negocial em que está presente a vontade do particular.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região pontifica este entendimento, cito exemplos:TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200651010121493 (TRF-2) Data de publicação: 16/12/2011 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO. RODOVIA FEDERAL. INSTALAÇÃO DE GASODUTO SUBTERRÂNEO. "TAXA DE UTILIZAÇÃO". COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve pedido de sua apreciação no apelo da autora (art. 523 , 1º , do CPC). 2. A questão envolve cobrança de valores pela utilização do bem público, consubstanciado pela faixa de domínio da rodovia federal BR-393, por concessionária de serviço público estadual. 3. A legitimidade da ANTT para figurar na relação processual como parte se verifica tão-somente nas hipóteses de concessão de rodovias federais. 4. A Portaria DG/DNER nº 147/01 tem suporte de validade no art. 103 do Código Civil de 2002, já vigente à época, e no art. 1º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 512 /69, que autoriza a cobrança pelo DNER, sucedido pelo DNIT, da "taxa de utilização" de bem submetido à sua administração. 5. A permissão para o uso especial de bem público pode sujeitar-se à exigibilidade de contraprestação. No caso em tela, haveria cobrança de preço, face ao caráter ressarcitório pelo uso do bem. 6. Descabe a alegação de que a contraprestação pecuniária pretendida fere o princípio da modicidade das tarifas e que acarretará a majoração da cobrança da tarifa do serviço público a ser prestado, por ausência de elementos que permitam conclusão nesse sentido. 7. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e Recurso da ré conhecidos e providos. Apelação da autora prejudicada. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 17009 PR 2006.70.00.017009-8 (TRF-4) Data de publicação: 22/08/2007 Ementa: DNIT. PERMISSÃO DE USO DE SUBSOLO. ESTRADAS E FAIXAS DE DOMÍNIO. USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA COBRANÇA. PREÇO PÚBLICO. - Consoante o disposto no art. 103 do Código Civil , até mesmo o uso comum dos bens públicos poderá ser remunerado, a

critério da entidade responsável pela administração do bem. Com muito mais razão, o uso especial dos bens públicos - a utilização individualizada de um bem que está disponível ao uso comum do povo - poderá ser oneroso. - A permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta o particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser gratuito ou remunerado. - A referida cobrança não pode ser confundida com tributo, pois é mera remuneração pela utilização de bem público - constitui-se em preço público - mediante Contrato de Permissão Especial de Uso. - Em se tratando de bens públicos federais ou de bens públicos sob sua administração, possui a União a competência para regulamentar a sua utilização, podendo, ainda, conceder tal prerrogativa a instituições legalmente habilitadas. Tal é o caso do DNIT, que regulamenta a utilização das faixas de domínio das rodovias sob sua administração. Não bastasse isso, verifico que o primeiro contrato com a ré (Contrato de Permissão Especial de Uso DSU-ENG 16/2013) foi pactuado no ano de 2013, tal fato que, só por isso, afasta o perigo na demora, pois a presente demanda foi ajuizada em 2016. Tocante ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e cautelar: (nota de débito - valor de R\$ 658.900,99, vencida em 23.06.2016 - fl. 06) vislumbro a possibilidade de perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa COMPAGAS, eventualmente deixando de efetuar o pagamento de parcela financeira pactuada, viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração. Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro os pedidos de tutela antecipada (de urgência). Tocante ao pedido de inclusão no feito formulado pela autarquia federal, ANTT, na qualidade de assistente litisconsorcial da concessória ré, manifestem-se as partes (fls. 142/155). Após, cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 582

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA

Vistos. Fls. 56 e ss. - analisando os documentos anexados pelo réu, verifico que aparentemente a CEF inclui como fundamento para seu pedido de reintegração de posse o não pagamento de taxas de arrendamento que já foram objeto de demanda anteriormente ajuizada, com julgamento de improcedência do pedido de reintegração. De fato, neste feito a CEF apresenta planilha que aponta o não pagamento, pelo réu, das taxas de arrendamento desde janeiro de 2005 - fls. 26. A demanda ajuizada em 2007, ao que consta dos autos, já apontava como fundamento para a reintegração o não pagamento de parte destas taxas. Assim, e ainda que haja novas taxas de arrendamento não recolhidas pelo réu (que continuou inadimplente desde 2005 até 2015, quando do ajuizamento desta demanda), entendo mais prudente suspender o cumprimento da liminar antes deferida, até manifestação da CEF. Dessa forma, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar antes deferida. Comunique-se o sr. Oficial de Justiça, com urgência. No mais, manifeste-se a CEF sobre o quanto aduzido pelo autor. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-85.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA., LAERCIO MINUCI, SANDRA CRISTINA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou em face da União, com pedido liminar.

Deu-se à causa, a título de alçada, o valor de R\$ 1.064,00.

Vieram os autos conclusos para exame de manifestação da autora, por meio da qual requer-se seja reconhecido como adequado o valor atribuído à causa pela Autora e como correto o valor das custas recolhidos, para os fins de manutenção de competência do Juízo (doc. Num. 273641).

Fundamento e decidido.

Reitero o quanto foi dito anteriormente: que a correta estipulação do valor da causa interfere na competência para processamento do feito (art. 3º da lei n. 10.259/2001) e, havendo de sentença de mérito, no dimensionamento da sucumbência imposta à parte vencida (art. 85, §2º, do novo CPC).

Assiste razão ao autor, uma vez que o objeto do mérito da postulação autoral é apenas a concessão de provimento jurisdicional que ordene o processamento dos pedidos de consolidação do parcelamento dos débitos mencionados nos itens “c.1” e “c.2” do doc. Num. 228062. Não se pode dizer, de fato, que o ganho financeiro com o resultado útil da demanda seja equivalente ao resultado da soma de todos os débitos, porquanto o proveito almejado não tem conteúdo econômico imediato.

Tal circunstância confere à causa valor inestimável, impondo seja o recolhimento efetuado tal como sugerido pelo valor mínimo admitido.

Ante o exposto, não havendo elementos que configurem que a autora se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte, admito a competência da 1ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito.

Em prosseguimento do feito, cite-se o réu para apresentação de resposta, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 7 de outubro de 2016.

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vitelis Comércio de Roupas Ltda-Me e Denise de Cássia Zanao, para a cobrança do valor de R\$ 107.138,60, com lastro em cédula de crédito bancário n. 21.1128.734.0000229-50.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2016 566/679

DECISÃO

Trata-se ação conhecimento em que o autor, pessoa física, leiloeiro oficial e prestador de serviço ao Poder Judiciário, Poder Público e entes privados, pede a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 58.868,93, que já foi quitado quando do parcelamento da Lei 12.996/2014.

O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Afirma o autor que aderiu, em 24/11/2014, ao parcelamento da Lei 12.996/2014 quanto aos débitos do processo administrativo n. 13896.720927/2012-16, e pagou o valor integral em 25/11/2014, com o código da receita 4750, com redução de multa e juros, no valor de R\$ 31.176,33. Em 26/11/2015, recolheu o valor complementar de R\$ 6.609,42 (correspondente à diferença do principal constante do “portal da Receita Federal do Brasil”, com acréscimo de juros). Este processo administrativo está atualmente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “para ajuizamento da execução de cobrança”.

Ocorre que não foi realizada a consolidação do parcelamento, por “um equívoco da contabilidade”, e o autor recebeu da Receita Federal do Brasil o comunicado n. 947911, emitido em 07/11/2015, para pagamento do valor de R\$ 49.353,11, correspondente ao principal de R\$ 3.554,17, com acréscimo de multa e juros. Em 18/12/2015 o autor apresentou impugnação ao débito, o que gerou o processo administrativo n. 13896.720950/2015-53. Este processo administrativo está atualmente na Receita Federal do Brasil, “pendente de julgamento administrativo”.

A falta da consolidação do parcelamento, obrigação acessória do contribuinte, não pode impedir, por si só, a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1 – Afásto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção, nos quais foram formulados pedidos do presente e datam do ano de 1997.

2 – Comprovado o recolhimento das custas (docs. ids. 392675, 392689, 392758 e 392765) passo ao julgamento do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos enunciados **estão presentes**.

Inicialmente, não há elementos nos autos que permitam o confronto entre o valor devido pelo autor e aquele efetivamente por ele recolhido, de modo a concluir que os pagamentos, em 25/11/2014, de R\$ 31.176,33, e em 26/11/2015, de R\$ 6.609,42, teriam sido suficientes para quitar o débito referente ao processo administrativo n. 13896.720.927/2012-16.

Não obstante, verifico que há dois processos administrativos em nome do autor no Relatório de Situação Fiscal emitido em 10/05/2016: ns. 13896.720.927/2012-16 e 13896.720.350/2015-95 (doc. id. 387301). O primeiro gerou a inscrição em Dívida Ativa da União n. 80 1 16 114115-20, conforme Aviso de Cobrança (doc. id. 387302).

A impugnação administrativa apresentada pelo autor na Receita Federal do Brasil em 18/12/2015, relativa ao processo administrativo n. 13896.720.927/2012-16, recebeu o n. 13896.720.350/2015-95. Esta última consta com exigibilidade suspensa na Receita Federal (“SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO” – doc. id. 387301). Anote-se que há quase 1 ano pende de julgamento a impugnação administrativa apresentada pelo autor na Receita Federal do Brasil.

Assim, considero presente a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Não se justifica que o processo administrativo gerado pela impugnação protocolada esteja com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e o próprio processo administrativo impugnado permanece como pendência perante a Receita Federal.

Também considero presente o perigo de dano ao autor, que necessidade da certidão de regularidade fiscal para exercer sua profissão e atuar em razão do contrato de prestação de serviço por ele firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a pendência referente ao processo administrativo n. 13896.720.927/2012-16 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do autor.

Cite-se e intime-se a União a registrar que o processo administrativo n. 13896.720.927/2012-16 está com exigibilidade suspensa até julgamento do de n. 13896.720.350/2015-95.

Registrada e publicada neste ato.

Barueri, 2 de dezembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 349

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União, por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo n. 13896-722.913/2016-61. Alega que, embora nem todos os débitos tenham sido inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende seja declarado seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, afastas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção. 2. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.3. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.4. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a

expedição de certidão de regularidade fiscal.5. Aspectos formais e suficiência do valor da garantiaApresentado o seguro garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento desta modalidade de garantia, deve ser intimada a União para se manifestar sobre a concordância com a apólice de seguro garantia apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para garantia dos débitos referentes ao processo administrativo n. 13896-722.913/2016-61, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.Expeça-se o necessário para intimação com urgência.Após, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-37.2016.403.6144 - KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o cancelamento da CDA nº 80.4.16.142953-36.Em sede liminar requer "a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.4.16.142953-36, determinando-se que a autoridade coatora altere o seu status para "exigibilidade suspensa". DECIDO. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora neste caso é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco - SP.Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-60.2016.403.6144 - ELIANE COCATI DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 101 e 102-v, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/01/2017,

às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal desta Subseção, situada na Av. Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, mantendo-se as demais determinações do despacho proferido anteriormente.
Intimem-se as partes e o senhor perito, com urgência.
Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos termos do ofício de fls. 290/291, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

0010608-21.2016.403.6000 - EULALIO MEAURIO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010608-21.2016.403.6000 Autor: EULALIO MEAURIORé: UNIÃO FEDERALSENTENÇASENTENÇA TIPO CTrata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava o autor o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS (Eculizumab), por tempo indeterminado, considerando a gravidade de seu estado de saúde.Juntou documentos (f. 33/220).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 222/225). Interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo (f. 128/129)Foi noticiado o óbito do autor (f. 230 e 231/232).É o relatório. Decido.Tendo em vista o óbito do autor, conforme certidão de f. 232 dos autos, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, considerando que não foi apresentado defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuíza Federal Titular

0013882-90.2016.403.6000 - CLEIDE LIMA NEPOMUCENO(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Lima Nepomuceno, pretendendo que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Como fundamento do pleito, alega que é portadora de doenças que a incapacitam permanentemente para a atividade laborativa. Ademais, afirma viver em estado de miserabilidade. É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Com base no poder geral de cautela, asseguro a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente, em casos da espécie, a produção antecipada de prova pericial. Nomeio, para a realização de perícia médica, o(a) perito(a) _____, e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social _____, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, a contar da realização da perícia/estudo socioeconômico, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1) A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3) A incapacidade é permanente ou temporária? 4) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1) Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos aos peritos. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007997-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007997-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADALBERTO BENTO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 137 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 96. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009673-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FANTONE

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 71 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012361-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIL KLEBER PEREIRA ALVES(MS014710 - GIL KLEBER PEREIRA ALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012449-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCE GOMES DO PRADO(MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012871-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012974-33.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012995-09.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 505. Intimada (fl. 506), a parte executada não se opôs a liberação do valor em favor da parte exequente (fl. 508). À fl. 509 a CEF requereu a expedição de alvará e, em consequência, a extinção do Feito pelo pagamento. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor da CEF. A presente sentença servirá como ALVARÁ em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma a determinar ao Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3953, que pague ao beneficiário (CEF) o total disponível na conta judicial ID nº 072016000013583595, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar, em face de MIRELA YATIO BRANDT YOSHIMURA MACHADO, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Laguna, 71, casa 14, Vila Esplanada, Condomínio Namorada do Sol, nesta, alienado fiduciariamente à autora. Como fundamento do pleito, alega que houve o desdobramento da posse, tornando-se o credor/fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Verificada a inadimplência por atraso de 60 dias ou mais, promoveu a intimação dos devedores/fiduciantes para satisfazerem a obrigação, porém, eles não acudiram à notificação, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. A ocupação do imóvel estaria dificultando a sua venda em público leilão e configuraria o esbulho possessório. Documentos às fls. 09/47. É a síntese do necessário. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97). O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto, pois a sua posse também é passível de proteção. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, a lei exige a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias; caso o fiduciante não seja encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, a Lei determina que oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O escopo da regra prevista no 3º, do art. 26, da Lei nº 9514/97, ao determinar a intimação pessoal do devedor fiduciante, é afastar a possibilidade de os mutuários serem surpreendidos pela realização do ato construtivo. Por outro lado, de acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de inadimplência (cláusula décima oitava - fl. 22/24). No presente caso, verifico que, na ação ordinária, a Caixa Econômica Federal trouxe comprovante de notificação extrajudicial dos réus (fls. 144/146) e editalícia, publicada no Diário da Justiça (fl. 147/151). Portanto, em princípio, entendo regular consolidação da propriedade em nome da autora (fl. 156 da ação principal), a subsidiar o pedido de reintegração de posse (art. 30 c/c art. 26 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se.

Expediente N° 3549

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Verifico que a sentença de fls. 3090/3101 determinou o levantamento dos honorários periciais. Todavia, compulsando os autos, noto que, no presente caso, os honorários não foram imediatamente depositados, pois o pagamento das referidas verbas ficou condicionado à sentença de mérito, ocasião em que tais despesas seriam pagas pelo vencido. Trata-se, portanto, de erro material na r. sentença. De fato, na decisão saneadora de fls. 1147/1148 foi deferida a produção de prova pericial e indicados os experts para composição de equipe multidisciplinar para periciar o empreendimento imobiliário objeto da presente demanda. Foram nomeados peritos nas seguintes áreas: 1) engenharia civil; 2) engenharia ambiental; 3) arquitetura; 4) biologia; 5) ecologia; 6) geologia. Este Juízo fixou os honorários periciais nos seguintes valores: Ao perito em Engenharia Civil, honorários de R\$ 21.337,00 (vinte e um mil trezentos e trinta e sete reais). Ao perito em Geologia, honorários de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Ao perito em Ecologia, honorários de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Ao perito em Biologia, honorários de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Ao perito em Arquitetura, honorários de R\$ 7.860,00 (sete mil e oitocentos reais). Ao perito em Engenharia Ambiental R\$ 16.669,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais). Além disso, o Juízo determinou que os referidos honorários seriam pagos, por ocasião da sentença, pela parte vencida. Os peritos manifestaram sua ciência e concordância com os valores e a forma de pagamento estipulada pelo Juízo (fls. 1360, 1361, 1363, 1364, 1365). Assim, entendo que o referido erro material deve ser corrigido para constar a condenação dos réus no pagamento dos honorários periciais. Ademais, verifico, conforme apontado pela ré CEF (fls. 3158/3156), que esta foi condenada, no item c da r. sentença, na obrigação de não fazer consistente em não dar destinação diversa de área verde comum às áreas das antigas bacias de infiltração/contenção. Ocorre que tal área pertence à Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme documentos de fls. 1682 e 3189/3191. Razão pela qual a obrigação de não fazer explicitada no item c do dispositivo deve ser imputado ao réu Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista superveniência da sentença de fls. 3090/3101, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores nesta Ação Civil Pública (marco estabelecido por este Juízo para o pagamento dos honorários periciais) e considerando o domínio da Prefeitura Municipal de Campo Grande sobre as áreas das antigas bacias de infiltração/contenção, procedo à correção de ofício do erro material, com base no art. 494, I do CPC, para condenar os réus ao pagamento dos honorários periciais pró-rata, cujos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Município de Campo Grande na obrigação de não fazer consistente em não dar destinação diversa de área verde comum às áreas das antigas bacias de infiltração/contenção, fazendo-se constar esse teor na r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a execução invertida no prazo legal (fls. 192-198).

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009388-56.2014.403.6000AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKIRÉS: UNIÃO FEDERAL e EFIGÊNIA PAULA DA SILVA Sentença Tipo A SENTENÇATrata-se de ação ordinária aforada por Maria da Conceição Rudinski em face da UNIÃO e de Efigênia Paula da Silva objetivando provimento jurisdicional que condene a primeira ré a conceder-lhe uma cota de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada por seu ex-esposo, o Sr. Valdir Antunes de Lima, atualmente recebida apenas pela segunda ré. Pede, ainda, a condenação da União ao pagamento dos valores em atraso, no que se refere à aludida cota de pensão, com juros e correção monetária desde o óbito do instituidor, ocorrido em 23/05/2013. Como causa de pedir, a autora alega que foi casada com Valdir Antunes de Lima, de 26/12/1959 a 24/08/1964, e que em sentença do desquite amigável havido entre os cônjuges fixou-se o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, mas sem se consignar que o valor seria descontado na folha de pagamento do de cujus. Todavia, até o seu falecimento o Sr. Valdir sempre lhe teria pagado espontânea e oficiosamente a pensão, por mão própria ou por interpostas pessoas. Com o falecimento do ex-cônjuge, em 23/05/2013, formalizou pedido administrativo de pensão militar em 05/06/2013, mas até o momento da propositura da presente ação não havia decisão a respeito, sendo que tal se daria em razão de um suposto pedido de exoneração de alimentos decorrente da ausência de descontos nos proventos de inatividade do de cujus, referentes à pensão alimentícia desde o ano de 1997. Porém, alega que tal presunção está equivocada, pois os pagamentos desde o Desquite, que se deu em 1964, eram feitos diretamente à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-64. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adiada para após a manifestação das rés - fl. 67. Efigênia Paula da Silva apresentou contestação às fls. 73-85. Sustenta que era a responsável pelas finanças da família, não tendo o de cujus destinado qualquer quantia à autora a título de pensão; que é improvável que o falecido tenha, por quase 50 anos, lhe pago em mãos a pensão, sobretudo porque ela residia em outro Estado; bem como que a autora não logrou comprovar o alegado na inicial. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 86-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferido o pedido de justiça gratuita - fls. 90-92. A União apresentou contestação (fls. 96-101). Alega ausência de prova do recebimento, por parte da autora, de pensão alimentícia do falecido, à época da morte deste, e, bem assim, que, como o nome da mesma não consta da relação de beneficiários do de cujus, para efeito mortis causa, está ela desobrigada do pensionamento ora reclamado. Requeru a expedição de ofício ao INSS, para requisição de informação sobre eventual recebimento, pela autora, de proventos, pensão ou auxílio, bem como a oitiva de testemunhas. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102-123. Réplica às fls. 126-146, onde a autora requereu a produção de prova testemunhal e indicou testemunhas; trouxe novos documentos (fls. 147-156). Às fls. 159/162 foram deferidas as provas requeridas pelas partes. Audiência e oitiva das testemunhas às fls. 249-250; 254; 290 e 292. Juntada de ofício do INSS às fls. 268-270. Alegações finais às fls. 293-300 (autora) e 300v e 303-304 (rés). É o relatório do necessário. Decido. Busca a autora o rateio da pensão militar deixada por seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 575/679

ex-esposo (Sr. Valdir Antunes de Lima), atualmente recebida apenas pela viúva, a segunda ré. Pois bem. Sobre o tema, os artigos 71 e 72 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar) determinam que a pensão militar seja deferida segundo as prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Já o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 (que dispõe sobre as pensões militares) estabelece o seguinte, a esse respeito: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - grifei. Conforme se extrai da legislação de regência, na espécie, a pensão militar visa amparar os beneficiários do militar falecido, e dentre estes se encontra a ex-esposa desquitada, que percebe pensão alimentícia. No presente caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que a autora foi casada com Valdir Antunes de Lima por mais de quatro anos (de 26/12/59 a 24/08/64 - fl. 21), sendo que, com o desquite amigável havido entre os dois, o Sr. Valdir se comprometeu a contribuir com a importância mensal de R\$ 15.000,00, a título de pensão alimentícia para seus filhos e sua ex-esposa (fl. 31). Verifica-se, ainda, que ao requerer junto Exército, a sua habilitação à pensão militar deixada pelo de cujus, embora ainda não tenha obtido uma resposta definitiva, a autora esbarrou num suposto pedido de exoneração de alimentos formulado pelo Sr. Valdir, que seria decorrente da ausência de descontos de pensão alimentícia nos proventos de sua inatividade, desde o ano de 1997 (fls. 32-33). Ela, porém, rebate tal argumento, alegando que os pagamentos da pensão alimentícia lhe eram feitos diretamente pelo de cujus, desde o desquite - razão pela qual não havia descontos de pensão alimentícia em seu contracheque. Salienta, ainda, que os descontos efetuados no contracheque do Sr. Valdir, a título de pensão alimentícia, até dezembro/96, eram para seu filho Marcos Gabriel Antunes de Lima, fruto da relação com a Sra. Irene Sedoski, conforme comprovam os documentos de fls. 43-58. E as alegações da autora são corroboradas pelas certidões de fls. 36-39 e 153, que comprovam a inexistência de Ação de Exoneração de Alimentos formulada pelo Sr. Valdir, em face da autora; pelo ofício do INSS informando que a autora percebe benefício de Amparo Social ao Idoso, com data de início em 31/03/2004 (LOAS - fl. 268); bem como pelas provas testemunhais produzidas nos autos e pela declaração da irmã do de cujus juntada às fls. 252-252v. As testemunhas ouvidas em Juízo, Sra. Josélia Ciola (fls. 290 e 292 - arrolada pela autora) e Sra. Irene Sedoski (fls. 249-250 e 254, arrolada pela União), foram categóricas ao afirmar que a autora dependia financeiramente do de cujus e que recebia constante ajuda financeira deste. Em seu depoimento, a Sra. Irene Sedoski, que foi casada com o Sr. Valdir durante o período de 06/02/1969 a 24/05/1990 (fls. 43-45), afirmou: que seu ex-marido havia lhe dito sobre o compromisso de assistência financeira que assumiu em Juízo com a autora e com os filhos; que ele sempre mandava dinheiro para ela através de terceiros e que o fazia daquela forma para a autora não descobrir o paradeiro dele; que ele mandava dinheiro através de uma irmã que morava lá no sul, ou através de um irmão, ou, ainda, por uma pessoa da confiança dele; que o Sr. Valdir lhe afirmou que estava sempre assistindo a autora e seus filhos, mas que não suportava nada averbado em folha (fl. 254). No mesmo sentido é a declaração da Sra. Tereza Antunes de Lima, irmã do Sr. Valdir, conforme se comprova pela transcrição abaixo (fl. 252): Declara que Valdir nunca deu o divórcio para sua ex-esposa Maria, da qual era apenas desquitado e que este sempre manteve vínculo com a mesma, inclusive a sustentando. Afirma que seu irmão Valdir, quando não vinha visitar a família pessoalmente, mandava pela declarante ou pelo seu irmão Dimas a ajuda financeira para Maria. A relação deles era bem especial, nunca tendo a abandonado, contudo ele tinha uma vida dupla e não gostava de misturar as famílias que havia constituído em lugares diferentes. A Maria hoje é uma pessoa idosa, com a saúde bem debilitada, que depois que Valdir faleceu está muito frágil. Portanto, a pretensão da autora merece ser acolhida, uma vez que ela comprovou ser beneficiária de pensão alimentícia e possuir dependência econômica em relação ao de cujus, estando a sofrer danos financeiros por não estar recebendo a pensão a que tem direito, visto que preenche os requisitos legais para tanto. No entanto, não há como excluir a viúva do benefício - a ré Efigênia Paula da Silva. Em situações da espécie, a legislação determina o rateio igualitário da pensão entre a viúva e a autora, uma vez que ambas, por certo, detinham expectativas legítimas quanto ao recebimento desse benefício. Cabe aqui a citação de alguns julgados onde foi apreciada matéria idêntica a destes autos: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. RATEIO ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Pretende a parte autora, viúva de militar, rescindir acórdão que rateou a parcela da pensão deixada pelo de cujus, em partes iguais entre ela e a ex-esposa do falecido, beneficiária de pensão alimentícia. 2. A ex-esposa que percebe pensão alimentícia tem direito ao rateio do pensionamento destinado à viúva, ou seja, à míngua de outros dependentes, 50% do total para cada

uma, mesmo antes das alterações perpetradas pela Medida Provisória 2.215-10/2001, a teor da interpretação teleológica da Lei 3.765/60, principalmente do art. 7º, parte final. Isto porque o ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa desquitada, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º, 1º, parte final, da Lei 3.765/60. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas (REsp 628.140/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/09/2007, p. 341).

3. O acórdão que a autora pretende rescindir está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a questão é de interpretação de lei, a qual expressamente determina a igualdade de posição entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.

4. Descabida a alegação da autora de violação a preceito constitucional, não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 485 e incisos do CPC.

5. Ação rescisória improcedente. (AÇÃO 0032798-63.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/10/2014 PAGINA:8.).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA QUE RECEBE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO APÓS A SENTENÇA. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Objetiva a recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão de pagamento integral da pensão militar instituída por seu falecido esposo, bem como a condenou em honorários advocatícios.

2. Para que a pensão militar seja concedida a mais de um beneficiário devem ser observados os critérios de cálculo e distribuição das cotas-partes da pensão instituída conforme previsto na Lei nº 3.765/60 e na sua regulamentação.

3. Quanto à distribuição das cotas apuradas, a Lei nº 3.765/60 estabelece que 50% delas são destinadas às mulheres do instituidor (incluem-se nesta definição a viúva, a companheira e a ex-esposa que percebia pensão alimentícia), repartidas igualmente entre elas.

4. Esclarece o Ofício nº 94/IPES-1/7130 da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica que por ocasião do óbito do instituidor, a pensão militar foi deferida à viúva do militar (Autora), de acordo com o art. 7º, inc. I, alínea a da Lei nº 3765/60 e à Sra. MIRIAN, por ser ex-esposa pensionada, conforme os ditames do art. 7º, inc. I, alínea c da Lei 3.765/60.

5. O Col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa e viúva, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência na legislação de regência, bem como pela expressa dicção legal contida no 2.º do art. 7.º da Lei nº 3.765/60, e que o recebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em lei. Precedentes.

6. O juízo a quo deferiu a recorrente a gratuidade de justiça formulada após a prolação da sentença, mantendo, de forma escorreita, os ônus sucumbenciais sob o fundamento de que os efeitos de tal ato não podem alcançar determinações já emanadas por aquele Juízo.

7. Não tem a concessão da gratuidade de justiça o condão de afastar a sucumbência fixada na sentença recorrida, já que os efeitos são ex nunc (STJ, AgrG no agravo de Instrumento 1077184, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/04/2009; STJ, RESP 556081, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/03/2005).

8. Apelo conhecido e desprovido. (AC 201151010091447, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2014.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO MILITAR. VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA. RATEIO IGUALITÁRIO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Quanto à pensão militar, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão no sentido de assegurar o rateio igualitário da parcela destinada à ex-esposa divorciada e à viúva, uma vez que a legislação de regência não estabelece ordem de preferência entre elas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EEARES 200601907849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013). Assim, o termo inicial do pagamento da cota-parte da pensão em favor da autora, como não há a designação da mesma como beneficiária da pensão e nem o desconto de sua pensão nos contracheques do de cujus, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/06/2013 - fl. 26), uma vez que é esse o momento em que o ente público tomou ciência da existência de pretensão beneficiária. Nesse sentido: APELRE 200951170025239, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da pensão militar decorrente do falecimento do seu ex-esposo, o Sr. Valdir Antunes de Lima, condenar a União a que inclua a autora como dependente do de cujus e proceda ao pagamento da respectiva pensão no importe de 50% (cem por cento) da cota-parte deixada à viúva, com data de início da incidência desde o requerimento administrativo (05/06/2013). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege.

Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno a parte ré, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à segunda ré (fls. 85 e 92), o pagamento desse valor, por esta, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Outrossim, considerando a relevância dos fundamentos da presente demanda (evidenciada esta, pela procedência do pedido material da ação), e, bem assim, a urgência, ditada pelo caráter alimentar do provimento (o que, inclusive, prejudica a necessidade de preocupação ex lege com a sua reversibilidade), antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a União efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação da autora como pensionista do militar falecido, Sr. Valdir Antunes de Lima, com o recebimento da cota de 50% (cem por cento) da pensão à viúva (a segunda requerida), sob pena de, em caso de extrapolação a esse prazo, incorrer em multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso deverão ser pagos por ocasião da execução, após o trânsito em julgado deste decisum. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC/15). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

0011247-39.2016.403.6000 - HITLER PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Hitler Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que reconheça como laborados em regime especial, para fins de conversão ao regime comum, os períodos por ele trabalhados como vigilante de carro forte, e que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, considerados esses períodos. Juntou documentos às fls. 11/55. À fl. 58 deferiu-se o pedido de justiça gratuita e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Em sede de contestação, o réu arguiu que a atividade de vigilante de carro forte não pode ser computada como tempo de serviço especial (fls. 61/69). Juntou documentos às fls. 70/83. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de questão puramente de direito, e considerando que os documentos necessários à resolução da lide já se encontram nos autos, conheço diretamente do pedido e passo a apreciá-lo. A controvérsia posta versa sobre a alegada natureza especial das atividades laborais desenvolvidas pelo autor no período compreendido entre 27/10/1990 a 14/12/2015, quando trabalhou como vigilante de Carro Forte nas empresas Sebival Segurança Bancária e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, nesta urbe. O INSS, em sua decisão administrativa de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, lançou como fundamentação a sua Instrução Normativa 77/2015, pela qual a atividade de vigilante armado só pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, após não mais, motivos do não enquadramento de tais períodos como especial (fl. 43). Ao analisar os laudos apresentados pelo autor, a autarquia previdenciária entendeu que as atividades desempenhadas nos períodos controversos não tinham natureza especial: Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado (fl. 40). Os demais períodos laborados em condições comuns, constantes no CNIS do autor, não são controversos. Pois bem. O reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este o exercício do direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. No tocante às atividades desempenhadas pelo autor, há que se destacar que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro/requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, e posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Quanto ao trabalho de vigilante, exercido até dezembro de 1997, a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento sumulado de que, para todos os efeitos, o exercício da atividade de vigilante, devidamente comprovada, enquadra-se como especial, por presunção legal. Nesse sentido é o texto da Súmula nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A Turma ressalva apenas que para o enquadramento especial é necessário que o autor comprove o uso de arma de fogo. No caso dos autos, o PPP informa que, no exercício de suas atividades, o autor Portava revolver calibre 38 para a função (fl. 25). Ou seja, até 1997, por força da Súmula nº 26 da TNU, é imperioso o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Quanto ao período trabalhado como vigilante após 1997 a Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 50077497320114047105, posicionou-se no sentido de que a atividade de vigilante deve ser considerada como especial, desde que comprovada a permanente exposição à atividade nociva. Em trecho do Acórdão referido, cita-se a jurisprudência que vem se consolidando na Turma Nacional de Uniformização, a qual vem privilegiando a existência fática de agentes que possam tornar nociva a atividade exercida pelo trabalhador, em detrimento de qualificações doutrinárias: Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da nova legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). Por fim, a decisão da TNU também indica, no caso de vigilante, quais os

elementos que devem ser considerados para a qualificação da atividade como nociva. Além da habitualidade, definiu-se, objetivamente, que o porte de arma é imprescindível para caracterizar o risco a que se submete o trabalhador: Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. No caso dos presentes autos, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário restou comprovada a exposição permanente do autor a risco e, bem assim, a natureza nociva da atividade por ele desenvolvida, visto que, durante todo o período em análise, ele sempre trabalhou armado. A própria natureza dos equipamentos de proteção utilizados indica que o autor estava permanentemente exposto a risco de ataques, visto que o equipamento de proteção individual era o Colete Balístico e os Equipamentos de Proteção Coletiva eram Veículos revestidos com chapas de aço, visando garantir a integridade física dos funcionários, contra possíveis ataques (fl. 23). Assim, em consonância com o entendimento firmado pela TNU, julgo que todo o período laborado pelo autor como vigilante deve ser considerado como especial. Nos presentes autos, verificam-se os seguintes períodos de atividades laborais desempenhadas pelo autor: 1) de 15/08/1983 a 21/10/1983, empregado BF Utilidades Domésticas (fl. 27); 2) de 08/05/1984 a 03/05/1989, ajudante de operação do Município (fl. 27); 3) de 14/07/1989 a 21/06/1990, Auxiliar Geral no Frigorífico Bordon (fl. 27); 4) de 27/10/1990 a 14/12/2015, Vigilante na empresa Brinks Segurança e Transporte (fl. 41). Assim, considerando como em regime especial, o período laborado pelo autor como vigilante, e fazendo-se a conversão, tem-se o seguinte tempo de contribuição: Conforme se percebe, com a conversão, o tempo de serviço do autor é suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, ante a verossimilhança do direito alegado, eis que restou ele reconhecido em sentença e está amparado, inclusive, por decisões da TNU, bem como em função da natureza alimentar da verba de que se trata, e tendo em vista que o autor continua trabalhando e, por isso, se expondo a risco de vida na atividade de vigilante de carro forte, tenho como presente o periculum in mora, razão pela qual deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com efeito ex nunc. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para: a) declarar como tempo de serviço especial, o labor exercido pelo autor no período de 27/10/1990 a 14/12/2015, devendo esse tempo de serviço ser convertido para tempo de contribuição comum; e, b) condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço de 41 anos, 3 meses e 18 dias, conforme o quadro demonstrativo acima desenvolvido. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Antecipo os efeitos da tutela, para que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O réu está isento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011872-73.2016.403.6000 - PATRICIA COLETTI(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇASentença tipo APATRÍCIA COLETTI ingressou com a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Como causa de pedir, alega que, embora já tivesse quitado as parcelas 53 (com vencimento em 07/2016) e 54 (com vencimento em 08/2016) do financiamento imobiliário que mantém junto à ré, esta manteve a inscrição de seu nome junto ao SERASA até setembro do ano em curso. Além disso, a ré não teria promovido a sua intimação previamente a essa inscrição indevida. Juntou documentos de fls. 20/26. A ré apresentou contestação às fls. 32/36. Pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de o pagamento de parte da autora estava em atraso, razão pela qual o nome da mesma foi corretamente inscrito no SERASA. Nada falou sobre a alegada falta de notificação prévia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, as partes divergem sobre a pontualidade no pagamento das parcelas de nºs 53 e 54 do contrato de financiamento nº 8.4444.0012.146-9. Pelos documentos juntados aos autos, entendo que houve um equívoco da parte autora quanto à quitação de suas parcelas. À fl. 22 nota-se que a parcela nº 51, com vencimento em 10/05/2016, não foi paga. A parcela nº 52, com vencimento em 10/06/2016, foi paga no dia 16/06/2016 (fl. 23); a parcela nº 53, com vencimento no dia 10/07/2016, foi paga em 06/07/2016 (fl. 24); a parcela nº 54, com vencimento em 10/08/2016, foi paga em 05/08/2016 (fl. 25); e a parcela nº 55, com vencimento em 10/09/2016, foi quitada em 13/09/2016 (fl. 26). Assim, verifica-se a ausência de quitação da parcela nº 51. E a inadimplência quanto a essa parcela levou a autora a equivoocar-se quanto à regular quitação das demais parcelas. Explico: com o não pagamento da parcela nº 51, esta ficou em aberto. Assim, quando a autora dirigiu-se à lotérica, a fim de quitar a parcela seguinte (nº 52), na verdade apenas saldou a parcela em atraso (nº 51), deixando sem pagar a parcela nº 52. Esse mesmo equívoco persistiu nos pagamentos seguintes, o que fez com que a autora, ao quitar a parcela de determinado mês, pensando estar pagando-a em dia, na verdade estava apenas saldando o débito do mês anterior, em razão da inadimplência da parcela nº 51. Por essa razão, na inicial, a autora alega estar com os pagamentos em dia. Mas, conforme já dito, em razão da inadimplência da parcela nº 51, na realidade ela estava sistematicamente pagando as parcelas com um mês de atraso. Abaixo, lanço os pagamentos realizados apenas para ilustrar o equívoco causado pelo aludido inadimplemento: Parcela Data do vencimento Data do Pagamento Segundo a autora Data do Efetivo pagamento 51 10/05/2016 16/06/2016 52 10/06/2016 16/06/2016 53 06/07/2016 53 10/07/2016 06/07/2016 54 05/08/2016 54 10/08/2016 05/08/2016 55 13/09/2016 55 10/09/2016 13/09/2016 10/10/2016 As demais parcelas do financiamento, anteriores e posteriores ao mês da inadimplência, de fato foram regularmente quitadas pela autora, que tem se mostrado boa pagadora, inclusive quitando muitas das prestações com antecedência de alguns dias. Assim, resta claro, com a planilha juntada pela CEF (fls. 39/44), que a inadimplência da

parcela nº 51 do financiamento (que acarretou os atrasos sistemáticos) deu-se em razão de um equívoco por parte da autora, no seu controle do pagamento dos boletos da avença. E esse equívoco é atribuível somente à autora. Por outro lado, das provas juntadas aos autos, verifico que a autora não foi previamente notificada da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo esse fato incontroverso, uma vez afirmado pela autora e não negado pela ré. E há jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ - no sentido de que a ausência de notificação enseja a condenação em danos morais. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a se saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplente, realizado sem a observância do art. 43, 2º, do CDC. 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor. 3. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - REsp 1538164 - Dje 29/10/2015). Pois bem. A presente demanda move a máquina judiciária em função do atraso de uma parcela de R\$ 138,66 (cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) e a autora pede a condenação da ré no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais/alínea a, de fl. 19), sendo assente que em se tratando de danos morais, o quantum indenizatório deve ser equitativamente fixado pelo juiz. Em casos da espécie, o STJ tem chancelado condenações que observem o patamar máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê dos julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Raul Araújo - AgAREsp 811028 - Dje 07/03/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Marco Buzzi - AgAREsp 832884 - Dje 12/04/2016). No presente caso, considerando que a falha da ré foi apenas formal, e, bem assim, que autora contribuiu para a inscrição do seu nome no SERASA, além de sopesados os princípios atinentes à espécie (vedação de enriquecimento indevido; função educativa da reprimenda, razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, etc.), tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, como se trata, conforme já dito, de ação em que o valor indenizatório deve ser fixado equitativamente pelo juiz, mas mesmo assim a autora indicou o valor pretendido (R\$ 60.000,00), o que por certo causa a preensão na parte ex adversa, há que se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, embora com arbitramento do quantum sucumbencial também de modo equitativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (artigo 85, 8º do CPC), a serem pagos, 50% pela autora, e 50% pela ré, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito quanto às custas, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015, mas não dos honorários sucumbenciais, porque surgidos estes no bojo de uma relação jurídico-processual onde se reconheceu crédito em favor da mesma, e que poderão ser descontados do crédito indenizatório anteriormente deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da petição da CEF (FLS.211-214) a fim de depositar em Juízo os valores equivalentes às prestações do imóvel, conforme determinado na decisão de fls.101-102. Fica, também, intimada a apresentar réplica à contestação e especificar provas, no prazo legal.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-54.2016.403.6000 - SAULO MARCOS DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da decisão proferida às fls. 304/306, que declinou a competência para o Juízo de origem. O autor alega omissão no julgado. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, o autor alega que a decisão foi omissa no que tange às disposições da Lei nº 13.000/14. Afirma que o entendimento firmado pelo STJ, no qual se fundamentou o Juízo para proferir o decisum, deve ser afastado ante a redação trazida pelo referido diploma legal. Assim, entende que a interpretação dada pelo Juízo deve ser afastada. Os presentes embargos declaratórios, na forma proposta, portanto, não visam sanar omissão, mas alterar a interpretação dada pelo juízo às provas juntadas aos autos. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. No mais, ressalto que a interpretação dada por este Juízo, observando os critérios firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, alinha-se à jurisprudência firmada no e. TRF 3ª Região e que vem sendo mantida, inclusive, em julgados mais recentes: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido (TRF3 - Segunda Turma - Desembargador Federal Peixoto Júnior - AI 580410 - Dje 27/10/2016) Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte ré.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela CEF às fls. 83/92, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Juízo, através de conta na CEF, atrelada ao presente feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel e assim sucessivamente, mês a mês, nos termos da decisão de fls. 72/75.

0014021-42.2016.403.6000 - ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS(CE020982 - NERILDO MACHADO) X UNIGRAN EDUCACIONAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora indicou como réu o Ministério da Educação. Por se tratar de órgão da União, sem personalidade jurídica própria, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando a União, ao invés do MEC, para figurar no pólo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos demais réus, cumpra-se a decisão de fls. 47. Com a emenda, encaminhe-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo e cite-se a União.

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Retifiquem-se os registros para constar no pólo passivo somente a UNIÃO, considerando que o Colégio Militar de Campo Grande não possui personalidade jurídica própria para, no caso, estar em Juízo. Audiência de Conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 16h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - na Rua Ceará, 333, bloco 8, nesta Capital). Intimem-se. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013959-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente requer ordem liminar para o bloqueio de transferência de 14.121 sacas de 60 Kg de arroz, de propriedade do executado, oficiando-se ao Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul - IAGRO, para fins de cumprimento. Como causa de pedir, alega que em 16/06/2014 firmou com o executado a Cédula Rural Pignoratícia nº 6910000023515, por meio da qual este se comprometeu a quitar, em 10/06/2015, o principal e mais os encargos financeiros contratados. Diante do inadimplemento da obrigação, buscou o socorro jurisdicional. É o breve relatório. Decido. Nota-se que, ao firmar o contrato de financiamento o executado deu como garantia os seguintes bens (fl. 06v): CLÁUSULAS DE GARANTIAS - Os bens vinculados são os seguintes: em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros: a) Penhor cedular de lavouras: as colheitas das lavouras, dos produtos abaixo indicados, estimados em: 1) Arroz irrigado - período agrícola do ano safra 2014/2015, catorze mil cento e vinte e uma sacas de 60 kg a R\$ trinta reais e noventa e seis centavos cada, perfazendo o total de R\$ quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos. Por outro lado, verifica-se que o executado deixou de pagar o valor devido (fl. 14), tornando-se, portanto, inadimplente. Porém, para o deferimento da medida liminar de bloqueio da transferência do arroz dado em garantia do empréstimo há que se saber: primeiro, se esse arroz realmente existe (uma vez que o financiamento foi concedido para o cultivo de lavoura, o que sequer dá certeza de que o empreendimento foi implantado e chegou a bom termo, pois acultura pode ter sofrido frustrações, etc.); segundo, se existente, onde está depositado esse produto; e, terceiro, se há, realmente, efetivo risco de alienação fraudulenta, conforme se alega. Note-se que a CEF diz que se impõe o deferimento de medida de urgência, oficiando-se ao armazém em que estão depositados (doc. Anexo) para que efetue o bloqueio de transferência desses bens, nos termos dos artigos 300 e 799, VIII, do CPC (fl. 2-verso), mas não indica esse armazém, mesmo em documento anexo, e, ao final, pleiteia que se oficie ao IAGRO, conforme referido. O IAGRO, em princípio, não atua na área de armazenagem de grãos, ainda que de forma indireta, junto à iniciativa privada, conforme, aliás, está a indicar o seu próprio nome (Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul), o que sugere cautela quanto ao oficiamento pretendido, sob pena, inclusive, de exposição do Poder Judiciário ao ridículo, dando-se uma ordem que não pode ser cumprida. Esse assunto, portanto, precisa ser melhor esclarecido pela exequente. Por essa razão, pelo menos por ora indefiro o pedido de medida liminar. Porém, designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2017, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, cite-se o executado para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que, no prazo de quinze dias, o executado poderá oferecer embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC). b) No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Os demais pedidos serão apreciados no curso da execução, em sendo isso necessário e mediante provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005745-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005745-5) - LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDRE VILLALBA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIR DE ANDRADE E SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ CARLOS TALAVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI MARCAL FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JONEIDE MARCIANO POUSO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVA DE ANDREA PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE JOAO DA SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER ROSA VIANNA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HONORIO BRITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE DA LUZ NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA LUZ NETO

Nos termos do art. 854, 2º do NCPD, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 260/263, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW

Nos termos do art. 854, 2º do NCPD, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 116, efetuada pelo Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014333-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSICLEIDE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse combinada com cobrança ajuizada pela CEF, em desfavor de Rosicleide Alves da Silva, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/01), deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais e condominiais incidentes sobre o imóvel, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação. Entendo que, no presente caso, ante o valor ainda não vultoso da dívida (R\$ 2.600,73), a conciliação é uma opção viável e, ao mesmo tempo, menos traumática para o réu. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2017, às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON. Intimem-se. Cite-se. Frustrada a tentativa de acordo ou noticiado eventual descumprimento de acordo firmado entre as partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de desocupação do imóvel

Expediente Nº 3551

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-89.2016.403.6000 - TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de colar grau no curso de Direito. Como fundamento do pleito, afirma que a autoridade impetrada lhe nega o direito à colação de grau por não ter realizado a prova do ENADE. No entanto, alega que não foi informado de que havia sido selecionado para realizar tal exame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Às fls. 27/28 o pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada não prestou informações, limitando-se a informar o cumprimento da decisão (fls. 35/36). Parecer à fl. 6520, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 27/28): É certo que o exame do ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e, portanto, constitui-se em requisito essencial para sua conclusão, bem como para emissão do competente certificado de conclusão de curso e conseqüente colação de grau, senão vejamos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. O impetrante comprovou, documentalmente, que estava regularmente matriculado no curso de Direito da Universidade Anhanguera Uniderp, no ano letivo de 2015 (fls. 16-20); que foi impedido de colar grau por não ter participado do Exame Nacional de Estudantes; que deixou de realizar a prova por não ter sido informado anteriormente pela impetrada que seu nome estava entre os escolhidos para realizar a prova. No mais, a impetrada não prestou informações, embora devidamente intimada (certidão de fl. 26-v); assim presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo impetrante em sua exordial. Nesses termos, não se mostra razoável impedir o impetrante de colar grau, ao argumento de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que o mesmo deixou de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.. (destaquei)(TRF 4ª Região, AMS 200672000086511, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, D.E. 28/03/2007). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a colação de grau do impetrante. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 27/28. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 27/28 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a matrícula no curso de Enfermagem - Bacharelado, na UEMS.. Como fundamento do pleito, afirma que, embora aprovada no processo seletivo no sistema de cotas, a autoridade impetrada negou-lhe o direito a matrícula por não ter apresentado o Registro Administrativo de Índio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/46. Às fls. 49/50 o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 58/60). Afirma, em síntese, que agiu obedecendo os critérios impostos pelo edital. Parecer à fl. 78, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 49/50): Não há, nos autos, prova pré-constituída de que a impetrante é indígena e que só não obteve o Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI em razão de entraves burocráticos no órgão responsável pela sua expedição. Tendo requerido o referido documento, junto a FUNAI, apenas em 1º/02/2016 (fl. 24), também não há que se falar, a priori, que houve demora no processo administrativo, a ofender o Princípio da Razoável Duração do Processo. Por outro lado, é certo que o edital que rege o processo seletivo para preenchimento das vagas da UEMS prevê que o candidato que concorra como indígena deverá apresentar documento oficial para comprovar a veracidade de sua declaração, nestes termos: EDITAL n. 002/2016/DRA/UEMS DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.4. O candidato que fez a opção pelas cotas para indígena deverá apresentar Cédula de Identidade Indígena, expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para fins de comprovação fenotípica, ficando, também, obrigados a apresentar os documentos elencados no item 4.2. (fl. 40) No entanto, apesar de alegar que o ato coator reside na exclusão de outros documentos comprobatórios, como o próprio RANI ou a cédula de identidade civil que contenha dados étnicos, expedida conforme o Provimento 18 do TJMS ou Resolução Conjunta n. 03 CNJ/CNMP, de 19/04/2012 - a ofender o direito fundamental à educação -, a impetrante não demonstrou que possuía qualquer desses outros documentos comprobatórios, por ocasião da matrícula. Parece-me que o ingresso no ensino superior não foi obstado por motivos alheios à vontade da estudante, mas por causa própria, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de documentação comprobatória do fenótipo indígena), à época em que se inscreveu no processo seletivo para ingresso na universidade, na condição de cotista. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 119/120. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 49/50 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-37.2016.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de levantar os valores existentes nas contas suas contas do FGTS e PIS. Como fundamento do pleito, afirma que sua mãe e dependente econômica, é portadora de neoplasia maligna o que, por lei, lhe garante o direito ao levantamento dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Às fls. 44/45 o pedido liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 58/60). Afirma, em síntese, que os documentos juntados não se prestam a comprovar a existência da doença. Parecer à fl. 58, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 44/45): In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal: Lei n. 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. O art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo. Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia, a Caixa Econômica Federal autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de sua competência normativa para expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui naturalmente a adoção de condições e documentos que viabilize, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7, I e II, da Lei n. 8.036/1990). No caso, o documento de fls. 40-41 indica que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois o atestado apresentado está com prazo acima de 30 dias e não apresenta uma das expressões definidas pela Legislação em vigor e Manual normativos para saque do FGTS. No entanto, o impetrante demonstra, por prova pré-constituída, o atendimento aos demais requisitos arrolados no referido documento, quais sejam: atestado médico com a menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 10: C50, EC IIIa - correspondente à neoplasia maligna de mama) - fl. 20; Laudo do Exame Histopatológico de Mama - fl. 21; e declaração do IRPF do ano-base 2015 (imediatamente anterior ao ano de pedido de liberação da conta vinculada do FGTS), onde a senhora Ana Angélica consta como dependente do impetrante - fls. 13-17. Considerando que o atestado médico apresentado pelo impetrante é consideravelmente novo (data de 29/09/2015) e que, regra geral, a doença que acomete a dependente do impetrante não regride em tão curto espaço de tempo, é forçoso admitir que a situação fática que enseja o saque do FGTS não se alteraria em quatro meses (o requerimento administrativo foi feito em 21/01/2016). Entendo que impor, como óbice ao saque do FGTS, tão somente o prazo de validade de 30 dias para o atestado médico, é ato desarrazoado, mormente diante da gravidade da doença e da urgência de se obter o montante depositado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 119/120. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 44/45 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-15.2016.403.6000 - ELIZA YUMI TAKEI DA COSTA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que determine à impetrada que emita seu certificado de conclusão do ensino médio. Como fundamento do pleito, afirma que foi aprovada no ENEM e entende que sua aprovação demonstra a aptidão intelectual necessária para o ingresso no Ensino Superior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Às fls. 31/32 o pedido liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 41/44). Afirma, em síntese, que a impetrante não preenche os requisitos estabelecidos em lei para a emissão do certificado pleiteado. Parecer à fl. 45, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 31/32): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante que não tem a idade mínima exigida pela norma de regência, por tal motivo, esse fato - não haver completado o Ensino Médio - não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/32. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 31/32 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-90.2016.403.6000 - HEITOR WELLINGTON DE LIMA PEREIRA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a transferência da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG para a UFMS, Campus de Campo Grande/MS. Como fundamento do pleito, afirma que após sua aprovação para a UFCG, seu pai, militar do Exército, foi transferido para Coxim/MS. Por essa razão, entende que possui o direito líquido e certo à transferência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 49/56). Afirma, em síntese, que o genitor do impetrante sequer era lotado em Campina Grande antes de sua transferência para Coxim/MS. Além disso, quando o impetrante fez a opção pela UFCG, seu genitor já estava em exercício no Mato Grosso do Sul. Às fls. 71/72 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 79, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 71/72): A questão posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição retribuidora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o impetrante ingressou na Universidade Federal de Campina Grande/PB, em 2015, pois foi selecionado pelo sistema SISU para o curso de Engenharia Civil (fl. 41), ou seja, após a publicação do ato de transferência militar do seu genitor para este Estado, na data 20/08/2014. O servidor militar iniciou o exercício da função na localidade de Coxim/MS no dia 18/12/2014 (fl. 34). Assim, o impetrante pretende seja reconhecido o seu direito à transferência compulsória para o Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a fim de dar continuidade aos estudos e a unidade familiar. No presente caso, cumpre destacar que o SISU é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), e que o candidato, ao efetuar a inscrição, deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições de ensino, sendo que, durante o período de inscrição, poderá alterar suas opções e será considerada válida a última inscrição confirmada e, que ao final da etapa de inscrição, o sistema seleciona automaticamente os candidatos mais bem classificados em cada curso, de acordo com as notas do Enem, informações estas constantes do sítio do SISU. Assim, denota-se equivocada a afirmação do impetrante de que o sistema SISU vincula o candidato às vagas, por nota de classificação, sem opção de escolhas. No mais, noto que o próprio impetrante aduz que o seu genitor foi transferido da cidade de Santa Cruz do Sul - RS, enquanto o seu domicílio (do impetrante) era o da cidade de Campina Grande - PB, o que faz com que haja divergência quanto à localidade de origem de ambos. Além do mais, verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que, à época da transferência e início do exercício na nova localidade do servidor militar (Coxim-MS - fls. 33-34), o impetrante ainda não detinha vínculo com nenhuma instituição de ensino superior pública (fl. 41), o que vai no mesmo sentido (de que o vínculo do impetrante, com a Universidade de Campina Grande/PB, se deve posteriormente à transferência do pai do mesmo). Nessa situação, em princípio, não há direito adquirido e certo à transferência compulsória do vínculo estudantil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ESTUDANTE DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. INSTITUIÇÃO DE ORIGEM SITUADA EM LOCAL ONDE O SERVIDOR NÃO ERA LOTADO. DIREITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. 1. A transferência compulsória de estudante pressupõe que este seja empregado público ou dependente de empregado público transferido ou removido de ofício, bem como que essa alteração implique mudança do domicílio do estudante para localidade diversa daquela em que se situa a instituição de ensino de origem. 2. Tendo a instituição de origem da impetrante sede em local onde seu genitor não exercia atividades funcionais, não faz jus à transferência postulada. A aluna residia na cidade de João Pessoa-PB desde 2009 e seu pai exercia suas funções na cidade de Fortaleza-CE à época do deferimento da remoção. Precedentes dessa Corte. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (destaquei)(TRF da 1ª Região - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal Conv. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - AMS 00248439720104013400 - e-DJF1 de 10/10/2013) Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 71/72. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 71/72 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-40.2016.403.6000 - FRANCIELE PETRY(MS014659B - LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de inscrever, sob novo CNPJ, a serventia que lhe foi outorgada. Como fundamento do pleito, afirma que lhe foi delegado o 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauana/MS. Ao requerer inscrição no CNPJ, tal lhe foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. Às fls. 33/34 o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão o impetrado interpôs Agravo de Instrumento (fl. 43), mas teve o pedido de liminar indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 60/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 53/58). Afirma, em síntese, que a delegação não implica nova inscrição no CNPJ. Parecer à fl. 59, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 33/34): In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de a impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa (fl. 26). Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que a impetrante, na condição de nova responsável pelo 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauana/MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaque) (TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015) Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 24). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ à impetrante para que ela possa exercer a titularidade da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauana/MS. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 33/34. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 33/34 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007900-95.2016.403.6000 - ANTONIO CORDEIRO YAMADA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 97/102. Alega-se que no decisum oburgado houve erro material. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 97/102, conforme bem asseverou o embargante, houve erro material, pois embora a fundamentação tenha sido no sentido da denegação da segurança, verifico erro material de redação dos termos deferimento e concessão, onde deveriam constar, respectivamente, indeferimento e denegação. Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a redação da fundamentação fls. 101, que deverá passar a constar com a seguinte redação: Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Mantenho os demais termos da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014292-51.2016.403.6000 - PEDRO PEREIRA TROIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Impetrante: Pedro Pereira Troian Impetrada: Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP da FUFMS - EBSEHDECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedro Pereira Troian, em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP da FUFMS - EBSEH, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a aceitar a declaração de conclusão do Programa de Residência Médica em Clínica Médica, como documento hábil para comprovar a sua capacidade para o exercício do cargo para o qual foi aprovado em concurso público e, conseqüentemente, ser empossado no cargo. Alternativamente, pede a reserva de vaga até o julgamento do mandamus. O impetrante sustenta que foi aprovado em concurso público para ingresso no cargo de médico na especialidade de clínica médica; que ao ser convocado para apresentação da documentação exigida para tomar posse, foi impedido, por não possuir o certificado de conclusão da residência médica; que apresentou declaração de conclusão do programa de Residência Médica na área de Clínica Médica, emitida pelo Coordenador do Curso de Residência de Clínica Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 21), mas esse documento não foi aceito, por não estar em conformidade com o estabelecido no Anexo II do Edital nº 02/2015 (fl. 23). Aduz ainda que, na data da posse, encontra-se devidamente habilitado para exercer o cargo, conforme constada declaração apresentada, em que está reconhecida a sua aptidão para o exercício do cargo de médico especialista em Clínica Médica, uma vez que cumpriu toda a carga horária dos pré-requisitos exigidos pelo MEC. Além disso, não pode ser prejudicado pela demora na certificação e emissão do título, que deve aguardar os trâmites legais, o que pode levar até 3 meses. O perigo na demora reside na possibilidade de contratação de outros candidatos com classificação posterior ao do impetrante. Documentos às fls. 17-46. Relatei para o ato. Decido. A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente deve ser deferida se presentes, a relevância jurídica dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida apenas quando da análise final da segurança (*periculum in mora*). No presente caso, a priori, assiste razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende ser empossado no cargo de Médico especialista em Clínica Médica, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação no concurso público para provimento de tal cargo (fl. 46). Por outro lado, o impetrante apresentou documento hábil a comprovar a conclusão da Residência Médica em Clínica Médica (fl. 21), emitido pelo Coordenador da Residência de Clínica Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: Declaramos para fins de admissão em Concurso Público que o Sr. Pedro Pereira Troian está apto para exercer o cargo de médico especialista em Clínica Médica, haja visto que cumpriu toda carga horária dos pré-requisitos exigidos pelo MEC, estando agora em realização de disciplinas opcionais e estará gozando de férias no período de fevereiro de 2016. Programa credenciado pela CNRM do MEC - parecer nº 047/2010 de 19/02/2010, de acordo com a Lei 632 publicado no Diário Oficial em 09/07/91. Diante dessa situação, não me parece razoável impedir-se o impetrante de tomar posse e iniciar-se no exercício das funções de cargo público para o qual foi aprovado e se encontra apto, conforme atesta a declaração de fl. 21, por conta de um óbice apenas formal, para o qual, inclusive, em princípio, ele não contribuiu. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EBSEH. MÉDICO INTENSIVISTA. ATESTADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA INTENSIVA. VALIDADE EM SUBSTITUIÇÃO, TEMPORÁRIA, AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que a apresentação de declaração ou atestado de conclusão de curso pode suprir, temporariamente, a necessidade de exibição do correspondente diploma/certificado relativo à formação exigida. 2. No caso, o impetrante prestou concurso público para o cargo de Médico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, regido pelo Edital 02 -EBSEH - Médicos, de 11 de setembro de 2013, para provimento imediato de 72 vagas e formação de cadastro de reserva, obtendo a 3ª colocação para o cargo de Médico Intensivista para o qual foram direcionadas 4 vagas. 2. De acordo com o Edital, para a especialidade Medicina Intensiva, o candidato deveria apresentar o Diploma de graduação em Medicina, devidamente registrado, o Certificado de Conclusão de Residência Médica em Medicina Intensiva, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, e o registro profissional no Conselho Regional de Medicina. 3. Para fins de comprovar a conclusão do curso de Residência em Medicina Intensiva, o impetrante apresentou Atestado de conclusão, porque o Certificado, propriamente dito, ainda estava em fase de registro. 4. Correta a r. sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que, não havendo outro óbice, promovesse a contratação do impetrante, Hudson Henrique Gomes Pires, no cargo pretendido. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (destaquei) (REMESSA 0002648-37.2014.4.01.3802, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também se mostra presente, pois o impetrante, embora aprovado no concurso público, não conseguiu tomar posse no cargo para o qual se habilitou, e, ao que tudo indica, poderá haver novas convocações para as vagas ofertadas pelo Hospital de destino. Além disso, a situação de indefinição a respeito do assunto por certo tem influência negativa no seu plano profissional e familiar. Diante do exposto, defiro o pedido e determino que a autoridade impetrada aceite a declaração de conclusão do Programa de Residência Médica em Clínica Médica, como documento hábil para atestar a capacidade do impetrante para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, e, caso seja este o único óbice para lhe dar posse ao cargo de Médico em Clínica Médica, que dê posse ao mesmo. Desde já, consigno que a não apresentação do respectivo Certificado de Conclusão de Residência Médica em Clínica Médica, no prazo de 60 dias a contar da sua emissão pelo órgão competente, a medida tornar-se-á sem efeito. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestarem as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, fica o impetrante intimado a complementar as custas processuais, conforme certidão de fl. 48. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000667-29.2016.403.6006 - JESSICA BARBOSA ANTUNES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de participar de forma simbólica da colação de grau. Como fundamento do pleito, afirma que ainda não concluiu todas as disciplinas do curso, mas entende que sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau é direito líquido e certo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 38/39 o pedido liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 47/55). Afirma, em síntese, que a impetrante não preenche os requisitos estabelecidos em lei para participar da cerimônia solene de colação de grau. Parecer à fl. 60, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 38/39). Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Pedagogia da UFMS, campus de Naviraí/MS. A impetrante pretende, na verdade, participar das festividades de formatura, visando tão somente o significado social do evento. Ocorre que a colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade aqueles que acabaram de se tornar profissionais da área de educação - pedagogos. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38/39. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 38/39 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3552

ACAO MONITORIA

0014393-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAROLINE RODRIGUES PEREIRA X RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DO AMARAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 73) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não compareceu aos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-76.2010.403.6201 - CARLOS FELIX BEZERRA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006258-76.2010.403.6201 AUTOR: CARLOS FELIX BEZERRA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual o autor, militar da Marinha do Brasil, pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças retroativas entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n. 11.784/2008. Alega que a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, fixou reajustes diferenciados, em razão da graduação e do posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83%, enquanto o dos de maior patente foi de 35,31%. Tal proceder configura revisão geral da remuneração. Os aumentos concedidos de forma diferenciada, para os diversos graus hierárquicos, afrontam o disposto nos incisos X e XV do artigo 37 da Constituição Federal. Aduz que a forma com que os reajustes foram efetuados ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Subsidiariamente pede o reajuste de 6,53% (diferença entre o que recebeu e o reajuste dado aos postos com soldos inferiores ao salário mínimo). Juntou os documentos de fls. 18-24. A ré apresentou contestação às fls. 31-51. Alega prescrição e, no mérito, aduz que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa

para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública, a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas uma reestruturação da carreira militar; que a presente ação em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores públicos deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Pede o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 96. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Trato da preliminar de prescrição. O autor, servidor público militar, pretende o pagamento de diferenças salariais retroativas, em face da aplicação da Lei nº 11.784/2008. Pois bem. Pedido de enquadramento ou pagamento de atrasados de servidor em face da administração configura relação jurídica de direito público (administrativo), não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de relação jurídica de direito privado. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 10.698/2003. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição bienal prevista no art. 206, 2º do Código Civil não é aplicável à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 2. A vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. (TRF5, 4ª Turma, AC 2009.82.00.000083-9, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 27.01.2011). 4. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200934000271007, e-DJF1 de 12.03.2012, p. 87). Rejeito a preliminar. Defiro o pedido de assistência judiciária. O autor, conforme comprovante de pagamento de fl. 23, apesar de receber remuneração significativa, não apresenta liquidez, porquanto paga inúmeros empréstimos que tornam sua renda líquida insuficiente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Adentro ao mérito da causa. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido. De início, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, tal estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas, que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJE de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJE de 27/03/2008, p.2303). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82). Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação efetivada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII,

XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Conforme se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o assunto já se manifestaram os tribunais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE ESCALONADO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. LEI 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER DE REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. 1. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos vencimentos dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferenciados, de forma a privilegiar os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduação superiores, e evitar que o valor do piso remuneratório permanecesse inferior ao do salário mínimo. 2. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias da carreira militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2009.36.00.014572-0, JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA:.) SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.784/2008. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- A aplicação de percentuais de reajuste diferenciados para os diversos postos da hierarquia militar promovidos pela Lei n. 11.784/04 reestruturou o padrão remuneratório de diversas carreiras, dentre elas a carreira militar, objetivando corrigir distorções, não se tratando de revisão geral.- O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.- O Colendo Supremo Tribunal Federal de longa data assentou o entendimento de que a concessão de vantagens a servidores depende de lei do Poder competente, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia (súmula nº 339).- Apelação desprovida. (AC 00016731320124036103, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, ora deferido, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-32.2012.403.9999 - NEIDE DA COSTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº. 0005652-32.2012.403.9999 AUTORA - NEIDE DA COSTARÉ - UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Neide da Costa ingressou com a presente ação em face da União Federal objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré e anulando-se o débito fiscal atinente ao IRPF instaurado com base em omissão de rendimentos de pessoa física, na sua declaração de ajuste anual de 2002/2003. Destaca ser trabalhadora rural, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Irmãos do Buriti, MS. Desde 1987 reside com seus familiares, em assentamentos ou nas Fazendas onde trabalha. Atualmente reside na Fazenda Jacutinga, não possui bens e nem exerce atividade empresarial. Porém, em 2005 a ré ajuizou contra si Execução Fiscal cobrando-lhe R\$ 50.225,58, valor esse que, atualizado, chega a R\$ 127.791,94, referentes ao IRPF do ano base 2002/2003. Esse valor é indevido. Os documentos juntados: declarações anuais de isenção, carteira de trabalho, devidamente registrada, e a declaração do Sindicato, comprovam que a autora foi vítima de golpe. Juntou os documentos de fls. 10-21. A ré argui preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que, antes mesmo da sua citação, a Fazenda Nacional provocou a manifestação da Receita Federal, tendo recebido o Parecer SACAT DRF n. 0482/10 de 08/06/2010, onde foram declarados extintos os créditos objeto do processo administrativo mencionado. Em consequência foi extinta a inscrição em Dívida Ativa, e há pedido de extinção da execução fiscal desde 05.10.2010. Pelo princípio da causalidade, deve ser isenta do pagamento de honorários. O Feito tramitou na Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença em 18.07.2011 (fls. 51-53). Às fls. 87-91 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a ré, conforme informado, providenciou a extinção do crédito tributário, da inscrição em dívida ativa, e fez pedido específico de extinção da execução fiscal em junho/2010, muito após o ajuizamento da mencionada execução, ocorrido em 2005, do ajuizamento da presente ação e da manifestação da ré de fl. 26, houve, efetivamente, o reconhecimento do pedido, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. REGULARIZAÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A parte autora ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal para que fosse declarada a nulidade do débito que é objeto do PTA n. 10.820-505.392/2011-60, exigido a título de ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado na competência de agosto/2003, no valor total de R\$ 234.361,30 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e centavos). Todavia, houve o reconhecimento administrativo do direito da autora. 2. Assim sendo, sobreveio a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC (reconhecimento do pedido). Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 3. Em seu apelo, pugna a Fazenda Nacional pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou, alternativamente, sua redução. 4. O princípio da sucumbência é norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. In casu, em 12/4/2012, após a propositura da presente demanda (19/3/2012), a Receita Federal, por meio do Memorando n. 110/2012/Sacat/DRF-CON, informa que: a despeito da omissão da Autora em retificar a DCTF do 3º trimestre de 2003, para fazer constar os dados das PER/DCOMPS retificadoras transmitidas em 16.09.2005, é forçoso reconhecer que as compensações nelas consignadas, cuja análise ainda não foi ultimada pelos sistemas informatizados, encontram-se homologadas tacitamente, desde 16.09.2010, aos moldes do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, e, por conseguinte, é indevida a inscrição em DAU, tendo o débito sido extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN. 6. Em que pesem as alegações da Fazenda Nacional, verifica-se que a regularidade da situação fiscal da autora somente foi reconhecida após a propositura da presente ação e as exclusões de débitos solicitados pela contribuinte somente foram atendidas em 12 de abril de 2012, após o ajuizamento da demanda, não obstante as compensações consignadas nas PER/DCOMPS encontrarem-se homologadas tacitamente desde 16.9.2010, muito antes da propositura da presente ação, conforme admite a própria Receita Federal. 7. Há que se concluir, portanto, que foi necessária a intervenção jurisdicional para que a Fazenda Nacional aceitasse o direito perseguido pela autora, o qual foi protelado em sede administrativa. 8. Nesse diapasão, tendo havido constituição de patrono para a propositura da ação, em que a ré, inclusive, se manifestou contrariamente à concessão da antecipação da tutela jurisdicional requerida pela parte autora, correta a condenação da FN em honorários advocatícios. 9. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). (6. Recurso especial desprovido. (RESP_200703095251, Min. Rel. LUIZ FUX, DJE 30/03/2009). 10. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 11. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 12. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJE 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Signaranga Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 13. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 001246250201240138000012462-50.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2014 PAGINA:1088.) Devidos, portanto, os honorários advocatícios, porquanto a União deu causa ao ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, quanto ao pleito subjacente, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/15. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face do espólio de Luzia Alzamende Martins objetivando a reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que a ex-servidora Luzia Alzamende Martins foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram cassados pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Afirma que, como a servidora Luzia Alzamende Martins foi contemplada com o recebimento de valores em virtude da referida antecipação de tutela, considerando que essa servidora faleceu em 11/03/2006, cabe ao espólio da mesma promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 91.900,90, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/96. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120-143). Arguiu preliminar de ilegitimidade ad causam do espólio, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 144-189). Pela decisão de fl. 225 foi determinada a substituição do polo passivo da ação pelos herdeiros da falecida servidora, os quais foram devidamente citados (fls. 229-230). O réu Felipe Moretti apresentou contestação (fls. 234-246), também alegando a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, defendeu a irreparabilidade das verbas, ante sua natureza alimentar e por terem sido recebidas de boa-fé. Acrescentou que, na hipótese de procedência do pedido da ação, a satisfação da dívida deve limitar-se à fração da herança que lhe coube. Pediu o reconhecimento de improcedência do pedido da ação e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Réplicas (fls. 132-138 e 247-250). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto a prescrição normatizada pelo Código Civil - CC, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor, em típica relação de direito público. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, derivadas de obrigações de natureza não tributária e não decorrentes de ilícito administrativo - como é o caso, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Transcrevo o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008 e tendo a presente ação sido ajuizada em 19/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura -, não há falar em prescrição. Preliminar rejeitada. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do espólio representado por Vicente Martins, que contestou a presente ação, também não merece prosperar, tendo em vista que os herdeiros renunciaram aos seus respectivos quinhões, em favor deste. Preliminar rejeitada. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Luzia Alzamende Martins, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e. TRF da 3ª Região. Não havendo mais o suporte jurisdicional a embasar tais pagamentos, todas as quantias pagas com base na aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se, pois, a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena, sim, de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, a beneficiária tinha ciência de que, em havendo a cassação do decisum (o que de fato ocorreu), surgiria o dever de restituir. Ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao caráter provisório dessa decisão, na hipótese de improcedência final de seu pleito, o que efetivamente ocorreu, e resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Nesse sentido, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria

ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 94/96, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpro mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a ordem, por entender que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez ser evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pela de cujus, do documento de fls. 35-37, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor do Sr. Vicente Martins, cônjuge supérstite, sendo que o já citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte dos pensionistas, tampouco de ter os proventos auferidos pelos mesmos, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, à ex-servidora Luzia Alzamende Martins, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Por fim, colaciono ementa recentíssima, a corroborar o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão

judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 91.900,90, conforme planilha de fls. 14/16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Luzia Alzamende Martins, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Vicente Martins, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000238-51.2014.403.6000 - DIVINA RAMIREZ(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n. 0000238-51.2014.403.6000 Autora: Divina Ramirez Ré: Projeto HMX 3 Participações Ltda, HOMEX Brasil Construções Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine às rés a substituição, com a sua concordância prévia, do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, por outro equivalente, ou que declare a rescisão do contrato de compra e venda relativo ao imóvel descrito lote 003, Bloco 003 do Residencial dos Bem-te-vis, matriculado sob o n. 90871, na 2ª circunscrição desta Capital, situado na Rua José Pedrossian n. 1.388. Pede, ainda, a condenação das rés em indenização por danos materiais no valor mensal de 1% da garantia do contrato, desde fevereiro/2013, até a data da entrega do imóvel, e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Como causa de pedir, alega que em 28/02/2012 celebrou com as rés o contrato de compra e venda para entrega futura, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, do imóvel acima descrito. Nesse contrato a empresa Projeto HMX3 Participações Ltda figurou como vendedora/incorporadora, a HOMEX como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Aduz que foi acordado que o valor da aquisição do imóvel seria equivalente a R\$ 81.900,00, valor a ser pago mediante financiamento junto à CEF, sendo que o prazo de conclusão do empreendimento em 10 meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 dias. No entanto o imóvel não foi entregue. Afirma que pagou as parcelas do financiamento até maio de 2013. Porém, ante a pendência da entrega do imóvel, teve que arcar com despesas de outro imóvel, o que lhe impossibilitou a continuidade do pagamento. Teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. As obras do conjunto residencial estão paralisadas, sem qualquer previsão de entrega ou mesmo garantia de que a construção será concluída. Requeveu à CEF, a permuta por outro imóvel equivalente ao do contrato, mas o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-102. A CEF apresentou contestação às fls. 111-131 e juntou os documentos de fls. 132/146. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação, nem com relação a cumprimento de prazos contratuais de entrega da unidade ao mutuário. O período de amortização tem início apenas após a conclusão da obra. Fiscaliza o andamento das obras apenas para a liberação dos recursos por etapa. O CDC não tem aplicação ao caso. Não há provas que de que a autora tenha sofrido qualquer dano em razão de sua ação ou omissão. Defende a inexistência de erros/vícios capazes de gerar a nulidade do contrato ou sua rescisão. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido. Réplica à fls. 149. Por meio da decisão de fls. 159-166 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta dos atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel (fls. 159-166). A CEF interpôs agravo retido (fl. 170). As rés Projeto HMX 3 Participações Ltda e HOMEX Brasil Construções Ltda contestaram às fls. 183-191. Afirmam a impossibilidade de rescisão do contrato de compra e venda ou substituição do imóvel. Destacam que estão com suas operações paralisadas, até a regularização de seu GERIC (Gerência de Risco de Crédito da Caixa) e que por isso se encontram com algumas limitações no seu capital de giro e faturamento, não podendo sequer entregar casas já prontas. O Grupo HOMEX pediu sua recuperação judicial (processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - São Paulo) e tem a intenção de completar todas as suas obras inacabadas. Inexiste qualquer dano material e moral para a autora. Juntaram os documentos de fl. 192-2016. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 221 e 223). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse Juízo assim se pronunciou: Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB (cláusula vigésima do contrato - fl. 81, verso). Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se

restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido. (AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Mediante análise perfunctória, verifico que a autora firmou um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária (fls. 75-88). Segundo as cláusulas 5.4 e 5.5 do instrumento particular de

promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura (fl. 48 e 43), o prazo previsto para entrega do empreendimento era de 180 dias, prorrogáveis por mais 180, a contar da assinatura do contrato (em 07/12/2011). Semelhante previsão há no contrato de financiamento, no sentido de que o prazo para término da construção seria de 10 meses, sob pena de vencimento da dívida (cláusula quarta - fl. 77, verso) ou substituição da interveniente construtora (cláusula nona, f e g - fl. 80, verso). Ocorre que é fato incontroverso, de conhecimento público e notório, que houve o retardamento e a paralisação das obras executadas pela empresa construtora ré, a qual se encontra em processo de recuperação judicial. Verificada a mora creditoris, justificável a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos têm início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas a continuidade do pagamento pela autora, sem que a construtora e a CEF se prontificassem a entregar-lhe o imóvel no prazo combinado, não se mostra razoável, com base na *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil. Colaciono, a seguir, julgados proferidos em casos análogos: SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AO FUNDAMENTO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- Mostrou-se precipitada a r. sentença a quo ao extinguir o feito, ao entendimento de que, encontrando-se o mutuário em mora, teria havido a resolução do contrato. As alegações de que a CEF não vem cumprindo o contrato na forma pactuada, eis que estaria cobrando juros sobre juros, amortizando erroneamente o saldo devedor e aplicando índices aleatórios e exorbitantes para o reajuste das prestações, acaso comprovadas, denotariam que o descumprimento teria sido primeiramente da CEF e não da parte autora, pelo que a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) favoreceria a esta, não àquela.- Face à necessidade de apreciação do mérito da demanda, impede seja anulada a sentença.- Apelação provida. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 373858 RN 0007803-39.2004.4.05.8400 - Desembargador Federal Francisco Wildo - Julgamento: 23/02/2006 - Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 948 - Nº: 56 - Ano: 2006). SFH. EXECUÇÃO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL). DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO DE SUA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA OBRA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PARA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. Havendo previsão no contrato no sentido de que as parcelas do financiamento destinadas ao custeio da construção do imóvel só poderiam ser liberadas caso comprovado que o cronograma elaborado para a execução da obra estivesse sendo cumprido adequadamente, e tendo havido liberação da quase totalidade dos valores sem que a obra fosse concluída, faltando um quarto do cronograma a realizar, restou caracterizado o descumprimento da obrigação do Agente Financeiro de fiscalizar e agir para que a obra fosse concluída pela construtora. Descumprida a obrigação por parte do Agente Financeiro, não poderia exigir o implemento da obrigação por parte dos mutuários. Aplicação do art. 1092 do CC (exceção de contrato não cumprido), caracterizando a inexigibilidade do crédito. Inexigível o título, nula é a execução (arts. 586 e 618, I, do CPC). Honorários fixados de forma adequada e moderada. (TRF 4 - Quarta Turma - AC 119614 RS 1999.04.01.119614-9 - EDUARDO TONETTO PICARELLI - 24/10/2000 - DJ 17/01/2001 PÁGINA: 458). Por outro lado, considerando que, conforme amplamente divulgado na mídia, a Caixa Econômica Federal já acionou o seguro contratado, para garantir o término das obras dos Residenciais Amoreiras, das Águas, Cuiabás e Bem-Te-Vi, bem como contratou nova construtora para execução do empreendimento, possivelmente a entrega das moradias aos mutuários ocorrerá em breve. Assim, entendo que a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas deve ser deferida até a conclusão e entrega do imóvel adquirido pela autora, pois a partir da data em que tal entrega deveria ter sido feita (e não o foi), esta viu-se privada de uma expectativa legítima (dispor do imóvel para morar), e até que a entrega se verifique, possivelmente terá que se valer dos recursos que usaria para amortização do financiamento, para custear a sua habitação em outro lugar. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. Citem-se as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., no endereço declinado à fl. 148. Intimem-se. (fls. 159-166). Pois bem. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, as partes optaram pela inércia a esse respeito. A autora alega que em 28/02/2012 celebrou contrato de compra e venda para entrega futura, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações do imóvel, tendo a ré Projeto HMX3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, a HOMEX como interveniente construtora, e a CEF como credora fiduciária. A CEF afirmou que 95% da obra estava concluída e as outras rés afirmaram que tem a intenção de completar todas as obras inacabadas, sendo certo que o imóvel da autora será oportunamente entregue. Porém, passados quatro anos da data inicial de entrega e mais de dois anos do ajuizamento da presente ação, não há provas de que a construção do imóvel em questão foi finalizada (ônus das rés). Assim, as rés não se desincumbiram dos ônus que se lhes cabia (artigo 373, II, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por elas alegados (término da construção e entrega dos apartamentos). Nessa situação, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos presentes autos. O Instrumento Particular de Promessa de venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura (fl. 42) está diretamente atrelado ao Contrato por Instrumento Particular de Promessa de compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio a Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS (fls. 75-89). Isto significa que, caso o primeiro desses contratos seja rescindido por descumprimento, como busca a autora, o segundo, por óbvio, também será atingido, já que estava atrelado àquele. Esse vínculo entre os dois contratos é patente e de fácil visualização, posto que vinculados pelo mesmo objeto, que é o imóvel em discussão. Segundo as cláusulas 5.4 e 5.5 do instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura (fl. 48 e 43), o prazo previsto para entrega do empreendimento era de 180 dias, prorrogáveis por mais 180, a contar da assinatura do contrato (em 07/12/2011). Semelhante previsão há no contrato de financiamento, no sentido de que o prazo para término da construção seria de 10 meses, sob pena de vencimento da dívida (cláusula quarta - fl. 77, verso) ou de substituição da interveniente construtora (cláusula nona, f e g - fl. 80, verso). Consta da Cláusula 7ª da Promessa de venda e compra (fl. 53), que o vendedor obriga-se a entregar as chaves da unidade no prazo estipulado. Consta ainda, na Cláusula 2ª, alínea j, do Contrato de Mútuo

firmado com a CEF, que ocorrerá o vencimento antecipado da dívida quando não for concluída a obra, objeto desse financiamento, dentro do prazo contratual (fl. 84). O artigo 475 do Código Civil dispõe que: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Comenta Maria Helena Diniz sobre o referido artigo: se o contrato estiver sob condição resolutiva e um dos contratantes não cumprir sua obrigação, o lesado pela inexecução está autorizado a pedir a resolução do contrato se não quiser exigir o seu cumprimento. Todavia, em qualquer opção por ele feita cabível será a indenização por perdas e danos ... Com o pronunciamento judicial do rompimento do liame obrigacional ou da exigência de seu cumprimento, o faltoso deverá reparar todos os prejuízos que causou, compreendendo-se neles o dano emergente e o lucro cessante..... As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução (Enunciado 31, aprovado na 1ª Jornada de Direito Civil) (in Código Civil Anotado, 14 ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 395-396). Nesses termos, ante a manifesta impossibilidade de cumprimento do contratos de que se trata, por não conclusão das obras no período pactuado (fato inconteste), é procedente o pedido da autora, de resolução ou rescisão contratual. A responsabilidade das rés também se mostra indiscutível. As empresas Projeto HMX 3 Participações Ltda e HOMEX Brasil Construções Ltda não cumpriram com a obrigação de entregar o imóvel no prazo estipulado e sequer comprovaram que terminaram a obra. A CEF tinha a obrigação de fiscalizar as etapas da obra, providenciando o ERA - Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (fl. 77). Deveria, ainda, ter providenciado, no prazo de 30 dias da paralisação da obra sem motivo justificável, a substituição da construtora (Cláusula nona - fl. 80), mas não comprovou nos autos nenhum desses atos ou fatos. Em tal situação, a responsabilidade da CEF exsurge solidária com as demais rés. Nesse sentido, os seguintes arestos: CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o habite-se na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, in re ipsa, majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento. (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DO BEM. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONSTRUTORA E DA CEF. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA CONSTRUTORA. DIRETAMENTE AOS MUTUÁRIOS OS VALORES PAGOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. DEVOLUÇÃO DO RESTANTE À CEF. OBRIGAÇÃO DA CEF DE RECOMPOR A CONTA FUNDIÁRIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM MANTIDO. 1 - Ação proposta para obter a resolução do contrato de compra e venda e mútuo de unidade em construção por descumprimento do prazo previsto para a entrega do bem, em mais de 18 meses, com pedido de devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. A sentença declarou o contrato resolvido e condenou a construtora a devolver aos Autores os valores pagos com recursos próprios, além de condenar a CEF a recompor a conta fundiária do Autor e a devolver aos Autores os valores pagos a título de prestações do mútuo. Condenou as Rés a indenizarem os Autores por danos morais no valor de R\$10.000,00 pro rata. 2 - Descabe a argumentação da CEF quanto à sua ilegitimidade passiva para a demanda. Tratando-se de resolução de contrato de compra e venda e mútuo, ainda que a CEF não tenha dado causa ao inadimplemento, justifica-se a sua presença no polo passivo da demanda, ante as providências que terá que tomar para resolver o contrato e recompor a conta fundiária do Autor, sua obrigação exclusiva. Evidente a natureza mista do contrato, de forma a impossibilitar a resolução da compra e venda/construção, sem a resolução do mútuo. 3 - A promessa de compra e venda previu o término das obras em 31/03/2009, com possibilidade de extensão do prazo por mais 180 dias (cláusula nona - fl. 46). O contrato de mútuo, posteriormente assinado (fls. 72/88), estabeleceu o prazo de 12 meses (cláusula B.4 - fls. 73) para a conclusão das obras. O contrato foi assinado em 21/07/2008 e o imóvel somente foi entregue em 29/12/2010, um ano e cinco meses após a data prevista. A construtora Ré não nega o atraso, limitando-se a alegar dificuldade de mão de obra para cumprir o cronograma. Por certo, a extrapolação acentuada do prazo de conclusão das obras enseja a rescisão do contrato de compra e venda e a devolução dos valores pagos, na forma como estabelece o art. 475 do Código Civil. 4 - Por força de previsão contratual expressa (cláusula terceira - fl. 78), há solidariedade entre a CEF e a construtora, no que tange ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel. A Construtora responde pelo descumprimento do prazo previsto no contrato para a entrega do bem; a CEF responde por sua omissão no acompanhamento das planilhas de medição do andamento da obra e correspondente liberação de recursos à Construtora. 5 - A CEF não trouxe qualquer elemento capaz de afastar a sua responsabilidade, limitando-se a defender que a obrigação de acompanhamento ocorre tão somente para a sua própria proteção, e não do mutuário. Evidente que a obrigação prevista para a proteção da própria CEF traz, por via indireta, proteção ao mutuário, parte mais fraca da relação em exame. O descumprimento da obrigação de fiscalizar, além de caracterizar atitude temerária da empresa pública na administração dos recursos emprestados, implica afastar a expectativa legítima do mutuário quanto à correta evolução do

empreendimento. 6 - É nítido o descumprimento contratual das Rés: a Construtora, diretamente responsável pelo descumprimento do prazo de entrega previsto no contrato; a CEF, por sua omissão no cumprimento de obrigação de fiscalizar o andamento das obras, obstando a liberação de recursos. Correta, portanto, a sentença ao decretar a resolução do contrato de compra e venda e dos pactos conexos. Equivocou-se, no entanto, com relação à devolução dos valores. 7 - Se o contrato de compra e venda se encerrou, deve a vendedora (Construtora Tenda S/A) devolver todo e qualquer valor recebido como pagamento do imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa. Em consequência, resolve-se também o mútuo, de forma que todos os valores pagos à CEF a esse título devem ser devolvidos. Parte desses valores será reembolsada diretamente aos Autores, parte à CEF, que se obrigará a recompor a conta vinculada do FGTS e providenciar a resolução do mútuo. 8 -Deverá a Ré, Construtora Tenda S/A, reembolsar diretamente aos Autores o valor de R\$2.800,00 recebidos a título de recursos próprios e à CEF, o valor de R\$ 9.417,99, oriundo do FGTS do primeiro Autor, bem como o valor do mútuo, de R\$51.884,26, integralmente recebido com o término da construção. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, desde a data de cada pagamento, conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e sujeitos a juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, à exceção do valor de R\$9.417,99, que deve ser recomposto com os juros e correção próprios daquela aplicação, desde o momento em que foi sacado o valor. 9 - A CEF deve recompor a conta fundiária do primeiro Autor com o valor recebido da Construtora/Vendedora a esse título, retornando-a ao status quo ante, bem como deve devolver diretamente aos Autores as parcelas do mútuo que efetivamente pagaram, acrescidas de correção monetária, desde a data de cada pagamento, conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e sujeitos a juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, já que reembolsada da integralidade do valor emprestado pela Construtora. 10 - O inadimplemento contratual narrado, além de ensejar a resolução do contrato com a devolução de todos os valores envolvidos, teve significativa influência na esfera imaterial dos mutuários, causando intranquilidade e desasossego que extrapolaram o mero aborrecimento, dando ensejo à obrigação de indenizar por danos morais, presumíveis e inegáveis. 11 - O valor da reparação deve ser suficiente para inibir a repetição do ato lesivo pelo ofensor e deve ser fixado em termos razoáveis, de forma a evitar que se constitua em enriquecimento sem causa. No caso, o valor de R\$10.000,00 pro rata fixado pela sentença atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. Precedentes: AC 00074587220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013; AC 200835000263077, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 -SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012. 12 - Recurso adesivo desprovido. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.(AC 201151180007691, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/08/2014.)Nos termos do artigo 475 do Código Civil e por conta dos fatos já narrados, é devida indenização por danos morais. A autora não recebeu o seu apartamento, fato que lhe gerou, presumivelmente, grande mágoa e aborrecimento, porquanto, de um modo geral, é sonho de todo cidadão, ter casa própria, sendo por isso razoável, no presente caso, a fixação de danos morais em R\$ 10.000,00, valor esse suficiente para aplacar, na medida do possível, o sofrimento da autora, e, bem assim, para inibir a repetição da conduta de parte das rés, sem constituir enriquecimento sem causa. Ante a inexistência de provas, é indevido o pedido de indenização por dano material, dano emergente ou lucro cessante. Por fim, anoto que deverá ser decretada a rescisão dos dois contratos firmados entre a autora e as rés. Não houve pagamento de valores à vista. Todo o valor da operação foi intermediado pelo contrato de mútuo firmado com a CEF. Conforme resumo feito pela CEF (fl. 121), o valor da operação era de R\$ 81.900,00, mas foi concedido um desconto no montante de R\$ 17.000,00, sendo, por isso, o valor final da dívida, de R\$ 64.900,00. Assim deverá a CEF providenciar a recomposição da conta fundiária da autora, bem como devolver à mesma, as parcelas do mútuo pagas, acrescidas de correção monetária desde o pagamento de cada parcela, e de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material da presente ação, para os fins de: 1) decretar a rescisão contratual dos dois contratos firmados entre as partes (autora rés); 2) condenar a CEF à devolução dos valores despendidos pela autora, nos termos anteriormente referidos; e, 3) condenar as rés ao pagamento pro rata, à autora, de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esses valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno as rés a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, também pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-93.2014.403.6000 - ANA GLAUCIA DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003960-93.2014.403.6000AUTORA: ANA GLAUCIA DE GODOYRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAAna Gláucia de Godoy ajuizou a presente ação ordinária em face da União, pela qual objetiva a concessão de pensão por morte.Como causa de pedir, aduz que é filha do ex-servidor do Ministério das Comunicações, Waldomiro Godoi e de Anna Camaralac de Godoi. Seu genitor faleceu em 2002 e sua genitora em 2014. Desde a morte de seu pai sua mãe passou a receber a pensão por morte. Afirma que possui doença mental crônica, não podendo trabalhar. Apesar de receber o benefício de auxílio doença, o valor é reduzido e insuficiente para custear os remédios. É notória sua dependência econômica em relação aos seus pais, sendo dependente de sua mãe junto à Receita Federal.Afirma ter 48 anos e ser incapaz de gerir seu sustento e sua própria vida.Juntou documentos (fls. 14-187).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 190-191).A União contestou o pedido inicial (fls. 191-202) afirmando que somente são considerados dependentes do servidor público os filhos, inclusive enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor. A autora somente apresentou documentos datados de 2004 em diante (dois anos após a morte de seu genitor). Além disso, a autora não comprovou suficientemente a dependência econômica. Instados a especificar provas, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a União disse não ter provas a produzirÉ o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:1. ... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja a ré compelida a conceder-lhe pensão por morte.2. Afirma, em apertada síntese, que é filha de Waldomiro Godoi, servidor vinculado ao Ministério das

Comunicações, falecido em 01/08/2002, e de Anna Caramalac de Godoi, falecida em 14/03/2014. Com o falecimento do seu pai, sua mãe passou a receber os proventos a título de pensão por morte. 3. Aduz ainda que era dependente econômica de sua genitora, eis que portadora de doença mental crônica que a impossibilita de trabalhar. Alega ainda que, apesar de receber benefício previdenciário de auxílio-doença, este não é suficiente para cobrir as despesas com o seu tratamento, o qual era integralmente custeado por sua genitora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/187.É o relatório. Decido.5. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida.6. O pedido da autora é de concessão de pensão, em decorrência da morte da sua mãe, ocorrida em 11/03/2014, já que era esta quem recebia, na integralidade, essa pensão, pela morte do marido, servidor público falecido em 01/08/2002. 7. A jurisprudência é uníssona em considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito (do instituidor do benefício).8. Depreende-se, no caso, que o pai da autora, servidor público (fl. 23), faleceu em 01/08/2002 (fl. 20), época em que vigia a Lei nº 8.112/90. Sobre pensão por morte este instrumento normativo assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: o cônjuge; a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. 9. Assim, a primeira análise a ser feita é se a autora era considerada inválida quando da morte do instituidor do benefício.10. Não há nos autos nenhum documento que comprove, ou pelo menos indique, que a autora, à época da morte do seu pai (agosto de 2002), era considerada inválida. Os documentos que fazem referência ao estado de saúde da autora (atestados e receituários médicos de fls. 29/58, 66/124 e 129/158) são datados de 2004 em diante, ou seja, dois anos após o falecimento do instituidor do benefício.11. Da mesma forma, não há prova suficiente acerca da dependência econômica da autora em relação aos seus pais. Ademais, não obstante o caráter temporário do auxílio-doença, a autora reconhece na inicial que está recebendo tal benefício previdenciário. 12. Registre-se ainda que os documentos que acompanham a inicial foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, mostrando-se frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações da autora.13. Destarte, ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Desnecessária a análise dos demais requisitos. 14. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.15. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.16. Cite-se. 17. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se a autora para réplica. 18. Após, intímese as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.19. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.Intímese.Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, a autora sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ela alegados.Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Por força da observância da máxima tempus regit actum, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito, a análise da pretensão ora em comento deve ser feita levando em conta as disposições vigentes ao tempo do falecimento do genitor da autora.Nos termos da Lei n. 8.112/1.990, acima citada e transcrita, tem direito a pensão os filhos até 21 anos, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.Assim tendo a autora mais de 21 (vinte e um) anos, deveria ter comprovado sua invalidez (ao tempo do óbito do instituidor da pensão - 2002).A autora se limitou a trazer documentos unilaterais, que por si só não comprovam nem sua dependência econômica nem sua invalidez.Argumentos metajurídicos ligados a critérios humanísticos e a dignidade da pessoa não lhe garantem o direito a pensão por morte, na medida em que os benefícios previdenciários possuem caráter contributivo e demandam a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201 da CF/88).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante a concessão do pedido de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008382-82.2012.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

AUTOS nº 0008382-82.2012.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: CASSIMIRA NUNES NOGUEIRASentença Tipo ASENTENÇAA autora, ora embargada, ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando o reconhecimento do direito de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, com o pagamento das diferenças já vencidas.O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fl. 128-132, dos autos em apenso n. 2007.60.00.7983-7. No julgamento do Reexame Necessário (fls. 138-140) foi dado parcial provimento à remessa oficial. A autora ingressou com cumprimento de sentença/execução, requerendo o pagamento do valor de R\$ 30.359,78 (principal - R\$ 28360,91, custas - R\$ 567,22 e honorários R\$ 1431,65).A União Federal apresentou embargos alegando excesso de execução. Inicialmente afirma que o cálculo do valor devido deve iniciar em 31.08.2002, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação principal (incidência da prescrição) e terminar em 29.06.2006, quando a gratificação foi extinta pela Lei 11.357/2006. A pontuação utilizada pela embargada está incorreta. Afirma que os juros de mora devem incidir a partir da citação, sendo apurado o valor de R\$ 6.452,88.Com a inicial vieram os documentos de fl. 07-42.Em sua manifestação, a embargada afirma que os cálculos apresentados estão de acordo com os termos fixados na sentença. Afirma que nada foi decidido sobre a prescrição, sendo devidos os valores desde 13.03.2002. A gratificação extinta foi substituída por outra, também devida, além disso, a lei que extinguiu a GDATA somente foi publicada em 19.10.2006. A pontuação respeitou o que restou decidido na sentença. Requereu a manutenção dos valores. Manifestação da União à fl. 56.O feito foi remetido à Seção de Cálculos Judiciais. Manifestação à fl.61 e complementação às fls. 79.A União concorda com o laudo (fl. 63) e a embargada discorda (fls. 73-77). É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.A sentença reconheceu ... o direito da autora de receber Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de 13 de março de 2002 a 16 de julho de 2004 (data da publicação da Medida Provisória 198/2004) e, a partir daí, nos valores correspondentes a 60 pontos, desde que enquadrada nos termos já mencionados. Condeno a União a pagar as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessa gratificação e os devidos por força desta sentença, corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até o efetivo pagamento. (fl. 132 dos autos em apenso - n. 2007.60.00.7983-7).O acórdão deu parcial provimento à remessa oficial (fl. 140-v).A embargada, por meio da petição de fls. 146-147 dos autos em apenso (n. 2007.60.007983-7), pleiteia o recebimento do valor de R\$ 30.359,78 (principal - R\$ 28.360,91, custas - R\$ 567,22 e honorários R\$ 1.431,65), valores atualizados para abril de 2012.A União afirma que o valor do crédito é de R\$ R\$ 6.452,88.A Seção de Cálculos Judiciais apresenta um valor de R\$ 8.467,72 (principal - R\$ 7.330,17, honorários R\$ 1.137,55; não há custas - fls. 61).A União concorda (fl. 63).A embargada discorda.A Seção de Cálculos judiciais assim se manifestou (fl. 79).. A embargada discordou dos cálculos elaborados por esta Seção (fls. 61/67) alegando, em síntese, incorreções no tocante à prescrição das parcelas devidas, ao termo final da apuração das diferenças, às pontuações utilizadas e aos juros moratórios aplicados. Com relação aos honorários advocatícios, a embargada manifestou concordância, desde que fossem incluídos juros moratórios a partir da citação da União.Primeiramente, com relação ao termo final das diferenças, esclarecemos que a diferença devida referente ao mês de junho/2006 foi incluída integralmente, e não proporcional a um dia, conforme verificamos às fls. 62-v e 63.Relativamente aos juros moratórios, esclarecemos que foram aplicados em conformidade com o disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF.Os honorários advocatícios foram calculados com inclusão de juros moratórios a partir da citação de fl. 162, dos autos principais, nos termos do Manual supramencionado.Com referência às pontuações, esclarecemos que utilizamos os critérios apontados na jurisprudência colacionada à fl. 139-v, parte integrante da v. decisão de fls. 138/141 dos autos principais, que fixou a GDATA, para o período de junho/2002 a abril/2004 em valor correspondente a 10 pontos, nos termos do art. 5º, II da Lei n. 10.404/2002.Não deve prosperar a alegação da embargada. O laudo apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório. A Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda (Acórdão de fl. 138-141) e as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com relação aos indexadores e taxas a serem utilizados. Além disso, considerou prescritas as parcelas anteriores a 31.08.2002.Está claro, conforme mencionado anteriormente, que a sentença foi reformada pelo Acórdão de fl. 138-141, devendo ser aplicados os índices determinados em tal desicium. Foi determinada a seguinte pontuação: a) a 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404/2002, no período de fevereiro a maio/2002; b) a 10 pontos, nos termos do art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; c) a 60 pontos nos termos do art. 1º da Lei n. 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.. (fl.139-v) Restou claro ainda no referido acórdão que o pagamento da GDATA estendeu-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 304, de 29 de junho de 2006.. e que os juros e correção devem incidir nos termos do Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal.Referido acórdão foi publicado (fl. 141) e contra ele não se insurgiu a embargada, tendo o mesmo transitado em julgado.Daí estar correto o valor encontrado pela Contadoria, que se baseou nos parâmetros firmados no acórdão e não na sentença reformada, como pretende a embargada.Por outro lado, não há como acolher o argumento da embargada quanto a prescrição. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição e até ser decretada de ofício, inexistindo preclusão a acobertá-la. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pela autora/embargada nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 8.467,72 (principal - R\$ 7.330,17 e honorários R\$ 1.137,55) atualizado até 04/2012.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 2007.60.00.7983-7). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011073-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 61 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 55 (utilizar Bacenjud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015011-67.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 33) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015261-03.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado de fl. 38.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007154-04.2014.403.6000 - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0007154-04.2014.403.6000AUTOR: ERMANO PORFIRIO SOBRINHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA Ermano Porfirio Sobrinho ajuizou ação de exibição de documentos em face do INSS, através da qual pleiteia que o réu seja compelido a exibir cópia integral do processo de aposentadoria NB 108.100.353-4. Afirma que é segurado aposentado e que na data de 17 de março de 2014 estava agendado o seu comparecimento à Agência APS 26 de agosto, do réu. No entanto, na data mencionada, ao comparecer na agência, foi informado que o processo ainda não havia sido disponibilizado. Realizado novo agendamento para o dia 16.04.2014, novamente não conseguiu a cópia do processo. Ingressou com reclamação junta à Ouvidoria do INSS, mas esta lhe enviou uma resposta evasiva, sem fornecer ou marcar data para o fornecimento da pretendida cópia do processo. Destaca que necessita dos documentos mencionados para que possa fazer jus ao seu direito de ajuizar ação revisional. Juntou os documentos de fls. 11-17. O réu apresentou contestação às fls. 22-259, por meio da qual afirma que não há interesse da autarquia em se opor à presente pretensão, posto que os processos administrativos feitos pelo INSS são públicos e não secretos. Afirma, no entanto, que o benefício foi concedido em 01.12.1998, há 16 anos, sendo esse o motivo de ter dificuldade na sua localização. Na ocasião da concessão do benefício vigia a Lei 6.309/75 e o Decreto 89.312/84, com expressa disposição legal dispensando o INSS da guarda de processos administrativos por mais de cinco anos. Pede a juntada de cópia do processo. Ante a ausência de contestação, aduz que não deve haver condenação em honorários. O autor se manifestou à fl. 106. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Analisando o conteúdo dos presentes autos, observo que o réu atendeu de pronto o pedido contido na inicial, exibindo cópia do processo administrativo requerido, que estava em seu poder. No que se refere ao autor, foram feitos dois agendamentos: março e abril/2014; o pedido feito junto a Ouvidoria data de 03/07/2014 (fl. 15); e o ajuizamento da presente ação se deu em 25/07/2014. O processo requerido data de 1998. Porém, apesar de, realmente, na ocasião da concessão do benefício ao autor, ainda estarem vigentes lei e decreto que previam a guarda dos processos por apenas cinco anos, esses dispositivos foram revogados pelo Decreto n. 3.048/1999. Portanto, cabe a autarquia a guarda e a exibição quando requeridas, havendo regramento previsto na IN INSS/PRES N° 45, de 06/08/2010 (art. 650). No entanto, considerando que o processo data de dezoito anos atrás, e que não havia decorrido trinta dias do pedido administrativo feito junto à Ouvidoria, reconheço pretensão resistida atípica, motivada pela dificuldade em se localizar processo muito antigo. O autor não se insurgiu contra essa juntada; apenas afirma que o réu somente juntou os documentos com o ajuizamento da ação. Considero que o réu apresentou os documentos que estavam em seu poder, quando solicitados. O prazo inferior a trinta dias, de solicitação feita à Ouvidoria, ou ainda de quatro meses, para resposta de eventual pedido administrativo de processo arquivado há dezoito anos, quando se verifica a infinidade de contendas e beneficiários que a Autarquia ré deve responder e atender, induz a condenação em honorários do INSS em valor módico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA COMPROVADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS 1. Restou comprovado nos autos que: a) a parte autora requereu, na via administrativa, a exibição do processo administrativo (PA); b) que o INSS não atendeu ao requerimento, sob o fundamento de extravio do documento; c) a reconstrução dos autos extravaviados somente ocorreu após a citação para esta ação; d) somente com a contestação o INSS apresentou o PA. 2. Nesse contexto, é certo que houve resistência injustificada ao pedido da parte, motivo pelo qual é devida a condenação em honorários, que foi fixada em módicos R\$ 500,00. 3. Apelação improvida. (AC 002030942201140191990020309-42.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:29/04/2016 PAGINA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, com a exibição realizada, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex legis. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004390-11.2015.403.6000 - EDUARDO DE SANT ANNA(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº. 0004390-11.2015.403.6000AUTOR: EDUARDO DE SANT ANNA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA Eduardo de Sant Anna ajuíza ação cautelar de exibição de documentos em face da CEF objetivando a condenação da ré a apresentar cópia dos extratos de sua conta bancária desde setembro/2008. Juntou os documentos de fls. 5-10. A ré apresentou contestação às fls. 16-23. Alega questões preliminares de falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo, e de ausência de requisitos específicos para o manejo das ações cautelares. No mérito, afirma que há necessidade de pagamento de tarifa, para a exibição dos documentos pretendidos. Réplica à fls. 26-33. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, pois as matérias ventiladas pelas partes estão comprovadas por meio de documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Por consequência dessa situação, indefiro o pedido de produção de provas, formulado pelo autor. Quanto às questões preliminares arguidas, a de falta de interesse de agir deve ser acolhida. Conforme recente entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é necessário o prévio pedido administrativo para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários. Ao examinar a matéria, sob o rito do artigo 543-C do CPC, no bojo de Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp. 1349453, julgado em 10/12/2014, pub. DJe de 02/02/2015), a Corte Superior fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Tese acolhida em decisões recentes: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. 1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201400793724, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:..) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.349.453/MS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.- Retornaram os autos a este órgão jurisdicional para nova apreciação do recurso de apelação, na forma preconizada no art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, c/c o art. 200, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para adequação à interpretação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS.- A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/02/2015).- Na espécie, não há qualquer comprovação da existência de relação jurídica entre o recorrido e a CAIXA, da formulação de requerimento administrativo, tampouco de pagamento de tarifa bancária pela confecção dos extratos. Descaracterização do fumus boni iuris, pressuposto à concessão da medida cautelar.- Apelação provida. Pedido julgado improcedente. Inversão da sucumbência. (AC 200783000089145, Desembargador Federal Alcides Saldanha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/07/2015 - Página:68.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS DE CONTA DE POUPANÇA). AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão jurisprudencial, sob o rito da representatividade de controvérsia - art. 543-C do CPC -, por ocasião do julgamento do REsp n. 1349453/MS, de Relatoria do e. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015, no sentido de que, para o cabimento de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a comprovação do requerimento prévio à instituição financeira e o pagamento do custo do serviço. 2. Na hipótese dos autos o autor, ora apelante, não demonstrou o cumprimento de tais exigências, razão pela qual, confirma-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por fundamento diverso. 3. Apelação desprovida. (AC 000143160201340141030001431-60.2013.4.01.4103, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/10/2015 PAGINA:1774.) Finalmente, tenho que o documento juntado à fl. 8 - notificação extrajudicial, não se enquadra na definição de prévio requerimento administrativo e, além disso, somente foi enviado à CEF uma semana antes do ajuizamento da ação. Assim, o autor não comprovou a existência de prévio pedido administrativo junto à instituição financeira ré, não atendido, em prazo razoável, o pagamento do custo do serviço, o que inviabiliza a propositura da presente ação por falta de interesse de agir. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004199-29.2016.403.6000 - HUGO JOSE LOINAZ(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Tipo A Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, proposta por HUGO JOSÉ LOINAZ, qualificado nos autos. Alega haver nascido na República Dominicana, no dia 31/05/1968, e ser filho de mãe brasileira. Afirma residir no Brasil e pretender construir sua vida no território nacional. Juntou documentos às fls. 05/24. O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a intimação de terceiros interessados (fl. 25). A União não se opôs à opção de nacionalidade (fl. 33v). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 35/36). É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; haver nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País; ter atingido a maioridade e optar pela nacionalidade brasileira. Extraí-se dos autos que o requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira. Conforme se infere dos documentos fls. 06/07, o requerente nasceu aos 31/05/1968, em Santo Domingo, República Dominicana, sendo filho de Anna Muzcysuk de Loinaz. A nacionalidade brasileira de sua mãe está comprovada pelo documento de fl. 18. Está igualmente demonstrada, pela certidão de fl. 19/21, a residência do requerente em território brasileiro. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz

SENTENÇA Tipo B Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora, ora executada, efetuou o pagamento da dívida de forma parcelada, como o qual aquiesceu a parte exequente. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, considerando o pagamento efetuado dentro do prazo legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006620-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GEDSON RODRIGUES MATOS (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo firmado pelas partes (fls. 746-47), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, párr. 3º, do CPC. P.R.I. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007453-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITO DA SILVA

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 46) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à reintegração de posse sobre o apartamento 14, 1º pavimento, bloco 01, do Condomínio Residencial José de Alencar II, situado na Rua Padre Julião Urquiza, 220, Loteamento Granja São Luiz, Bairro Aero Rancho, nesta Capital. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 4280

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011270-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) FERNANDO BALTAZAR (SP148024 - FABIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Baixa em diligência. F. 63/64: manifeste-se o requerente. Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2016. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente N° 4281

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

F. 4.161/4.162:1. Em resposta ao pedido de informações, encaminhe-se ao TRF3 o ofício 459/2016-GJ, que segue em separado.2. A decisão proferida no HC/autos n. 0021862-46.2016.4.03.0000/MS, declarou, liminarmente, a nulidade das audiências, ficando disposto, ao final, nos seguintes termos:DEFIRO o pedido de liminar para declarar a nulidade das audiências de oitiva de testemunha de acusação, realizadas no dia 24 e 25 de novembro de 2016, determinando-se, desde já, a repetição dos referidos atos processuais, exortando-se autoridade impetrada a observar as cautelas para atendimento ao devido processo legal na espécie, ressalvadas, fundamente as hipóteses do art. 217, do CPP.Destarte, verificado que foi contrariado apenas o interesse processual do acusado Moisés Bezerra dos Santos, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado, para assim dar cumprimento à respeitável decisão do E. TRF3. Cópia ao Tribunal. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para a repetição da audiência e para prestar as informações requisitadas às f. 4.163. FICAM MANTIDAS, EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS,SALVO MOISES BEZERRA DOS SANTOS,AS AUDIÊNCIAS DOS DIAS 19, 20, 21 de dezembro de 2016, DESIGNADAS NESTES AUTOS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2016.

Expediente N° 4282

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do Ofício de fls. 278/280.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4865

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO)

Os réus CARDIOPIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP e FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETA COSTA requerem incidentalmente a produção antecipada de prova. Alegam que o valor do provável dano apontando pelo autor - tomado como parâmetro para se chegar ao valor da multa pleiteada na inicial - estaria superfaturado. Formula os seguintes pedidos: a) O deferimento deste pedido incidental de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, e subsidiariamente o pedido de Tutela de Urgência, com intimação simultânea do MPF, sobre o seu deferimento, NOMEANDO-SE PERITO JUDICIAL competente para apuração do CORRETO QUANTUM DEBEATUR como prejuízo EFETIVAMENTE computável nos certames objeto deste litígio, e maneira a poder se corrigir o valor dos prejuízos efetivamente devidos na linha de raciocínio desenvolvida na inicial pelo MPF; b) Deferida a liminar e nomeado o sr. Perito Judicial, simultaneamente autorizar prazo às partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, fixando-se de imediato os honorários provisórios; c) Apurado, oportunamente, o quantum debeatur pelo perito Judicial, correspondente ao valor efetivamente confirmado como o prejuízo líquido e certo, com as devidas multas legais, seja o mesmo HOMOLOGADO pelo r. Juízo, a fim de, afastada a dúvida quando a esse quantum debeatur, possam os ora Requerentes tanto optar pelo pedido de redução proporcional à constrição patrimonial, bem como ao pagamento desse valor correto, ainda que apenas pela possibilidade de verem extinto OPORTUNAMENTE o presente processo contra os mesmos, independentemente de confissão, ficando-lhes resguardados eventuais direitos de regresso. d) Que, se não evidenciada necessidade do pedido antecipado de prova pericial, então, pelo princípio da fungibilidade, seja o presente pedido liminar deferido como TUTELA DE URGÊNCIA com fulcro no artigo 294 e seguintes do NCPC, por conta da caracterização de que as posturas do Ministério Público Federal, manifestando-se contra todos os pedidos de excesso de exação na constrição patrimonial dos Demandados, bem como pela AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E LÓGICA DE MATEMÁTICA NO CÁLCULO DOS PREJUÍZOS, tem se caracterizado como CERCEAMENTO DE DEFESA DOS PETICIONANTES, nos termos do art. 311, inciso I, primeira parte, do NCPC. Instado, o autor defendeu o indeferimento do pedido, alegando que o caso não se insere nas hipóteses do art. 381 do CPC. Decido. Por ocasião do deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, assim decidi (f. 42): Quanto à extensão do dano, acompanho o autor na tese desenvolvida na inicial, conforme decisão que tomei em outra ação, assim Logo, caracterizada a má-fé da requerida, diante da norma do parágrafo único do art. 59 do Estatuto das Licitações, não faz jus à parcela remuneratória do contrato, fazendo, jus, não obstante, ao custo do produto, conforme doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 7ª ed., RJ, Ed. Renovar, 2007, p. 673) e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.188.289 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 1.153.337 - AC, Rel. Min. Castro Meira). Os requerentes indicam três possibilidades de cálculo como corretas, nas quais o valor do prejuízo resultaria em R\$ 370.361,04, R\$ 49.641,00 ou R\$ 180.015,00, todos menores do que aquele encontrado pelo autor, de R\$ 770.360,63. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (destaquei) Sabe-se ademais que a antecipação da prova destina-se a viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (art. 381, II, do CPC). É o caso dois autos, pois a definição do valor correto do dano é medida necessária para se conferir maior efetividade à tutela do direito, pois a partir dele será calculado com maior margem de certeza o montante para fins de indisponibilidade. Aliás, após o recálculo do dano poderá haver necessidade de reforço na indisponibilidade dos bens. Outrossim, assiste razão aos requerentes quanto à urgência da medida, pois a ação civil ainda está em seus atos iniciais, de forma que a demora na produção da prova poderia implicar em prejuízos desarrazoados aos réus, caso constatado de que o valor da indisponibilidade foi desproporcional ao dano ao erário. Assim, defiro o pedido de produção antecipada de prova com o fim de aferir os valores dos produtos efetivamente pagos pelo Hospital Universitário à empresa Cardiopira, em especial o valor do lucro. Para realização da perícia na área econômico-financeira nomeio o Dr. ROBERTO CARVALHO CARDOSO, Bacharel em Ciências Econômicas e em Administração de Empresas (currículo no site da FGV). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelos réus Cardiopira e Francisco. Após essa manifestação, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de quinze dias. Não havendo discordância, os requerentes Cardiopira e Francisco serão intimados para efetuar o depósito. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, quando as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. No passo, esclareço que a abertura de apenso para cada réu (CLASSE 235 - Outras Medidas Provisórias) teve como objetivo a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada qual. De sorte que os documentos com tais informações deverão ser juntados nesses apensos. No entanto, os pedidos relativos a essas informações, como liberação de valores excedentes, substituição de garantia etc, deverão ser resolvidos nos autos principais, pois a decisão poderá atingir todos os réus. Aliás, é o caso do pedido alusivo a solidariedade entre os réus Cardiopira e Francisco, f. 785, item a. A questão foi decidida no apenso vinculado ao réu Francisco (nº 00086945320154036000), onde lembrei que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio de todos os réus, de forma individualizada, uma vez que até a instrução final da ação não há como delimitar a responsabilidade de cada um. A decisão foi confirmada pelo TRF da 3ª Região no AI 0025644-95.2015.403.0000/MS, interposto por Francisco, Cardiopira e Rosana, tratando-se de questão preclusa. Note-se que não haveria como decidir de forma diversa para os demais réus, pelo que tais questões devem ser resolvidas nos autos principais, onde todos têm acesso. Assim, a partir de então todas as questões sobre indisponibilidade deverão ser formuladas nos presentes autos, onde serão resolvidas. Reitero, porém, que os documentos deverão ser juntados nos apensos. Por fim, registro que a expedição de Carta Precatória para avaliação dos imóveis em Piracicaba, SP (item b, f. 785), será providenciada nos autos em apenso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-53.1994.403.6000 (94.0004299-0) - BELINDA SERRANO CASTILLEJO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUTE DE SERRANO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELINDA SERRANO CASTILLEJO - incapaz X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUTE DE SERRANO

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que a autora é incapaz e está sendo representada em Juízo por seu curador (fls. 356). Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Cumpra-se o despacho de fls. 338, expedindo-se o ofício requisitório em favor da autora que deverá ficar à disposição do Juízo. Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V de São Miguel Paulista, SP (f. 356).Intimem-se.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS NRS. 20160000642 E 20160000643 (F. 364-5).

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA LIMA X ESMERALDA PEREIRA LIMA X SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MAGALHAES X LEONEL ALVES DE MAGALHAES

Aos autores para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDREU)

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias2) Ao MPF. 3) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do precatório expedido nos autos (f. 419), manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. de f. 424/476, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias

0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002255-60.2014.403.6000 - ADELZIRA DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA E MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

ADELZIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 458-65.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 732-6). Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 747).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 26.11.1984 (f. 707), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Aliás, a parte autora opôs embargos à decisão que admitiu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, arguindo, inclusive a questão aqui abordada (f. 756-781).Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente, impondo-se a modificação da decisão de f. 747.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS.

COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, ainda, considerando a ressalva na decisão de fls. 747, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 166 verso destituo o perito Milton Nakao.Em substituição, nomeio perito judicial O Dr. Celso Nanni Junior com endereço na Rua Dr. Antonio Alves Arantes, 201, Chácara Cachoeira, telefones 4141-5339e, telefone 67-3383-4855e 98121-2757. E-mail jrnanni@hotmail.com.Intime-o da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, nos termos do despacho de f. 30-1.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAHR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008535-76.2016.403.6000 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. As declarações de imposto de renda de fls. 131-59, especialmente às fls. 147-50 e 156-9, demonstram que a autora possui expressivo patrimônio e renda de modo que não pode ser considerada hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, CPC. 2. Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

0014364-38.2016.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido, inclusive em liminar, para compelir a ré, como gestora do Programa de Assistência a Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PAS-FUFMS, a autorizar a realização do tratamento quimioterápico (Docetaxel e Gencitabina). Alega ser portadora de neoplasia maligna do endométrio e que o plano de saúde vinculado a ré teria negado a cobertura de tais medicamentos, sob o fundamento de ser off-label. Alega que a resolução que rege o PAS-FUFMS não excluiu essa cobertura e, ainda que houvesse essa hipótese, a jurisprudência vem entendendo que o plano de saúde não poderá questionar o tratamento prescrito pelo médico se a doença tiver cobertura. Decido. Conforme documentos juntados com a inicial, a autora é portadora da patologia classificada sob o CID 10: C 54, recidivado, tratado com cirurgia, necessitando de tratamento complementar oncológico em caráter adjuvante por período indeterminado. Para esse fim, o médico que a acompanha solicitou o protocolo docetacel + gencitabina em caráter adjuvante por 6 ciclos; considerando o quadro de sarcoma recidivado tratado com cirurgia e radioterapia; foi configurado o quadro de hormônio resistência ao uso de megestat. No cenário de progressão. No entanto, a ré, na condição de gestora do plano de saúde PAS-FUFMS, negou cobertura alegando: Referente ao tratamento (docetacel + gencitabina) não tem cobertura contratual por ser Off-Label. Para melhor elucidação do caso, cito parte da decisão proferida pelo Desembargador Alcides da Fonseca Neto, da 23ª Câmara Cível do Consumidor da Comarca, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (0292218-41.2012.8.19.0001): Diferença existente entre o tratamento experimental, entendido como aquele que não possui qualquer base científica, que não é aprovado pela comunidade médica e tampouco ministrado em pacientes que se encontrem em situação similar, e o tratamento off label, prescrito para uma determinada finalidade ou com determinada posologia para a qual não há expressa indicação na bula do medicamento, mas cujos efeitos são reconhecidamente positivos pela comunidade médica para determinado quadro clínico. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura de cada uma delas, o que deve ser feito pelo profissional da área médica (739434 - 3ª Turma - Marco Aurélio Bellize - DJE 03/02/2016). Pelas informações do médico auditor constata-se que o negativa deu-se apenas por ser tratamento off-label, ou seja, na bula dos medicamentos não constaria indicação expressa para o tratamento solicitado pelo profissional que acompanha a autora. No entanto, o tratamento foi indicado por profissional habilitado, deduzindo-se que foi respaldado em casos análogos, com efeitos positivos. Logo, o plano de saúde não poderia negar a cobertura pretendida pela usuária. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré, na condição de gestora do plano de saúde PAS-FUFMS, autorize no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o tratamento quimioterápico com os medicamentos docetacel + gencitabina. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Ficam os embargados intimados de que a perito judicial designou o dia 23 de janeiro de 2017, para início da perícia, conforme petição juntada aos autos (f. 51-3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5) - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PABLO ROMERO GONCALVES DIAS X PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

F. 113. Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor do Dr. Paulo Daniel de Oliveira Leite, para levantamento do valor depositado à f. 111. Após, cumpra-se o despacho de f. 11 dos Embargos nº 00051249820114036000, apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VALMIR DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu. Tendo em vista a concordância da União (f. 384) com os cálculos apresentados pelo exequente às f. 373-9, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NR. 20160000644 (F.388).

Expediente N° 4866

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

À vista da manifestação de f. 46, destituo Simone Ribeiro. Em substituição, nomeio perito judicial Silvana Teves Alves, com endereço à Av. Fernando Correa da Costa, 1010, sala 12, Jardim Oriente, Campo Grande, MS, fones: 3383-1562. 99984-9342 e 3361-1264. Intime-a da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 33-4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010023-52.2005.403.6000 (2005.60.00.010023-4) - TATSUO HAYOSHI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0008818-17.2007.403.6000 (2007.60.00.008818-8) - PASESA PASCUALA QUISPE TORREZ(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0010005-60.2007.403.6000 (2007.60.00.010005-0) - FLAVIA LIMA DE HOLANDA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas da decisão definitiva do Recurso Especial nº 1337309 pelo Superior Tribunal de Justiça (fs. 154-86). Intimem-se.

0011627-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011627-5) - LETIERRE DUARTE PEREIRA X ARIEL DAZA HERBAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0000715-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000715-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0006706-36.2011.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IBAMA 2001003368201114

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001151-04.2012.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006718-16.2012.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007248-20.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006559-39.2013.403.6000 - MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 1140-6 possuem efeitos modificativos, manifeste-se o impetrado no prazo de cinco dias.Intime-se.

0007152-63.2016.403.6000 - REGINALDO APARECIDO BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007462-69.2016.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% à multa do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador), por entender ter cessado a finalidade de sua cobrança. Sustenta que a arrecadação em comento estaria sendo destinada para ações estratégicas do governo, desvirtuando a finalidade para a qual foi criada. Ademais, as demonstrações contábeis no exercício findo em 2006 evidenciam que o Fundo já teria patrimônio suficiente para honrar com suas obrigações. Pede a declaração incidental de inconstitucionalidade e da ilegalidade da exação, a fim de eximir-se do recolhimento da exação. Juntou documentos (fls. 32-147). Indeferi o pedido de liminar (fls. 149-54). A União (FN) ingressou no feito (f. 162). Notificada (f. 159), a autoridade prestou informações (fls. 163-5), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a competência para fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS atribuída ao Ministério do Trabalho pela Lei n. 8.844/94. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 167). Instado acerca da preliminar arguida pela autoridade (f. 169), o impetrante não se manifestou (f. 170). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. No caso, a fiscalização e exigência dos créditos pretendidos competem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional. De sorte que a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Afastamento da alegação de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AMS 00079704020154036100, Relator Des. Fed. WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 de 06/07/2016). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009126-38.2016.403.6000 - IACO AGRICOLA S/A(RS034445 - DANILO KNIJNIK E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IACO AGRÍCOLA S/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Alega que, ao longo do ano de 2014, protocolou perante a Receita Federal pedidos de ressarcimento de créditos referentes aos tributos PIS e COFINS. Entanto, ainda não obteve resposta, o que, em sua análise, contraria o prazo limite de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. Pede que a autoridade seja compelida a apreciar e decidir os processos administrativos indicados às fls. 3-4, porquanto decorrido mais 360 dias da data dos respectivos protocolos. Juntou documentos (fls. 14-69). A ação foi extinta, conforme sentença de fls. 71-2, com fundamento no art. 10 c/c art. 23 da Lei 12.016/2009. A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando não ter decaído do direito de requerer mandado de segurança por trata-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração, pelo que não se aplicam os efeitos da decadência (fls. 75-88). Deferi o pedido de liminar, determinando à autoridade que decidisse os pedidos protocolados sob o n. 0002569/2014 (f. 29), n. 00003688/2014 (f. 34), n. 00010587/2014 (f. 36), n. 00010592/2014 (f. 39), n. 00010589/2014 (f. 41), n. 00010594/2014 (f. 43), n. 00010596/2014 (f. 45), n. 00010599/2014 (f. 47), n. 00010602/2014 (f. 49), n. 00003687/2014 (f. 52), n. 00010588/2014 (f. 55), n. 00010590/2014 (f. 57), n. 00010593/2014 (f. 59), n. 00010595/2014 (f. 61), n. 00010597/2014 (f. 63), n. 00010600/2014 (f. 65), n.

00010603/2014 (f. 67), no prazo de 30 (trinta) dias. Notificada (f. 99), a autoridade prestou informações (fls. 102-8). Atribuiu a demora à análise metódica que os pedidos de restituição exigem, bem como ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Disse utilizar o critério cronológico para atender aos pedidos, os quais devem ser analisados com a devida cautela. Acrescentou obedecer aos critérios de prioridade estabelecidos na Lei nº 11.051/2004. Negou a ocorrência de abuso ou ilegalidade. Sustentou que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 só se aplica às decisões administrativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Defendeu a aplicabilidade do disposto no art. 170 do CTN e da IN RFB nº 1.300/2012 no que concerne à correção e restituição de valores. No seu entender inexistente lei autorizando a atualização de créditos ressarcidos, por constituir incentivo fiscal concedido a certos produtos. À f. 109 a autoridade informou a impossibilidade de cumprir a liminar no prazo determinado, requerendo a concessão de prazo adicional de 60 dias. A União (FN) ingressou no feito (f. 110). O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 112). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010) grifei Com efeito, sabe-se que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender aos pedidos. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. No caso, os pedidos de ressarcimento relacionados pela impetrante foram protocolizados entre 26/3/2014 e 15/12/2014 (fls. 3-4). Logo, quando da propositura da ação (8/8/2016), o prazo assinalado já se encontrava expirado. Nesse contexto, tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante, os créditos porventura apurados devem ser corrigidos a partir da mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos

créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1º Turma - DJe 21/02/2013) grifei Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que decida os pedidos protocolados sob o n. 0002569/2014 (f. 29), n. 00003688/2014 (f. 34), n. 00010587/2014 (f. 36), n. 00010592/2014 (f. 39), n. 00010589/2014 (f. 41), n. 00010594/2014 (f. 43), n. 00010596/2014 (f. 45), n. 00010599/2014 (f. 47), n. 00010602/2014 (f. 49), n. 00003687/2014 (f. 52), n. 00010588/2014 (f. 55), n. 00010590/2014 (f. 57), n. 00010593/2014 (f. 59), n. 00010595/2014 (f. 61), n. 00010597/2014 (f. 63), n. 00010600/2014 (f. 65), n. 00010603/2014 (f. 67), desta feita no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o prazo requerido à f. 109 já transcorreu. Os valores eventualmente ressarcidos deverão ser corrigidos pela SELIC, a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do respectivo protocolo. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas (f. 69). Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009197-40.2016.403.6000 - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Baixo os autos em diligência.2. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade (fls. 166-7).3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009572-41.2016.403.6000 - MERLE CAFURE(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - HORTO FLORESTAL/PANTANAL

MERLE CAFURE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - HORTO FLORESTAL/PANTANAL como autoridade coatora. Afirma que o impetrado concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 1.8.1995. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na condição de empregada pública, até 30.7.2005, quando passou a recolher para o Regime Próprio (estatutário), ante a transformação de seu emprego em cargo público, no qual já alcança mais de dez anos de contribuição. Entende que já possui o tempo mínimo de serviço público (10 anos), assim como o tempo mínimo no cargo (5 anos), superando também o requisito idade mínima legalmente estabelecida em 55 (cinquenta e cinco) anos. Pretende a desconstituição do atual benefício, com vistas a utilizar o tempo de contribuição vinculado ao RGPS para completar os 30 anos necessários à obtenção de novo benefício mais vantajoso, desta feita pelo RPPS, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 14.408,31. Defende ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor, porquanto não há qualquer previsão legal nesse sentido. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Juntou documentos (fls. 20-31). Foi deferida a prioridade na tramitação e determinada a requisição das informações (f. 33). Notificada (f. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-60) e juntou documentos (fls. 61-9). Alegou a ausência de direito líquido e certo, ante a pendência de julgamento do RE 381.367. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, porquanto a Lei nº 8.213/91 em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida. Acrescentou que a violação à referida norma não se traduz em mera desaposentação. Aduziu que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salientou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do representante judicial da autoridade às fls. 70-89. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 91). É o relatório. Decido. A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral perante o Regime Próprio (RPPS). Muito embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admitia a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). Todavia, em data recente o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o Supremo fixou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

ANDRÉ LUIZ DE FIGUEIREDO POGODIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR- PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS como autoridade coatora. Alega que é engenheiro eletricitista, formado pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Afirma que o Conselho Regional conferiu-lhe o registro de engenheiro eletricitista, mas restringiu a prática das atribuições previstas no art. 8º Resolução 218/73 do CONFEA, relativas à geração, transmissão e distribuição de energia. Na sua avaliação o ato é ilegal, uma vez que concluiu o curso de Engenharia Elétrica, com carga horária de 3.980 horas/aula, cumprindo todos os requisitos exigidos para sua formação. Pediu a concessão de liminar para garantir seu direito de atuação profissional dentro dos limites legais e sem as restrições impostas e, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos de fls. 16-54. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 56). Notificada (f. 59), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62-9) e juntou documentos (fls. 70-123). Sustenta a legalidade do ato, em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e com o art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/73. Afirma que as disciplinas e a carga horária constantes do histórico escolar do impetrante não atendem ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 218/73. Alega que foi constatada uma alteração substancial na carga horária das matérias cursadas, ensejando a restrição. Acrescenta que a disciplina geração, transmissão e distribuição apresentou carga horária de 40 horas/aula, ou seja, inferior à necessária para o correto desenvolvimento dos conteúdos programáticos. Transcreve o relatório do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM. Esclarece que há distinções importantes entre a formação de um Engenheiro Eletricitista - modalidade eletrônica, ou de computação, ou comunicação ou de controle e automação - e a de um Engenheiro Eletricitista - modalidade eletrotécnica -, esse último atuando em risco iminente. De sorte que a formação em engenharia elétrica é o segmento tronco. Ressalta a finalidade e as funções do Conselho Regional e do CONFEA. O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 125). É o relatório. Decido. O exercício da profissão de Engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33. Dispõe a Lei nº 5.194/66: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. O Decreto nº. 23.569/33 em seu art. 33 regulamentou o exercício da profissão de Engenheiro Eletricitista, nestes termos: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, a Resolução nº 218/73, editada pelo CONFEA, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, estabelece: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete

ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Grifei Como se vê, tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução mencionada estabelecem, de forma genérica, as atividades inerentes ao profissional engenheiro eletricitista. No caso, o impetrante comprovou ser graduado em Engenharia Elétrica, em curso autorizado e reconhecido pelo MEC (fls. 24-5). Ademais, consta de seu histórico escolar (fls. 31-2) que cursou 40 h/a da disciplina questionada pelo Conselho (Geração, Transmissão e Distribuição de Energia). Em que pese a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado a carga horária mínima necessária para tanto, é certo que a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei (artigo 5º, XIII, da CF). Por conseguinte, não há embasamento legal para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do impetrante de exercer, em sua totalidade, as atividades inerentes à profissão de Engenheiro Eletricista, relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218/73. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ainda, em seu art. 3º, que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 04/04/2011). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS 357922, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJF3 Judicial: 12/11/2015). Grifei ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. CREA/RJ. RECONHECIMENTO DE CURSO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1 - Hipótese na qual o impetrante objetiva obter inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ como engenheiro eletricitista, visto que concluiu o curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Telecomunicações, ministrado por Universidade credenciada, e cujo diploma já foi registrado e reconhecido pelo MEC. 2 - Não pode o CREA entender e impor o registro como engenheiro de telecomunicações, com a simples assertiva de o curso ter ênfase em Telecomunicações. O Conselho deve observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada, e já chancelado pelo Ministério da Educação. Remessa necessária desprovida. (TRF da 2ª Região, REO 201051010066369, Relator Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 21/12/2011). Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancele as restrições ao art. 8º da Resolução nº 218/73, anotadas no registro profissional do impetrante. Custas pela impetrada. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2016. PEDRO PEREIRA

DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011179-89.2016.403.6000 - SIDINEI DOS ANJOS PERO(MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - DIVISAO NACIONAL DE ARMAS DE C. GRANDE

SIDINEI DOS ANJOS PERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DIVISÃO NACIONAL DE ARMAS DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Afirma que requereu autorização para adquirir arma de fogo, visando à prevenção de sua integridade física e de sua família, o que foi deferido. De posse da pistola adquirida ingressou com pedido de porte da arma. Todavia, o pleito foi indeferido pela autoridade, sob o argumento de que não restou demonstrada a efetiva necessidade elencada no artigo 10, 1º, da Lei nº 10.826/03 e art. 22 do Decreto nº 5.123/04. Discorda da decisão, pois demonstrou sua capacidade técnica e psicológica. Ademais obteve autorização para a compra do artefato. Informa que protocolou pedido de reconsideração, porém o indeferimento restou mantido. Pede que a autoridade seja compelida a lhe conceder o porte de arma. Juntou documentos de fls. 10-47. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 49). Notificada (f. 57), a autoridade prestou informações (fls. 58-9) e juntou documentos (fls. 60-94). Afirmou que o impetrante obteve autorização para aquisição de arma de fogo, o que lhe permite a posse da mesma em sua residência ou estabelecimento comercial ou profissional do qual seja o responsável. Esclareceu que a posse não lhe dá o direito ao porte, porquanto os requisitos a serem cumpridos são diversos. Relatou que após análise do pedido em duas esferas administrativas concluiu-se que o impetrante não preencheu os requisitos previstos no art. 10, I, da Lei nº 10.826/03, porquanto não estaria sob um risco maior do que situações medianas da convivência em sociedade, tampouco em situação excepcional a justificar o porte de arma de fogo. Desta feita, na esfera discricionária a cargo da Polícia Federal, concluiu-se não ser conveniente a autorização de pessoa armada, sem prejuízo do mesmo poder dispor de sua arma no exercício do direito de proteção pessoal e de seu lar, mediante a posse de arma de fogo em sua residência. O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 96). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 10 da Lei nº 10.826/2003: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Mesmo tendo cumprido os demais requisitos, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade de portar arma de fogo por exercício da profissão que ponha em risco ou ameace sua integridade física. No passo, não se deve olvidar o caráter unilateral do boletim de ocorrência, registrado, aliás, depois do indeferimento do pedido apresentado perante a PF. Vale ressaltar que o deferimento do porte de arma de fogo é ato discricionário, ou seja, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que o simples preenchimento dos requisitos legais não gera direito líquido e certo à autorização do porte e registro de arma de fogo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03) em seu artigo 6o, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4o [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de seqüestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (jús tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF da 3ª Região, AMS 2008.61.00.001580-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, 18/02/2010). Grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do risco de ser alvo de assalto, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção. 2. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS nº 345036, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, 28/09/2015). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011207-57.2016.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

NÍLSON DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS. Regularmente intimado, em 29.9.2016, para atendimento ao despacho de f. 38, o impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0011248-24.2016.403.6000 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados à título de férias usufruídas, adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, situações em que entende não há remuneração por serviços prestados. Pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal e a incidência da taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntou documentos (fls. 26-40). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 42). Notificada (f. 57), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48-55). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Discorreu sobre a natureza salarial dos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção. Pugnou pela denegação da segurança. A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 56). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 60-3). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. De sorte que a autoridade apontada pela impetrante possui legitimidade para figurar nesta relação processual, porquanto as contribuições questionadas têm como fatos geradores situações relacionadas ao estabelecimento localizado na cidade de Três Lagoas - MS (STJ, AIRESP 201600385131, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 28/06/2016; TRF da 3ª Região, AC 00125171620124036105 - SP, Rel. André Nekatschlow, 5ª Turma, 30/06/2015; AMS 00000698620154036143, Rel. Wilson Zauhy, 1ª Turma 11/11/2016). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Quanto ao aviso prévio indenizado é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a mencionada contribuição previdenciária. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.******

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...)IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 201402561206, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE de 28/09/2015). Grifei Têm caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas às férias usufruídas ou gozadas, ao serviço extraordinário e ao adicional noturno e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. (...)3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. (...)5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(STJ, AGRESP 201501384196, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 03/09/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 16/11/2015).Com efeito, excetuando-se as férias gozadas, o adicional noturno e as horas extras, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre o aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 26.9.2011, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011600-79.2016.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante, sobre a preliminar arguida (ilegitimidade passiva), no prazo de dez dias.

0013858-62.2016.403.6000 - WALYSSON GLORIA CANDIDO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

WALYSSON GLÓRIA CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA como autoridade impetrada. Afirma ter realizado a prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) para obter a validação do seu diploma obtido em instituição de ensino superior da Bolívia, mas não alcançou a pontuação mínima para realizar a próxima etapa do exame. Aduz que a Banca Examinadora incorreu em erro de correção técnica, ao corrigir de forma equivocada uma resposta subjetiva, impedindo que fosse classificado para a próxima fase. Acrescenta que sofrerá enormes prejuízos caso tenha que aguardar a próxima edição do REVALIDA, porquanto estará impedido de exercer sua profissão até lá. Pede ordem liminar para que seja determinada sua participação na segunda fase do exame, prevista para os próximos dias 3 e 4 de dezembro de 2016. Ao final, pede a concessão da segurança para assegurar o direito de realizar a prova e obter a validação do diploma. Com a inicial apresentou os documentos de f. 06-42. Determinei que o impetrante esclarecesse se pretendia propor ação ordinária ou mandado de segurança, apresentando a respectiva emenda à inicial (f. 44). Diante disso, o impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão do presidente do INEP no polo passivo da ação (f. 46). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial de f. 46. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença de fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Com efeito, o impetrante não aponta em que consiste o erro que teria sido praticado pela autoridade impetrada na correção da prova, limitando-se a dizer que o erro na correção lhe causou prejuízos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INEP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar apenas o PRESIDENTE DO INEP, conforme emenda de f. 46. Intimem-se.

0013957-32.2016.403.6000 - EUCALIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Desde logo determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente sobre seu interesse neste feito. Sendo a manifestação positiva, esclareço que o processo retornará ao órgão ministerial em momento oportuno. 3. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0014020-57.2016.403.6000 - WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega ser proprietário do veículo GM/VECTRA GL, ano/modelo 1997, cor branca, placa CBS6476-MS, comercializado, por meio de contrato verbal, para uma pessoa chamada Wagner no valor de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 2.000,00 de entrada, e o restante em duas parcelas de R\$ 2.500,00. Sustenta que Wagner inadimpliu a primeira parcela de R\$ 2.500,00 e repassou a posse do veículo para Estefano Romeiro Riberio, na posse de quem foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no dia 1º de junho de 2016, transportando sessenta pneus contrabandeados do Paraguai. Afirma que, sendo terceiro de boa fé, ingressou com pedido de restituição de seu veículo junto à Receita Federal. No entanto, seu pedido não teria sido analisado no procedimento administrativo. Pede a concessão a segurança, confirmando liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a restituir-lhe o veículo e/ou a nomeá-lo como fiel depositário do bem. Juntou documentos (fls. 09-25). É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial, referente à operação de compra e venda do veículo, à inadimplência e rescisão contratual e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Oportunamente, arquivem os autos.

0014065-61.2016.403.6000 - REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Desde logo determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente sobre seu interesse neste feito. Sendo a manifestação positiva, esclareço que o processo retornará ao órgão ministerial em momento oportuno. 3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0014150-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS MATIAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS SANTOS MATIAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Alega ser pensionista do segurado Joel Matias, e que requereu administrativamente ao INSS para que emitisse uma certidão positiva da existência de dependentes habilitados a pensão por morte, a fim de possibilitar, junto ao Juízo da Vara de Sucessões de Campo Grande, o recebimento de valores atrasados de benefícios previdenciários. Sustenta que compareceu no referido órgão solicitando a certidão pretendida, conforme determinado em decisão proferida nos autos n.º 0037195-31.2008.8.12.0001, e que não logrou êxito, sob a alegação de que o INSS somente emite certidão negativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão positiva de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Joel Matias, constando seu nome como beneficiária. Juntou documentos (fls. 12-55). É o relatório. Decido. A autora não precisa desta ação judicial para alcançar sua pretensão. Basta que comprove a negativa da autoridade administrativa nos autos n.º 0037195-31.2008.8.12.0001, em trâmite na Vara de Sucessões desta Capital, requerendo a providência àquele Juízo. Sendo assim, reputo ausente uma das condições da ação, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014315-94.2016.403.6000 - ANA CAROLINE DO CARMO RODRIGUES X ARTHUR MARTINS PEREIRA X MARIANA GOMES FRISANCO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

ANA CAROLINE DO CARMO RODRIGUES, ARTHUR MARTINS PEREIRA e MARIANA GOMES FRISANCO impetraram o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP como autoridade coatora. Alegam que no dia 28/11/2016, realizaram a prova do processo seletivo para concorrerem às vagas do curso de Medicina oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Explicam que a redação inicial do edital do certame informava que o acerto mínimo das questões objetivas para fins de classificação era de 25 pontos. Todavia, no dia 25/11/2016 a impetrada comunicou por e-mail que a pontuação mínima da prova objetiva passou a ser 35 pontos para fins de classificação. Dizem que logo após esse comunicado, apareceu no site da organizadora do vestibular um ato disciplinando a questão e dizendo que passaria a ser 35 questões e não 25 questões como no edital anterior. Entendem que essa conduta fere os princípios da publicidade, da confiança legítima, da proibição do retrocesso social, da proporcionalidade razoável, da finalidade do ato administrativo e do interesse público. Pedem ordem liminar, com efeito erga omnes, para excluir as novas diretrizes adotadas pela impetrada, mantendo-se o mínimo de 25 acertos na prova objetiva para fins de classificação. Ao final pedem a concessão da segurança com a confirmação da liminar. Com a inicial apresentaram os documentos de f. 22-56. Decido. Os documentos trazidos com a petição inicial limitam-se a documentos pessoais e ao Edital n. 004/RTR/2016 na redação original. Como se vê, os impetrantes não fizeram prova da alegada alteração na pontuação mínima exigida para a prova objetiva. Por outro lado, eles reconhecem que a suposta alteração ocorreu antes da realização da prova e que dela tiveram conhecimento prévio. Se é assim, numa análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade, tampouco de prejuízo aos estudantes que participaram do processo seletivo, porquanto foram tratados de forma isonômica. Ademais, todos devem se submeter às regras estabelecidas pela comissão organizadora, divulgadas previamente à realização da prova, o que ocorreu na espécie. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0004225-21.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X PRESIDENTE DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fls. 140-7: Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000943-66.2016.403.6004 - ANTONIO BRUNO ALZAMENDE DE SOUZA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANTONIO BRUNO ALZAMENDE DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Aduz que participou do Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (Edital PREG n. 20/2016), para o Curso de Direito, Campus de Corumbá, classificando-se em 34ª na lista. Acrescenta que das 32 vagas disponíveis apenas 29 foram preenchidas. Todavia, a autoridade não teria convocado os candidatos imediatamente subsequentes na lista de classificação. Discorda do ato, porquanto em desconformidade com o disposto no item 2.3 do Edital PREG nº 79/2016. Pede que a autoridade seja compelida a efetivar sua transferência em uma das vagas restantes para o Curso de Direito, Campus de Corumbá. Juntou documentos (fls. 12-45). O Juízo de Corumbá, onde foi distribuída a ação, declinou da competência, por entender que o ato é de competência do Reitor, cuja sede funcional é nesta capital (f. 47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51-2). Notificada (f. 60), a autoridade prestou informações (fls. 61-5) e juntou documentos (fls. 66-76). Arguiu, preliminarmente, perda de objeto por não mais existir a vaga em questão. Sustentou a legalidade do ato, uma vez que o impetrante não se classificou dentro das vagas oferecidas no Edital, de sorte que não possui direito adquirido à convocação. Afirmou que o impetrante não comprovou suas alegações, tampouco apresentou requerimento de matrícula, permanecendo inerte até a data da impetração (agosto/16), quando já exaurido o limite mínimo de 75% de frequência no semestre. Mencionou a autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição Federal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 78). É o relatório. Decido. O Edital PREG 20/2016 dispõe sobre a possibilidade de novas convocações em caso de não preenchimento de todas as vagas disponibilizadas em primeira chamada (item 10). Segundo o Edital PREG n. 79, de 19/5/2016, os candidatos classificados dentro do número de vagas (32) foram convocados para efetivarem as matrículas no dia 23/5/2016, para ingresso, ainda, no 1º semestre letivo de 2016. Conforme informou a autoridade, quando do ajuizamento da ação o impetrante já estaria reprovado por falta, pois a matrícula ocorreu no mês de maio e a ação só foi ajuizada em 22/8/2016, ou seja, quase três meses depois. Ademais, o impetrante não comprovou que requereu sua matrícula junto à UFMS, não havendo, assim, prova do alegado ato coator. Frise-se que a produção de provas é incompatível com a estreita via do mandado de segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000235-07.2016.403.6007 - TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a recorrida (impetrada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). 2) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013597-97.2016.403.6000 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL (MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende que a autoridade coatora promova nos prazos legais o despacho aduaneiro/inspeção e fiscalização de produtos a fim de minorar os prejuízos decorrentes da descontinuidade do serviço público, que se encontra em greve desde 18 de outubro de 2016. Entende ser necessária a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal. Pede a concessão a segurança, confirmando liminar, para que as autoridades coatoras sejam compelidas a realizarem o despacho aduaneiro no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde, e a liberarem as mercadorias importadas ou a serem exportadas pelas indústrias ligadas a ela, que se encontram aguardando liberação sem que tenha sido formulada exigência no SISCOMEX. Com a inicial apresentou os documentos de f. 15-97. Determinei que a impetrante se manifestasse sobre precedente julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 101), pelo que veio a manifestação de f. 102-106. É o relatório. Decido. A FIEMS não possui legitimidade para propor o presente mandado de segurança coletivo em substituição às indústrias situadas na sua circunscrição, uma vez que, na condição de federação, possui natureza de entidade sindical de segundo grau e, portanto, todos seus filiados são entidades sindicais e não as indústrias. Com efeito, sua representatividade limita-se à possibilidade de defender judicialmente os interesses de seus sindicatos filiados e não dos estabelecimentos associados a esses sindicatos. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região, mencionado na decisão de f. 101: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, 3º e art. 301, 4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMASUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 628/679

necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispêndia). () 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispêndia entre o presente feito e o MS 2008.60.00.008320-1, mantida, porém, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante.(AC 00006285520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.No mesmo sentido os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas.(AC 00016968420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DestaqueiPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00019300920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso desta ação, é cristalina a ausência de legitimidade, pois a impetrante pretende ordem judicial para diminuir o tempo gasto com o despacho aduaneiro de mercadorias de terceiros e não de seus filiados.Diante do exposto, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, II do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários.P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011837-16.2016.403.6000 - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, a fim de compelir as requeridas a continuar a prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar, mantendo o plano de saúde da requerente nos exatos termos do plano coletivo: sem participação, tipo beta, ambulatorial/hospitalar, de natureza empresarial, acomodação individual, de abrangência nacional, no valor de R\$ 1.267,28 (...).Aduz ter sido surpreendida com o cancelamento no plano de saúde ofertado com a primeira ré e prestado pela segunda, ocorrido em 30.06.2016.Diz que não houve comunicação prévia, ferindo seus direitos como consumidora e, ademais, sendo pessoa idosa viu-se obrigada a aderir a um plano ofertado pela Unimed desta cidade no valor de R\$ 1.519,57 e, não sendo possível fazer a portabilidade, deverá cumprir carência.Juntou documentos (fls. 36-191).Posterguei a análise da liminar para após a oitiva das rés e designei audiência de conciliação.Realizada a audiência na Central de Conciliação, não sobreveio acordo (f. 245).A União apresentou manifestação às fls. 201-2 e a Unimed às fls. 213-6. Juntaram documentos (fls. 204-12 e 217-43).Decido.De acordo com as informações prestadas pela União, o Comando da Aeronáutica apenas credencia as empresas prestadoras do serviço de saúde e efetua os descontos das mensalidades em folha de pagamento do servidor ou pensionista. Ainda de acordo com esse documento, o descredenciamento do plano de saúde vinculado à segunda ré decorreu do novo valor da mensalidade, que iria aumentar demasiadamente após reajustamento previsto em contrato. Assim, efetuou-se apenas a contratação emergencial até 30.06.2016, que teria sido amplamente divulgada aos usuários, inclusive por meio de informações no contracheque. O mesmo alega a ré Unimed, ou seja, que aquele Comando teria notificado todos os beneficiários.Pois bem. A autora juntou demonstrativo de pagamento referente ao mês de maio de 2016, onde se lê: A DIRINT/SDEE informa prorrogação, em caráter emergencial da vigência do termo credenciamento 001/SDEE-DIRINT/2014, celebrado entre a Unimed-Rio e o COMAER, para 30JUN16, oportunamente serão divulgadas novas informações aos usuários do PLASA (f. 58).Como se vê, a autora foi informada de que o plano emergencial teria vigência até 30 de junho de 2016, pelo que não subsiste a tese de que não houve comunicação prévia.Ademais, houve o credenciamento de outras empresas, mas, ao que parece, a autora preferiu a empresa Unimed de Campo Grande, MS.Registre-se, ainda, que o valor cobrado em março e abril de 2016, de R\$ 1.267,28, era provisório e decorrente do contrato emergencial (f. 206). Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 4870

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002583-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002583-0) - ELISANETH INACIA FERREIRA DE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0013893-22.2016.403.6000 - CELSO ALCANTARA X SANDRA DO NASCIMENTO(MS015416 - RODRIGO FROES ACOSTA) X ISAIR MAZOLINI(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

A União manifestou seu interesse no feito em razão da possibilidade de que o imóvel usucapiendo seja lindeiro a terreno marginal, nos parâmetros do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal (f. 59).Assim, até que sobrevenha perícia que confirme ou afaste essa hipótese, o processo deverá tramitar nesta Justiça Federal. Retifique-se o polo passivo para incluir a União no polo passivo. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Após, ao MPF.

ACAO MONITORIA

0004776-22.2007.403.6000 (2007.60.00.004776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGHATA GRUBERT FERNANDES X RUBERVAL FRAZAO FERNANDES

F. 145. Publique-se. Cumpra-se. O réu apresentou recurso de apelação às fls. 139-44.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.F. 145. Aguarde-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4) - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

F. 666. Defiro à parte autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.Int.

0001335-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001335-8) - ADRIANA FERREIRA MARQUES SA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o autor intimado acerca da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 256-264.

0000452-47.2011.403.6000 - ADRIELY MARCAL COSTA DE LIMA X CINTHIA ARAKAKI WATANABE X FABIO LUIS MARTINS FERNANDES X FELIPE MASSAMI GONCALVES YAMAUCHI X JEFFERSON NEVES SAUCEDO X JOFAMAM AMORIM LEITE DA SILVA X MAISA SILVA COSTA X NATHALIA ROCHA FERNANDES X OSYANNE DUARTE CORREIA - incapaz X OSEIAS VIANA CORREIA X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO CARRERA - incapaz X ABILIO BENITEZ CARRERA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA ROSA X TEOCLITO GONCALVES FIALHO DE SOUZA X TIAGO DE LIMA ZAMPIERI X VICTOR MAGPALI ROBERTSON(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG E Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E Proc. 1489 - JULIA DE ALMEIDA CORREA E Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Em 23 de novembro de 2016, às 17horas, nesta cidade, na sala de audiências da ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a Defensora Pública Federal, Dra. EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO, representando os autores; e a Fundação Universidade de Brasília - CESPE e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, na pessoa do Procurador Federal Dr. JOCELYN SALOMÃO; Ausentes os autores, a União, a requerida Fundação Cesgranrio e seu advogado. Não houve acordo. Os advogados presentes concordam com a tese de que o feito perdeu o objeto. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: De fato os autores pretendiam discutir o ENEM ocorrido nos idos de 2010. É certo que conseguiram obter cópia da redação que contestavam. Assim, o processo encontra-se sem objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Archive-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, RF 6251, digitei.

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1) O réu Grupo OK Construções e Incorporações S/A apresentou recurso de apelação às fls. 272-81, somente em relação à condenação em honorários advocatícios.Não houve interposição de recurso contra o mérito decidido na sentença de fls. 229-38 e 264-7.Vista dos autos à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2) Cumpra a secretaria o item 1 da decisão de f. 238.3) Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato do item 2 daquela decisão (f. 238).4) Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 305-6.5) A CEF cumpriu espontaneamente a sentença quanto a sua condenação em honorários, comprovando o depósito do valor às fls. 307-8. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0003096-89.2013.403.6000 - TALITA GOMES VEIGA X DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM X CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 194-204.Vista dos autos à recorrida(CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013667-22.2013.403.6000 - ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS017162 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Atenda o autor ao solicitado pelo perito à f. 165, apresentando os exames e laudos das documentações de imagem do Hospital Geral do Exército, a fim de possibilitar a realização da perícia médica.Int.

0004276-72.2015.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 425, findo o qual o autor deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Oportunamente, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Int.

0005798-37.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO VENANCIO PULCHERIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo:(...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4o. Na presente ação o INSS pretende o ressarcimento de valores que teriam sido pago indevidamente ao réu no benefício previdenciário nº 515.135.532-1. Sucede que, conforme documento de fls. 183-4, foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção, na ação nº 0002226-44.2013.403.6000, ajuizada pelo réu contra o INSS, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão dos débitos cobrados pela autarquia ré a título de aposentadoria por invalidez (NB 515.135.532-1). Logo, a presente causa depende do julgamento definitivo daquela ação, pelo que suspendo o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Intime-se.

0008238-06.2015.403.6000 - MAURICIO GONCALVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório.

0008241-58.2015.403.6000 - GIVANILDO PINHEIRO DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório.

0007500-81.2016.403.6000 - ANGELO SPALANZANI(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013699-22.2016.403.6000 - HONORINA QUINTANA POUZO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0014285-59.2016.403.6000 - JOSE MAURO DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, pois nos autos só há comprovantes do ano de 2015 e anteriores.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento noticiado pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(GO016579 - MILTON DANTAS PIRES E GO020890 - ANNA CAROLINA CAMARA SANTANA) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

F. 646-7. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.Int.

0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0) - ROBERTO DA COSTA COUTINHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA COSTA COUTINHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 799, findo o qual a exequente Caixa Econômica Federal deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0007486-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007486-0) - AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS

Fica o executado intimado a do valor exequendo remanescente apresentado pela União.

0013017-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS

GABRIELA ARANTES MARTINS pretende o levantamento de valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, alegando ter origem salarial. Logo, seria absolutamente impenhorável.A CEF manifestou-se às fls. 212-3.Decido.Nos documentos de fls. 206-10 não há informação sobre a conta em que o salário da executada seria depositado. E o extrato de f. 200 comprova apenas que o valor foi bloqueado de sua conta corrente.Para demonstrar eventual origem salarial, a autora deveria ter juntado evolução da conta corrente com os noticiados depósitos de proventos.Assim, por ora, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Após, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 316-53.Int.

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Retificação dos RPVs de fls.278-286.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

EXECUCAO FISCAL

0006970-19.2012.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Sobre a manifestação da exequente de fls. 244-245 diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3968

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003735-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Verifico que a ré Maria do Carmo Monteiro de farias Villa apresentou defesa preliminar sem juntar a procuração. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré regularizar a sua representação processual (CPC, 76, 1º, II). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-77.2016.403.6002 - EDNEIA MARIA SOARES(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fl. 37 - defiro. Cancelo a audiência de consignação anteriormente designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, considerando que o prazo de 20 (vinte) dias entre a citação e a realização da audiência não foi observado (CPC, 334). Aguarde-se o prazo para o réu levantar o depósito ou oferecer contestação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

PAULO ÉZIO CUEL pede, em embargos de declaração (fls. 215-222), que sejam afastados os vícios da sentença proferida às fls. 210-212, dando-lhe efeitos infringentes ao julgado, pelos seguintes argumentos: houve o indeferimento do pedido de produção probatória e o julgamento de improcedência por ausência de provas; é possível a revisão da decisão proferida pelo TCU, pois naquele procedimento administrativo o acusado foi revel, bem como em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição; o julgamento proferido pelo TCU não poderia ser considerado mérito de ato administrativo; as sentenças proferidas nos processos mencionados nos autos possuem reflexos na execução do título extrajudicial. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, uma vez que a intimação da sentença se deu em 14/09/2016 e a interposição do recurso ocorreu em 22/09/2016 (fls. 214-215). No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Contudo, por medida de clareza, passo a tecer breves comentários acerca da sentença impugnada. Os pedidos foram julgados improcedentes por este Juízo entender que não compete ao Poder Judiciário a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em sua competência constitucional de tomada e julgamento de contas, salvo no que tocante ao controle de legalidade do procedimento. Ocorre que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de vícios de legalidade capazes de inquirar o ato impugnado, razão pela qual reputou-se desnecessária a dilação probatória. Portanto, ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição na sentença objurgada. Quanto aos demais fundamentos deduzidos pela parte, inexistem qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Por fim, ressalta-se que não é permitido a qualquer das partes a inovação de teses defensivas, isto é, não ventiladas durante a instrução do processo, em sede recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NIVALDO APOLONIO - ME X NIVALDO APOLONIO X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO

Em 12/09/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 5.459,62 da conta bancária do executado Nivaldo Apolonio. A parte executada pugnou, às fls. 74-77, pelo desbloqueio dos valores, alegando a constrição de valores depositados na conta poupança. Juntou documento (fl. 78). É o relatório. Decido. 1) O executado logrou êxito em comprovar que o bloqueio foi realizado sobre valores depositados na sua conta poupança, e que não supera o limite de até 40 salários mínimos, estando protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 833, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Assim, defiro o pedido e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, relativamente à conta poupança nº 2.903.934347-8, Agência 0100, do SICREDI, adstrita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram devolvidos à executada e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Em 01/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 3.254,78 da conta bancária da executada Maria Aparecida Bonetti (fl. 222-v). A executada pugnou, às fls. 207-210, pelo desbloqueio dos valores, alegando a constrição de valores recebidos à título de salário. Juntou documentos (fls. 211-221). É o relatório. Decido. 1) O cotejo aos extratos bancários apresentados pelo executado e demonstrativos de pagamento (fls. 211-221) evidencia que a penhora online incidiu sobre verba salarial depositada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de Especialista em educação, na conta corrente 4518-7, Agência 0391-3, vinculada ao Banco do Brasil. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, de R\$ 3.254,78, em nome da executada Maria Aparecida Bonetti. 2) Considerando que o veículo Honda/CG 150 JOB, placa HSR-9112, é objeto de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Feitas as ponderações supra, considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram devolvidos à executada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Em 1º/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) de conta bancária do executado Joshiley Coelho Guindo de Aquino (fl.64).O executado pugnou, às fls. 57-63, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial. Juntou documentos (fls. 61-63).É o relatório. Decido.1) O cotejo aos extratos bancários apresentados pelo executado (fls. 57-63) e demonstrativos de pagamento (fls. 61-63) evidencia que a penhora online (fl.64) incidiu sobre verba salarial depositada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de técnico em enfermagem, na conta corrente 10863-4, agência 03939X, vinculada ao Banco do Brasil. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.Portanto, determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, dos valores bloqueados na conta corrente 10863-4, agência 03939X, vinculada ao Banco do Brasil, de titularidade de Joshiley Coelho Guindo de Aquino.2) Considerando que o veículo VW/GOL SPECIAL, de placa LNE-1260, é objeto de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Feitas as ponderações supra, considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram devolvidos ao executado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001526-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA(MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Em 01/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 2.338,31 da conta bancária da executada Olímpia Maria Fernandes Neta (fl. 68). A executada pugnou, às fls. 56-61, pelo desbloqueio dos valores, alegando a constrição de valores recebidos à título de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 63-67). É o relatório. Decido.1) O extrato bancário apresentado pela executada e a pesquisa ao CNIS evidencia que a penhora de R\$ 2.338,31 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) incidiu sobre proventos de aposentadoria recebidos pela executada do Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.Portanto, determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, de R\$ 2.338,31 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), em nome da executada Olímpia Maria Fernandes Neta.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos de fls. 55 na pessoa do exequente (CPC, 840, 1º). A intimação será feita na pessoa do advogado da executada.Não sendo localizados os veículos, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO 382/2016-SM01-APA - veículo Chevrolet Celta 1.0 LT, placa NRW-4215 e veículo Yamaha YBR 125K, placa HSM-5170, nos endereços Rua Arael P Filho, 1048, Parque Alvorada, Dourados-MS e Reinaldo Bianchi, 141, Parque Alvorada, Dourados-MS, de propriedade da executada Olímpia Maria Fernandes Neta, CPF 853.154, para pagar o débito no valor de no R\$ 44.095,14, conforme despacho de fl. 52, cuja cópia segue anexa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-67.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS014805B - NEIDE BARBADO) X PATRICIA ROSA DE SOUZA GONCALVES DIAS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI)

Em 14/09/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 1.891,24 da conta bancária da executada Patrícia Rosa de Sousa Gonçalves Dias (fl. 50). A executada pugnou, às fls. 54-58, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial e a constrição de conta poupança. Juntou documentos (fls. 60-65). É o relatório. Decido.Os extratos bancários apresentados pela executada, demonstrativos de pagamento e notificações de bloqueio da instituição bancária (fls. 386-388) evidenciam que a penhora de R\$ 1.491,77 (mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete reais) incidiu sobre verba salarial depositada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de Técnica Fazendária, na conta corrente 14222-0, Agência 728-5, vinculada ao Banco do Brasil. Observo ainda que o extrato bancário de fl. 64 evidencia que o bloqueio de R\$ 399,47 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) refere-se a valor depositado em conta poupança. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração e da quantia depositada em caderneta de poupança que não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 1.491,77 (mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete reais), depositados na conta judicial de fl. 50, para a conta corrente 14222-0, Agência 728-5, Banco do Brasil, titularidade de Patrícia Rosa Sousa Gonçalves Dias, CPF 481.031-791-91, e a transferência de R\$ 399,47 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete reais), atualmente depositados na conta judicial de fl. 50, para a conta poupança 510.014.222-3, Agência 728-5, Banco do Brasil, titularidade de Patrícia Rosa Sousa Gonçalves Dias, CPF 481.031-791-91.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 357/2016-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0004915-50.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMARA DE FATIMA JARDIM

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Gilmara de Fatima Jardim, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em São Paulo-SP, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-31.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Antônio Rodrigues de Almeida Filho, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Campo Grande-MS, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004983-97.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUELINE MAIDANA DA SILVA

DECISÃO DE FL. 15- Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº 124/2016-SM01/APA a ser encaminhada a JAQUELINE MAIDANA DA SILVA inscrita no CPF 005.578.921-80, nos endereços Rua A1, nº 97, Universitário, CEP 78635-000 e Rua Doze, nº 410, Centro, todos em Água Boa-MT. Débito atualizado: R\$ 1.062,33 (mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 16 - Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jaqueline Maidana da Silva, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Água Boa -MT, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, revogo a decisão de fl. 15 e declino da competência para a Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças -MT, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-28.2016.403.6002 - WN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (PR029541 - PAULO PIMENTA E PR060634 - MARLON PETERSON SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Vistos. 1) Fls. 236-245. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Ao SEDI para inclusão da União - Fazenda Nacional no polo passivo. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005224-71.2016.403.6002 - GABRIEL VALAGNI (MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

GABRIEL VALAGNI impetrou o presente Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pugnando, liminarmente, ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecer seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 15/12/2016. Alega que a negativa de emissão de seu certificado de integralização curricular foi fundamentada na não divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE-2016, com data de divulgação prevista para 21/12/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-38. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que o óbice à emissão de seu certificado de conclusão de curso e consequente colação de grau foi fundamentado na não divulgação da relação, pelo INEP, dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Na linha do sustentado pelo impetrante, a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior. Vale destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96 - estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato. Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 15/12/2016 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004332-70.2013.403.6002 - PAULO OLIVEIRA MARTINS (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

PAULO OLIVEIRA MARTINS pede em desfavor de Banco do Brasil e União Federal que estes informem sobre os valores do contrato de cédula rural pignoratícia 96/70221-4. Aduz não houve liberação do financiamento em conta ou mesmo usado pelo Branco agravado; pretendem discutir os créditos oriundos do contrato. Com a inicial, fls. 02/32, vieram os documentos de fls. 33/129. O embargado impugna-os em fls. 234/242. As partes não requereram a produção de provas em audiência. O autor contratou com o Banco do Brasil a Cédula rural pignoratícia 96/70221-4, a qual, foi cedida pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e sua cobrança, inclusive, já é objeto de execução fiscal. O tomador de empréstimo não tem interesse de agir para pedir prestação de contas quanto a débitos lançados durante o contrato, porque não há entrega de recursos pelo mutuário, e sim, pelo mutuante, instituição financeira, devendo aquele restitui-los contratualmente. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.293.558/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/03/2015) Ante o exposto, julgo deixo de apreciar o mérito do processo, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, porque não há interesse de agir. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002695-79.2016.403.6002 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA FIGUEIRA GUASSU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 88-91.

0002975-50.2016.403.6002 - JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

De ordem do MM. Juiz Federal, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 96-98.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Vieram os autos conclusos nesta data, tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais e juntada da procuração e contrato social correspondentes pela parte autora. SISPACK MEDICAL LTDA ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) objetivando, em sede de tutela antecipada antecedente, a suspensão das penalidades administrativas aplicadas, consistentes na imposição de multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, bem como a exclusão de seu nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou sua restrição ao órgão contratante, e ainda a apresentação dos processos administrativos nºs 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2015-02 e 23005.000435/2014-02 pela ré. Por fim, pede a confirmação das medidas eventualmente deferidas, bem assim, a nulidade das sanções impostas por ausência da infração apontada. Narra a requerente que a Administração Pública firmou o Processo Licitatório nº 23005.002922/2013-30, no qual, por meio de Pregão Eletrônico nº 61/2014, sagrou-se vencedora para a venda de Lavadora Ultrassônica. O equipamento foi regularmente entregue e objeto de treinamento aos profissionais da administração pública. Posteriormente, foi citada para apresentação de defesa relativamente ao Processo Administrativo 23005.00435/2014-02, no qual se apurava possível declaração falsa perpetrada pela autora. Apresentou defesa prévia, na qual foi adotado o próprio parecer do Departamento Jurídico da ré, que atestava a inexistência de quaisquer irregularidades. Nessa oportunidade, a autora esclareceu sobre a declaração falsa sustentada pela ré contra si, que nunca firmou qualquer condição de igualdade com o produto licitado, mas apenas introduziu em sua proposta a informação constante do edital. A defesa prévia apresentada foi rejeitada pela ré que determinou a suspensão da autora de participar de licitações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e aplicou multa de 30 % sobre o valor do contrato que corresponde a R\$ 7.800,00 (sete mil, oitocentos reais). Alega a autora que no tocante ao processo administrativo instaurado contra si, que foi intimada no dia 29/09/2016 - e dentro do prazo legal, foi apresentado recurso administrativo, e enviado por e-mail ao Sr. Maicon Willian Vieira Marques - Assistente Administrativo da UFGD. Conforme documentos apresentados com a inicial, a autora se manifestou em diversas oportunidades antes da apresentação de recurso, protocolando suas alegações por e-mail (art. 1º da Lei 9.800/99), sendo que nunca houve recusa deste modo de envio. Assevera a autora que o recurso administrativo foi enviado dia 29/09/2016, e recebido no dia 30/09/2016, com a confirmação do envio e informação de que seria processado, informação obtida por telefone, prestada pela servidora pública Lúcia Maria. Sustenta que, todavia, em 22/11/2016, ao tentar obter a certidão negativa do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, houve a constatação de que a empresa estava incluída no referido órgão, sendo que somente em 23/11/2016, a autora foi cientificada sobre a decisão que determinou sua suspensão, mediante publicação no Diário Oficial. Ocorre que, na publicação o processo que gerou a punição da autora é o de nº 23005.000435/2015-02, ao passo que o processo administrativo instaurado contra a autora é o de nº 23005002922/2013-30, configurando erro formal da administração pública. Ressalta a autora ainda que não houve nenhuma intimação quanto à decisão sobre o recurso apresentado em 29/09/2016 e a publicação no Diário Oficial foi posterior à sanção aplicada (23/11/2016), e a sanção (18/11/2016). Isto gerou ofensa ao contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e ao Princípio da Publicidade. Salaria a autora que não há qualquer resposta da ré ao recurso que suspenderia qualquer punição à empresa, não se sabendo até a presente data, qual foi o resultado do julgamento. Informa a autora que a própria sanção lhe foi imposta antes da publicação do ato e com número de processo administrativo diverso do constante do SICAF. O ato foi publicado no Diário Oficial em 23/11/2016 relativamente ao Processo nº 23005.000435/2015-02, enquanto no SICAF consta inclusão em 18/11/2016 relativa ao Processo nº 23005.002922/2013-30, sendo que o processo administrativo pelo qual responde é o Processo nº 23005.000435/2014-02. Aduz a empresa o evidente prejuízo advindo da restrição no SICAF que a impede de participar de outras licitações, mesmo de outra esfera do Poder Público. Por outro lado, não causará nenhum prejuízo a ré, uma vez que manteria a garantia prevista no contrato e na Lei. Ademais, possui outros contratos com a administração pública que estão em risco devido à punição sofrida. Pleiteia outrossim a apresentação dos processos administrativos mencionados, tendo em vista que os requerimentos foram formulados em 25/11/2016, e na própria sexta-feira, foi solicitado o encaminhamento digital dos processos. No entanto, informa a autora que dia 30/11/2016 não havia posição do servidor responsável sobre quando será preenchida a GRU para pagamento e a data em que os processos administrativos serão encaminhados. No que diz respeito ao suposto fato e sua punição, refere que a alegação de que a autora teria prestado falsa declaração por ter dito que o produto estaria de acordo com o edital não se sustenta. Afirma a autora que não houve declaração falsa, o produto estava compatível com o edital, tanto que aceito pelo setor técnico da ré. A questão é que o produto não continha um acessório, o que foi declarado na proposta encaminhada. Diz que a Administração Pública confunde introdução de um texto de uma proposta, com declaração. A autora declinara em sua proposta qual seria o item do Edital a que ele se referia, não que houvesse declaração de conformidade nesse sentido, e não afirmara que o produto ofertado correspondia ao objeto do edital. A penalidade imposta à autora se funda no fato de que o produto não teria os acessórios necessários. A autora reforça seus argumentos aduzindo que o Setor Técnico da ré acolheu o produto e o habilitou, o que torna desproporcional a penalidade aplicada, a qual pede para que seja reduzida à pena de multa, fundamento que será melhor exposto no aditamento. Documentos às fls. 25-134. Decisão de fls. 137. Petição e documentos às fls. 138-144. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, entendo que deve ser ressaltado o grau de dano irreparável que será causado à empresa autora caso se mantenha a penalidade aplicada pela administração pública, cuja evidência está presente em tal grau que o simples fato de o autor não usufruir desde já do direito afirmado já lhe causa dano. A urgência é in re ipsa. Vale dizer: caso, ao final, se entenda pela procedência do pedido, determinando-se o afastamento da penalidade somente por ocasião da sentença, somente restará à autora pleitear o ressarcimento por perdas e danos. Tal situação, ao que entende esse juízo, deve ser evitada, mormente em casos em que é possível a concessão de tutela específica. Caso contrário, sendo julgado o pedido improcedente, a sanção aplicada pela Administração Pública poderá ser devidamente efetivada. Nesse sentido: (TRF4, AG 5047818-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 02/11/2016) Outrossim, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa é imperioso que a ré forneça à autora os procedimentos administrativos suscitados para fins de instruir a ação em curso ou

a propositura de nova demanda, fato que enseja a urgência intrínseca a reforçar a necessidade de tal medida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, até o julgamento do recurso administrativo, as sanções de impedimento de licitar, cobrança de multa de 30% e de descredenciamento do SICAF, devendo a Ré providenciar o imediato credenciamento da empresa Autora naquele órgão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem assim, apresentar os processos administrativos nºs 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2015-02 e 23005.000435/2014-02 à autora, em igual prazo. Emende o autor a petição inicial, podendo complementar os seus argumentos já apresentados, juntar novos documentos e renovar seu pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 303, 1º, do Código de Processo Civil. Após o aditamento, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Preclusa esta decisão, os seus efeitos se estabilizarão (NCPC, art. 304). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SD01/AGO, para a FUNDAÇÃO UNI-VERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UGFD (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO), qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ivo Rocha, 558, Altos do Indaiá, Dourados/MS, suspender, até julgamento do recurso administrativo, as sanções de impedimento de licitar, cobrança de multa de 30% e proceder à retirada do nome da empresa autora do SICAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a apresentação dos processos administrativos nºs 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2015-02 e 23005.000435/2014-02 à autora, em igual prazo. Seguirá em anexo: decisão.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-44.2016.403.6002 - TANIA MARA STEIN JORLANDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária formulada por TÂNIA MARA STEIN JORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, a imediata concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral que a acomete. Documentos de fls. 08-47. Aduz, em síntese, que apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos e, por essa razão, não consegue desempenhar sua profissão de professora. Informa que, em razão de sua incapacidade laboral, requereu o benefício previdenciário em sede administrativa, registrado sob o número 605.775.939-0, o qual restou indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento, ante a necessidade de oitiva da parte contrária e efetiva dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão da patologia da autora para ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica e, nomeio para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo, por sua vez, deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações. Expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

Expediente Nº 3972

CARTA DE ORDEM

Tendo em vista a decisão de fls. 09-11, determinando o recolhimento da presente Carta de Ordem, cancelo a audiência designada.Devolvam-se os autos à origem com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL

0002007-88.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO MATIAS DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO MATIAS DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos nos artigos 297, 304 e 307, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 02 de julho de 2014, na rodovia MS 163 Km 255, Trevo da Bandeira, em Dourados/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Golf Flash, placas LVV 0008, conduzido por Wellyngton Ribeiro Moraes no qual RICARDO era passageiro. Durante a entrevista preliminar, o réu teria se identificado como Edicarlos Pereira do Nascimento, utilizando-se, para tanto, da CNH nº 03982604896, categoria AD. Ao analisar a CNH por meio de consulta nos sistemas disponíveis, os policiais verificaram divergência entre o número do formulário e a categoria do documento apresentado. A inautenticidade do documento foi confirmada por meio de exame pericial. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07; III) Boletim de Ocorrência às fls. 09/10; IV) Exame documentoscópico apresentado às fls. 61/65; V) Laudo de Perícia Papiloscópica, às fls. 90/93; VI) Denúncia, às fls. 111/112. Denúncia recebida em 04/04/2016 (fls. 114/116). O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 163. A testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho foi ouvida às fls. 201/203, ocasião em que houve pedido de desistência de inquirição da testemunha Carlos José Souza Paschoal, a qual foi homologada pelo Juízo à fl. 201. Realizado o interrogatório do acusado por meio de carta precatória (fls. 226/228 e mídia de fls. 229). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 265/268. Razões derradeiras da defesa, fls. 270/279. Certidões de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 293/303 e 307. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Uso de Documento Público Falso e Falsa Identidade. 2.1.1 Materialidade e Autoria. O Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 07, no qual foi apreendida a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 03982604896, constante à fl. 107. Outrossim, o laudo pericial documentoscópico, de fls. 61/65, demonstrou que se trata de CNH materialmente autêntica, porém com posterior adulteração. Foi constatada a remoção da película de proteção original por avulsão, bem como a remoção das informações de alguns dados variáveis, por meio abrasivo e químico, e a impressão de dados inidôneos por intermédio da impressão computadorizada, com a aplicação de nova película protetora sobre os campos variáveis. Ademais, a consulta realizada pela rede INFOSEG demonstrou que consta no banco de dados do sistema a emissão da categoria AE, ao passo que no documento apreendido consta a categoria AD. Destarte, foi demonstrado que o documento de fl. 107, Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 03982604896, conquanto materialmente verdadeira, foi preenchida com informações falsas. Portanto, está demonstrada a materialidade da falsificação de documento público. A falsa identidade por utilização de documento alheio foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação de fls. 07/08, pelo Boletim de Ocorrência da PRF de fls. 09/10 e pelo laudo documentoscópico nº 1077/2014 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 61/65. 2.3 Da autoria. Conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e Boletim de Ocorrência da PRF de fls. 09/10, foi apreendida, em poder do acusado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 03982604896, ideologicamente falsa. A testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho, policial rodoviário federal, respondeu que abordou o veículo, solicitou o documento do carro, deu uma geral no automóvel, mas não encontrou nada. Posteriormente, pediu algum tipo de identificação do passageiro. Disse que este só portava a CNH; que ao checar o documento no sistema SERPRO, foi constatada anormalidade na CNH, uma vez que havia inconsistência da categoria da habilitação com o número de registro. Asseverou que os nomes eram bem diferentes, tendo o acusado se apresentado com o nome de Edicarlos, quando seu nome verdadeiro é Ricardo Matias (fls. 201/203). Interrogado, o réu afirmou que é verdade que apresentou a Carteira Nacional de Habilitação falsa, no dia 02 de julho de 2014, na rodovia 163, km 255, Trevo da Bandeira,

Dourados/MS, para policiais rodoviários federais. Contou que estava em Dourados e depois passou uma temporada no Maranhão, mas começaram a surgir muitos problemas e não podia mais voltar para aquele Estado. Disse que foi obrigado a fazer esse documento até conseguir outro advogado para representá-lo. Narrou que antes disso, havia falado para o advogado que tinha uns caras que estavam esperando a volta dele para matá-lo, e que o advogado entendeu. Contou que viajava como passageiro no veículo no momento da abordagem policial. Disse que ao se aproximar do Trevo da Bandeira o carro quebrou, momento em que os policiais foram saber o que estava acontecendo. Asseverou que os policiais pediram a documentação e ele apresentou o documento falso. Narrou que comprou a CNH no Mato Grosso (do Sul), pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), e que apesar de saber dirigir nunca tirou carteira de habilitação. Disse que comprou a carteira porque estava sem documentos, em decorrência de extravio (fls. 227/229). Some-se ainda o trecho do depoimento do policial Carlos José Souza Paschoal, no momento da prisão em flagrante, no qual aduz que Ricardo Matias da Silva somente afirmou seu nome verdadeiro quando chegou na delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS (fl. 02). O acervo probatório em desfavor do réu é farto, tendo sido preso em flagrante em posse do corpo de delito. Os depoimentos prestados pela testemunha, na fase inquisitorial e no âmbito judicial, deixam claro que o acusado fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Diante do princípio da consunção, resta absorvido o delito de falsificação de documento, já que é delito meio para a consumação do crime fim de uso de documento falso. Do mesmo modo, resta absorvido o crime de falsa identidade pelo crime fim de uso de documento falso. Os crimes dos artigos 307 e 308 do Código Penal são subsidiários, ou seja, só ocorrerão caso a conduta não constitua crime de maior gravidade. No caso dos autos, o dolo do agente foi direcionado ao uso do documento falso, não se cogitando de simples atribuição de identidade falsa. Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF 3ª Região, in verbis: O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo (TRF da 3ª Região, ACr n. 1999.03.99.000063-6-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.04.02). 3. Para a caracterização do crime de uso de documento falso, é irrelevante que o agente o use por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial (STJ, HC n. 47.922-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.07; REsp n. 193.210-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.04.99). 4. Somente se pune o agente pela realização do tipo penal de falsa identidade (CP, art. 307) se o fato não constituir elemento de crime mais grave (TRF da 3ª Região, ACr n. 98.03.000482-4-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Maurício Kato, j. 29.09.98). 5. A falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do falsum, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado (TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.81.006079-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12). (ACR 00027351620114036106, ACR - Apelação Criminal 48576, Relator Desembargador André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013). Por conseguinte, as provas materiais, os testemunhos do policial e do réu nas fases policial e judicial, demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, fez uso de documento que sabia falso, conduta típica, ilícita e culpável vedada no artigo 304, c/c o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal. 2.4. Dosimetria Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 2.4.1. Crime de Uso de Documento Falso Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou os delitos em questão; Antecedentes: o réu já foi condenado, com trânsito em julgado, pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e por isso reputo tal circunstância desfavorável (fls. 293 e 317 - autos 000056-91.2009.8.10.0034 com trânsito em julgado em 13/12/2015); Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, o acusado praticou o crime com o fim de frustrar a pretensão punitiva estatal; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque foi utilizada carteira nacional de habilitação verdadeira, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fê pública foi lesada. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Deve ser reconhecida a reincidência, prevista no art. 61, I, c/c 63 do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado nos autos 959-98.2009.8.10.0034, fls. 293 e 322, com trânsito em julgado em 13.05.2014. Dessa forma, o réu é reincidente, motivo pelo qual, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito para o fim de reduzir a pena de Ricardo Matias da Silva. Todavia, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial pátria, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, reduz a pena-base da confissão espontânea em 5 meses, a qual passa a ser de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causas de Aumento ou de diminuição de Pena Não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 200 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Não é possível a substituição da reprimenda privação da liberdade por pena restritiva de direitos, visto que o réu é reincidente e tem péssimos antecedentes. Bem como, diante da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se pode deferir tal benefício legal ao acusado, nos termos do artigo 44, II e III, do Código Penal. Quanto o regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, dado que é reincidente, tem péssimos antecedentes criminais e assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há razão para revogar sua segregação cautelar, por isso mantenho sua prisão preventiva para garantir a ordem pública. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) ABSOLVER o acusado RICARDO MATIAS DA SILVA do delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP. b) CONDENAR o acusado RICARDO MATIAS DA SILVA à pena corporal e individual de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo cometimento do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Além disso, condeno-o à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) ABSOLVER o acusado RICARDO MATIAS DA SILVA do delito de falsificação do documento público, previsto no art. 297 do Código Penal. Recomende-se o réu RICARDO MATIAS DA SILVA onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisório para que ele possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do

acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TER/MA, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8740

INQUERITO POLICIAL

0001091-77.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X CELSO DA SILVA SANTOS(MT012269B - WILER MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO DA SILVA SANTOS, versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de CELSO DA SILVA SANTOS e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual de Rondônia, Comarca de Porto Velho e da Justiça Estadual do Paraná, Comarca de Toledo. Cópias deste despacho servirão como: a) Mandado ____/2016-SC - para citação e intimação de CELSO DA SILVA SANTOS, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000389-44.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ALEXANDER RAZERA DIEL

Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 532), determino:1) CUMPRA-SE o acórdão de fls. 408/411, EXPEDINDO-SE mandados de prisão em desfavor de DANIEL APRIGIO DA SILVA e ALEXANDER RAZERA DIEL.2) o sigilo total dos autos. Proceda-se a alteração no sistema processual.3) o lançamento do nome dos réus no ROL NACIONAL DOS CULPADOS;4) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; 5) o envio de cópias da sentença, do acórdão e das certidões de trânsito em julgado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC;PA 2,10 6) o envio de cópias da sentença, do acórdão e das certidões de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC;7) após o cumprimento dos mandados de prisão, a EXPEDIÇÃO e o envio de guia de recolhimento definitiva à Subseção onde estiverem presos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC;8) a solicitação ao SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. Transcorrido o prazo, o valor será inscrito em dívida ativa;s, para q9) a expedição da solicitação de pagamento ao advogado dativo, nos termos da sentença; 09 como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determino 10) visto o perdimento dos bens decretado em sentença, oficie-se a ACLAUD - Associação Corumbaense e Ladarense de Apoio ao Usuário de Drogas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse em receber o celular descrito em fl. 09 como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já sua destruição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC;s informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD211) oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas (doc. anexo), através de DOC, cujas informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD2002460000120201; CNPJ 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1 - CONTA CORRENTE: 170500-8. Caso a transferência seja efetuada via TED, deverá constar o CÓDIGO IDENTIFICADOR DE NUMERÁRIO APREENDIDO 2002460000120201. A instituição financeira deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma de transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Efetuada a transferência, deverá a CEF enviar o comprovante à SENAD e comprovar, a este Juízo, o cumprimento, no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09/10) e das Guias de Depósito (f. 80/81) e da comunicação à SENAD. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC; eas, arquivem-se os autos.12) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8636

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-89.2016.403.6005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT(MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. De início, observo que a parte autora não apresentou contrafé, razão pela qual determino a intimação do seu procurador, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10(dez) dias apresente os documentos necessários à formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.2. Mantendo-se inerte o autor, certifique a secretaria e façam os autos conclusos. 3. Suprida a determinação do item 1, dou seguimento ao feito. 4. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.5. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.6. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.7. Antes de retornarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8637

ACAO PENAL

0000502-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ESSELIN CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 8638

ACAO MONITORIA

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca o autor de fls. 208/210, bem como em termos de prosseguimento.2. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 156, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-79.2015.403.6005 - SONIA APARECIDA MACIEL OLIVEIRA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000789-79.2015.403.6005 Autora: SONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Na exordial (fls. 02-09), a autora aduz que está impossibilitada de realizar atividade laborativa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos às fls. 12-69. Decisão de fls. 72/74 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Citado à fl. 77, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Estudo social infrutífero às fls. 92/96. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/99. A parte autora deixou correr in albis o prazo para se manifestar acerca dos laudos, tendo o INSS se manifestado às fls. 103/104. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 - Mérito Quanto ao mérito, dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Além disso, os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez seriam: a) incapacidade total e permanente do segurado; b) a qualidade de segurado, c) impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial (fls. 97/99) aduz que o autor: a) relata ter dores em praticamente todo corpo, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (CID-10: M47); b) não tem, todavia, alterações clínicas incapacitantes para o trabalho; c) não possui incapacidade laboral habitual; d) permite o exercício da atividade habitualmente alegada (serviços gerais rurais); e) trata-se de doença degenerativa não incapacitante. Desse modo, é claro que o autor não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento. Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurado do autor, pois despendendo, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001302-47.2015.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001302-47.2015.403.6005 Autora: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença - RELATÓRIO MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do auxílio-doença (fls. 02/08), pois se encontra incapaz de exercer atividades laborativas, uma vez que sofre de depressão crônica desde a morte do filho. Documentos juntados fls. 10/20. Às fls. 23/25 foi indeferida a tutela antecipada, deferido os benefícios da gratuidade judiciária e marcada a perícia médica O Laudo pericial foi juntado às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/42, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a parte autora impugnou o resultado da perícia, alegando que os fatos narrados não condiziam com a realidade da autora (fls. 46/47). O INSS se manifestou favoravelmente às conclusões do perito à fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Tendo isso em vista, antes de adentrar a questão de sua qualidade de segurada, percebe-se, de plano, que lhe falta a incapacidade. O laudo médico pericial (fls. 31/33) relatou que a autora está em tratamento por sintomas depressivos há 04 (quatro) anos, todavia, se apresenta lúcida e orientada. Apresenta-se bem fisicamente (mobilidade e marcha). Ao responder os quesitos, o perito enfatizou que a autora apesar de estar em tratamento por sintomas depressivos, tal tratamento pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho, pois não há incapacidade laboral (quesito 1, fl. 32). Não há incapacidade para o exercício da atividade declarada (empregada doméstica) de acordo com os quesitos 2 e 3 de fl. 32. Assim, a autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002780-90.2015.403.6005 - ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002780-90.2015.403.6005 Autora: ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício do auxílio doença e subsidiariamente o LOAS. Na exordial (fls. 02-11), a autora aduz que está impossibilitada de realizar atividade laborativa uma vez sofrer com problemas de Diabetes mellitus insulino dependente (CID E-10). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos às fls. 13-39. Decisão de fls. 42/45 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Citado à fl. 47, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Laudo médico pericial juntado às fls. 56/58. A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 62/64. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1- Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Tendo isso em vista, antes de adentrar a questão de sua qualidade de segurada, percebe-se, de plano, que lhe falta a incapacidade. O laudo médico pericial (fls. 56/58) relatou que a autora apresenta diagnóstico de diabetes, em tratamento com insulina, todavia, sem comprometimento que cause incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, uma vez a doença existir há 09 (nove) anos. Ao responder os quesitos, o perito enfatizou que a autora está habilitada para exercer a atividade alegada (quesito 03, fl. 57) e que o tratamento da doença pode ser realizado com medicação sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2, fl. 57). Assim, a autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referido pedido. Quanto ao pedido subsidiário do LOAS, alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade, nos termos do LOAS, deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade, como atestado pelo laudo supracitado, não restou comprovada. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. O caso é, pois, de improcedência. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001816-63.2016.403.6005 - AILTON DE OLIVEIRA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Convalido os atos praticados pelo Juizado. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, no percentual de 0,5% do valor dado à causa (R\$28.394,00 - às fls. 83), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Havendo o recolhimento das custas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da FUNAI, no prazo legal. Em não havendo o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002458-36.2016.403.6005 - APARECIDO TRAVAIN FERREIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Convalido os atos praticados pelo Juizado. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, bem como adequar o valor da causa ao valor do bem econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002465-28.2016.403.6005 - KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Convalido os atos praticados pelo Juizado. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, bem como adequar o valor da causa ao valor do bem econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002466-13.2016.403.6005 - FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Convalido os atos praticados pelo Juizado. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, bem como adequar o valor da causa ao valor do bem econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 118, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-46.2014.403.6005 - ALINE GOMES TIDRES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0000108-46.2014.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Aline Gomes Tidres Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103 e em face do recebimento pelas partes, conforme noticiado pela petição de fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 DE DEZEMBRO DE 2016 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001161-28.2015.403.6005 - SHIRLEI FERREIRA DA SILVA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 55/61, e certidão de trânsito em julgado às fls. 65, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0002466-47.2015.403.6005AUTORA: EMILCE RAQUEL ESCOVARREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSentença Tipo AI - RELATÓRIO. EMILCE RAQUEL ESCOVARREU ajuizou ação sumária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe salário maternidade, em virtude do nascimento de seu filho em 07/11/2010. Aduziu que trabalhou como contratada pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2010. Disse que seu filho FELIPE ANTÔNIO TORRACA DE OLIVEIRA nasceu em 07/11/2010 (fl. 11) e que sendo contratada e não concursada sua contribuição foi vertida para os cofres do INSS. Requereu administrativamente o pagamento dos valores remanescentes do benefício salário-maternidade, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram a procuração e a documentação de fls. 07/20 e 24/45. Citado (fl. 48), o réu contestou às fls. 49/52, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS, por incompetência absoluta e no mérito, a improcedência dos pedidos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1.1- Preliminar de ilegitimidade passiva Em preliminar, o réu alega não ter legitimidade passiva, visto que, em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. A Lei nº 10.710/03 (art. 72, 1º) retornou à sistemática antiga determinando caber à empresa ou equiparada (aqui incluídos os entes da Administração Direta) adiantar à seguradora o valor do salário-maternidade, compensando o valor desse com as contribuições patronais incidentes sobre folha de pagamento, com relação à seguradora empregada. No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região: (...) A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da seguradora empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. AC 00296600520144039999. Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. Data: 29/08/2016.2- MÉRITO benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. A concessão do salário maternidade independe do número de contribuições pagas pela empregada, pela avulsa e doméstica. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) certidão de casamento com Rozney Souza de Lima, que nada consta (fl. 12); b) certidão de nascimento de Adrian de Oliveira Lima, filho da autora, na qual consta o nome dos pais como agricultores, registrada em 19/03/2010 (fl. 13); c) comprovante de residência em área rural (fl. 14); e, d) cópias da CTPS de Rozney Souza, na qual consta a ocupação de trabalhador rural, com data de admissão em 01/06/2003 (fls. 15/17). No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho; qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 07/11/2010 conforme comprova certidão de fl. 11. Sua qualidade de segurada é comprovada pelo CNIS de fl. 14. Não há se falar em carência para tal benefício. Desse modo, julgo procedente a demanda. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação Salário Maternidade, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, antecipando os efeitos da tutela, e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento do benefício de salário maternidade de acordo com os cálculos a serem apurados pela autarquia previdenciária, em razão do nascimento do filho Felipe Antônio Torraca de Oliveira, em 07/11/2010 (fl. 11) a contar da data do parto (súmula 45 TNU) Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000410-07.2016.403.6005 - INES MARIA SCHICKLING (MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000410-07.2016.403.6005AUTORA: INÊS MARIA SCHICKLING RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. INÊS MARIA SCHICKLING ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fls. 02-16), sustentou ser nascida 15/08/1960 e rurícola desde a sua infância. Inicialmente alega ter trabalhado em no Estado do Paraná na cidade de Missal. No ano de 1999 afirma ter ido para o Assentamento Santa Catarina no Mato Grosso do Sul na qual trabalhava em sistema de arrendamento. Aduziu também estar sofrendo com problemas de saúde (diabete, pressão alta e problemas ortopédicos). Juntou documentos (fls. 18/39; 45/66).Defêrida a gratuidade judiciária (fl. 43). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 73/81), arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e, no mérito, requereu improcedência por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade legal, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas (mídia à fl. 72). Em memoriais, a autora requereu procedência do pedido nos termos da inicial (fl. 86/100). Por sua vez, o INSS pugnou pela total improcedência (fl. 101-v). É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO- DA PRELIMINAR Quanto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, afasto-a, pois não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo e do protocolo da ação judicial. - DO MÉRITO.A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2015 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 15/08/1960 (fl. 22), exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) matrícula do imóvel (fls. 25/29); b) certidão de casamento em 1982 que consta sua profissão como agricultor(fl. 31); c) certidões de nascimento de filhos, que constam sua profissão como do lar (fl. 32/33); d) comprovante de residência no nome de seu esposo, constando endereço rural datado de 2015 (fl. 50).O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, a autora afirmou que nunca trabalhou na cidade, pois sempre trabalhou na lavoura com o esposo. Disse que está no Assentamento Santa Catarina desde 1979. Afirmo plantar feijão, mandioca, milho e cuida de porcos. Aduziu trabalhar desde os 12 (doze) anos e nunca ter trabalhado na cidade. A testemunha Nelson Alves Ferreira disse que conhece a autora desde 1999. Afirmo que trabalha em um lote plantando mandioca e cuidando de porcos. Nunca a autora teria trabalhado na cidade. Afirmo que antes de ir para o Assentamento ela trabalhava no Paraná também cuidando de lavoura. Disse que a autora está doente há algum tempo, pois tem diabetes e quebrou a perna.Por fim, a testemunha Erildo Bueno dos Santos afirmou que conhece a autora dos tempos em que trabalhavam em uma chácara (desde 1999). A partir de 2010 a autora passou a cuidar da chácara por conta própria, mas sem os documentos da transferência. Afirmo que a autora nunca trabalhou na cidade Prossigo.Consoante a S. 54 do TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, em se tratando de carência de 180 meses, o período no qual o exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser provado entre 2000 e 2015 - considerando o implemento da idade mínima e o requerimento administrativo, conforme S. 54 do TNU.No caso dos autos, não foi suficientemente demonstrada a atividade rural com base nos escassos documentos juntados ao processo, que permitiriam a comprovação contemporânea da atividade rural. As certidões de nascimento dos filhos da autora, mencionam sua profissão como do lar . O período de carência a ser comprovada nesta ação seria entre 2000/2015, no entanto, não há quaisquer provas documentais contemporâneas a tal período em nome da autora.Frise-se que o art. 143 da Lei 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressaltando-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, como reiteradamente decidido na jurisprudência pátria. Logo, à mingua de prova (documental e testemunhal) sobre praticamente a totalidade do período de carência necessário ao benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca o autor de fls. 84/86, bem como em termos de prosseguimento.2. Publique-se. Intime-se.

0000043-51.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

1. À vista da certidão de fl. 42, dê-se vista dos autos ao exequente. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4340

MANDADO DE SEGURANCA

0002639-37.2016.403.6005 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente N° 4342

MANDADO DE SEGURANCA

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Observo que a impetrante não comprovou a propriedade do veículo que busca a restituição. Assim, deverá juntar aos autos documentação que comprove ser a proprietária do automóvel, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000114-19.2015.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4344

MANDADO DE SEGURANCA

0002602-10.2016.403.6005 - LIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Tendo em vista que foi proferida sentença de impronúncia e determinada a revogação da decisão de prisão preventiva (f. 1144/1150), com trânsito em julgado certificado à f. 1152, defiro o pedido formulado pela defesa de ROQUE FABIANO DA SILVEIRA às f. 1154/1156 e determino seja oficiado ao Ministério da Justiça, Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas, informando-lhe acerca da revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, com a consequente necessidade de retirada/baixa do pedido de extradição formulado através do Ofício de f. 564/565. Após, cumpra-se o despacho de f. 1153. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício nº 1307/2016-SC ao Chefe da Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça. Finalidade: Informar a sentença de impronúncia e a decisão de revogação da decretação de prisão preventiva proferidas nos autos nº 0001546-69.2007.403.6000 do réu ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, alcunha Zero Um, nascido aos 20/03/1965, em Bituruna/PR, filho de Osvaldino da Silveira e Ada Mafalda Venassi da Silveira, portador da cédula de identidade nº 3350806 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 431.739.699-87, com a consequente retirada/baixa do pedido de extradição formulado através do Ofício nº 0423/2011-SC, encaminhado ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, e comunicação aos demais órgãos competentes. Anexos: f. 564/565, 1144/1150 e 1152.

Expediente Nº 2732

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

1. Em aditamento ao despacho de fl. 175, defiro, também, o levantamento da importância depositada à fl. 177. Oficie-se, consoante já determinado. 2. Defiro o requerido à fl. 178. Expeça-se carta de adjudicação, bem como mandado de imissão na posse, em favor da União, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-20.2016.403.6006 - EDILAINY BARBOZA LOPES MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes EDILAINY BARBOZA LOPES MIGUEL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a autora, em síntese, que possuía um cartão de crédito emitido pela instituição ré e que, no ano de 2015, teve o mesmo clonado por criminosos, razão pela qual solicitara seu cancelamento em 24/11/2015. Sustenta que, para sua surpresa, em julho de 2016, quanto solicitou crédito no comércio naviraense, surpreendera-se com a existência de uma restrição inscrita pela CEF, datada de 16/12/2015, no valor de R\$ 66,79 (sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Aduz ter registrado reclamação no Procon, bem como tentado solucionar administrativamente a questão, sem que tenha logrado êxito. Em sede antecipatória, pleiteia a imediata retirada exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente do débito sub judice. Juntou procuração (fl. 17), declaração de hipossuficiência (fl. 18) e documentos (fls. 19/25). É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que está suficientemente demonstrada nos autos a probabilidade do direito exigida para a concessão da medida de urgência pleiteada. Isso porque, conforme documento de fls. 20, a servidora do PROCON - SILVANA ALVES DA SILVA-, responsável civil, criminal e administrativamente pelas informações que presta declarou que entrou em contato com a Ré, por intermédio de sua ouvidoria, na pessoa de Jonas, quando recebeu a seguinte informação: No sistema deles consta que foi dado baixa na data do dia 20/07/2016, e a informação da consumidora o surpreendeu, fez uma nova solicitação de verificação para que seja solucionado o problema no prazo de cinco dias úteis. Informou ainda que, caso o problema não seja resolvido aconselha a consumidora a procurar outras vias. Protocolo 1610001991108-5. Desse modo, em que pese a autora não colacionar ao feito qualquer documento que comprove ab initio suas alegações, denota-se que servidora pública ratificou o relato da exordial, eis que o órgão de atendimento ao consumidor mediou a situação, inclusive obtendo confissão de erro por parte da Ré, entretanto, sem que fossem tomadas as medidas cabíveis pela instituição financeira. Nesse diapasão, perfunctoriamente, verifica-se que a Ré aparentemente foi omissa, ao menos, em duas ocasiões, pois manteve inscrição nos serviços de proteção ao crédito de valores impugnados oriundos de cartão clonado e mantém ouvidoria que não tem meios suficientes para sanar situações que admitem estar equivocadas, esvaziando seu fim. Diante do exposto, diante da razoabilidade dos argumentos trazidos pela parte, e por vislumbrar a probabilidade do direito alegado, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência, tão somente para determinar a exclusão da anotação referente ao débito sub judice. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representada por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que (i) compareça à audiência acima designada e (ii) providencie a exclusão da anotação em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (cinco) dias sob pena de incidência de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Naviraí/MS, 07 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade Plena

0001600-02.2016.403.6006 - VALDECI VITORINO DA CRUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 125,66 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente à prestação do financiamento habitacional contraído, vencível no mês de setembro do corrente ano, a qual, segundo alega, estava paga. Juntou procurações (fls. 16 e 19), declarações de hipossuficiência (fls. 17 e 20) e documentos (fls. 22/55). É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista das declarações de fls. 17 e 20, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os documentos de fl. 44 (referente a VALDECI) e de fl. 48 (referente a AURENI) noticiam uma anotação no valor de R\$ 125,66 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente a contrato (operação imobiliária) firmado com a Caixa Econômica Federal, vencível em 10/09/2016 (sábado). Por sua vez, o extrato de movimentação bancária acostado à fl. 54 evidencia a arrecadação de prestação habitacional no valor de R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), através de débito automático em conta, no dia 12/09/2016 (segunda-feira). A ínfima diferença entre os valores (R\$ 0,01) e a proximidade entre as datas de vencimento e pagamento constituem indícios bastantes de que a anotação do nome da autora no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito fora, de fato, injustificada, conferindo a probabilidade do direito necessária à concessão da medida de urgência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na exordial, tão somente para determinar a exclusão da restrição relativamente ao débito sub judice. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento, pessoal, injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA CRUZ no polo ativo da demanda. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que (i) compareça à audiência acima designada e (ii) providencie a exclusão da anotação em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa. Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001810-53.2016.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, face à declaração de fl. 10. Tendo em vista que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais (art. 562, parágrafo único, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo Federal. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, ressaltando que o termo inicial do prazo para contestação observará o disposto no parágrafo único do artigo 564 da lei processual. Não sendo localizada a pessoa de NIVALDO, deverá ser citado quem quer que seja o ocupante do lote sub judice, a ser devidamente qualificado pelo Oficial de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 565, parágrafo 2º). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº. 115/2016-SD: Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias (art. 261, CPC). Classe: 233 - Reintegração/Manutenção de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí; Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquirai/MS; Finalidade: Citação do réu para COMPARECER à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, sito à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, Quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Pessoa a ser citada: NIVALDO, qualificação desconhecida, podendo ser encontrado no lote 178 do PA Itaquirai-Fetagri, em Itaquirai, ou, na sua ausência, quem quer que esteja na posse do referido imóvel; Segue, em anexo, a contrafé. (II) Carta Precatória nº. 116/2016-SD: Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias (art. 261, CPC). Classe: 233 - Reintegração/Manutenção de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí; Juízo Deprecado: Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande; Finalidade: Citação do réu para COMPARECER à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, sito à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, Quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Pessoa a ser citada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Federal junto ao Incra em Mato Grosso do Sul, localizada à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; Segue, em anexo, a contrafé. Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias nº. 115/2016-SD e 116/2016-SD, ciente de que deverá acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado e de que não haverá, pelo juízo deprecante, qualquer comunicação/intimação acerca dos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º e 2º, CPC).

Expediente Nº 2733

INQUERITO POLICIAL

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0001899-47.2014.403.6006, dou prosseguimento ao feito. Arbitro os honorários dos profissionais que nele atuaram no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a citação e interrogatório da ré IDALINA DO CAMPO e a inquirição da testemunha de acusação ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE. Em vista da informação supra, julgo prejudicada a petição de fl. 104. Desentranhe-se a petição de fl. 98 para entrega ao Ministério Público Federal, pois estranha aos presentes autos, considerando que não houve pedido de avaliação em relação à ré Idalina do Campo. Arbitro o valor dos honorários dos peritos que atuaram no incidente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 662/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTERROGATÓRIO da réu IDALINA DE CAMPO, brasileira, convivente, empregada doméstica, nascida aos 25/10/68 em Santa Helena/PR, filha de Olívia Alves de Brito e de Constancio de Campo, portador da cédula de identidade nº 828.874 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Bilac, nº 59, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS, ou na Rua Mato Grosso, nº 1400, Casa, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS, e INQUIRIRÃO da testemunha de acusação ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE, policial civil aposentado, portador do documento de identidade RG nº 668.741, com endereço na Travessa Tapajós, nº 37, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 04, 06, 55/56 e 71/81. Defesa técnica: A defesa de ambos os réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15832. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

ACAO MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando o termo de curatela definitivo à folha 297, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da representante legal do incapaz. Ademais, a fim de evitar vício de representação, intime-se pessoalmente a Sra. Solange Bianca Morais de Amorim, para que compareça na Secretaria desta Vara Federal e assinhe termo corroborando o pedido de nomeação de Advogado Dativo. Fls. 384-388: Expeça-se novo ofício ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para efetivo cumprimento da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos termos do decidido pelo Tribunal (Fls. 341-344v). Encaminhe-se com cópia do acórdão transitado em julgado. Tendo em vista que a União apresentou as fichas financeiras do autor (folhas 380-383), intime-se o Advogado Dativo, a fim de que informe se pretende elaborar os cálculos de liquidação ou se deseja que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar a representante legal Solange Bianca Morais de Amorim, Rua Levíticos, 54, Bairro Jorge Ritt, Coxim/MS. Cópia desse despacho serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Aldo Leandro de São José, OAB/MS 7.366. Cópia desse despacho serve como Ofício n. ____/2016-SD, a ser encaminhado ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, devendo informar este Juízo sobre o cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-09.2010.403.6007 - ANATALIA ALVES LOPES X ANDERSON LOPES DA SILVA - incapaz X ANATALIA ALVES LOPES (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 311-313: Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revogo o primeiro parágrafo do despacho de folha 310. Considerando que o IBAMA não foi oficiado para cumprimento da decisão anulada, e que não há nos autos notícia do cumprimento da decisão, desnecessário oficiar o órgão para ciência da decisão em sede recursal. Intimem-se as partes sobre a homologação da desistência da prova testemunhal. Considerando que as partes apresentaram razões finais, venham os autos conclusos para sentença.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000216-98.2016.403.6007 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE (MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor/precatório.

0000692-39.2016.403.6007 - EDSON GOMES DE FREITAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000698-46.2016.403.6007 - FRANCISCA DA SILVA FIALHO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 27 de JANEIRO de 2017, às 16:00h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000699-31.2016.403.6007 - MARIA DO SOCORRO LOPES ALVES(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 27 de JANEIRO de 2017, às 15:30h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000706-23.2016.403.6007 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 20 de DEZEMBRO de 2016, às 16h.Fica intimada ainda, acerca da juntada da contestação.

0000709-75.2016.403.6007 - ODETE RIBEIRO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 19 de DEZEMBRO de 2016, às 16h.Ficai intimada ainda, acerca da juntada da contestação.

0000726-14.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de retratação, mantenho a sentença de folhas 31-32V, por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 332, p. 4º, CPC).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se. Intimem-se.

0000748-72.2016.403.6007 - IVETE BARBOSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de retratação, mantenho a sentença de folhas 23-24v, por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 332, p. 4º, CPC).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se. Intimem-se.

0000772-03.2016.403.6007 - HERCI RAMOS NOGUEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de reordenação de pauta de perícias médicas, torno sem efeito a nomeação do experto Ribamar Volpato Larsen.Não obstante, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN.Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 14h30min.Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Sr. Perito. Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.No mais, permanecem inalterados os termos do despacho de fl. 148.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rayssa de Lima Floriano, representada por sua mãe, Mariluce Aparecida de Lima Campos, ajuizou ação em face da União, visando a condenação da requerida a fornecer-lhe o medicamento Soliris cujo princípio ativo é o eculizumab, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA - SHUa, caracterizada pela tríade anemia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2016 658/679

hemolítica micro angiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é acometida pela síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa) - CID 59.3; b) embora em tenra idade, iniciou os sintomas com quadro clínico de anemia hemolítica, insuficiência renal e anúria, com necessidade de terapia dialítica; c) foi realizada biópsia renal, que confirmou o quadro de microangia trombótica, tendo sido diagnosticada a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa); d) ante a gravidade do quadro clínico da autora, os médicos responsáveis pelo seu tratamento solicitaram diretamente ao laboratório fabricante do medicamento uma doação temporária do remédio, o que tem garantido a sobrevivência da requerente até o momento; e) o medicamento Eculizumab (soliris) é o único indicado aos pacientes portadores da raríssima doença; f) a eficácia do medicamento no tratamento da doença é reconhecida pela comunidade científica e médica especializada internacional, porém o fármaco não é produzido nem comercializado no Brasil, e, embora não seja de uso proibido, não possui registro na ANVISA, pelo que não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde; g) não há outros medicamentos similares ou genéricos, com base no mesmo princípio ativo, que possam substituir o medicamento; h) não auferir renda para sua aquisição, dado que é de alto custo; i) a requerida deve ser compelida a fornecê-lo. Pede a concessão da tutela de urgência. À folha 141-141v foi determinado que a autora emendasse a inicial, regularizando a representação processual, bem como apresentando requerimento do medicamento diretamente à requerida e a respectiva negativa de fornecimento, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 142: Prejudicado, tendo em vista que a autora apresentou documentos posteriormente. Fls. 143-146: A autora apresenta nova procuração, a fim de regularizar a representação processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (Art. 98, do CPC). Anoto-se. A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos que, em cognição, verifico presentes. O interesse processual caracteriza-se pela manifestação do Ministério da Saúde, às fls. 78, informando que o medicamento postulado não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. De início, é de se registrar que a Constituição Federal conferiu ao direito à saúde cobertura ampla e abrangente nos artigos 196 e 198, II, dos quais se pode extrair que a proteção ali estruturada não limita ou restringe o atendimento e cobertura das ações de saúde. Ademais, a saúde é um direito fundamental, decorrente dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, e que se encontra intrinsecamente ligada ao mínimo existencial do ser humano, cabendo ao Poder Público fornecer e fomentar os serviços necessários a uma existência digna e autônoma à pessoa. Desse modo, a omissão estatal no fornecimento de medicamentos é passível de controle pelo Poder Judiciário. E, ao menos nessa fase do processo, é fundamental resguardar os interesses da parte autora, pois mesmo no âmbito de tutela de urgência (cognição sumária) há plausibilidade no direito alegado, e fundado risco à vida e à saúde da autora, impondo-se preservar a integridade desses bens jurídicos antes de dar aprofundamento aos demais debates pertinentes à presente demanda. Com efeito, no presente caso há relatório médico (fls. 38-39), no sentido de que a autora é acometida da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - o que também pode ser extraído dos exames juntados às fls. 40-73, doença rara, grave e com consequências severas e até mesmo irreversíveis (morte súbita), e que o ECULIZUMAB (SOLIRIS) é o fármaco indicado para o respectivo tratamento, com receita do médico nefrologista pediátrico (fl. 74). Observo, ainda, que os documentos de fls. 77-80 demonstram a negativa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde em fornecer o medicamento, de que necessita a autora, por meio do Sistema único de Saúde - SUS, sob a alegação de que não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica. Ocorre que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da autora, considerando que o Soliris (Eculizumab) foi enquadrado pelo Relatório Público Europeu de Avaliação da EMEA (European Medicines Agency) como medicamento órfão adequado ao tratamento de adultos e crianças portadores de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e síndrome hemolítico urêmico atípico (SHUa), tendo sido autorizado o ingresso desse medicamento no mercado da União Europeia em 20/06/2007 - conforme se pode extrair da leitura dos documentos de fls. 97-106 e 110-124.. Resulta, portanto, tecnicamente demonstrada a eficácia da droga em questão para o para o tratamento de SHUa. De mesmo modo, a obrigação jurídica de o Estado prover o medicamento à autora não pode ser relativizada pela cláusula da reserva do possível, uma vez que limitações de cunho orçamentário não podem ser invocadas para afastar o cumprimento de obrigações impostas ao poder público pela Constituição, sobretudo em casos criticamente relacionados ao direito à saúde e à vida de indivíduos desprovidos de condições econômicas para custear o próprio tratamento. Ainda que em cognição sumária, a partir dos documentos que instruem a inicial (conta de luz no valor de R\$ 31,96, fl.37; e requerimento de Justiça Gratuita às fl. 76) é possível inferir que a autora não tem recursos suficientes à aquisição do Soliris, que, segundo noticiado na imprensa, pode implicar despesas anuais de centenas de milhares de reais. Vislumbro, portanto, a verossimilhança do direito invocado. Ademais, a síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa) é uma doença rara e potencialmente letal, conforme pode-se extrair dos documentos trazidos às fls. 84-93, o que evidencia a existência do perigo de dano à saúde e à vida da autora, e mesmo de risco ao resultado útil do processo, impondo-se a imediata tutela jurisdicional. Em caso análogo, julgado recentemente pelo TRF 3ª Região, em 16.09.2016, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 175/2016 em 20.09.2016, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator do AI n. 0016397-56.2016.4.03.0000/SP, assim decidiu: (...) É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, verbis:(...).Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual: [...]Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.O acesso à saúde

compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no art. 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural. Assim também dispõe o art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Seu art. 7º impõe como diretriz II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área. Há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável que descreve com detalhes a situação do paciente - é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), doença rara, grave, crônica, que cursa com rápida deterioração da função renal, e potencialmente letal - e concluiu pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado (fls. 71/72). Consta do referido documento que o paciente, hoje com 26 anos de idade, já se submeteu a dois transplantes renais e desde 2015 (7 anos após o segundo transplante) começou a apresentar as mesmas alterações clínicas e laboratoriais do primeiro transplante (piora de função do enxerto renal e proteinúria), sendo também foi diagnosticado com obesidade grau 3, diarreia crônica sem febre, com DHL discretamente elevado, anemia leve e lesão endotelial. Assim, tratando-se de caso de SHUa com perda de função do enxerto renal após segundo transplante, houve recomendação médica do tratamento com o medicamento Eculizumabe para preservar tanto a função do rim como de outros órgãos, já que a doença acomete o sistema imunológico. E na medida em que é demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. Negar ao agravante o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. [...] Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo Estado, a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito. Repito: o quadro de saúde da parte agravada é sério e a excepcionalidade mais que recomenda a providência a ser imposta ao ente público. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada. Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5, XXXV da CF. É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos inconstitucionais, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/92, e na atual Lei de Mandado de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico. Enfim, destaco que o fornecimento do medicamento Eculizumabe já foi examinado pelo STF quando de Suspensão de Segurança nº 4316, Relator Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgada em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011, sendo a decisão posta em desfavor da União Federal. O mesmo se repetiu na STA 761, Relator Min. Presidente RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 26/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28/11/2014 PUBLIC 01/12/2014. Diante do exposto, a antecipação de tutela recursal deve ser concedida nos exatos

termos em que foi postulada, devendo a agravada providenciar o medicamento - na forma como solicitado pela parte autora/agravante - a partir do 15º dia útil subsequente a intimação pessoal do seu representante judicial da União.. Nesse contexto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que, neste caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indicam o relatório médico (fl.38-39) e a prescrição médica (fl. 74), além de fundado receio de dano, que emerge da própria potencialidade letal da patologia portada pela autora. Assim, tenho que, por ora, os elementos trazidos aos autos se revelam suficientes para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a União forneça à Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento SOLIRIS (eculizumab), descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente aos setores/órgãos públicos administrativos responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Oreste Angelo Ferra Neto - CRM/MS 4287. Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde com cópia desta decisão. Outrossim, designo perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear médico para realização de perícia médica. Os honorários periciais serão fixados após a nomeação do Perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias úteis após a realização da perícia. A título de quesitos do Juízo, indaga-se:1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Quais os sintomas? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?2. Existem medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS similares ao SOLIRIS (eculizumab) ou com o mesmo princípio ativo, que possam substituir o SOLARIS no tratamento da autora com a mesma eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?3. Qual a dosagem necessária do (s) medicamento (s) e o tempo previsto para o tratamento?4. Qual a imprescindibilidade do (s) medicamento (s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo legal. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito, a teor do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Por fim, verifiquo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do CPC, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público. Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Autos ao SEDI para inclusão de ambos os representantes legais da autora. Cite-se e intime-se a ré.

0000845-72.2016.403.6007 - HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de reordenação de pauta de perícias médicas, torno sem efeito a nomeação do experto Ribamar Volpato Larsen. Não obstante, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 11h30min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, que deverá ser realizado na residência da autora. Data da perícia: 26.01.2017, às 16h. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-71.2016.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NETO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 de fevereiro de 2017, às 09:20h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia. Fica ainda intimada acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 30 de JANEIRO de 2017, às 15:30h.

0000859-56.2016.403.6007 - MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 30 de JANEIRO de 2017, às 16:00h.

0000861-26.2016.403.6007 - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de reordenação de pauta de perícias médicas, torno sem efeito a nomeação do experto Ribamar Volpato Larsen. Não obstante, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 14h00min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Sr. Perito. Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, permanecem inalterados os termos do despacho de fl. 49. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-63.2016.403.6007 - Nanci OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 de fevereiro de 2017, às 08:40h.

0000866-48.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA DA MATA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de reordenação de pauta de perícias médicas, torno sem efeito a nomeação do experto Ribamar Volpato Larsen. Não obstante, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 12h00min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Sr. Perito. Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, permanecem inalterados os termos do despacho de fl. 41. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-89.2016.403.6007 - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 27 de JANEIRO de 2017, às 16h.

0000922-81.2016.403.6007 - EDEMILTON BRAGA FERREIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edemilton Braga Ferreira ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Aduz que em 31.07.2016 envolveu-se em acidente de trânsito, sofrendo fraturas e, em razão disso, encontra-se incapacitado para suas atividades laborais. Não

obstante, tendo formulado requerimento administrativo no INSS, o agendamento foi feito apenas para o dia 04.01.2017. Cópia do requerimento formulado em 21.09.2016 à folha 48. Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 09), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em consequência, determino que sejam desentranhados dos autos, mediante certidão, a procuração de folha 8 e o contrato de honorários advocatícios de fls. 11-12, dado que a parte autora procurou a assistência judiciária gratuita, benefício que lhe foi deferido (fl. 9), não havendo que se falar em constituição autônoma de advogado. Com relação ao interesse de agir da parte autora, observo que não obstante a autarquia não tenha se manifestado sobre o mérito da pretensão, a perícia médica foi fixada para ocorrer passados mais de 03 (três) meses da formulação do requerimento administrativo e em agência do INSS diversa (campo grande, MS) e distante do local de residência do segurado, em Coxim, MS, sem que houvesse justificação adequada para tanto. Assim, não há como se afastar da conclusão que tal demora - que não pode ser atribuída ao segurado, possa comprometer a efetividade da própria perícia. E, portanto, tenho que no caso concreto trazido nestes autos, excepcionalmente, é de se reconhecer o interesse de agir da parte autora. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91) e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Oportuno registrar neste momento que a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito invocado, eis que comprovam o acidente automobilístico sofrido e submissão a intervenções cirúrgicas (fls. 14-23 e 24-47). Não há, entretanto, nada a comprovar as condições atuais da saúde do autor. Tampouco trouxe a parte autora documentos hábeis a comprovar a sua condição de segurado. Desse modo, tenho que se mostra temerária concessão da tutela de urgência nesta fase processual, antes de ouvida a parte contrária, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada em tempo oportuno. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 10h30min Quesitos da parte autora na folha 07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho. 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edemilton Braga Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoieira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000951-34.2016.403.6007 - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edimar Moraes Ferreira ajuizou demanda, em que pede concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-22). Narra o autor que se encontra acometido de cefaleia/criptococose pulmonar (doença do pombo), em decorrência da qual permaneceu hospitalizado por diversos meses, tendo recebido alta médica em 21.09.2016. Porém, o seu tratamento continua no âmbito residencial, impondo-lhe, inclusive, deslocamentos periódicos a Campo Grande/MS, estando incapacitado para suas atividades laborais. Conta que requereu o benefício em 07.07.2016, sendo que a perícia foi inicialmente designada para o dia 31.08.2016, e que não ocorreu porque o autor se encontrava internado e pela ausência do perito (v. fl. 04). Assim, afirma que os atendentes/servidores da autarquia designaram nova data para a perícia administrativa para o dia 08.10.2016 e, tendo o autor comparecido à perícia, esta não se realizou por ausência de experto na autarquia (v. fl. 04 e 05). Acresce que, desta feita, sequer foi possível novo agendamento da perícia para a agência de Coxim, MS, conforme lhe orientou o atendente, sr. Naresi (v. fl. 06). Assim, em atendimento via internet, o autor agendou perícia apenas para 04.01.2017. Conclui a parte autora, aduzindo que se encontra há mais de 05 (cinco) meses com requerimento de benefício formulado sem que o INSS lhe dê alguma solução. Juntou procuração e documentos (fls. 25-29, 31-33, 35. 37-39, 41-44, 46-50 e 52-53). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (fólias 22 e 26), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Analisados os documentos trazidos pelo autor, constata-se que o pedido administrativo (NB n. 615003814) foi efetivado em 07.07.2016 (folha 37), ocasião em que a perícia médica foi designada para a data de 31.08.2016, cuja realização restou frustrada ante o fato de o autor se encontrar hospitalizado, conforme se verifica do documento de fls. 41-43, donde se extrai que a internação se deu em 18.07.2016 e perdurou até 21.09.2016. Do documento de folha 37, se pode ainda observar que consta anotação, em lápis, feita ao lado da data do agendamento de perícia, em que se inseriu a data de 08.10.2016 - o que vêem, a princípio, corroborar a alegação de que houve novo agendamento para perícia, a que o autor alega ter comparecido na agência e que não se realizou por ausência do Perito a Autarquia. Além da anotação supracitada, há ainda, na parte inferior desse documento, outra, também em lápis, e com data divergente (08.08.2016). A parte autora não trouxe a comunicação da decisão. Entretanto, em consulta na internet, no sítio da previdência social, se pode observar que há indeferimento do pedido, tendo como fundamento o não comparecimento da parte autora na perícia agendada. Contudo, da decisão não consta a data da citada perícia (consulta anexa) - o que não configuraria o interesse de agir (art. 17, CPC), uma vez que a autora teria dado causa deliberadamente ao indeferimento administrativo. Ocorre que, além dessa decisão ser divergente das afirmações feitas da parte autora, é de se ver que este Juízo tem recebido, inclusive em audiências, diversas reclamações no mesmo sentido daquelas trazidas pelo autor, ou seja, de que o segurado comparece à perícia agenda pela autarquia, porém esta não se realiza por ausência do perito e, não obstante, consta da decisão que foi o segurado quem não compareceu. É de se ter em conta também, o fato de que o autor ao tentar marcar nova data para sua perícia teria sido informado por um servidor da autarquia (Sr. Naresi) de que não haveria tal possibilidade para a agência de Coxim, MS, fato que ensejou novo requerimento (NB 6161008363) com perícia agendada para 04.01.2017, em agência do INSS em Campo Grande, MS, o que, a princípio, revela a verossimilhança das alegações do autor. E, portanto, com base nas considerações feitas, tenho que ante as peculiaridades da situação fática trazida nestes autos, excepcionalmente, é de se reconhecer o interesse de agir da parte autora. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da

autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91) e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Oportuno registrar neste momento que a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, restou evidenciada a probabilidade do direito alegado, pois apesar de o autor ter formulado seu primeiro requerimento em 07.07.2016, e de ter permanecido internado em instalações hospitalares de 18.07.2016 a 21.09.2016 (fls. 41-43), o atestado médico trazido à folha 50, emitido em 05.10.2016, dá conta de que o autor necessita de afastamento de suas atividades pelo período de 90 (noventa) dias diante da incapacidade apresentada. Além disso, não se pode olvidar a existência de fundados indícios de que a autarquia não realizou a necessária perícia médica até a presente data, por motivos que não podem ser atribuídos exclusivamente à parte autora, havendo inclusive notícia que o motivo do indeferimento constante do comunicado da decisão (não comparecimento do segurado) não seja o que realmente ocorreu (ausência de perito na data e local agendados). O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidenciado pelo fato da parte autora padecer de moléstia que a incapacita para o trabalho, impedindo-a, assim, de prover sua subsistência. Assim, é fundado o receio de dano, considerando o caráter alimentar do auxílio. Destaque-se que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. Desse modo, diante da probabilidade do direito do autor e do perigo de dano, requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecipação da tutela provisória de urgência antecedente requerida, para determinar ao réu que conceda a autora o benefício de auxílio-doença nº 6150038134, desde a data do pedido administrativo (07.07.2016), a ser implantado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitado a 60 dias-multa, nos termos do art. 497 c/c 537, do CPC. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando a ausência de especialista médico nesta Subseção Judiciária na especialidade que acomete a parte autora, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 17/02/2017, às 08h20min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho. 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ante as reiteradas reclamações apresentadas a este Juízo no sentido que as perícias do INSS não estão sendo realizadas pela ausência do Perito da Autarquia e, não obstante, tem constado nas decisões como motivo do indeferimento o não comparecimento do segurado, determino seja expedido ofício ao Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, noticiando os fatos para que adote as medidas que entender cabíveis. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edimar Moraes Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000957-41.2016.403.6007 - INOZEMAR MARIA DIAS(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inozemar Maria Dias ajuizou demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-10). Juntou procuração e documentos (fls. 11-56). Cópia da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposta contra decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício está encartada às fls. 24-25. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folhas 09 e 12), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiaes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 10h00min Quesitos da parte autora nas folhas 09-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho.8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Inozemar Maria Dias x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000959-11.2016.403.6007 - LUCIMAR ALZIRO DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucimar Alziro da Silva ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 2-17). Aduz que desde agosto de 2016 encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e, em razão disso, formulou em 12.09.2016, perante a autarquia ré requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, sendo designada perícia médica para o dia 07.11.2016. Entretanto, a perícia não se realizou na data fixada em razão de ausência do Perito e nova data foi agendada apenas para o dia 10.01.2017. Comprovante de formulação do requerimento administrativo e do novo agendamento para a perícia às fls. 42-43. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 17 e 20), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Com relação ao interesse de agir da parte autora, observo que não obstante a autarquia não tenha se manifestado sobre o mérito da pretensão, a perícia médica foi fixada para ocorrer passados mais de 04 (quatro) meses da formulação do requerimento administrativo, sem que houvesse justificação adequada para tanto. Assim, não há como se afastar da conclusão que tal demora - que não pode ser atribuída ao segurado, possa comprometer a efetividade da própria perícia. E, portanto, tenho que no caso concreto trazido nestes autos, excepcionalmente, é de se reconhecer o interesse de agir da parte autora. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91) e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Oportuno registrar neste momento que a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito invocado, eis que comprovam que ela apresenta lesão joelho direito, com recomendação de intervenção cirúrgica, esta datada de 19.08.2016. Além disso, o atestado médico de fl. 28, expedido em 07.11.2016, determina o afastamento da autora de suas atividades por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 01.11.2016. ~Tal contexto, aliado ao fato de que dentre a formulação do requerimento e a fixação da perícia decorrerá período superior a 04 (quatro) meses, caracteriza risco de comprometimento da própria subsistência da parte autora. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidenciado pelo fato da parte autora padecer de moléstia/trauma que a incapacita para o trabalho,

impedindo-a, assim, de prover sua subsistência. Assim, é fundado o receio de dano, considerando o caráter alimentar do auxílio. Destaque-se que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. Desse modo, diante da probabilidade do direito do autor e do perigo de dano, requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecipação da tutela provisória de urgência antecedente requerida, para determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, a ser implantado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitado a 60 dias-multa, nos termos do art. 497 c/c 537, do CPC. Ressalva-se, outrossim, a possibilidade de revisão desta decisão, em especial, após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 11h00min Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho.8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lucimar Alzira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000964-33.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Luiz Carlos da Silva Angelino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-09). Juntou documentos (fls. 10-17). Em síntese, depreende-se da exordial e dos documentos a ela anexados que a parte autora possui um contrato bancário com a CEF (n. 07.1107.400.0003654-51), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela n. 19, com vencimento em 20.09.2016, no dia 13.10.2016. Não obstante o pagamento em atraso, alega que no dia 18.11.2016, ao realizar compras no comércio de Coxim, MS, foi informado da impossibilidade, uma vez que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito. Consultando o banco de dados do SCPC, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência do não pagamento da parcela com vencimento em 20.09.2016, no valor de R\$ 249,26 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), do contrato n. 07.1107.400.0003654-51, celebrado com a CEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante de pagamento referente à parcela n. 19 do contrato n. 07.1107.400.0003654-51, no valor de R\$ 245,10 (duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), datado de 13.10.2016 (folhas 15 e 16), vencida em 20.09.2016. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 14) coincide com aquele constante nos documentos de folhas 15 e 16, bem como a parcela de n. 19 possui vencimento em 20.09.2016. Ademais, o extrato do SCPC às fls. 14 não revela a existência de nenhum outro registro de débito em nome do autor que pudesse obstar a imediata retirada de sua inscrição daquele cadastro de proteção ao crédito. Plausível, portanto, o direito alegado pelo autor. É também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RESP 200901398910, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2012 ..DTPB:.) O perigo de dano também é sensível, uma vez que a inércia do fornecedor em atualizar os dados cadastrais do consumidor nos sistemas de proteção ao crédito, apontando o pagamento realizado, obstaculiza a celebração de novos negócios, como relata ter ocorrido no dia 18/11/2016 na Loja Econômica de Tecidos. Assim, presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano, é possível a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere à prestação n. 19, do contrato n. 07.1107.400.0003654-51, com vencimento em 20.09.2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte autora, devendo a CEF comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação. Intime-se, com urgência, para cumprimento da tutela deferida. De outro lado, vislumbrando a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, a fim de que cumpra a tutela antecipada e para que compareça na audiência de conciliação designada, inclusive acompanhada de preposto com poderes para transigir. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). No caso concreto, a demandada deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. 2) O comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Citação e Intimação n. ___/2016-SD, a fim de citar e intimar a Caixa Econômica Federal, inclusive para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo assinalado.

0000966-03.2016.403.6007 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alceu Rodrigues de Souza ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício assistencial por ser portadora de deficiência visual (cegueira no olho direito e com baixa acuidade visual no olho esquerdo), o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 03-09), juntou procuração e documentos (f. 11-26). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 13. Requereu tutela antecipada de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do

CPC. Anote-se. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. O citado benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), a qual estabeleceu os requisitos autorizadores para sua concessão. Com relação à pessoa portadora de deficiência a sua concessão está condicionada à comprovação de existência de deficiência incapacitante para a vida independente e de hipossuficiência individual ou familiar para prover a subsistência. Assim, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Donde se infere que ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Com efeito, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora, não estando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. Por outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), verifico a necessidade de realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico oftalmologista Dr. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, CRM 2.486/MS. Adote a Secretaria as providências necessária para agendar a perícia médica, intimando-se as partes sobre a data e local da perícia. Fixo os honorários do Perito Médico nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando a complexidade do caso e a necessidade do uso de aparelhos específicos para aferição da incapacidade. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da

perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência e devido comparecimento nas perícia médica e social. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia médica, a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após manifestação das partes e do Ministério Público Federal, e não havendo pedidos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos, e venham os autos conclusos para sentença. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para querendo intervir no feito. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alceu Rodrigues de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. ___2016/SD, a fim de intimar a Advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000143-97.2014.403.6007 - MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000422-83.2014.403.6007 - ORCILIA RODRIGUES DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (f. 186), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 180/182. Considerando que na causa atuam mais de um patrono, deverão os nobres causídicos manifestarem-se, conjuntamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Cumprida a determinação anterior, expeçam-se minutas das requisições de pequeno valor, observando-se, se for o caso, o destaque dos honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000698-17.2014.403.6007 - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo regularização, requisite-se o pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 91-95. Intimem-se.

0000717-23.2014.403.6007 - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (f. 46), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 90/94. Considerando a informação de f. 47/verso, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada, suspensa ou nula) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Regularizada a situação, expeçam-se minutas das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Não sendo regularizada a situação do autor perante a Receita Federal, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a). Cumpra-se. Intime-se.

0000432-93.2015.403.6007 - LADEMIR ROQUE FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, bem como que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo de eventuais valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000628-63.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000638-10.2015.403.6007 - ILARIA VIZZOTO BUSANELLO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000902-27.2015.403.6007 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na causa atuam mais de um patrono, deverão os nobres causídicos manifestarem-se, conjuntamente, indicando em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Intimem-se.

0000904-94.2015.403.6007 - ANALICE GARCIA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000306-09.2016.403.6007 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000374-56.2016.403.6007 - DIRCE ALVES PIMENTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

INTERDITO PROIBITORIO

0000949-64.2016.403.6007 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DCE - CPCX/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM COXIM(COM SEDE NO CAMPUS UNIVERSITARIO) X MOVIMENTO OUCUPA UFMS - COXIM X MOVIMENTO FORA TEMER - COXIM

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ajuizou ação de interdito proibitório com pedido de liminar em face do Diretório Central de Estudantes do Campus da UFMS em Coxim, MS, e outros, em que busca lhe se seja assegurada a posse mansa e pacífica nas dependências da instituição. Alega o risco de turbação da posse de seus bens (imóveis/móveis) pelo movimento estudantil opositor às medidas políticas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal, em especial a PEC 55/2016, conhecida como PEC do teto dos gastos públicos, consistente no risco potencial de ocupação de suas dependências e impedimento da regular continuidade de suas atividades, argumentando a existência de precedentes noticiados que destacam a combatividade com que a atuação dos movimentos estudantis se põe em face da continuidade das atividades regulares da Universidade com a ocupação de campi da Requerente em outras localidades pelos estudantes, com o conseqüente impedimento de ingresso de alunos e servidores no local. Nesse contexto, requer liminar para resguardar a continuidade dos trabalhos da Instituição, bem como o patrimônio público. É a síntese da petição inicial. Fundamento e decido. A apreciação de liminar em interdito proibitório passa pela análise dos fatos apresentados pela autora compatibilizando-os com os contornos do artigo 567 do Código de Processo Civil art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Face ao caráter preventivo do interdito proibitório, a existência ou não de turbação é irrelevante, bastando ao autor comprovar a sua situação fática de fundado receio em ser molestado na posse para que tenha sua pretensão atendida. Daí o receio de turbação ou esbulho pode ser invocado como causa de pedir para embasar a pretensão de evitar que atos que atentem contra a posse da parte autora. Portanto, o que se quer ressaltar é a desnecessidade da comprovação de turbação para que obtenha a proteção possessória por meio do interdito proibitório. Basta a iminência de sua ocorrência. No caso em tela, adotam-se como premissas fáticas as manifestações tanto da parte autora quanto os documentos de fls. 14/34 sobre receio potencial ocupação das dependências da Instituição bem como de obstrução da entrada de alunos e servidores na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Coxim, MS, ante a precedente ocupação ocorrida no Campus de Três Lagoas, MS, e a decisão concedendo a liminar requerida para impedir a ocupação nos Campus das unidades de Aquidauana e Campo Grande. Ainda que tais notícias se refiram a outras unidades, elas reforçam o justo receio manifestado pela Autora. Não é de se afastar, neste momento de apreciação da liminar, que a conjectura apresentada pela Autora mostra-se factível, configurando-se com isso o interesse processual para a prevenção dos imóveis, bem como para a garantia da regular continuidade de suas atividades típicas. Aliás, na lição de Orlando Gomes sobre a ação de interdito proibitório e sobre seu caráter preventivo, encontro o fundamento para o deferimento da liminar: O possuidor ameaçado de sofrê-los previne o atentado obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente. Para impetrar o interdito proibitório, basta que o possuidor receie ser molestado em sua posse. A pretensão dirige-se contra quem tenta a turbação ou esbulho. A ação preventiva do possuidor tem cabimento tanto quando há ameaça de turbação como de esbulho. Não é pacífica a exigência do *animus turbandi*. Parece desnecessária. Se o possuidor está ameaçado de ser molestado em sua posse, indiferente será que o autor da turbação tenha, ou não, a intenção de praticar o ato turbativo. Basta que seja fundado o receio. É preciso observar que a presente demanda possessória apresenta peculiaridades em relação àquelas ações destinadas à tutela da posse privada. Isso porque o bem objeto do pedido é um campus de uma universidade federal, ou seja, um bem público de uso especial, afetado a uma finalidade pública. Portanto, a tutela possessória sobre um bem público dessa natureza deve operar como instrumento à realização da finalidade de interesse público a que esse bem está destinado. Assim, cuidando-se de campus de universidade federal, a tutela possessória deve buscar assegurar a continuidade de sua destinação de interesse público, que consiste na promoção da educação em nível superior, e do pensamento crítico que lhe é próprio. Assim, são necessárias cautelas para enquadrar como ameaça à posse a presença de alunos da própria instituição endossando discurso contrário a determinada proposta parlamentar de alteração constitucional, uma vez que a Universidade é, em certa medida, espaço adequado à circulação desse discurso. Todavia, essa ilegítima ameaça possessória pode resultar efetivamente caracterizada quando a ação desses alunos prejudicar ou impedir o desenvolvimento das demais funções de interesse público que essa instituição de ensino deve realizar, como o regular andamento do calendário letivo, o bom uso do patrimônio público, e o respeito ao pluralismo de ideias (art. 206, III da Constituição). Nesse sentido, as universidades devem funcionar como espaço pluralista de expressão do pensamento, de modo que é preciso harmonizar, de um lado, o direito de os acadêmicos ventilarem seu posicionamento crítico à proposta de emenda à Constituição, e, de outro, o direito dos alunos e professores que desejam prosseguir com as atividades letivas - seja por pensarem diferentemente, seja por não desejarem comprometer o calendário acadêmico. Para que essa convivência seja possível, é necessário assegurar que o protesto daqueles discentes não tumultue o normal funcionamento da universidade. Ademais, embora o direito de livre manifestação do pensamento e o de livre reunião para fins pacíficos sejam consagrados na Constituição Federal (art. 5º, IV e XVI), seu exercício não pode justificar a prática de condutas ilícitas, isto é, que violem direito alheio. Com efeito, garantir a continuidade regular dos serviços públicos prestados pela Instituição à coletividade levará, por consequência, à garantia também do tom retilíneo do movimento e da ordem social mantida nos termos da lei, o que é benéfico para todos os envolvidos. Nesses termos, constatado o justo receio - inferido a partir das ocupações havidas em Três Lagoas e Aquidauana - de que as manifestações de alunos impliquem a paralisação das atividades letivas no campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Coxim, o dano ao patrimônio público e a supressão do espaço acadêmico para manifestação de outras vertentes de pensamento, acarretando, portanto, risco de grave prejuízo às funções de interesse público a que se destina aquela instituição federal de ensino superior, entendo caracterizada a ameaça possessória, e determino aos requeridos que se abstenham de interromper a continuidade das atividades da UFMS, campus de Coxim (CPCX), sob pena de multa. Assim, em suma, vislumbro configurados os requisitos que ensejam a proteção da posse da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em decorrência da potencial ofensa noticiada. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR, mediante expedição de mandado proibitório, para determinar que o Diretório Central de Estudantes do Campus da UFMS em Coxim/MS - DCE - CPCX/UFMS ou qualquer outro movimento social se abstenham de ocupar as dependências da UFMS - campus Coxim/MS, com a finalidade de obstruir, por qualquer meio, a regular continuidade de suas atividades, como forma de manutenção da posse mansa e pacífica. Fica cominada a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da presente decisão. Expeçam-se mandados de interdito proibitório e de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Ciência ao MPF. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Autos n. 0001174-70.2005.403.6007Fls. 302-303 e 305: Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Verifica-se que a r. decisão de fls. 302-303, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013685-93.2016.4.03.0000, limitou-se a atribuir o efeito suspensivo ao recurso, sem antecipação de tutela total ou parcial, ou seja, não atribuiu efeito ativo a fim de viabilizar o pleito. Assim, analisando o pedido de f. 305, e sopesando que ainda não houve efetiva habilitação de herdeiros, determino, por ora, apenas a suspensão do presente feito, o qual deverá aguardar em arquivo provisório da Secretaria destinado a tal finalidade, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento referido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BASILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-96.2008.403.6007 (2008.60.07.000189-1) - SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que o Código de Processo Civil busca a satisfação dos litígios privilegiando a autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 07.03.2017, às 15h00min, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Na oportunidade serão decididos os requerimentos de folhas 243-247. Intimem-se as partes para devido comparecimento, por meio de seus representantes judiciais. Cópia desse despacho serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar a Advogada Dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380. Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAIS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALMEIDA CASSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDEBRANDO PONTEDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA GONCALVES NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDELVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO CAMURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZOLINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDIT DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELVINA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUY NERY DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDACI MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.